Processo Nº: 0037492-27.2012.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 20ª Vara Cível
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 02/02/2012 00:00:00
Valor da Causa.....: R$ 1.000.000,00
Classificador.....:

2. Partes Processos:

Polo Ativo
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 409 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratosbancarios.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

BANCO DO BRASIL S.A.
25/10/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.04.00
0483472354

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 1452-4 CONTA: 62.622-8
CLIENTE: ANTUNINO CANDIDO MACHADO

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
------28/09/2018----------		
Saldo Anterior		419,04C
------01/10/2018----------		
Saque no TAA	521135	310,00D
01/10 16:52 SAA-ALEXANIA		
Saque no TAA	521135	100,00D
29/09 15:19 SAA-ALEXANIA		
Saldo		9,04C
------05/10/2018----------		
Recebimento de Proventos	554667	2.237,31C
CONSORCIO BRT AP GYN		
Banco 24 Horas	528635	1.400,00D
05/10 08:34 DROG UNI FARMA		
Saldo		846,35C
------08/10/2018----------		
Banco 24 Horas	434635	540,00D
07/10 19:00 SHOP CIDADE JARDIM IV		
Saldo		306,35C
------11/10/2018----------		
Compra com Cartao	138962	18,85D
11/10 10:49 AVMTHE SUPERMERCA		
Banco 24 Horas	441035	50,00D
11/10 13:22 SUPER BARAO		
Saldo		237,50C
------15/10/2018----------		
Compra com Cartao	128492	15,46D
12/10 07:54 AVMTHE SUPERMERCA		
Banco 24 Horas	876435	50,00D
14/10 10:34 DROG UNI FARMA		
Banco 24 Horas	860835	40,00D
13/10 17:56 MERC SUPERSIM GOIA III		
Saldo		132,04C
------18/10/2018----------		
Compra com Cartao	172134	14,97D
18/10 20:02 BRETAS 658		
Saldo		117,07C
------19/10/2018----------		
Compra com Cartao	140537	18,16D
19/10 11:15 AVMTHE SUPERMERCA		
Compra com Cartao	252046	10,00D
19/10 14:27 POSTO ALENCAR		
Saldo		88,91C
------22/10/2018----------		
Banco 24 Horas	140535	50,00D
20/10 08:21 DROG UNI FARMA		
Saldo		38,91C
------23/10/2018----------		
Banco 24 Horas	713935	20,00D
23/10 09:52 MERC SERVE BEM MANSOES		
S A L D O		18,91C

Saldo	18,91C
Juros *	0,00
Data de Debito de Juros	01/11/2018
IOF *	0,00
Data de Debito de IOF	01/11/2018

(*)Apurados de acordo com o somatorio dos saldos devedores diarios no mes anterior ao debito.

SALDO EM CONTA-SALARIO 5,49C

BANCO DO BRASIL S.A.
25/10/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.02.50
0483472354

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 1452-4 CONTA: 62.622-8
CLIENTE: ANTUNINO CANDIDO MACHADO

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
------31/08/2018----------		
Saldo Anterior		487,23C
------03/09/2018----------		
Banco 24 Horas	284135	70,00D
02/09 14:31 HIPER RIZZO I		
Banco 24 Horas	082735	20,00D
03/09 18:54 DROG UNI FARMA		
Saldo		397,23C
------05/09/2018----------		
Compra com Cartao	179338	35,00D
05/09 22:02 PAG*SaborPaulistaPiz		
Banco 24 Horas	198435	20,00D
05/09 19:00 DROG UNI FARMA		
Saldo		342,23C
------06/09/2018----------		
Recebimento de Proventos	497718	1.703,10C
CONSORCIO BRT AP GYN		
Compra com Cartao	172846	38,98D
06/09 20:14 AVMTHE SUPERMERCA		
Banco 24 Horas	864935	1.400,00D
06/09 11:24 MERC SERVE BEM MANSOES		
Saldo		606,35C
------10/09/2018----------		
Compra com Cartao	143048	20,42D
09/09 11:57 AVMTHE SUPERMERCA		
Banco 24 Horas	044035	200,00D
07/09 15:51 SHOP CIDADE JARDIM I		
Banco 24 Horas	964935	50,00D
08/09 14:28 MERC SERVE BEM MANSOES		
Banco 24 Horas	993535	50,00D
10/09 07:37 MERC SERVE BEM MANSOES		
Saldo		285,93C
------11/09/2018----------		
Banco 24 Horas	053535	20,00D
11/09 14:30 MERC SERVE BEM MANSOES		
SAQUEterminal	068175	2,45D
Tarifa referente a 11/09/2018		
Saldo		263,48C
------12/09/2018----------		
Compra com Cartao	169757	20,00D
12/09 19:22 POSTO CRISTAL		
Saldo		243,48C
------13/09/2018----------		
Compra com Cartao	168704	12,81D
13/09 19:05 SUPERMERCADO BARAO		
Saldo		230,67C
------14/09/2018----------		
Compra com Cartao	173016	18,66D
14/09 20:16 AVMTHE SUPERMERCA		
Saldo		212,01C
------17/09/2018----------		
Compra com Cartao	164165	43,55D
15/09 17:49 SUPER BARAO		
Compra com Cartao	264824	15,02D
15/09 18:00 POSTO PIO XII LTDA		
Compra com Cartao	369719	15,50D
15/09 19:21 DISTRIBUIDORA		
Banco 24 Horas	609035	40,00D
15/09 09:54 DROG UNI FARMA		
Banco 24 Horas	533335	40,00D
17/09 08:02 MERC SANTOS		
SAQUEterminal	167747	2,45D
Tarifa referente a 17/09/2018		

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/11/2018 16:59:42
Assinado por FABIO FERREIRA SANTOS
Validação pelo código: 10483567504000010, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 409 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratosbancarios.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

BANCO DO BRASIL S.A.
25/10/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.02.05
0483472354

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 1452-4 CONTA: 62.622-8
CLIENTE: ANTUNINO CANDIDO MACHADO

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
------31/07/2018----------		
Saldo Anterior		433,33C
------03/08/2018----------		
Recebimento de Proventos	199728	1.877,31C
CONSORCIO BRT AP GYN		
Banco 24 Horas	251835	1.000,00D
03/08 20:02 MERC SUPERSIM III		
Saldo		1.310,64C
------06/08/2018----------		
Banco 24 Horas	869935	50,00D
06/08 11:19 DROG UNI FARMA		
Banco 24 Horas	878135	1.000,00D
04/08 10:00 IMPERIAL CENTER II		
Saldo		260,64C
------21/08/2018----------		
Compra com Cartao	140471	22,41D
21/08 11:14 AVMTHE SUPERMERCA		
Saldo		238,23C
------23/08/2018----------		
Compra com Cartao	128190	20,00D
23/08 07:49 POSTO CRISTAL		
Saldo		218,23C
------28/08/2018----------		
Compra com Cartao	166328	15,00D
28/08 18:25 POSTO CRISTAL		
Saldo		203,23C
------31/08/2018----------		
Recebimento de Proventos	627692	384,00C
CONSORCIO BRT AP GYN		
Banco 24 Horas	694435	100,00D
31/08 12:26 MERC SERVE BEM MANSOES		
S A L D O		487,23C

OBSERVACOES:

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/11/2018 16:59:42
Assinado por FABIO FERREIRA SANTOS
Validação pelo código: 10483567504000010, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 409 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratosbancarios.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - SAA AG. FORUM CIVEL DE GOI
DATA: 25/10/2018 HORA: 10:24:13
TERMINAL: 25351023 CONTROLE: 253510230062

AGÊNCIA: 2970 - FAMA
CONTA: 013.00003571-0
CLIENTE: ANTUNINO CANDIDO MACHADO

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
		SALDO ANTERIOR	15,40C
		Agosto	
07/08	000000	COTAS PIS	977,86C
13/08	111858	SAQUE ATM	40,00D
13/08	120907	SAQUE ATM	600,00D
15/08	000000	REM BASICA	0,00C
15/08	000000	CRED JUROS	0,03C
20/08	181444	SAQUE B24H	50,00D
20/08	201049	SAQUE LOT	30,00D
20/08	201303	SAQUE B24H	150,00D
20/08	181612	CP ELECTRO	36,93D
20/08	181824	CP ELECTRO	22,83D
21/08	000000	REM BASICA	0,00C
21/08	000000	CRED JUROS	0,03C
21/08	211537	CP ELECTRO	43,85D
21/08	180820	SAQUETERMINAL	2,10D
21/08	180820	SAQUETERMINAL	2,10D

RESUMO EM 31/08
SALDO 15,51C

EXTRATO DE COMPRAS COM CARTÃO DE DÉBITO

DT COMP	HORA	ESTABELECIMENTO	VALOR
18/08	13:12	AVMTHE SUPERMERCA	36,93D
18/08	15:24	PREMIUM SUPERMERCADO	22,83D
21/08	15:37	SUPER CENTRO OESTE	43,85D
		T O T A L	103,61D

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - SAA AG. FORUM CIVEL DE GOI
DATA: 25/10/2018 HORA: 10:25:14
TERMINAL: 25351023 CONTROLE: 253510230064

AGÊNCIA: 2970 - FAMA
CONTA: 013.00003571-0
CLIENTE: ANTUNINO CANDIDO MACHADO

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
		SALDO ANTERIOR	15,51C
		Setembro	
07/09	000000	REM BASICA	0,00C
07/09	000000	CRED JUROS	0,06C

RESUMO EM 30/09
SALDO 15,57C

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/11/2018 16:59:42
Assinado por FABIO FERREIRA SANTOS
Validação pelo código: 10483567504000010, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 409 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratosbancarios.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - SAA AG. FORUM CIVEL DE GOI
DATA: 25/10/2018 HORA: 10:26:58
TERMINAL: 25351023 CONTROLE: 253510230068

AGÊNCIA: 2970 - FAMA
CONTA: 013.00003571-0
CLIENTE: ANTUNINO CANDIDO MACHADO

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
		SALDO ANTERIOR	15,57C
		Outubro	
07/10	000000	REM BASICA	0,00C
07/10	000000	CRED JUROS	0,06C

RESUMO EM 24/10
SALDO 15,63C

RESUMO DO DIA
SALDO BLOQUEADO 0,00
SALDO DISPONIVEL 15,63C
SALDO TOTAL 15,63C

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/11/2018 16:59:42
Assinado por FABIO FERREIRA SANTOS
Validação pelo código: 10483567504000010, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 409 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : certidaodecredito.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
Telefone: (62) 39013451

CERTIDÃO DE CRÉDITO

PARA HABILITAÇÃO JUNTO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: 0011992-95.2015.5.18.0004
Reclamante: ANTUNINO CANDIDO MACHADO - CPF: ANTUNINO CANDIDO MACHADO, CPF: 319.734.181-34

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771/0001-55

A Exma. Doutora TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, Juíza desta QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FAVOR DO EXEQUENTE, no processo 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.**

INFORMA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente **ANTUNINO CANDIDO MACHADO**, CPF: 319.734.181-34, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, CNPJ: 00.635.771/0001-55.

Em regular liquidação, foram apurados no processo os créditos a seguir discriminados: **R$ 31.225,97** - importância líquida devida ao reclamante; **R$ 156,13**, custas de liquidação; **Valor total da execução: R$ 31.382,10 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos)** - atualizado até 31/05/2016.

INFORMA, outrossim, que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita.

GOIANIA, 28 de Setembro de 2018.

Elaborado pelo(a) Servidor(a) CELENE ALVES DE SOUZA PERILO RICHTER, da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem.

José Ferreira Costa Filho
Analista Judiciário-TRT 18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/11/2018 16:59:42
Assinado por FABIO FERREIRA SANTOS
Validação pelo código: 10473562504000016, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 409 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : certidaodecredito.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

José Ferreira Costa Filho
Analista Judiciário-TRT 18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CELENE ALVES DE SOUZA PERILO RICHTER]

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

18092809261685300000028352501

Documento assinado pelo Shodo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/11/2018 16:59:42
Assinado por FABIO FERREIRA SANTOS
Validação pelo código: 10473562504000016, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018647794

Nome original: CC162161.pdf

Data: 19/11/2018 13:06:58

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.161 - GO (2018/0301029-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713 WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283 ENEY CURADO BROM FILHO - GO0014000
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	RAFAEL HENRIQUE SOUZA MIRANDA
INTERES.	:	ANGELA BRITO DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e dos Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, não obstante ter sido determinada a suspensão de todas as execuções em face da suscitante, os Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO determinaram a continuidade das execuções referidas nos autos, com a constrição de bens, valores e créditos pertencentes à recuperanda.

Alega tratar-se de valores e bens utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são essenciais às atividades da empresa, e a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2018 às 19:28:22 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA20313260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 09/11/2018 19:08:43
Código de Controle do Documento: 3ED33A64-A8CA-4B53-A0F1-80E356385A07

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
>
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
>
> 3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2018 às 19:28:22 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA20313260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 09/11/2018 19:08:43
Código de Controle do Documento: 3ED33A64-A8CA-4B53-A0F1-80E356385A07

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2018 às 19:28:22 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA20313260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 09/11/2018 19:08:43
Código de Controle do Documento: 3ED33A64-A8CA-4B53-A0F1-80E356385A07

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 39/58) e que os Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO determinaram o bloqueio de valores pertencentes à suscitante, a indisponibilidade de bens e a consulta a credoras da empresa para informarem sobre valores a elas devidos (fls. 61, 62 e 76).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas referidas nos autos em curso perante os Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores e ou bens bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2018 às 19:28:22 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA20313260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 09/11/2018 19:08:43
Código de Controle do Documento: 3ED33A64-A8CA-4B53-A0F1-80E356385A07

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2018 às 19:28:22 pelo usuário: DIMAS DIAS PINTO

Documento eletrônico VDA20313260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 09/11/2018 19:08:43
Código de Controle do Documento: 3ED33A64-A8CA-4B53-A0F1-80E356385A07

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf
STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37
(e-STJ Fl.39)
STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

____/____/___

Escrivão:

Autos nº 345/12 – **DECISÃO**:

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir da última decisão nele proferida, que convocou a assembleia-geral de credores (fls. 1981-1983), identifico a ocorrência dos seguintes incidentes/requerimentos relevantes:

1) recebimento de telegrama do STJ comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 121.544, envolvendo este juízo e a 31ª Vara Cível de São Paulo-SP (ação cautelar de arresto proposta por Banco Industrial e Comercial S.A.);

2) comunicado da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-Acre, sobre o "bloqueio de valor", no importe de R$ 6.562,17, na ação de execução trabalhista que lá tramita e aforada por ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ e UNIÃO;

3) solicitação de "reserva de crédito" pela Vara do Trabalho de Jataí-GO, objeto da reclamação trabalhista que lá tramita e aforada por SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS;

4) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, passando de R$ 475.699,55 para R$ 417.212,70 (fls. 2084-2087);

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

5) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, passando de R$ 67.311,00 e R$ 641.047,38, respectivamente, para R$ 180.345,13 e 604.280,28 (fls. 2356-2361);

6) pedido da Autora, Construmil, para que seja oficiado à AGETOP com a finalidade de garantir-lhe a participação nas concorrências ali em curso e nas futuras, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial;

7) juntada, pela Autora, do "PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2267-2278);

8) juntada, pela Autora, da Ata da referida Assembleia, em segunda convocação, que aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 2280-2345);

9) manifestação do Ministério Público (fls. 2347-2350), pela homologação do plano, bem como sugerindo a oitiva do Administrador sobre o pedido de quebra do sigilo bancário dos sócios da Recuperanda e intimação das Fazendas Públicas.

Aforante essas questões, tem-se ainda que até a presente data não foi consolidado o quadro-geral de credores.

Frente a essa situação, e como forma de impulsionar o feito, decido e determino o seguinte:

ORDENAMENTO DO PROCESSO

1º) Com a decisão definitiva do STJ no CC, firmada está a competência deste juízo para decidir o destino do numerário arrestado

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf
STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37
(e-STJ Fl. 41)
STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

em São Paulo. E isso já foi feito, conforme sentença proferida nos autos da cautelar de nº 772/12, que corre em apenso;

2º) Nos termos do art. 6º, § 3º, da LRJ, determino ao Administrador Judicial que faça a reserva de crédito determinada pela Vara do Trabalho de Jataí (fls. 1995-2015), no valor de R$ 68.707,39 (posição em 30/09/2012), e, futuramente, desde que reconhecido líquido o direito, seja o respectivo crédito incluído na classe própria;

3º) Intimar a Autora e o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o bloqueio de fls. 1994, no valor de R$ 6.562,17, feito pela Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC, bem como sobre o pedido de quebra do sigilo bancário de fls. 2326-2345;

4º) Autorizo o Administrador Judicial a fazer a retificação dos créditos objeto dos itens 4 e 5, acima;

5º) Julgo prejudicado o pedido do item 1 da petição de fls. 2148-2158, da Autora, vez que já realizadas as licitações lá noticiadas (AGETOP). Quanto ao requerimento do item 2 (dispensa de certidões negativas para as futuras licitações), remeto a postulante para o que escrevi no item 6 da decisão de fls. 1845-1850, cujo direcionamento, aliás, foi por ela sabiamente trilhado em relação ao certame do DNIT, impetrando mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Palmas-TO (fls. 2161-2164);

6º) Quanto à intimação das Fazendas Públicas, requerida pelo Promotor de Justiça, trata-se de providência já ordenada na decisão

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417), mas que até hoje não foi cumprida por omissão da Autora em adiantar as despesas postais. Em razão disso, determino à escrivania que confeccione as cartas mencionados no item "2º" daquela decisão (fls. 416), intimando a Autora para vir recebê-la em 2 (dois) dias, a quem marco o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os respectivos protocolos nestes autos.

CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Determino que o Administrador Judicial cumpra o disposto no art. 18 c/c art. 22, I, f, observando na consolidação do quadro-geral a relação de credores confeccionada no início desta ação, as decisões sobre retificação de crédito inseridas nestes autos e também aquelas proferidas em todas as impugnações/incidentes que estão em apenso.

Determino, também, que seja feita reserva de valor para as habilitações/impugnações ainda em processamento (art. 16) e para aquelas que eventualmente vierem a ser requeridas antes da homologação do quadro-geral, as quais seguirão o rito que lhes é próprio (art. 10, § 5º). Já para as que venham a ser ajuizadas após tal ato, deverá ser obedecido o disposto no art. 10, § 6º.

DECISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 3º, é competente para deferir o plano de recuperação o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, tendo ele sede no Brasil.

A Autora CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

TERRAPLANAGEM LTDA tem sede (e principal estabelecimento) nesta cidade, conforme Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 21), mantendo filiais em outros Estados da federação e também no exterior (Angola). Portanto, a competência para deferir o plano de recuperação é deste juízo, para quem foi distribuído normalmente esta ação.

Prosseguindo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417) foi extratada em 28/02/12 (fls. 417v.) e publicada em 02/03/12 (vide "certidão" adiante), ao passo que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/04/12 (vol. 4, fls. 884-1068). Assim, foi satisfeito o requisito temporal preconizado pelo art. 53, *caput*.

Na confecção do plano foi atendido o disposto nos incisos do referido dispositivo.

Publicado o edital de que fala o Parágrafo Único, foi apresentada "objeção" por seis (6) credores, sendo cinco (5) dadas como tempestivas pela decisão de fls. 1956/1957 (vol. 6).

Impugnação da devedora a fls. 1969-1980 (vol. 7).

Pela decisão de fls. 1981-1983 foi convocada a assembleia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como uma modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf
STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37
(e-STJ Fl.44)
STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários (art. 57), reitero aqui o que disse por ocasião do deferimento do processamento. A situação jurídica da devedora continua a mesma de quando adentrou com esta recuperação, a qual, por outro, demonstrou durante todo o procedimento que tem plenas condições de se recuperar economicamente. Tanto assim que sagrou-se vitoriosa em várias licitações de vulto, cuja conduta tem merecido, até o momento, a aprovação do Administrador Judicial.

Portanto, os débitos tributários estão salvaguardados, diferentemente do que pode ocorrer se não for deferida a recuperação e decretada a falência.

Os Tribunais, a propósito, têm manifestado pela dispensa daquelas certidões, conforme podemos ver nos seguintes pronunciamentos:

> "Exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443: 439.602-4/9-00).

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Goiânia, 28 de maio de 2013.

Lusvaldo de Paula e Silva
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

106

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

____/____/____

Escrivão:

Autos nº 345/12 – **DECISÃO**:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

407

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III – quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV – por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R$ 556.523,21) até a data da

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora **(1)** apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), **(2)**

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

409

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), **(3)** abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de **a)** dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), **b)** impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, **c)** suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Analiso de forma separada cada um desses requerimentos.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

410

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

> "5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

411

> recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.
>
> **6.** Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.
>
> **7.** Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida" (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

> "[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161_assin.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

assim, exigir as tais certidões será o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra.

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

Assim, indefiro essa parte do pedido.

SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

415

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho *in* COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativações, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**
> A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.
> A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

416

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negativação, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negativação, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);

2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);

3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único ;

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

I.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

Luseraldo de Paula e Silva.
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-210
TELEFONE: (62) 32225720

RTOrd - 0011845-10.2017.5.18.0001
AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

DESPACHO

Vistos os autos.

Embora intimada, a segunda reclamada (AGETOP) quedou-se inerte.

Assim, **reitere-se** à segunda reclamada AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP) a intimação de fl. 343, via DEJT, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há repasse de crédito a ser realizado em favor da primeira devedora (CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA), sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$2.500,00.

Com a resposta, conclusos.

/ARO

GOIANIA, 26 de Outubro de 2018
ÉDISON VACCARI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18102616525326200000028874082.seam?nd=18102616525326200000028874082
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58
Num. 5273c5e - Pág. 1

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Procedimento Sumaríssimo -> Petição Inicial -> Petição Inicial
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-210
TELEFONE: (62) 32225720

RTOrd - 0011845-10.2017.5.18.0001
AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

DESPACHO

Vistos.

Valor da execução de R$ 75.945,08.

Determinada a liberação do crédito exequente da exequente, a primeira executada requereu a reconsideração da decisão argumentando encontrar-se em processo de recuperação judicial. Juntou documentos para comprovação.

Conforme já ressaltado na sentença proferida em 29/06/2018, não havia nos autos qualquer comprovação da recuperação judicial da primeira reclamada, uma vez que esta limitou-se a informar em sua defesa um número de processo (37492-27.2012.8.09.0051).

Além do mais, a exequente já levantou o numerário (guia de ID. d6adbb5).

Assim, fica mantida a decisão.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de envio de numerário ao processo de recuperação judicial.

Por ora, também indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, posto que há outra devedora neste feito.

Intimem-se as partes, sendo que a exequente será intimada via correios.

Após, conclusos.

mafc

GOIANIA, 18 de Setembro de 2018
JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18091310195667000000028059336?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58
Num. b735fda - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaoliminarcc162.161partei.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:14

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em **Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente

INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido de **LIMINAR**,

verificado entre os juízos da **1ª e 9ª Vara do Trabalho de Goiânia – Goiás e** da **1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de **Ângela Brito dos Reis e Rafael Henrique Souza Miranda,** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493569504607502, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

(...) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).
(...)
Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).
No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)
Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com penhoras envio de Ofícios ao DNIT e à AGETOP para penhorar eventuais créditos da empresa em recuperação, conforme lista abaixo:

1) **PROCESSO Nº 0011845-10.2017.5.18.0001**
   Reclamante: Ângela Brito dos Reis

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-210
TELEFONE: (62) 32225720

RTOrd - 0011845-10.2017.5.18.0001
AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

DESPACHO

Vistos.

Sentença líquida de ID. D4be14d com julgamento procedentes em parte dos pedidos, com valor da condenação de R$ 75.945,08, sendo que somente a segunda reclamada, condenada subsidiariamente, apresentou recurso ordinário (ainda não enviado à instância superior).

Consta nos autos depósito judicial de ID. 8A1af58 no valor atualizado de R$ 59.515,16, oriundo de transferência de crédito da primeira reclamada, o qual resta convertido em penhora.

Ocorre que mesmo informando àquele juízo da necessidade suspenção da execução, bem como do prejuízo à empresa, foi reiterado o Ofício para a AGETOP para que haja o bloqueio e repasses financeiros, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-210
TELEFONE: (62) 32225720

RTOrd - 0011845-10.2017.5.18.0001
AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

DESPACHO

Vistos os autos.

Embora intimada, a segunda reclamada (AGETOP) quedou-se inerte.

Assim, **reitere-se** à segunda reclamada AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP) a intimação de fl. 343, via DEJT, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há repasse de crédito a ser realizado em favor da primeira devedora (CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA), sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$2.500,00.

Com a resposta, conclusos.

/ARO

GOIANIA, 26 de Outubro de 2018
EDISON VACCARI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Excelência, podemos verificar que naqueles autos foram liberados o valor de **R$ 59.515,16 (cinquenta e nove reais quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos)** e que agora aquele juízo pretende que sejam bloqueados mais valores. Ocorre que tal reclamante receberá os recursos em detrimento dos outros e além disso, se continuarem as execuções avulsas, não haverá recursos para manter o plano de recuperação judicial, colocando em risco a sobrevivência da própria empresa.

2) PROCESSO Nº 0011399.51.2015.5.18.0009
RAFAEL HENRIQUE SOUZA MIRANDA

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO BENS

DESTINATÁRIO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
74775-013 - AV. GOV. JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 59 - CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GOIÁS

O Dr. Antônio Gonçalves Pereira Júnior, Juiz Titular de Vara do Trabalho, da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, em cumprimento deste, dirija-se no endereço acima descrito, ou onde for encontrado(a), e proceda à à **PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(a) executado(a) quantos bastem para garantir a execução da dívida, no **importe de R$4.681,53, ATUALIZADO ATÉ 31-5-2016**, conforme cálculos, bem como dos veículos abaixo:

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
NLG4177	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLH2397	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação
NLG3597	GO	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	Circulação

Com relação a este Reclamante houve a penhora de veículos que são utilizados para o implemento das atividades da empresa. Caso haja persistência na realização de penhoras nos respectivos bens da empresa certamente, haverá a inviabilização das atividades da empresa, fato que aproximará ainda mais a empresa do processo de falência.

O fato é que trata-se de valores e bens utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS às atividades da empresa. A retenção de tais valores impedirá a superação da crise financeira, vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

A suscitante tem arduamente se esforçado para se reerguer, voltar ao mercado, para que não seja decretada sua falência. A falência, é bom registrar, não causará prejuízos apenas à Suscitante, mas aos empregados e a todos os seus credores, como os que compõem a presente reclamatória.

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres juízos trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.*
>
> *Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:*
> *I - pelo juiz, por ofício;*
> *II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.*

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

> *A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao opoente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.*
> Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio*

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.
(AgRg no RcL 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATAÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIAÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...).
(STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos". Vê-se que a definição não decorre da

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
> *§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*
> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Mais adiante, determina:

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
> *[...]*
> *III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta*
> *Lei; […]*

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados créditos da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros**. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.* ***Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.*** *2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimentaldesprovido.*
> (AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. ***O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.*** *3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. ***1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.*** *3. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação ***judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer*** *influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.* ***2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.*** *3. Agravo não provido.*
(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso),

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções ficais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. ***O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.*** *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - ***Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa.*** *Precedentes. -* ***Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.*** *- Agravo não provido.*
(AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que as já houve envio reiteração de Ofício ao DNIT e a AGETOP para reter tais valores. Estes poderiam ser usados para fomentar a atividade da empresa em recuperação, de forma a auxilia-la no cumprimento do plano de recuperação e de, consequentemente, pagar seus credores e inclusive a reclamante **Ângela Brito dos Reis.**

Também com relação ao Reclamante Rafael Henrique Souza Miranda havendo a penhora e posterior leilão os valores ali angariados também poderiam ser utilizados em favor do plano de recuperação judicial.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

> *Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa*

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.
(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o "*periculum in mora*" encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combalida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e consequentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens ou créditos da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento dos processos 0011845-10.2017.5.18.0001** e **0011399.51.2015.5.18.0009 em curso perante a 1ª e 2ª Vara do impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias e, ainda, liberando-se os valores bloqueados e bens gravados para que possam ser utilizados pela empresa com a finalidade de manter sua atividade e promover sua recuperação, que é a objetivo do pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para que seja designado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante, por ali está tramitando o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme comprovado nos autos.**

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 07 de novembro de 2018.

Ana Carolina Ribeiro Manrique
OAB/GO 34.713

Eney Curado Brom Filho
OAB/GO 14.000

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 410 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : decisaoliminarcc162161parteii.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 02 – Contrato Social
Doc. 03 – Procuração
Doc. 04 – Relação credores
Doc. 05 – Decisão Concessiva da Recuperação Judicial
Doc. 06 – Decisão da Recuperação Judicial;
Doc. 07 – Boleto guia de custas processuais
Doc. 7.1 – Comprovante de pagamento Custas processuais
Doc. 08 – Documentos Reclamante Ângela – Atos constritivos
Doc. 09 – Documentos Reclamante Rafael – Atos constritivos

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/11/2018 15:20:50
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10423567504607500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 411 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : telegrama_84522018.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Goiânia - 20ª Vara Cível

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **o Telegrama 8452/2018 scaneados.**

Goiânia, 28 de novembro de 2018

Paulino Neves Leal
Servidor

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 11:17:55
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10433565507919757, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 411 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : tlg8452contrumilcompressed.pdf

Recibo de Telegrama — Data: ___/___/___ — Hora: ___ h ___ — ME655159053BR 62666

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 09/11/2018 20:08

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S–8452/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 09/11/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 13/11/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 162161/GO, 2018/0301029–6, NÚMERO NA ORIGEM: 00113995120155180009 / 113995120155180009 / 00118451020175180001 / 118451020175180001 / 3452012 / 201200374929 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO, INTERESSADOS RAFAEL HENRIQUE SOUZA MIRANDA E ANGELA BRITO DOS REIS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES: "TRATA–SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DOS JUÍZOS DAS 1/A E 9/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO.AFIRMA TER SIDO DEFERIDO, NO DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013, FOI HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES.ADUZ QUE NÃO OBSTANTE TER SIDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES EM FACE DA SUSCITANTE, OS JUÍZOS DAS 1/A E 9/A VARAS DO>

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 10/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME655159053BR 62666
DHP 09/11/2018 20:08

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 11:17:55
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10423560507919752, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 411 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : tlg8452contrumilcompressed.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Recibo de Telegrama

Data	Hora	ME655159053BR 62666
___/___/___	___ h ___	
Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais: DHP 09/11/2018 20:08

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DETERMINARAM A CONTINUIDADE DAS EXECUÇÕES REFERIDAS NOS AUTOS, COM A CONSTRIÇÃO DE BENS, VALORES E CRÉDITOS PERTENCENTES À RECUPERANDA.ALEGA TRATAR-SE DE VALORES E BENS UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA, E A RETENÇÃO DELES IMPEDIRÁ A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA, UMA VEZ QUE TAIS VALORES ESTÃO SENDO RETIDOS FORA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)" (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/ 2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO>

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
5 Outros (Especificar) _____
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 10/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME655159053BR 62666

DHP 09/11/2018 20:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 11:17:55
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10423560507919752, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 411 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : tlg8452contrumilcompressed.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Recibo de Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME655159053BR 62666
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 09/11/2018 20:08

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 6

CONTEÚDO DO TELEGRAMA

<JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA.NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTES ACÓRDÃOS:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA.2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS.4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017)AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA. 2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE>

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 10/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME655159053BR 62666

DHP 09/11/2018 20:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 11:17:55
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10423560507919752, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 411 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : tlg8452contrumilcompressed.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Recibo de Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME655159053BR 62666
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 09/11/2018 20:08

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO).3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(AGINT NO CC 144.592/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 03/11/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO–TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO–SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6/0, §5/0, DA LF N. 11. 101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... .....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL . CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO>

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1	Mudou-se	6	Recusado
2	Ausente	7	Falecido
3	Desconhecido	8	Não existe o número indicado
4	Endereço insuficiente. Faltou:		
5	Outros (Especificar)		

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 10/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME655159053BR 62666

DHP 09/11/2018 20:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 11:17:55
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10423560507919752, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 411 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : tlg8452contrumilcompressed.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Recibo de Telegrama

Data	Hora	ME655159053BR 62666
___/___/___	___ h ___	
Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais: DHP 09/11/2018 20:08

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue **3003 0100** (capitais e regiões metropolitanas), **0800 7257282** (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 39/58) E QUE OS JUÍZOS DAS 1/A E 9/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DETERMINARAM O BLOQUEIO DE VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE, A INDISPONIBILIDADE DE BENS E A CONSULTA A CREDORAS DA EMPRESA PARA INFORMAREM SOBRE VALORES A ELAS DEVIDOS (FLS. 61, 62 E 76).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS REFERIDAS NOS AUTOS EM CURSO PERANTE OS JUÍZOS DAS 1/A E 9/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER , EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES E OU BENS BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDAS AS RESPOSTAS, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO>

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 10/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME655159053BR 62666

DHP 09/11/2018 20:08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 11:17:55
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10423560507919752, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 411 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : tlg8452contrumilcompressed.pdf

Recibo do Telegrama | Data ___/___/___ | Hora ___ h ___ | ME655159053BR 62666
Nome Legível do Recebedor
Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 09/11/2018 20:08

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FEDERAL. INTIMEM–SE.BRASÍLIA (DF), 08 DE NOVEMBRO DE 2018."
ASSIM, SOLICITO–LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 10/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME655159053BR 62666
DHP 09/11/2018 20:08

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 11:17:55
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10423560507919752, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 412 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : pedidodehabilitacaonarj.pdf

Soares & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

David Soares da Costa Júnior
OAB-GO 25.515

Hugo Henrique de Melo Oliveira
OAB-GO 33.913

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A)JUIZ(A) DA 20ª VARA CÍIVEL DE GOIANIA- GOIÁS.

Processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Autor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Recuperação Judicial)

SEBASTIÃO DE SOUZA, , brasileiro, filho de Geralda Emilia de Souza, nascido aos 29/11/1956, CTPS nº 4828, série 00007-GO, portador(a) da Carteira de Identidade n°730404 DGPC/GO, inscrito(a) no CPF sob o nº 130.974.401-78, residente e domiciliado(a) na Rua Joana D'Arc, lote 114, chácara 114, Setor Sítio de Recreio Ipe, CEP n° 74.681-430, Goiânia - GO, através de seus procuradores, os advogados, **Dr. DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº. 25.515 e o **Dr. HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº. 33.913, que a esta subscrevem (m.j.), com escritório profissional situado na Rua 18, nº 36,, Setor Central, Goiânia – GO, CEP 74.030-040, Fone (62) 3201-6876, onde receberão as comunicações de estilo, vem à ínclita presença de Vossa Excelência, REQUERER:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

consoantes as razões abaixo expostas.

FATOS

O Requerente é credor da Recuperanda Construmil Construtora E Terraplenagem LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, a qual está em processo de recuperação judicial sob o nº 0037492-27.2012.8.09.0051, em curso perante este Juízo. O crédito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10453567507383956, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 412 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : pedidodehabilitacaonarj.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

devido é oriundo de execução trabalhista, Processo nº RTOrd-0010918-13.2015.5.18.0131, no importe de R$17.789,38 (dezessete mil reais, setecentos e oitenta e nove reais, trinta e oito centavos), valor atualizado até o dia 30/06/2018, discriminado da seguinte forma:

- Líquido Exequente R$17.700,88
- Custas Processuais R$ 88,50
- **Total da Execução R$ 17.789,38**

Os valores acima descritos foram extraídos da memória de cálculo juntado a esta petição, oriundo do processo supramencionando, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Luziânia-GO– TRT 18ª – Região.

Desta forma, resta indene de dúvidas quanto a legitimidade do crédito Exequente/Requerente, bem como, da liquidez do título, tendo em vista que mostra-se totalmente legitimo o seu pleito.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto Requer que este juízo se digne a:

a) Dar PROCEDÊNCIA ao pedido, incluindo o crédito do exequente/habilitante no respectivo quadro geral dos credores da concordatária acima citada, inclusive com os privilégios da sua natureza, VISIVELMENTE ALIMENTAR;

b) Que todas as intimações e avisos sejam procedidas para os advogados e bastante procurador abaixo-assinado;

c) O deferimento ao exequente/habilitante, dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, uma vez que se encontra atualmente sem condições de promover a demanda em juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua respectiva família, nos termos do Art. 4º da Lei 1060/50, bem como na inteligência das Leis 5.584/70 e 7.115/83;

d) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente por provas periciais, documentais e pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, sem prejuízo das demais provas eventualmente cabíveis durante a instrução processual.

Rua 18 n° 36 Setor Central, Goiânia-GO, CEP: 74.030-040.
(62)3201-6876/ (62) 3231-2280
soaresemeloadv@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10453567507383956, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 412 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : pedidodehabilitacaonarj.pdf

Soares & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

David Soares da Costa Júnior
OAB-GO 25.515

Hugo Henrique de Melo Oliveira
OAB-GO 33.913

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 28 de novembro de 2018.

Dr. David Soares da Costa Junior

OAB/GO n° 25.515

Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira

OAB-GO nº 33.913

Rua 18 n° 36 Setor Central, Goiânia-GO, CEP: 74.030-040.
(62)3201-6876/ (62) 3231-2280
soaresemeloadv@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10453567507383956, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 412 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : acordao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 0010918-13.2015.5.18.0131

RELATORA : DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA

ADVOGADO(S) : HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA

AGRAVADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO(S) : DANIELA GRANJEIRO FERREIRA

AGRAVADO : OAS S.A.

AGRAVADO : MAURO JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA/GO

JUIZ(ÍZA) : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Mesmo os créditos trabalhistas constituídos posteriormente ao pedido ou deferimento da recuperação judicial devem ser habilitados no juízo universal da falência, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Entendimento em consonância com a tese jurídica de repercussão geral do STF fixada para o tema 90. Precedente." (MS - 0010795-49.2017.54.18.0000, Rel. Juiz Convocado César Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2017, votação unânime).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10473566507383955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 412 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : acordao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

RELATÓRIO

A Exma. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, da Eg. Vara do Trabalho de LUZIÂNIA/GO, por intermédio da r. decisão de fl. 401 (ID 8d7dcae), determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, em favor do reclamante SEBASTIÃO DE SOUZA, na execução movida em face da reclamada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e OUTROS.

Inconformado, o Reclamante agrava de petição às fls. 407/410 (ID 0bf39dd).

Contraminuta da Reclamada às fls. 419/429 (ID c23436f).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e da contraminuta apresentada.

MÉRITO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10473566507383955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO.

O d. Juízo da execução determinou a expedição de certidão de crédito em favor do Exequente para habilitação na Recuperação Judicial, aos seguintes fundamentos:

> "Em acato à decisão do STJ, ID 36044f1, que declarou competente para qualquer ato de constrição o juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e observado o disposto ao art. 247, § 2º, do PGC, determino a atualização dos cálculos, com a posterior **expedição de certidão de crédito em favor do reclamante**.
>
> Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
>
> Por fim, esclareço que **qualquer controvérsia referente à habilitação do crédito deve ser dirigida ao juízo universal**." (ID 8d7dcae - negritei).

O Reclamante/exequente insurge-se. Argumenta que em parecer o Administrador Judicial entendeu que, por se tratar de crédito extraconcursal, aquele posterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial (esta foi em 02/02/2012), não poderá ser inscrito no Quadro Geral de credores. Assevera que o "Agravante não tem outro meio de receber seu crédito a não ser através do processo trabalhista, tendo em vista que seu crédito é extraconcursal, não sendo possível habilitar no processo da recuperação judicial".

Analiso.

O Exequente já havia formulado pedido de continuidade da execução no Juízo trabalhista, com base nesses mesmos argumentos (ID 6cbbf57).

O pedido foi deferido: "considerando que se trata de crédito extraconcursal, bem como que já decorreu o prazo de suspensão de 180 dias, defiro o pleito do reclamante e determino o prosseguimento da execução em face da 1ª reclamada" (decisão de ID 648036c).

Ocorre que na mesma data da referida decisão veio aos autos decisão do STJ no

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10473566507383955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Conflito de Competência nº 157.510 - GO, em que o reclamante figura como interessado. A Ministra Relatora, MARIA ISABEL GALLOTTI, confirmou a liminar deferida e, com fundamento no art. 957 do CPC, conheceu do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO".

Transcrevo a síntese dos fundamentos da decisão do CC 157.510:

"[...] a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, '**com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)' (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).**

[...] Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso de recuperação ou da falência da empresa devedora.

[...] A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05".

Em cumprimento à decisão do STJ no referido CC o Juízo da execução proferiu a decisão agravada, acima transcrita, determinando a expedição de certidão de crédito trabalhista para habilitação no juízo da recuperação judicial.

Ressalto que foi expedida a certidão de crédito em favor do Exequente, no valor de R$17.789,38 (dezessete mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), para habilitação junto à 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO (ID 5d9801d).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10473566507383955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

O Exequente ainda não requereu habilitação do seu crédito perante o Juízo universal, de forma que não tem elementos para comprovar a alegação de que "se habilitar seu crédito na recuperação judicial **o referido pedido vai ser indeferido**".

Ademais, no julgamento do MS - 0010795-49.2017.54.18.0000 (sessão de 28/11/2017) o eg. Pleno deste Tribunal deferiu a segurança para suspender os atos executórios, reconhecendo a competência do juízo da recuperação judicial para processar a execução dos créditos trabalhistas, mesmo quando estes são constituídos por meio de sentença prolatada após a data do deferimento da recuperação judicial. Transcrevo o voto do relator Juiz Convocado César Silveira:

> "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Mesmo os créditos trabalhistas constituídos posteriormente ao pedido ou deferimento da recuperação judicial devem ser habilitados no juízo universal da falência, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Entendimento em consonância com a tese jurídica de repercussão geral do STF fixada para o tema 90. Precedente.
>
> [..] **A firme jurisprudência do STJ, a quem cabe o exame e julgamento de conflitos de competência envolvendo diferentes 'justiças', consolidou-se no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à definição do direito e sua consequente liquidação (fase de conhecimento), competindo ao juízo da falência e recuperação judicial a realização dos atos de execução**.
>
> **O fato é que, segundo a linha do raciocínio do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, de modo que cabe ao juízo universal o controle sobre atos constritivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.**
>
> A essência da execução forçada corresponde a atos de agressão ao patrimônio do devedor. Logo, o juízo a que a lei atribui a função de deliberar sobre tais atos é

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10473566507383955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

que possui competência para o processar a execução.

Não por outra razão, inclusive, tem o STJ reafirmado a competência do juízo universal na pendência da recuperação judicial mesmo após decorrido o prazo de 180 dias referido no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Ilustrativamente, transcrevo os seguintes precedentes:

'AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido.' (STJ - AgInt no CC 147032 / RJ - 2ª Seção - Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE: 19-09-2017).

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista. 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10473566507383955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.' (STJ - CC 112.799/DF 2ª Seção - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 22-3-2011).

Na mesma direção firmou-se a jurisprudência do TST, ou seja, de que havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, o crédito decorrente das ações trabalhistas deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito.

[...]

Por fim, o STF firmou tese jurídica de repercussão geral segundo a qual "Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial." (tema 90; leading case: RE 583955 / RJ)".

Nesse mesmo sentido decidiu esta Turma no julgamento do AP-0011213-39.2017.5.18.0015, Rel. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna, julg. 05/07/2018, unânime. Transcrevo a ementa:

TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BANCEJUD PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O d. Juízo a quo, ao determinar a transferência dos numerários penhorados a uma conta vinculada ao Juízo da Recuperação Judicial, apenas cumpriu a determinação contida na decisão liminar proferida pelo C. STJ, nos autos de conflito de competência. Ademais, **consoante a tese jurídica de repercussão geral do Excelso STF, fixada para o tema 90, e a jurisprudência dos Colendos STJ e TST, independentemente do momento de constituição do crédito, uma vez deferido o processamento ou o pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho exaure-se com a individualização e quantificação do crédito trabalhista, sendo inviável o prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada em face da empresa recuperanda**. (negritei).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10473566507383955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Enfim, tratando-se de mero cumprimento da decisão emanada do col. STJ, em sede de conflito de competência, correta a decisão agravada que determinou a **expedição de certidão de crédito em favor do reclamante para habilitação no juízo universal**.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), WELINGTON LUIS PEIXOTO e SILENE APARECIDA COELHO. Acompanhou o julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 30 de outubro de 2018)

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO
Desembargadora Relatora

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10473566507383955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10473566507383955, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 412 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : certidaodehabilitacaodecredito.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO
Av Sarah Kubitschek, Qd MOS, Lts 02B e 02C, Pq JK, St. Mandu (frente p/ Fórum) Fone: (61) 3906-5907

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO CREDOR Nº 1491/2018

PROCESSO: RTOrd 0010918-13.2015.5.18.0131
RECLAMANTE: SEBASTIAO DE SOUZA
RECLAMADO(A): OAS S.A

Eu, Moema Moreira Ponce Lacerda, Servidora da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO, no uso de minhas atribuições legais, expeço a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À 1ª Vara Cível de Goiânia/GO (37492-27.2012.8.09.0051).**

CERTIFICO E DOU FÉ que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o credor SEBASTIAO DE SOUZA, CPF nº 130.974.401-78, possui um crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, devido por CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, Devedor nos autos do processo acima epigrafados, CNPJ/CPF nº 00.635.771/0001-55, situada à Avenida Governador José Lud. de Almeida, lote 59, n° 540, Conjunto Caiçara, Goiânia – GO, CEP n° 74.775-013, no importe de R$17.789,38 (dezessete mil reais, setecentos e oitenta e nove reais, trinta e oito centavos), valor atualizado até 30/06/2018, conforme cálculos de fl(s). 761/764, conforme planilha de cálculo abaixo:

CONSOLIDADO	
Líquido Exequente:	17.700,88
FGTS Depósito:	0,00
INSS Reclamantes:	0,00
INSS EMP. + GIILDRAT:	0,00
INSS Pacto Laboral.:	0,00
Previdência Privada Recte:	0,00
Previdência Privada Recdo:	0,00
I R P F:	0,00
Custas:	88,50
Honorários Assitenciais:	0,00
Honorários Periciais:	0,00
Diversos:	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO:	17.789,38
Depositos(-):	0,00
SALDO A EXECUTAR.:	17.789,38
INSS Terceiros:	0,00

Era o que tinha a certificar. A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na internet, no endereço *www.trt18.jus.br*, na opção Consultas/Validação de documentos. LUZIÂNIA aos vinte e nove de junho de dois mil e dezoito.

MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA
Servidora

Moema Moreira Ponce Lacerda
Técnico Judiciário

MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:56
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10403568507383959, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 412 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : doc.pessoais.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

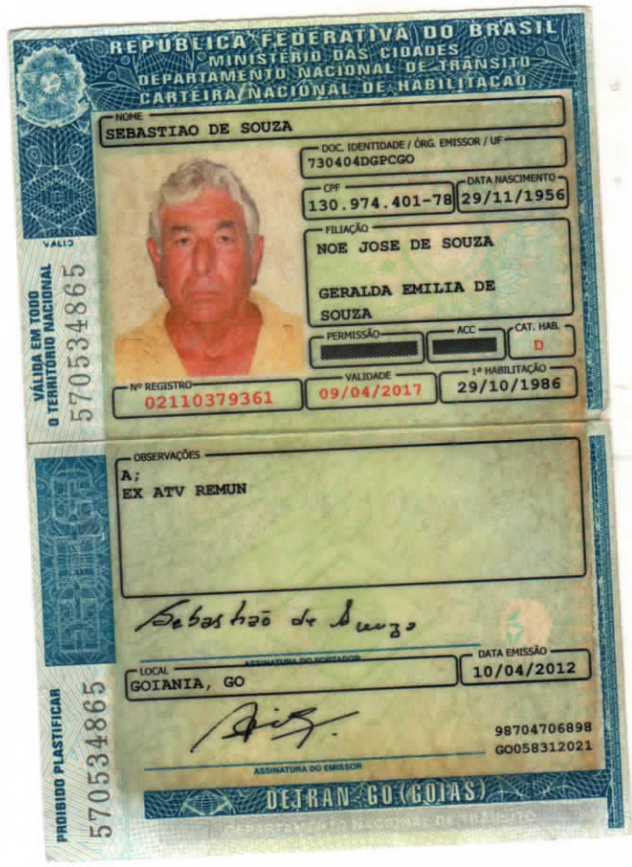

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: SEBASTIAO DE SOUZA
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 730404DGPCGO
CPF: 130.974.401-78
DATA NASCIMENTO: 29/11/1956
FILIAÇÃO: NOE JOSE DE SOUZA
GERALDA EMILIA DE SOUZA
PERMISSÃO:
ACC:
CAT. HAB.: D
Nº REGISTRO: 02110379361
VALIDADE: 09/04/2017
1ª HABILITAÇÃO: 29/10/1986
OBSERVAÇÕES: A; EX ATV REMUN
LOCAL: GOIANIA, GO
DATA EMISSÃO: 10/04/2012
98704706898
GO058312021
ASSINATURA DO EMISSOR
DETRAN GO (GOIAS)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
570534865
PROIBIDO PLASTIFICAR
570534865

CELG DISTRIBUIÇÃO

CANAIS DE ATENDIMENTO
Teleatendimento: 0800 62 0196 | Agência Virtual www.celg.com.br | Postos do Vapt Vupt | Agências de Atendimento

CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420 Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás

SISTEMA DE BANDEIRAS TARIFÁRIAS
Se ligue nas novas regras.

Agora sua conta de energia será medida através de um novo sistema.

BANDEIRA	CONDIÇÕES	CUSTO*
Verde	Condições favoráveis para geração de energia.	A tarifa não sofre nenhum acréscimo.
Amarela	Condições menos favoráveis para geração de energia.	A tarifa sofre acréscimo de R$ 1,50 para cada 100 quilowatts-hora gastos.
Vermelha	Condições desfavoráveis para geração de energia.	A tarifa sofre acréscimo de R$ 3,00 para cada 100 quilowatts-hora gastos.

*Valores sem incidência de impostos.

A cada mês, uma bandeira será utilizada para calcular sua tarifa. Assim, você pode adaptar o seu consumo para economizar.

CELG COM VOCÊ

www.celg.com.br

Conta Certa Distribuição 9912356409 – DR/GO CELG - D Correios

SEBASTIAO DE SOUZA
RUA JOANA D ARC L.114
- CHACARA 114
SITIOS DE RECREIO IPE
CEP: 74681430 GOIANIA GO
GOIANIA
007544
(* CUIDADO C?O BRAVO!)

DATA DA EMISSÃO	27/02/2015
RAZÃO	01
REGIONAL	P06
MEDIDOR	9705250-7
ROTA	26 - 26600
CÓDIGO DO CLIENTE	260911
CONTA (USAR PARA DÉBITO AUTOMÁTICO)	0049623119

UNIDADE CONSUMIDORA	VENCIMENTO
10047130	11/03/2015

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:57
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10413569507383958, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 412 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : procuracao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:15 GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL

Soares & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

David Soares da Costa Júnior
OAB-GO 25.515
Hugo Henrique de Melo Oliveira
OAB-GO 33.913

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO, FIRMADO EM OBSERVAÇÃO AO QUE PRESCREVE A LEI Nº. 5.869/73 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Através do presente instrumento particular de mandato, **SEBASTIÃO DE SOUZA**, brasileiro (a), portador(a) da Carteira de Identidade n°730404 DGPC/GO, inscrito(a) no CPF sob o nº 130.974.401-78, residente e domiciliado(a) na Rua Joana D'Arc, lote 114, chácara 114, Setor Sítio de Recreio Ipe, CEP n° 74.681-430, Goiânia - GO; ***nomeia e constitui como seus procuradores*** os advogados, **Dr. DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº. 25.515, o **Dr. DIEGO FERREIRA FREITAS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº 31.389, o **Dr. HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº. 33.913 e a **Dr. VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº. 38.341, com escritório profissional situado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n° 32, Qd. 31 Lt. 32, Setor Central, Goiânia – GO, Cep: 74.003-010, Fone (62) 3201-6876, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar termos compromissos e declarações, substabelecer em todo ou em parte, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, que dá ainda por ratificados todos os atos porventura já praticados, em seu nome pelos seus PROCURADORES.

Goiânia, 05 de maio de 2015.

Sebastião de Souza

SEBASTIÃO DE SOUZA
CPF nº 130.974.401-78

Praça Cívica, Qd.31 Lt.32 - Centro
Goiânia-GO - 74003-010
(62) 3201-6876

Rua 85 Qd F-26 Lt.118, nº1000 - St. Sul
Goiânia-GO - 74080-010
(62) 3231-2280

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/11/2018 17:27:57
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10443562507383951, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 413 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : pedidodehabilitacaonarj.pdf

Soares & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

David Soares da Costa Júnior
OAB-GO 25.515

Hugo Henrique de Melo Oliveira
OAB-GO 33.913

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A)JUIZ(A) DA 20ª VARA CÍIVEL DE GOIANIA- GOIÁS.

Processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Autor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Recuperação Judicial)

MOISES SILVA DE ARAÚJO, brasileiro (a), casado, operador de motoniveladora, filho de Florentina Maria da Silva, nascido aos 20/02/1979, CTPS nº 4670791, série 002.0-GO, PIS nº 128.13025.31-5, portador(a) da Carteira de Identidade n°3752198 DGPC/GO, inscrito(a) no CPF sob o nº 889.097.001-49, residente e domiciliado(a) na Rua 32, n° 525, Setor Oeste, Goianésia – GO, CEP: 76.380-000, vem através de seus procuradores, o advogado, **Dr. DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº. 25.515 e o **Dr. HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº. 33.913, que está subscrevem (m.j.), com escritório profissional situado na Rua 18, nº 36, Setor Central, Goiânia – GO, CEP 74.030-040, Fone (62) 3201-6876, onde receberão as comunicações de estilo, vem à ínclita presença de Vossa Excelência, REQUERER:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

consoantes as razões abaixo expostas.

FATOS

O Requerente é credor da Recuperanda Construmil Construtora E Terraplenagem LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, a qual está em processo de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10443564507368768, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 413 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : pedidodehabilitacaonarj.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

recuperação judicial sob o nº 0037492-27.2012.8.09.0051, em curso perante este Juízo. O crédito devido é oriundo de execução trabalhista, Processo nº RTOrd- 0010579-54.2015.5.18.0131, no importe de R$ 64.659,12 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), valor atualizado até o dia 31/10/2018, discriminado da seguinte forma:

- Líquido Exequente R$ 55.540,23
- Custas Processuais R$ 1.417,22
- INSS Reclamantes R$ 2.491,72
- INSS EMP. + GIILDRAT: R$ 5.209,95
- **Total da Execução R$ 64.659,12**

Os valores acima descritos foram extraídos da memória de cálculo juntado a esta petição, oriundo do processo supramencionando, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Luziânia-GO– TRT 18ª – Região.

Desta forma, resta indene de dúvidas quanto a legitimidade do crédito Exequente/Requerente, bem como, da liquidez do título, tendo em vista que mostra-se totalmente legitimo o seu pleito.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto Requer que este juízo se digne a:

a) Dar PROCEDÊNCIA ao pedido, incluindo o crédito do exequente/habilitante no respectivo quadro geral dos credores da concordatária acima citada, inclusive com os privilégios da sua natureza, VISIVELMENTE ALIMENTAR;

b) Que todas as intimações e avisos sejam procedidas para os advogados e bastante procurador abaixo-assinado;

c) O deferimento ao exequente/habilitante, dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que se encontra atualmente sem condições de promover a demanda em juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua respectiva família, nos termos do Art. 4º da Lei 1.060/50, bem como na inteligência do artigo 98, CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10443564507368768, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 413 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : pedidodehabilitacaonarj.pdf

Soares & Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

David Soares da Costa Júnior
OAB-GO 25.515

Hugo Henrique de Melo Oliveira
OAB-GO 33.913

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

d) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente por provas periciais, documentais e pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, sem prejuízo das demais provas eventualmente cabíveis durante a instrução processual.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 29 de novembro de 2018.

Dr. David Soares da Costa Junior

OAB/GO n° 25.515

Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira

OAB-GO nº 33.913

Rua 18 n° 36 Setor Central, Goiânia-GO, CEP: 74.030-040.
(62)3201-6876/ (62) 3231-2280
soaresemeloadv@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10443564507368768, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 413 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : procuracao.pdf

Soares & Melo
ADVOCACIA EMPRESARIAL

David Soares da Costa Júnior
OAB-GO 25.515

Hugo Henrique de Melo Oliveira
OAB-GO 33.913

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO, FIRMADO NA FORMA E PARA OS FINS DO ART. 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Através do presente instrumento particular de mandato, MOISES SILVA ARAUJO, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade 3752198 Org. Emissor DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 889.097.001-49, estado civil, e domiciliado na RUA 32, Nº 525, ST. OESTE, GOIANÉSIA/GO, _____/GO; nomeia e constitui como seus procuradores os advogados, Dr. **DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº. 25.515, o **Dr. DIEGO FERREIRA FREITAS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº 31.389, **Dr. HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº. 33.913 e o **Dr. VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº. 38.341, com escritório profissional situado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 32, Qd. 31, Lt. 32, Setor Central, Goiânia – GO, CEP: 74.003-010, Fone (62) 3281-6876, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar termos compromissórios e declarações, substabelecer em todo ou em parte, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, que dá ainda por ratificados todos os atos porventura já praticados, em seu nome pelos seus PROCURADORES.

Goiânia, 16 de MARÇO de 2015.

x Moises Silva Araújo

CPF nº

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15032011113596900000006239877
Número do documento: 15032011113596900000006239877
Num. 1a6614d - Pág. 1

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10473568507368761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 413 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : sentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Processo nº: 0010579-54.2015.5.18.0131

Reclamante: MOIZES SILVA DE ARAUJO

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

MOIZES SILVA DE ARAÚJOajuizou Reclamação Trabalhista em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido, em um

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

primeiro contrato com a reclamada, em 13/08/2013, na função de operador de motoniveladora de base plena, e demitido sem justa causa em 05/01/2014, tendo sido readmitido em 11/04/2014, em um segundo contrato, na função de operador de motoniveladora, e demitido em 02/01/2015 sem justa causa, pretendendo a condenação da ré em horas extras por tempo à disposição, intervalo intrajornada com repercussões, horas de trajeto e reflexos, pagamento das verbas rescisórias referentes a ambos os contratos de trabalho. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, a expedição de ofícios e multa dos art. 467 e 477, da CLT. Atribui à causa o valor de R$106.683,94.

Regularmente notificada (fl. 42), a reclamada compareceu à audiência Inicial de fls. 146 em que apresentou contestação, insurgindo-se ante as pretensões e requerendo a improcedência dos pedidos aviados na reclamatória.

Juntaram-se documentos.

Impugnação à contestação às fls. 150/154.

Audiência de instrução às fls. 155/156, em que foi dispensada a oitiva das partes e produção de prova oral.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram infrutíferas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

FUNDAMENTAÇÃO

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada está em recuperação judicial, conforme documentos de fls. 127/145, sendo certo que o pedido foi deferido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

O pedido de recuperação judicial não afasta os direitos trabalhistas, assim como não impede a postulação judicial das parcelas atinentes ao contrato laboral.

Neste sentido, o artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.101/05:

"2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Considerando os termos da Lei 11.101/05, o empregado deve buscar na Justiça do Trabalho os direitos contratuais pertinentes, independentemente do pedido de recuperação judicial, entretanto, após a apuração do quantum devido, deverá ser procedida à habilitação dos créditos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 413 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : sentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

DAS HORAS IN ITINERE

O reclamante denuncia tempo de deslocamento ensejador de sobrejornada e pleiteia 2h de "horas itinere", por dia, no período referente ao primeiro contrato de trabalho e 2h40min de "horas in itinere", por dia, no período correspondente ao segundo contrato de trabalho, com reflexos nas verbas contratuais e rescisórias.

A reclamada contesta o pedido alegando ausência dos requisitos que justificam o pagamento das horas in itinere, assim como havia transporte público que atendia o local da prestação de trabalho.

Ao apontar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, como a existência de transporte público até o local da prestação de serviços, a reclamada atraiu para si o ônus probatório de provar o alegado, consoante do disposto no art. 333,II, do CPC, do qual não se desincumbiu a empresa ré, já que não apresentou prova documental ou oral, capazes de confirmar sua tese.

Deveria a empresa computar o tempo de trabalho à disposição (art. 4º da CLT) e cumprir as normas pertinentes à jornada de trabalho, inclusive as que constam no artigo 58, §2º, da CLT.

O §2º do artigo 58 da CLT e a Súmula 90 do C. TST autorizam o cômputo, na jornada laborativa, do tempo gasto pelo empregado em ida e volta do trabalho, desde que em condução fornecida pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Os pressupostos indispensáveis para a configuração das horas *in itinere* restam implementados na presente demanda: condução fornecida pelo empregador e local

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

No que tange ao tempo de deslocamento cabe à empresa computar o tempo de trabalho à disposição (art. 4º da CLT) e cumprir as normas pertinentes à jornada de trabalho, inclusive as que constam no artigo 58, §2º da CLT.

Esclareço que é entendimento deste Juízo que mesmo as convenções coletivas não podem excluir o direito às horas itinerárias nos casos de fornecimento de transporte pelo empregador na medida que ofende o interesse público, por total incompatibilidade com a ordem constitucional, já que promove o enriquecimento ilícito do empregador.

Nesse sentido, o E. Sodalício local cristalizou o entendimento, na forma da Súmula 8:

"SÚMULA Nº 08: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. II.....

Considerando que compete à reclamada proceder ao registro da jornada, inclusive no que tange ao tempo de deslocamento, prevalece a tese obreira em relação ao tempo despendido de uma hora por dia durante o período de 13/08/2013 a 05/01/2014 e de uma hora e quarenta minutos por dia, quando ativou-se no segundo contrato de trabalho com a reclamada, entre 11/04/2014 e 02/01/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

No cálculo das horas in itinere deverá ser observado uma hora ou uma hora e quarenta minutos por dia, divisor 220, a evolução salarial, globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST), dias efetivamente laborados, adicional de 50% (art. 7º, XVI da CRFB), dedução dos valores pagos por idênticos títulos que já restarem comprovados nestes autos.

Para fins de cálculo, deve-se observar as folhas de ponto jungidas aos autos.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante denuncia que aguardava entre 20 e 30 minutos no ponto central antes do deslocamento para as frentes de trabalho, no início da jornada. Em razão disso, pretende 30min de tempo à disposição não computado na jornada com reflexos.

A reclamada contesta o pedido alegando que o cartão de ponto era anotado no momento da chegada dos empregados no ponto central, ou seja, antes do embarque para os locais de efetiva prestação de serviço, o que, não ensejaria o pagamento de tempo à disposição por já haver remuneração a esse respeito.

Conquanto o empregado afirme chegar ao denominado "ponto central" às 4:30h e sair para a frente de trabalho às 5:00h, os cartões de ponto juntados aos autos demonstram anotação de início da jornada somente por volta das 7:00h.

O fornecimento da condução pelo empregador é opção empresarial que melhor atende aos interesses e objetivos da empresa como a garantia de assiduidade e pontualidade no cumprimento das metas e objetivos da reclamada.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

É indene de dúvidas que tanto o tempo de deslocamento como o tempo de espera para início da jornada e saída da empresa não são computados na jornada de trabalho, caso contrário os registros de início da jornada do reclamante seriam anteriores às 7:00h, horário que a própria reclamada afirma como sendo o início do trabalho do autor.

Ora, na mesma linha de raciocínio das horas in itinere, julgo que o local de difícil acesso não resta suprido pela existência de transporte público, restando devidas as horas a disposição da empresa tanto no início como no término da jornada.

O reclamante alega em sua peça inicial que aguardava de 20 a 30 minutos na entrada para o registro da jornada.

Considerando o tempo apontado pelo autor, fixo o tempo à disposição em 25 minutos por dia, pela média.

Incide, pois, à hipótese o disposto na Súmula 17 do E. Sodalício local: "SÚMULA N° 17 TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador. (RA nº 74/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)"

Cumpre registrar que a exclusividade não se relaciona ao fato de o empregado não poder realizar outras atividades até o embarque no ônibus, mas sim à circunstância de não poder ir para casa sem a condução fornecida pela empresa. Se assim não fosse permitir-se-ia a ingerência do poder diretivo de forma abusiva, impedindo o exercício, pelo empregado, de seu direito de liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Desse modo, se o empregado é obrigado a esperar, por qualquer motivo que fuja ao seu controle, para embarcar no ônibus fornecido pela empregadora para voltar do trabalho, tais interregnos são tempo à disposição, já que o empregado não tem opção para iniciar o expediente ou voltar para casa no momento em que entende oportuno.

Face ao exposto, defiro 25 minutos por dia a título de tempo a disposição.

Tendo em vista a prova dos autos, procede o pedido de horas extras e reflexos, nos parâmetros acima fixados por dia a título de tempo à disposição. No cálculo das horas extras deverá ser observado divisor 220, a evolução salarial (Súmula 347 do C. TST), globalidade salarial (Súmula 264 do C. TST, OJs 47 e 97 da SBDI-I/TST), adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) de segunda a sexta e de 100% aos domingos, dias efetivamente laborados conforme folhas de ponto (fls. 216/249), integração em: saldo de salário, DSRs (art. 7º, "a" da Lei 605/49 e Súmula 172 do C. TST), férias acrescidas do terço (art. 142, §5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula 45 do C. TST), aviso prévio (art. 487, §5º, da CLT) e depósitos do FGTS + indenização de 40%.

Saliento que o tempo à disposição resta deferido durante todos os dois contratos de trabalho.

Inaplicável o disposto na Súmula 429 do C. TST, já que o verbete não se amolda à hipótese em apreço.

Ressalto que nos períodos em que os cartões de ponto não foram juntados, deve-se considerar os dias trabalhados do mês imediatamente anterior.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Denuncia o autor ausência de correta fruição dos intervalos intrajornada, pleiteando as horas sonegadas como extraordinárias.

A ré, por sua vez, sustenta que o autor sempre usufruiu plenamente do seu intervalo de descanso e alimentação e que tal situação encontra-se devidamente registrada nos cartões de ponto colacionados ao processo.

Considerando que a ré coligiu aos autos controles de frequência em conformidade com o art. 74, §2º, da CLT, cumpria à parte autora o ônus de comprovar a ausência de fruição dos intervalos.

O reclamante, em impugnação à defesa, afirma que os registros dos horários referentes aos controles de ponto não eram anotados de forma correta.

Conquanto o reclamante afirme que os cartões de ponto não são idôneos, não vieram aos autos elementos que desconstituam a veracidades das anotações dos horários de jornada e intervalos ali registrados.

Saliento, ainda, que os controles de ponto revelam a fruição integral de 1 hora do intervalo intrajornada.

Ante o acima exposto, resta indevido o pedido de pagamento de 1 hora extra pela concessão parcial do intervalo intrajornada. Os pedidos acessórios seguem o destino do principal.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O autor denuncia que foi demitido e não recebeu as verbas rescisórias de nenhum dos dois contratos de trabalho firmados com a empresa ré.

A reclamada alega que o reclamante recebeu todas as verbas rescisórias devidas de ambos os contratos de trabalho, consoante atestam os TRCT's anexados ao feito, bem como os comprovantes de pagamento , restando indevidas as verbas postuladas. Aduz, ainda, ser correta a base de cálculo utilizada no cômputo das verbas requeridas.

Excogitando os documentos juntados, verifica-se que, de fato, o primeiro contrato de trabalho foi efetivamente quitado, conforme comprova-se pela análise do TRCT de fls. 57/59 e comprovante de depósito de fls. 60.

No entanto, no que se refere à quitação das verbas rescisórias devida pelo término do segundo contrato de trabalho, conquanto haja TRCT juntado às fls. 90, não existe nos autos comprovante de que tais parcelas previstas naquele documento foram efetivamente pagas ao autor.

Assim sendo, defiro o pagamento das verbas rescisórias concernentes ao segundo contrato de trabalho, sendo devidas as seguintes parcelas: saldo salarial de 02 dias referente a janeiro de 2015, 8/12 de férias proporcionais acrescidas do terço, depósitos do FGTS e indenização de 40%. O deferimento do pedido observa a OJ 82 do C. TST.

Indefiro o pagamento do salário de dezembro/2014 e 13º salário de 2014, pois

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 413 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : sentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

a quitação de ambos encontram-se comprovados nas fls. 117 e 115, respectivamente.

O saldo salarial de 02 dias resta deferido face ausência de recibo salarial, cabendo frisar que o último que consta nos autos é referente a dezembro de 2014.

Quanto à base de cálculo adotada para o cômputo das horas extras, tem-se que o autor recebia remuneração variável, composto por gratificações, cujo valor oscila mês a mês. Portanto, a apuração da remuneração para cálculo das verbas rescisórias deve ser obtida aplicando-se o disposto no 4º do art. 478 da CLT.

Na hipótese dos autos, deverá ser obtido o valor da base de cálculo das verbas rescisórias através da média do total da remuneração recebida nos últimos doze meses de trabalho.

Dessarte, defiro o pagamento da diferença das parcelas rescisórias referentes ao primeiro contrato, as quais deverão ser apuradas observando-se a média salarial do autor.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento do FGTS de todo o contrato, inclusive sobre décimo terceiro proporcional e aviso prévio, após oito dias do trânsito em julgado desta sentença na forma do artigo 26, parágrafo único da Lei 8.036, assim como quitar a indenização de 40%, sob pena de execução, devendo os valores serem recolhidos na conta vinculada do empregado e calculados com as multas e juros pertinentes.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

O autor denuncia que as verbas salariais de DSR, 13º salário e férias acrescidas do 1/3 constitucional não eram pagas levando-se em consideração a parcela variável de gratificação.

Trago aos autos a causa de pedir do reclamante:

"Em igual sentido, os DSR's pagos ao Reclamante não consideravam as verbas variáveis do mesmo, razão pela qual devem as diferenças serem apuradas e pagas por meio da chancela judiciária ante a omissão patronal, requer o valor de R$ 6.752,00(seis mil setecentos e cinquenta e dois reais)."

Considerando que a reclamada afirma a existência de verba variável compondo a remuneração obreira e não impugna especificamente aludido pedido, esclarecendo qual base de cálculo adotada para os cálculos das verbas cuja diferença é pleiteada, tenho como verdadeiro os fatos apresentados pelo demandante.

Ante o acima evidenciado, defiro o pedido de pagamento das parcelas salariais do DSR, 13º salário e férias + 1/3, incluindo na remuneração utilizada como base de cálculo os valores recebidos pelo autor a título de gratificação durante os dois períodos em que houve prestação de trabalho.

Quando da elaboração dos cálculos pela contadoria, deverão ser observados os contracheques juntados aos autos mês a mês.

Resta autorizada a dedução dos valores pagos a igual título e que restarem comprovados nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Na ausência de algum contracheque, observar-se-ão os valores pagos a título de gratificação recebidos no mês imediatamente anterior.

DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Defiro a multa do artigo 477, parágrafo oitavo da CLT pois não foi observado o prazo legal para o pagamento das parcelas rescisórias do segundo contrato de trabalho havido entre as partes, já que até o momento não houve comprovação da quitação das verbas rescisórias.

DA MULTA DO ART. 467, DA CLT

No tocante à multa do artigo 467, descabe a mesma face a controvérsia em torno dos fatos.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, uma vez que atendidos os requisitos previstos na Lei nº. 1060/50, bem como na OJ nº 304 da SBDI-I/TST.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

DOS OFÍCIOS

Defiro a expedição de ofícios à SRTE, INSS, CEF e MPT para apuração de irregularidades, após oito dias do trânsito em julgado desta sentença.

DA DEDUÇÃO

Deduzam-se os valores pagos sob igual título que já restarem comprovados nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **MOIZES SILVA DE ARAÚJO** move em face de**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**decido julgar **parcialmente procedente** o feito para o fim de condenar a reclamada a pagar horas in itinere, tempo à disposição, as verbas rescisórias referentes ao primeiro contrato de emprego, diferenças de DSR, 13º salário e férias + 1/3, bem como, a multa do art. 477, 8º, da CLT e concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurado conforme cálculo em anexo, **devendo ser deduzidos os valores pagos sob igual título que já restarem comprovados nos autos ou confessados pela autora como percebidos**.

Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, conforme cálculo em anexo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao autor, nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Os cálculos de liquidação elaborados pelo contador (art. 1º, inciso I, do Prov. TRT 18ª Região SCR n. 2/2008), acostados a presente decisão, a integram para todos os efeitos legais, refletindo o valor reconhecido como devido, sem prejuízo de posteriores atualizações, incumbindo à parte impugná-los se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos declaratórios, sob pena de preclusão (Súmula n. 1 do E. TRT 18ª).

Por se tratar de sentença líquida, a Reclamada fica expressamente intimadas de que deverá pagar ou garantir voluntariamente o valor da condenação que for apurado, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, com as atualizações cabíveis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do artigo 883 da CLT.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 413 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : sentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

LUZIANIA, 28 de Maio de 2015.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz(a) do Trabalho

LIDIANE CASTANHEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10433560507368763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 413 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : 001057964.2015.5.18.0131_certidaodehabilitacaodecredito.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 - Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010579-54.2015.5.18.0131

Reclamante: MOIZES SILVA DE ARAUJO

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (10)

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO CREDOR Nº 371/2018

Eu, MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA, Servidora da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso de minhas atribuições legais, expeço a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À 1ª Vara Cível de Goiânia/GO (37492-27.2012.8.09.0051).**

CERTIFICO E DOU FÉ que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o credor **MOIZES SILVA DE ARAUJO**, **CPF nº 889.097.001-49**, possui um crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, devido por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771/0001-55, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, CPF: 091.191.161-87, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF: 092.749.286-53, MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 10.433.590/0001-08, CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 10.353.344/0001-38, CONSORCIO EMSACONSTRUMIL, CNPJ: 07.857.770/0001-02, UNAI BAIXO GERACAO DE ENERGIA S.A., CNPJ: 09.342.414/0001-73, ALVORADA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME, CNPJ: 10.380.580/0001-43, IMF AGROPECUARIA LTDA, CNPJ: 11.532.765/0001-99, CONSORCIO CERRADO, CNPJ: 12.163.749/0001-39, CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE, CNPJ: 13.578.475/0001-01**, devedor nos autos do processo acima epigrafados, situada na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, n. 4590, lt. 59, Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, CEP 74.775-013, no importe de **R$64.659,12**, valor atualizado até 31/10/2018, cálculos de ID.ff244c8, conforme planilha de cálculo abaixo:

Moema Moreira Ponce Lacerda
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10423562507368707, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 413 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : 001057964.2015.5.18.0131_certidaodehabilitacaodecredito.pdf

CONSOLIDADO	
Líquido Exequente	55.540,23
FGTS Depósito	0,00
INSS Reclamante	2.401,72
INSS EMP. + GILDRAT	5.209,95
INSS Pacto Laboral	0,00
Previdência Privada Recte.	0,00
Previdência Privada Recdo	0,00
I.R.P.F.	0,00
Custas	1.417,22
Honorários Assistenciais	0,00
Honorários Periciais	0,00
Diversos	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO	64.659,12
Depósitos(-)	0,00
SALDO A EXECUTAR	64.659,12
INSS Terceiros	1.313,82

NADA MAIS. Era o que tinha a certificar. A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na internet, no endereço www.trt18.jus.br, na opção Consultas/Validação de documentos. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos. ***LUZIANIA, 5 de Novembro de 2018***.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA]

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

18110518153322200000029011235

Moema Moreira Ponce Lacerda
Técnico Judiciário

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10423562507368707, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

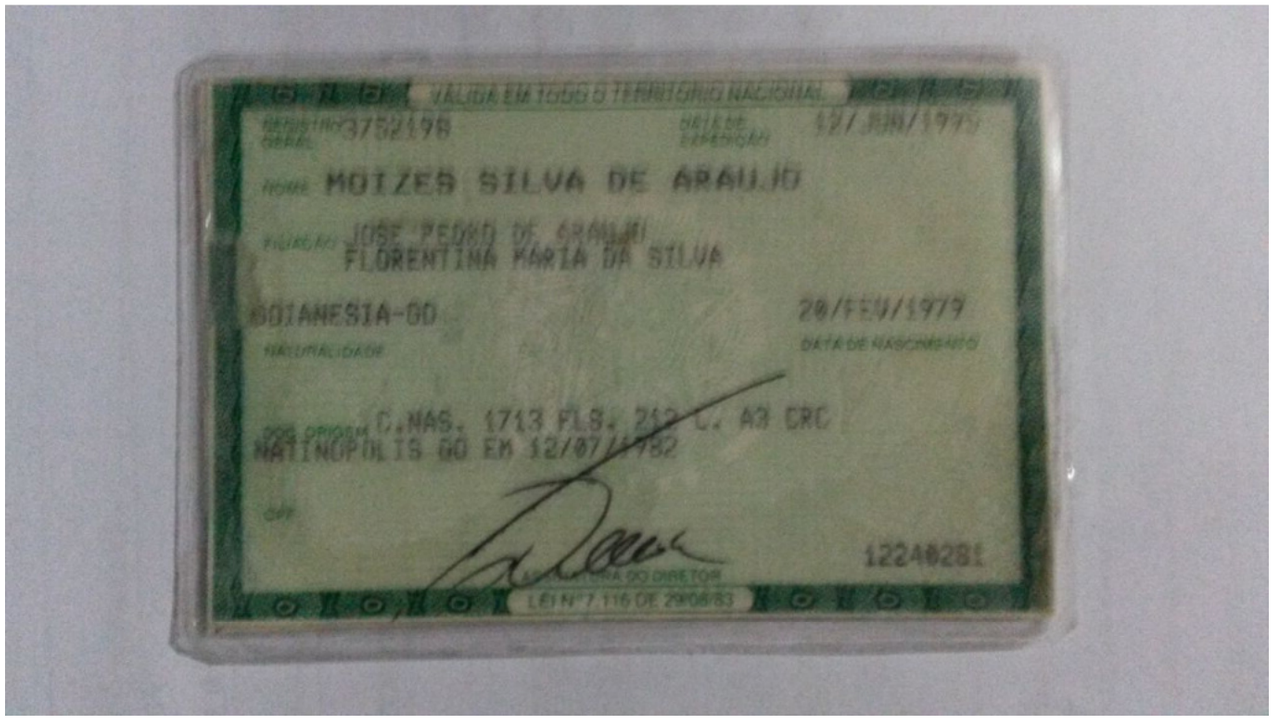

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15032011113644400000006239889
Número do documento: 15032011113644400000006239889

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10413568507368702, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2018 11:49:59
Assinado por DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR
Validação pelo código: 10413568507368702, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 414 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : peticaoinformandodescumprimento.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

HOFFMANN
ADVOGADOS

Anniclay Rocha Ribeiro Pinto
Bruno Pereira Magalhães
Dirceu Marcelo Hoffmann
Damary Fernanda Silva de Castro
Fabiano dos Reis Taino
Jairo Ribeiro de Oliveira
Jeferson Marques Lourenço
Lívia de Andrade Rodrigues
Marcus Vinícius Ramos Côrtes
Marina Meireles do N. Ribeiro
Marisol Barth
Rafael Santana Rossi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

PROCESSO: 37492-27.2012.8.09.0051

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., já devidamente qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial, ajuizada **POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem por intermédio de seus procuradores que esta subscreve com o devido acato e respeito, perante elevada jurisdição de Vossa Excelência, informar que a Recuperanda não vem efetuando o pagamento do crédito pertencente a está peticionária na forma prevista no plano de recuperação judicial aprovado, tendo em vista que a mesma deveria ter iniciado a liquidação dos valores em 22 de Março de 2018, porém até o presente momento não o fez.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 04 de Dezembro de 2018.

Dirceu Marcelo Hoffmann
OAB/GO 16.538

Lívia de Andrade Rodrigues
OAB/GO 26.302

Goiânia: Rua João de Abreu nº 192 salas B-23/B-26, Ed. Aton, Setor Oeste, CEP: 74.120-110, Fone/Fax (62) 3215-3215
Brasília: SCS Sul, Qd. 01, Bloco E, nº 30, sala 303, Ed. Ceará, CEP: 70.303-900, Fone/Fax (61) 3321-4350
www.hoffmann.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 09:18:45
Assinado por DIRCEU MARCELO HOFFMANN:84038985920
Validação pelo código: 10453566509768390, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 415 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : habilitacao.pdf

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Processo nº 0010364-91.2017.5.18.0201

ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 5.933.408/SSP-GO, inscrito no CPF nº 041.110.901-41, com domicilio no seguinte endereço Rua 15-A Qd. E, Lt. 11, casa 02, Setor Aeroporto, CEP: 76.470-000, Formoso-GO, por meio de seu procurador que esta subscreve, com endereço profissional abaixo impresso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito **TRABALHISTA** na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com endereço Av. Gov. José Lud. de Almeida Lt. 59 nº 540 Conjunto Caiçara – Goiânia-GO, Ramo 45.11.1.01 – Obras Viárias (rodovias, via Férreas e Aeroportos), CEP: 74.775-013,o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R$12.482,58 (Doze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) conforme Certidão para Habilitação

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 16:13:28
Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO
Validação pelo código: 10483566509565554, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 415 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : habilitacao.pdf

de Crédito emitida pela Justiça do Trabalho TRT18, Posto Avançado de Porangatu, que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: A. Floriano Peixoto nº 84, Centro – Porangatu-GO – Fone (62) 3367-1947
- Valor do crédito atualizado até 30/04/2018: R$12.482,58 (Doze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Justiça do Trabalho TRT18, Posto Avançado de Porangatu

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: Banco do Brasil, agência 0513-4, conta corrente: 72419-X, Titular Manoel Victor R Toledo, CPF: 021.438.471-30.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 16:13:28
Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO
Validação pelo código: 10483566509565554, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 415 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : habilitacao.pdf

Requer ainda a preferência no recebimento tendo em vista a natureza do crédito, verba alimentar.

Dá-se à presente o valor de R$12.482,58 (Doze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porangatu-GO, 04 de dezembro de 2018.

p.p. ASSINADO ELETRINICAMENTE
MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO
OAB/GO 39.135

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 16:13:28
Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO
Validação pelo código: 10483566509565554, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 415 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : certidaoalex.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
POSTO AVANÇADO DE PORANGATU
Rua Goiás, Qd 46 Lt 10 e 11, Centro, PORANGATU - GO - CEP: 76550-000
TELEFONE: (62) 33621525

RTSum - 0010364-91.2017.5.18.0201
AUTOR: ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

-
-

Processo: 0010364-91.2017.5.18.0201
Reclamante: ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA
Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA, Diretora de Secretaria, de ordem do(a) MMº(ª), Juiz(a) do Trabalho da POSTO AVANÇADO DE PORANGATU, no uso de suas atribuições, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em favor do(s) reclamante(s).

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o reclamante, ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA - CPF, e UNIÃO, possuem créditos apurados no valor total de **R$12.482,58,** atualizados até 30/04/2018, devidos pela reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771/0001-55**, devendo referidos créditos serem habilitados perante o **Juízo Universal da Recuperação Judicial - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA , conforme especificações abaixo:**

Crédito Líquido do Reclamante: R$ 11.780,06
Custas Judiciais: R$ 304,45
Contribuições Previdenciárias: R$ 398.07

Dado e passado nesta cidade de Porangatu-GO, aos 16 de Novembro de 2018.

Eu, MARLUCIO ALVES FAQUIM, lavrei a presente, a qual vai assinada pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por delegação da Portaria nº 002/2013 da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO.

PORANGATU, 19 de Novembro de 2018
ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 16:13:28
Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO
Validação pelo código: 10403560509565558, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA]**

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

18111608133249900000029206805

Documento assinado pelo Shodo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 16:13:28
Assinado por MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO
Validação pelo código: 10403560509565558, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 416 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc162_514construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Recibo do Telegrama

Data ____/____/____ Hora ____ h ____

Nome Legível do Recebedor

ME657076060BR 63430

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 27/11/2018 21:10

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM:

<<TLG. MCD2S-8792/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (GLB) 27/11/18
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 29/11/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 162514/GO, 2018/0316557-9, NÚMERO NA ORIGEM: 00166888320155160020 / 166888320155160020 / 00121363520165180004 / 121363520165180004 / 374922720128090051 / 201200374929, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA – MA, INTERESSADO JEAN MORAES COSTA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, DO JUÍZO DA 4/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA/MA .AFIRMA TER SIDO DEFERIDO, NO DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11. 101/05. EM 28.5.2013, FOI HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES.ADUZ QUE, NÃO OBSTANTE TER SIDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES>

ÁREA DE COLA

Fabricação - FCO731/00

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

~~SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

~~EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO~~
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 28/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ~~ME657076060BR~~ 63430

DHP 27/11/2018 21:10

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:02:54
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10493562509107293, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 416 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc162.514construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Recibo do Telegrama

Data	Hora	ME657076060BR 63430
	h	
Nome Legível do Recebedor		

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
		DHP 27/11/2018 21:10

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM:

<EM FACE DA SUSCITANTE, O JUÍZO DA 4/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA/MA DETERMINARAM A CONTINUIDADE DAS EXECUÇÕES REFERIDAS NOS AUTOS, COM A CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES À RECUPERANDA, HAVENDO, INCLUSIVE, LEILÃO MARCADO PARA O DIA DE HOJE, 26.12.2018, PARA A VENDA DE DIVERSOS DELES.ALEGA TRATAR-SE DE BENS UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA , SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA, E A RETENÇÃO OU VENDA DELES IMPEDIRÁ A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA, UMA VEZ QUE TAIS VALORES ESTÃO SENDO RETIDOS FORA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)" (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS>

ÁREA DE COLA

Fabrizzo - FC0731/00

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME657076060BR 63430

DHP 27/11/2018 21:10

PE 28/11 12:00

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:02:54
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10493562509107293, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 416 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc162.514construmil.pdf

Recibo do Telegrama — Data: ____/____/____ — Hora: _____ h _____ — Nome Legível do Recebedor

ME657076060BR 63430

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 27/11/2018 21:10

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA.NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTES ACÓRDÃOS:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA.2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS.4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017)AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A>

ÁREA DE COLA

Fabrizzo - FC0731/20

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 28/11 12:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME657076060BR 63430

DHP 27/11/2018 21:10

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:02:54
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10493562509107293, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 416 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc162.514construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Recibo do Telegrama — Data: ____/____/____ — Hora: ____ h ____ — Nome Legível do Recebedor — ME657076060BR 63430

Uso dos Correios — Rubrica do Carteiro — Matrícula — Tipo/Serviços Adicionais: DHP 27/11/2018 21:10

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM:

<EMPRESA.2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO).3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(AGINT NO CC 144.592/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 03/11/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6/0, §5/0, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... .....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/20

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

~~SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

~~EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO~~
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 28/11 12:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME657076060BR 63430

DHP 27/11/2018 21:10

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:02:54
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10493562509107293, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 416 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc162.514construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Recibo de Telegrama	Data: ___/___/___	Hora ___ h ___	ME657076060BR 63430
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 27/11/2018 21:10

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 42/48 E 62/69) E QUE O JUÍZO DA 4/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA/MA DETERMINARAM A PENHORA DE VEÍCULOS PERTENCENTES À RECUPERANDA, COM A DESIGNAÇÃO DE LEILÃO DOS BENS PARA O DIA DE HOJE (FLS. 62/69 E 106/116).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, BEM COMO OS DE ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS, NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS REFERIDAS NOS AUTOS EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 4/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO E O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA/MA DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES E OU BENS BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 28/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME657076060BR 63430

DHP 27/11/2018 21:10

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:02:54
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10493562509107293, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 416 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc162.514construmil.pdf

Recibo do Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME657076060BR 63430
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 27/11/2018 21:10

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDAS AS RESPOSTAS, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 26 DE NOVEMBRO DE 2018."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 28/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME657076060BR 63430

DHP 27/11/2018 21:10

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:02:54
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10493562509107293, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentação 417 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc161.195construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Recibo do Telegrama | Data ____/____/____ | Hora ____ h ____ | ME657457908BR 63618

Nome Legível do Recebedor

Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 29/11/2018 19:19

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG:MCD2S-8827/2018 - SEGUNDA SEÇAO - SOJ (FTA) 29/11/18
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-7899 DE 19/10/2018, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 161195/GO, 201802516039, NÚMERO NA ORIGEM:
00004162920155140421 / 4162920155140421 /
00019058820155190057 / 19058820155190057 /
00017534120165070024 / 17534120165070024 / 201200374929 /
37492272012809051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE FEIJÓ - AC, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO - AL E JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOBRAL - CE, INTERESSADOS JOAQUIM CORREIA CARDOSO, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVA E MAURO JOSE DE OLIVEIRA.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 23/10/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 161195/GO, 2018/0251603-9, NÚMERO NA ORIGEM: 00004162920155140421 / 4162920155140421 /
00019058820155190057 / 19058820155190057 /
00017534120165070024 / 17534120165070024 / 201200374929 />

ÁREA DE COLA

Fabrizzo - FC0731/20

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 30/11 12:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

ME657457908BR 63618

NÚMERO DO TELEGRAMA

DHP 29/11/2018 19:19

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:04:56
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403568509151549, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 417 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc161195construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Recibo do Telegrama

Data ____/____/____ Hora ____ h ____

Nome Legível do Recebedor

ME657457908BR 63618

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 29/11/2018 19:19

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<37492272012809005 1, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE FEIJÓ – AC, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO – AL E JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOBRAL – CE, INTERESSADOS JOAQUIM CORREIA CARDOSO, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVA E MAURO JOSE DE OLIVEIRA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES: "TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FEIJÓ/AC, JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO/AL E DO JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE SOBRAL/CE.AFIRMA TER SIDO DEFERIDO, NO DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013, FOI HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES.ADUZ QUE, CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO A ALGUMAS DEMANDAS TRABALHISTAS, COM DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS E VALORES DA SUSCITANTE.PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS PROCESSOS RELACIONADOS NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05,>

ÁREA DE COLA

Fortaleza - FC0231/20

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 30/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME657457908BR 63618

DHP 29/11/2018 19:19

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:04:56
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403568509151549, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 417 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc161.195construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Recibo do Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME657457908BR 63618
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 29/11/2018 19:19

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)" (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA.NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTES ACÓRDÃOS:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA.2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.3. COMPETÊNCIA DO>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 30/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME657457908BR 63618

DHP 29/11/2018 19:19

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:04:56
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403568509151549, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 417 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc161.195construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Recibo do Telegrama

Data ____/____/____ Hora ____ h ____

Nome Legível do Recebedor

ME657457908BR 63618

Uso dos Correios

Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 29/11/2018 19:19

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS.4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017)AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O TEMA NÃO É NOVO NESTA CORTE, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É DO JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO RELACIONADOS A RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS CONTRA A EMPRESA. 2. NESSES CASOS, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE LIMITA À APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO (PROCESSO DE CONHECIMENTO), SENDO VEDADA A PRÁTICA, PELO CITADO JUÍZO, DE QUALQUER ATO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO).3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(AGINT NO CC 144.592/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 03/11/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6/0, §5/0, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... .....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/ 2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.>

ÁREA DE COLA

Padrão - FC073100

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 30/11 12:00

ME657457908BR 63618

NÚMERO DO TELEGRAMA

DHP 29/11/2018 19:19

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:04:56
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403568509151549, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 417 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc161.195construmil.pdf

Recibo do Telegrama | Data ____/____/____ | Hora ____ h ____ | ME657457908BR 63618
Nome Legível do Recebedor
Uso dos Correios | Rubrica do Carteiro | Matrícula | Tipo/Serviços Adicionais: DHP 29/11/2018 19:19

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO (FLS. 43/59), SENDO QUE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FEIJÓ/AC, O JUÍZO DA VARA>

ÁREA DE COLA — Fabrizzo - FC0731/00

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1º VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 30/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME657457908BR 63618
DHP 29/11/2018 19:19

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:04:56
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403568509151549, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 417 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc161.195construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Recibo do Telegrama	Data ___/___/___	Hora ___ h ___	ME657457908BR 63618
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 29/11/2018 19:19

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DO TRABALHO DE PORTO CALVO/AL E O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE SOBRAL/CE DETERMINARAM O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES TABALHISTAS, COM A CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE (FLS. 75, 84 E 88/89).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS REFERIDAS NOS AUTOS EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FEIJÓ/AC, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO/AL E O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE SOBRAL/CE , DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS BENS OU VALORES BLOQUEADOS/ PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDAS AS RESPOSTAS, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATOR . SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.".

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA>

ÁREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/30

DOBRAR

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 30/11 12:00

NÚMERO DO TELEGRAMA ME657457908BR 63618

DHP 29/11/2018 19:19

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:04:56
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403568509151549, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 417 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc161.195construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

Fabrizzo - FC0731/00

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 30/11 12:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME657457908BR 63618

DHP 29/11/2018 19:19

75240183-1

210 x 297mm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:04:56
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403568509151549, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 418 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : telegramastjcc159.777construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Correios **TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG: MCD2S-8867/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (FTA) 29/11/18
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 159777/GO, REGISTRO N/0 2018/0180045-3, NÚMERO DE ORIGEM: 201200374929 / 374922720128090051 / 00104094720168180002 / 104094720168180002 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO, INTERESSADO ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
AV OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT 4 417
4º ANDAR, F. CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 - Goiânia/GO

PE 30/11 12:00

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

1 Mudou-se
2 Ausente
3 Desconhecido
4 Endereço insuficiente. Faltou:
5 Outros (Especificar)
6 Recusado
7 Falecido
8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA ME657444405BR 63616

DHP 29/11/2018 17:03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:06:07
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10463565509151465, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27,2012.8.09.0051
Movimentacao 419 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : vt.feijoconstrumiloficio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE FEIJÓ
RTOrd 0000416-29.2015.5.14.0421
AUTOR: JOAQUIM CORREIA CARDOSO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando os id's 42da1b6 até 06cea34, quais tratam da decisão no autos do Conflito de Competência suscitado pela executada CONSTRUMIL - Construtora e Terraplanagem Ltda (em recuperação judicila), CC n. 161.195 GO(2018/0251603-9), com pedido de liminar, requerendo informações deste Juízo;

Em face do deferimento pretendido, resultou no sobrestamento atos executórios e constritivos em desfavor da suscitante;

Considerando o r. Despacho de id 58ac9ac e a certidão de habilitação de crédito de id 4bfad06, esta já encaminhada ao c. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarça de Goiânia/GO (id 72d277c), para inclusão do débito exequendo no rol de pagamentos;

Assim, levantem-se todas a restrições existentes em desfavor da parte executada citada acima, com a posterior comunicação ao(à) E. Ministra Relatora e ao Juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia/Go;

Após, tudo devidamente cumprido, retornem os autos ao arquivo provisório, para que se aguarde o pagamento do débito exequendo.

O presente DESPACHO tem força de OFÍCIO, sendo desnecessária a confecção de novo expediente, por medida de economia e celeridade processuais.

Instrua-se com as chaves de acesso a todos os documentos deste processo.

FEIJO, 26 de Outubro de 2018

ANA PAULA SANTOS MENDONCA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:11:30
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10443567509156361, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 419 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : vt.feijoconstrumiloficio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: OMAR BRAGA MARTINS JUNIOR
14/11/2018 - 15:32:47

Comprovante de Remoção de Restrição

Dados do processo

Ramo	JUSTICA DO TRABALHO	**Tribunal**	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO	**Comarca/Município**	FEIJO - AC
Órgão Judiciário	VARA DO TRABALHO DE FEIJO	**Nro do Processo**	00004162920155140421		

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo	JUSTICA DO TRABALHO	**Tribunal**	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO	**Comarca/Município**	FEIJO
Órgão Judiciário	VARA DO TRABALHO DE FEIJO	**Juiz Retirada**	JOANA MARIA SA DE ALENCAR TOMAZ		

Para o processo: 00004162920155140421 Órgão Judiciário : VARA DO TRABALHO DE FEIJO

Restrições Retiradas: 100

Placa	Placa Pré - Mercosul	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
JFX4716		GO	M.BENZ/L 1218 R	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
JFZ0597		GO	M.BENZ/LS 1938	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
JGA1895		GO	M.BENZ/1938 S	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
JHN1306		DF	M.BENZ/L 1318	CONSTRUMIL LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEG7649		GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEG7659		GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEH8306		GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEH8336		GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEH8366		GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEH8376		GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEI1219		GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEI1269		GO	SR/RANDON SR TQ		CIRCULACAO	10/09/2016

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:11:30
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10443567509156361, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 419 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : vt.feijoconstrumiloficio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Restrições Retiradas: 100

Placa	Placa Pré - Mercosul	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
				CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA		
KEI1279		GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEI1289		GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEJ8039		GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEO4544		GO	M.BENZ/710	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEP5156		GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEP5166		GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEP5196		GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEP5206		GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEP5216		GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEP8581		GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEP8601		GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEP8611		GO	REB/ROSSETTI SRBA ST3.25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEQ9283		GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KER2164		GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KER4313		GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KER5894		GO	MMC/L200 4X4 GL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:11:30
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10443567509156361, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 419 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : vt.feijoconstrumiloficio.pdf

Restrições Retiradas: 100

Placa	Placa Pré - Mercosul	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
KER9713		GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KER9723		GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KET1372		GO	M.BENZ/2428	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KET2897		GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KET2907		GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KET2917		GO	R/RANDON SR BA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEU4566		GO	M.BENZ/L 1620	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEV2487		GO	M.BENZ/L 1418 EL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEX3902		GO	M.BENZ/1720 A	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEX3922		GO	M.BENZ/1720 A	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEX5186		GO	M.BENZ/1420	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KEZ9315		GO	R/RANDON SR CT	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KFA8077		GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KFA8097		GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KFC0338		GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KFC0368		GO	SR/RANDON SR TQ	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
KFC1026		GO	HONDA/NXR125 BROS KS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:11:30
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10443567509156361, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 419 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : vt.feijoconstrumiloficio.pdf

Restrições Retiradas: 100

Placa	Placa Pré - Mercosul	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
NFD8949		GO	VW/GOL 1.6 POWER	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFG3632		GO	I/MMC PAJERO GLS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFG3772		GO	I/MMC PAJERO GLS	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFI9964		GO	SR/NOMA SRCT3E	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFL3226		GO	SR/CIFALI M 25	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFM3136		GO	SR/CIFALI TB 3	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFN1675		GO	SR/CIFALI TB 2	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFN3649		GO	REB/ARTESANAL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFN3659		GO	REB/ARTESANAL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFO6546		GO	SR/FACCHINI SRF TA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFP4784		GO	VW/GOL 1.6 POWER	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFP9284		GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFT4536		GO	VW/GOL 1.0	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFU3384		GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFU3404		GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFU3534		GO	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NFW6726		GO	SR/CMICIFALI STA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:11:30
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10443567509156361, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 419 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : vt.feijoconstrumilofieio.pdf

Restrições Retiradas: 100

Placa	Placa Pré - Mercosul	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
NGB1372		GO	SR/METSO NW HPS 80 200	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NGG9322		GO	SR/RANDON SR CA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NGI1440		GO	I/LR DISCOVERY3 TDV6 HSE	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NGI3217		GO	FIAT/PALIO ELX FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NGI9935		GO	SR/CMICIFALI MAGNUM 140	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NGJ8826		GO	FIAT/PALIO ELX FLEX	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NGQ7196		GO	SR/NOMA SR2E17T1 CL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NGQ7206		GO	SR/NOMA SR2E17T2 CL	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NJX6583		GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NJX6603		GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NJX6613		GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NKE3343		GO	SR/CMICIFALI STA	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NKI8336		GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NKI8356		GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NKI8396		GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NKI8416		GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NKI8426		GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:11:30
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10443567509156361, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 419 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : vt.feijoconstrumiloficio.pdf

Restrições Retiradas: 100

Placa	Placa Pré - Mercosul	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
NLJ7823		GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NLJ7853		GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NLJ7873		GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016
NLU4814		GO	M.BENZ/2423 K	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	10/09/2016

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:11:30
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10443567509156361, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 419 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : vtfeijoconstrumilfielo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos: GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

VARA DO TRABALHO DE FEIJÓ/Juiz Titular de Vara do Trabalho

RTOrd 0000416-29.2015.5.14.0421 - Abono

JOAQUIM CORREIA CARDOSO X CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros

Alertas

Alerta	Tipo	Data	Magistrado	
1ª parcela, no valor de R$ 2.300,00, até 01/02/2016 2ª parcela, no valor de R$ 2.300,00 até 01/03/2016 3ª parcela, no valor de R$ 2.300,00, até 01/04/2016 4ª parcela, no valor de R$ 2.300,00, até 02/05/2016,5ª parcela, no valor de R$ 2.300,00, até 01/06/2016 Denúncia 05 dias SEM CUSTAS SEM INSS	Alerta genérico	15/12/2015 16:55:42		Desativar

Exibir todos

Clique aqui para visualizar as informações importantes.

Há pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Após sua apreciação, clique aqui para retirá-lo do destaque.

Processo | Anexar documentos | Audiências | Expedientes | Características do processo | Perícia | Segredo ou sigilo | Redistribuições | Associados | Petições avulsas | Anexos | Acesso de terceiros | Movimentações | Dados Financeiros | Cálculos / Obrigações de Pagar

Eventos do Processo

Nº do Evento	Movimento	Documento
5936870	12/11/2018 12:07:58 - Registrada a exclusão de dados de MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.433.590/0001-08 no BNDT por retorno da exigibilidade do débito	
5936869	12/11/2018 12:07:53 - Registrada a exclusão de dados de FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 092.749.286-53 no BNDT por retorno da exigibilidade do débito	
5936867	12/11/2018 12:07:49 - Registrada a exclusão de dados de MAURO JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 091.191.161-87 no BNDT por retorno da exigibilidade do débito	
5936866	12/11/2018 12:07:45 - Registrada a exclusão de dados de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55 no BNDT por retorno da exigibilidade do débito	
5936860	12/11/2018 12:07:00 - Determinada a exclusão de dados de FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 092.749.286-53 e MAURO JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 091.191.161-87 no BNDT	
5936859	12/11/2018 12:07:00 - Determinada a exclusão de dados de MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.433.590/0001-08 no BNDT	
5868106	26/10/2018 14:43:18 - Proferido despacho de mero expediente	
5844102	23/10/2018 09:05:58 - Conclusos os autos para despacho a ANA PAULA SANTOS MENDONCA	
5843801	23/10/2018 08:30:45 - Desarquivados os autos para prosseguir na fase de cognição	
5780917	09/10/2018 09:12:18 - Arquivados os autos provisoriamente	
5778469	09/10/2018 00:04:00 - Decorrido o prazo de 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (Juiz 2) em 08/10/2018 23:59:59	
5663170	13/09/2018 14:59:42 - Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (não cumprido)	
5663164	13/09/2018 14:57:39 - Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento	
5605480	31/08/2018 08:31:22 - Remetido(a) o(a) documento para Órgão Jurisdicional competente para cumprir determinação judicial	
5605479	31/08/2018 08:31:21 - Expedido(a) Mandado a(o) terceiro interessado	
5595062	29/08/2018 15:43:17 - Expedido(a) ofício a(o) destinatário	
5579071	27/08/2018 14:18:12 - Expedido(a) certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar a(o) destinatário	
5513174	14/08/2018 17:09:58 - Proferido despacho de mero expediente	
5503952	13/08/2018 13:46:54 - Conclusos os autos para despacho a JOANA MARIA SA DE ALENCAR	
5422441	27/07/2018 00:30:13 - Proferido despacho de mero expediente	

1 6 Foram encontrados 109 resultados

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/12/2018 17:11:30
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10443567509156361, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 420 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer o seguinte:

Encontram-se depositados em conta-judicial à disposição deste r. Juízo, os seguintes valores:

Conta: 2535 / 040 / 01611051-3 - R$ 470.290,20
Conta: 2535 / 040 / 01611637-6 - R$ 3.116,20
Conta: 2535 / 040 / 01619400-8 - R$ 12.687,59
Conta: 2535 / 040 / 01623651-7 - R$ 33.424,94
Conta: 2535 / 040 / 01625420-5 - R$ 49.416,11
Conta: 2535 / 040 / 01626139-2 - R$ 34.272,01

Os comprovantes encontram-se inseridos nos arquivos anexos.

Os valores serão destinados ao custeio das despesas correntes da empresa e ao pagamento de credores extraconcursais, inclusive trabalhistas, tudo a ser devidamente acompanhado pelo d. Administrador Judicial.

Nessas condições e sem maiores delongas, salientando que toda a aplicação dos recursos em questão será objeto de prestação de contas ao Administrador Judicial, requer a V. Exa. se digne a determinar o imediato levantamento dos valores e eventuais correções, através de alvará judicial a ser expedido em favor do patrono da Recuperanda, abaixo assinado.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2018 16:03:20
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413564043719142, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 420 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Caso se entenda de forma diversa, pede seja determinada a expedição de oficio para transferência diretamente para a conta-corrente n.º 2602-6, agencia 3299, Banco 756 – SICOOB ENGECRED, de titularidade de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.635.771/0001-55.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 13 de dezembro de 2018.

(Assinada Eletronicamente)
Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2018 16:03:20
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413564043719142, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Contas > Consulta

Pesquisa Avançada

Voltar | Visualizar

Conta	Autor/ Reclamante Réu/ Reclamado	Processo	Vara	Saldo (R$)
2535/040/01597122-1	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA DIVERSOS	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	0,00
2535/040/01611051-3	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	470.288,20
2535/040/01611036-8	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	0,00
2535/040/01611037-8	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	3.115,25
2535/040/01611038-4	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	0,00
2535/040/01605302-0	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ELIAS DA FONSECA	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	0,00
2535/040/01619278-0	1 VARA CIVEL DE GOIANIA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	0,00
2535/040/01615400-6	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	12.687,59
2535/040/01632851-7	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	33.424,54
2535/040/01625430-5	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	49.416,11
2535/040/01635139-3	CONSTRUMIL CONTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS	00374922720128090051	01A VARA CIVEL	34.272,91
2535/040/01629845-4	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00374922720128090051	20A VARA CIVEL	1,00

603.025,14

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 421 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratos_cef.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2018 17:06:42
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413567043745367, no endereco: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2018 17:06:42
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413567043745367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA

Extrato

Data de Emissão: 06/12/2018 - Hora: 12:03:28 #10

Conta 2535 / 040 / 01611051-3

Processo

Tribunal	TJ GOIAS
Vara	01a VARA CIVEL - GOIANIA/GO
Número do Processo	00374922720128090051
Número Único do Processo	00374922720128090051

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00.635.771/0001-55
Réu	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00.635.771/0001-55

Saldo (R$)

Disponível	R$ 470.296,20 C
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 470.296,20 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
09/03/2018	32018	CR DJ ES R	1,00	1,00
12/04/2018	0	DP DINH AG	610.323,18	610.324,18
27/04/2018	0	LEV.ALVARA	611.456,81	1.132,63
27/04/2018	0	CRED JUROS	1.132,63	0,00
19/06/2018	0	DP DINH AG	55.811,27	55.811,27
29/06/2018	0	CRED JUROS	82,84	55.894,11
10/07/2018	0	LEV.ALVARA	17.328,62	38.565,49
10/07/2018	0	CRED JUROS	60,21	38.625,70
31/07/2018	0	CRED JUROS	101,78	38.727,48
14/08/2018	82018	CR DJ ES R	8.859,65	47.587,13
14/08/2018	0	CRED JUROS	60,27	47.647,40
14/08/2018	42959	CRED JUROS	1,06	47.648,46
31/08/2018	0	CRED JUROS	102,70	47.751,16
28/09/2018	0	CRED JUROS	177,40	47.928,56
31/10/2018	0	CRED JUROS	178,05	48.106,61
30/11/2018	0	CRED JUROS	178,72	48.285,33
04/12/2018	122018	CR DJ ES R	24.142,12	72.427,45
04/12/2018	122018	CR DJ ES R	397.690,46	470.117,91
04/12/2018	0	CRED JUROS	17,33	470.135,24
04/12/2018	43071	CRED JUROS	50,46	470.185,70

Processo: 00374922-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 421 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratos_cef.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2018 17:06:42
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413567043745367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA

Extrato

Data de Emissão: 06/12/2018 - Hora: 12:04:39 #10

Conta 2535 / 040 / 01611637-6

Processo

Tribunal	TJ GOIAS
Vara	01a VARA CIVEL - GOIANIA/GO
Número do Processo	00374922720128090051
Número Único do Processo	00374922720128090051

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00.635.771/0001-55
Réu	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	

Saldo (R$)

Disponível	R$ 3.116,26 C
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 3.116,26 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
04/04/2018	0	DP DINH AG	3.026,44	3.026,44
30/04/2018	0	CRED JUROS	10,12	3.036,56
30/05/2018	0	CRED JUROS	11,28	3.047,84
29/06/2018	0	CRED JUROS	11,32	3.059,16
31/07/2018	0	CRED JUROS	11,36	3.070,52
31/08/2018	0	CRED JUROS	11,41	3.081,93
28/09/2018	0	CRED JUROS	11,45	3.093,38
31/10/2018	0	CRED JUROS	11,49	3.104,87
30/11/2018	0	CRED JUROS	11,53	3.116,40

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Processo: 00374922720128090051
Movimentacao 421 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratos_cef.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2018 17:06:42
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413567043745367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA

Extrato

Data de Emissão: 06/12/2018 - Hora: 12:05:27 #10

Conta 2535 / 040 / 01619400-8

Processo

Tribunal	TJ GOIAS
Vara	01a VARA CIVEL - GOIANIA/GO
Número do Processo	00374922720128090051
Número Único do Processo	00374922720128090051

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00.635.771/0001-55
Réu	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00.635.771/0001-55

Saldo (R$)

Disponível	R$ 12.687,59 C
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 12.687,59 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
11/06/2018	0	DP DINH AG	12.410,20	12.410,20
11/06/2018	0	DP DINH AG	6,14	12.416,34
29/06/2018	0	CRED JUROS	30,73	12.447,07
31/07/2018	0	CRED JUROS	46,24	12.493,31
31/08/2018	0	CRED JUROS	46,41	12.539,72
28/09/2018	0	CRED JUROS	46,59	12.586,31
31/10/2018	0	CRED JUROS	46,76	12.633,07
30/11/2018	0	CRED JUROS	46,93	12.680,00

Processo: 00374922-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 421 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratos_cef.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2018 17:06:42
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413567043745367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA

Extrato

Data de Emissão: 06/12/2018 - Hora: 12:06:16 #10

Conta: 2535 / 040 / 01623651-7

Processo

Tribunal	TJ GOIAS
Vara	01a VARA CIVEL - GOIANIA/GO
Número do Processo	00374922720126090051
Número Único do Processo	00374922720126090051

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00.635.771/0001-55
Réu	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00.635.771/0001-55

Saldo (R$)

Disponível	R$ 33.424,94 C
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 33.424,94 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
09/07/2018	0	DP DINH AG	0,01	0,01
09/07/2018	0	DP DINH AG	32.822,70	32.822,71
31/07/2018	0	CRED JUROS	90,43	32.913,14
31/08/2018	0	CRED JUROS	122,27	33.035,41
28/09/2018	0	CRED JUROS	122,73	33.158,14
31/10/2018	0	CRED JUROS	123,18	33.281,32
30/11/2018	0	CRED JUROS	123,64	33.404,96

Processo: 00374922-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 421 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratos_cef.pdf

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 421 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratos_cef.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA Extrato

Data de Emissão: 06/12/2018 - Hora: 12:07:21 #10

Conta 2535 / 040 / 01625420-5

Processo

Tribunal TJ GOIAS

Vara 01a VARA CIVEL - GOIANIA/GO

Número do Processo 00374922720128090051

Número Único do Processo 00374922720128090051

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00.635.771/0001-65
Réu	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00.635.771/0001-55

Saldo (R$)

Disponível	R$ 49.416,11 C
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 49.416,11 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
20/08/2018	0	DP DINH AG	22.979,29	22.979,29
20/08/2018	0	DP DINH AG	25.790,87	48.770,16
31/08/2018	0	CRED JUROS	70,05	48.840,21
28/09/2018	0	CRED JUROS	181,44	49.021,65
31/10/2018	0	CRED JUROS	182,12	49.203,77
30/11/2018	0	CRED JUROS	182,79	49.386,56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2018 17:06:42
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413567043745367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 421 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : extratos_cef.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA Extrato

Data de Emissão: 06/12/2018 - Hora: 12:08:05 #10

Conta 2535 / 040 / 01626139-2

Processo	
Tribunal	TJ GOIAS
Vara	01a VARA CIVEL - GOIANIA/GO
Número do Processo	00374922720128090051
Número Único do Processo	00374922720128090051

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	CONSTRUMIL CONTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00.635.771/0001-56
Reu	AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS	

Saldo (R$)	
Disponivel	R$ 34.272,01 C
Bloqueado	R$ 0,00
Total	R$ 34.272,01 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Historico	Valor (R$)	Saldo (R$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
13/09/2018	0	DP DINH AG	33.922,89	33.922,89
28/09/2018	0	CRED JUROS	75,56	33.998,45
31/10/2018	0	CRED JUROS	126,30	34.124,75
30/11/2018	0	CRED JUROS	126,77	34.251,52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2018 17:06:42
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413567043745367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 422 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : habilitacao_de_credito_trabalhista_cleginaldo_moreira_bernadrdo.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Goiânia - 20ª Vara Cível

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **a Habilitação de Crédito Trabalhista - CLEGINALDO MOREIRA BERNADRDO scaneados.**

Goiânia, 14 de dezembro de 2018

Paulino Neves Leal
Servidor

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/12/2018 12:46:02
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10453567043575380, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 422 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : habilitacaodecreditotrabalhistaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Distribuição por Dependência
Processo Nº 0037492.27.2012.8.09.0051
Recuperação Judicial

CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO, brasileiro, solteiro, portador da CI No 4.204.603 2ª Via - SSP/GO e CPF No 645.084.041-20, residente e domiciliado à Rua 06 Quadra 150 lote "G", Parque Roosevelt, Luziânia –GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito **TRABALHISTA** na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o No 00.635.771/0001-55, com sede à Avenida Governador José Ludovico de Almeida No 450, lote 59, conjunto Caiçara, Goiânia - GO, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância **de R$ 13.869,23** (treze mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Vara do Trabalho de Luziânia - GO, que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor
  CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
  Avenida Governador José Ludovico de Almeida nº 450, lote 59, Conjunto Caiçara, Goiânia - GO
- Constam do preâmbulo desta peça.
  Endereço para comunicação de qualquer ato do processo
  Rua Dona Guiomar Ribeiro Q. 59 lote 01, Jardim Ingá, Luziânia - GO
- Endereço Eletrônico (andrerodrigues57@hotmail.com)
- Valor do crédito atualizado até 31/05/2017:
  R$ 13.869,23 (treze mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos)
- Documentos comprobatórios do crédito:
  Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA GO

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

- ANDRÉ RODRIGUES OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/12/2018 12:46:02
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10443562043575386, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 422 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : habilitacaodecreditotrabalhistaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

- CPF Nº 729.549.221-68
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- AGÊNCIA 0804
- OPERAÇÃO 013
- CONTA POUPANÇA 00669850-9

Ante ao exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar ás custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família conforme a lei 1060/50.

Dá-se à presente o valor de R$ 13.869,23 (treze mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Luziânia – GO, 16 de abril de 2018

ANDRÉ RODRIGUES OLIVEIRA
OAB/GO 43.272

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/12/2018 12:46:02
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10443562043575386, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 422 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : habilitacaodecreditotrabalhistaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO
Av Sarah Kubitschek, Qd MOS, Lts 02B e 02C, Pq JK, St. Mandu (frente p/ Fórum) Fone: (61) 3906-5907

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 178/2018

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO CREDOR

PROCESSO: RTSum 0011116-16.2016.5.18.0131
RECLAMANTE: CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO
RECLAMADO(A): CONSTRUPAR - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Eu, Moema Moreira Ponce Lacerda, Servidora da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO, no uso de minhas atribuições legais, expeço a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-Goiás (Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051).**

CERTIFICO E DOU FÉ que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o(a) credor CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO, CPF nº 645.084.041-20, possui um crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, devido por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, Devedor(a) nos autos do processo acima epigrafados, CNPJ/CPF nº 00.635.771/0001-55, situada à AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, N. 450, LOTE 59, CONJUNTO CAIÇARA, GOIÂNIA/GO, CEP 74775-013, no importe de R$13.938,58 (treze mil, novecentos e trinto e oito reais, cinquenta e oito centavos), valor atualizado até 31/05/2017, conforme cálculos de fl(s). 188, sendo: R$13,869,23, importância líquida devida ao(à) Reclamante e R$69,35, custas processuais. **Era o que tinha a certificar**. A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na internet, no endereço *www.trt18.jus.br*, na opção Consultas/Validação de documentos. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos. LUZIÂNIA aos cinco de fevereiro de dois mil e dezoito.

MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA
Servidora

Moema Moreira Ponce Lacerda
Técnico Judiciário

MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/12/2018 12:46:02
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10443562043575386, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 422 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : habilitacaodecreditotrabalhistaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

ADVOCACIA & CONSULTORIA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Eu, **CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO**, brasileiro, casado, vigia, portador do RG 4.204.603 SSP/GO e CPF 645.084.041-20, residente e domiciliado na Rua 06 Quadra 150 Lote G, Parque Roosevelt, Luziânia/GO, CEP 72.804-970. Por este instrumento particular de procuração, nomeio e constituo seu bastante procurador **ANDRÉ RODRIGUES OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO sob o Nº 43.272, com escritório profissional na Rua Dona Guiomar Ribeiro, QD 48/50, LT 02, Centro, Jardim Ingá, Luziânia-GO, a quem confere todos os poderes das Cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, expressos na Lei 8.906/94, bem como poderes especiais para transigir, fazer acordo, desistir, receber importâncias e dar quitações totais ou parciais, firmar recibos, adjudicar e receber bens de qualquer natureza, os poderes especiais da legislação penal e trabalhista, acompanhar processos em segredo de Justiça, junto a Caixa Econômica Federal, podendo, ainda, SOB AS PENAS, DECLARAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONOMICA DO CONSTITUINTE E REQUERER GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NA FORMA COMTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LEI Nº 1.060/50) bem como SUBSTABELECER este mandato, com ou sem reservas de iguais poderes.

Luziânia- GO, 23 de maio de 2016.

OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu, **CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO,** acima qualificado, DECLARO para fins de obtenção das benesses da justiça gratuita, em conformidade com as disposições insertas na Lei 1.060/50, DECLARO MINHA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, e o faço ciente das penalidades impostas à falsa declaração, na forma da legislação pertinente.

Em, 23 de maio de 2016.

DECLARANTE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/12/2018 12:46:02
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10443562043575386, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 422 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : habilitacaodecreditotrabalhistaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

CELG Distribuição
www.celg.com.br
CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 10.054.840
Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás
NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO
CIF/CNPJ: 04508404120 INSC.:
R 6, Q 150, L G, S/N PARQUE ROOSEVELT
CEP: 72804970 LUZIANIA GO

EMISSÃO	NÚMERO	SÉRIE
19/04/16	1798961	4

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RESOLUÇÃO ANEEL - CRIADA 26/04/2002 - LEI 10.438.

CLIENTE	MÊS DE REFERÊNCIA
100323665	4/2016

UNIDADE CONSUMIDORA	CONTA	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
10009927113	815278129	07/05/2016	3,41

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA:
CLASSE: RESIDENCIAL GRUPO: B1
ATIVIDADE: 100 MEDIDOR: 107995646
TIPO DE LIGAÇÃO: MONOFA. RAZÃO: 34
VENCIMENTO BASE: 07/05/16 ROTA: 4000

DATAS DAS LEITURAS
ATUAL: 19/04/2016
ANTERIOR: 17/03/2016
APRESENTAÇÃO: 19/04/2016
PRÓXIMO MÊS: 18/05/2016

HISTÓRICO DE CONSUMO

MES	kWh
05/15	87,00
06/15	85,00
07/15	70,00
08/15	97,00
09/15	134,00
10/15	145,00
11/15	134,00
12/15	73,00
01/16	103,00
02/16	31,00
03/16	48,00

DADOS DA MEDIÇÃO
LEITURA ATUAL: *,**
LEITURA ANTERIOR: 4162
Nº DE DIAS FATURADOS: 33
DIFERENÇA DE LEITURA: *,**
FAT. DE MULTIPLICAÇÃO: 1,0000
TOTAL DE CONSUMO: *,**

MÉDIA DE CONSUMO
DIÁRIO: 1,52
TRIMESTRAL: 43,00
ANUAL: 88,08

LANÇAMENTOS VALOR (R$)
POR MOTIVOS OPERACIONAIS, NAO FOI POSSIVEL EMITIR SUA FATURA NO MOMENTO DA LEITURA.

A CELG PROVIDENCIARA O FATURAMENTO, EMISSAO E ENTREGA DA FATURA EM SEU IMOVEL ANTES DA DATA DE VENCIMENTO.

NAO OCORRENDO A ENTREGA ATE O VENCIMENTO, PROCURE UM DE NOSSOS POSTOS/AGENCIAS DE ATENDIMENTO.
OU ACESSE A AGÊNCIA VIRTUAL ATRAVES DO SITE
WWW.CELG.COM.BR

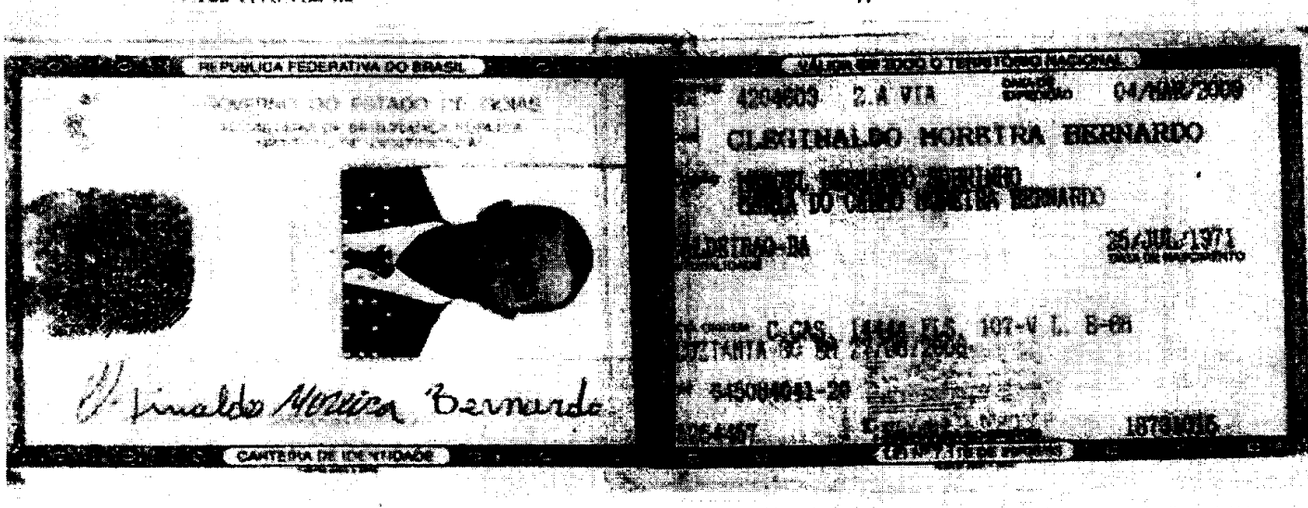

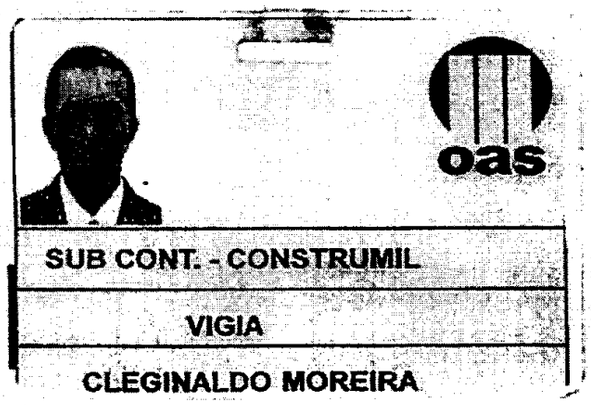

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/12/2018 12:46:02
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10443562043575386, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 422 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : habilitacaodecreditotrabalhistaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Reginaldo Moreira Bernardo

Loc. Nasc. Caldeirão Est. BA Data 25/07/71

Filiação Manoel Bernardo Sobrinho e Maria do Carmo M. Bernardo

Doc. Nº CI 42046 03 SSP GO

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..... / ..... / ..... Doc. Ident. Nº .....

Exp. em ..... / ..... / ..... Estado .....

Obs.: .....

Data Emissão 23/04/08 DRT DF

Assinatura do Funcionário Aida Alves Cabral Mat. 0106996736

9

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Nascimento .....

Doc. .....

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/12/2018 12:46:02
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10443562043575386, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 422 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : habilitacaodecreditotrabalhistaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

14

CONTRATO DE TRABALHO

19.166.180/0001-04

Empregador ..... BRASÍRIGO S/A

CNPJ/MF .....

Rua Avenida Brasírigo nº 1000 - D/CAL Nº .....

Município CEP: 72801 - 900 Luziânia - GO Est. .....

Esp. do Estabelecimento .....

Cargo Auxiliar de Serviços

..... CBO nº .....

Data admissão 20 de Maio de 2011

Registro nº ..... Fls. /Ficha 8297

Remuneração especificada R$ 590,00 (Quinhentos e noventa reais)

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

BRASÍRIGO S/A

1ª ..... 2º .....

Data saída 01 de Junho de 2011

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

BRASÍRIGO S/A

1ª ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

15

CONTRATO DE TRABALHO

Construmil

CNPJ: 00.635.771/0001-55

AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 Nº 540

CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO

RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS, VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)

CHAPA: CBO:

CARGO: Vigia

ADMISSÃO: 09/08/2014

SALÁRIO: R$ 739,20

Valdeir Antonio Vieira
Enc. Adm. Obras

VALDEIR ANTONIO VIEIRA

ENC ADMINISTRATIVO DE OBRAS

1ª ..... 2º .....

Data saída 27 de MARÇO de 2015

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

1ª ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/12/2018 12:46:02
Assinado por PAULINO NEVES LEAL
Validação pelo código: 10443562043575386, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 423 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaoadmjudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Número: **37492.27.2012.8.09.0051**

Classe: **Recuperação Judicial (L.E.)**

Autor: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Réu: **....**

Ref.: URGENTE – Deferir o requerimento do evento 420 e outros

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, atento aos acontecimentos da Recuperação Judicial e aos atos do processo, constatou que existe providências urgentes que dependem da apreciação de V. Ex.ª. Na sequência, vem relatar o que segue, na forma de Parecer Técnico.

1. Histórico dos fatos

- **Evento 414**

No evento 414 o credor PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., devidamente atestado no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial (R$ 4.419.519,83 na classe com garantia real e R$ 4.944.716,43 na classe quirografária) informa nos autos que a recuperanda não vem cumprindo os pagamentos das parcelas do Plano de recuperação Judicial

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/12/2018 15:01:30
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403560043473816, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 423 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaoadmjudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

referente aos seus créditos. Esse fato é verdadeiro, e é do conhecimento deste Administrador Judicial.

Todavia, antes de requerer a manifestação da recuperanda sobre este fato, este profissional vem sinalizar que tem conhecimento que a recuperanda possui dinheiro a receber dos agentes públicos para quem presta serviço (atualmente existe uma fatura pendente de pagamento da ordem de 2,2 milhões de reais pela AGETOP à CONSTRUMIL, e este Administrador Judicial vem acompanhando o pagamento que será promovido em conta judicial vinculada à Recuperação), bem como existe serviço a ser prestado referente aos demais contratos nos quais a recuperanda sagrou-se vencedora dos certames.

Além das faturas pendentes de pagamento pelos clientes, existe valores que estão depositados em conta judicial vinculada à Recuperação e que não foram levantados pela recuperanda.

Esses fatos, por si só, estão impossibilitando o cumprimento das parcelas do plano de recuperação judicial, bem como estão impossibilitando os pagamentos das despesas e dos fornecedores correntes, dos funcionários, dos honorários do administrador judicial e dos patronos da recuperanda.

Ou seja: a recuperanda possui valores a receber dos clientes, e possui valores a levantar das contas judiciais, e esses valores precisam ingressar no caixa da recuperanda para que os pagamentos sejam realizados e as operações sejam mantidas.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/12/2018 15:01:30
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403560043473816, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 423 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaoadmjudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

- **Evento 420**

No evento 420 a recuperanda pugna para que seja expedido alvará em nome do seu patrono, para que sejam levantadas as importâncias a seguir descritas, todas depositadas em conta judicial da CEF vinculadas à recuperação judicial:

- **Conta: 2535 / 040 / 01611051-3 - R$ 470.290,20**
- **Conta: 2535 / 040 / 01611637-6 - R$ 3.116,20**
- **Conta: 2535 / 040 / 01619400-8 - R$ 12.687,59**
- **Conta: 2535 / 040 / 01623651-7 - R$ 33.424,94**
- **Conta: 2535 / 040 / 01625420-5 - R$ 49.416,11**
- **Conta: 2535 / 040 / 01626139-2 - R$ 34.272,01**

Pois bem.

Diante da situação já explanada por este Administrador Judicial no tópico anterior, urge o deferimento do pedido, com determinação para que seja expedido o Alvará para levantamento dos saldos totais depositados nas citadas contas judiciais.

Este subscritor salienta ainda que a conta corrente da recuperanda tem sido alvo de constantes bloqueios de dinheiro emanados da justiça do trabalho, fato que não deveria acontecer porque a justiça do trabalho não se sobrepõe ao juízo da recuperação judicial para decidir sobre o patrimônio da recuperanda.

Para evitar que o dinheiro das contas judiciais não sejam bloqueados nas contas correntes da recuperanda, este subscritor entende que o alvará para

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/12/2018 15:01:30
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403560043473816, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 423 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaoadmjudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

levantamento de dinheiro das contas judiciais deve sair em nome do Patrono da recuperanda, subscritor da cota do evento 420.

Meritíssimo, todos os atos da recuperanda estão sendo devidamente acompanhados por este Administrador Judicial, e todos os esforços conjuntos têm sido com o objetivo de cumprir o Plano de Recuperação e garantir a satisfação dos credores e de todos os demais envolvidos.

2. Do Parecer do Administrador Judicial

Diante de todo o exposto, o Parecer deste Administrador Judicial é o seguinte:

1. **Para que V. Ex.ª determine a manifestação da recuperanda sobre a cota do credor PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. apresentada no evento 414;**

2. **Para que V. Ex.ª defira o pedido da recuperanda apresentado no evento 420, determinando, de consequência, a expedição do alvará em nome do Patrono da devedora para levantamento dos saldos totais existentes nas contas judiciais abaixo descritas:**

   - **Conta: 2535 / 040 / 01611051-3 - R$ 470.290,20**
   - **Conta: 2535 / 040 / 01611637-6 - R$ 3.116,20**
   - **Conta: 2535 / 040 / 01619400-8 - R$ 12.687,59**
   - **Conta: 2535 / 040 / 01623651-7 - R$ 33.424,94**
   - **Conta: 2535 / 040 / 01625420-5 - R$ 49.416,11**
   - **Conta: 2535 / 040 / 01626139-2 - R$ 34.272,01**

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/12/2018 15:01:30
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403560043473816, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 423 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaoadmjudicialconstrumil.pdf

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Goiânia, Goiás, 18 de dezembro de 2018.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/12/2018 15:01:30
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403560043473816, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 424 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : _resposta_pedido_de_informacoes_construmil_stj.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 06/2019

Goiânia, 7 de janeiro de 2019

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Ministro(a),

A par de cumprimentá-lo, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 161,192.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:17:01
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10453569043869491, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz (a) direito

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Ministro(a) MARIA ISABEL GALLOTTI

Superior Tribunal de Justiça - STJ

Brasília - DF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:17:01
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10453569043869491, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 425 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : _resposta_pedido_de_informacoes_construmil_stj.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 05/2019

Goiânia, 7 de janeiro de 2019

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Ministro(a),

A par de cumprimentá-lo, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 160.964.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:17:39
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10403564043869373, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz (a) direito

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Ministro(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Superior Tribunal de Justiça - STJ

Brasília - DF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:17:39
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10403564043869373, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 426 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : _resposta_pedido_de_informacoes_construmil_stj.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 04/2019

Goiânia, 7 de janeiro de 2019

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Ministro(a),

A par de cumprimentá-lo, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 161.195.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:17:49
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10443564043869306, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz (a) direito

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Ministro(a) MARIA ISABEL GALLOTTI

Superior Tribunal de Justiça - STJ

Brasília - DF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:17:49
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10443564043869306, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 427 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : _resposta_pedido_de_informacoes_construmil_stj.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 03/2019

Goiânia, 7 de janeiro de 2019

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Ministro(a),

A par de cumprimentá-lo, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 162.161.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:18:01
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10433569043869394, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz (a) direito

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Ministro(a) MARIA ISABEL GALLOTTI

Superior Tribunal de Justiça - STJ

Brasília - DF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:18:01
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10433569043869394, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 428 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : _resposta_pedido_de_informacoes_construmil_stj.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 02/2019

Goiânia, 7 de janeiro de 2019

Ilustríssima Senhora Ministra,

A par de cumprimentá-la, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), a fim de possibilitar o julgamento do Conflito de Competência nº 162.514.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:18:12
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10493564043869780, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz (a) direito

À Ilustríssima Senhora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Superior Tribunal de Justiça - STJ

Brasília - DF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:18:12
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10493564043869780, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 429 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : of.02.2019recibodeenviomalotedigital.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 08/01/2019 às 10:37

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80920193231408
Documento:	Of. 02.2019.pdf
Remetente:	20ª Vara Cível - Goiânia (Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar)
Destinatário:	Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)
Data de Envio:	08/01/2019 10:36:09
Assunto:	Segue ofício 02/2019 expedido nos autos 37492.27 em resposta ao pedido de informações solicitado no CC 162.514 pela Ministra Maria Isabel Gallotti.

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:49:44
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR
Validação pelo código: 10493567043865907, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 430 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : of.03.2019recibodeenviomalotedigital.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 08/01/2019 às 10:35

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80920193231396
Documento:	Of. 03.2019.pdf
Remetente:	20ª Vara Cível - Goiânia (Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar)
Destinatário:	Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)
Data de Envio:	08/01/2019 10:35:04
Assunto:	Segue ofício 03/2019 expedido nos autos 37492.27 em resposta ao pedido de informações solicitado no CC 162.514 pela Ministra Maria Isabel Gallotti.

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:50:43
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR
Validação pelo código: 10463565043865190, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 431 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : of.04.2019recibodeenviomalotedigital.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 08/01/2019 às 10:34

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80920193231384
Documento:	Of. 04.2019.pdf
Remetente:	20ª Vara Cível - Goiânia (Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar)
Destinatário:	Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)
Data de Envio:	08/01/2019 10:33:46
Assunto:	Segue ofício 04/2019 expedido nos autos 37492.27 em resposta ao pedido de informações solicitado no CC 161.195 pela Ministra Maria Isabel Gallotti.

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:51:40
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR
Validação pelo código: 10453569043867529, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 432 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : of.05.2019recibodeenviomalotedigital.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 08/01/2019 às 10:41

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80920193231480
Documento:	Of. 05.2019.pdf
Remetente:	20ª Vara Cível - Goiânia (Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar)
Destinatário:	Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)
Data de Envio:	08/01/2019 10:41:11
Assunto:	Segue ofício 05/2019 expedido nos autos 37492.27 em resposta ao pedido de informações solicitado no CC 160.964 pela Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:52:35
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR
Validação pelo código: 10403561043867882, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 433 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : of.06.2019recibodeenviomalotedigital.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 08/01/2019 às 10:40

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80920193231463
Documento:	Of. 06.2019.pdf
Remetente:	20ª Vara Cível - Goiânia (Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar)
Destinatário:	Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)
Data de Envio:	08/01/2019 10:39:31
Assunto:	Segue ofício 06/2019 expedido nos autos 37492.27 em resposta ao pedido de informações solicitado no CC 161.192 pela Ministra Maria Isabel Gallotti.

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2019 10:53:44
Assinado por ANA FRANCISCA FIGUEIREDO DIAS BITTAR
Validação pelo código: 10483566043867410, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 434 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 03147633.36oficion0192019.pdf

Valor: R$ 21.053,66 | Classificador: PEDIDO DE ADVOGADO
Execução de Título Extrajudicial (L.E.)
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL
Usuário: Ludmila Soares Paiva - Data: 16/01/2019 14:20:16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
30ª VARA CÍVEL
Fórum Cível, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G, Lt. 4,Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120.

OFÍCIO

Autos nº: 0314633.36.2015.8.09.0051
Ação: Execução de Título Extrajudicial (L.E.)
Requerente(s): CURINGA DOS PNEUS LTDA
Requerido(s):

Valor da causa: 21.053,66

Ofício n°019/2019

Goiânia, 16 de janeiro de 2019.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO

Pelo presente, extraído dos autos acima qualificados, por ordem do Juiz de Direito desta vara, solicito a Vossa Senhoria que cumpra as determinações da decisão abaixo transcrita:

Decisão: "Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, onde tramita os autos n°0037492.27.2012.8.09.0051, para prestar informações acerca do andamento dos autos, bem como atual fase da ação."

Atenciosamente,

Ludmila Soares Paiva
Analista Judiciário

Recebido em: 16/01/2019
Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar
Encarregada da 1ª Vara Cível - Juiz 2
Comarca de Goiânia
521571

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/01/2019 14:20:10
Assinado por LUDMILA SOARES PAIVA
Validação pelo código: 10473560048464491, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/01/2019 15:40:24
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10473564048902670, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : 000061683.2016.5.13.0015.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
RTOrd 0000616-83.2016.5.13.0015

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2016
Valor da causa: R$ 150.000,00

Partes:

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS - CPF: 052.852.004-07
ADVOGADO: ROBERTA ONOFRE RAMOS - OAB: PB0013425
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55
ADVOGADO: ENEY CURADO BROM FILHO - OAB: GO14000

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10493560048662454, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : 000061683.2016.5.13.0015.pdf

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

(Provimento CGJT nº 001/2012, Art. 1º)

CERTIFICO, em cumprimento à determinação exarada no ID 404e801 dos autos eletrônicos da ação trabalhista em epígrafe, e em conformidade com o disposto no Art. 1º do Provimento CGJT nº 001/2012, para fins de habilitação de crédito perante o Administrador Judicial da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55** , em Recuperação Judicial (processo nº 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite na 1ª Vara Cível de Goiânia/GO., que tramita nesta Vara do Trabalho de Mamanguape/PB a Reclamatória Trabalhista nº Processo nº: 0000616-83.2016.5.13.0015, ajuizada em 12.09.2016, em que é reclamante **JOSE VALTER DOS SANTOS**, brasileiro(a), **-**C PF: 052.852.004-07, residente e domiciliado à RUA Francisco Tavares de Melo, S/N, Borracharia Novo Horizonte, Mataraca, CEP 58292000,patrocinada pelo advogado(a) ROBERTA ONOFRE RAMOS - OAB: PB13425, com endereço profissional localizado à Rua Francisca Araújo, 85, centro - Mamanguape-PB, e reclamada a empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA** - CNPJ: 00.635.771/0001-55 , estabelecida na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, Lote 59, nº 540, Conjunto Caiçara, Goiânia, Goiás, CEP 74775-013,. Certifico que este juízo ACOLHEU EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante, para condenar a reclamada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA a pagar ao reclamante o(s) seguinte(s) título(s): Horas in itinere; aviso prévio sobre horas in itinere; férias acrescidas de 1/3 sobre horas in itinere; repouso semanal remunerado e feriado sobre horas in itinere; 13º salário sobre horas in itinere; FGTS 8%.Certifico que a decisão transitou em julgado no dia 06.06.2017, importando a condenação em R$ 3.859,34, atualizada até 11.07.2017, discriminada da seguinte forma: 1) Principal (crédito trabalhista): R$ 2.765,55, devido ao reclamante; 2) Contribuições previdenciárias (R$ 1. 018,12) e Custas processuais (R$ 75,67) devidos à UNIÃO FEDERAL . O referido é verdade. Dou fé.

Mamanguape (PB), 30 de Novembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

OZANETE GONDIM GUEDES PEREIRA

Diretor(a) de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: OZANETE GONDIM GUEDES PEREIRA
https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120313293218100000009393890
Número do processo: RTOrd 0000616-83.2016.5.13.0015
Número do documento: 18120313293218100000009393890
Data de Juntada: 03/12/2018 13:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10493560048662454, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : 000061683.2016.5.13.0015.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
79d43b8	03/12/2018 13:29	CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO	Certidão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10493560048662454, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : 000061683.2016.5.13.00151.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
RTOrd 0000616-83.2016.5.13.0015

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2016
Valor da causa: R$ 150.000,00

Partes:

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS - CPF: 052.852.004-07
ADVOGADO: ROBERTA ONOFRE RAMOS - OAB: PB0013425
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55
ADVOGADO: ENEY CURADO BROM FILHO - OAB: GO14000

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10413563048662458, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : 000061683.2016.5.13.00151.pdf

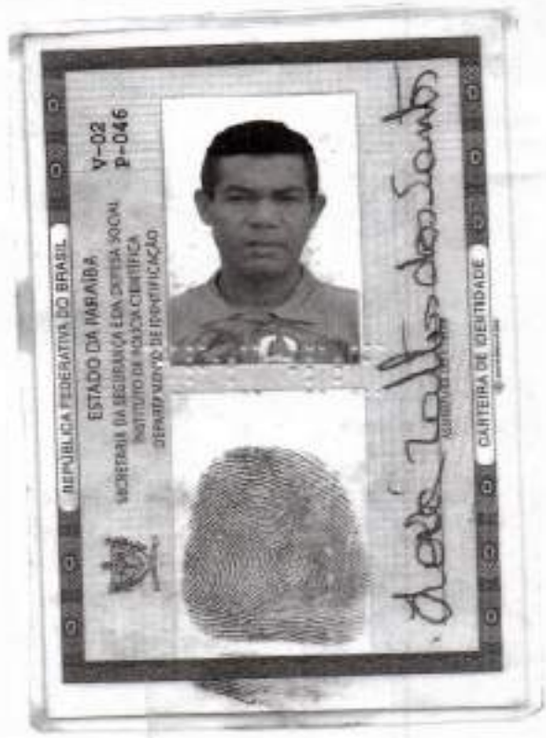

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10413563048662458, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : 000061683.2016.5.13.00151.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

JOSE VALTER DOS SANTOS
RUA FRANCISCO TAVARES DE MELO, S/N / BORRACHARIA - NOVO HORIZONTE
MATARACA / PB CEP: 58293-000 (AG: 14)

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DIS. R RUBEORA DE ENERGIA SA

Classe/Subcls: COMERCIAL / COMERCIAL TRIFASICO
Roteiro: 8 - 15 - 305 - 3583
Nº medidor: 000065143667
Referência: Abr_2016
Emissão: 13/04/2016

Nota Fiscal/Conta de energia Elétrica Nº 000 Série 307
Código para Débito em Automático: 000161121186

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a: Abr / 2016

UC (Unidade Consumidora): 5/1611619-6

Canal de contato

Apresentação: 13/04/2016

Data prevista da próxima leitura: 13/05/2016

CPF/ CNPJ/ RANI: 02652004407

Insc. Est.:

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
15/03/16	2133	13/04/16	2187	1	54	29

Faturas em atraso

22/03/2016	152,35
22/02/2016	152,88

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R$)
Custo de Disponibilidade			40,81
Adic. B Amarelo			0,62
ICMS			14,80
PIS			0,33
COFINS			1,64
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA			1,07
JUROS DE MORA 01/2016			6,20
MULTA 01/2016			0,31
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 01/2016			4,41

Histórico de Consumo (kWh)

Mar/16	244
Fev/16	260
Jan/16	266
Dez/15	181
Nov/15	156
Out/15	88
Set/15	16
Ago/15	0
Jul/15	8
Jun/15	16
Mai/15	73
Abr/15	96

Média dos últimos meses: 126 kWh

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR R$
ICMS	59,33	25,00	14,83
PIS	59,33	0,5700	0,33
COFINS	59,33	2,8100	1,64

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
20/04/2016	R$ 76,32

RESERVADO AO FISCO

100f.8af2.bf6c.e9ec.fec1.3d23.ab66.7f7c

Indicadores de Qualidade 07/2015 - Base móvel

	Limites da ANEEL	Apurado
DIC MENSAL	5,70	3,56
DIC TRIMESTRAL	11,34	
DIC ANUAL	22,68	
FIC MENSAL	3,40	1,80
FIC TRIMESTRAL	6,85	
FIC ANUAL	13,70	
DMIC	3,29	2,35
DIC PI	13,22	

Limite de Tensão (V)

NOMINAL	380
CONTRATADA	
LIMITE INFERIOR	350
LIMITE SUPERIOR	399

Discriminação	Valor (R$)	%
Serviço de Dist. da Energia e Perdas	15,75	20,64
Compra de Energia	20,85	27,08
Serviço de Transmissão	1,24	1,62
Encargos Setoriais	4,99	6,54
Impostos Diretos e Encargos	29,29	38,36
Outros Serviços	4,41	5,78
Total	76,32	100,00

Valor do PIS/PASEP (Ref. 2/2016) | 48,79 R$

ATENÇÃO

- AVISO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) não tenha(m) sido paga(s), poderá ser suspenso a partir de 28/04/2016. Conforme Resolução ANEEL nº 414/2010, o pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento. Caso o pagamento já tenha sido efetuado, favor desconsiderar esta comunicação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsidere a(s) referência(s).
ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS DE RENEGOCIAÇÃO. Em caso de suspensão do fornecimento, poderá ocorrer a religação mediante o pagamento de R$ 30,00 até 01 dias, contado da data de vencimento da fatura em atraso.
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.
- Leitura confirmada.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10413563048662458, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : 000061683.2016.5.13.00151.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

ONOFRE RAMOS
ADVOGADOS
Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa, Paraíba
Rua Francisco Araújo, 35, Centro, Mamanguape, Paraíba
Fone: 3031.9331| 8714.2159|9132.5995| 9682.5221
robertaonofre@gmail.com

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET AD NEGOTIA ET EXTRA

OUTORGANTE: José Valter dos Santos, RG 2573445, 2ª via, CPF 052.852.004-07, brasileiro, casado, borracheiro, com endereço, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu bastante procurador:

OUTORGADO: ROBERTA ONOFRE RAMOS, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PB nº13425, residente e domiciliado, nesta capital, com escritório em **João Pessoa**-PB:Av. Almirante Barroso, 600, SL.903, Edf. Villa Empresarial, Centro, CEP 58013-120, **Mamanguape**-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000**Fone**:(83) 30319331, 87142159 (Oi), 91325995 (Claro), 96825221 (Vivo), 9918-8844 (Tim) .robertaonofre@gmail.com.

PODERES: : para os quais confere os mais amplos poderes para representá-lo no Foro em geral e ilimitado, com a cláusula "AD-JUDICIA ET AD NEGOCIA ET EXTRA", para em qualquer instância judicial e/ou nos atos extra judicias, nos termos do Art.38 do Código de Processo Civil, possa defender os interesses e direitos do outorgante, ajuizar ações na esfera **civel**, **trabalhista**, **tributário, juizado especial, bancário, Dpvat, previdenciário**, **administrativo**, **criminal**, etc, bem como com esta se apresentar e se necessário for, tratar dos assuntos referente, que a OUTORGANTE tem direito, assinando quaisquer documentos, bem como, em qualquer instancia ou Tribunal, na esfera administrativa ou judiciail, perante as pessoas jurídicas de direito público, privadas e pessoas físicas, agindo em defesa dos seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos e acompanhando-os em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, podendo, ditos procuradores propor e variar ações, requerer, acordar e discordar, desistir, transigir, **receber alvará judicial**, firmar compromissos, arrolar testemunhas, substabelecerem todo ou em parte, praticando, enfim, todos e quaisquer atos necessário ao fiel desempenho deste mandato e especialmente para acompanhar junto a Companhia de Seguros competentes, o seguro DPVAT (morte, invalidez permanente), podendo para tanto, dito procurador, da entrada no processo de sinistro para recebimento de indenização ou reembolso das despesas, conferindo-lhes poderes para praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, com poderes específicos para receber alvará judicial, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, cessando os efeitos deste a partir da extinção do seu objetivo e interesse do outorgante.

José Valter dos Santos - outorgante,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROBERTA ONOFRE RAMOS
https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16091213311346300000003766537
Número do processo: RTOrd 0000616-83.2016.5.13.0015
Número do documento: 16091213311346300000003766537
Data de Juntada: 12/09/2016 13:35

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10413563048662458, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : 000061683.2016.5.13.00151.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

DECLARAÇÃO DE POBREZA

José Carlos _____, **declara** para o fim de obtenção do benefício de assistência judiciárias, nos precisos termos do art. 1º da lei n. º 7.115, de 20 de agosto de 1983 e Lei nº 1.060/50, perante a comarca de João Pessoa -PB, que não pode arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de suas obrigações, daí porque sua situação econômico-financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declara, ainda, que é conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2º da supracitada lei), caso o presente documento não porte verdade.

_____.

José Carlos dos Santos
Declarante

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10413563048662458, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435: Habilitação Requerida
Arquivo 2 : 0000616832016513001 5.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

09.288.580/0001-39
MATARACA CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
RUA DANIEL TOSCANO, 234
CEP 58292-000
MATARACA - PB

Certidão de Nascimento

NOME:

LUCAS ABRAÃO DOS SANTOS

MATRÍCULA

0706560155 2002 1 00009 248 0007015 66

DATA DE NASCIMENTO(POR EXTENSO)	DIA	MÊS	ANO
dezoito de março de dois mil e dois	18	03	2002

HORA DE NASCIMENTO	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
21:28	João Pessoa-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF	LOCAL DE NASCIMENTO	SEXO
Mataraca-PB	Instituto Cândida Vargas	masculino

FILIAÇÃO
José Valter dos Santos e Maria Aparecida Bezerra

AVÓS
PATERNO(S): Manoel Pedro dos Santos e Geralda Augusta Nascimento dos Santos ;
MATERNO(S): Manoel Angelo Bezerra e Adalgisa Rodrigues Bezerra.

GÊMEOS	NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
NÃO	NÃO POSSUI

DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO)	DNV (DEC. NASC. VIVO)
dezoito de abril de dois mil e dois (18/04/2002).	NÃO INFORMADO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
2ªVIA. Obs: Registro lavrado em 18/04/2002, no livro A-00009, Nº 7015, folha 248. Foi feito este Registro 2ª Via em 22/01/2013, sem Averbação.

NOME DO OFÍCIO
Cartório do Registro Civil de Mataraca

OFICIAL REGISTRADOR
Maria José do Nascimento

MUNICÍPIO/UF
Mataraca-PB

ENDEREÇO
Rua Daniel Toscano nº234 Centro Mataraca-PB - CEP - 58292000 FONE: (83)88295786

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Mataraca-PB, 22 de janeiro de 2013.

Maria José do Nascimento
Oficiala do Registro Civil
MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ESCREVENTE COMPROMISSADA
MATARACA-PB

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

244154 A

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10413563048662458, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : 000061683.2016.5.13.00151.pdf

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
840d243	12/09/2016 13:35	DOCS PESSOAIS - PROCURAÇÃO-ilovepdf-compressed	Procuração

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10413563048662458, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 3 : peticaohabilitacaocreditotrabalhistajosevalterdossantos.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JOSE VALTER DOS SANTOS, brasileiro, casado, borracheiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.573.445 –2ª via–SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 052.852.004-07, residente e domiciliado na Rua Francisco Tavares de Melo, S/N, Borracharia Novo Horizonte, Mataraca/PB, CEP 58292000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requerer**

HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO TRABALHISTA

Na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, situada na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, lote 59, nº 450, Conjunto Caiçara, Goiânia, Goiás, o que faz conforme segue.

O requerente é credor trabalhista da empresa em recuperação judicial na importância de **R$ 3.859,34 (Três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 11.07.2017**, discriminada da seguinte forma: 1) Principal (crédito trabalhista): R$ 2.765,55, devido ao reclamante; 2) Contribuições previdenciárias (R$ 1.018,12) e Custas processuais (R$ 75,67) devidos à UNIÃO FEDERAL, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Vara do Trabalho de Mamanguape - PB, que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

1) **Nome e endereço do credor:** Constam do preâmbulo desta peça.

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000
Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10443567048662451, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 435 : Habilitação Requerida
Arquivo 3 : peticaohabilitacaocreditotrabalhistajosevalterdossantos.pdf

2) **Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:** Av. Almirante Barroso, Vila Empresarial, 600, Sala 903, Centro, João Pessoa - PB
3) **Valor do crédito trabalhista atualizado até 11.07.2017:** R$ 3.859,34 (Três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos)
4) **Documentos comprobatórios do crédito:** Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Vara do Trabalho de Mamanguape - PB

À vista do exposto, **requer** que seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa da advogada signatária, no endereço indicado anteriormente.

Requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome da Dra. Roberta Onofre Ramos (procuração em anexo), e-mail: robertaonofre@gmail.com, na forma do artigo 272 DO CPC/2015, sob pena de nulidade.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Termos em que, pede e espera deferimento.
João Pessoa/PB, 21 de janeiro de 2019.

ROBERTA ONOFRE RAMOS
OAB-PB 13.425

João Pessoa-PB: Av. Almirante Barroso, 600, sala 903, Ed. Villa Empresarial, Centro
Mamanguape-PB: Rua Francisco Araújo, 35, Centro, CEP 58280-000
Fone: (83) 996825221(VIVO), 987142159(OI), 91325995 (CLARO), 999188844(TIM)
E-mail: robertaonofre@gmail.com

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/01/2019 15:17:05
Assinado por ROBERTA ONOFRE RAMOS:04591420469
Validação pelo código: 10443567048662451, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 436 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : _resposta_pedido_de_informacoes_construmil_stj.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

JUIZ(A) : Lusvaldo de Paula e Silva

Ofício nº 19/2019

Goiânia, 21 de janeiro de 2019

Senhor(a) Juiz(a),

A par de cumprimentá-lo, venho por meio deste prestar esclarecimentos acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (0037492.27.2012.8.09.0051), conforme solicitado no Of. 19/2019 expedido nos autos nº 0314633.36.2015.8.09.0051.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/13.

Interpostos os recursos cabíveis contra a sentença, transitou ela em julgado em 19/09/2017.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados terá início em 20/03/2018. Quanto aos não habitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo está encaminhando as certidões de crédito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/01/2019 09:59:34
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10443567046056708, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. Essas certidões também podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio). Lá chegando e após devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e consideração.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz (a) direito

Ao(À) Senhor(a)

JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - GO

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/01/2019 09:59:34
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10443567046056708, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 437 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : certidao_encam._resposta_de_oficio_a_30_vara_civel_de_goiania_malote.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei o Ofício expedido no evento anterior (evento 436), em resposta ao Ofício nº 19/2019 (solicitação de informações sobre o andamento dos presentes autos), a 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, via Malote Digital, conforme recibo anexo.

Goiânia, 28 de janeiro de 2019.

Juliane Alessa Santana do Vale
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/01/2019 14:43:05
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493566046025186, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 437 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : recibomalotedigital.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 28/01/2019 às 14:38

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80920193284943
Documento:	Resposta ao Ofício nº 19 de 2019.pdf
Remetente:	20ª Vara Cível - Goiânia (Juliane Alessa Santana do Vale)
Destinatário:	30ª Vara Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio:	28/01/2019 14:35:17
Assunto:	Encaminha resposta ao Ofício nº 19/2019 com informações acerca do andamento dos autos nº 0037492.27, conforme documento anexo.

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/01/2019 14:43:05
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403565046025185, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 438 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : fabioevaristorodriguespedidodehabilitacaodecreditotrabalhista.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051 (Distribuição por Dependência)

FÁBIO EVARISTO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no Ministério da Fazenda com CPF nº 001.378.501-07, PIS 131.01654.31-8, CTPS nº. 10687, série 00033/GO, nascido dia 07/09/1984, filho de Dalzira Evaristo Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Ipê Vermelho, Qd. 64, Lt. 6, Setor Ponta Kayana, Trindade – Goiás - **CEP: 74.380-000**, por seu procurador infra-assinado, com profissional sito na Avenida 85, nº 915, Setor Sul, CEP: 74.080-010, Goiânia – Goiás. Telefone: (21) 99584-5021, onde ordinariamente receberá todas as intimações de praxe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, REQUER:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

consubstanciado nos motivos de ordem fática e jurídica adiante alinhavados:

O Requerente é credor da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, a qual está em processo de recuperação judicial sob o nº **0037492-27.2012.8.09.0051**, em curso perante este Douto Juízo.

O crédito devido é oriundo de execução trabalhista, Processo nº RTOrd-0011140-77.2015.5.18.0002, no valor de R$ 17.700,83 (dezessete mil setecentos reais e oitenta e três centavos) , valor atualizado até o dia 31/10/2018; discriminado da seguinte forma:

- Líquido Exeqüente R$ 17.700,83;
- **TOTAL EXECUÇÃO R$ 17.700,83**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 08:30:39
Assinado por CAINA CAMARGO JACUNDA:01670102122
Validação pelo código: 10463560041466243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 438 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : fabioevaristorodriguespedidodehabilitacaodecreditotrabalhista.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Os valores acima descritos foram extraídos da memória de cálculo acostada a esta, oriundo do processo supramencionando, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia – TRT 18ª – Região.

Desta forma, não havendo dúvidas quanto ao crédito do exequente/habilitante, bem assim, da liquidez do título, mostra-se totalmente legitimo o seu pleito.

Isso posto, requer, se DIGNE:

a) Dar PROCEDÊNCIA ao pedido, incluindo o crédito do exequente/habilitante no respectivo quadro geral dos credores da concordatária acima citada, inclusive com os privilégios da sua natureza, VISIVELMENTE ALIMENTAR;

b) Que todas as intimações e avisos sejam procedidas para seu advogado e bastante procurador abaixo-assinado;

c) O deferimento ao exequente/habilitante, dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, uma vez que se encontra atualmente sem condições de promover a demanda em juízo, sem que isso possa implicar em prejuízo do próprio sustento e de sua respectiva família, nos termos do Art. 4º da Lei 1060/50, bem como na inteligência das Leis 5.584/70 e 7.115/83;

d) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente por provas periciais, documentais e pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, sem prejuízo das demais provas eventualmente cabíveis durante a instrução processual.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Goiânia-GO, 12 de fevereiro de 2019.

_____

CAINÃ CAMARGO JACUNDÁ

OAB/GO – 40.962

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 08:30:39
Assinado por CAINA CAMARGO JACUNDA:01670102122
Validação pelo código: 10463560041466243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 438 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : fabioevaristorodriguesprocuracao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FABIO EVARISTO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, operador de caminhão, portador do RG nº 4366731 DGPC-GO, inscrita no CPF sob o nº 001.378.501-07, residente e domiciliado na Rua Ipê Vermelho, Qd. 64, Lt. 06, Ponta Kaiana, Trindade – GO, CEP: 74.380-000.

OUTORGADO: CAINÃ CAMARGO JACUNDÁ, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/GO sob o nº. 40.962, com escritório profissional localizado na Rua 99, nº41, Sala 01, Setor Sul; CEP 74.080-060.

PODERES: amplos poderes para o foro em geral e os especiais para firmar compromisso, confessar, fazer acordo em audiência de conciliação ou em qualquer fase processual, administrativo ou judicialmente, receber e dar quitação, levantar depósito judicial, receber e levantar alvará, podendo desistir da ação, interpor recursos, substabelecer todos os poderes conferidos, com ou sem reserva dos mesmos, e especialmente propor **RECLAMATORIA TRABALHISTA.**

Goiânia-GO, 08 de julho de 2015.

Fabio Evaristo Rodrigues

FABIO EVARISTO RODRIGUES

Rua 94-C, nº57, Sala 3, Setor Sul, Goiânia-Go, Cep:74.080-110
Fone:62-9100-0071

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CAINA CAMARGO JACUNDA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15071717334781900000007609604
Número do documento: 15071717334781900000007609604

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 08:30:39
Assinado por CAINA CAMARGO JACUNDA:01670102122
Validação pelo código: 10433562041466687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
FABIO EVARISTO RODRIGUES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
4366731DGPCGO

CPF
001.378.501-07

DATA NASCIMENTO
07/09/1984

FILIAÇÃO
DIONIZIO DOMINGOS RODRIGUES
DALZIRA EVARISTO RODRIGUES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
02671414775

VALIDADE
06/03/2017

1ª HABILITAÇÃO
23/12/2002

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
570852325

OBSERVAÇÕES
EX ATV REMUN

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
TRINDADE, GO

DATA EMISSÃO
03/05/2012

ASSINATURA DO EMISSOR

16678840967
GO049869264

DETRAN GO (GOIAS)

PROIBIDO PLASTIFICAR
570852325

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 08:30:39
Assinado por CAINA CAMARGO JACUNDA:01670102122
Validação pelo código: 10423568041466682, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 438 : Habilitação Requerida
Arquivo 4 : fabioevaristorodriguessentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

RTOrd - 0011140-77.2015.5.18.0002
AUTOR: FABIO EVARISTO RODRIGUES
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Relatório

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA apresentou Impugnação aos Cálculos de Liquidação (ID. 9211eeb), elaborados na execução que move em face de **FABIO EVARISTO RODRIGUES,** alegando equívocos na conta.

Manifestação do Setor de Cálculos - ID. 84d0adc.

Eis o relatório.

Decido.

Fundamentação

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade da medida apresentada, razão pela qual a conheço.

Mérito

Excesso de execução

A ré alega que a contadoria apurou indevidamente o valor da execução, impugna todos os itens da liquidação. Ressalta ainda que não reconhece a legitimidade da cobrança da Multa no valor de R$ 1.517,16, requer a retificação da conta.

Pois bem.

A contadoria se manifestou e esclareceu que:

"Acerca das alegações da reclamada, informamos:

Valores devidos - os valores que a reclamada entende devidos são os mesmos apurados pela contadoria conforme Relatório de Parâmetros apresentado. Os valores foram corrigidos conforme legislação em vigor, daí a suposta diferença entre as contas.

Multa de R$1.500,00 - corresponde à determinada pela não entrega do TRCT + Guias de Seguro Desemprego em 2 dias conforme título executivo".

Portanto, rejeito o pleito da reclamada e adoto como razões de decidir a manifestação da contadoria, a conta está em consonância com o julgado.

Homologo a conta de liquidação - ID. 84d0adc, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução, em **R$ 17.672,32,** importância atualizada até 310.10.2018, sem prejuízo de futuras atualizações.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112919132968000000029483366
Número do documento: 18112919132968000000029483366

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 08:30:39
Assinado por CAINA CAMARGO JACUNDA:01670102122
Validação pelo código: 10463566041466680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 438 : Habilitação Requerida
Arquivo 4 : fabioevaristorodriguessentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

É a decisão.

Dispositivo

Em face do exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, nos autos da ação que promove em face de **FABIO EVARISTO RODRIGUES**, para no mérito, **REJEITÁ-LA**, na forma e nos exatos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Custas do artigo 789-A, VII, da CLT, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada havendo, expeça-se certidão de crédito, em favor dos credores, a fim de habilitarem seus respectivos créditos junto ao juízo de recuperação judicial, nos termos do art. 247, caput, do PGC do TRT local.

Intimem-se.

Tudo cumprido, ao arquivo provisório, nos termos do art.247, §2º do PGC do TRT local, até que seja noticiada, pela reclamante, a conclusão do processo de recuperação judicial e a satisfação ou não de seus créditos quando, então, na última hipótese, será retomado o prosseguimento da presente execução.

GOIANIA, 3 de Dezembro de 2018
RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 08:30:39
Assinado por CAINA CAMARGO JACUNDA:01670102122
Validação pelo código: 10463566041466680, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 438 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : fabioevaristocertidaodecreditotrabalhista.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Processo nº: 0011140-77.2015.5.18.0002

Reclamante: FABIO EVARISTO RODRIGUES

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

De ordem do Exmo. Sr. Doutor(a) RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Juiz(íza):

CERTIFICO que nos autos do processo trabalhista nº RT **0011140-77.2015.5.18.0002**, entre as partes: FABIO EVARISTO RODRIGUES e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, consta determinação, para expedição ao Reclamante do presente CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE FABIO EVARISTO RODRIGUES JUNTO AO PROCESSO FALIMENTAR Nº 37492-27.2012.8.09.0051 EM TRÂMITE NA 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

CERTIFICO que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exeqüente FABIO EVARISTO RODRIGUES , possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido do(a) executado(a) CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA CNPJ: 00.635.771/0001-55 , e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados:
R$ 1.693,42, impor t ânc i a devida ao exeqüente;

R $ 39,31, INSS empregado;

R$ 141,50, INSS empregador (inclusive SAT e Terceiros);

R $ 431,04, custas processuais;

R $ 4 . 3 9 5 , 5 6 , F G T S ;
R$ 17700,83 Valor total da execução atualizados até 31/10/2018

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 29 de Janeiro de 2019. Eu, TULA VERUSCA PEREIRA, digitei, conferi e assinei por ordem do Exmo. Sr. Juiz desta VT. (Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TULA VERUSCA PEREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012913050611300000030235132
Número do documento: 19012913050611300000030235132

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 08:30:39
Assinado por CAINA CAMARGO JACUNDA:01670102122
Validação pelo código: 10453561041466686, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 439 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : revisado_sobrevivenciadarj_deferirpedidodoevento420_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Número: **37492.27.2012.8.09.0051**

Classe: **Recuperação Judicial (L.E.)**

Autor: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Réu: **....**

U R G E N T E

Nesta: Deferir o requerimento do evento 420 para sobrevivência da recuperação Judicial

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, atento aos acontecimentos da Recuperação Judicial e aos atos do processo, **respeitosamente**, vem sinalizar e ao fim requerer o que segue.

Meritíssimo, conforme vem sendo sinalizado por este subscritor, a recuperanda possui faturas pendentes de pagamento pelos clientes, bem como possui valores que estão depositados em conta judicial vinculada à Recuperação e que não foram levantados pela recuperanda. Esses valores foram originados de pagamento promovidos pela AGETOP, contratante da recuperanda, que foram realizados em

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 14:33:27
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10433566041977316, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 439 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : revisado_sobrevivenciadarj_deferirpedidodoevento420_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

conta judicial, **condição deferida por V. Ex.ª na r. decisão do evento 125, cujos ofícios decorrentes dela encontram-se nos eventos 130 e 131.**

Esses fatos, por si só, estão impossibilitando o cumprimento das parcelas do plano de recuperação judicial, bem como estão impossibilitando os pagamentos das despesas e dos fornecedores correntes, dos funcionários, dos honorários do administrador judicial e dos patronos da recuperanda.

Especificamente quanto aos honorários da Administração Judicial arbitrados por V. Ex.ª, apesar dos esforços empreendidos, a recuperanda não tem pagado os honorários mensais da administração judicial há 38 meses (de janeiro/2016 a fevereiro/2019), e o valor histórico vencido dos honorários já totaliza a importância de R$ 926.038,72 (novecentos e vinte e seis mil, trinta e oito reais e centavos), estando a recuperanda em descumprimento com os artigos 24 e 25 da Lei 11.101/2005.

Salienta-se ainda que os honorários da administração judicial são verbas extraconcursais, preferenciais, conforme dispõe o artigo 84, I, Lei 11.101/2005, e este subscritor sobrevive do valor dos honorários arbitrados. Trata-se, portanto, de verba alimentar.

Além disso, a remuneração deste profissional serve para que consiga desempenhar a contento as suas funções, remunerar a sua equipe de trabalho, pagar despesas de escritório, das demais diligências inerentes à sua função, entre outros.

Em suma: a recuperanda possui valores a receber dos clientes, e possui valores a levantar das contas judiciais, e esses valores precisam ingressar no caixa da

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 14:33:27
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10433566041977316, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 439 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : revisado_sobrevivenciadarj_deferirpedidodoevento420_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

recuperanda para que os pagamentos sejam realizados e as operações sejam mantidas.

A sobrevivência da recuperação judicial atualmente depende do recebimento desses valores, sobretudo dos levantamentos do dinheiro existente em contas judiciais, conforme já fora sinalizado pela recuperanda no evento 420 e no Parecer apresentado por este subscritor no evento 423.

No evento 420 a recuperanda pugnou para que seja expedido alvará em nome do seu patrono, para que sejam levantadas as importâncias a seguir descritas, todas depositadas em conta judicial da CEF vinculadas à recuperação judicial:

- **Conta: 2535 / 040 / 01611051-3 - R$ 470.290,20**
- **Conta: 2535 / 040 / 01611637-6 - R$ 3.116,20**
- **Conta: 2535 / 040 / 01619400-8 - R$ 12.687,59**
- **Conta: 2535 / 040 / 01623651-7 - R$ 33.424,94**
- **Conta: 2535 / 040 / 01625420-5 - R$ 49.416,11**
- **Conta: 2535 / 040 / 01626139-2 - R$ 34.272,01**

Pois bem.

Urge o deferimento do pedido, com determinação para que seja expedido o Alvará para levantamento dos saldos totais depositados nas citadas contas judiciais.

Meritíssimo, todos os atos da recuperanda estão sendo devidamente acompanhados por este Administrador Judicial, e todos os esforços conjuntos têm

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 14:33:27
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10433566041977316, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 439 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : revisado_sobrevivenciadarj_deferirpedidodoevento420_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

sido com o objetivo de cumprir o Plano de Recuperação e garantir a satisfação dos credores e de todos os demais envolvidos.

1. Do Parecer do Administrador Judicial

Diante de todo o exposto, o Parecer deste Administrador Judicial é o seguinte:

1. **Para que V. Ex.ª defira o pedido da recuperanda apresentado no evento 420, determinando, de consequência, a expedição do alvará em nome do Patrono da devedora para levantamento dos saldos totais existentes nas contas judiciais abaixo descritas:**

   - **Conta: 2535 / 040 / 01611051-3 - R$ 470.290,20**
   - **Conta: 2535 / 040 / 01611637-6 - R$ 3.116,20**
   - **Conta: 2535 / 040 / 01619400-8 - R$ 12.687,59**
   - **Conta: 2535 / 040 / 01623651-7 - R$ 33.424,94**
   - **Conta: 2535 / 040 / 01625420-5 - R$ 49.416,11**
   - **Conta: 2535 / 040 / 01626139-2 - R$ 34.272,01**

Goiânia, Goiás, 14 de fevereiro de 2018.

Leonardo De Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2019 14:33:27
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10433566041977316, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 440 : Renúncia Requerida
Arquivo 1 : 1.renuncia_tecnoguarda.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

CARLOS CAMAROTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 10.678, recebendo as comunicações de estilo, na Rua 01, esq. c/ Rua 14, nº 999, Setor Oeste - Goiânia – GO, vem à digna presença de V. Excelência, **RENUNCIAR AO MANDATO**, conferido por TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Em atenção ao disposto no artigo 112 do novo Código de Processo Civil, o renunciante promove a juntada aos autos da prova de comunicação da renúncia ao mandante.

Por oportuno, requer que, após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de cientificação da renúncia ao mandante, ou seja, a partir do dia 06/03/2019, seja o Dr. Carlos Augusto Costa Camarota descadastrado deste processo.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2019.

CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA
OAB/GO 10.678

FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO
CPF: 031.143.671-43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 12:14:42
Assinado por CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA:49356666172
Validação pelo código: 10473560041345011, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 440 : Renúncia Requerida
Arquivo 2 : 2comprovante_comunicacao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

CARLOS CAMAROTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ilmo. Sr.
IVAN HERMANO
Tecnoseg Tecnologia em Serviços Ltda.
CNPJ: 03.227.956/0001-23
Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
CNPJ: 02.361.081/0001-80
Alameda das Sibipirunas, Qd. R-15, Lt. 03, n. 359, Sítio Recreio Mansões Bernardo Sayão, CEP: 74.681-215, Goiânia-GO.

Prezado senhor,

O escritório de advocacia CARLOS CAMAROTA ADVOGADOS ASSOCIADOS vem, pela presente notificação, comunicar-lhe que neste ato está RENUNCIANDO AO MANDATO que lhe fora outorgado para a defesa dos interesses das empresas TECNOGUARDA E TECNOSEG.

Ressalta-se, outrossim, que as referidas empresas deverão, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da presente notificação, contratar novo advogado, outorgando-lhe a competente procuração para viabilizar a continuidade das demandas.

Por oportuno, segue relação das ações em anexo.

Goiânia, 28 de janeiro de 2019.

Recebido em 18/02/19

CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA
OAB/GO 10.678

(62) 3092-5548 Rua 01 Esq. com Rua 14 nº 999 Setor Oeste CEP: 74115-040 - Goiânia-GO www.carloscamarota.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 12:14:42
Assinado por CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA:49356666172
Validação pelo código: 10433561041345013, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 440 : Renúncia Requerida
Arquivo 2 : 2comprovante_comunicacao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

CARLOS CAMAROTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X AUTO CLIMA LTDA

Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 07/05/2013
Numero CNJ: 0156642.06.2013.8.09.0006
Numero antigo:
Natureza: Execução de Sentença
Rito: execucao
Instância: primeira
Comarca: ANÁPOLIS
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:2ª VARA CÍVEL
Valor da Causa: R$ 2.794,09
Classificação: Possível
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X COMPANY TOUR OPERADORA E AGENCIA DE TURISMO LTDA

Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 19/03/2013
Numero CNJ: 0094212.77.2013.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Cobrança
Rito: ordinario
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Valor da Causa: R$ 24.563,42
Classificação: Possível
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X LUCIANA MARIA MARTINS PEREIRA

Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 17/10/2013
Numero CNJ: 0372745.66.2013.8.09.0051
Numero antigo: 372745-66.2013.8.09.0051
Natureza: Execução de Sentença
Rito: execucao
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 12:14:42
Assinado por CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA:49356666172
Validação pelo código: 10433561041345013, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 440 : Renúncia Requerida
Arquivo 2 : 2comprovante_comunicacao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Valor da Causa: R$ 7.358,69
Classificação: Possível
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ACINDEL INSTALAÇÕES TECNICAS E PROJETOS DE SEGURANÇA
Status: Suspenso
Área: Administrativo
Data de criação: 15/08/2017
Numero CNJ: 0203515-36.2012.8.26.0100
Numero antigo:
Natureza: Cobrança
Comarca: SEM COMARCA
Orgão: SEM FÓRUM
Seção:SEM VARA
Valor da Causa: R$ 6.312,12
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X PREPARATTI ALIMENTOS LTDA
Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 04/04/2014
Numero CNJ: 0120262.09.2014.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Cumprimento de Sentença
Rito: ordinario
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TJGO
Seção:7ª VARA CÍVEL
Valor da Causa: R$ 5.292,60
Probabilidade: 50
Classificação: Possível
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X LUCIANA XAVIER VIANA
Status: Inativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 18/12/2013
Numero CNJ:
Numero antigo: 5428/13
Natureza: Cobrança
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
Seção:2ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
Valor da Causa: R$ 3.861,82
Andamentos:
Sem andamentos!

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 12:14:42
Assinado por CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA:49356666172
Validação pelo código: 10433561041345013, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 440 : Renúncia Requerida
Arquivo 2 : 2comprovante_comunicacao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X TOK FINAL CABIDES E MANEQUINS LTDA

Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 03/06/2013
Numero CNJ: 0189933.56.2013.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Execução de Sentença
Rito: execucao
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:12ª VARA CÍVEL
Valor da Causa: R$ 3.336,40
Probabilidade: 50
Classificação: Possível
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Pasta: Nexus-03073
Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 01/11/2017
Distribuição: 02/02/2012
Numero CNJ: 0037492.27.2012.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Rito: ordinario
Instância: primeira
Comarca: GOIANIA
Orgão: TJGO
Seção:1ª Vara Cível - II
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Probabilidade: 50
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X MARCO ANTONIO PINHEIRO DE ARAÚJO

Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 17/10/2013
Numero CNJ: 372737-89.2013.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Execução de Sentença
Rito: ordinario
Instância: primeira
Comarca: APARECIDA DE GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 12:14:42
Assinado por CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA:49356666172
Validação pelo código: 10433561041345013, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 440 : Renúncia Requerida
Arquivo 2 : 2comprovante_comunicacao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Valor da Causa: R$ 3.239,25
Probabilidade: 50
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X LUCIANA XAVIER VIANA

Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 09/03/2016
Numero CNJ: 0084698.95.2016.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Cumprimento de Sentença
Rito: execucao
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Jurisdição: ESTADUAL
Valor da Causa: R$ 6.895,63
Probabilidade: 50
Classificação: Possível
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X CENTRO OESTE COMERCIO E IND. DE ALIMENTOS LTDA

Status: Suspenso
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Numero CNJ: 0058456.70.2014.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Execução de Sentença
Rito: execucao
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Valor da Causa: R$ 4.600,97
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X RENE PEREIRA DOURADO

Status: Ativo
Área: Trabalhista
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 25/03/2015
Numero CNJ: 0010514-40.2015.5.18.0008
Numero antigo:
Natureza: Trabalhista
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
Seção:8ª VARA DO TRABALHO
Valor da Causa: R$ 0,00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 12:14:42
Assinado por CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA:49356666172
Validação pelo código: 10433561041345013, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 440 : Renúncia Requerida
Arquivo 2 : 2comprovante_comunicacao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X EXATA E EXATA LTDA

Status: Arquivado
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 10/02/2014
Numero CNJ: 0048384.24.2014.8.09.0051
Numero antigo: 48384-24.2014.8.09.0051
Natureza: Cobrança
Rito: ordinario
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:2ª VARA CÍVEL
Jurisdição:
Valor da Causa: R$ 4.774,58
Probabilidade: 50
Classificação: Possível
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X SIRLEY MARIA DE OLIVEIRA F. DA COSTA

Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 08/08/2014
Numero CNJ: 0286097.49.2014.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Execução de Sentença
Rito: execucao
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:4ª VARA CÍVEL
Valor da Causa: R$ 6.087,01
Classificação: Possível
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X GOULART E GOULART ADVOGADOS

Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Numero CNJ: 0156648.13.2013.8.09.0006
Numero antigo:
Natureza: Execução de Sentença
Rito: execucao
Instância: primeira
Comarca: ANÁPOLIS
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 12:14:42
Assinado por CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA:49356666172
Validação pelo código: 10433561041345013, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 440 : Renúncia Requerida
Arquivo 2 : 2comprovante_comunicacao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Valor da Causa: R$ 3.959,14
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X GOULART E GOULART ADVOGADOS

Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 10/04/2017
Numero CNJ: 0098555.18.2017.8.09.0006
Numero antigo:
Natureza: Defesa
Rito: ordinario
Instância: primeira
Comarca: ANÁPOLIS
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:4ª VARA CÍVEL
Jurisdição: Estadual
Valor da Causa: R$ 5.981,54
Probabilidade: 50
Classificação: Possível
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X GALPÃO RESTAURANTE LTDA

Status: Arquivado
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 31/07/2014
Numero CNJ: 0274866.25.2014.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Execução de Sentença
Rito: execucao
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Valor da Causa: R$ 3.451,60
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X PORTO COMERCIAL LTDA ME

Status: Suspenso
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 31/07/2014
Numero CNJ: 0274871.47.2014.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Execução de Sentença
Rito: execucao
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 12:14:42
Assinado por CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA:49356666172
Validação pelo código: 10433561041345013, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 440 : Renúncia Requerida
Arquivo 2 : 2comprovante_comunicacao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Seção:1ª VARA CÍVEL
Valor da Causa: R$ 5.153,00
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Pasta: Nexus-03069
Status: Ativo
Área: Recuperacão Judicial
Data de criação: 31/10/2017
Distribuição: 02/02/2012
Numero CNJ: 37492.27.2012.8.09.0051
Numero antigo: 37492.27.2012.8.09.0051
Natureza: Recuperação Judicial
Rito: especial
Instância: primeira
Comarca: GOIANIA
Orgão:
Seção:1 VARA CIVEL
Valor da Causa: R$ 1.000.000,00
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Status: Arquivado
Área: Administrativo
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 06/03/2013
Numero CNJ: 778/13
Numero antigo: 778/13
Natureza: COBRANÇA
Rito: ordinario
Instância: primeira
Comarca: GOIANIA
Orgão: 2ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
Seção:SEM VARA
Valor da Causa: R$ 3.500,00
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Status: Arquivado
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Numero CNJ: 0163966.09.2013.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Recuperação Judicial
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Seção:1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 12:14:42
Assinado por CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA:49356666172
Validação pelo código: 10433561041345013, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 440 : Renúncia Requerida
Arquivo 2 : 2comprovante_comunicacao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Valor da Causa: R$ 100.739,08
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X RECUPERADORA AGRICOLA GOIAS ETR DOS SANTOS ME

Status: Ativo
Área: Cível
Data de criação: 15/08/2017
Distribuição: 20/09/2013
Numero CNJ: 0338099.30.2013.8.09.0051
Numero antigo:
Natureza: Execução de Sentença
Rito: execucao
Instância: primeira
Comarca: GOIÂNIA
Orgão: 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
Seção:11ª VARA CÍVEL
Valor da Causa: R$ 2.679,40
Probabilidade: 50
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA X SIRLEY MARIA DE OLIVEIRA F. DA COSTA

Pasta: Nexus-03587
Status: Suspenso
Área: Cível
Data de criação: 13/06/2018
Distribuição: 16/04/2018
Numero CNJ: 5173827.93.2018.8.09.0006
Numero antigo: 5173827.93.2018.8.09.0006
Natureza: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Rito: ordinario
Instância: primeira
Comarca: Anápolis
Orgão: TJGO
Seção:5ª Vara Cível
Classificação: Possível
Andamentos:
Sem andamentos!
Anotações:
Sem anotações!
Movimentações Web:
Sem movimentações web!

Número total de processos: 23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 12:14:42
Assinado por CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA:49356666172
Validação pelo código: 10433561041345013, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 441 : Decisão -> Outras Decisões
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Estado de Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 20ª Vara Cível
Avenida Olinda esquina com Avenida PL 03, , Qd. G Lt.04 Sala 416 FORUM CIVEL, PARQUE LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

Decisão

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Recorrentes(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Recorrido(s): ${processo.polopassivo.nome}

Vistos etc.

Volto a apreciar estes autos a partir de minha decisão do evento 337 e em face dos desdobramentos posteriores.

Compulsando os autos a partir dali e analisando todos os pedidos, bem como em face da necessidade de imprimir impulso a atos que dependem de determinação deste juízo, ordeno à escrivania que tome as seguintes providências:

1) Oficie-se ao STJ prestando as informações requeridas deste juízo, conforme modelo de expediente já utilizado pela escrivania anteriormente, referente ao pedidos dos eventos 340, 374, 390, 394, 395, 397, 410, 411, 416 e 417. Confirmar, antes, se tais informações já não foram fornecidas em eventos posteriores;

2) Intimar o Administrador para analisar os pedidos de habilitação de créditos trabalhistas dos eventos 343, 344, 351, 354 a 358, 365 a 367, 369, 377, 380 a 389, 400, 403 a 406, 409, 412, 413, 415, 422, 435 e 438;

3) Prestar as informações de praxe à 6ª. Vara Cível de Anápolis: ev. 360;

4) Expedir alvará de levantamento em favor da Recuperanda, em nome de seu respectivo advogado, referente aos valores depositados nas contas informadas nos eventos 362 e 421, ficando assim DEFERIDO o pedido que fez no evento 420, com parecer favorável do Administrador nos eventos 423/439;

5) Desentranhar as peças do ev. 375, por não pertencerem a estes autos, juntando nos autos da recuperação da empresa LACEL;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/02/2019 19:18:56
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10483569045939470, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 441 : Decisão -> Outras Decisões
Arquivo 1 : online.html

6) Intimar a Recuperanda para se manifestar sobre a petição do evento 414, da Petrobrás, no prazo de 5 dias (O Administrador já manifestou no ev. 423);

GOIÂNIA, 26 de fevereiro de 2019

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz de Direito

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/02/2019 19:18:56
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10483569045939470, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 26/02/2019 19:18:55 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 444 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : intimacao_do_adminstrador_judicial_nos_termos_do_item_2_da_decisao_retro.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no evento 441, procedi à intimação do Administrador Judicial da empresa recuperanda para analisar os pedidos de habilitação de créditos trabalhistas mencionados no item 2 daquela decisão, conforme documento anexo.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2019.

Juliane Alessa Santana do Vale
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 10:20:16
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10453563045924915, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 444 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : intimacaodoadminstradorjudicial.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Zimbra **cart20civel@tjgo.jus.br**

Intimação para analisar pedidos de habilitação de créditos trabalhistas

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> Qua, 27 de fev de 2019 09:56
2 anexos

Assunto : Intimação para analisar pedidos de habilitação de créditos trabalhistas

Para : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>

Bom dia Sr. Leonardo!

Em cumprimento à decisão judicial anexa, proferida nos autos n° 0037492.27.2012.8.09.0051, relativo à recuperação judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA., sirvo-me do presente para intimar Vossa Senhoria "para analisar os pedidos de habilitação de créditos trabalhistas dos eventos 343, 344, 351, 354 a 358, 365 a 367, 369, 377, 380 a 389, 400, 403 a 406, 409, 412, 413, 415, 422, 435 e 438", conforme determinado no item 2 da referida decisão. Informo-lhe, ainda, que o código de acesso ao conteúdo do processo também segue anexo.

Atenciosamente,

Juliane Alessa Santana do Vale
Encarregada da Escrivania da 20ª Vara Cível (antiga 1ª vara Cível - Juiz 2)
Comarca de Goiânia/GO
(62) 3018-6456

Código de acesso para o administrador judicial.pdf
18 KB

Decisão judicial.pdf
27 KB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 10:20:16
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483567045924919, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 445 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : certidao_desentranhamento_das_pecas_juntadas_no_evento_375.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao item 5 da decisão proferida no evento 441, procedi ao desentranhamento dos documentos juntados equivocadamente no evento 375 e os juntei no processo de recuperação judicial da empresa LACEL (autos nº 0200591.71).

Goiânia, 27 de fevereiro de 2019.

Juliane Alessa Santana do Vale
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 10:35:03
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483568045977703, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 446 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

(Validade de 60 dias)

NÚMERO: 48/2019

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:
Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CPF/ CNPJ: 00.635.771/0001-55
Requerido(s): ${processo.polopassivo.nome}
Juiz(a): Lusvaldo de Paula e Silva

O(a) Doutor(a) Lusvaldo de Paula e Silva, Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA a parte abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada no Banco especificado, na conta mencionada vinculada a este Juízo, a saber:

BENEFICIÁRIO
Parte autorizada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ Nº : 00.635.771/0001-55

Advogado Autorizado: Eduardo Urany de Castro
OAB/GO Nº : 16.539

DADOS DO BANCO

Banco:	104	Agência:	2535	Conta Judicial:	040 / 01626139-2

VALOR A RETIRAR
(X) Total da Conta com seus acréscimos (valor atualizado da data do depósito até o seu levantamento)
( ) Parcial no valor de R$

OBSERVAÇÕES: Determinação judicial - Evento nº 441

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 11:58:47
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10403567045961121, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 446 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Procuração - Evento nº 3 / Arquivo nº 2

Dados da conta judicial - Evento nº 421 / Página 7

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nessa cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás, aos 27 de fevereiro de 2019.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 11:58:47
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10403567045961121, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 447 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

(Validade de 60 dias)

NÚMERO: 47/2019

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:
Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CPF/ CNPJ: 00.635.771/0001-55
Requerido(s): ${processo.polopassivo.nome}
Juiz(a): Lusvaldo de Paula e Silva

O(a) Doutor(a) Lusvaldo de Paula e Silva, Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA a parte abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada no Banco especificado, na conta mencionada vinculada a este Juízo, a saber:

BENEFICIÁRIO
Parte autorizada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ Nº : 00.635.771/0001-55

Advogado Autorizado: Eduardo Urany de Castro
OAB/GO Nº : 16.539

DADOS DO BANCO

Banco:	104	Agência:	2535	Conta Judicial:	040 / 01625420-5

VALOR A RETIRAR
(X) Total da Conta com seus acréscimos (valor atualizado da data do depósito até o seu levantamento)
( ) Parcial no valor de R$

OBSERVAÇÕES: Determinação judicial - Evento nº 441

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 11:59:15
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10413563045966553, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 447 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Procuração - Evento nº 3 / Arquivo nº 2

Dados da conta judicial - Evento nº 421 / Página 6

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nessa cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás, aos 27 de fevereiro de 2019.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz(a) de Direito

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 11:59:15
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10413563045966553, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 448 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

(Validade de 60 dias)

NÚMERO: 46/2019

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:
Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CPF/ CNPJ: 00.635.771/0001-55
Requerido(s): ${processo.polopassivo.nome}
Juiz(a): Lusvaldo de Paula e Silva

O(a) Doutor(a) Lusvaldo de Paula e Silva, Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA a parte abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada no Banco especificado, na conta mencionada vinculada a este Juízo, a saber:

BENEFICIÁRIO
Parte autorizada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ Nº : 00.635.771/0001-55

Advogado Autorizado: Eduardo Urany de Castro
OAB/GO Nº : 16.539

DADOS DO BANCO

Banco: 104 Agência: 2535 Conta Judicial: 040 / 01623651-7

VALOR A RETIRAR
(X) Total da Conta com seus acréscimos (valor atualizado da data do depósito até o seu levantamento)
( ) Parcial no valor de R$

OBSERVAÇÕES: Determinação judicial - Evento nº 441

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 11:59:35
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10403565045966075, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 448 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Procuração - Evento nº 3 / Arquivo nº 2

Dados da conta judicial - Eventos nº 362 e nº 421 / Página 5

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nessa cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás, aos 27 de fevereiro de 2019.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 11:59:35
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10403565045966075, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 449 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

(Validade de 60 dias)

NÚMERO: 45/2019

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:
Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CPF/ CNPJ: 00.635.771/0001-55
Requerido(s): ${processo.polopassivo.nome}
Juiz(a): Lusvaldo de Paula e Silva

O(a) Doutor(a) Lusvaldo de Paula e Silva, Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA a parte abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada no Banco especificado, na conta mencionada vinculada a este Juízo, a saber:

Parte autorizada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ Nº : 00.635.771/0001-55

Advogado Autorizado: Eduardo Urany de Castro
OAB/GO Nº : 16.539

DADOS DO BANCO

Banco: 104 Agência: 2535 Conta Judicial: 040 / 01619400-8

VALOR A RETIRAR
(X) Total da Conta com seus acréscimos (valor atualizado da data do depósito até o seu levantamento)
( ) Parcial no valor de R$

OBSERVAÇÕES: Determinação judicial - Evento nº 441

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 11:59:52
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10463565045966024, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 449 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Procuração - Evento nº 3 / Arquivo nº 2

Dados da conta judicial - Evento nº 421 / Página 4

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nessa cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás, aos 27 de fevereiro de 2019.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 11:59:52
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10463565045966024, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 450 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

(Validade de 60 dias)

NÚMERO: 44/2019

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:
Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CPF/ CNPJ: 00.635.771/0001-55
Requerido(s): ${processo.polopassivo.nome}
Juiz(a): Lusvaldo de Paula e Silva

O(a) Doutor(a) Lusvaldo de Paula e Silva, Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA a parte abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada no Banco especificado, na conta mencionada vinculada a este Juízo, a saber:

BENEFICIÁRIO
Parte autorizada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ Nº : 00.635.771/0001-55

Advogado Autorizado: Eduardo Urany de Castro
OAB/GO Nº : 16.539

DADOS DO BANCO

Banco: 104 Agência: 2535 Conta Judicial: 040 / 01611637-6

VALOR A RETIRAR
(X) Total da Conta com seus acréscimos (valor atualizado da data do depósito até o seu levantamento)
( ) Parcial no valor de R$

OBSERVAÇÕES: Determinação judicial - Evento nº 441

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 12:00:08
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10433565045966857, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 450 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Procuração - Evento nº 3 / Arquivo nº 2

Dados da conta judicial - Evento nº 421 / Página 3

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nessa cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás, aos 27 de fevereiro de 2019.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 12:00:08
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10433565045966857, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 451 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO,
CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

(Validade de 60 dias)

NÚMERO: 43/2019

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:
Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CPF/ CNPJ: 00.635.771/0001-55
Requerido(s): ${processo.polopassivo.nome}
Juiz(a): Lusvaldo de Paula e Silva

O(a) Doutor(a) Lusvaldo de Paula e Silva, Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA a parte abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada no Banco especificado, na conta mencionada vinculada a este Juízo, a saber:

BENEFICIÁRIO
Parte autorizada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ Nº : 00.635.771/0001-55

Advogado Autorizado: Eduardo Urany de Castro
OAB/GO Nº : 16.539

DADOS DO BANCO

Banco: 104 Agência: 2535 Conta Judicial: 040 / 01611051-3

VALOR A RETIRAR
(X) Total da Conta com seus acréscimos (valor atualizado da data do depósito até o seu levantamento)
( ) Parcial no valor de R$

OBSERVAÇÕES: Determinação judicial - Evento nº 441

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 12:00:24
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10483561045966829, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 451 : Alvará Expedido
Arquivo 1 : _alvara_de_levantamento_de_dinheiro_p_autor.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Procuração - Evento nº 3 / Arquivo nº 2

Dados da conta judicial - Evento nº 421 / Página 2

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nessa cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás, aos 27 de fevereiro de 2019.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 12:00:24
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10483561045966829, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Alvará Expedido - 27/02/2019 11:58:47)) do dia 27/02/2019 13:06:29 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Alvará Expedido - 27/02/2019 11:59:16)) do dia 27/02/2019 13:06:43 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Alvará Expedido - 27/02/2019 11:59:35)) do dia 27/02/2019 13:06:57 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Alvará Expedido - 27/02/2019 11:59:52)) do dia 27/02/2019 13:07:10 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Alvará Expedido - 27/02/2019 12:00:08)) do dia 27/02/2019 13:07:21 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Alvará Expedido - 27/02/2019 12:00:25)) do dia 27/02/2019 13:07:33 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 458 : Documento Expedido
Arquivo 1 : carta_de_int._para_constituir_novo_procurador.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Comarca de Goiânia
Escrivania 20ª Vara Cível
Fórum Cível: Av. Olinda, esq. c/ Rua PL-03 Qd. G Lt. 04, Parque Lozandes
Goiânia - GO - CEP 74.884-120
Telefone: (62) 3018-6457 / 3018-6456

SCP: 2762976

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PROCURADOR

(ORDEM DE SERVIÇO)

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto:
Juiz(a) : Lusvaldo de Paula e Silva
Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CPF: 00.635.771/0001-55

TERCEIRO INTERESSADO: TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITDA
Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS N° 359
Complemento: QD. R-15, LT. 03
Bairro: SÍTIO RECREIO MANSÕES BERNARDO SAYÃO CEP: 74681-215
Município: GOIÂNIA Estado: GOIÁS

Certifico e dou fé que intimo a **TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITDA** para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo procurador nos presentes autos, a fim de oportunizar o prosseguimento do feito, sob pena de revelia.

Para ter acesso ao conteúdo integral do processo utilize o código de acesso (d2*7mnsnm22*z9u*), no site *projudi.tjgo.jus.br*, na tela inicial - Consulta processo por código.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 15:17:14
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403564045336380, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Rafael Ronei Gomes dos Santos

Servidor

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/02/2019 15:17:14
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403564045336380, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 459 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : _oficio_resposta_6_vara_civel_da_comarca_de_anapolisgo.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido(s):

Ofício n° 0029/2019 Goiânia, 01 de março de 2019.

Ref.: N/Processo nº 37492.27 – Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. S/Processo 63932.40 – A.: Sueli Luiz Moreira – R.: Constrtumil

Senhora Juíza,

Em atenção ao **Ofício nº 143/2018**, de 16/04, informo que a empresa acima encontra-se dentro do prazo de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que foi regularmente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, para os créditos não sujeitos à recuperação judicial não mais vigora o período de suspensão das respectivas ações. Contudo, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, os atos de constrição e de alienação de bens e direitos da Recuperanda somente poderão se dar após apreciação e autorização deste juízo, de modo a não inviabilizar o soerguimento da empresa.

Sem outros informes relevantes a prestar, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. protestos de admiração e respeito.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz de Direito

Exmo. Sra.

Dra. **ELIANA XAVIER JAIME**

MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de

A N Á P O L I S - GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/03/2019 10:52:35
Assinado por LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Validação pelo código: 10453568045827388, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 460 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaonocc161.195comliminardeferidaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019726571

Nome original: CC161195.pdf

Data: 06/03/2019 13:55:47

Remetente:

Nadylla Silva Mendes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no Conflito de Competência 161.195 GO com liminar deferida.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2019 13:35:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561040149504, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 460 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaonocc161.195comliminardeferidaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.195 - GO (2018/0251603-9)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000 ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713 WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE FEIJÓ - AC
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO CALVO - AL
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOBRAL - CE
INTERES.	:	JOAQUIM CORREIA CARDOSO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA - AC003462
INTERES.	:	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL DE FREITAS GUIMARAES JOSE MOACYR DO AMARAL TORRES NETO
INTERES.	:	EDUARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRÁULIO BARROS DOS SANTOS - AL003363 MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS - AL003364 JOÃO PAULO RIBEIRO WERCELLENS BARROS - AL012279
INTERES.	:	MAURO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Feijó/AC, Juízo da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL e do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral/CE.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com determinação de bloqueio de veículos e valores da suscitante.

Liminar deferida às fls. 110/114, informações dos Juízos suscitados às

Documento eletrônico VDA21020604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/03/2019 19:36:06
Código de Controle do Documento: 21B310A1-4FC6-4CBD-9EFE-7852BC277D18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2019 13:35:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561040149504, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 460 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaonocc161.195comliminardeferidaconstrumil.pdf

fls. 134/138, 139/148 e 160/163. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial (fls. 162/165).

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).
>
> Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
>
> Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.
>
> Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
>
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a

Documento eletrônico VDA21020604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/03/2019 19:36:06
Código de Controle do Documento: 21B310A1-4FC6-4CBD-9EFE-7852BC277D18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2019 13:35:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561040149504, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 460 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaonocc161.195comliminardeferidaconstrumil.pdf

recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimento de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.
Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.
.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO

Documento eletrônico VDA21020604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/03/2019 19:36:06
Código de Controle do Documento: 21B310A1-4FC6-4CBD-9EFE-7852BC277D18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2019 13:35:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561040149504, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 460 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaonocc161.195comliminardeferidaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO (fls. 43/59), sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de Feijó/AC, o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral/CE determinaram o prosseguimento de execuções trabalhistas, com a constrição de bens e valores pertencentes à suscitante (fls. 75, 84 e 88/89).

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral/CE informou que, "inicialmente, a execução foi processada em face da reclamada, sendo que em

Documento eletrônico VDA21020604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/03/2019 19:36:06
Código de Controle do Documento: 21B310A1-4FC6-4CBD-9EFE-7852BC277D18

NÃO PUBLICADO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2019 13:35:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561040149504, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 460 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaonocc161.195comliminardeferidaconstrumil.pdf

virtude da informação do deferimento da recuperação judicial, este Juízo determinou, em 12/12/2017, a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do reclamante, para fins de inclusão do crédito trabalhista na relação do quadro geral de credores, encaminhando-a, via malote digital, à 1ª Vara Cível", demonstrando, assim, inexistir, em relação a ele, decisão que caraterize conflito de competência já que referida decisão foi proferida antes mesmo de ser suscitado o presente conflito.

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Feijó/AC afirmou que, em razão da liminar aqui deferida, determinou a suspensão dos atos executórios e a expedição de habilitação de crédito na recuperação judicial.

Já o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL, apesar de reiteradamente oficiado para prestar informações, quedou-se silente, constando dos autos, contudo, decisão por meio da qual determina sejam realizados atos de constrição de bens e valores da suscitante.

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de Feijó/AC e da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL, a fim de que não sejam praticados atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida nos termos acima e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, nas execuções referidas nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Não conheço do conflito em relação ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sobral/CE.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA21020604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/03/2019 19:36:06
Código de Controle do Documento: 21B310A1-4FC6-4CBD-9EFE-7852BC277D18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2019 13:35:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561040149504, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 461 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : peticaojuntadaprocuracaoesubs.pdf

JOÃO BATISTA BARROS
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

PROCESSO nº: 37492.27.2012.8.09.0051
Recuperação Judicial

TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, devidamente qualificados e devidamente representados nos autos em epígrafe, através de Instrumento Particular de mandato nos autos da Recuperação Judicial, em trâmite na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, processo nº **37492.27.2012.8.09.0051**, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a JUNTADA DE PROCURAÇÃO e, além da consequente e imediata HABILITAÇÃO PROCESSUAL do novo causídico, Dr. **JOÃO BATISTA BARROS, OAB/GO sob o nº 32.623A**.

Requer que todas as notificações e intimações sejam encaminhadas em nome do referido Advogado, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede e espera justo deferimento.
Goiânia/GO, 11 de março de 2019.

(ASSINATURA CERTIFICADO DIGITAL)
JOÃO BATISTA BARROS
OAB/GO 32623A

RUA 5, 691 EDIFÍCIO THE PRIME TAMANDARÉ OFFICE, SALA 309 – SETOR OESTE
Cep. 74.115-060 – GOIÂNIA-GOIÁS - Fone: (62) 3086-1566 - Cel. (62) 9.9955-2565
e-mail: jbbarrosadv@hotmail.com

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2019 08:51:13
Assinado por JOAO BATISTA BARROS
Validação pelo código: 10433569040061337, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 461 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : procuracaorjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:17

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

JOÃO BATISTA BARROS
ADVOGADO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **TECNOGUARDA – VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.361.081/0001-80, com endereço na Alameda das Sibipirunas, 359, Qd. R-15, Lt.03, sala 01, Sítio Recreio das Mansões Bernardo Sayão, CEP: 74.681-215, Goiânia, Goiás, neste Ato representado pelo seu sócio o Sr. Ivan Hermano.

OUTORGADO(S) **JOÃO BATISTA BARROS,** advogado, brasileiro, casado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 32623A, com escritório na Rua 5, 691, sala 309, Ed. The Prime Tamandaré Office, CEP:74.115-060, Goiânia, Goiás.

PODERES: A **OUTORGANTE** confere ao(s) **OUTORGADO(S)** poderes para o foro, inclusive os consubstanciados na Cláusula ***"ad judicia et extra"***, bem como os do artigo 105 do CPC, que tramita junto à 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, podendo, transigir, desistir, receber e/ou sacar valores depositados em juízo, dar quitação, fazer acordos, com exceção da citação e intimação nas obrigações de fazer, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempeno deste mandato.

FINALIDADE: Representá-la no Processo nº: **0037492.27.2012.8.09.0051** Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Goiânia/Go, 03 de março 2019.

TECNOGUARDA – VIGILÂNCIA E TRANSPORTE LTDA

OUTORGANTE

RUA 5, 691 EDIFÍCIO THE PRIME TAMANDARÉ OFFICE, SALA 309 – SETOR OESTE
Cep. 74.115-060 – GOIÂNIA-GOIÁS - Fone: (62) 3086-1566 - Cel. (62) 9.9955-2565
e-mail: jbbarrosadv@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2019 08:51:13
Assinado por JOAO BATISTA BARROS
Validação pelo código: 10423564040061332, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 462 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : certidao_narrativa_padrao_exceto_execucoes.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Comarca de Goiânia

Escrivania da 20ª Vara Cível

Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo nesta Serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papeis e demais assentamentos, verificou a existência neste Juízo do seguinte processo digital e/ou registro de ação:

Protocolo : 0037492.27.2012.8.09.0051

Classe : Recuperação Judicial (L.E.)

Valor da Ação : R$ 1.000.000,00

Promovente(s) : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - CPF/ CNPJ: 00.635.771/0001-55

Promovido(s) :

CERTIFICA, ainda, que o inteiro teor do referido processo, bem como a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais poderão ser aferidos mediante acesso ao referido processo**, utilizando o seguinte código de acesso: d2*7mnsnm22*z9hj, no site *projudi.tjgo.jus.br*, na tela inicial (clicar na lupa) - Consulta processo por código.**

CERTIFICA, por fim, que, de acordo com a Lei Federal nº 11.419/2006, os documentos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais, os quais, a critério da parte interessada, poderão ser impressos e anexados à presente Certidão, neste caso dela fazendo parte integrante.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 14 de março de 2019.

JÉSSICA JULIANA VIEIRA

Servidor

Guia nº 20169772-6/09, paga em 14/03/2019, Banco: Bradesco.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/03/2019 17:03:45
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10483566044201254, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 463 : Documento Cumprido
Arquivo 1 : certidao_juntada_de_ar_cumprido.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Goiânia - 20ª Vara Cível

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **AR cumprido.**

Goiânia, 14 de março de 2019

JÉSSICA JULIANA VIEIRA
Servidor

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/03/2019 17:42:24
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403563044205240, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 463 : Documento Cumprido
Arquivo 2 : arcumprido0037492.27tecnoguardavigilancia.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/03/2019 17:42:24
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10493560044205246, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 463 : Documento Cumprido
Arquivo 2 : arcumprido0037492.27tecnoguardavigilancia.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

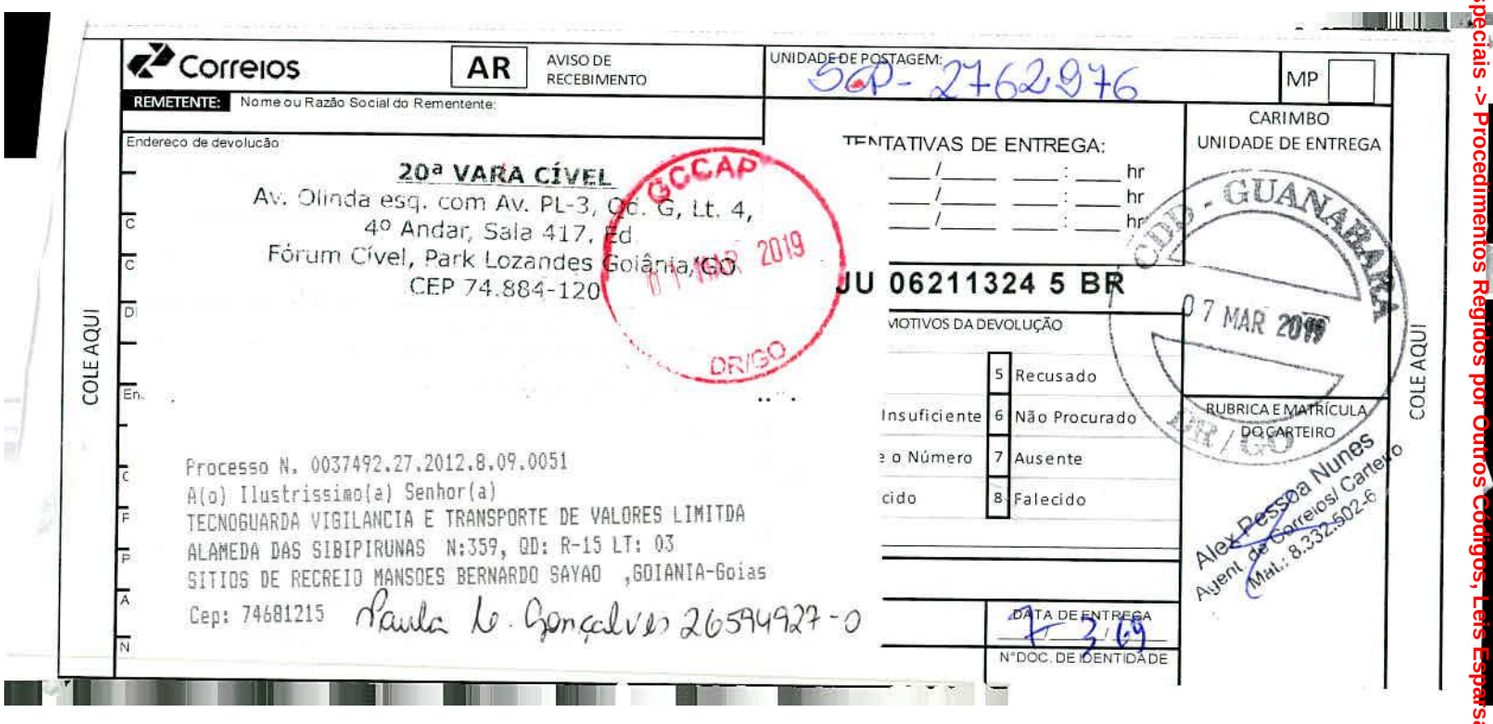

Correios | AR | AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM: SCP-2762976 | MP

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Rementente:

Endereco de devolucão

20ª VARA CÍVEL
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4,
4º Andar, Sala 417, Ed
Fórum Cível, Park Lozandes Goiânia, GO
CEP 74.884-120

GCCAP 07 MAR 2019 DR/GO

TENTATIVAS DE ENTREGA:
___/___ ___:___ hr
___/___ ___:___ hr
___/___ ___:___ hr

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

CDD - GUANABARA 07 MAR 2019 DR/GO

JU 06211324 5 BR

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

	5	Recusado
Insuficiente	6	Não Procurado
e o Número	7	Ausente
cido	8	Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Alex Pessoa Nunes
Agent. de Correios/ Carteiro
Mat.: 8.332.502-6

Processo N. 0037492.27.2012.8.09.0051
A(o) Ilustrissimo(a) Senhor(a)
TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITDA
ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS N:359, QD: R-15 LT: 03
SITIOS DE RECREIO MANSOES BERNARDO SAYAO ,GOIANIA-Goias
Cep: 74681215 Paula L. Gonçalves 26594927-0

DATA DE ENTREGA 7/3/19

Nº DOC. DE IDENTIDADE

COLE AQUI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/03/2019 17:42:24
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10493560044205246, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 465 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer o seguinte:

No evento 441 restou determinada a manifestação da Recuperanda sobre a petição do evento 414, da Petrobrás, tendo o nobre Administrador Judicial se manifestado no ev. 423.

Pois bem, na referida petição, informa a credora Petrobras Distribuidora S.A. que a empresa Recuperanda não vem realizando o pagamento de suas obrigações, nos termos assumidos no Plano de Recuperação e respectivo aditivo.

Instado a se manifestar, o d. Administrador Judicial informou que os atrasos verificados resultaram do inadimplemento, por parte dos entes públicos contratantes dos serviços da empresa Recuperanda, quanto a suas obrigações financeiras.

É justamente esse o ponto nevrálgico da questão: não obstante a Recuperanda tenha executado as obras para as quais foi contratada, arcado com seus respectivos custos (materiais, insumos, mão de obra), os órgãos contratantes resistem ao cumprimento de suas obrigações, sob o pífio argumento de que, por tratar-se de contrato celebrado na gestão anterior, serão objeto de auditoria quanto a sua regularidade, de modo que, até que se ultimem tais procedimentos, os pagamentos estariam suspensos.

Diante de tais informações, a Recuperanda vem diuturnamente diligenciando perante os respectivos órgãos (AGETOP/DNIT), objetivando sanar eventuais questionamentos, para que os pagamentos a que tem direito sejam realizados.

No que tange aos valores levantados nos respectivos autos, informa a Recuperanda que procedeu ao pagamento dos créditos de natureza trabalhista, finalizando a quitação da respectiva classe, bem como realizou a quitação de alguns débitos de natureza extraconcursal, tal como poderá ser atestado pelo d. Administrador Judicial.

Ora, em decorrência dos atrasos por parte dos órgãos contratantes, indubitavelmente houve, para a Recuperanda, reflexos negativos em sua capacidade de pagamento, na medida em que, não encontrando-se plenamente restabelecida em sua capacidade econômico-financeira, encontra-se desalijada do resultado de seus serviços.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/03/2019 17:42:02
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10483568044056183, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 465 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Não obstante, como já salientado, com grande esforço tem a Recuperanda procedido ao pagamento de diversos credores, priorizando os de natureza alimentar e cujos valores são de menor vulto, de modo que tem encaminhado, de forma sequencial, os respectivos comprovantes dos pagamentos ao d. Administrador Judicial.

Em que pese tal situação, a empresa Recuperanda tem mantido seu faturamento em níveis regulares, participando ainda de certames licitatórios e possuindo obras a serem executadas, cujos valores superam a casa dos R$ 35.000.000,00.

Diante desse cenário, observa-se que a Recuperanda, em que pese venha passando por momentos financeiros turbulentos, possui reais meios de se manter no mercado, superando sua situação deficitária, na medida em que seus ativos (tangíveis e intangíveis), possuem expressão econômica relevante e, em sendo pagos os créditos que possui, certamente haverá a imediata regularização de suas obrigações financeiras.

Seja como for, é preciso equacionar as possibilidades negociais que culminarão com o soerguimento e consolidação das atividades empresariais com as responsabilidades impostas pelo Plano de Recuperação Judicial aprovado, tudo com vistas à preservação da atividade empresarial, nos exatos termos do que assegura o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

E, justamente diante da situação atualmente verificada, onde provisoriamente dificultado o cumprimento das obrigações assumidas, é que a Recuperanda requer a V. Exa. a designação de audiência de gestão democrática do processo, a ser realizada com a presença dos gestores da Recuperanda, do Administrador Judicial, do membro do Ministério Público e dos representantes dos credores interessados.

Aludido procedimento, implementado pela Justiça Paulista nos procedimentos de Recuperação Judicial e reconhecido, por sua contribuição para a efetividade do processo, como vencedor do Prêmio Innovare de boas práticas jurídicas, visa assegurar o equilíbrio da divisão de ônus durante o processo de recuperação, a fim de garantir o interesse público e social representados pelo atingimento das finalidades últimas do presente processo

Isto porque, consoante é cediço, a atividade judicial no processo de recuperação de empresas em crise deve ser voltada a garantir que, ao final, todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes da manutenção da atividade empresarial saudável sejam preservados, mantendo-se postos de trabalhos, geração de riquezas, recolhimento de tributos, circulação de bens e serviços, dentre outros. Assim, é evidente que os interesses particulares e egoísticos das partes (credores e devedores) devem se submeter ao interesse público e social representados pelas finalidades últimas da recuperação judicial.

Nesse diapasão, credores e devedores devem assumir ônus no processo de recuperação a fim de que sejam atingidos os seus objetivos finais. Credores e devedores devem ceder em suas posições em prol da tutela do interesse público e social, cabendo ao juiz distribuir esses ônus de maneira equilibrada entre todos os agentes do processo.

Não é adequado que todos os ônus da recuperação judicial sejam suportados exclusivamente pelos credores, mas também não é razoável que todos os ônus sejam carreados à Recuperanda. Esses ônus devem ser partilhados de maneira equilibrada e suficiente para se garantir a tutela

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/03/2019 17:42:02
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10483568044056183, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 465 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

do interesse maior, representado pela manutenção dos empregos, da renda, dos produtos e serviços e do recolhimento de tributos, circunstâncias que, em última análise, beneficiam a todos (credores e devedores) no médio e longo prazo.

Por tais razões e visando assegurar a necessária transparência do feito, oportunizando à Recuperanda demonstrar o montante de seus créditos, o estágio das negociações para seu recebimento, bem como adequar o pagamento das parcelas devidas aos credores a seu fluxo de caixa projetado, bem como evitar eventuais pedidos de convolação da Recuperação Judicial em falência, violando o princípio maior do instituto recuperacional, requer a V. Exa. seja designada audiência mediadora (de gestão democrática do processo), intimando-se, por edital, os representantes dos credores interessados, o nobre representante ministerial e digno Administrador Judicial, onde se buscará uma solução consensual para a atual situação juridico/econômico/financeira do presente feito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 19 de março de 2019.

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/03/2019 17:42:02
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10483568044056183, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019741672

Nome original: CC161161.pdf

Data: 20/03/2019 12:56:09

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.161 - GO (2018/0301029-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713 WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283 ENEY CURADO BROM FILHO - GO0014000
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	RAFAEL HENRIQUE SOUZA MIRANDA
INTERES.	:	ANGELA BRITO DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e dos Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, não obstante ter sido determinada a suspensão de todas as execuções em face da suscitante, os Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO determinaram a continuidade das execuções referidas nos autos, com a constrição de bens, valores e créditos pertencentes à recuperanda.

Alega tratar-se de valores e bens utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são essenciais às atividades da empresa, e a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

Liminar deferida às fls. 86/90, informações dos Juízos suscitados às fls. 106/113 e 115/118. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 120/123 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA21153327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 19/03/2019 20:59:36
Código de Controle do Documento: A4B2BAE6-21B0-4DE2-8F39-4C61DD00B65D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).
>
> Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
>
> Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.
>
> Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
>
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
>
> 3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
>
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA21153327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 19/03/2019 20:59:36
Código de Controle do Documento: A4B2BAE6-21B0-4DE2-8F39-4C61DD00B65D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.
Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.
.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N.

Documento eletrônico VDA21153327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 19/03/2019 20:59:36
Código de Controle do Documento: A4B2BAE6-21B0-4DE2-8F39-4C61DD00B65D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 39/58) e que os Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO determinaram o bloqueio de valores pertencentes à suscitante, a indisponibilidade de bens e a consulta a credoras da empresa para informarem sobre valores a elas devidos (fls. 61, 62 e 76).

O Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO prestou informações afirmando que o crédito objeto da execução é posterior à recuperação judicial, motivo pelo qual entendeu não estar por ela abrangido, tendo determinado a suspensão do feito em razão da liminar aqui deferida.

A circunstância, contudo, de se tratar de crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial não altera o entendimento acima, dado que o

Documento eletrônico VDA21153327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 19/03/2019 20:59:36
Código de Controle do Documento: A4B2BAE6-21B0-4DE2-8F39-4C61DD00B65D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, mesmo que constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> **1.** São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.
>
> **2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.**
>
> **3.** Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.
>
> **4.** Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE

Documento eletrônico VDA21153327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 19/03/2019 20:59:36
Código de Controle do Documento: A4B2BAE6-21B0-4DE2-8F39-4C61DD00B65D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Procedimento Comum -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. **Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é de que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação, mesmo em relação a direitos trabalhistas posteriores à recuperação, é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Por fim, verifico que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, apesar de reiteradamente oficiado para apresentar informações, quedou-se silente (certidão de fl. 124), constando dos autos, contudo, decisão por ele proferida determinando a continuidade de execução trabalhista em face da suscitante, com atos de constrição.

Documento eletrônico VDA21153327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 19/03/2019 20:59:36
Código de Controle do Documento: A4B2BAE6-21B0-4DE2-8F39-4C61DD00B65D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21153327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 19/03/2019 20:59:36
Código de Controle do Documento: A4B2BAE6-21B0-4DE2-8F39-4C61DD00B65D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-210
TELEFONE: (62) 32225720

RTOrd - 0011845-10.2017.5.18.0001
AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

DESPACHO

Vistos os autos.

Embora intimada, a segunda reclamada (AGETOP) quedou-se inerte.

Assim, **reitere-se** à segunda reclamada AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP) a intimação de fl. 343, via DEJT, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há repasse de crédito a ser realizado em favor da primeira devedora (CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA), sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$2.500,00.

Com a resposta, conclusos.

/ARO

GOIANIA, 26 de Outubro de 2018
ÉDISON VACCARI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ÉDISON VACCARI
http://pje.trt18.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam?nd=18102616525326200000028874082
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58
Número do documento: 18102616525326200000028874082

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Procedimento Sumaríssimo -> Petição Inicial -> Petição Inicial
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-210
TELEFONE: (62) 32225720

RTOrd - 0011845-10.2017.5.18.0001
AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

DESPACHO

Vistos.

Valor da execução de R$ 75.945,08.

Determinada a liberação do crédito exequente da exequente, a primeira executada requereu a reconsideração da decisão argumentando encontrar-se em processo de recuperação judicial. Juntou documentos para comprovação.

Conforme já ressaltado na sentença proferida em 29/06/2018, não havia nos autos qualquer comprovação da recuperação judicial da primeira reclamada, uma vez que esta limitou-se a informar em sua defesa um número de processo (37492-27.2012.8.09.0051).

Além do mais, a exequente já levantou o numerário (guia de ID. d6adbb5).

Assim, fica mantida a decisão.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de envio de numerário ao processo de recuperação judicial.

Por ora, também indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, posto que há outra devedora neste feito.

Intimem-se as partes, sendo que a exequente será intimada via correios.

Após, conclusos.

mafc

GOIANIA, 18 de Setembro de 2018
JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/18091310195667000000028059336?instancia=1
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58
Num. b735fda - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 466 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaocc161161.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 07/11/2018 16:37:58

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE:

RTSum - 0011399-51.2015.5.18.0009
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SOUZA MIRANDA
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que restaram frustradas as tentativas de bloqueio de valores (via convênio BacenJud), inclua-se o(s) devedor(es) no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**, nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST.

Determino, também, a inclusão do(s) devedor(es) no **SERASAJUD**, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A.

Ainda, determino a indisponibilidade dos bens imóveis porventura existentes do(s) devedor(es), através da inclusão na **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**, nos termos do Provimento 39/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Após, prossiga-se na execução, mediante expedição de mandado de penhora.

DANILO CUNHA DINIZ - Diretor de Secretaria

GOIANIA, 21 de Setembro de 2018
WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 08/11/2018 11:10:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
Documento eletrônico e-Pet nº 3393783 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 07/11/2018 16:37:58
Num. 663b618 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2019 13:54:03
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10443567044930583, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 467 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 1_pdfsam_cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019743597

Nome original: CC157249.pdf

Data: 21/03/2019 14:08:50

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:49:25
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493560044320770, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 467 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 1_pdfsam_cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.249 - GO (2018/0059022-7)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000 ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713 WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GOIANIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO
INTERES.	:	EDUARDO DA COSTA TORRES FILHO
INTERES.	:	MOIZES SILVA ARAUJO
INTERES.	:	JOAO GONCALVES
INTERES.	:	DORILETE BEZERRA ALENCAR
INTERES.	:	JOHNATAN SOARES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO, Juízos das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de todo numerário existente na conta corrente da reclamada, conforme informações fornecidas pela instituição financeira SICOOB".

Alega tratar-se de valores utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são essenciais às atividades da empresa, e a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

Liminar deferida às fls. 99/103, informações dos Juízos suscitados às fls. 123/125, 127/129, 143/145 e 148/157. Parecer do Ministério Público Federal às

Documento eletrônico VDA21168199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:54
Código de Controle do Documento: FFFE0F6A-3F7A-4D0C-B206-5D087E8DD180

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:49:25
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493560044320770, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 467 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : 3_pdfsam_cc157.249.pdf

fls. 131/136 opinando pelo conhecimento do conflito em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial, não devendo ser conhecido o conflito em relação ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).
>
> Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
>
> Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.
>
> Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
>
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo,

Documento eletrônico VDA21168199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:54
Código de Controle do Documento: FFFE0F6A-3F7A-4D0C-B206-5D087E8DD180

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:49:25
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10483566044320776, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 467 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : 3_pdfsam_cc157.249.pdf

portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.
Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.
.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

Documento eletrônico VDA21168199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:54
Código de Controle do Documento: FFFE0F6A-3F7A-4D0C-B206-5D087E8DD180

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:49:25
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10483566044320776, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 467 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : 5_pdfsam_cc157.249.pdf

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 44/57), sendo que os Juízos das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, bem como o Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO, determinaram o bloqueio de valores pertencentes à suscitante (fls. 81/95).

O Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO manifestou-se afirmando que "restou determinado por este Juízo a transferência dos valores bloqueados em

Documento eletrônico VDA21168199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:54
Código de Controle do Documento: FFFE0F6A-3F7A-4D0C-B206-5D087E8DD180

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:49:25
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403563044320775, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 467 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : 5_pdfsam_cc157.249.pdf

face da Executada àquele Juízo, com a posterior expedição de Certidão de Crédito, conforme despacho de Id 54c2bfb, de 13/03/2018, contudo, o Reclamante apresentou Agravo de Petição em 26/03/2018 contra aludida decisão. Informo, ainda, que o presente feito foi remetido ao Eg. TRT da 18ª Região em 20/04/2018 para julgamento. Esclareço, por fim, que as determinações constantes do despacho de Id 54c2bfb estão aguardando retorno dos autos do TRT. Informo, ainda, que as informações e peças dos autos foram encaminhadas via e-mail em 08/05/2018".

Por sua vez, os Juízos das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO afirmaram que determinaram, em razão da liminar aqui deferida, a suspensão da execução até o julgamento do presente conflito, sendo que este último autorizou o prosseguimento do feito em relação, somente, aos sócios da recuperanda.

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA21168199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:54
Código de Controle do Documento: FFFE0F6A-3F7A-4D0C-B206-5D087E8DD180

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:49:25
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403563044320775, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019743236

Nome original: CC161192.pdf

Data: 21/03/2019 14:09:56

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.192 - GO (2018/0251592-7)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000 ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713 WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA TRABALHO DE SÃO LUIZ DOS MONTES BELOS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	KENIO FACUNDES DE ALMEIDA
INTERES.	:	MARCILON MARRA
INTERES.	:	ALESSANDRA BORGES FERREIRA
INTERES.	:	GLAISON NAVES DA SILVA
INTERES.	:	ANTÔNIO MAGALHÃES PEREIRA
INTERES.	:	DIVINO LEMES DE SIQUEIRA
INTERES.	:	CLÉZIO ALVES PEREIRA
INTERES.	:	LUCIANO GONZAGA DE MOURA
INTERES.	:	FREDERICO VIEIRA LIMA
INTERES.	:	VILMAR VAZ CASSIANO
INTERES.	:	ELITON PACHECO DE ANDRADE

NÃO PUBLICADO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes Belos/GO e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de veículos e máquinas da Suscitante, gravados através do sistema RENAJUD com restrições de transferência e circulação".

Alega que os veículos e máquinas são utilizadas para o implemento

Documento eletrônico VDA21168248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:53
Código de Controle do Documento: D99B8266-9EE0-4FB2-9A07-A39775D5B3E8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

das atividades empresariais da suscitante, "que atua no ramo da construção civil, empreendendo diversas obras junto a entes públicos. Por serem veículos e maquinários essenciais às atividades da empresa, o bloqueio de circulação impede que sejam direcionados às obras e lá utilizados, impossibilitando a finalização das obras e o adimplemento dos contratos firmados".

Liminar deferida somente em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes Belos (fls. 148/153), informações dos Juízos suscitados às fls. 173/176, 186/191 e 206/209. Parecer do Ministério Publico Federal às fls. 178/183 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).
> Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
> Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.
> Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21168248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:53
Código de Controle do Documento: D99B8266-9EE0-4FB2-9A07-A39775D5B3E8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21168248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:53
Código de Controle do Documento: D99B8266-9EE0-4FB2-9A07-A39775D5B3E8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 44/63), sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes Belos/GO determinou o prosseguimento de execuções tabalhistas, com a constrição de bens e

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21168248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:53
Código de Controle do Documento: D99B8266-9EE0-4FB2-9A07-A39775D5B3E8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

valores pertencentes à suscitante (fls. 73, 80, 87, 100/107, 119/120, 132/133, 142 e 143/144).

No tocante ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO constato que a decisão por ele proferida determinou a desconsideração da personalidade jurídica da suscitante, e redirecionouu os atos constritivos para os sócios, o que, conforme entendimento desta Corte, não configura, em princípio, conflito de competência. Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - SÚMULA 480/STJ.

1. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CONFLITO.

1. A teor da Súmula nº 480/STJ, o juízo recuperacional não tem competência para decidir sobre constrições de bens que não são objeto do plano de soerguimento judicial.

2. O juízo trabalhista tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda e sobre o consequente redirecionamento da execução, não havendo falar em invasão da competência do juízo universal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 153.864/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

Em face do exposto, defiro a liminar tão somente em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes Belos/GO, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa

Documento eletrônico VDA21168248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:53
Código de Controle do Documento: D99B8266-9EE0-4FB2-9A07-A39775D5B3E8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas referidas nos autos, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Juízo da Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes Belos informou ser "oportuno ressaltar que, em relação à reclamada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, a execução continua suspensa, prosseguido apenas contra os seus sócios, após a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Não houve nos autos penhora de quaisquer valores de propriedade da suscitante. Demais disso, **conforme já relatado anteriormente, a indisponibilidade sobre os imóveis da suscitante, bem como a restrição de transferência sobre os veículos da suscitante foram incluídos por equívoco e já foram devidamente cancelados por este Juízo",** demonstrando, assim, não mais estar caracterizado o referido conflito de competência em relação a ele.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO confirmou que a execução foi redirecionada em face dos sócios da suscitante, não havendo, assim, que se falar em conflito.

Em face do exposto, revogo a liminar deferida, e não conheço do presente conflito de competência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21168248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:53
Código de Controle do Documento: D99B8266-9EE0-4FB2-9A07-A39775D5B3E8

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

____/____/___

Escrivão:

Autos nº 345/12 – **DECISÃO**:

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir da última decisão nele proferida, que convocou a assembleia-geral de credores (fls. 1981-1983), identifico a ocorrência dos seguintes incidentes/requerimentos relevantes:

1) recebimento de telegrama do STJ comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 121.544, envolvendo este juízo e a 31ª Vara Cível de São Paulo-SP (ação cautelar de arresto proposta por Banco Industrial e Comercial S.A.);

2) comunicado da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-Acre, sobre o "bloqueio de valor", no importe de R$ 6.562,17, na ação de execução trabalhista que lá tramita e aforada por ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ e UNIÃO;

3) solicitação de "reserva de crédito" pela Vara do Trabalho de Jataí-GO, objeto da reclamação trabalhista que lá tramita e aforada por SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS;

4) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, passando de R$ 475.699,55 para R$ 417.212,70 (fls. 2084-2087);

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf
STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37
(e-STJ Fl.45)
STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

5) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, passando de R$ 67.311,00 e R$ 641.047,38, respectivamente, para R$ 180.345,13 e 604.280,28 (fls. 2356-2361);

6) pedido da Autora, Construmil, para que seja oficiado à AGETOP com a finalidade de garantir-lhe a participação nas concorrências ali em curso e nas futuras, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial;

7) juntada, pela Autora, do "PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2267-2278);

8) juntada, pela Autora, da Ata da referida Assembleia, em segunda convocação, que aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 2280-2345);

9) manifestação do Ministério Público (fls. 2347-2350), pela homologação do plano, bem como sugerindo a oitiva do Administrador sobre o pedido de quebra do sigilo bancário dos sócios da Recuperanda e intimação das Fazendas Públicas.

Aforante essas questões, tem-se ainda que até a presente data não foi consolidado o quadro-geral de credores.

Frente a essa situação, e como forma de impulsionar o feito, decido e determino o seguinte:

ORDENAMENTO DO PROCESSO

1º) Com a decisão definitiva do STJ no CC, firmada está a competência deste juízo para decidir o destino do numerário arrestado

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

em São Paulo. E isso já foi feito, conforme sentença proferida nos autos da cautelar de nº 772/12, que corre em apenso;

2º) Nos termos do art. 6º, § 3º, da LRJ, determino ao Administrador Judicial que faça a reserva de crédito determinada pela Vara do Trabalho de Jataí (fls. 1995-2015), no valor de R$ 68.707,39 (posição em 30/09/2012), e, futuramente, desde que reconhecido líquido o direito, seja o respectivo crédito incluído na classe própria;

3º) Intimar a Autora e o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o bloqueio de fls. 1994, no valor de R$ 6.562,17, feito pela Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC, bem como sobre o pedido de quebra do sigilo bancário de fls. 2326-2345;

4º) Autorizo o Administrador Judicial a fazer a retificação dos créditos objeto dos itens 4 e 5, acima;

5º) Julgo prejudicado o pedido do item 1 da petição de fls. 2148-2158, da Autora, vez que já realizadas as licitações lá noticiadas (AGETOP). Quanto ao requerimento do item 2 (dispensa de certidões negativas para as futuras licitações), remeto a postulante para o que escrevi no item 6 da decisão de fls. 1845-1850, cujo direcionamento, aliás, foi por ela sabiamente trilhado em relação ao certame do DNIT, impetrando mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Palmas-TO (fls. 2161-2164);

6º) Quanto à intimação das Fazendas Públicas, requerida pelo Promotor de Justiça, trata-se de providência já ordenada na decisão

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 12148702105371819 67
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417), mas que até hoje não foi cumprida por omissão da Autora em adiantar as despesas postais. Em razão disso, determino à escrivania que confeccione as cartas mencionados no item "2º" daquela decisão (fls. 416), intimando a Autora para vir recebê-la em 2 (dois) dias, a quem marco o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os respectivos protocolos nestes autos.

CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Determino que o Administrador Judicial cumpra o disposto no art. 18 c/c art. 22, I, f, observando na consolidação do quadro-geral a relação de credores confeccionada no início desta ação, as decisões sobre retificação de crédito inseridas nestes autos e também aquelas proferidas em todas as impugnações/incidentes que estão em apenso.

Determino, também, que seja feita reserva de valor para as habilitações/impugnações ainda em processamento (art. 16) e para aquelas que eventualmente vierem a ser requeridas antes da homologação do quadro-geral, as quais seguirão o rito que lhes é próprio (art. 10, § 5º). Já para as que venham a ser ajuizadas após tal ato, deverá ser obedecido o disposto no art. 10, § 6º.

DECISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 3º, é competente para deferir o plano de recuperação o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, tendo ele sede no Brasil.

A Autora CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18
Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

TERRAPLANAGEM LTDA tem sede (e principal estabelecimento) nesta cidade, conforme Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 21), mantendo filiais em outros Estados da federação e também no exterior (Angola). Portanto, a competência para deferir o plano de recuperação é deste juízo, para quem foi distribuído normalmente esta ação.

Prosseguindo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417) foi extratada em 28/02/12 (fls. 417v.) e publicada em 02/03/12 (vide "certidão" adiante), ao passo que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/04/12 (vol. 4, fls. 884-1068). Assim, foi satisfeito o requisito temporal preconizado pelo art. 53, *caput*.

Na confecção do plano foi atendido o disposto nos incisos do referido dispositivo.

Publicado o edital de que fala o Parágrafo Único, foi apresentada "objeção" por seis (6) credores, sendo cinco (5) dadas como tempestivas pela decisão de fls. 1956/1957 (vol. 6).

Impugnação da devedora a fls. 1969-1980 (vol. 7).

Pela decisão de fls. 1981-1983 foi convocada a assembleia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como uma modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação

1ª Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários (art. 57), reitero aqui o que disse por ocasião do deferimento do processamento. A situação jurídica da devedora continua a mesma de quando adentrou com esta recuperação, a qual, por outro, demonstrou durante todo o procedimento que tem plenas condições de se recuperar economicamente. Tanto assim que sagrou-se vitoriosa em várias licitações de vulto, cuja conduta tem merecido, até o momento, a aprovação do Administrador Judicial.

Portanto, os débitos tributários estão salvaguardados, diferentemente do que pode ocorrer se não for deferida a recuperação e decretada a falência.

Os Tribunais, a propósito, têm manifestado pela dispensa daquelas certidões, conforme podemos ver nos seguintes pronunciamentos:

> "Exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443: 439.602-4/9-00).

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Goiânia, 28 de maio de 2013.

Lusvaldo de Paula e Silva
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

106

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

___/___/___

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III – quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV – por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R$ 556.523,21) até a data da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511380
Número do documento: 15041417010328900000006511380

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora **(1)** apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), **(2)**

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

409

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), **(3)** abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de **a)** dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), **b)** impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, **c)** suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Analiso de forma separada cada um desses requerimentos.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

> "5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

> recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.
>
> 6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.
>
> 7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida" (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

> "[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminaspdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

assim, exigir as tais certidões será o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra.

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

43

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

419

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

Assim, indefiro essa parte do pedido.

SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

415
4

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho *in* COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativações, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**
> A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.
> A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

416

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negativação, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negativação, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);

2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);

3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único;

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trf18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370
Num. 6faf81d - Pág. 5

Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

Luscaldo de Paula e Silva.
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000008511370
Número do documento: 15041417010386500000008511370
Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

PROCESSO: RTSum 0001057-47.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: ALESSANDRA BORGES FERREIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DESPACHO

Ante o descumprimento do acordo firmado pelas partes, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R$ 4.113,21**, atualizado até 31/03/2016, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 880 da CLT c/c art. 523 do CPC e Súmula 13 deste Egrégio Regional, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução.

São Luís De Montes Belos, data da assinatura eletrônica.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO
Juíza do Trabalho

ADRIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA

https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101875050980
Cód. Autenticidade 101875050980
Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07

Documento assinado eletronicamente por EUNICE FERNANDES DE CASTRO, em 30/03/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

PROCESSO: RTOrd 0001133-71.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: GLAISON NAVES DA SILVA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DESPACHO

Ante o descumprimento do acordo firmado pelas partes, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R$ 22.219,10**, atualizado até 30/04/2016, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 880 da CLT c/c art. 523 do CPC e Súmula 13 deste Egrégio Regional, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução.

São Luís De Montes Belos, data da assinatura eletrônica.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO
Juíza do Trabalho

ADRIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07
https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101876887370
Cód. Autenticidade 101876887370

Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Documento assinado eletronicamente por EUNICE FERNANDES DE CASTRO, em 06/04/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º, III, b, da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

PROCESSO: RTSum 0001129-34.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: ANTÔNIO MAGALHÃES PEREIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DESPACHO

Ante o descumprimento do acordo firmado pelas partes, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R$ 21.362,26**, atualizado até 31/03/2016, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 880 da CLT c/c art. 523 do CPC e Súmula 13 deste Egrégio Regional, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução.

São Luís De Montes Belos, data da assinatura eletrônica.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO
Juíza do Trabalho

ADRIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07
http://www.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101876887299
Cód. Autenticidade 101876887299

Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Documento assinado eletronicamente por EUNICE FERNANDES DE CASTRO, em 06/04/2016, com fundamento no Art. 1º, [illegible] 20/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 468 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc161.192revogacaoliminar.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/09/2018 17:19:09

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (64) 3965-6631

PROCESSO: RTSum 0001200-36.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: DIVINO LEMES DE SIQUEIRA
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DESPACHO

Ante o descumprimento do acordo firmado pelas partes, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R$ 2.044,67**, atualizado até 31/03/2016, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 880 da CLT c/c art. 523 do CPC e Súmula 13 deste Egrégio Regional, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução.

São Luís De Montes Belos, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ
Juiz do Trabalho

ADRIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA

Petição Eletrônica protocolada em 24/09/2018 18:35:07
https://sistemas.trt18.jus.br/ValidaDocumento/verificador/verificar.documento.jsp?ChaveValidacao=101876827989
Cód. Autenticidade 101876827989

Documento eletrônico e-Pet nº 3289370 com assinatura digital
Signatário(a): ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE CPF: 02221413105
Recebido em 24/09/2018 17:19:09

Documento assinado eletronicamente por LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ, em 06/04/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:51:11
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10473567044320947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 469 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc162.514.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019743135

Nome original: CC162514.pdf

Data: 21/03/2019 14:10:49

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:52:48
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403566044329838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 469 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc162.514.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.514 - GO (2018/0316557-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713 WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283 ENEY CURADO BROM FILHO - GO0014000
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA - MA
INTERES.	:	JEAN MORAES COSTA
ADVOGADO	:	COSMO ALEXANDRE DA SILVA - MA006253

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO e Juízo da Vara do Trabalho de Presidente Dutra/MA .

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, não obstante ter sido determinada a suspensão de todas as execuções em face da suscitante, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Presidente Dutra/MA determinaram a continuidade das execuções referidas nos autos, com a constrição de veículos pertencentes à recuperanda, havendo, inclusive, leilão marcado para o dia de hoje, 26.12.2018, para a venda de diversos deles.

Alega tratar-se de bens utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são essenciais às atividades da empresa, e a retenção ou venda deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

Liminar deferida às fls. 129/133, informações dos Juízos suscitados às fls. 147/152 e 162/165, sendo que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO,

Documento eletrônico VDA21164816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:51
Código de Controle do Documento: 386EAC0A-76C1-4AF7-9118-5F9DB4A387D7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:52:48
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403566044329838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 469 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc162.514.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

apesar de reiteradamente oficiado para prestar informações, quedou-se silente. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 173/177 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).
>
> Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
>
> Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.
>
> Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
>
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
>
> 3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21164816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:51
Código de Controle do Documento: 386EAC0A-76C1-4AF7-9118-5F9DB4A387D7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:52:48
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403566044329838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 469 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc162.514.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.
Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.
....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21164816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:51
Código de Controle do Documento: 386EAC0A-76C1-4AF7-9118-5F9DB4A387D7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:52:48
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403566044329838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 469 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc162.514.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 42/48 e 62/69) e que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Presidente Dutra/MA determinaram a penhora de veículos pertencentes à recuperanda, com a designação de leilão dos bens para o dia de hoje (fls. 62/69 e 106/116).

O Juízo da Vara do Trabalho de Presidente Dutra/MA prestou informações afirmando que determinou o prosseguimento da execução em razão de ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previso na Lei 11.101/2005, estando, contudo, suspenso em razão da liminar aqui deferida.

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21164816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:51
Código de Controle do Documento: 386EAC0A-76C1-4AF7-9118-5F9DB4A387D7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:52:48
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403566044329838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 469 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc162.514.pdf

Apesar de o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO não ter prestado informações, consta dos autos decisão por ele proferida na qual fica claro que determinou o prosseguimento da execução, com a penhora de bens e determinação de realização de hasta pública (fl. 68).

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados novos atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA21164816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:51
Código de Controle do Documento: 386EAC0A-76C1-4AF7-9118-5F9DB4A387D7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2019 13:52:48
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10403566044329838, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 471 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : intimacaodoadministradorjudicial.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Josserrand Massimo Volpon
Advogados Associados S/S

Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO

AUTOS: 0037492.27.2012.8.09.0051
REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
PETICIONANTE: NORMA PESSOA DE MORAIS

NORMA PESSOA DE MORAIS, já devidamente qualificada nos autos da ação em questão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, requerer um posicionamento do administrador judicial quanto à seu crédito habilitado em evento de nº 295.

Isto, porque, conforme se pode verificar, o mesmo informou que estaria informando aos peticionantes quanto ao suposto deferimento ou indeferimento dos pedidos via correio eletrônico, o que, até o momento, não aconteceu, razão pela qual vem pleitear um posicionamento.

Reitera seu endereço eletrônico para os devidos fins, qual seja: trabalhista@jmvadvogados.com.

No mais, requer que quaisquer intimações sejam realizadas em nome do advogado que essa assina digitalmente.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
OAB/GO 30.669

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 12:44:40
Assinado por JOSSERRAND MASSIMO VOLPON:94026866149
Validação pelo código: 10443565093434258, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 472 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer o seguinte:

No evento 441 restou determinada a manifestação da Recuperanda sobre a petição do evento 414, da Petrobrás, tendo o nobre Administrador Judicial se manifestado no ev. 423.

Conquanto a empresa Recuperanda tenha, no evento 465, pugnado pela designação de audiência de gestão democrática do processo, observa-se que há fato novo, até então desconhecido nos autos, que demonstram a absoluta falta de interesse da aludida credora em perseguir o recebimento do seu crédito, nos presentes autos.

E isto se afirma porque, recentemente a Recuperanda tomou conhecimento que a credora Petrobrás S.A. ajuizou Ação de Execução (**processo n.º 5103800.13.2019.8.09.0051**), pretendendo o recebimento de R$ 11.412.321,35 (onze milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), representada pelas parcelas inadimplidas do Plano de Recuperação Judicial e aditivo.

Consta da peça exordial apresentada, a seguinte assertiva:

> "(...)
> Trata-se de execução de título executivo judicial, em virtude do descumprimento pela Executada do pagamento do crédito pertencente a Exequente na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051, em trâmite perante esse d. juízo.
> O plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembleia Geral dos Credores e homologado por Vossa Exa, através de decisão publicada no dia

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/04/2019 13:19:22
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10423569093601042, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 472 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

02/03/2012, restando estabelecido as seguintes condições para pagamento do credito desta Embargante: i) carência de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano; ii) amortização em 72 (setenta e dois) meses; iii) encargos de INPC+2% a.a, computados mensalmente, mantidas as garantias.

O crédito desta Exequente foi inicialmente arrolado por R$ 8.576.238,65 (oito milhões quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), entretanto, após impugnação, o crédito homologado por v. Exa. foi na quantia de **R$ 9.364.236,26 (nove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R$ 4.419.519,83 com garantia real e R$ 4.944.716,43 quirografário**.

Da decisão que homologou o plano de Recuperação Judicial, foram interpostos recursos, os quais foram improvidos, mantendo-se a decisão da homologação, com transito em julgado em julgado 22/09/2017.

Destarte, considerando que o inicio da contagem do prazo se deu a partir do referido trânsito (22/09/2017), o prazo de 06 meses da carência findou-se em 23/03/2018.

Ocorre que a Executada não realizou qualquer pagamento das parcelas consignadas no Plano de Recuperação Judicial homologado, estando inadimplente desde do vencimento da primeira parcela (23/03/2018).

A exequente, por diversas vezes, tentou o recebimento amigável da executada e, esgotadas as possibilidades de recebimento, restou apenas o recurso da via judicial para recuperação do seu crédito.

2. DO CRÉDITO

A Lei 11.101/05 em seus artigos 59, §1º e 62, estabelecem que:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

§ 1o A decisão judicial que conceder a recuperação judicial **constituirá título executivo judicial**, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, **qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei**."

Ora, inegável que a mencionada credora, ao requerer a execução dos valores que entende lhe serem de direitos, optou, nos termos do art. 62/LRF, por não pleitear pela convolação da Recuperação Judicial em Falência, com base no art. 94 da norma.

Não obstante, informa a Recuperanda que a execução promovida se revela improsperável, na medida em que eivada de vícios, já combatidos através dos competentes Embargos do Devedor (5209561.33.2019.8.09.0051).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/04/2019 13:19:22
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10423569093601042, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 472 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Nessas condições, inegável a ausência de interesse de agir, por parte da credora, em manifestar-se nos presentes autos, razão pela qual, pugna pela desconsideração das informações veiculadas na peça constante do evento 414.

Caso se entenda de forma diversa, reitera o pedido formulado no evento 465.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 24 de abril de 2019.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/04/2019 13:19:22
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10423569093601042, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019787081

Nome original: CC157249.pdf

Data: 06/05/2019 13:13:43

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.249 - GO (2018/0059022-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000 ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713 WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GOIANIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO
INTERES.	:	EDUARDO DA COSTA TORRES FILHO
INTERES.	:	MOIZES SILVA ARAUJO
INTERES.	:	JOAO GONCALVES
INTERES.	:	DORILETE BEZERRA ALENCAR
INTERES.	:	JOHNATAN SOARES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO, Juízos das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de todo numerário existente na conta corrente da reclamada, conforme informações fornecidas pela instituição financeira SICOOB".

Alega tratar-se de valores utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são essenciais às atividades da empresa, e a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

Liminar deferida às fls. 99/103, informações dos Juízos suscitados às fls. 123/125, 127/129, 143/145 e 148/157. Parecer do Ministério Público Federal às

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2019 às 05:29:22 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21168199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:54
Publicação no DJe/STJ nº 2634 de 22/03/2019. Código de Controle do Documento: FFFE0F6A-3F7A-4D0C-B206-5D087E8DD180

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Superior Tribunal de Justiça

fls. 131/136 opinando pelo conhecimento do conflito em relação ao Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial, não devendo ser conhecido o conflito em relação ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

> Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).
>
> Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
>
> Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.
>
> Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
>
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo,

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2019 às 05:29:22 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21168199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:54
Publicação no DJe/STJ nº 2634 de 22/03/2019. Código de Controle do Documento: FFFE0F6A-3F7A-4D0C-B206-5D087E8DD180

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.
Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.
.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2019 às 05:29:22 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21168199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:54
Publicação no DJe/STJ nº 2634 de 22/03/2019. Código de Controle do Documento: FFFE0F6A-3F7A-4D0C-B206-5D087E8DD180

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 44/57), sendo que os Juízos das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, bem como o Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO, determinaram o bloqueio de valores pertencentes à suscitante (fls. 81/95).

O Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO manifestou-se afirmando que "restou determinado por este Juízo a transferência dos valores bloqueados em

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2019 às 05:29:22 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21168199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:54
Publicação no DJe/STJ nº 2634 de 22/03/2019. Código de Controle do Documento: FFFE0F6A-3F7A-4D0C-B206-5D087E8DD180

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

face da Executada àquele Juízo, com a posterior expedição de Certidão de Crédito, conforme despacho de Id 54c2bfb, de 13/03/2018, contudo, o Reclamante apresentou Agravo de Petição em 26/03/2018 contra aludida decisão. Informo, ainda, que o presente feito foi remetido ao Eg. TRT da 18ª Região em 20/04/2018 para julgamento. Esclareço, por fim, que as determinações constantes do despacho de Id 54c2bfb estão aguardando retorno dos autos do TRT. Informo, ainda, que as informações e peças dos autos foram encaminhadas via e-mail em 08/05/2018".

Por sua vez, os Juízos das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO afirmaram que determinaram, em razão da liminar aqui deferida, a suspensão da execução até o julgamento do presente conflito, sendo que este último autorizou o prosseguimento do feito em relação, somente, aos sócios da recuperanda.

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/03/2019 às 05:29:22 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA21168199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/03/2019 19:09:54
Publicação no DJe/STJ nº 2634 de 22/03/2019. Código de Controle do Documento: FFFE0F6A-3F7A-4D0C-B206-5D087E8DD180

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

____/____/____

Escrivão:

Autos nº 345/12 – **DECISÃO**:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144 43
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

406

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

___/___/___

Escrivão:

Autos nº 345/12 – **DECISÃO**:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Suíça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III – quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV – por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R$ 556.523,21) até a data da

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

408

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora **(1)** apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), **(2)**

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

409

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), **(3)** abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de **a)** dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), **b)** impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, **c)** suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Analiso de forma separada cada um desses requerimentos.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

> "5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : ec157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

411

> recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.
>
> **6.** Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.
>
> **7.** Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida" (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

> "[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010328900000006511360
Número do documento: 15041417010328900000006511360

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

412

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante.

Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ - Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

assim, exigir as tais certidões será o mesmo que impedir que se efetive a maior finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra.

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

413

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144 43
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

419

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

Assim, indefiro essa parte do pedido.

SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144 43
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

415

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho *in* COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativações, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**
> A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.
> A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

416

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negativação, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, torna-se plenamente factível a negativação, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);

2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);

3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único ;

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

Lusvaldo de Paula e Silva
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15041417010386500000006511370
Número do documento: 15041417010386500000006511370

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144 43
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentação: 475 - Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

ID 9860 1ab
D. 04/09
P. 14/09

RECEBI O ORIGINAL
DIA 06/09/2017
ÀS 10:30
Ass:
Adv. Iris Bento Tavares

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

MANDADO DE VERIFICAÇÃO E PENHORA DE CRÉDITO N° 2505

Processo: 0010866-13.2015.5.18.0003

Exequente: DORILETE BEZERRA ALENCAR

Executado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Valor da execução:17.716,40

Endereço da diligência: : Rua. Gov. José Ludovíco de Almeida, 20 - Conj. Caicara, Goiânia - GO, 74775-013, (BR-153, km 3,5)

OBS:O oficial de justiça deverá, no momento da diligência, obter a informação da data de disponibilização do crédito ou, caso não seja possível, deverá o responsável prestar as informações nos autos em 15(quinze) dias.

O(A) Doutor(a) LUCIANO LOPES FORTINI, Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador a quem couber por distribuição que, à vista do presente mandado, estando este devidamente assinado, em seu cumprimento, diligencie no sentido no verificar a existência de créditos em favor da executada junto à empresa **AGETOP - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS,**. Em caso afirmativo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à **PENHORA** dos referidos créditos, devendo, para tanto, ser intimada a sobredita empresa, na pessoa do seu representante legal, para depositar os respectivos valores em uma conta judicial junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste Juízo, mediante guias a serem expedidas pela Secretaria da Vara, observando o limite do valor da execução no importe de R$ 17.716,40 , valores atualizados até 31/07/2016, conforme cálculos de fls. 208, e custas executivas (art. 789 A, da CLT).

Deverá ser advertida a empresa supracitada (*) de que o descumprimento da ordem judicial caracterizará "ato atentatório ao exercício da jurisdição", que pode ser penalizado com multa de até 20% do valor do débito exequendo (art. 14, parágrafo único, do CPC),

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: STEFA OLIVEIRA ARAUJO GONCALVES
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listaView.seam?nd=17090920503111000000021386117
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20180000772867
Número do Processo:	0011593-72.2015.5.18.0002
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO
Vara/Juízo:	1005 - 2ª VT DE GOIÂNIA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Rui Barbosa de Carvalho Santos
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	EDUARDO DA COSTA TORRES FILHO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

- **00.635.771/0001-55 - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$12.248,14] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

CCLA GOIANIA E REGIAO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(01) Cumprida integralmente. 12.248,14	12.248,14	19/02/2018 18:32
20/02/2018 12:46:11	**Transf. Valor** **ID:072018000001651257** **Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL** **Agência:2555** **Tipo créd. jud:Geral**	**Rui Barbosa de Carvalho Santos**	**12.248,14**	**Não enviada**	-	-

BCO ABC BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/02/2018 07:06

BCO BMG / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs
Num. 43f1e42 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	19/02/2018 18:06

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/02/2018 19:58

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/02/2018 18:55

BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/02/2018 02:54

BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	17/02/2018 02:43

BCO POTTENCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/02/2018 15:12

BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	20/02/2018 05:10

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	17/02/2018 04:02

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 12:01	Bloq. Valor	Rui Barbosa de Carvalho Santos	12.248,14	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/02/2018 20:31

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DILERMAN RODRIGUES BROTA
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs
https://...listView.seam?nd=18022113555185700000024217294
Num. 43f1e42 - Pág. 3
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011249-88.2015.5.18.0003
AUTOR: JOAO GONCALVES
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PROCESSO Nº 0011249-88.2015.5.18.0003

AUTOR: JOAO GONCALVES

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

1.A reclamada informa às fls. 184/187 o deferimento da recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia (processo 37492-27.2012.8.090051). Afirma que a decisão foi publicada no Diário Oficial da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás **em 02.03.2012.**

2.Verifica-se que o crédito do reclamante foi constituído (acordo homologado às fls. 141/ 143) após o deferimento do pedido de recuperação judicial. Sendo assim, tais créditos deverão ser processados e executados nesta Especializada.

3.Resolução 203/2016 do TST (Instrução Normativa 39), art. 6º:

Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO DO NASCIMENTO
http://pjd.tjgo.jus.br/PendenciaPublica/Processo/Processo/ProcessoDocumentoDistView.seam?nd=17052914143664100000019195355
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

Código de Processo Civil, art. 135:

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Desconsideração da personalidade jurídica

Com fundamento no art. 6º da Resolução 203 do TST e art. 135 do CPC, citem-se os sócios da executada **MILPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.433.590/0001-08, CONSTRUPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.353.344/0001-38, MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA, CNPJ 091.191.161-87 e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, CNPJ 092.749.286-53 (fls. 177/181)** para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 28 do CDC.

Advirta-se que findo o prazo supra sem qualquer manifestação, reputa-se desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada, com o prosseguimento da execução em face das pessoas físicas acima indicadas. Nesse caso, a Secretaria deverá promover a respectiva inclusão no polo passivo desta ação.

Intimem-se.

Advirta-se, também, que o prazo de 48(quarenta e oito) horas para o pagamento do débito ou depósito em dinheiro para garantia integral da execução, terá início ao final do prazo acima indicado, independentemente de nova intimação e, no caso de omissão, deverá se proceder às tentativas de bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud.

Caso a diligência seja infrutífera, inclua-se os nomes dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST.

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO DO NASCIMENTO
http://www.pje.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listView.seam?nd=17052914143664100000019195355
Número do documento: 18031500092300000019195355
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Após, dê-se continuidade à execução com a utilização dos demais convênios previstos no artigo 162 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora ou carta precatória executória, se necessário.

Caso sejam negativas as diligências, intime-se o exequente a indicar meios efetivos para garantia da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, interregno esse em que o curso da execução permanecerá suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Advirta-se que o transcurso in albis do prazo acima assinalado, implicará no arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, nos termos do §2º do art. 40 da Lei 6.830/80.

GOIANIA, 29 de Maio de 2017

EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz do Trabalho Substituto

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO DO NASCIMENTO
http://www.cnj.jus.br/pje-web/Autenticador/downloadDocumentoAssinadoVisualizacaoPublicaListView.seam?nd=17052914143664100000019195355
Número do documento: 17052914143664100000019195355
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:18

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

EJUAZ.ROSANA
terça-feira, 20/02/2018

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20180000762921
Número do Processo:	0010579-54.2015.5.18.0131
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO
Vara/Juízo:	1030 - VT DE LUZIÂNIA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Rosana Rabello Padovani Messias
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MOIZES SILVA DE ARAUJO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

\- **00.635.771/0001-55 - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$54.032,65] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

CCLA GOIANIA E REGIAO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(01) Cumprida integralmente. 54.032,65	54.032,65	19/02/2018 18:31
20/02/2018 10:37:36	**Transf. Valor** **ID:072018000001636630** **Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL** **Agência:0804** **Tipo créd. jud:Geral**	**Rosana Rabello Padovani Messias**	**54.032,65**	**Não enviada**	-	-

BCO ABC BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/02/2018 07:06

BCO BMG / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ZELIA SOARES BOTELHO
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	19/02/2018 18:06

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/02/2018 19:58

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/02/2018 18:55

BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/02/2018 02:54

BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	17/02/2018 02:43

BCO POTTENCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/02/2018 15:12

BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ZELIA SOARES BOTELHO
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:18

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	20/02/2018 05:10

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	17/02/2018 04:02

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/02/2018 20:31

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

091.191.161-87 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/02/2018 19:58

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/02/2018 00:57

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ZELIA SOARES BOTELHO
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Procedimento Comum Cível -> Tutela Provisória -> Tutela Provisória Antecedente -> Tutela Provisória Antecedente Cível
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:18

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	17/02/2018 04:41

BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	17/02/2018 02:43

BCO POTTENCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	16/02/2018 20:03

BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	20/02/2018 05:10

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	17/02/2018 04:02

CCLA GOIANIA E REGIAO / Todas as Agências / Todas as Contas

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ZELIA SOARES BOTELHO
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:18

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/02/2018 18:31

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/02/2018 20:31

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

\- **092.749.286-53 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO ALFA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/02/2018 07:24

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/02/2018 19:58

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/02/2018 00:57

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ZELIA SOARES BOTELHO
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:18

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	17/02/2018 04:41

BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	17/02/2018 02:43

BCO POTTENCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	16/02/2018 20:03

BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	20/02/2018 05:10

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	16/02/2018 22:56

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ZELIA SOARES BOTELHO
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs
Num. 173d0cb - Pág. 6

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:18

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

CCLA GOIANIA E REGIAO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/02/2018 18:31

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/02/2018 20:31

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

\- **10.353.344/0001-38 - CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/02/2018 19:58

BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	16/02/2018 20:38

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

\- **10.433.590/0001-08 - MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$0,00] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ZELIA SOARES BOTELHO
Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 708614022230571957148452459509901144443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 475 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc157.249.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:18

STJ-Petição Eletrônica recebida em 15/03/2018 15:00:23

16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/02/2018 19:58

BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 08:26	Bloq. Valor	Rosana Rabello Padovani Messias	54.032,65	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	16/02/2018 20:38

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

Petição Eletrônica protocolada em 15/03/2018 15:09:18

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ZELIA SOARES BOTELHO
https://pje.tjgo.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022314235898500000024276556
Número do documento: 18022314235898500000024276556

Documento eletrônico e-Pet nº 2897950 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO:42623111120 NºSérie Certificado: 70861402223057195714845245950990114443
Id Carimbo de Tempo: 3497629 Data e Hora: 15/03/2018 15:00:21hs

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2019 15:01:49
Assinado por LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM
Validação pelo código: 10493564096547257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 476 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : eliton.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20 VARA DA COMARCA DE GOIANIA ESTADO DE GOIÁS

Protocolo n. 0037492.27.2012.8.09.0051

ELITON AMERICO , já qualificado nos autos, vem respeitosamente a digna e honrosa presença de Vossa Excelencia, por sua procuradora, nos autos do processo supra, expor e requerer o que segue:

Que o peticionante requereu habilitação nos autos conforme consta do evento 293.

Decisão evento 296 determinou que o administrador da massa manifestasse quanto ao pedido, sendo que em resposta no evento 309 o administrador informou que iria contatar com o credor por email para informar quanto ao pedido de habilitação.

Acontece que até a presente data o credor não foi contatado pelo administrador conforme informado, ou seja, o devedor zomba do credor, que no caso é credor trabalhista de verba alimentar, e está desde o ano de 2012 peregrinando para receber seu direito, e não consegue a satisfação do credito.

Diante disso, e considerando a inércia do administrador, requer seja autorizado ao juízo trabalhista, que proceda os meio judiciais para recebimento do crédito.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio Verde, 14 de maio de 2019.

Nivaldo Souza Moraes

OAB/GO 13282

Franciele de Kassia de Oliveira (francielekassia@hotmail.com)

OAB/GO 24044

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/05/2019 19:02:35
Assinado por FRANCIELE DE KASSIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA:88130819104
Validação pelo código: 10463568092071707, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : acordao_exarado_mandado_de_seguranca_5370711.16_para_conhecimento.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Goiânia - 20ª Vara Cível

AUTOS Nº 0037492.27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, **os documentos e/ou petições scaneados.**

Goiânia, 21 de maio de 2019

Patricia Neves Soares Albernaz
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10483561092608526, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920193641126

Nome original: MS 5370711.16.2018.8.09.0000.pdf

Data: 20/05/2019 12:41:44

Remetente:

Lilian Cristina Cruvinel Leão Perilo de Azevedo
1ª Seção Cível
TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO A V. EXA. ACÓRDÃO EXARADO NO MS 5370711.16.2018.8.09.0000 PARA CONHECIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Processo Nº: 5370711.16.2018.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo.....: 1ª Seção Cível
Prioridade.....: Maior de 60 Anos
Tipo Ação.....: Mandado de Segurança
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 10/08/2018 14:42:19
Valor da Causa.....: R$ 100,00
Classificador.....:

2. Partes Processos:

Promovente(s)
BELCHIOR LUIZ RODRIGUES

Promovida(s)
2º JD DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

PRADO
ADVOGADOS

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, brasileiro, solteiro, Motorista, cédula de identidade RG nº 1950693 SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº 464.435.841-04, residente e domiciliado na Av. Antônio Inácio, quadra 26, lote 15, Maripotaba-GO, por seu Advogado signatário, com endereço profissional indicado no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e na Lei 12.016/09, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA**, contra a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Lusvaldo de Paula e Silva, autoridade do Estado - titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº **0037492.27.20128.09.0051**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Av. Pres. João Goulart, sala. 52-B, Ária Shopping, Ap. de Goiânia – GO, moisesprado.adv@hotmail.com (62) 99901-2328

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

I - DOS FATOS

O impetrante é credor da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Luiz de Almeida, nª 450, lote 59, Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, no importe de **R$ 916.241,48** (**novecentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos**) (doc. 01)

O supracitado crédito é oriundo de sentença judicial proferida pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, já transitada em julgado, em decorrência de relação empregatícia firmada entre o impetrante e a referida empresa, que teve início enquanto a mesma já se encontrava em recuperação judicial (doc. 02)

Após o trânsito em julgado do processo trabalhista, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que foram bloqueados **R$ 608.000,00** (seiscentos e oito mil reais) das contas bancárias da empresa reclamada, haja vista a sua inércia em cumprir voluntariamente o comando sentencial proferido em seu desfavor (doc. 03).

Entretanto, após o bloqueio dos valores acima indicados foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência nº 156.790, suscitado pela empresa demandada em face do juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e do juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO (juízo universal), determinando que os valores bloqueados fossem colocados à disposição do juízo universal (doc. 04).

Segundo o entendimento do colendo STJ, "*com o advento da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial,* ***é competente o juízo universal para o prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamentos de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais***" (grifo nosso).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Nesse viés, em cumprimento à decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO colocou os valores bloqueados à disposição do juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO, e determinou que fosse expedida certidão de crédito em nome do impetrante, para ser habilitada junto ao processo de recuperação judicial em curso perante a 1ª Vara Cível de Goiânia-GO (doc. 05).

Ato contínuo, o impetrante requereu a habilitação do seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, oportunidade em que salientou a natureza "*extraconcursal*" do crédito em questão, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, tendo em vista que o vínculo empregatício firmado com a empresa devedora se iniciou após o deferimento do seu pedido de recuperação judicial (doc. 06)

Ademais, salientou o impetrante que em virtude da natureza "*extraconcursal*" do seu crédito, o mesmo não se submeteria ao plano de recuperação judicial deferido em prol da empresa devedora, e deveria ser pago com precedência sobre todos os demais, conforme determinado pelo artigo 84 da Lei 11.101/2005.

Em seguida, o juízo da 1ª vara cível de Goiânia, ora autoridade coatora, intimou o administrador judicial para que o mesmo se manifestasse sobre o pedido de habilitação formulado pelo impetrante (doc. 06)

Entretanto, o administrador judicial ignorou a petição ajuizada pelo impetrante, porém peticionou nos autos informando que havia se manifestado *extrajudicialmente*, via e-mail, sobre o pedido de habilitação formulado pelo impetrante e que a situação já estava sendo resolvida (doc. 07).

Diante da inverídica manifestação apresentada pelo administrador judicial, o impetrante peticionou novamente nos autos do processo de recuperação judicial, oportunidade em que chamou o feito a ordem e informou àquele juízo que o administrador judicial jamais havia

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

lhe dado qualquer resposta sobre o pedido de habilitação formulado naqueles autos (doc.08)

Ademais, o impetrante requereu a intimação do administrador judicial para se manifestar, por petição nos autos, sobre o pedido de habilitação do seu crédito, bem como sobre o modo pelo qual o referido crédito seria adimplido, tendo ressaltado ainda que devido à sua natureza *extraconcursal* o mesmo não se submeteria ao plano de recuperação judicial da empresa, conforme determinado pelo artigo 84 da lei 11.101/05.

Contudo, Excelências, o M.M. juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO, indeferiu, de plano, os pedidos formulados pelo impetrante, em especial o seu pedido de habilitação, sob o argumento de que devido à natureza *extraconcursal* do seu crédito, o mesmo deveria ser executado perante o juízo trabalhista, que, por sua vez, deveria lhe pedir autorização para realizar atos de constrição patrimonial em face da empresa devedora (doc. 09).

Não bastasse isso, o juízo da recuperação judicial liberou à empresa devedora os valores anteriormente bloqueados e transferidos pela justiça obreira, no valor atualizado de **R$ 610.000** (seiscentos e dez mil reais), sob o argumento de que tais valores seriam essenciais para a continuidade das atividades da empresa devedora (doc. 10).

Data vênia, nobres julgadores, mas a decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial não deve prevalecer, visto ser manifestamente ilegal, pois está em descompasso com a atual jurisprudência do colendo STJ, que, inclusive, se manifestou sobre a questão nos próprios autos do processo de recuperação judicial presidido pela autoridade coatora, ao apreciar o conflito de competência suscitado pela empresa devedora, conforme se verá a seguir.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

II - DO DIREITO

2.1. DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

No conflito de competência nº 156.790, suscitado pela empresa devedora em face do juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e do juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO, o STJ decidiu, em síntese, que são incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros juízos de forma simultânea com o curso da recuperação da empresa devedora.

Asseverou a relatora, que tal entendimento objetiva dar efetividade aos princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial, em especial o disposto no artigo 47 da lei 11.101/05, segundo o qual "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica*".

Nesse viés, foram colacionados inúmeros julgados no acordão, todos no sentido de que a competência da justiça do trabalho se limitaria a apuração do respectivo crédito de cada credor (*processo de conhecimento*), sendo do juízo da recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos executórios em face da empresa devedora.

Por fim, a Ministra relatora determinou, *in limine*, que os valores bloqueados nas contas da empresa devedora, pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, fossem colocados à disposição do juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO, devendo, posteriormente, ser expedida certidão de crédito em favor do impetrante para ser habilitada perante o referido juízo universal.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

2.2. DA NATUREZA DO CRÉDITO DO IMPETRANTE E DO ENTENDIMENTO DO STJ

O pedido de recuperação judicial da empresa devedora (CONSTRUMIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA) foi requerido em 02/02/2012, sendo deferido e publicado no dia 02/03/2012. Em seguida, os credores à época existentes se reuniram em assembleia para deliberar sobre o plano de recuperação apresentado pela empresa, que foi aprovado por todos e posteriormente homologado pelo juízo universal, em decisão datada de 28/05/2013 (doc. 11).

De outro lado, o impetrante iniciou seu vínculo empregatício com a referida empresa em 09/05/2012 - *oportunidade em que o pedido de recuperação judicial da empresa já havia sido requerido e deferido pelo juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO* - tendo a relação empregatícia se encerrado em 08/04/2015, conforme reconhecido por sentença judicial proferida pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO (doc. 02).

Desta forma, a teor do artigo 49 da Lei 11.101/05, verifica-se que o crédito do impetrante se configura como "*extraconcursal*", não se submetendo, portanto, ao plano de recuperação judicial deferido em favor da empresa devedora, haja vista ter se constituído após o pedido de recuperação por esta formulado.

> **Lei 11.101/05, art. 49: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**.

Nesse viés, o artigo 84 da Lei 11.101/05 estabelece que os créditos *extraconcursais* serão pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 83 do mesmo diploma, não se submetendo, portanto, ao plano de recuperação judicial deferido em prol da empresa devedora.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

> **Lei. 11.101/05, art. 84: São considerados créditos *extraconcursais* e serão pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 83 desta lei, na ordem a seguir, os relativos a:**
>
> **I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência.**

Com efeito, apesar de não se submeter ao plano de recuperação judicial, os créditos *extraconcursais* não podem ser diretamente executados perante outros juízos, mas deverão prosseguir perante o juízo universal, de modo a preservar tanto o direito creditório quanto o plano de recuperação judicial homologado em favor da empresa.

Nesse sentido, vêm se posicionando o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados versando sobre a matéria, vejamos:

> **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO**.
>
> **1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em **24/05/2017**, DJe 31/05/2017) (grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

> **2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**
>
> **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**
>
> **4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.** (CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016) (grifo nosso).

Vale ressaltar, Excelências, que no dia seguinte ao pedido de habilitação formulado pelo impetrante, e antes de sua apreciação pelo juízo universal, foi colacionado aos autos do processo de recuperação judicial decisão proferida no conflito de competência nº 157.512, suscitada pela empresa devedora perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, em face do juízo universal e do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

A supracitada decisão apreciou questão idêntica à versada neste *mandamus*, oportunidade em que o STJ reiterou o entendimento acima expendido, no sentido de que compete ao juízo universal a execução dos créditos *extraconcursais* apurados perante os juízos trabalhistas, conforme se pode aferir pela cópia do acordão juntado no evento nº 334 daqueles autos (doc.12).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

2.3. DO CABIMENTO DO WRIT NA HIPÓTESE

O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e o artigo 1º, da Lei 12.016/09, dispõe ser cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, seja de que categoria for e independente das funções que exerça.

No caso em tela, mostra-se plenamente cabível a impetração do presente *writ*, haja vista a ilegalidade e teratologia da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO - Doutor Lusvaldo de Paula e Silva, ora autoridade coatora, que indeferiu o pedido de habilitação de crédito formulado pelo impetrante, sob o argumento de que a natureza *extraconcursal* do crédito em questão seria impeditivo para a sua execução perante o juízo universal.

Excelências, a supracitada decisão é manifestamente ilegal e abusiva, pois está em descompasso com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, se manifestou sobre a matéria nos próprios autos do processo de recuperação judicial presidido pela autoridade coatora, ao apreciar o conflito de competência nº 156.790, suscitado pela empresa devedora em face do juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e do juízo universal da recuperação judicial.

De outro lado, cumpre-nos destacar que a decisão interlocutória proferida pela autoridade coatora não pode ser combatida por qualquer recurso dotado de efeito suspensivo, visto que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, trouxe um rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não se enquadrando a decisão em comento a nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo.

Desta forma, o impetrante pleiteia pelo conhecimento do presente *mandamus*, bem como pela concessão da segurança requerida, para o fim de se determinar que a autoridade coatora defira o pedido de habilitação do seu crédito, e de início aos atos de execução em face da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

empresa reclamada, conforme determinado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) **A CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para o fim de se determinar que a autoridade coatora defira o pedido de habilitação de crédito formulado pelo impetrante, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0037492.27.20128.09.0051, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, e inicie imediatamente os atos executórios em face da empresa devedora, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ.

Nesses Termos

Pede Deferimento.

Goiânia, 09 de agosto de 2018.

MOISÉS SANTOS DO PRADO E. PEREIRA
OAB-GO 33.764

Av. Pres. João Goulart, sala. 52-B, Ária Shopping, Ap. de Goiânia – GO, moisesprado.adv@hotmail.com (62) 99901-2328

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2018 14:42:19
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563589251879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodesegurancabelchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

MANDADO DE SEGURANÇA Nº5370711.16.2018.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : BELCHIOR LUIZ RODRIGUES

IMPETRADO : 2º JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

LIT. PAS. : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ATO SUJEITO A RECURSO E INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA.

O ato acoimado de ilegal, a saber, decisão que decide acerca de habilitação de crédito, proferida nos autos da Recuperação Judicial da litisconsorte, é passível de agravo de instrumento (de regra, artigo 17, parágrafo único, Lei nº 11.101/2005 e, para o caso específico, artigo 1.015, parágrafo único, CPC - Enunciado 69 do CJF e REsp. nº *1722866/MT*). Daí o óbice da utilização do *mandamus* a esse fim, sob pena de desvirtuação do seu propósito, atribuindo-lhe a função recursal, o que muito mais se impõe quando ausente teratologia na decisão proferida.

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº5370711.16.2018.8.09.0000**, acordam os componentes da Primeira Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em extinguir o mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 17:12:03
Assinado por LEOBINO VALENTE CHAVES
Validação pelo código: 10413565092441226, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 00374923720198090051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodesegurancabelchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Gerson Santana Cintra, Itamar de Lima, Carlos Roberto Fávaro, e os Juízes José Ricardo M. Machado (subst. da Desª Amélia Martins de Araújo), Gustavo Dalul Faria (subst. Desª. Maria das Graças Requi) e Fábio Cristóvão de Campos Faria (respondente na vaga de Desembargador).

Impedimento o Desembargador Carlos Alberto França.

Ausentes justificados, os Desembargadores José Carlos de Oliveira e Ney Teles de Paula.

Presidiu a sessão o Desembargador Leobino Valente Chaves.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, 15 de maio de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

VOTO

Analisando detidamente o feito, constatei óbice que inviabiliza seu trânsito regular.

Inicialmente, sobreleva a circunstância de o Mandado de Segurança constituir-se em veículo processual previsto constitucionalmente, apto à reparação de direito líquido e certo violado, com regulamento especial pela Lei nº 12.016/2009 e outros diplomas normativos.

Corresponde a antídoto, de efeitos drásticos, a combater, igualmente, as situações potencialmente relevantes de verdadeira ilegalidade, sendo, por isso, célere e inapto a fomentar discussões de indagação não comportável no seu âmbito ou desdobramentos procedimentais sugestivos de ordinarismo.

No caso submetido à apreciação no **mandamus**, o impetrante apoia a impetração na decisão proferida pelo **2º JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA**, Lusvaldo de Paula e Silva, consistente no **decisum** exarado nos autos da

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 17:12:03
Assinado por LEOBINO VALENTE CHAVES
Validação pelo código: 10413565092441226, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodesegurancabelchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2022 09:33:19

Eis o seu teor:

> **"Quanto à manifestação do evento 331, do credor trabalhista BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, não é verdade que o STJ determinou que '*os créditos extraconcursais também deverão prosseguir no juízo universal*'. O que aquela Corte tem reiteradamente decidido é que qualquer ato de constrição de valores e alienação de bens da empresa recuperanda, por outros juízos, deverá ser submetida à apreciação e autorização do juízo da recuperação. Por outro lado, como o próprio trabalhador confirma que seu crédito não está submetido à recuperação, não cabe ao Administrador fazer mais qualquer análise e nem dizer a forma pela qual será adimplido. Quem tem que se pronunciar sobre isso é a própria Devedora. Por último, quem tem que pedir autorização para constrição de valores e/ou alienação de eventuais bens que forem penhorados é a Justiça Obreira e não o próprio interessado. INDEFIRO, pois, os pedidos."**

De se ver que, propalado ato consubstancia decisão interlocutória proferida no curso de recuperação judicial.

A rigor, da decisão que aprecia a habilitação/impugnação de crédito (incidente) é comportável o agravo previsto no artigo 17, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

In casu, foi ela proferida no âmbito do próprio processo de recuperação judicial.

Encontra-se, pois, abarcada nas hipóteses do artigo 1.015, da Lei Adjetiva, especificamente, o seu parágrafo único, conforme Enunciado 69 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada em 2017 pelo Conselho da Justiça Federal, e a evolução jurisprudencial acerca do tema, notadamente os REsps. nºs 1696396/MT e 1704520/MT, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, e, por último o REsp. nº *1722866/MT*, específico na abordagem do agravo em recuperação judicial e falência.

A propósito:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 17:12:03
Assinado por LEOBINO VALENTE CHAVES
Validação pelo código: 10413565092441226, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

"A hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação." Enunciado 69.

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que 'permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, às quais se aplicará supletivamente este Código' (art. 1.046, § 2°). 2. A Lei de Recuperação e Falência previu sistema recursal próprio, prevendo, para diversas situações específicas, o recurso adequado a desafiar o correspondente ato judicial. Estabeleceu, ainda, em seu art. 189, que, 'no que couber', haverá aplicação supletiva da lei adjetiva geral. 3. Com relação aos recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na Lei n° 11.101/2005, deve incidir o novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial. Deveras, verifica-se que a lei especial não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso. 4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos 'outros casos expressamente referidos em lei'. Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. 5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -,

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 06/12/2018 13:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 17:12:03
Assinado por LEOBINO VALENTE CHAVES
Validação pelo código: 10413565092441226, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodesegurancabelchiorluiz.codigues.construtmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 08/06/2021 14:33:19

parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. 7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convolação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2°, do CPC. 9. Recurso especial provido." *(REsp 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 19/10/2018) (sublinhei)*

Nesse desiderato, há nítido propósito de utilização do **mandamus** para reformar a decisão hostilizada, dando-lhe caráter de sucedâneo recursal.

A dicção do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de Mandado de Segurança quando se tratar "**...de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo**", o que corresponde à hipótese versada.

Tal desvirtuamento, como bem sabe o autor, é amplamente refutado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

A propósito:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA N. 267 DO STF. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais só é adequada quando,**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 17:12:03
Assinado por LEOBINO VALENTE CHAVES
Validação pelo código: 10413565092441226, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumi.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário - Data: 21/05/2019 13:34:31

> **ilegalidade ou por abuso de poder. A respeito: AgRg no RMS 45.841/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2015; AgRg no MS 21.368/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014. 2. No caso, a impetrante-recorrente é expressa quanto à seu objetivo de rescindir o acórdão que lhe foi contrário por meio do mandado de segurança, o que não é possível, mormente se considerando que há recurso pendente de análise pelo STJ (AREsp 356.615/SP). O fato de não ter logrado êxito no 2º grau de jurisdição não permite que utilize o mandado de segurança como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, ao pretexto de que o acórdão é ilegal, muito menos em concomitância com o recurso adequado à pretensão já interposto. 3. Agravo regimental não provido.**" (AgRg no RMS 46.513/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

Como dito, a impetração possui trato específico. Fredie Didier Jr. esclarece:

> "**...Quanto a atos judiciais, todavia, para conhecimento da impetração, exige-se a presença cumulativa de três requisitos: i) inexistência de instrumento recursal idôneo; ii) não formação de coisa julgada; e iii) ocorrência de teratologia na decisão atacada**." (Ações Constitucionais. 5ª edição. Juspodivm. Página 125).

No dizer do Ministro João Otávio de Noronha, "**... decisão teratológica é aquela decisão esdrúxula, aberrante, sem nenhum amparo ...**" (RMS 050643, **in** DJe de 06.06.2016).

Não é o caso dos autos, conquanto, a decisão está fundamentada e o próprio impetrante afirma que ela foi proferida na contramão da jurisprudência que vem se formando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a dizer, é fruto da evolução jurisprudencial.

Na realidade, o **decisum** afirma que o crédito é extraconcursal e a necessidade da condução dos atos executórios pelo juízo universal, como mecanismo para viabilizar o soerguimento da empresa, o que é defendido pelo autor mandamental e está na linha da jurisprudência, havendo, contudo, entreveros no que se perquire sobre como sucederá o encadeamento desses atos, o que não caracteriza pronta ilegalidade, pertencendo mais ao campo do amadurecimento da jurisprudência.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 17:12:03
Assinado por LEOBINO VALENTE CHAVES
Validação pelo código: 10413565092441226, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 00374023720198090051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodesegurancabelchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

Nessa perspectiva, no **decisum** atacado não são identificados traços de teratologia e nem de franca ilegalidade capazes, de per si, de validarem o manejo da ação em comento.

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgo extinto o Mandado de Segurança sem apreciação do mérito, por inadequação (artigo 485, inciso VI, CPC).

É o voto.

Goiânia,15 de maio de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LUA

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 17:12:03
Assinado por LEOBINO VALENTE CHAVES
Validação pelo código: 10413565092441226, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 477 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodeseguranca belchiorluizrodriguesxconstrumil.pdf

TERATOLOGIA.

O ato acoimado de ilegal, a saber, decisão que decide acerca de habilitação de crédito, proferida nos autos da Recuperação Judicial da litisconsorte, é passível de agravo de instrumento (de regra, artigo 17, parágrafo único, Lei nº 11.101/2005 e, para o caso específico, artigo 1.015, parágrafo único, CPC - Enunciado 69 do CJF e REsp. nº *1722866/MT*). Daí o óbice da utilização do *mandamus* a esse fim, sob pena de desvirtuação do seu propósito, atribuindo-lhe a função recursal, o que muito mais se impõe quando ausente teratologia na decisão proferida.

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário - Data: 07/05/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2019 17:12:03
Assinado por LEOBINO VALENTE CHAVES
Validação pelo código: 10433564092441225, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2019 13:34:31
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10403569092608525, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte1.pdf

JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara
Fl. 215
Rubrica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
12ª VARA

PROCESSO	:	12240-70.2016.4.01.3500
CLASSE	:	3100 - EXECUÇÃO FISCAL
EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
EXCDO	:	CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, na pessoa do administrador judicial o Sr. LEONARDO PATERNOSTRO
ENDEREÇO	:	AV. JAMEL CECILIO, Nº 2929, ED. BROOKFIELD TOWERS, SALA 1307-A, JARDIM GOIÁS, GOIÂNIA/GO
VALOR DO DÉBITO	:	R$ 274.805,26 (atualizado em 6/2018)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.
Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

Backer Schuman Ramos Lôbo
Matr. GO12603

Defiro o pedido de fls. 195/202.

Proceda-se à **PENHORA** no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº **37492-27.2018.8.09.0051** em tramitação junto à 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, até o limite do débito exequendo. Feita a penhora, **INTIME-SE** a parte executada, na pessoa do administrador judicial, o Sr. LEONARDO DE PATERNOSTRO, no endereço acima epigrafado, da constrição realizada e do prazo para oposição de embargos (art. 16, III, da Lei 6.830/80). **INTIME-SE** o(a) Diretor(a) da Vara mencionada para que faça as anotações devidas.

Determino que cópia deste despacho sirva como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO.

Instrua-se com as cópias das peças de fls. 189/190, 195/202, necessárias ao efetivo cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

Carlos Roberto Alves dos Santos
Juiz Federal

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493560091634203, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte1.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

Fl. 189

PROCESSO	:	0012240-70.2016.4.01.3500
CLASSE	:	3100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
AUTOR	:	UNIAO/FAZENDA NACIONAL
REU	:	CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ENDEREÇO	:	AV.GOVERNADOR JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA,Nº450,CJ CAICARA,GOIÂNIA.
VALOR DÉBITO	:	R$ 237892

E 000 04609/17

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.
Goiânia, 7 de novembro de 2016.

Henrique Cezar Rios
GO37903

Defiro a inicial. Cite(m)-se.

Determino que a fotocópia deste despacho sirva como mandado, nos termos adiante especificados.

COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Tendo em vista o disposto no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, combinado com os artigos 247 e 248 do CPC, fica(m) V. Sa(s). **CITADO(A)(S)** para, no prazo de **cinco** dias, pagar a importância constante da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, anexas por cópia, acrescida dos encargos legais, ou garantir a execução mediante:

1. Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, situada na sede desta Seção, com correção monetária (art. 32, §1º da Lei n. 6.830/80);
2. Oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia;
3. Nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei n. 6.830/80;
4. Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela parte exequente.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia de execução (art. 9º), deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder à PENHORA ou ao ARRESTO de bens do(a)(s) executado(a)(s) suficientes à garantia da execução, conforme os artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80; nomear depositário, que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo; efetivar a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente (art. 7º, IV, c/c art. 14 da Lei 6.830/80); bem como intimar o(a)(s) executado(a)(s) acerca dos atos, informando-o(a)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos (art. 16, Lei 6.830).

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, deverá também o(a) Oficial(a) intimar o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em).

Goiânia, 7 de novembro de 2016.

Carlos Roberto Alves dos Santos
Juiz Federal

CITADO EM 18.3.2017

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493560091634203, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte1.pdf

JF/GO 0303816 18/06/18 16:17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO: 12240-70.2016.4.01.3500
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO (A): CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),** pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Procurador *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais deste (Constituição Federal, artigo 131, § 3° c/c Lei Complementar n° 73 / 93, artigo 12, inciso II), vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que adiante se aduz.

FATOS RELEVANTES

2. Na situação dos autos, cuida-se de execução fiscal proposta em face de CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, para a cobrança das inscrições FGGO201500588, FGGO201500588, CSGO201500589, CSGO201500589, FGGO201500590, CSGO201500591, decorrentes de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. A fls 190, consta certidão do Ilmo Sr. Oficial de Justiça, atestando a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, informando ainda que a empresa executada teve o pedido de recuperação judicial processado no bojo dos autos

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493560091634203, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte1.pdf

da ação de nº 0037492-27.2012.8.09.0051, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

4. Como é cediço, os créditos fiscais da União não estão sujeitos ao juízo universal da recuperação judicial, conforme dispõem os arts. 187 e 191-A do CTN, 5º e 29, da LEF e 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005:

> Código Tributário Nacional
>
> "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, **recuperação judicial**, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> Parágrafo único. O **concurso de preferência** somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte **ordem**:
>
> I - **União**;
>
> II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
>
> III - Municípios, conjuntamente e pró rata.
>
> Art. 191-A. A concessão de **recuperação judicial** depende da apresentação da prova de **quitação de todos os tributos**, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

5. Lei nº 6.830/80

> "Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública **exclui a de qualquer outro Juízo**, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.
>
> Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, **concordata**, liquidação, inventário ou arrolamento

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493560091634203, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte1.pdf

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte **ordem**:

I - **União** e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata."

6. Lei nº 11.101/2005

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º **As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial**, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

7. Efetivamente, os arts. 5º e 29 da LEF preveem a não sujeição do crédito fiscal ao juízo universal, reportando-se à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, que abrange os créditos de natureza tributária e não tributária, e, nada obstante não façam alusão à recuperação judicial, o que se justifica pelo fato de a LEF ser anterior à Lei nº 11.101/05, seus comandos são igualmente aplicados àquela, em analogia à concordata (nesse sentido: AgRg no CC 112.646/DF[1] – STJ).

[1] "4. **Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.**" (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011)

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493560091634203, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte1.pdf

8. Igualmente, o crédito tributário (incluído o não tributário, por força do § 4°, art. 4°, LEF), **somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e acidente de trabalho**, e, na **falência**, pelas importâncias restituíveis, pelos créditos com garantia real e créditos extraconcursais (dentre outros, cf. REsp 1.440.768/MG).

9. Eis o disposto no artigo 186 do CTN, na redação dada pela LC n° 118/05:

> "Art. 186. **O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição**, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
> Parágrafo único. Na **falência**:
> I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
> II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
> III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados."

10. Portanto, mesmo estando em andamento ação de recuperação judicial, o crédito fiscal mantém sua preferência absoluta, de modo que aquele juízo e o administrador judicial deverão observar o disposto no artigo 31 da LEF, no que toca a possível alienação de bens:

> "Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, **nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública**."

11. Impossível negar sua característica de verdadeira garantia (na esteira dos arts. 184, CTN e 30, LEF), impedindo que se dissipe patrimônio sem que (1) haja **autorização judicial** e (2) **se apresente certidão de quitação fiscal** (não se falando em mera regularidade, ou seja, a certidão exigida é a **negativa**) ou a Fazenda Pública tenha

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493560091634203, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

possibilidade de intervir e manifestar-se quanto à alienação de bens em processos liquidatórios ou concorrenciais.

12. Vale aqui a irretocável lição de Bruno Matos e Silva[2]:

> "A autorização judicial, que só pode ser concedida com a prova de quitação mencionada, ou concordância da Fazenda Pública, constitui requisito de validade para alienação do que quer que seja, nos termos estabelecidos por esse dispositivo legal. Assim, além da responsabilidade das pessoas arroladas no art. 4º, § 1º, a alienação ocorrida sem autorização judicial mencionada é nula. Por ser requisito de validade, não é necessário, para que seja desconstituída ou declarada nula uma alienação feita sem a mencionada autorização, a prova da existência de prejuízo para o fisco, até porque o prejuízo é presumido. Não é preciso ação própria para a Fazenda desconstituir ou obter a declaração de nulidade da venda – embora ela tenha interesse de agir nesse particular, razão pela qual a ação própria deve ser admitida; ocorre, porém, que basta o próprio reconhecimento da nulidade da alienação, pelo juiz, em decisão interlocutória, na execução fiscal. O mesmo se diga do pedido de reconhecimento da ineficácia da venda perante o exequente, pois há um entendimento de que a falta da certidão negativa não conduz à nulidade da aquisição, mas sim à ineficácia da venda perante o fisco, que poderá penhorar o bem vendido normalmente, mesmo que não tenha ainda proposto a execução fiscal. **Na hipótese de ocorrência de alienação judicialmente autorizada, mas sem a prova da quitação ou concordância da Fazenda, estaremos diante de alienação passível de anulação, uma vez que poderá a Fazenda Pública, por simples petição (art. 146, do Código Civil[3]), agravo, ou através de ação anulatória (art. 486, do CPC[4]), buscar a declaração de nulidade (arts. 145, IV, ou 147, II, ambos do Código Civil c/c art. 31 da Lei nº 6.830/80), exatamente porque um dos atos necessários à validade da alienação (qual seja, autorização judicial) foi executada sem observância do disposto no art. 31 da Lei nº 8.830/80.**"

---

[2] MATOS E SILVA, Bruno. Execução fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 104. apud PAULSEN, Leandro, et al. Direito processual tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 482.

[3] Código Civil de 1916.

[4] CPC-73.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483562091634257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

13. **O escopo da norma é garantir o credor preferencial público,** que cede somente em relação aos trabalhistas. Não há como esquecer que a alienação com infração ao artigo 31 tem como consequência gerar a responsabilidade **solidária** pelo valor destes bens ao responsável, conforme previsto nos arts. 4º, § 1º, da LEF e 134, V, do CTN (Cf. AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 653.686/CE[5]).

14. **Como forma de preservar as garantias do crédito público, a jurisprudência tem entendido pela viabilidade de se proceder com a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.**

15. Confira-se o entendimento jurisprudencial que tem prevalecido na hipótese:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito

[5] AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÍNDICO DE MASSA FALIDA. ART. 134, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONJUGADO COM ART. 4.º, § 1.º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A responsabilidade dos síndicos deve ficar limitada aos casos em que "antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados"**. Aplicação conjugada do art. 4.º, § 1.º da Lei de Execução Fiscal, ao art. 134, V, do CTN.

2. Ressalvados os ilícitos praticados no exercício da função.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 653.686/CE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483562091634257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte2.pdf

tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. **Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.**

Agravo regimental improvido. (STJ, **AgRg no REsp 1556675/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. 1. Conquanto haja a necessidade de que seja a execução promovida de forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC), as atuais diretrizes do processo executório orientam-se pelo princípio da efetividade que, no caso, implicam em satisfação total do crédito. 2. O STJ já firmou posição no sentido de que a execução fiscal não resta suspensa pela existência de recuperação judicial da empresa executada, não se autorizando, por outro lado, a prática de atos que gerem redução patrimonial ou exclusão do processo de recuperação. 3. Portanto, **a garantia do juízo mediante penhora no rosto dos autos é perfeitamente possível nos autos de recuperação judicial**. 4. Ausentes elementos a alterar a convicção firmada quando da análise do pedido inicial, deve ser mantida a decisão denegatória de seguimento a recurso. Agravo legal desprovido. (TRF4, **AG 5030555-38.2015.404.0000**, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO VÁLIDO. LEI Nº 11.101/2005. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483562091634257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte2.pdf

POSSIBILIDADE. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo de instrumento em face de decisão nos autos de Execução Fiscal, que ordenou o levantamento da penhora no rosto dos autos do Processo de Recuperação Judicial n.º 0010440-46.2010.8.17.0810. 2. A legislação que trata especificamente sobre a matéria (Lei n.º 11.101/2005) é clara ao condicionar a hipótese de suspensão da execução fiscal apenas ao caso de concessão de parcelamento, que não é a situação dos autos. Conseguintemente, **não sendo passível de suspensão, nada obsta que se realizem atos executivos, como a penhora no rosto dos autos**. 3. Precedentes. 4. Desta feita, **deve-se dar prosseguimento ao feito executivo até a satisfação do crédito público, com a consequente manutenção ou reativação do auto de penhora**. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5, **AG 00045082220144050000**, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 07/08/2014 - Página: 85.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Penhora de bens do rosto dos autos que não ofende o princípio da continuidade da empresa**. Recuperação judicial deferida em 27 de julho de 2014 sem requerimento do parcelamento dos débitos. Inércia da devedora. **Recuperação judicial que não suspende a execução fiscal**. Inteligência do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/05. Recurso não provido. (TJSP, **Agravo de Instrumento nº 2236690-88.2015.8.26.0000**, Relator(a): Ronaldo Andrade; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 28/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SUSPENDEM AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM CURSO, MAS NÃO AS EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, CONFORME DISPÕE O § 7º DO ART. 6º DA LF Nº 11.101/05. COMPETE, ENTRETANTO, AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRATICAR ATOS DE ALIENAÇÃO, CONFORME ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFIGURA COMO ATO DE ALIENAÇÃO**. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. (TJSP, **Agravo de Instrumento nº 2076276-19.2015.8.26.0000**, Relator(a):

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483562091634257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte2.pdf

Ferreira Rodrigues; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/10/2015; Data de registro: 29/10/2015)

DO CONTROLE DA PENHORA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

16. Considerando que a presente execução fiscal pode impactar no Plano de Recuperação Judicial da empresa executada, na medida em que atos constritivos aqui determinados podem inviabilizar a manutenção da empresa executada, a Fazenda Nacional entende que o Juízo da Recuperação Judicial deveria aprovar previamente as penhoras requeridas, de modo a não comprometer a implementação e execução do Plano de Recuperação Judicial.

17. Isto porque, segundo entendimento do STJ, é possível a continuidade da execução fiscal, incluindo atos de expropriação, desde que seja compatível com o Plano de Recuperação Judicial:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.
>
> 1. A Segunda Seção é competente para o julgamento do presente conflito, uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483562091634257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte2.pdf

2. É firme a jurisprudência deste órgão fracionário no sentido de que o processamento da recuperação judicial, por si só, não suspende as execuções fiscais. Todavia, os atos executórios direcionados contra o acervo patrimonial da recuperanda devem ser submetidos ao controle do juízo recuperacional.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. Destaque nosso.

(AgInt no CC 151866 / SC AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0085813-0, Ministro MARCO BUZZI, 2ª Seção, Data do julgamento 25/4/2018).

TEORIA DA UNIDADE PATRIMONIAL DA EMPRESA EXECUTADA

18. Em consulta ao Sistema HOD, da Receita Federal, esta Procuradoria constatou que a empresa executada, cuja matriz é inscrita sob o nº 00.635.771/0001-55, também tem as seguintes filiais, com os respectivos CNPJ´s:

CNPJ: 00.635.771/0002-36 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 091.191.161-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
NOME FANTASIA:

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483562091634257, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte3.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

CNPJ: 00.635.771/0003-17 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 091.191.161-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
NOME FANTASIA: CONSTRUMIL

CNPJ: 00.635.771/0004-06 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 091.191.161-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ: 00.635.771/0005-89 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 091.191.161-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
NOME FANTASIA:
DT CONSTIT/ABERTURA : 14/03/1991(04/1991)

CNPJ: 00.635.771/0006-60 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 091.191.161-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
NOME FANTASIA: CONSTRUMIL

CNPJ: 00.635.771/0007-40 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 091.191.161-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
NOME FANTASIA: CONSTRUMIL

CNPJ: 00.635.771/0008-21 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 091.191.161-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
NOME FANTASIA: CONSTRUMIL

CNPJ: 00.635.771/0009-02 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 091.191.161-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
NOME FANTASIA: CONSTRUMIL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473568091634252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte3.pdf

CNPJ: 00.635.771/0010-46 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 091.191.161-87 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
NOME FANTASIA: CONSTRUMIL

19. Ora, em se tratando de medidas constritivas patrimoniais, considerando que a devedora é a pessoa jurídica (empresa), na relação entre as matrizes e as filiais, prepondera a unidade patrimonial, em detrimento da autonomia dos estabelecimentos.

20. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a filial não detém personalidade jurídica própria; a personalidade jurídica é da empresa, cujo patrimônio responde por todos os débitos.

21. No pano de fundo, duas concepções teóricas de grande alcance prático: *(i)* a teoria da unidade patrimonial das empresas, na conjuntura em que matriz e filial são parte de um mesmo todo, a empresa, e *(ii)* a teoria da autonomia dos estabelecimentos, que radica em alguma interpretação de regra do Código Tributário Nacional, que consideraria matriz e filial realidades autônomas, apenas para efeitos fiscais instrumentais, bem entendido.

22. O objetivo dessa ficção jurídica consiste em instrumentalizar as fórmulas de fiscalização fazendária, especialmente no âmbito de impostos indiretos e regressivos, como o IPI e o ICMS. Não se pode cogitar dessa teoria, por exemplo, em matéria de imposto de renda ou de contribuições. Como se demonstrará também essa tese é inaplicável em âmbito de contribuições previdenciárias, como decidido em caudalosa jurisprudência.

23. Trata-se essa última - teoria da autonomia dos estabelecimentos - de ficção jurídica que exige enfrentamento e esclarecimentos, por conta dos gravíssimos prejuízos que sua adoção indiscriminada pode projetar em relação a interesses públicos

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473568091634252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte3.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

primários, tutelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em matéria fiscal, bem como para a segurança jurídica de terceiros, e dos negócios em geral, como se colherá em decisão do Ministro Teori Zavascki, paradigma para o caso presente. O fato de que essa teoria é mera ficção é reconhecido judicialmente, como se comprova com reprodução do julgado abaixo, proferido pelo TRF -1ª Região, com ênfases minhas:

> *Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. CONTRIBUINTES ISOLADOS.*
>
> *1. A 4ª Seção desta Corte, quando do julgamento do mandado de segurança nº 2005.01.00.020457-0/PA, firmou o entendimento no sentido de que "**no âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico- tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato**".*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento*[6]

24. Quanto àquela primeira, teoria da unidade patrimonial das empresas, caracteriza-se por sua natureza processual e procedimental, e quanto a essa última, teoria da autonomia dos estabelecimentos, caracteriza-se por sua natureza tributária, com função única de fixação e correção de identificação de ocorrência de fato gerador de alguns impostos, indiretos e regressivos, como já observado.

[6] TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 04828738201440100000 (TRF-1) - Data de publicação: 20/03/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473568091634252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte3.pdf

25. Deve preponderar, e prepondera, no caso presente, a teoria da unidade patrimonial, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, quanto à possibilidade de penhoras, bem como reconhecido também em julgado do Ministro Teori Zavascki, quanto à impossibilidade de entrega de certidões. Como se observará, algumas decisões contrárias à Fazenda Nacional são ecos e retomadas de um antigo julgado do então Ministro Hamilton Carvalhido.

26. A teoria da unidade patrimonial conta com amplo prestígio em matéria processual, dado que contemplada em nossos textos de Código de Processo Civil. Tem-se uma continuidade normativa que plasma uma tradição do direito brasileiro, em matéria de execução. Por exemplo, no Código de Processo Civil de 1939, dispôs-se que "*na execução por quantia certa, o devedor será citado para, em vinte e quatro (24) horas, contadas da citação, pagar, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados os que se lhe encontrarem*". Referia-se a todos os bens de propriedade do devedor, tomados em seu sentido único, e não pulverizado em unidades comerciais destacadas.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473568091634252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte3.pdf

DOS PEDIDOS

27. Ante o exposto, a União Federal (Fazenda Nacional) requer:

- a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Goiânia-GO – Recuperação Judicial da Comarca de Goiânia-GO, objetivando a garantia dos créditos fiscais em cobrança, intimando-se, na sequência, a empresa executada, na pessoa de seus representantes legais;

- a intimação do administrador judicial, o perito administrativo Sr. LEONARDO DE PATERNOSTRO, inscrito no CRA-GO sob o nº 9273, perito administrador com endereço à Avenida Jamel Cecílio, Nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO , nomeado nos termos do artigo 22, II, alínea "c" da Lei 11.101/05, nos autos da ação de Recuperação Judicial da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, Processo nº 0260621.77.2012.8.09.0051 - 1ª Vara Cível de Goiânia-GO – II Recuperação Judicial da Comarca de Goiânia-GO, cientificando-lhe da penhora efetivada, haja vista os deveres impostos pelo artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 e as responsabilidades previstas nos arts. 134, V e 135, I, do CTN c/c 4º, V, § 1º e 31, da LEF.

- o BLOQUEIO ELETRÔNICO DE ATIVOS FINANCEIROS, por intermédio do sistema BACEN-JUD, na forma do artigo 854 do

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473568091634252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte3.pdf

nCPC, de depósitos em contas correntes, em contas poupanças ou em aplicações financeiras, em nome da empresa executada, **UTILIZANDO, COMO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA, os CNPJ´s DAS FILIAIS, QUAIS SEJAM, 00.635.771/0002-36, 00.635.771/0003-17, 00.635.771/0004-06, 00.635.771/0005-89, 00.635.771/0006-60, 00.635.771/0007-40, 00.635.771/0008-21, 00.635.771/0009-02 e 00.635.771/0010-46;**

- a expedição de Ofício, endereçado à 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, com referência ao processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051, solicitando, ao Juízo da Recuperação Judicial, o prévio controle do bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, mencionada no item anterior, especialmente no que se refere ao eventual comprometimento à execução do Plano de Recuperação Judicial.

28. Informa que o valor atualizado do débito se encontra anexo, bem como a relação de filiais da empresa executada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de junho de 2018.

RAFAEL LANÇONI DA COSTA
Procurador da Fazenda Nacional
(OAB nº 25.245)

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473568091634252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 479 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : mandadodepenhoranosrostodosautosdaconstrumilparte3.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo 12240-70.2016.4.01.3500 — 12ª Vara Federal

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, em cumprimento ao respeitável mandado de Penhora no Rosto dos Autos, expedido pela Secretaria da 12ª Vara Federal, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., compareci na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, e lá estando, apresentei o mandado à Escrivã Juliane Alessa Santana do Vale. Em seguida, procedi à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de recuperação judicial nº 37492-27.2018.8.09.0051, no valor de R$ 274.805,26 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado em 06/2018. Feita a penhora, INTIMEI a Escrivã Juliane Alessa Santana do Vale a proceder às devidas anotações. E, para constar, lavrei o presente Auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliador Federal e pela Escrivã. Goiânia/GO, 30 de maio de 2019.

JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NETTO
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matrícula 63903

Juliane Alessa S. do Vale

ESCRIVÃ

Juliane Alessa S. do Vale
Encarregada da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiania/GO
Mat. 5222788

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 08:45:51
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473568091634252, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 480 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : certidao_penhora_no_rosto_dos_autos.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à anotação, nos presentes autos, de penhora no rosto dos autos no valor de R$ 274.805,26 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme determinação do juiz federal Dr. Carlos Roberto Alves dos Santos, da 12ª Vara da Justiça Federal - decisão e mandado juntados no evento 479.

Goiânia, 31 de maio de 2019.

Juliane Alessa Santana do Vale
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 09:18:02
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493562091638929, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 481 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : intima_empresa_p_se_manifestar_sobre_peticao_de_evento_476.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a empresa recuperanda para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor da petição juntada no evento 476.

Goiânia, 31 de maio de 2019.

Juliane Alessa Santana do Vale
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 09:25:38
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493560091635030, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 31/05/2019 09:25:38 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 483 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : descadastrar.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Processo 0037492.27

FREDERICO GARCIA PINHEIRO, advogado, inscrito na OAB/GO 23.362, com domicílio profissional indicado no rodapé da presente, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer seja o seu **nome retirado da condição de advogado no presente feito**, haja vista que não representa nenhuma parte interessada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 31 de maio de 2019

Frederico Garcia Pinheiro
OAB/GO 23.362

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2019 11:08:37
Assinado por FREDERICO GARCIA PINHEIRO:93720769100
Validação pelo código: 10453562091682898, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 484 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : certidao_narrativa.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo nesta Serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papeis e demais assentamentos, verificou a existência neste Juízo do seguinte processo digital e/ou registro de ação:

Protocolo : 0037492.27.2012.8.09.0051

Classe : Recuperação Judicial (L.E.)

Valor da Ação : R$ 1.000.000,00

Promovente(s) : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - CPF/ CNPJ: 00.635.771/0001-55

Promovido(s) :

CERTIFICA, ainda, que o inteiro teor do referido processo, bem como a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais poderão ser aferidos mediante acesso ao referido processo**, utilizando o seguinte código de acesso: d2*7mnsnm22*z9hj, no site *projudi.tjgo.jus.br*, na tela inicial (clicar na lupa) - Consulta processo por código.**

CERTIFICA, por fim, que, de acordo com a Lei Federal nº 11.419/2006, os documentos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais, os quais, a critério da parte interessada, poderão ser impressos e anexados à presente Certidão, neste caso dela fazendo parte integrante.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 5 de junho de 2019.

Dhayse Kellen Ribeiro Santos

Técnico Judiciário

Guia nº 20278467-3/09, paga em: 05/06/2019 - 09h25, Banco: Bradesco.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/06/2019 10:21:00
Assinado por DHAYSE KELLEN RIBEIRO SANTOS
Validação pelo código: 10483565095571430, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 486 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : intimacaodoadministradorjudicialsobrepenhoranorostodosautos.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Zimbra **cart20civel@tjgo.jus.br**

Intimação sobre penhora realizada

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> Qua, 26 de jun de 2019 14:21
1 anexo

Assunto : Intimação sobre penhora realizada

Para : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>

Boa tarde Senhor Leonardo!

Sirvo-me do presente para comunicá-lo sobre a penhora efetivada no rosto dos autos nº 0037492.27.2012.8.09.0051 (recuperação judicial da Construmil), no valor de R$ 274.805,26, determinada pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Justiça Federal em Goiás, conforme mandado de penhora e intimação anexo, o qual já fora cumprido por esta Serventia. Favor confirmar o recebimento deste!

Atenciosamente,

Juliane Alessa Santana do Vale
Encarregada de Escrivania da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO
(62) 3018-6456

Mandado de Penhora nos rosto dos autos da Construmil.pdf
4 MB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2019 14:23:49
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463560094276464, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 487 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : intimacaodoadministradorjudicialsobrepeticaodeevento476.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:19

Zimbra **cart20civel@tjgo.jus.br**

Intimação para se manifestar nos autos nº 0037492.27

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> Qua, 26 de jun de 2019 14:32

2 anexos

Assunto : Intimação para se manifestar nos autos nº 0037492.27

Para : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>

Boa tarde Senhor Leonardo!

Sirvo-me do presente para intimá-lo a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o teor da petição juntada no evento 476 dos autos nº 0037492.27.2012.8.09.0051 (recuperação judicial da Construmil - cópia anexa). Segue, também, no anexo, o código de acesso ao processo.

Atenciosamente,

Juliane Alessa Santana do Vale
Encarregada de Escrivania da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO
(62) 3018-6456

Código de acesso.pdf
18 KB

Petição de evento 476.pdf
433 KB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2019 14:36:14
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483564094279492, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 488 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicacaoderecebimentodeintimacaoadministradordaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Zimbra **cart20civel@tjgo.jus.br**

RES: Intimação sobre penhora realizada

De : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br> Qui, 27 de jun de 2019 10:27

Assunto : RES: Intimação sobre penhora realizada

Para : 'Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania' <cart20civel@tjgo.jus.br>

Prezada Juliane, muito bom dia. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento da comunicação.

Atenciosamente,

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

-----Mensagem original-----
De: Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br>
Enviada em: quarta-feira, 26 de junho de 2019 14:22
Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: Intimação sobre penhora realizada

Boa tarde Senhor Leonardo!

Sirvo-me do presente para comunicá-lo sobre a penhora efetivada no rosto dos autos nº 0037492.27.2012.8.09.0051 (recuperação judicial da Construmil), no valor de R$ 274.805,26, determinada pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Justiça Federal em Goiás, conforme mandado de penhora e intimação anexo, o qual já fora cumprido por esta Serventia. Favor confirmar o recebimento deste!

Atenciosamente,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/07/2019 12:24:11
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403567094099685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 488 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comunicacaoderecebimentodeintimacaoadministradordaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Juliane Alessa Santana do Vale
Encarregada de Escrivania da 20ª Vara Cível Comarca de Goiânia/GO
(62) 3018-6456

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
https://www.avast.com/antivirus

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/07/2019 12:24:11
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403567094099685, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 492 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : peticaodivinoalmeida.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

CLAITON SANTOS
ADVOCACIA

Claiton Alves dos Santos
OAB/GO 12118
advclaiton@uol.com.br
(64) 99902-6480

Tauã de Paula Rosa
OAB/GO 49038
taua.adv@gmail.com
(64) 99658-1188

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Natureza: Pedido de Habilitação de Crédito

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Requerente: Divino de Almeida Queiroz

DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ, brasileiro, casado, laminista, portador da Carteira de Identidade 1891497 SSP/GO, CPF 269.761.291-20 e PIS 1206636066-1, filho de Maura de Almeida Queiroz, residente e domiciliado na Av. José Cândido Vieira, nº 1.531, Bairro Mato Grosso, CEP 76200-000, Iporá-GO, por seu advogado (m.j.), devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, sob o nº 12.118, com escritório profissional na Av. Pará, nº 741, centro, CEP 76200-000, Iporá-GO, e endereço eletrônico: **advclaiton@uol.com.br**, vem, com a devida vênia, ante a presença do ilustrado juízo, especialmente para **requerer à VOSSA EXCELÊNCIA, SEJA DETERMINADO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA QUE PROCEDA A HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO TRABALHISTA,** conforme argumentação a seguir:

DOS FATOS:

O Requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R$ 18.895,81 (dezoito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizados até 31/01/2019, conforme CERTIDÃO DE CRÉDITO encartada nos presentes autos conforme evento "485", advinda do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2019 16:16:48
Assinado por CLAITON ALVES SANTOS
Validação pelo código: 10403569097896721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 492 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : peticaodivinoalmeida.pdf

CLAITON SANTOS
ADVOCACIA

Claiton Alves dos Santos
OAB/GO 12118
advclaiton@uol.com.br
(64) 99902-6480

Tauã de Paula Rosa
OAB/GO 49038
taua.adv@gmail.com
(64) 99658-1188

Processo Trabalhista nº 0000372-33.2015.5.18.0151, expedida pelo MM. Juiz do Trabalho de Iporá-GO.

Ocorre que, feito o pedido de habilitação de seu crédito preferencial no Quadro de Credores, o Administrador Judicial, via e-mail, indeferiu o pleito (anexo), e indicou que o Requerente entrasse em contato com o Sr. Amarildo no telefone: (62) 3208-6570, para o pronto recebimento de seu crédito, o que foi feito, porém quem atendeu o telefone disse que não tem nada com isso, e que o administrador judicial estaria inventando essa estória com objetivo de deixá-lo fora do Quadro Preferencial de Credores e no prejuízo.

DO PEDIDO:

Ante ao acima exposto, e restando evidenciado que o Requerente está sendo ludibriado com o objetivo único de ficar sem receber o que lhe é devido, REQUER respeitosamente a Vossa Excelência, seja **determinado ao Administrador Judicial,** com base na Lei Falimentar, **para que proceda a habilitação de seu Crédito Trabalhista,** conforme Certidão já nos autos através do evento "485", via petição própria, que ratifica.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Iporá-GO, 17 de julho de 2019.

Claiton Alves dos Santos
OAB/GO 12.118

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2019 16:16:48
Assinado por CLAITON ALVES SANTOS
Validação pelo código: 10403569097896721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentação 492 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : indeferimento.pdf

UOL mail

Resposta sobre o pedido de habilitação de crédito de DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ x CONSTRUMIL

De: Atendimento Paternostro
Para: advclaiton@uol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Resposta sobre o pedido de habilitação de crédito de DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ x CONSTRUMIL
Enviada em: 04/07/2019 | 11:57
Recebida em: 04/07/2019 | 11:57

Protocolo: **37492.27.2012.8.09.0051**

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido: **....**

Prezado Dr. Claiton, muito bom dia. Como vai?

Na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, em resposta à petição protocolada no evento 485, que trata do pedido de habilitação de crédito trabalhista, tenho a informá-lo o que segue.

Após examinar os documentos apresentados, constatei que o desligamento do colaborador **DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ** aconteceu na data de **19/11/2014**, ou seja, após a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (que foi em 2/2/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento do empregado) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação. Logo, por decorrência deste fato, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

Esclareço ainda que restou decidido nos autos da Recuperação Judicial (evento 161 e outros), que cabe ao Administrador Judicial examinar os pedidos de habilitações de crédito trabalhista e decidir pela inclusão ou não do crédito no quadro geral de credores.

Pois bem.

Saliento ainda que a CONSTRUMIL voltou a movimentar suas operações recentemente e está cumprindo os pagamentos dos credores extraconcursais, que é o caso de DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ. Em breve ele será convidado para receber o pagamento do seu crédito. Peço a gentileza de aguardar a convocação dele pela CONSTRUMIL.

Ressalto ainda que sobre crédito extraconcursal, o Senhor pode contatar diretamente a CONSTRUMIL, no telefone (62) 3208-6570, na pessoa do Sr. Amarildo.

Está bem?

Permaneço ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Muito cordialmente,

Leonardo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2019 16:16:48
Assinado por CLAITON ALVES SANTOS
Validação pelo código: 10473560097896723, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 492 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : indeferimento.pdf

Adm. Leonardo De Paternostro

Perito Administrador

CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98408-8790

leonardo@paternostro.com.br

Lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro

Livre de virus. www.avast.com.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2019 16:16:48
Assinado por CLAITON ALVES SANTOS
Validação pelo código: 10473560097896723, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 493 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaosobreevento476_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Número: **37492.27.2012.8.09.0051**
Classe: **Recuperação Judicial (L.E.)**
Autor: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**
Réu: **....**

Ref.: manifestação sobre o evento 476

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem cumprir a intimação contida no evento 487, na qual este profissional fora instado a se manifestar sobre evento 476.

No evento 476, o credor ELITON AMERICO DE LEVES informa que até a presente data não obteve resposta do Administrador Judicial sobre o pedido de habilitação de crédito protocolado no evento 293. Ao fim pugna pela autorização para recebimento do crédito no juízo trabalhista.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/07/2019 18:26:52
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493565099740555, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 493 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaosobreevento476_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Meritíssimo, o crédito de **ELITON AMERICO DE LEVES,** no valor de R$ 13.379,32, está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e **já está incluído no Quadro Geral de Credores, na classe trabalhista.**

Em contato por via de correio eletrônico com a Procuradora do credor, esta já informou os dados bancários para que o credor receba o depósito em conta referente ao pagamento do seu crédito, e estes dados e os demais documentos relevantes referentes ao crédito de ELITON AMERICO DE LEVES, já foram encaminhados por este Administrador Judicial à recuperanda.

O pagamento do crédito será realizado nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

É o que tinha a informar a V. Ex.ª.

Ao fim, esclarece que se mantem na fiscalização das atividades da devedora e do cumprimento do Plano de Recuperação, salientando que informará a V. Ex.ª e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 18 de julho de 2019.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/07/2019 18:26:52
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493565099740555, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : habilitacaodecreditocristianolucas_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

CASTELO BRANCO
Advogado
OAB/GO 28.696

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA(GO)

CRISTIANO LUCAS RIBEIRO, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 414511 SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o nº 80922325120, residente e domiciliado na Cidade de Cristalina, Estado de Goiás, na Rua Minas Gerais 1144, Centro (CEP:73.850-000), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da **CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede Rodovia Rua José Ludovico De Almeida Lt 59 nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, CEP 75.465-539, cidade de Goiânia, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância originária de R$20.640,78 (vinte mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Secretária da Vara do Trabalho de Luziânia/GO nos autos da RT 10452/2017, atualizado até 26/7/2019 em R$24.836,92 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo.

Resultado do Cálculo (em Real)

Correção Monetária

Atualizado até: 26/07/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,50%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
13/07/2017	20.640,78	1,06959516	22.077,27	12,50%	2.759,65	24.836,92
Subtotal						24.836,92
Total Geral						**24.836,92**

Rua Minas Gerais, nº 1144 - Centro - Cristalina - Goiás - CEP:73.850-000
(61) 3612.1091 (61) 986454300 castelobrancoadvogado@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10453564099962662, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : habilitacaodecreditocristianolucas_construmil.pdf

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passa a apresentar os dados necessários:

- Nome e endereço do credor: **CRISTIANO LUCAS RIBEIRO**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 414511 SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o nº 80922325120.

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Cidade de Cristalina, Estado de Goiás, na Rua Minas Gerais 1144, Centro (CEP:73.850-000), e-mail eletrônico: castelobrancoadvogado@gmail.com

- Valor do crédito atualizado até 26/7/2019: R$24.836,92 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretariada Vara do Trabalho de Luziânia/GO

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente, no endereço indicado anteriormente.

Ante o exposto, REQUER seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE a presente habilitação, no sentido de incluir na relação de credores o crédito do Requerente na quantia de R$24.836,92 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), na qualidade de CRÉDITO TRABALHISTA.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de R$24.836,92 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

Nestes termos,
P.deferimento.
De Cristalina/GO para Goiânia/GO, 27 de julho de 2019.
Guilherme Azambuja Castelo Branco
OAB/GO 28.696

Rua Minas Gerais, nº 1144 - Centro - Cristalina - Goiás - CEP:73.850-000
(61) 3612.1091 (61) 986454300 castelobrancoadvogado@gmail.com

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10453564099962662, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : procuracao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

CASTELO BRANCO
Advogado
OAB/GO 28.696

PROCURAÇÃO

CRISTIANO LUCAS RIBEIRO, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 414511 SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o nº 809.223.251-20, residente e domiciliado na Cidade de Cristalina, Estado de Goiás, na Rua Minas Gerais 1147 – Centro - (CEP: 73.850-000), nomeia e constitui seu procurador o advogado **GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Goiás, sob o nº 28.696, com endereço indicado no timbre, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicia*, representando a **OUTORGANTE** em juízo ou fora dele, perante qualquer instância ou tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo o **OUTORGADO** acordar, concordar, discordar, receber e dar quitação, transigir, desistir, substabelecer com ou sem reservas de poderes, agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, especialmente para representá-lo em reclamação trabalhista junto à Justiça do Trabalho do Estado de Goiás, até o trânsito em julgado em todas as instâncias e tribunais, podendo proceder a todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Cristalina/GO, 02 de fevereiro de 2017.

Cristiano Lucas Ribeiro

CRISTIANO LUCAS RIBEIRO
CPF/MF sob o nº 809.223.251-20

Rua Minas Gerais, nº 1144 - Centro - Cristalina - Goiás - CEP:73.850-000
(61) 3612.2435 (61) 8616.1212 castelobrancoadvogado@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10493562099962660, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 3 : declaracao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

DECLARAÇÃO PARA FINS JUDICIAIS

CRISTIANO LUCAS RIBEIRO, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 414511 SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o nº 809.223.251-20, residente e domiciliado na Cidade de Cristalina, Estado de Goiás, na Rua Minas Gerais 1147 – Centro - (CEP: 73.850-000), **declara**, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que não possui recursos financeiros suficientes para *custear* qualquer demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Cristalina/GO, 02 de fevereiro de 2017.

CRISTIANO LUCAS RIBEIRO
CPF/MF sob o nº 809.223.251-20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10483568099962666, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10403565099962665, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10423560099962669, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : ctps.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

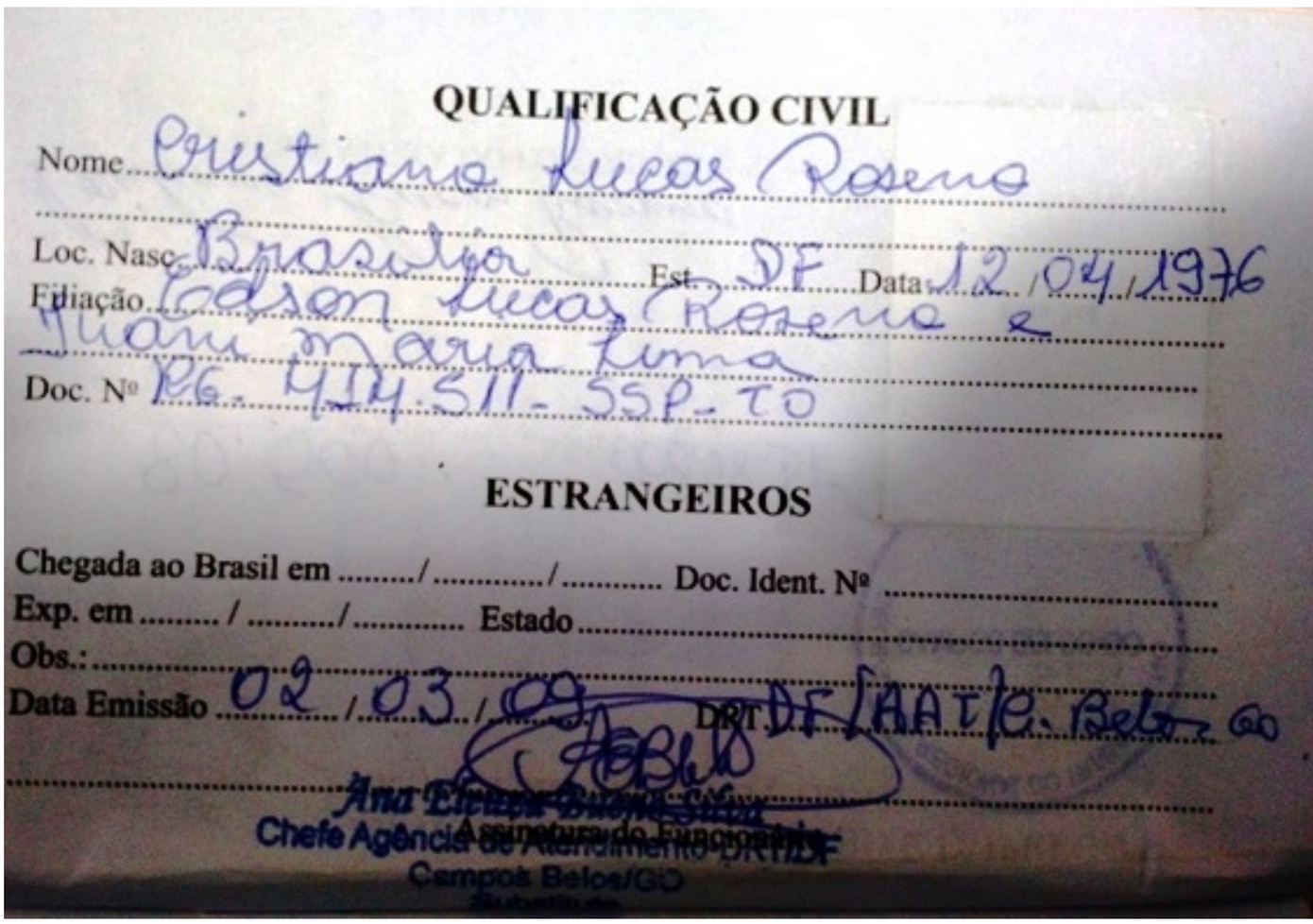

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Cristiano Lucas Roseno

Loc. Nasc. Brasília Est. DF Data 12/04/1976

Filiação Edson Lucas Roseno e Juani Maria Lima

Doc. Nº RG. 414.511 - SSP - TO

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ...../...../..... Doc. Ident. Nº .....

Exp. em ...../...../..... Estado .....

Obs.: .....

Data Emissão 02/03/09 DPT. DF/AAT/C. Belos GO

Ana Eleuza Bueno Silva
Chefe Agência de Atendimento DRT/DF
Campos Belos/GO

Assinatura do Funcionário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10423560099962669, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : ctps.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

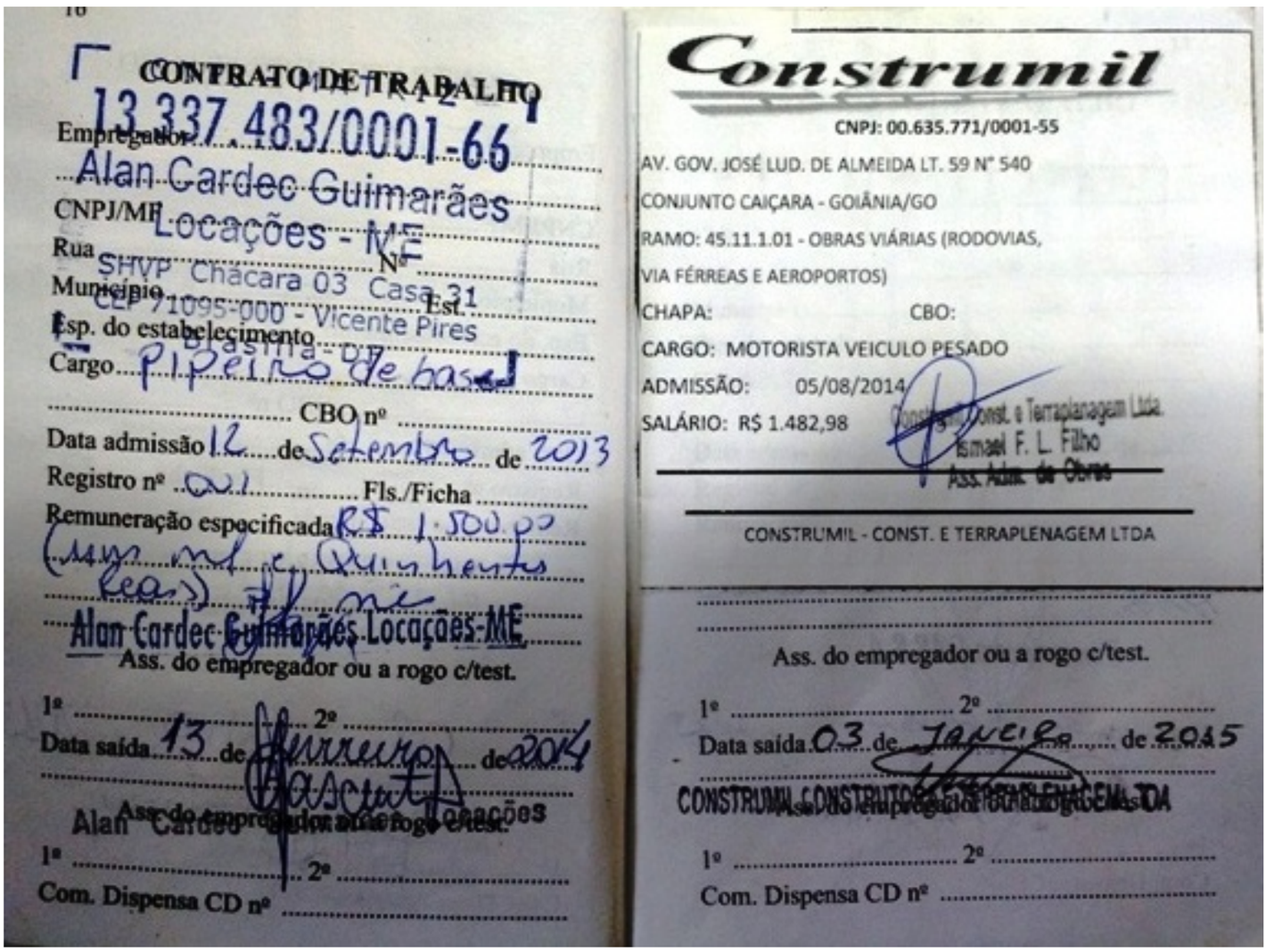

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador 13.337.483/0001-66
Alan Cardec Guimarães
CNPJ/MF Locações - ME
Rua SHVP Chacara 03 Casa 31 Nº
Município CEP 71905-000 - Vicente Pires Est.
Esp. do estabelecimento Brasília - DF
Cargo Piloeiro de basc
CBO nº
Data admissão 12 de Setembro de 2013
Registro nº 01 Fls./Ficha
Remuneração especificada R$ 1.500,00
(mil e Quinhentos reais)
Alan Cardec Guimarães Locações-ME
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída 13 de Janeiro de 2014
Alan Cardec Guimarães Locações
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD nº

Construmil
CNPJ: 00.635.771/0001-55
AV. GOV. JOSÉ LUD. DE ALMEIDA LT. 59 Nº 540
CONJUNTO CAIÇARA - GOIÂNIA/GO
RAMO: 45.11.1.01 - OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS,
VIA FÉRREAS E AEROPORTOS)
CHAPA: CBO:
CARGO: MOTORISTA VEICULO PESADO
ADMISSÃO: 05/08/2014
SALÁRIO: R$ 1.482,98
Construmil Const. e Terraplenagem Ltda.
Ismael F. L. Filho
Ass. Adm. de Obras
CONSTRUMIL - CONST. E TERRAPLENAGEM LTDA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída 03 de Janeiro de 2015
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD nº

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10423560099962669, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

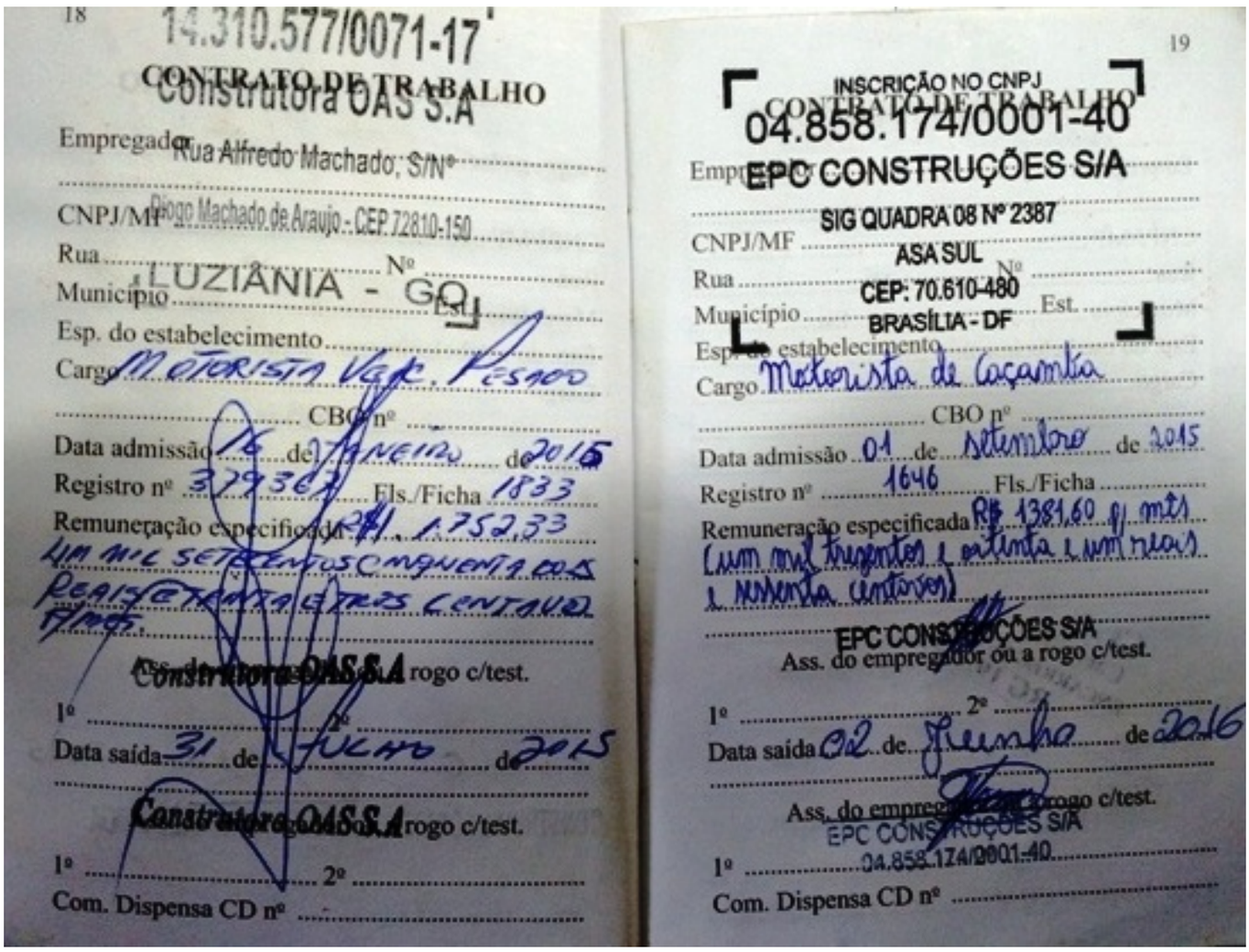

18

14.310.577/0071-17

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Construtora OAS S.A

Rua Alfredo Machado, S/Nº

CNPJ/MF Diogo Machado de Araujo - CEP 72810-150

Rua ..... Nº .....

Município LUZIÂNIA - GO Est. .....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo MOTORISTA VEIC. PESADO

..... CBO nº .....

Data admissão 16 de JANEIRO de 2015

Registro nº 379367 Fls./Ficha 1833

Remuneração especificada R$ 1.752,33

UM MIL SETECENTOS CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS P/MÊS.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Construtora OAS S.A

1º ..... 2º .....

Data saída 31 de JULHO de 2015

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Construtora OAS S.A

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD nº .....

19

INSCRIÇÃO NO CNPJ

CONTRATO DE TRABALHO

04.858.174/0001-40

Empregador EPC CONSTRUÇÕES S/A

SIG QUADRA 08 Nº 2387

CNPJ/MF ASA SUL

Rua ..... Nº .....

Município CEP: 70.610-480 Est. .....

BRASÍLIA - DF

Esp. do estabelecimento .....

Cargo Motorista de Caçamba

..... CBO nº .....

Data admissão 01 de setembro de 2015

Registro nº 1646 Fls./Ficha .....

Remuneração especificada R$ 1381,60 p/ mês

(um mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)

EPC CONSTRUÇÕES S/A

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída 02 de Junho de 2016

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

EPC CONSTRUÇÕES S/A

04.858.174/0001-40

1º .....

Com. Dispensa CD nº .....

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10423560099962669, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em ...../...../.....Para R$.....
Na função de camotorista de caminho
CBO ..... por motivo de .....
re-enquadramento
Alan Cardec Guimarães Locações
Assinatura do empregador

Aumentado em 01.09.2015 Para R$ 1.478,31
Na função de motorista de caçamba
CBO ..... por motivo de Convenção Coletiva
EPG CONSTRUÇÕES S/A
04.858.174/0001-40
Assinatura do empregador

Aumentado em ...../...../.....Para R$.....
Na função de.....
CBO ..... por motivo de .....
.....
Assinatura do empregador

Aumentado em ...../...../.....Para R$.....
Na função de.....
CBO ..... por motivo de .....
.....
Assinatura do empregador

25

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em ...../...../.....Para R$.....
Na função de.....
CBO ..... por motivo de .....
.....
Assinatura do empregador

Aumentado em ...../...../.....Para R$.....
Na função de.....
CBO ..... por motivo de .....
.....
Assinatura do empregador

Aumentado em ...../...../.....Para R$.....
Na função de.....
CBO ..... por motivo de .....
.....
Assinatura do empregador

Aumentado em ...../...../.....Para R$.....
Na função de.....
CBO ..... por motivo de .....
.....
Assinatura do empregador

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10423560099962669, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 6 : cristianolucas_001045248.2017.5.18.0131_certidaodecredito.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450

RTSum - 0010452-48.2017.5.18.0131
AUTOR: CRISTIANO LUCAS ROSENO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131

Reclamante: CRISTIANO LUCAS ROSENO

Reclamada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

A Vara do Trabalho de Luziânia-GO, expede a presente CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO (Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051).

CERTIFICA E DÁ FÉ que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o credor CRISTIANO LUCAS ROSENO, CPF nº 809.223.251-20, possui um crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, devido por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0008-21, no importe de R$20.640,78, valor atualizado até 31/07/2017, conforme cálculos de fls. 151/155, sendo: R$20.538,09, importância líquida devida ao Reclamante; R$102,69, custas processuais. Era o que tinha a certificar. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos. Eu, Arleide Oliveira de Rivoredo, digitei o presente documento. LUZIÂNIA aos treze de julho de dois mil e dezessete.

LUZIANIA, 13 de Julho de 2017

ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO]

17071309081778700000020195668

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

25/07/17.

João Paulo Brazil Silva
Diretor de Secretaria

Recebi em 25/7/17.

1 de 1

25/07/2017 10:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10413566099962664, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

131ª VARA DO TRABALHO DE LUZIANIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010452-48.2017.5.18.0131

Em 30 de março de 2017, na sala de sessões da MM. 131ª VARA DO TRABALHO DE LUZIA NIA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROSANA RABELLO PADOVANI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010452-48.2017.5.18.0131 ajuizada por CRISTIANO LUCAS ROSENO em face de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM L TDA.

Às 11h34min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO, OAB nº 28696A/GO.

Presente o preposto do(a) réu(s) CONSTRUTORA OAS S.A., Sr(a). ELOÍSIO ANDRADE SILVA, acompanhado da Advogada Valéria de Oliveira Severiano, OAB nº 36.637/GO.

Ausente o réu CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e seu advogado.

O autor renuncia em relação à segunda reclamada Construtora OAS, com a concordância da parte adversa.

Extingue-se o feito, com resolução do mérito em relação à segunda reclamada, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

O reclamante e a primeira reclamada formularam acordo conforme petição juntada aos autos.

Este Juízo constata que a advogada que assinou a ação tem poderes para transigir, assim como questionada a ausência no termo do acordo da indenização de 40%.

O advogado do reclamante, em contato com a advogada da primeira reclamada, questiona a advogada que concorda com o acréscimo da indenização de 40%, conforme mensagem enviada pelo Whatsapp.

CONCILIAÇÃO:

O réu pagará ao autor a importância líquida e total de R$ 10.000,00, sendo R$ 5.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 12/05/2017, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R$ 5.000,00, até 19/05/2017.

O pagamento será realizado por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, diretamente na Caixa Econômica Federal, **e comprovado, nos autos, pelo(a) reclamado(a), no prazo de 24 horas, a contar da data do depósito**.

A guia de depósito judicial poderá ser extraída pela Reclamada no site: www.trt18.jus.br > serviços > depósitos judiciais.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação de Habilitação de Crédito -> Ação de Habilitação de Crédito
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Com base no art. 80, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, a presente ata, FISICAMENTE ASSINADA por este Juízo, tem força de ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal para levantamento dos depósitos deste acordo homologado. Fica o procurador do reclamante autorizado a receber a(s) guia(s) e a levantar o valores do acordo ora homologado. **O original da presente ata ficará em poder do procurador do reclamante, o qual deixará uma cópia na CEF cada vez que for levantar uma das parcelas do acordo, bem como uma cópia da guia do depósito judicial**.

Em caso de extravio do original da presente ata, a segunda via deverá ser obtida por meio de comprovação de recolhimento dos emolumentos devidos, no valor de R$ 0,55 cada folha (guia GRU), nos termos do art. 789-B, I da CLT.

O autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora.

Em conformidade com o PROVIMENTO TRT 18ª SCR Nº 04/2009, art. 1º, o art. 87-B do referido PROVIMENTO, a presente ata tem força de **ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS e ALVARÁ JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO, suprindo a ausência de TRCT, CD/SD e de carimbo na CTPS**: "Art. 87-b. A critério do Juiz, a ata de homologação de acordo poderá ser utilizada como alvará judicial para levantamento do FGTS e como documento hábil para o requerimento das parcelas do seguro-desemprego, devendo constar tal determinação expressamente do respectivo termo."

De acordo com o Provimento TRT 18ª SCR nº2/2015, seguem os seguintes dados:

NIT ou PIS do reclamante: 20436404952 02

CNPJ: 00.635.771/0001-55

Data de admissão: 16/01/2015

Data de demissão: 31/07/2015

Nº da CTPS: 80.500 série 00028-DF

Nome da mãe: Ivani Maria Lima

Telefone da CEF para agendamento: (61) 3262-9130

O reclamada garante até 30/05/2017 a integralidade dos depósitos de FGTS pela remuneração efetivamente percebida e multa de 40%, conforme recibos de pagamentos.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a indenização por danos morais (R$ 10.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Audiência encerrada às 11h50min.

Custas pelo autor no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juíza do Trabalho

Ata redigida por ANA CAROLINA ROTTAPEREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROSANA RABELLO PADOVANI
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17033014255326400000017992930
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17033014255326400000017992930
Data de Juntada: 30/03/2017 14:34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

EXMA. SENHORA DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131

CRISTIANO LUCAS ROSENO vem respeitosamente perante V.Exa., por seu advogado abaixo assinado, **dizer que a reclamada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA não pagou a importância líquida e total de R$ 10.000,00, sendo R$ 5.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 12/05/2017, e o restante da 2ª parcela, no valor de R$ 5.000,00, até 19/05/2017**, de modo que requer o vencimento antecipado e a aplicação da multa de 100% e imediata penhora, na forma do acordo homologado por esse MM.Juízo.

Nestes termos,

P.deferimento.

De Cristalina/GO para Luziânia/GO, 23 de maio de 2017.

Guilherme Castelo Branco

OAB/GO nº 28.696

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 - Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010452-48.2017.5.18.0131

RECLAMANTE: CRISTIANO LUCAS ROSENO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

RECLAMADO(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros

R É U

Advogados: WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO45283

R É U

Advogados: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

INTIMAÇÃO

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento de acordo.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

DANIEL FERNANDES FRONCHETTI

Servidor

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

EXMA. SENHORA DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131

CRISTIANO LUCAS ROSENO vem respeitosamente perante V.Exa., por seu advogado abaixo assinado, **dizer que a reclamada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA não pagou a importância líquida e total de R$ 10.000,00, sendo R$ 5.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 12/05/2017, e o restante da 2ª parcela, no valor de R$ 5.000,00, até 19/05/2017**, de modo que requer o vencimento antecipado e a aplicação da multa de 100% e imediata penhora, na forma do acordo homologado por esse MM.Juízo.

Nestes termos,

P.deferimento.

De Cristalina/GO para Luziânia/GO, 12 de junho de 2017.

Guilherme Castelo Branco

OAB/GO nº 28.696

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061207443115300000019503617
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17061207443115300000019503617
Data de Juntada: 12/06/2017 07:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Habilitação em processo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GOIÁS

Processo nº 0010452-48.2017.5.18.0131
Reclamante: **CRISTIANO LUCAS ROSENO**
Reclamada: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Reclamada já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que a esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumpre-nos informar que a Reclamada ingressou com pedido de Recuperação Judicial tendo sido deferido seu processamento nos autos **nº 37492-27.2012.8.09.0051**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go, com determinação da suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor.

Salienta-se que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 02 de março de 2012, conforme documentação anexa, de onde aduz as seguintes determinações, vejamos:

> *(...) DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA DEVEDORA (RESSALVADAS AQUELAS PREVISTAS NOS §§ 1º, 2º E 7º DO ART. 6º E ART.86, II), PELO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (...)*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEY CURADO BROM FILHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061217162838100000019533787
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17061217162838100000019533787
Data de Juntada: 12/06/2017 17:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Desta forma, caso a penhora permaneça, e seja dado prosseguimento à execução, a Reclamada incorrerá em evidente lesão ao §2º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, que assim prediz:

> *§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, **serão processados perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença**.*

Além de a Reclamada estar sob pena de incorrer em uma das capitulações de crimes "falimentares", a decisão também passa por cima do espírito da lei da recuperação judicial, claramente expressa em seu artigo 47:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*

A jurisprudência sinaliza que não se deve tomar medidas expropriatórias contra a empresa no curso da recuperação judicial, já que seu prosseguimento segue rito especial.

Nessa linha de pensamento, a penhora é incompatível com o próprio entendimento jurisprudencial, veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEY CURADO BROM FILHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061217162838100000019533787
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17061217162838100000019533787
Data de Juntada: 12/06/2017 17:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

*INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no CC 105.215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6ª DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falencias, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais. **2 - É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista**" (STJ. CC 100922/SP - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - 2ª Seção - 26/09/2009)3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda. (CC 108.457/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)*

Evidente que, as ações trabalhistas existentes na data do pedido de recuperação judicial e durante o seu processamento, ainda que tramitem normalmente perante a Justiça do Trabalho, após liquidado o crédito trabalhista, o mesmo deve ser habilitado perante o juízo universal da recuperação judicial, que é o que deve acontecer no caso em comento pois

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEY CURADO BROM FILHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061217162838100000019533787
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17061217162838100000019533787
Data de Juntada: 12/06/2017 17:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

estariam eles sujeitos aos termos do plano de recuperação judicial por que passa a empresa, conforme determina a Lei de Falências (Lei nº 11.101/05).

Sendo assim, as ações trabalhistas existentes na data do pedido de recuperação judicial e durante o seu processamento, ainda que tramitem normalmente perante a Justiça do Trabalho, após liquidado o crédito trabalhista, o mesmo deve ser habilitado perante o juízo universal da recuperação judicial, que é o que deve acontecer no caso em comento.

Diante de todo exposto, requer assim digne-se Vossa Excelência, a determinar que seja expedida certidão de crédito em favor do Reclamante, a fim de que seja suprido seu crédito no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a consequente inscrição no quadro-geral de credores, nos termos do § 2º do Art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e as demais legislações vigentes, para todos os fins de direito.

DO PRONUNCIAMENTO DO STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conforme já explanado, a empresa transcorre processo de Recuperação Judicial, em curso na 1ª Vara Cível de Goiânia, concomitantemente a esta e outras Reclamatórias Trabalhistas, razão pela qual com a determinação de penhora em seu desfavor, levou a questão ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, para manifestar-se acerca do suscitado conflito de competência - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.931 - GO (2016/0144800-2).

Na oportunidade, foi requerida a suspensão liminar das execuções trabalhistas em curso, a fim de determinar a abstenção do Juízo Trabalhista em relação a qualquer constrição patrimonial da empresa, fazendo-se reconhecer a legitimidade do Juízo Universal, qual seja da 1ª Vara Cível de Goiânia, para resolução desta querela.

Em acertada decisão, o Excelso Tribunal, manifestou-se em concordância ao pedido, com base na Lei nº 11.101/2005, pelo que assim expôs:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEY CURADO BROM FILHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061217162838100000019533787
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17061217162838100000019533787
Data de Juntada: 12/06/2017 17:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

> *Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010). Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".* ***Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial*** *(e-STJ fls. 90/96).* (grifo próprio)

Desta forma, foi deferida a liminar para sobrestar todas ações em curso nos juízos trabalhistas, em análise naquele incidente e também, posteriormente, o que se faz necessário aplicar aos demais, e também, ao presente caso.

Salienta-se que, em relação aos bens da Reclamada, ainda assim foi decidido:

> *Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento das reclamações trabalhistas referidas nos autos, em curso no Juízos da 8ª e 13ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955, do Código de Processo Civil de 2015). Documento: 61412150 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 30/05/2016 Página 3 de 4 Superior Tribunal de*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEY CURADO BROM FILHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061217162838100000019533787
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17061217162838100000019533787
Data de Juntada: 12/06/2017 17:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Justiça ***Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados, deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação***.

Sendo assim, em razão do que já fora decidido pelo Excelso Tribunal, requer seja assim considerado em relação ao crédito do Reclamante, tendo em vista a impossibilidade da Reclamada em dar cumprimento com o acordo firmado, no momento. Desta forma, requer seja determinada a inscrição do crédito no quadro de credores da Recuperação Judicial em curso, conforme preceitua a Lei nº 11.101/2005

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 12 de junho de 2017.

Eney Curado Brom Filho
OAB/GO 14.000

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ENEY CURADO BROM FILHO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061217162838100000019533787
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17061217162838100000019533787
Data de Juntada: 12/06/2017 17:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 - Telefone: (61) 39065900

Processo: 0010452-48.2017.5.18.0131

Reclamante:CRISTIANO LUCAS ROSENO

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO que junto aos autos PLANILHA DE CÁLCULOS.

Nada mais.

LUZIANIA, 5 de Julho de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

FRANCIMAR MARTINS DANTAS

Calculista

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCIMAR MARTINS DANTAS
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070516101918200000020027677
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17070516101918200000020027677
Data de Juntada: 05/07/2017 16:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

scjr_resumo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
10452-2017-131-18-00-4

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
20.538,09	0,00	20.538,09	**TOTAL BRUTO DO RECTE**
0,00	0,00	0,00	**Custas Processuais**
102,69	0,00	102,69	**Custas de Liquidação**
0,00	0,00	0,00	**Custas Executivas**
0,00	0,00	0,00	**H. Assistenc.** %
0,00	0,00	0,00	**H. Periciais** %
0,00	0,00	0,00	**Diversos** %
		20.640,78	**TOTAL DO CÁLCULO**

Recolhimentos previdenciários(INSS):	Verbas Calculadas	Pacto Laboral
Reclamante	0,00	0,00
Reclamado	0,00	0,00
GIILDRAT	0,00	0,00
Terceiros	0,00	0,00
Total Pacto		0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00

Recolhimentos fiscais(IRPF): 0,00

Fgts a depositar: 0,00

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/07/2017

CONSOLIDADO	
Líquido Exequente	20.538,09
FGTS Depósito	0,00
INSS Reclamantes	0,00
INSS EMP. + GIILDRAT	0,00
INSS PACTO LAB.	0,00
Prev. Priv. Rectes	0,00
Prev. Priv. Recdos	0,00
I R P F	0,00
Custas	102,69
Hon. Assistenciais	0,00
Hon. Periciais	0,00
Diversos	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO	**20.640,78**
INSS Terceiros	0,00

EXECUÇÃO DO ACORDO, CONFORME DETERMINADO NA ATA DE FLS.137/138.

GOIÂNIA, 05 de JULHO de 2017

IVANDENBERG DURÃES OLIVEIRA
CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS
DIRETOR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCIMAR MARTINS DANTAS
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070516103435200000020027686
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17070516103435200000020027686
Data de Juntada: 05/07/2017 16:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

scjr_resumo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: **RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131**
10452-2017-131-18-00-4

0001 - CRISTIANO LUCAS ROSENO

Principal:	20.538,09	**Líquido Devido:**	20.538,09
INSS Reclamante:	0,00	**Imposto de Renda:**	0,00
INSS Reclamado:	0,00	**INSS Pacto:**	0,00
INSS Terceiros:	0,00	**Prev. Priv. Reclamante:**	0,00
INSS GIILDRAT:	0,00	**Prev. Priv. Reclamado:**	0,00
FGTS a depositar:	0,00		
TOTAL DA EXECUÇÃO:	20.538,09		

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: **RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131**
10452-2017-131-18-00-4

RECLAMANTE: 0001 - CRISTIANO LUCAS ROSENO
CALCULISTA: IVANDENBERG DURÃES OLIVEIRA **F.G.T.S:** SOMA
CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

174	**ACORDO NÃO CUMPRIDO**	**10.269,05**
175	**MULTA DO ACORDO**	**10.269,05**
	TOTAL :	**20.538,09**

IMPOSTO DE RENDA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCIMAR MARTINS DANTAS
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070516103435200000020027686
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17070516103435200000020027686
Data de Juntada: 05/07/2017 16:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

scjr_parametros

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

R E L A T Ó R I O D E P A R Â M E T R O S

PROCESSO: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131 10452-2017-131-18-00-4 **COD. RECTE:** 0001

CALCULISTA: IVANDENBERG DURÃES OLIVEIRA

RECLAMANTE(S): CRISTIANO LUCAS ROSENO

F.G.T.S: SOMA **CÁLCULO Imp. Renda:** SIM

CÁLCULO INSS Empregado: SIM **CÁLCULO INSS Empregador:** SIM

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
05 / 2017	174 ACORDO NÃO CUMPRIDO	10000,00					
05 / 2017	175 MULTA DO ACORDO	10000,00		1,0000	1,0000	1,00	174

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCIMAR MARTINS DANTAS
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070516103435200000020027686
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17070516103435200000020027686
Data de Juntada: 05/07/2017 16:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

R E L A T Ó R I O D E A T U A L I Z A Ç Ã O

PROCESSO: **RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131**
10452-2017-131-18-00-4 **COD. RECTE** 0001

Calculista : IVANDENBERG DURÃES OLIVEIRA

Data de Ajuizamento: 05/03/2017 **Data Base de Cálculo:** 31/07/2017

Índices de Correção: ÍNDICE - TR

MÊS/ANO	PRINCIPAL A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC.CORRIG CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONVERT +JUROS DE MORA
05/ 2017	20000,00	1,00676934	20135,38	2,00	20538,09

T O T A I S G E R A I S

Principal Convertido SEM Juros de Mora :	**20135,38**
Valor dos Juros de Mora :	**402,71**
Principal Convertido COM Juros de Mora :	**20538,09**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCIMAR MARTINS DANTAS
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070516103435200000020027686
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17070516103435200000020027686
Data de Juntada: 05/07/2017 16:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450

RTSum - 0010452-48.2017.5.18.0131
AUTOR: CRISTIANO LUCAS ROSENO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO: 0010452-48.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: CRISTIANO LUCAS ROSENO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Reclamado:CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE, WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA, ENEY CURADO BROM FILHO, ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

DESPACHO

Face o descumprimento do acordo,***homologo*** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R$ 20.640,78**, atualizado até **31/07/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei e determino:

a) o início da execução (SAJ e PJe) em obediência ao Provimento TRT 18° SCR n° 03/2013;

b) a expedição de certidão de crédito, tendo em vista a Executada estar em recuperação Judicial, conforme documento de id. 80b5179, intimando-se, em seguida, o reclamante para o seu recebimento, em conformidade com os arts. 246/247 do PGC:

> *"Expedida a certidão de crédito, o processo deverá ser arquivado provisoriamente, registrando-se no sistema informatizado (SAJ18) o movimento processual CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA e, em seguida, o movimento ARQUIVO PROVISÓRIO.*
>
> *"No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá às Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito."*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Ultimadas as providências, com ou sem a retirada da certidão, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA, 7 de Julho de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROSANA RABELLO PADOVANI
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070709581520500000020074022
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17070709581520500000020074022
Data de Juntada: 07/07/2017 20:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450

RTSum - 0010452-48.2017.5.18.0131
AUTOR: CRISTIANO LUCAS ROSENO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO: 0010452-48.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: CRISTIANO LUCAS ROSENO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Reclamado:CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE, WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA, ENEY CURADO BROM FILHO, ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

DESPACHO

Face o descumprimento do acordo,***homologo*** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R$ 20.640,78**, atualizado até **31/07/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei e determino:

a) o início da execução (SAJ e PJe) em obediência ao Provimento TRT 18° SCR n° 03/2013;

b) a expedição de certidão de crédito, tendo em vista a Executada estar em recuperação Judicial, conforme documento de id. 80b5179, intimando-se, em seguida, o reclamante para o seu recebimento, em conformidade com os arts. 246/247 do PGC:

> *"Expedida a certidão de crédito, o processo deverá ser arquivado provisoriamente, registrando-se no sistema informatizado (SAJ18) o movimento processual CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA e, em seguida, o movimento ARQUIVO PROVISÓRIO.*
>
> *"No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá às Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito."*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Ultimadas as providências, com ou sem a retirada da certidão, **remetam-se** os autos ao arquivo provisório.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA, 7 de Julho de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROSANA RABELLO PADOVANI
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070720150707200000020093922
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17070720150707200000020093922
Data de Juntada: 07/07/2017 20:15

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450

RTSum - 0010452-48.2017.5.18.0131
AUTOR: CRISTIANO LUCAS ROSENO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131

Reclamante: CRISTIANO LUCAS ROSENO

Reclamada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

A Vara do Trabalho de Luziânia-GO, expede a presente CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO (Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051).

CERTIFICA E DÁ FÉ que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o credor CRISTIANO LUCAS ROSENO, CPF nº 809.223.251-20, possui um crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, devido por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0008-21, no importe de R$20.640,78, valor atualizado até 31/07/2017, conforme cálculos de fls. 151/155, sendo: R$20.538,09, importância líquida devida ao Reclamante; R$102,69, custas processuais. Era o que tinha a certificar. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos. Eu, Arleide Oliveira de Rivoredo, digitei o presente documento. LUZIÂNIA aos treze de julho de dois mil e dezessete.

LUZIANIA, 13 de Julho de 2017

ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17071309081778700000020195668
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17071309081778700000020195668
Data de Juntada: 13/07/2017 09:11

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

PROCESSO: 0010452-48.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: CRISTIANO LUCAS ROSENO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Reclamado:CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE, WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA, ENEY CURADO BROM FILHO, ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

FICA INTIMADO(A) **O(A) EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA EM SEU FAVOR.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17071313493909300000020207174
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17071313493909300000020207174
Data de Juntada: 13/07/2017 13:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450
Telefone: (61) 39065900

Processo: 0010452-48.2017.5.18.0131

Reclamante: CRISTIANO LUCAS ROSENO

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros

JUNTADA DE DOCUMENTO(S)

Certifico que será inserido, neste ato, o(s) documento(s) anexo(s) aos autos.

Goiânia/GO, 17 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA
Servidor(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOAO PAULO BRAZIL SILVA
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17081714230192500000020924565
Número do processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 17081714230192500000020924565
Data de Juntada: 17/08/2017 14:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 494 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : construmilpedehabilitacaodocreditodoempregado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450

RTSum - 0010452-48.2017.5.18.0131
AUTOR: CRISTIANO LUCAS ROSENO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Processo: RTSum 0010452-48.2017.5.18.0131

Reclamante: CRISTIANO LUCAS ROSENO

Reclamada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

A Vara do Trabalho de Luziânia-GO, expede a presente CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO (Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051).

CERTIFICA E DÁ FÉ que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o credor CRISTIANO LUCAS ROSENO, CPF nº 809.223.251-20, possui um crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, devido por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0008-21, no importe de R$20.640,78, valor atualizado até 31/07/2017, conforme cálculos de fls. 151/155, sendo: R$20.538,09, importância líquida devida ao Reclamante; R$102,69, custas processuais. Era o que tinha a certificar. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos. Eu, Arleide Oliveira de Rivoredo, digitei o presente documento. LUZIÂNIA aos treze de julho de dois mil e dezessete.

LUZIANIA, 13 de Julho de 2017

ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO]

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

17071309081778700000020195668

25/07/17.

João Paulo Brazil Silva
Diretor de Secretaria

Recebi em 25/7/17.

1 de 1

25/07/2017 10:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/07/2019 15:52:53
Assinado por GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
Validação pelo código: 10443560099962668, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 05/08/2019 11:57:41 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentaçao 496 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 0016688.83construmil.pdf

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Presidente Dutra
RTOrd 0016688-83.2015.5.16.0020
AUTOR: JEAN MORAES COSTA
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESTINATÁRIO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO

PROCESSO: 0016688-83.2015.5.16.0020

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RASTREAMENTO:RA711704631BR

AUTOR: JEAN MORAES COSTA

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a) ERIKA GUIMARAES GONCALVES, Juiz(íza) do Trabalho da Vara do Trabalho de Presidente Dutra/MA, vem este Juízo, pelo presente meio, com as homenagens de praxe, DAR CIÊNCIA a Vossa Excelência da retirada de restrições em face da ré CONSTRUMIL, no sistema RENAJUD, em face do veículo **M. BENZ/2726 K6X4, PLACA NKI 8416**, conforme comprovante de ID 2c841c2 (anexo).

OBSERVAÇÃO: Considerando a previsão legal insculpida no Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006, que considera como originais para todos os efeitos legais os documentos produzidos no âmbito do processo eletrônico, faz-se desnecessária a aposição de selo de autenticidade, razão pela qual pode esta ser confirmada através de consulta ao site **https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FELIPE SOCORRO RODRIGUES PEREIRA
https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052314024598500000010165764
Número do processo: RTOrd 0016688-83.2015.5.16.0020
Número do documento: 19052314024598500000010165764
Data de Juntada: 23/05/2019 15:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2019 14:18:15
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403560078185150, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 496 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 0016688.83construmil.pdf

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
fb0542b	16/05/2019 14:54	Despacho	Despacho
2c841c2	22/05/2019 10:55	Renajud (consulta)	Renajud (consulta)
ed09d9c	23/05/2019 15:00	Ofício	Ofício

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2019 14:18:15
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403560078185150, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 496 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 0016688.83construmil.pdf

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Presidente Dutra
RTOrd 0016688-83.2015.5.16.0020
AUTOR: JEAN MORAES COSTA
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos, etc.

Em sede de conflito de competência, foi declarada a competência para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da CONSTRUMIL, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, conforme documento de ID 88564c6.

O juízo deprecado, neste sentir, informa, às fls. 27 (ID 3c35d0f), que desconstituiu e liberou a penhora relativa ao veículo mencionado no auto de penhora de ID 7dd36ad (fl. 04)

Determino:

1) A retirada de restrições em face da ré CONSTRUMIL, no sistema RENAJUD, em face veículo supracitado, com posterior ciência ao Juízo falimentar, via ofício.

2) Noticiado o deferimento de recuperação judicial da reclamada, expeçam certidão de crédito em favor do reclamante, intimando-o para que venha receber e para que providencie sua habilitação junto ao Administrador Judicial da reclamada.

Após, mantenham o feito suspenso pelo prazo de 60 dias.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERIKA GUIMARAES GONCALVES
https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032112142805100000009734465
Número do processo: RTOrd 0016688-83.2015.5.16.0020
Número do documento: 19032112142805100000009734465
Data de Juntada: 16/05/2019 14:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2019 14:18:15
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403560078185150, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 496 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 0016688.83construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Documento assinado pelo Shodo
22/05/2019

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ARNALDO HYEROCLES MESSIAS ALVES
22/05/2019 - 10:47:31

Comprovante de Remoção de Restrição

Dados do processo

Ramo	JUSTICA DO TRABALHO	**Tribunal**	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A REGIAO	**Comarca/Município**	PRESIDENTE DUTRA -
Órgão Judiciário	VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA	**Nro do Processo**	00166888320155160020		

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo	JUSTICA DO TRABALHO	**Tribunal**	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A REGIAO	**Comarca/Município**	PRESIDENTE DUTRA
Órgão Judiciário	VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA	**Juiz Retirada**	ERIKA GUIMARAES GONCALVES DOVERA		

Para o processo: 00166888320155160020 Órgão Judiciário :

Restrições Retiradas: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
NKI8416		GO	M.BENZ/2726 K6X4	CONSTRUMIL CONST TERRAP.LTDA	CIRCULACAO	03/08/2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ARNALDO HYEROCLES MESSIAS ALVES
https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052210545699000000010152271
Número do processo: RTOrd 0016688-83.2015.5.16.0020
Número do documento: 19052210545699000000010152271
Data de Juntada: 22/05/2019 10:55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2019 14:18:15
Assinado por JESSICA JULIANA VIEIRA
Validação pelo código: 10403560078185150, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : 02procuracaocabralbeloeng20190820.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

SOUTO & PRADO
ADVOCACIA • CONSULTORIA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO *AD JUDICIA* E *EXTRA JUDICIA*

OUTORGANTE: CABRAL BELO ENGENARIA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.423.002/0001-72, situada a Rua 55, n.º 336, Qd. 136 Lt. 73, Setor Central, Goiânia-GO, CEP: 74055-150, , neste ato representado pelo sócio **DIOGO CABRAL BELO**, pessoa física, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do RG 4465740 SPTC-GO, inscrito no CPF 000.116.431-70, domiciliado e residente na Rua 12, n. 496, ap. 601, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74140-040.

OUTORGADOS: BRUNO SOUTO SILVA PINTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 24.291 e **FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 28.250, ambos tendo por endereço eletrônico o e-mail soutopradoadv@gmail.com, com escritório profissional na Avenida Deputado Jamel Cecílio nº 2690 Sala 1014 Torre Tokyo Ed. Metropolitan, Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-100.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, a parte ora **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS** amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas *ad-judicia e extra judicia,* conforme estabelecido no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo proporem contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para (em juízo ou fora dele) transigir, fazer acordo, firmar compromisso, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, firmar compromisso, receber e levantar alvará, assinar declaração de hipossuficiência econômica, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, podendo atuar em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecerem esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ainda, poderes específicos aos outorgados para que estes peçam o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos dos art. 98, incisos e parágrafos e art. 99 e parágrafos, ambos do CPC, declarando ser hipossuficiente financeiramente, a parte outorgante, na forma da lei e sem condições de arcar com o ônus da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Goiânia – GO, 19 de agosto de 2019.

OUTORGANTE

Avenida Deputado Jamel Cecílio nº 2690 Sala 1014 Torre Tokyo Ed. Metropolitan,
Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP 74810-100
contatos: (62) 98181-3640 – bruno@soutoeprado.com.br / fernando@soutoeprado.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10453569078891868, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : 01manifestacaodacabralbelocredito.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

SOUTO & PRADO
ADVOCACIA • CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051

CABRAL MELO ENGENHARIA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.423.002/0001-72, situada a Rua 55, n.º 336, Qd. 136 Lt. 73, Setor Central, Goiânia-GO, CEP: 74055-150, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, vem perante a i. presença de V. Ex.ª **requerer seja reservado o valor de R$106.681,05 do valor devido ao Sr. Lazoilson Pereira Dutra.**

Nos autos do processo **0146820.47.2016.8.09.0051**, em que a peticionante se tornou credora do Sr. Lazoilson (conforme documentação anexa), foi determinada a expedição da certidão de crédito para habilitação no presente feito.

Contudo, como tal documento ainda não foi confeccionado, a peticionante se manifesta neste ato com a finalidade de ver assegurado o seu crédito antes que qualquer valor seja liberado ao Sr. Lazoilson Pereira Dutra, este que foi habilitado na presente recuperação judicial (documentação anexa).

Assim que a certidão de crédito ficar pronta, a peticionante a apresentará nos presentes autos requerendo a liberação de seu valor se possível, ou a habilitação de tal crédito.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia-GO, 16 de agosto de 2019.

BRUNO SOUTO SILVA PINTO
OAB/GO 24.291

FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA
OAB/GO 28.250

Avenida Deputado Jamel Cecílio nº 2690 Sala 1014 Torre Tokyo Ed. Metropolitan,
Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP 74810-100
contatos: (62) 98181-3640 – bruno@soutoeprado.com.br / fernando@soutoeprado.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10483562078891861, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : 03contratoeireli.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20
-> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRILI
CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI EPP
CNPJ 12.423.002/0001-72
NIRE: 52202833545

DIOGO CABRAL BELO, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do RG nº 4465740 SPTC/GO e do CPF nº 000.116.431-70, nascido em 24/05/1983, residente e domiciliado à Rua 12, nº 496, Qd. L 12, Lt. 3-E, Apartamento 601, Condomínio Edifício Premium, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74.140-040. Na condição de único sócio da empresa CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI EPP, com sede na Rua 55, nº 336, Qd. 136, Lote 73/28, Sala 09, Setor Central, Goiânia, Goiás, CEP 74.055-150, CNPJ 12.423.002/0001-72, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, NIRE sob nº 52202833545 em 23/08/2010, Primeira Alteração Contratual NIRE sob nº 52121192555 em 05/07/2012, Segunda Alteração Contratual NIRE sob nº 52140000445 em 14/01/2014, Terceira Alteração Contratual NIRE sob nº 52150091206 em 20/01/2015. Resolve transformar a Sociedade Limitada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, passando a denominação social a ser CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI EPP, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA – O capital social que era de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais), fica elevado para R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), dividido em 700.000 (setecentas mil) quotas no valor de R$ 1,00 (hum real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucro acumulados da sociedade, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2014.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o seguinte teor.

CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI EPP
CNPJ 12.423.002/0001-72

Pelo presente instrumento de Ato Constitutivo de transformação de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, DIOGO CABRAL BELO, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do RG nº 4465740 SPTC/GO e do CPF nº 000.116.431-70, residente e domiciliado à Rua 12, nº 496, Qd. L 12, Lt. 3-E, Apartamento 601, Condomínio Edifício Premium, Setor Oeste,

Certifico que este documento da empresa CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI - EPP, Nire: 52 60018691-4 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: Nº do protocolo 15/079955-1 e o código de segurança 1hZyV. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2015 17:29:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443564078891863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : 03contratoeireli.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Goiânia, Goiás, CEP 74.140-040, na qualidade de empresário da empresa CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI EPP, com sede sito na Rua 55, nº 336, Qd. 136, Lote 73/28, Sala 09, Setor Central, Goiânia, Goiás, CEP 74.055-150, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de Goiás, devidamente inscrita no CNPJ 12.423.002/0001-72.

CLÀUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob o nome empresarial CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI EPP e nome fantasia CB ENGENHARIA e terá sede e domicilio na Rua 55, nº 336, Qd. 136, Lote 73/28, Sala 09, Setor Central, Goiânia, Goiás, CEP 74.055-150, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÀUSULA SEGUNDA: O capital será de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em moeda corrente, a ser integralizado no ato da assinatura deste instrumento.

CLÀUSULA TERCEIRA: O objeto social é aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de preparação do terreno; obras de terraplanagem; construção de edifícios; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de rodovias e ferrovias; serviços de engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; administração de obras; obras de alvenaria; obras de urbanização; demolição de edifícios e outras estruturas; outras obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; impermeabilização em obras de engenharia civil; perfuração e construção de poços de água; obras de fundações; preparação de canteiro e limpeza de terreno; serviços de preparação do terreno; decoração de interiores; design; serviços de arquitetura; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.

CLÀUSULA QUARTA: A EIRELI iniciou suas atividades em 23 de agosto e 2010 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÀUSULA QUINTA: A administração da empresa será exercida pelo seu titular, DIOGO CABRAL BELO, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação

Certifico que este documento da empresa CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI - EPP, Nire: 52 60018691-4 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: Nº do protocolo 15/079955-1 e o código de segurança 1hZyV. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2015 17:29:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443564078891863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : 03contratoeireli.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

CLÀUSULA SEXTA: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÀUSULA SÉTIMA: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÀUSULA OITAVA: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÀUSULA NONA: O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por e encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, §1º, CC/2002).

CLÀUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Cidade de Goiânia/GO, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

O instrumento do Ato Constitutivo de EIRELI, será assinado em 1 via de igual forma teor e consistência.

Goiânia, 08 de maio de 2015.

1º Tab.

DIOGO CABRAL BELO

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/06/2015
SOB O NÚMERO: 52600186914
Protocolo: 15/079955-1
CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI - EPP
SECRETÁRIA-GERAL - PAULA NUNES LOBO TELOSO ROSSI
F 492384

Certifico que este documento da empresa CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI - EPP, Nire: 52 60018691-4 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: Nº do protocolo 15/079955-1 e o código de segurança 1hZyV. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2015 17:29:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443564078891863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : 03contratoeireli.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GO
TABELIONATO TEIXEIRA NETO

Reconheço a VERDADEIRA assinatura de 304525 - DIOGO CABRAL BELO Pessoa por mim devidamente identificada e Havendo sido aposta em minha presença Dou Fé
Goiânia/GO - 12/05/2015 14:58:36 - UF-50
Nº Selo Eletrônico - 02011504281100094608510
Em Testemunho da verdade

Rua 3 esq. c/ Rua 14 - Setor Oeste - Fones (62) 3526-3777 / 3526-3778

1º Tab. de Notas Goiânia-GO
1º Tab. de Notas Goiânia-GO Erick Junio de O. Siqueira

Certifico que este documento da empresa CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI - EPP, Nire: 52 60018691-4 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: Nº do protocolo 15/079955-1 e o código de segurança 1hZyV. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2015 17:29:30 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443564078891863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : 04enquadramentoeireli.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás

A Empresa (EIRELI) **CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI EPP ,** estabelecido na RUA 55, 336, QD 136, LT 73/28, SALA 09, SETOR CENTRAL, GOIANIA, GO, CEP: 74.055-150, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE , nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316 Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

GOIANIA - GO, 08 de Maio de 2015

Titular Pessoa Física: DIOGO CABRAL BELO

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM 08 JUN 2015.

Maria das Graças C. Coutinho Davia
Analista Técnica
JUCEG

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/06/2015
SOB O NÚMERO: 52150789560
Protocolo: 15/079956-0
Empresa: 52 6 0018691 4
CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI - EPP
SECRETÁRIA-GERAL - PAULA NUNES LOBO
F 492385

Certifico que este documento da empresa CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI - EPP, Nire: 52 60018691-4 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: Nº do protocolo 15/079956-0 e o código de segurança 5tfbp. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2015 17:01:19 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10433567078891807, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Valor: R$ 64.082,00 | Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 - Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423562078891802, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Valor: R$ 64.082,00 | Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 - Juntada de Petição
Processo: 0146820-47.2016.8.09.0051
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423562078891802, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf
Processo: 0146820.47.2016.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2019 09:33:25
Valor: R$ 67.082,10 | Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

COMARCA DE GOIÂNIA

17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Protocolo: 0146820.47

Natureza: Cobrança

Autor: Cabral Belo Engenharia Eireli ? EPP

Requerido: Lazoilson Pereira Dutra e outro

SENTENÇA

Trata-se de Ação de COBRANÇA ajuizada por CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI - EPP em face de LAZOILSON PEREIRA DUTRA e EURIDES PONTES NERES, qualificados na inicial.

Narra que é credora da parte ré da importância de R$ 64.082,10 em decorrência do Contrato de Compra e Venda de um caminhão Mercedes Benz L 1519, ano/modelo 1979/1979, Placa JYN2238/MT, RENAVAN 00516497197, CHASSI 34504512454387, realizado em 17 de março de 2014.

Argumenta que tentou o recebimento amigável do referente crédito, bem como do valor pago no acordo celebrado na ação em trâmite no Juizado Especial Cível proposta por TRIP LOCAÇÕES e EVENTOS Ltda - EPP com relação a um acidente provocado pelo fiador e em posse do comprador.

Relata que não foi realizada a transferência do veículo junto ao DETRAN/GO e que se encontra como proprietária e com responsabilidade sobre o bem quanto ao imposto IPVA, multas de infrações e pontos na carteira de habilitação.

Discorre que encontrou-se com o comprador no dia 21 de setembro de 2015 para entregar o documento do veículo para transferência e recebeu dois cheques para pagamento parcial da dívida que totalizavam R$ 30.775,00, porém não foram compensados.

Descreve sobre os danos morais e materiais trazidos à parte autora, sendo que o dano

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423562078891802, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf
Processo: 0146820-47.2016.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: DRA. [illegible] Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

moral ao ser demandada em juízo por causa de um acidente provocado pela parte ré e dano material em decorrência das notificações e protestos promovidos, bem como quanto ao pagamento do acordo celebrado na ação que tramitou no Juizado Especial Cível.

Requer a tutela provisória de urgência para que o requerido realize a transferência do veículo e condenação no pagamento das parcelas em atraso, bem como indenização por danos morais e materiais, assim como no ônus da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos, Evento 3, documentos 2 a 4.

Tutela provisória concedida no Evento 3, documento 9, para o fim de terminar que o réu realize a transferência do veículo, sob pena de multa diária.

Inicial **emendada,** Evento 3, documento 11, quando o Autor formulou pedido de tutela antecipada, que foi concedida (evento nº 9) para o fim de determinar que seja averbado junto ao DETRAN a venda do veículo e que todas as multas sejam registradas em nome do adquirente e parte ré nos autos.

Ato contínuo, a parte autora requer a desistência do avalista EURIDES PONTES NERES, o que foi deferido no Evento 3, documento 24.

Validamente citado Evento 3, documento 17, o requerido não apresentou defesa.

Relatei. Decido.

Versa a demanda sobre cobrança de Contrato de Compra e Venda, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.

O caso é de julgamento antecipado da lide, conforme preconiza o art. 355 II, do Código de Processo Civil. Além disso, a matéria é unicamente de direito e não há provas a serem produzidas em audiência.

DA REVELIA

Extrai-se dos autos que o requerido, apesar de citado, deixou de contestar o pedido inaugural, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a par de serem presumidos como verídicos os fatos narrados pela parte autora, tal presunção não impõe necessariamente a procedência do pedido formulado, uma vez que este deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico.

A presunção decorrente da revelia restou corroborada pela documentação acostada aos autos, pois comprovada a relação jurídica através do contrato assinado pelas partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423562078891802, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf
Processo: 0146820-47.2016.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2019 09:33:23 Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

A parte autora fez prova da relação contratual existente, conforme se verifica do contrato anexado aos autos e juntou planilha atualizada do débito quando da propositura da ação, de forma que lastreou satisfatoriamente a demanda, cumprindo com seu ônus de prova.

Além disso, a parte ré não apresentou contestação e tampouco se manifestou até o presente momento, levando a crer que não possui argumentos contrários ao pedido da inicial.

DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

No que tange às infrações de trânsito registradas após a venda do bem que se deu na data de 17/03/2014, a responsabilidade pelo pagamento de multas provenientes de infrações praticadas na direção do veículo é do condutor, como preconiza o § 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

Vejamos:

Art. 257 As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Contudo, os documentos trazidos aos autos no Evento 3, documentos 6 datam as infrações em 04/12/2012 e 22/12/2012, quando ainda não havia negócio realizado entre as partes com relação à venda do veículo.

Assim, a parte ré fica responsável pelo pagamento de infrações cometidas somente após a realização do contrato.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ? IPVA

Ainda que as partes tenham realizado o Contrato de Compra e Venda, a parte autora deixou de comunicar o Departamento competente do DETRAN a venda do veículo, permanecendo, assim, em face do descumprimento do dever de realizar a transferência do registro do veículo pelo comprador, como responsável nos registros do referido órgão de trânsito.

Nos termos do artigo 123, inciso I, § 1º c/c o artigo 134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao proprietário do veículo a responsabilidade pela comunicação da transferência da propriedade do automotor, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas até a devida comunicação.

O IPVA é imposto estadual, previsto no art. 155, inciso III da Constituição Federal, cujo fato gerador encontra-se descrito no art. 87 do Código Tributário Estadual (Lei Estadual nº

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423562078891802, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf
Processo: 0146820.47.2016.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2019 09:33:25
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

11.651/91):

Art. 87. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie.

Assim, a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie é o fato gerador do referido tributo, independentemente de a posse ser exercida de forma plena ou não.

É contribuinte a pessoa em cujo nome esteja registrado o veículo licenciado pelo órgão de trânsito competente.

Neste entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. SUJEITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO IPVA. ALIENAÇÃO SEM COMUNICAÇÃO AO AGENTE DE TRÂNSITO. 1. **Nos termos do artigo 123, inciso I, § 1º c/c o artigo 134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao proprietário do veículo, a responsabilidade pela comunicação da transferência e/ou alienação da propriedade do automotor, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 30026-35.2012.8.09.0195, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2016, DJe 2043 de 09/06/2016) grifei

Ou seja, mesmo que o proprietário do veículo não esteja usufruindo do bem, não exercendo a posse de forma plena, continua sendo o sujeito passivo do imposto, pois a propriedade se prova pelo Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Portanto, a parte autora é responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA do veículo até a data da comunicação da venda ao Detran, diante de sua inadimplência em comunicar ao órgão de trânsito estadual a transferência e alienação.

DOS DANOS MORAIS

Pretende a requerente ser reparada pelos danos morais que disse ter sofrido em razão da não transferência do veículo negociado entre as partes, o que gerou infrações de trânsito e condenação em uma ação judicial que não foi de sua responsabilidade.

Conforme se depreende da narração dos fatos pela parte autora e documentos trazidos aos autos, o contrato entabulado entre as partes deu-se no dia 17 de março de 2014, sendo que a suplicante só foi fazer a entrega do documento do veículo para autorizar a transferência de propriedade no dia 21/09/2015.

A parte autora não providenciou a comunicação da transferência do veículo junto ao órgão registral DETRAN, de forma que as consequências da sua inércia foram responsáveis pelos seus dissabores.

Dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423562078891802, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Processo: 0146820-47.2016.8.09.0051
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: GENÉRICO
Usuário: Data: 07/08/2019 09:33:28
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

No caso de transferência de propriedade, **o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias**, **cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade**, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

O Código Brasileiro de Trânsito estabelece a responsabilidade tanto do proprietário do veículo como do adquirente para noticiarem o negócio jurídico ao órgão competente. O proprietário/vendedor do veículo tem o prazo de 30 dias para comunicar a venda ao DETRAN, conforme o art. 134, enquanto o adquirente tem o mesmo prazo para efetivar a transferência da propriedade junto ao mesmo órgão, segundo estabelece o art. 123, §1º.

Todavia a parte autora, além de não ter providenciado a transferência, deixou de fornecer todos os documentos necessários para tanto, relativos ao Certificado de Registro de Veículo, o que impediu a realização da transferência do veículo no prazo de um ano e meio.

Dessa forma, se sofreu algum incômodo por conta de o réu não ter efetuado a imediata transferência do veículo, a autora também deu causa a isso e assumiu os riscos inerentes, pois deixou de informar ao departamento de trânsito a venda do automóvel.

O que se verifica é a inércia da própria parte autora em encaminhar o documento ao órgão competente para comunicar e promover a transferência registral do veículo, bem como em repassá-lo ao novo proprietário, portanto não merece prosperar o pedido de condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

De fato, não se pode negar que a autora não tenha sofrido transtornos face ao descumprimento contratual do demandado, porém esses são meros dissabores da vida cotidiana advindos das relações sociais e negociais, não bastando para comprovar que os direitos da personalidade e da esfera moral da requerente foram violados.

DANOS MATERIAIS

Quanto ao pedido de danos materiais, a parte autora se sente prejudicada diante da ação movida contra si em razão de um acidente de trânsito ocorrido após a tradição do veículo.

Quando da ocorrência do sinistro na data de 22/04/2015, com o qual concorreu a parte ré, a autora já não era mais proprietária do veículo Caminhão Mercedes Benz, placa JYN-2238, por tê-lo alienado em 17 de março de 2014, conforme faz prova o contrato de Compra e Venda.

De fato, a Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao assentar:

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423562078891802, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Processo : 0146820-47.2016.8.09.0051
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: GENÉRICO
Usuário: [illegible] - Data: 07/08/2019 09:33:25
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

Os documentos carreados aos autos confirmam a realização do negócio que culminou com a entrega do veículo à parte ré antes da ocorrência do acidente.

Logo, considerando que a propriedade, no caso de bem móvel, se transfere pela mera tradição, bem como que o veículo foi efetivamente vendido antes do sinistro, a parte ré deve ser condenada nos danos materiais sofridos pela empresa autora.

DA COBRANÇA DO DÉBITO E DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Não consta nos autos qualquer documento, informação ou fato novo que possibilite a impugnação ao narrado na peça vestibular e ao pleiteado na demanda com relação aos valores não pagos pela parte ré.

Não comprovando a parte requerida o pagamento do valor de que se faz inadimplente pormenorizado na planilha que acompanha a inicial, impondo-se a procedência do pedido com relação às parcelas do veículo.

Contudo, não há que se falar em condenação nos honorários contratuais, porquanto entendimento contrário permitiria a constituição de verdadeiro *bis in idem* com os honorários decorrentes da sucumbência.

DA CONCLUSÃO

Isso posto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 53.401,75, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da propositura desta ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e até a data do efetivo pagamento.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e PROCEDENTE o pedido de danos materiais, esse com relação ao pagamento de infrações de trânsito e ressarcimento quanto ao valor pago do acordo realizado na ação em trâmite no 4º Juizado Cível.

Converto as tutelas antecipadas em definitivas (evento nº 3, documento 09 e 12) para o fim de manter a comunicação ao Detran da transferência do veículo, bem como manter a ordem de transferência do veículo, que deverá ser cumprida pelo Suplicado.

Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a parte ré, desde já, **pessoalmente**, para efetivar o pagamento da condenação, honorários advocatícios de sucumbência e, inclusive, promover a quitação da guia de custas finais, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC.

Caso haja depósito, desde logo expeça-se alvará em favor da parte exequente/autora e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423562078891802, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Processo : 0146820-47.2016.8.09.0051
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

seu advogado para levantamento de toda e qualquer importância, devendo a instituição financeira promover o encerramento da conta.

A impugnação deverá ser no prazo de 15 dias, com apresentação de planilha de cálculo indicando o erro e sob pena de indeferimento de plano e homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, nos termos do art. 525 do Novo CPC.

A parte executada deverá desde logo efetivar o depósito do valor incontroverso e sob pena de incidência de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Novo CPC.

Com a impugnação anexada aos autos, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte executada no momento do depósito deverá promover a atualização do débito até a data do efetivo depósito/pagamento.

Caso não haja pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do §1º do art. 523 do Novo CPC.

Não havendo depósito pela parte executada, deve o exequente ser intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 3 meses, sob pena de sob pena de suspensão do feito por 1 ano, nos termos do §1º do art. 921 do NCPC.

Cumpridas todas as diligências, quitadas as custas finais, expedidos alvarás, sem mais manifestações e impugnações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Goiânia, 20 de novembro de 2017.

Rozana Fernandes Camapum

Juíza de Direito

lmf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423562078891802, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2019 09:33:23 Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 6 : 06cumprimentodesentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

SOUTO & PRADO
ADVOCACIA • CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Processo nº 0146820.47.2016.8.09.0051
Requerente: CABRAL MELO ENGENHARIA EIRELI – EPP
Requerido: LAZOILSON PEREIRA DUTRA

CABRAL MELO ENGENHARIA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que contende com **LAZOILSON PEREIRA DUTRA**, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, vem perante a i. presença de V. Ex.ª promover o presente pedido de cumprimento provisório de sentença (CPC, arts. 513, § 1º e 520 e seguintes), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Por força de sentença, a parte executada tornou-se devedora da quantia de R$106.681,05 (cento e seis mil e seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos), cujo valor é composto pelo crédito da parte exequente e pela multa de 10%, prevista no §1º, do art. 523, do CPC, pelos valores de honorários advocatícios (honorários advocatícios sucumbenciais em 10% e honorários advocatícios nos termos do §1º, do art. 523, do CPC em 10%), conforme cálculo aritmético anexo, que se encontra devidamente atualizado até a presente data nos moldes estabelecidos na sentença, em respeito ao art. 524, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o executado não impugnou o valor devido, tampouco pagou espontaneamente, requer-se desde já, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC, a expedição de ofício ao Juízo Universal da recuperação judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA (20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO) para que seja o crédito, ora apontado em favor da exequente e seu advogado, depositado em conta judicial aos cuidados deste MM. Juízo para posteriores providências, ou que seja liberado diretamente à exequente e/ou seu patrono (FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA, OAB/GO 28.250, CPF 929.409.511-87).

Registra-se que segue anexo cópia do edital publicado contendo o quadro geral de

Avenida Deputado Jamel Cecílio nº 2690 Sala 1014 Torre Tokyo Ed. Metropolitan, Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO
CEP 74810-100 - soutoeprado@gmail.com
Bruno – (62) 98332-1761 / Fernando – (62) 98519-6467

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10463560078891800, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 6 : 06cumprimentodesentenca.pdf

credores, dentre os quais está o executado com um crédito de R$135.000,00 à época.

JOSE CARDOSO FILHO	Quirografário	R$	2.480,00
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	Quirografário	R$	4.055,27
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	Quirografário	R$	15.134,00
JOSE CUSTODIO NAVES E FILHOS LTDA	Quirografário	R$	464,16
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	Quirografário	R$	12.107,20
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	Quirografário	R$	9.813,73
JS MAQUINAS E PRESTADORA LTDA. ME	Quirografário	R$	761,00
JULIANO DI GIOVANNANTONIO	Quirografário	R$	53.040,40
JULIMAR NEVES QUEIROZ	Quirografário	R$	8.615,87
KAEME SINALIZACAO LTDA	Quirografário	R$	117.850,40
KAFURI BUENO ROCHA ADV ASSOCIADOS S/S	Quirografário	R$	18.300,75
KM ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R$	1.096,83
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	Quirografário	R$	1.818.350,54
LAZARO PEREZ MARQUES	Quirografário	R$	25.241,18
LAZOILSON PEREIRA DUTRA	Quirografário	R$	135.000,00
LEAO PREST DE SERV AUX. CONST. CIVIL LTDA - ME	Quirografário	R$	5.340,00
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R$	417.212,70
LN TURISMO LTDA	Quirografário	R$	7.711,59
LOC TEC ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R$	6.341.347,18
LOJA DO MARCENEIRO LTDA	Quirografário	R$	98,05

GO, CEP 74.280-010, Tel (62)3088-0888 / (62)8408-8790, www.paternostro.com.br, e-mail atendimento@paternostro.com.br, em horário comercial, mediante agendamento prévio, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, que será publicado e fixado na forma da Lei. Nada mais.

Goiânia, 06 de junho de 2013.

LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

LEONARDO DE PATERNOSTRO
CRA/GO 9273
Perito Administrador / Administrador Judicial de Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Dj Eletrônico - Acesse https:\\www.tjgo.jus.br 763 de 795

(Vide a última página do anexo – local em que se encontra listado o nome do Sr. Lazoilson)

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia-GO, 19 de fevereiro de 2019.

BRUNO SOUTO SILVA PINTO
OAB/GO 24.291

FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA
OAB/GO 28.250

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10463560078891800, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 7 : 07calculocumprimentodesentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Cálculo

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione **"Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)"**, e **"Antes do(s) Valor(es) Devido(s)"** para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC - clique** em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0146820.47.2016.8.09.0051

Requerente: CABRAL MELO ENGENHARIA EIRELI – EPP

Requerido: LAZOILSON PEREIRA DUTRA

Correção Monetária

Atualizado até: 19/02/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
26/04/2016	53.401,75	1,09714126	58.589,26	34,00%	19.920,34	78.509,60
					Subtotal	78.509,60

Acessórios

	R$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 10,00%	7.850,96
Subtotal	86.360,56
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	8.636,05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10453566078891806, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

	R$
Subtotal	94.996,61
Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	9.499,66
Subtotal	104.496,27
Custas - Data: 24/02/2016 Custas - Valor Base: 10,75	11,95
Subtotal	104.508,22
Custas - Data: 24/02/2016 Custas - Valor Base: 10,75	11,95
Subtotal	104.520,17
Custas - Data: 20/04/2016 Custas - Valor Base: 1.969,56	2.160,88
Subtotal	106.681,05
Total Geral	**106.681,05**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10453566078891806, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 8 : 08decisaoexpedicaocartadecredito.pdf
Processo: 0146820.47.2016.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Valor: R$ 67.067,00 | Classificador: PROVIDÊNCIA CARTORÁRIA
Usuário: Data: 07/08/2019 09:33:25
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 16/08/2019 14:58:43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 0146820.47.2016.8.09.0051

DECISÃO

Expeçam-se cartas de crédito do valor indiciado em Evento 23, para que a Exequente promova sua habilitação no quadro geral de credores da Recuperação Judicial que tramita perante a 20ª Vara Cível, desta Comarca.

Após, não havendo novas manifestações, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

NICKERSON PIRES FERREIRA

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

TBG

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/08/2019 16:41:53
Assinado por NICKERSON PIRES FERREIRA
Validação pelo código: 10473566078588992, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10473565078891805, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 9 : 09editaldecredoreslazoilson.pdf

2698

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 201200374929

201200374929

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - em recuperação judicial, empresa qualificada nestes autos, vem com o respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, para requerer a juntada do incluso comprovante de publicação do Quadro Geral de Credores.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 04 de julho de 2.013.

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO 16.539

37492-27.2012-93 04/07/13 16:14 JUIZ 2 GNA

ANÁPOLIS. Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, setor central. CEP 75025-030. Fone: (62) 3324 7027
GOIÂNIA. Rua João de Abreu, 1155, Ed. Aton Business, B101/102, St. Oeste. CEP 74101-110. Fone: (62) 3215 7775
http://www.uranydecastro.com.br | contato@uranydecastro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403567078891809, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 8 : 09editaldecredoreslazoilson.pdf

2699

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª VARA CÍVEL (Juiz - 2)

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

EDITAL

QUADRO GERAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (AUTOS DE Nº 37492-27.2012.8.09.0051)

O Ex.mo Senhor Lusvaldo de Paula e Silva, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, na forma da Lei, faz saber que o Sr. Leonardo De Paternostro, CRA/GO 9273, Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, apresentou o Quadro Geral de Credores, com fulcro no art. 18 da Lei 11.101/2005, conforme se segue (referência: fevereiro/2012):

1 – Créditos Trabalhistas:

Valor apurado: R$ 196.010,39 (cento e noventa e seis mil e dez reais, e trinta e nove centavos).

2 – Créditos com Garantia Real:

Valor apurado: R$ 7.719.519,83 (sete milhões, setecentos e dezenove mil, quinhentos e dezenove reais, e oitenta e três centavos)

3 – Créditos Quirografários:

Valor apurado: R$ 64.383.870,85 (sessenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta reais, e oitenta e cinco centavos)

4 – Créditos totais sujeitos à Recuperação:

Valor total apurado: R$ 72.299.401,07 (setenta e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e um reais, e sete centavos).

QUADRO GERAL DE CREDORES
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Créditos sujeitos à Recuperação Judicial

NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R$)
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	Trabalhista	R$ 334,15
ADENILSON ISAIAS OLIEIRA	Trabalhista	R$ 187,48
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	Trabalhista	R$ 1.249,42
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	Trabalhista	R$ 439,63
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	Trabalhista	R$ 1.509,96
AURELIO FREITAS DA SILVA	Trabalhista	R$ 1.010,38
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	Trabalhista	R$ 2.879,39
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	Trabalhista	R$ 4.355,10
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	Trabalhista	R$ 1.079,02
DIONISIO RODRIGUES MOTA	Trabalhista	R$ 334,15
DORILETE BEZERRA ALENCAR	Trabalhista	R$ 3.678,89
EDILSON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R$ 1.679,61
EDILSON SOARES CAVALCANTE	Trabalhista	R$ 2.030,18
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	Trabalhista	R$ 3.508,21
ELIANE CAMPOS COSTA	Trabalhista	R$ 3.535,95
ELIAVERTON LIMA MARQUES	Trabalhista	R$ 1.589,51
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	Trabalhista	R$ 4.546,73
LUCAS VINICIUS PINTO BORGES	Quirografário	R$ 15.223,63
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	Quirografário	R$ 8.808,39
LUIZ JOSE DE OLIVEIRA	Quirografário	R$ 60.723,05
LUK CAR AUTO PECAS LTDA	Quirografário	R$ 2.356,34
M. C. LONGUI LTDA	Quirografário	R$ 450,06
M. DA C. LIMA SOARES	Quirografário	R$ 9.134,34
M. S. LONGUI (ME)	Quirografário	R$ 214,48
MACHADO & FERREIRA	Quirografário	R$ 1.894,71
MANAVE NAVEGACAO LTDA	Quirografário	R$ 237.500,00
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	Quirografário	R$ 6.000,00
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	Quirografário	R$ 12.897,02
MAQNELSON VEICULOS LTDA	Quirografário	R$ 15.171,83
MARCILIO BARROS PEQUENO	Quirografário	R$ 9.160,13
MARCILON MARRA	Quirografário	R$ 3.000,00
MARCOS ARAUJO MOREIRA	Quirografário	R$ 13.348,85
MARCOS MACEDO NEVES	Quirografário	R$ 2.500,00
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	Quirografário	R$ 9.727,20
MARIA GORETE ARAUJO SILVA	Quirografário	R$ 19.855,90
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	Quirografário	R$ 8.127,96
MARILENA CARDOSO DOS SANTOS	Quirografário	R$ 41.720,00
MARIZETE DIAS FURTADO MOREIRA	Quirografário	R$ 4.826,80
MASSI PAISAGISMO E HIDROSEMEADURA LTDA	Quirografário	R$ 158.917,23
MASUT COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R$ 31.040,00
MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA	Quirografário	R$ 43,80
MAUTINEIS GOMES DE OLIVEIRA	Quirografário	R$ 2.825,86
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	Quirografário	R$ 14.820,11
MILHOMEM E CARDOSO LTDA-ME	Quirografário	R$ 2.100,00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403567078891809, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 8 : 09editaldecredoreslazeilson.pdf

FELICIANO VAZ DA SILVA	Trabalhista	R$	3.099,27
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	Trabalhista	R$	1.128,31
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	Trabalhista	R$	2.017,01
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	Trabalhista	R$	15.098,52
GLEDISON MARTINS LOPES	Trabalhista	R$	21.014,56
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	Trabalhista	R$	2.182,14
JOAO ROSA DOS SANTOS	Trabalhista	R$	5.427,73
JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	Trabalhista	R$	491,56
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	Trabalhista	R$	1.386,70
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	Trabalhista	R$	6.386,59
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	Trabalhista	R$	2.393,57
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	Trabalhista	R$	15.210,10
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R$	5.265,92
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	Trabalhista	R$	1.278,86
MANOEL ALVES MOREIRA	Trabalhista	R$	9.711,11
MARCIO MONTEIRO ROCHA	Trabalhista	R$	12.542,87
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	Trabalhista	R$	1.546,36
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	Trabalhista	R$	3.388,01
NAYANE CURCINO VELOSO	Trabalhista	R$	1.854,80
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	Trabalhista	R$	1.806,90
REG[illegible]DO PEREIRA DE MORAIS	Trabalhista	R$	2.138,35
REIN[illegible]O LUIZ DA COSTA	Trabalhista	R$	670,98
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	Trabalhista	R$	6.113,08
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	Trabalhista	R$	2.172,06
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	Trabalhista	R$	2.908,78
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R$	1.329,13
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	Trabalhista	R$	14.227,79
SUZANE DOS SANTOS	Trabalhista	R$	2.037,24
TAHINAN FRANCIELE DE JESUS	Trabalhista	R$	1.224,69
THAIS FLEURY NASCIMENTO	Trabalhista	R$	5.370,39
VALFREDO LOPES DA SILVA	Trabalhista	R$	3.184,23
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	Trabalhista	R$	6.794,87
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	Trabalhista	R$	660,15
TOTAL TRABALHISTA		R$	196.010,39
BANCO DO BRASIL S/A	Garantia Real	R$	3.300.000,00
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	Garantia Real	R$	4.419.519,83
TOTAL GARANTIA REAL		R$	7.719.519,83
3ª I[illegible]O CONSULT EM SEGUR EM TREIN LTDA	Quirografário	R$	4.222,16
90 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	Quirografário	R$	118,59
A. C. O . MELO	Quirografário	R$	114.095,34
A.A.P. FURTADO	Quirografário	R$	16.209,67
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	Quirografário	R$	1.127,00
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	Quirografário	R$	1.575,65
ADEJAR BORGES DE LIMA & CIA LTDA	Quirografário	R$	318,00
ADRIANA MARIA GOIS	Quirografário	R$	6.603,33
AILTON JOSE DE LIMA	Quirografário	R$	12.469,88
AKER CONSULTORIA E INFORMANTICA LTDA	Quirografário	R$	2.744,69
ALONSO DE ARAUJO	Quirografário	R$	1.305,00
ALVARO RODRIGUES	Quirografário	R$	13.946,63
AME ASSESS.CONTR. EMPRESARIAL LTDA	Quirografário	R$	997,40
ANCORA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	Quirografário	R$	3.988,15
ANDREILSON CEZAR BATISTA	Quirografário	R$	1.012,21
ANODIAS RODRIGUES FERREIRA	Quirografário	R$	22.050,00
ANTONINHO ALVES DE JESUS	Quirografário	R$	3.593,80
ANTONIO CARLOS MARTINS	Quirografário	R$	14.459,71
ANTONIO DA COSTA DANTAS	Quirografário	R$	14.301,98
ANTONIO F. DE SOUZA	Quirografário	R$	886,87
ANTONIO PEREIRA DA COSTA	Quirografário	R$	765,40
APARECIDA ADRIANA MENESEZ	Quirografário	R$	5.651,81

MIN E TRANSP N SENHORA AP LTDA	Quirografário	R$	576,00
MINACU DIESEL COM. DERIVADOS PETROLEO LTDA	Quirografário	R$	82.600,00
MJ DA SILVA RESTAURANTE	Quirografário	R$	42.248,00
MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	Quirografário	R$	180.345,13
MOLD PREMOLDADOS COM E INDUSTRIA LTDA	Quirografário	R$	604.280,28
MR OLIVEIRA BARROS - ME	Quirografário	R$	734,50
MSM INDUSTRIAL LTDA	Quirografário	R$	628.168,89
N & M LTDA - ME	Quirografário	R$	1.210,00
N. S. MAIA	Quirografário	R$	17.009,10
NATERCIA GAMA MONTEIRO	Quirografário	R$	1.797,59
NATIVA MINERACAO LTDA	Quirografário	R$	112.646,72
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	Quirografário	R$	588.488,89
NEIDIANE SOARES GONCALVES	Quirografário	R$	13.972,97
NETTO REPRESENTACOES COM	Quirografário	R$	15.200,00
NEUDES OLIVEIRA DE JESUS	Quirografário	R$	1.678,00
NORTEX - COM E TRANSP DE CARGAS LTDA-ME	Quirografário	R$	142.744,10
NUNES & MARINHO LTDA.	Quirografário	R$	240,00
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	Quirografário	R$	1.322,96
OURO FINO PROM E PROD DE EVENTOS LTDA	Quirografário	R$	2.720,60
P. DE SOUZA LIMA	Quirografário	R$	245.398,15
P. S. DE SOUSA LIMA	Quirografário	R$	4.629,00
PACTO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.	Quirografário	R$	178,29
PANIFICADORA E CONFEITARIA MISTURA FINA	Quirografário	R$	218,17
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografário	R$	39,50
PAULO BARBOSA DE AGUIAR	Quirografário	R$	19.012,00
PAULO HUMBERTO AGNOLIM	Quirografário	R$	2.525,68
PAULO SERGIO E ARETUSA LTDA	Quirografário	R$	8.000,00
PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA	Quirografário	R$	193.752,76
PEDREIRA E EXTRACAO FORTALEZA IMP. E EXP. LTDA	Quirografário	R$	565.965,65
PEDREIRA ITAPECURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografário	R$	160.874,58
PEMAZA ACRE LTDA.	Quirografário	R$	2.760,00
PETRO FORTE COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R$	4.638,42
PETROBESSA COM. PROD. DER. PETROLEO LTDA	Quirografário	R$	13.404,15
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	Quirografário	R$	4.944.716,43
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	Quirografário	R$	2.250,00
PNEUS MIL COMERCIAL LTDA	Quirografário	R$	740,30
POSTO DE MOLA E MECANICA MURICI LTDA	Quirografário	R$	378,00
POSTO DE MOLAS ABOBRÃO LTDA	Quirografário	R$	360,00
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Quirografário	R$	226,78
PRESTACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA	Quirografário	R$	2.042,50
R. GUIMARAES (ME)	Quirografário	R$	1.839,70
R. N DA SILVA ARAUJO	Quirografário	R$	1.780,00

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403567078891809, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 9 : 09editaldecredoreslazeilson.pdf

AQUILES DE SOUZA DINIZ JUNIOR	Quirografário	R$	16.922,00
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	Quirografário	R$	125,40
ASFALTOS NORDESTE LTDA	Quirografário	R$	45.955,18
ASSOCIACAO ARTESAO DOM BOSCO	Quirografário	R$	53.206,21
ASSOCIACAO NAC DAS EMPR DE OBRAS RODOV	Quirografário	R$	5.443,32
AUGUSTO DONIZETE COELHO	Quirografário	R$	17.138,33
AUTO PECAS E LANTERNAGEM JOAOZINHO LTDA	Quirografário	R$	350,00
AUTO PECAS PALMEIROPOLIS	Quirografário	R$	12.803,00
AUTO POSTO CATARINENSE LTDA	Quirografário	R$	13.139,83
AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA	Quirografário	R$	3.822,30
AUTO POSTO PARANATINGA LTDA	Quirografário	R$	23.877,83
BANCO BMG S/A	Quirografário	R$	6.219.054,89
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R$	649.966,70
BANCO DO BRASIL S/A	Quirografário	R$	5.260.609,38
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	Quirografário	R$	2.592.554,13
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Quirografário	R$	1.017.949,56
BANCO MERCANTIL S/A	Quirografário	R$	18.969.767,23
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	Quirografário	R$	6.053,60
BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografário	R$	1.985.580,82
BP COMPANY SISTEMAS LTDA	Quirografário	R$	1.551,10
BRINDES TIP LTDA	Quirografário	R$	6.327,00
BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografário	R$	21.374,40
BS LOCADORA DE CAMINHOES E MAQUINAS LTDA	Quirografário	R$	18.000,00
C. J. DA SILVA - ME	Quirografário	R$	427,00
CA[illegible]ALBERTO BARRETO LIMA	Quirografário	R$	6.669,96
CARRETEIRO DERIV. DE PETROLEO LTDA	Quirografário	R$	442,50
CASA AGROPECUARIA	Quirografário	R$	24.200,00
CASTOLI ALIMENTOS LTDA	Quirografário	R$	16.444,69
CASTOLI CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R$	234.170,80
CATRAL- REFRIG E ELETRODOMESTCOS LTDA.	Quirografário	R$	741,00
CELIO DUARTE	Quirografário	R$	1.560,00
CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA	Quirografário	R$	1.613.699,07
CENTROCON CONTABILIDADE E INF LTDA	Quirografário	R$	207,00
CHAGAS E ESCHER	Quirografário	R$	69,35
CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS	Quirografário	R$	2.683,52
CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A	Quirografário	R$	192.675,01
CLAUDIA SOUSA LEITE	Quirografário	R$	3.652,15
CLEUSA MIRELLA SOLUCOES LTDA	Quirografário	R$	13.748,22
COELHO E FERREIRA ADV ASSOCIADOS S/S	Quirografário	R$	78.362,40
CONSTRUTORA COSTA GOMES LTDA	Quirografário	R$	42.089,97
CONSTRUTORA MOSCOSO LTDA	Quirografário	R$	14.000,00
CONSTRUTORA N. MAMED LTDA	Quirografário	R$	5.124,77
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	Quirografário	R$	406.454,45
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	Quirografário	R$	9.820,08
COPIADORA EXATA LTDA	Quirografário	R$	1.080,20
CO[illegible]F COMPUTACAO GRAFICA LTDA	Quirografário	R$	125,40
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R$	218.136,19
COTRIL MOTORS LTDA	Quirografário	R$	1.265,73
CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A	Quirografário	R$	2.872,02
D.D.R.SILVA	Quirografário	R$	100.000,00
D.R.S.DA SILVA - ME	Quirografário	R$	2.828,07
DEPOSITO JAYARA MAT P/ CONSTRUCAO LTDA	Quirografário	R$	369,00
DESENTUPIDORA E LIMPA FOSSA VITORIA	Quirografário	R$	2.550,00
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	Quirografário	R$	13.363,45
DICK MAQ PEAS E SERVICOS LTDA	Quirografário	R$	15.076,50
DILZA FRANCISCO TORRES DA SILVA	Quirografário	R$	963,29
DOMÍNIO SISTEMAS LTDA	Quirografário	R$	243,00
E. NERI ALBUQUERQUE	Quirografário	R$	7.615,89
E. VALDIVINO NOGUEIRA	Quirografário	R$	110.804,41
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	Quirografário	R$	67.040,85
EDIVAN BATISTA DA SILVA	Quirografário	R$	2.937,55
EDNA EDUARDO DE SOUZA	Quirografário	R$	450,00
EDSON COSTA RIBEIRO	Quirografário	R$	1.698,78
EIRALDO GOMES DE PAIVA	Quirografário	R$	10.253,66
ELETRIZ CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R$	24.512,50
ELMO ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R$	1.000.000,00
EMMANUEL MIRANDA DINIZ	Quirografário	R$	364.866,09
ENGELUZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.	Quirografário	R$	27.123,27
EON SISTEMAS LTDA	Quirografário	R$	2.413,00
RAILDO NASCIMENTO SANTOS	Quirografário	R$	13.112,12
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	Quirografário	R$	15.134,00
RAMOS & MOREIRA LTDA - ME	Quirografário	R$	1.972,76
REBOUCAS E MARQUES LTDA	Quirografário	R$	182.021,34
REIMAC MAQ. E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	Quirografário	R$	117,60
RGV BRASIL LTDA	Quirografário	R$	1.513,06
RODA BRASIL ESCOLTA & SERVICOS LTDA. ME	Quirografário	R$	1.776,70
RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA	Quirografário	R$	4.800,00
RODRIGO DAMASCENO CATAO	Quirografário	R$	6.064,36
ROLPEO - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	Quirografário	R$	50,00
ROMILCE ALBUQUERQUE DAMACENO	Quirografário	R$	63,00
RONALDO CARLOS FERREIRA	Quirografário	R$	98.937,31
ROSEMBERG CAPISTRANO FERREIRA NOBRE JUNIOR	Quirografário	R$	5.000,00
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	Quirografário	R$	13.736,93
ROTINA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	Quirografário	R$	21.245,19
ROYAL POLIMEROS IND. E COM. DE PROD. QUIM. LTDA	Quirografário	R$	5.005,00
RSC INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.	Quirografário	R$	46.400,00
S S NUNES -ME	Quirografário	R$	350,00
S. SINALIZACOES LTDA	Quirografário	R$	178.464,49
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	Quirografário	R$	18.260,75
SATELITE LOGISTICA SERVICOS DE ENTREGAS LTDA	Quirografário	R$	1.881,28
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	Quirografário	R$	15.396,39
SEBASTIAO SILVA SOUSA	Quirografário	R$	44.478,76
SEMEAGRO SEMENTES A N.S.APARECI	Quirografário	R$	15.167,00
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	Quirografário	R$	14.005,98
SIND. DA IND. DA CONST. PESADA NO EST DE MG	Quirografário	R$	340,00
SISLENE XAVIER DA SILVA - ME	Quirografário	R$	682,42
SKL SINALIZACOES LTDA	Quirografário	R$	329.951,00
SOCIEDADE BRASILEIRA DE TRATORES LTDA	Quirografário	R$	4.178,30
SODEXO PASS DO BRASIL S/A	Quirografário	R$	12.796,70
SOLUFLEX AUTO ELETRICA LTDA ME	Quirografário	R$	3.085,00
SOLUFLEX SOLUÇÃO EM FLEXIVEIS LTDA	Quirografário	R$	800,59
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	Quirografário	R$	121.005,79
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	Quirografário	R$	2.030,00
SS QUITES CONSULTORIA	Quirografário	R$	16.582,30
T&M ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R$	54.985,92
TAM LINHAS AEREAS S.A	Quirografário	R$	262,06
TECNOCOM COM INFORMATICA LTDA	Quirografário	R$	342,83
TECNOGUARDA VIGIL E TRANSP DE VALORES LTDA	Quirografário	R$	51.555,25
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	Quirografário	R$	9.019,38
TOTVS S.A	Quirografário	R$	8.644,91
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	Quirografário	R$	23.400,00
TRANSPORTADORA SERRA BRANCA	Quirografário	R$	421.230,00
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	Quirografário	R$	1.406.947,15
TRILHOS FERROVIARIOS LTDA	Quirografário	R$	12.240,00
UNIMED DE JATAI COOP TRAB MEDICO	Quirografário	R$	648,70
VALADAO TRANSPORTES & LOCACOES LTDA	Quirografário	R$	114.858,02
VANILSON B. SOUSA DE ALMEIDA - ME	Quirografário	R$	1.002,60
W. F. DO VALLE FILHO	Quirografário	R$	20.260,55
W.L. SOSTER	Quirografário	R$	55.364,21
W.P. DA SILVA	Quirografário	R$	802,60
WBO LTDA	Quirografário	R$	105,00
WILTON PEREIRA GUIMARAES	Quirografário	R$	7.065,10
XANTARA HOTEL LTDA	Quirografário	R$	155,80
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	Quirografário	R$	8.626,79
TOTAL QUIROGRAFÁRIO		R$	64.383.870,85
TOTAL GERAL		R$	72.299.401,07

RESUMO TOTAL DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR R$	
TRABALHISTA	R$	196.010,39
GARANTIA REAL	R$	7.719.519,83
QUIROGRAFÁRIO	R$	64.383.870,85
TOTAL GERAL	R$	72.299.401,07

1) Habilitação de crédito retardatária processo nº 26396-79.2013.809.0051; 2) Decisão de fl. 1846-1850; 3) Decisão de fl. 218 a 220, referente a impugnação de crédito processo nº 29243-70.2012.809.0051; 4) Decisão de fl. 1846-1850; 5) Decisão de fl. 83-86, impugnação de crédito nº 29243-70.2012.809.0051; 6) Decisão de fl.2433-2436; 7) Decisão de fl. 1846-1850; 8) Decisão de fl.2433-2439; 9) Decisão de fl.2433-2439; 10) Decisão de fl. 218 a 220, referente a impugnação de crédito processo nº 29243-70.2012.809.0051;

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403567078891809, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 497 : Juntada de Petição
Arquivo 9 : 09editaldecredoreslazoilson.pdf

2402

ESCONTAP - ESC. DE CONTABILID	Quirografário	R$	500,00
ESCRITORIO DE ADV PROCOPIO DE CARVALHO	Quirografário	R$	96.059,74
EURODIESEL COMERCIO E PECAS LTDA	Quirografário	R$	6.111,90
EVANI DAS NEVES FRANCA - ME	Quirografário	R$	13.306,00
EVOLUÇÃO SIST. DE HIGIENIZ. LTDA	Quirografário	R$	1.316,50
EWELLYN S. SA (ME)	Quirografário	R$	3.244,84
F SILVA DE SOUZA	Quirografário	R$	13.325,19
F. C. TOMAZ	Quirografário	R$	1.422,00
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	Quirografário	R$	2.133,34
F. J. PEREIRA SILVA	Quirografário	R$	21.813,57
F.P. BARBOSA	Quirografário	R$	13.591,50
FIC DIST DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Quirografário	R$	48.144,51
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	Quirografário	R$	380,00
FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografário	R$	11.413,80
FRANCISCO JOSE RIBEIRO E FILHO	Quirografário	R$	4.940,51
FRANCISCO MAURO DE SOUZA	Quirografário	R$	5.944,82
FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA	Quirografário	R$	7.722,25
G. A. FISCHER	Quirografário	R$	21.788,55
G. SEGOBIA DA SILVA	Quirografário	R$	5.044,00
GAIARDO & SACHERTT LTDA	Quirografário	R$	720,00
GERALDA DOS REIS SILVA	Quirografário	R$	450,00
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	Quirografário	R$	5.373,47
GLEDSON DA SILVA LIMA	Quirografário	R$	1.600,00
GO[illegible]AMINHOES E ONIBUS LTDA	Quirografário	R$	2.989,14
GOIÁS PLACAS INDUSTRIAL LTDA	Quirografário	R$	48,75
GROW CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA	Quirografário	R$	13.239,32
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	Quirografário	R$	8.904,38
HOSPITAL SAO LUCAS DE INDIARA LTDA	Quirografário	R$	2.077,95
HOTEL E CHURRASCARIA VITORIA	Quirografário	R$	40,00
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	Quirografário	R$	11.357,80
HOTTINGER E CARDOSO LTDA	Quirografário	R$	217.465,01
HUESKER LTDA	Quirografário	R$	215.564,99
IMPERIAL COM DE PARAFUSOS, FERR. E MAQ. LTDA	Quirografário	R$	7,00
INFRAERO EMP BRAS DE INFRA-ESTR AEROPORT	Quirografário	R$	3.516,80
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	Quirografário	R$	10.931,35
ISRAEL DE S. PINHEIRO	Quirografário	R$	1.253,00
J. ARAUJO FROTA "ME"	Quirografário	R$	6.790,00
J. CHIKOWSHI	Quirografário	R$	3.214,39
J.C.A CONST REPR	Quirografário	R$	5.400,00
J.C.B. CHAGAS	Quirografário	R$	5.553,75
JATAÍ AUTO PEÇAS LTDA – ME	Quirografário	R$	33,08
JEZIEL SOUSA SILVA	Quirografário	R$	3.483,10
JOANA FEUPE FARINHA	Quirografário	R$	3.852,15
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	Quirografário	R$	12.853,87
JO[illegible]NA DA MATOS	Quirografário	R$	7.819,58
JOSAFA VIEIRA DA SILVA	Quirografário	R$	863,98
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	Quirografário	R$	21.811,05
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	Quirografário	R$	14.457,09
JOSE CARDOSO FILHO	Quirografário	R$	2.480,00
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	Quirografário	R$	4.055,27
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	Quirografário	R$	15.134,00
JOSE CUSTODIO NAVES E FILHOS LTDA	Quirografário	R$	464,16
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	Quirografário	R$	12.107,20
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	Quirografário	R$	9.813,73
JS MAQUINAS E PRESTADORA LTDA. ME	Quirografário	R$	761,00
JULIANO DI GIOVANNANTONIO	Quirografário	R$	53.040,40
JULIMAR NEVES QUEIROZ	Quirografário	R$	8.615,87
KAEME SINALIZACAO LTDA	Quirografário	R$	117.650,40
KAFURI BUENO ROCHA ADV ASSOCIADOS S/S	Quirografário	R$	18.300,75
KM ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R$	1.096,63
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	Quirografário	R$	1.818.350,54
LAZARO PEREZ MARQUES	Quirografário	R$	25.241,18
LAZOILSON PEREIRA DUTRA	Quirografário	R$	135.000,00
LEAO PREST DE SERV AUX. CONST. CIVIL LTDA - ME	Quirografário	R$	5.340,00
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R$	417.212,70
LN TURISMO LTDA	Quirografário	R$	7.711,59
LOC TEC ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R$	6.341.347,18
LOJA DO MARCENEIRO LTDA	Quirografário	R$	98,05

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	
Nº DO CONTRATO	RESUMO
11116/000437200232845	Bens alienados fiduciariamente
82510/0000000040469835	Arrendamento mercantil de utilitário/Leasing
82510/0000000040580334	Arrendamento mercantil de utilitário/Leasing
82530/0000000041414443	Arrendamento mercantil de utilitário/Leasing
BANCO BRADESCO S/A	
Nº DO CONTRATO	RESUMO
CCB - FINAME 723214-4	Alienação Fiduciária de maquinas e equipamentos
CCB - FINAME 724509-2	Alienação Fiduciária de maquinas e equipamentos
CCB 4202232	Alienação Fiduciária de maquinas e equipamentos
CCB 0755930-5	Alienação Fiduciária de maquinas e equipamentos
BRADESCO LEASING S/A	
Nº DO CONTRATO	RESUMO
1178964	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos com reserva de dominio
001305038-0	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos com reserva de dominio
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	
Nº DO CONTRATO	RESUMO
4225197770	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos com reserva de dominio
4225210734	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos com reserva de dominio
4225314203	Arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos com reserva de dominio

CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R$)
INSS	Tributos	R$ 14.849.385,88
RECEITA FEDERAL	Tributos	R$ 19.529.847,25
ESTADUAL	Tributos	R$ 215.426,47
MUNICIPAL	Tributos	R$ 1.889.176,33
FGTS	Tributos	R$ 475.008,45
TOTAL		**R$ 36.958.844,38**

Destaca o Sr. Administrdor Judicial a existência de processo trabalhista nº 0076800-89.2009.5.18.0111, da Vara do Trabalho de Jataí, impetrado por Silomar Rodrigues dos Santos em face da recuperanda, que por possuir sentença condenatória ilíquida, deverá ser objeto de habilitação após o conhecimento do quantum condenatório. No entanto, cumprindo determinação judicial, foi feita a reserva de crédito no valor de R$ 68.707,39. Destaca ainda que o credor Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda ajuizou uma ação de habilitação de crédito retardatário no qual pleiteia a habilitação de seu crédito no valor de R$ 85.805,51 (o credor está relacionado com crédito de R$ 51.555,25, na classe quirografária), valor esse também objeto de reserva de crédito.

Faz saber ainda que o Administrador Judicial se encontra à disposição em seu escritório profissional, situado na Av. C-255, nº 270, sala 422, Nova Suiça, Goiânia-GO, CEP 74.280-010, Tel (62)3088-0666 / (62)8408-8790, www.paternostro.com.br, e-mail atendimento@paternostro.com.br, em horário comercial, mediante agendamento prévio, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, que será publicado e fixado na forma da Lei. Nada mais.

Goiânia, 06 de junho de 2013.

LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

LEONARDO DE PATERNOSTRO
CRA/GO 9273
Perito Administrador /
Administrador Judicial de
Construmil Construtora e
Terraplanagem Ltda

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2019 18:29:49
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403567078891809, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 498 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : novotimbrado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

SUZIN, PRADO E BERGER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, já qualificado na presente demanda, por seu Advogado signatário, com endereço profissional indicado no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, **CHAMAR O FEITO A ORDEM,** para prestar as seguintes informações e esclarecimentos, bem como requerer sejam tomadas as seguintes providências:

M.M. Juiz.

O postulante é credor da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA, ora devedora, no valor total de **R$ 916.241,48 (novecentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, sendo o referido crédito oriundo de sentença condenatória trabalhista transitada em julgado, proferida pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO (**evento nª 281**).

Diante do processo de recuperação judicial pelo qual está passando a empresa devedora, o postulante requereu a habilitação da certidão de crédito trabalhista perante o juízo da 1ª Vara Cível - que anteriormente presidia o presente feito, tendo informado em seu requerimento que o referido crédito se constitui como "**extraconcursal**",

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/08/2019 15:31:29
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10443569076743675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 498 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : novotimbrado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

pelo fato de ter se consolidado através de vínculo empregatício constituído após o pedido de recuperação judicial formulado pela devedora (**evento nº 281**).

Ademais, foi ressaltado pelo postulante que diante do recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado em diversos conflitos de competência levados à sua apreciação, inclusive nesses autos, os créditos **extraconcursais** também deverão prosseguir no juízo universal, de modo a preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial (**eventos 268, 269 e 281**).

Nesse viés, foi proferido despacho intimando o administrador judicial a se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito formulado pelo postulante, sendo determinando que o referido crédito fosse incluído no QGC, caso sujeito à recuperação judicial, **ou que a recuperanda apresentasse calendário de pagamento, não ocasião de se tratar de crédito extraconcursal**, não sujeito ao plano de recuperação judicial (**evento nº 296**).

Ato contínuo, o administrador judicial peticionou informando já ter analisado os pedidos de habilitação formulados pelo postulante e por outros habilitantes, e que os pareceres técnicos deferindo ou indeferindo os pedidos de habilitação teriam sido encaminhados via e-mail, com recibo de entrega para todos os peticionantes (**evento nº 309**).

Ocorre, Excelência, que tal diligência nunca foi tomada pelo administrador judicial, pelo menos com relação ao postulante, de modo que passados vários meses do pedido de habilitação do seu crédito trabalhista o requerente encontra-se sem qualquer resposta, visto que em momento algum o administrador judicial lhe contatou, via email ou telefone, para informar sobre o deferimento ou indeferimento do seu pedido de habilitação, e a forma pela qual o seu crédito será adimplido pela empresa devedora.

Desta forma, atualmente o requerente encontra-se com a certidão de crédito em mãos, obtida após um longo processo trabalhista movido em face da recuperanda, porém, sem obter, contudo, qualquer

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/08/2019 15:31:29
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10443569076743675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 498 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : novotimbrado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

resposta sobre o modo pelo qual o crédito reconhecido em seu favor será pago pela devedora, visto que o administrador judicial afirmou ter comunicado o requerente via e-mail, porém nenhuma providência foi tomada nesse sentido.

Sendo assim, o postulante requer a Vossa Excelência, em caráter de urgência, que o administrador judicial seja intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito formulado pelo postulante, devendo a manifestação ser realizada por meio de petição protocolada nestes autos.

Ademais, requer o postulante que diante da natureza "**extraconcursal**" do seu crédito, que inviabiliza a sua inclusão no QGC, que a recuperanda apresente, no prazo máximo de 10 dias, calendário para o pagamento do referido crédito, no valor de **R$ 916.241,48** (novecentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), sob pena de tais valores serem penhoradas em suas contas bancárias.

Diante do exposto, requer o postulante:

a) A intimação do Administrador Judicial, para se manifestar por petição nos autos sobre o pedido de habilitação de crédito formulado pelo requerente, no prazo máximo de 05 dias;

b) Em sendo reconhecida a natureza extraconcursal do crédito em questão, que a recuperanda seja intimada para apresentar calendário para o pagamento do referido crédito, no prazo máximo de 10 dias;

c) Por fim, caso o administrador judicial ou a recuperanda se omitam em tomar as providências acima indicadas, que seja realizada a penhora online do valor do crédito pleiteado em suas contas bancárias, no valor de **R$ 916.241,48** (novecentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/08/2019 15:31:29
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10443569076743675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 498 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : novotimbrado.pdf

SUZIN, PRADO E BERGER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de agosto de 2019

MOISÉS SANTOS DO PRADO E. PEREIRA
OAB-GO 33.764

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/08/2019 15:31:29
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10443569076743675, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : malotedigital26.08.2019.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

J-SE AOS
AUTOS DIGITAIS RESPECTIVOS E CLS COM

MALOTE DIGITAL

URGÊNCIA
Goiânia, 23/08/19

Éder Jorge
Juiz de Direito

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 3002019905820
Nome original: CC167710.pdf
Data: 21/08/2019 10:50:49
Remetente:
Charlles Silva Reis
1ª Vara Cível - Goiânia
TJGO
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473564076046724, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019905820

Nome original: CC167710.pdf

Data: 21/08/2019 10:50:49

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.710 - GO (2019/0240350-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000 ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713 WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	CLEITON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, estando o processo ainda em fase de recursos.

Aduz que, não obstante ter sido determinada a suspensão de todas as execuções em face da suscitante, o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou a continuidade de execução, sendo efetivada a penhora de créditos da suscitante junto à empresa SICOOB Engecred.

Alega tratar-se de valores que seriam utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei

Documento eletrônico VDA22748108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/08/2019 19:17:55
Código de Controle do Documento: 76315530-F429-4F64-A4EF-8070A7C5DAFF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
> 3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Documento eletrônico VDA22748108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/08/2019 19:17:55
Código de Controle do Documento: 76315530-F429-4F64-A4EF-8070A7C5DAFF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais

Documento eletrônico VDA22748108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/08/2019 19:17:55
Código de Controle do Documento: 76315530-F429-4F64-A4EF-8070A7C5DAFF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 43/49) e que o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou a penhora de créditos devidos à recuperanda (fls. 54/61).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, na reclamação trabalhista referida nos autos em curso perante o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores e ou bens bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019.

Documento eletrônico VDA22748108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/08/2019 19:17:55
Código de Controle do Documento: 76315530-F429-4F64-A4EF-8070A7C5DAFF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA22748108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 20/08/2019 19:17:55
Código de Controle do Documento: 76315530-F429-4F64-A4EF-8070A7C5DAFF

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Procedimento Sumário -> Ação de Cobrança -> Ação de Cobrança de Taxas Condominiais -> Ação de Cobrança de Taxas Condominiais -> Ação de Cobrança de Taxas Condominiais
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225494

RTOrd - 0011612-88.2014.5.18.0010
AUTOR: CLEITON PEREIRA DA SILVA
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSORCIO EMSACONSTRUMIL, UNAI BAIXO GERACAO DE ENERGIA S.A., ALVORADA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME, MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSORCIO CERRADO, CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE, TRI-O PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se do documento denominado Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de ID 1385d10, que a executada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA** possui cotas junto à **CCLA GOIANIA E REGIAO (**SICOOB ENGECRED).

Assim, **expeça-se** mandado de penhora das cotas de participação, bem como qualquer saldo existente na conta, que a executada citada acima porventura possua junto à **CCLA GOIANIA E REGIAO (**SICOOB ENGECRED), a ser cumprida no seguinte endereço: AVENIDA REPUBLICA DO LÍBANO, n.º 2397, QUADRA 7, LOTE 74, SETOR OESTE, GOIÂNIA, GO, CEP: 74125-125, até o limite de **R$15.000,72,** valor da presente execução, intimando-se a Cooperativa a colocar os valores à disposição deste Juízo, em conta judicial junto à CEF vinculada a este processo, no prazo de 30 dias, sob pena de penhora diretamente em haveres da própria Cooperativa até o limite do valor penhorado.

Após, **intime-se** a executada acerca da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 dias, hipótese na qual deverá complementar a garantia do Juízo caso os valores bloqueados sejam inferiores ao débito em execução, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Decorrido em branco o prazo para oposição de embargos, **proceda-se** à

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

liberação da quantia penhorada à exequente.

GOIANIA, 19 de Maio de 2019
GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA
http://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/19051911203580500000032344507?instancia=1
Número do documento: 19051911203580500000032344507
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
Telefone: (62) 32225494

Processo: **0011612-88.2014.5.18.0010**
Reclamante: **CLEITON PEREIRA DA SILVA**
Reclamado(a): **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (7)**

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Neste ato, junto aos presentes autos os documentos em anexo.

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MICHELLE ALVES SCHUH MEDINA
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

minutas para seu banco - mic | CRC - Central de Informações | Central Nacional de Indisponi

ARISP (ASSOCIACAO DOS REGISTRAD | https://www.indisponibilidade.org.br/orde...

Apps | RENAJUD - Restriçõ... | CRC - Central de Inf... | eCAC - Centro Virtu...

MANUAL | INSTITUCIONA

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

4 Mensagens não lidas na sua INBOX

GO - 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA
Seja bem-vindo MICHELLE ALVES SCHUH MEDINA:s203211 seu últ

HOME | ORDENS | USUÁRIOS | CAIXA DE MENSAGENS | MEUS DADOS

INDISPONIBILIDADE | CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE | CONSULTA | SEGUNDA VIA | RE

Detalhamento da Ordem

Status	indisponibilidade aprovada	
Número do Protocolo	201905.1715.00807711-IA-000	
Número do Processo	00116128820145180010	
Nome do Processo	0011612-88.2014.5.18.0010	
Data de Cadastramento	17/05/2019 às 15:28:58	
Emissor da Ordem	MICHELLE ALVES SCHUH MEDINA:s203211	GO - 10ª VARA D
Aprovado por	MICHELLE ALVES SCHUH MEDINA:s203211	GO - 10ª VARA D

Relatório de indisponibilidade

Documento	Nome
CNPJ: 00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Respostas dos Cartórios

Dados	Cartório	Respondido por
Matrícula: 22815	REGISTRO DE IMOVEIS DA 3ª CIRCUNSCRICAO DE GOIANIA-GOIAS	FABIANE THEON GINANE BEZERI
Matrícula: 22816	REGISTRO DE IMOVEIS DA 3ª CIRCUNSCRICAO DE GOIANIA-GOIAS	FABIANE THEON GINANE BEZERI
Matrícula: 26231	REGISTRO DE IMOVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS	AUREA DE ARAI

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MICHELLE ALVES SCHUH MEDINA
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

CNPJ: 07.857.770/0001-02	CONSORCIO EMSACONSTRUMIL (EMSACONSTRUMIL)
CNPJ: 09.342.414/0001-73	UNAI BAIXO GERACAO DE ENERGIA S.A. (PCH UNAI BAIXO)
CNPJ: 10.380.580/0001-43	ALVORADA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME (AGEEL ENERGIA)
CNPJ: 10.433.590/0001-08	MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (MILPAR)
CNPJ: 12.163.749/0001-39	CONSORCIO CERRADO (CONSORCIO CERRADO)
CNPJ: 13.578.475/0001-01	CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE (CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE)
CNPJ: 17.961.725/0001-49	TRI-O PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (TRI-O PARTICIPACOES E EMP

VOLTAR IMPRIMIR

Sede Administrativa: Av. Paulista, 1776 - 15º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-921

Goiânia/GO, 22 de Maio de 2019.

MICHELLE ALVES SCHUH MEDINA
Servidora da 10ª Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MICHELLE ALVES SCHUH MEDINA
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
Telefone: (62) 32225494

MANDADO DE PENHORA DE CRÉDITOS

PROCESSO: 0011612-88.2014.5.18.0010
EXEQUENTE: CLEITON PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (7)

CCLA GOIÂNIA E REGIÃO (SICOOB ENGECRED)

AV. REPÚBLICA DO LÍBANO Nº 2397, QD. 07, LT. 74, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO

Valor da Execução: R$ 15.011,78- atualizado até 31/08/2018 (já incluídas as custas executivas - artigo 789-A da CLT - decorrentes das diligências anteriores e desta).

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **M A N D A** o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito e, sendo aí, proceda à **PENHORA das cotas de participação, bem como qualquer saldo existente na conta, que a executada citada acima porventura** possua junto à **CCLA GOIANIA E REGIAO**, até o limite da execução no importe de R$15.011,78, com atualização até 31/08/2018, **INTIMANDO-SE** a Cooperativa a colocar os valores à disposição deste Juízo, em conta judicial junto à CEF vinculada a este processo, no prazo de 30 dias, sob pena de penhora diretamente em haveres da própria Cooperativa até o limite do valor penhorado.

Obs.: A cada diligência do Sr. Oficial de Justiça serão cobradas custas da execução no importe de R$11,06 em zona urbana e R$22,13 em zona rural.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a solicitar auxílio de força policial, bem como proceder à diligência a qualquer dia e hora (CLT, art.770 e § Único; CPC/2015, art.212, §§ 1º e 2º).

GOIANIA/GO, aos 29 de Maio de 2019. Elaborado por SIMONE SOUZA PASTORI, Servidora desta Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CELSO MOREDO GARCIA
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Penhora de Créditos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
Telefone: (62) 32225494

MANDADO DE PENHORA DE CRÉDITOS

PROCESSO: 0011612-88.2014.5.18.0010
EXEQUENTE: CLEITON PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (7)

CCLA GOIÂNIA E REGIÃO (SICOOB ENGECRED)

AV. REPÚBLICA DO LÍBANO Nº 2397, QD. 07, LT. 74, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO

Valor da Execução: R$ 15.011,78- atualizado até 31/08/2018 (já incluídas as custas executivas - artigo 789-A da CLT - decorrentes das diligências anteriores e desta).

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **M A N D A** o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito e, sendo aí, proceda à **PENHORA das cotas de participação, bem como qualquer saldo existente na conta, que a executada citada acima porventura** possua junto à **CCLA GOIANIA E REGIAO**, até o limite da execução no importe de R$15.011,78, com atualização até 31/08/2018, **INTIMANDO-SE** a Cooperativa a colocar os valores à disposição deste Juízo, em conta judicial junto à CEF vinculada a este processo, no prazo de 30 dias, sob pena de penhora diretamente em haveres da própria Cooperativa até o limite do valor penhorado.

Obs.: A cada diligência do Sr. Oficial de Justiça serão cobradas custas da execução no importe de R$11,06 em zona urbana e R$22,13 em zona rural.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a solicitar auxílio de força policial, bem como proceder à diligência a qualquer dia e hora (CLT, art.770 e § Único; CPC/2015, art.212, §§ 1º e 2º).

GOIANIA/GO, aos 29 de Maio de 2019. Elaborado por SIMONE SOUZA PASTORI, Servidora desta Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CELSO MOREDO GARCIA
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

SICOOB Engecred-GO

CA_030-GEJUR - SICOOB ENGECRED-GO.

Goiânia - Goiás, 11 de junho de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.
DR. CELSO MOREDO GARCIA

Ref.: Mandado de Penhora de Créditos
Processo: 0011612-88.2014.5.18.0010

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região Ltda., instituição financeira de crédito cooperativo, inscrita no CNPJ 04.388.688/0001-80, com sede à Avenida República do Líbano, nº 2397, Setor Oeste, nesta Capital, por meio de seus representantes *infra*-assinados, em cumprimento ao Mandado de Penhora de Créditos recebido em 05/06/2019, tem a informar que foi penhorada a quantia de R$ 15.011,78 (quinze mil, onze reais e setenta e oito centavos) relativas ao saldo de cotas de capital social da executada Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55 as quais encontram-se à disposição deste juízo, através da transferência realizada em 07/06/2019, conforme comprovante anexo.

Era o que tínhamos para o momento. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

Lúcio Ribeiro de Lima
Superintendente Administrativo Financeiro

Giselle Martins de Oliveira
Gerente de Relacionamento com Associado

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região Ltda.

CNPJ/MF nº. 04.388.688/0001-80

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FERNANDA MARIA DO COUTO JACOME
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

243

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

____/____/___

Escrivão:

Autos nº 345/12 – **DECISÃO**:

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir da última decisão nele proferida, que convocou a assembleia-geral de credores (fls. 1981-1983), identifico a ocorrência dos seguintes incidentes/requerimentos relevantes:

1) recebimento de telegrama do STJ comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 121.544, envolvendo este juízo e a 31ª Vara Cível de São Paulo-SP (ação cautelar de arresto proposta por Banco Industrial e Comercial S.A.);

2) comunicado da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-Acre, sobre o "bloqueio de valor", no importe de R$ 6.562,17, na ação de execução trabalhista que lá tramita e aforada por ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ e UNIÃO;

3) solicitação de "reserva de crédito" pela Vara do Trabalho de Jataí-GO, objeto da reclamação trabalhista que lá tramita e aforada por SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS;

4) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, passando de R$ 475.699,55 para R$ 417.212,70 (fls. 2084-2087);

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf
STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37
(e-STJ Fl.44)
STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

5) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, passando de R$ 67.311,00 e R$ 641.047,38, respectivamente, para R$ 180.345,13 e 604.280,28 (fls. 2356-2361);

6) pedido da Autora, Construmil, para que seja oficiado à AGETOP com a finalidade de garantir-lhe a participação nas concorrências ali em curso e nas futuras, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial;

7) juntada, pela Autora, do "PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2267-2278);

8) juntada, pela Autora, da Ata da referida Assembleia, em segunda convocação, que aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 2280-2345);

9) manifestação do Ministério Público (fls. 2347-2350), pela homologação do plano, bem como sugerindo a oitiva do Administrador sobre o pedido de quebra do sigilo bancário dos sócios da Recuperanda e intimação das Fazendas Públicas.

Aforante essas questões, tem-se ainda que até a presente data não foi consolidado o quadro-geral de credores.

Frente a essa situação, e como forma de impulsionar o feito, decido e determino o seguinte:

ORDENAMENTO DO PROCESSO

1º) Com a decisão definitiva do STJ no CC, firmada está a competência deste juízo para decidir o destino do numerário arrestado

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

em São Paulo. E isso já foi feito, conforme sentença proferida nos autos da cautelar de nº 772/12, que corre em apenso;

2º) Nos termos do art. 6º, § 3º, da LRJ, determino ao Administrador Judicial que faça a reserva de crédito determinada pela Vara do Trabalho de Jataí (fls. 1995-2015), no valor de R$ 68.707,39 (posição em 30/09/2012), e, futuramente, desde que reconhecido líquido o direito, seja o respectivo crédito incluído na classe própria;

3º) Intimar a Autora e o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o bloqueio de fls. 1994, no valor de R$ 6.562,17, feito pela Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC, bem como sobre o pedido de quebra do sigilo bancário de fls. 2326-2345;

4º) Autorizo o Administrador Judicial a fazer a retificação dos créditos objeto dos itens 4 e 5, acima;

5º) Julgo prejudicado o pedido do item 1 da petição de fls. 2148-2158, da Autora, vez que já realizadas as licitações lá noticiadas (AGETOP). Quanto ao requerimento do item 2 (dispensa de certidões negativas para as futuras licitações), remeto a postulante para o que escrevi no item 6 da decisão de fls. 1845-1850, cujo direcionamento, aliás, foi por ela sabiamente trilhado em relação ao certame do DNIT, impetrando mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Palmas-TO (fls. 2161-2164);

6º) Quanto à intimação das Fazendas Públicas, requerida pelo Promotor de Justiça, trata-se de providência já ordenada na decisão

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417), mas que até hoje não foi cumprida por omissão da Autora em adiantar as despesas postais. Em razão disso, determino à escrivania que confeccione as cartas mencionados no item "2º" daquela decisão (fls. 416), intimando a Autora para vir recebê-la em 2 (dois) dias, a quem marco o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os respectivos protocolos nestes autos.

CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Determino que o Administrador Judicial cumpra o disposto no art. 18 c/c art. 22, I, f, observando na consolidação do quadro-geral a relação de credores confeccionada no início desta ação, as decisões sobre retificação de crédito inseridas nestes autos e também aquelas proferidas em todas as impugnações/incidentes que estão em apenso.

Determino, também, que seja feita reserva de valor para as habilitações/impugnações ainda em processamento (art. 16) e para aquelas que eventualmente vierem a ser requeridas antes da homologação do quadro-geral, as quais seguirão o rito que lhes é próprio (art. 10, § 5º). Já para as que venham a ser ajuizadas após tal ato, deverá ser obedecido o disposto no art. 10, § 6º.

DECISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 3º, é competente para deferir o plano de recuperação o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, tendo ele sede no Brasil.

A Autora CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

TERRAPLANAGEM LTDA tem sede (e principal estabelecimento) nesta cidade, conforme Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 21), mantendo filiais em outros Estados da federação e também no exterior (Angola). Portanto, a competência para deferir o plano de recuperação é deste juízo, para quem foi distribuído normalmente esta ação.

Prosseguindo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417) foi extratada em 28/02/12 (fls. 417v.) e publicada em 02/03/12 (vide "certidão" adiante), ao passo que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/04/12 (vol. 4, fls. 884-1068). Assim, foi satisfeito o requisito temporal preconizado pelo art. 53, *caput*.

Na confecção do plano foi atendido o disposto nos incisos do referido dispositivo.

Publicado o edital de que fala o Parágrafo Único, foi apresentada "objeção" por seis (6) credores, sendo cinco (5) dadas como tempestivas pela decisão de fls. 1956/1957 (vol. 6).

Impugnação da devedora a fls. 1969-1980 (vol. 7).

Pela decisão de fls. 1981-1983 foi convocada a assembleia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como uma modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21
1ª Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários (art. 57), reitero aqui o que disse por ocasião do deferimento do processamento. A situação jurídica da devedora continua a mesma de quando adentrou com esta recuperação, a qual, por outro, demonstrou durante todo o procedimento que tem plenas condições de se recuperar economicamente. Tanto assim que sagrou-se vitoriosa em várias licitações de vulto, cuja conduta tem merecido, até o momento, a aprovação do Administrador Judicial.

Portanto, os débitos tributários estão salvaguardados, diferentemente do que pode ocorrer se não for deferida a recuperação e decretada a falência.

Os Tribunais, a propósito, têm manifestado pela dispensa daquelas certidões, conforme podemos ver nos seguintes pronunciamentos:

> "Exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443: 439.602-4/9-00).

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Goiânia, 28 de maio de 2013.

Lusvaldo de Paula e Silva
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 1724340 com assinatura digital
Signatário(a): CESAR PENTEADO KOSSA:23371447120 NºSérie Certificado: 1214870210537181967
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em **Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida, n. 450, Setor Conjunto Caiçara, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes dos artigos 66, 953 a 958, todos do Código de Processo Civil, suscitar o presente

INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR

verificado entre os juízos da **10ª Vara do Trabalho de Goiânia** e da **1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Goiás**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da Suscitante e de **CLEITON PEREIRA DA SILVA,** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051), cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02.03.2012.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40

Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Nos termos da inicial da ação, uma das causas determinantes da crise econômico financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o Douto Magistrado assim decidiu:

> (...) Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).
>
> (...)
>
> Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).
>
> No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos. (...)
>
> Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a Suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28.05.2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em Assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas. Inclusive foi ajuizado pelo Reclamante uma Reclamação Trabalhista perante a 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, Goiás (0011612-88.2014.5.18.0010).

Ocorre que após a impossibilidade de cumprimento da obrigação houve a continuidade dos atos de execução para satisfação de crédito do Reclamante. Então foi efetivada penhora de créditos junto ao SICOOB ENGECRED GO, conforme abaixo indicado:

CA_030-GEJUR - SICOOB ENGECRED-GO.

Goiânia - Goiás, 11 de junho de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.
DR. CELSO MOREDO GARCIA

Ref.: Mandado de Penhora de Créditos
Processo: 0011612-88.2014.5.18.0010

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região Ltda., instituição financeira de crédito cooperativo, inscrita no CNPJ 04.388.688/0001-80, com sede à Avenida República do Líbano, nº 2397, Setor Oeste, nesta Capital, por meio de seus representantes *infra*-assinados, em cumprimento ao Mandado de Penhora de Créditos recebido em 05/06/2019, tem a informar que foi penhorada a quantia de R$ 15.011,78 (quinze mil, onze reais e setenta e oito centavos) relativas ao saldo de cotas de capital social da executada Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55 as quais encontram-se à disposição deste juízo, através da transferência realizada em 07/06/2019, conforme comprovante anexo.

Era o que tínhamos para o momento. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

Lúcio Ribeiro de Lima
Superintendente Administrativo Financeiro

Giselle Martins de Oliveira
Gerente de Relacionamento com Associado

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região Ltda.
CNPJ/MF nº. 04.388.688/0001-80

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40

Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Realizada a penhora, a Reclamada protocolou junto ao juízo da 10ª Vara do Trabalho, Embargos à Execução a fim de que fossem encaminhados os créditos ora discutidos para o Juízo da Recuperação Judicial, momento em que foram apresentadas reiteradas decisões deste Superior Tribunal de Justiça, entretanto, o D. Juízo julgou improcedente o pedido formulado e determinou que, após o trânsito em julgado daquela decisão, que fosse liberado o valor ao Exequente.

O valor acima mencionado é de extrema importância para a Suscitante, pois trata-se de capital que é utilizado para o implemente de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS às atividades da empresa. A retenção de tal bem impedirá a superação da crise financeira, vez que tais bens estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

A suscitante tem arduamente se esforçado para se reerguer, voltar ao mercado, para que não seja decretada sua falência. A falência, é bom registrar, não causará prejuízos apenas à Suscitante, mas aos empregados e a todos os seus credores, como o que compõe a presente reclamatória.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do nobre juiz trabalhistas ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

> *Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.*

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40

Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao opoente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça *in verbis:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. 1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir. (*AgRg no RcL 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATAÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIAÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes,

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

conflito positivo de competência, possa proferir (...). (STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa do Suscitante, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

> *Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos". Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.*

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da Suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz do trabalho, no âmbito de uma reclamatória trabalhista se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI N. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
> *§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*
> *§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Mais adiante, determina:

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
> *[...]*
> *III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei*
> *[...]*

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados créditos da empresa suscitante, se esta encontra-se em recuperação judicial e todos os seus bens estão vinculados a este processo.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano da recuperação.

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. ***1. Na hipótese, está caracterizado o exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação****. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República* (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimentaldesprovido. (AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. ***O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.*** *3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. ***Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é***

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação*. 3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação ***judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer*** *influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.* ***2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras****. 3. Agravo não provido. (*AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013).

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101⁄2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções ficais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei7.661/45; Lei 11.101/2005). 2**. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/200**5. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. **- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa.** Precedentes. - **Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento**. - Agravo não provido. (AgRg no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que caso haja a dilapidação do patrimônio da Executada, restará prejudicada a fomentação da atividade da empresa em recuperação. A venda de bens em detrimento do plano de recuperação causará prejuízos incalculáveis, e é justamente o caso dos autos.

Portanto, imprescindível a imediata apreciação do pedido liminar.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40

Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la*
> *. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (fumus boni juris) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (periculum in mora).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

> *Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).*

No caso em voga, o *"periculum in mora"* encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior. Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combalida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira bem imprescindível à consecução de suas atividades e consequentemente à sua reestruturação financeira e empresarial, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens ou créditos da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40
Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento do processo de n. 0011612-88.2014.5.18.0010 em curso perante a 10ª Vara do Trabalho de Goiânia- GO, impedindo-se a adoção de medidas expropriatórias, tais como a liberação ao Reclamante do valor penhora, bem como liberando-se os valores bloqueados, para que possam ser utilizados pela empresa com a finalidade de manter sua atividade e promover sua recuperação, que é a objetivo do pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como para que seja designado o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante, por ali está tramitando o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme comprovado nos autos.**

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do CPC., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 13 de agosto de 2019.

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40

Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 499 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : cc167710.pdf

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/08/2019 18:24:05

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

ENEY CURADO BROM FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ana Carolina Ribeiro Manrique Tipple
OAB/GO 34.713

Eney Curado Brom Filho
OAB/GO 14.000

Petição Eletrônica protocolada em 14/08/2019 10:39:40

Rua João de Abreu, nº 347, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP. 74120-110, Telefone (62) 3215.1310
www.berquobrom.com.br

Documento eletrônico e-Pet nº 4015006 com assinatura digital
Signatário(a): ENEY CURADO BROM FILHO CPF: 42623111120
Recebido em 13/08/2019 18:24:05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/08/2019 16:04:18
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423561076046721, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 500 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : peticao_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

MARIA APARECIDA K. C. VIANNA
advogados associados

Maria Aparecida K. Caetano Vianna
OAB-RJ 64.585
Mauricio Guterres Rocha
OAB-RJ 128.524
Thiago Luiz Fernandes Acquarone
OAB-RJ 202.603

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA 20ª VARA CIVEL DE GOIANIA - TJGO

PROCESSO: 37492-27.2012.8.09.0051

BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob nº 60.546.801/0001-89 e **CENTRO OESTE ASFALSTOS S.A**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.593.821/0001-41, ambas com sede na Avenida Fernando Matos 270, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – CEP 22.621-090, nos autos da Recuperação Judicial da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** Vem, respeitosamente por seu advogado infra-assinado, informar a Vossa Excelência que a recuperanda não vem cumprindo o plano de pagamento aprovado em assembleia pelos credores e homologado pelo Ilustre Juízo, senão vejamos:

No aludido Plano a Recuperanda apresentou a seguinte modalidade de pagamento aos credores enquadrados como **"Quirografários Comuns"**:

- Carência de 1 (um) ano para início dos pagamentos com contagem iniciada a partir do transito em julgado da ação.
- Deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de cada credor constante na relação.
- Os valores serão atualizados monetariamente com juros de 2% (dois por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado.

Av. Fernando Matos, 270, sala 102, Barra da Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.621-090
(0xx21) 3153-2766 e 3153-2767
email:atendimento@crm.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2019 16:48:35
Assinado por THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUARONE
Validação pelo código: 10493569076987248, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 500 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : peticao_construmil.pdf

MARIA APARECIDA K. C. VIANNA
advogados associados

Maria Aparecida K. Caetano Vianna
OAB-RJ 64.585
Mauricio Guterres Rocha
OAB-RJ 128.524
Thiago Luiz Fernandes Acquarone
OAB-RJ 202.603

Tendo em vista que o transito em julgado da Ação de Recuperação Judicial se deu no dia 19 de setembro de 2017, que a recuperanda deveria iniciar seus pagamentos em 16 de setembro de 2018 e que até o momento, isto é, **26 de agosto de 2019** não houve qualquer pagamento, Pugna ao probo Juízo que possa arguí-la quanto ao descumprimento sob pena de convolação em falência conforme art.73 inciso IV da Lei 11.101/2005.

Nestes termos pede e
Espera deferimento

Rio de janeiro, 26 de agosto de 2019.

Thiago Luiz Fernandes Acquarone
OAB/RJ 202.603

Av. Fernando Matos, 270, sala 102, Barra da Tijuca
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.621-090

(0xx21) 3153-2766 e 3153-2767
email:atendimento@crm.adv.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/08/2019 16:48:35
Assinado por THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUARONE
Validação pelo código: 10493569076987248, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 501 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Comarca de Goiânia
Escrivania da 20ª Vara Cível
Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo nesta Serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papeis e demais assentamentos, verificou a existência neste Juízo do seguinte processo digital e/ou registro de ação:

Protocolo : 0037492.27.2012.8.09.0051

Classe : Recuperação Judicial (L.E.)

Valor da Ação : R$ 1.000.000,00

Promovente(s) : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - CPF/ CNPJ: 00.635.771/0001-55

Promovido(s) :

CERTIFICA, ainda, que o inteiro teor do referido processo, bem como a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais poderão ser aferidos mediante acesso ao referido processo, **utilizando o seguinte código de acesso: d2*7mnsnm22*z9hj**

, no site *projudi.tjgo.jus.br*, na tela inicial (clicar na lupa) - Consulta processo por código.

CERTIFICA, por fim, que, de acordo com a Lei Federal nº 11.419/2006, os documentos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais, os quais, a critério da parte interessada, poderão ser impressos e anexados à presente Certidão, neste caso dela fazendo parte integrante.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 28 de agosto de 2019.

Rafael Ronei Gomes dos Santos

Servidor

Guia nº 20377905309, paga em 28/08/2019,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2019 15:52:56
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403560076346513, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 502 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : _online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

20ª Vara Cível

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo n.: 0037492.27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DESPACHO

Com vistas ao atendimento da solicitação de informações realizado pela Ministra Maria Isabel Galloti, em sede de decisão liminar proferida no Conflito de Competência nº 167.710 (evento 499), determino a intimação do Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas, prestar os esclarecimentos necessários acerca da presente recuperação judicial.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Éder Jorge

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 08:41:27
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10443561072494088, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 503 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : intimacaodoadministradorjudicialconformedespachodeevento502.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Zimbra **cart20civel@tjgo.jus.br**

Intimação judicial

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> seg, 09 de set de 2019 12:06

2 anexos

Assunto : Intimação judicial

Para : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>

Boa tarde Sr. Leonardo!

Sirvo-me do presente para intimá-lo acerca do despacho judicial anexo, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para prestar os esclarecimentos necessários acerca da recuperação judicial da empresa Construmil.

Atenciosamente,

Juliane Alessa Santana do Vale
Encarregada de Escrivania da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO
(62) 3018-6456

Confito de competência nº 167710.pdf
2 MB

Despacho que determina a intimação do adminstrador judicial.pdf
22 KB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2019 12:08:38
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473560072684950, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 504 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaosobredespachoevento502_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Número: **37492.27.2012.8.09.0051**
Classe: **Recuperação Judicial (L.E.)**
Autor: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**
Réu: **....**

Ref.: manifestação sobre despacho do evento 502

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado na Recuperação Judicial em epígrafe, vem cumprir o r. despacho do evento 502, no qual este profissional fora instado a apresentar informações sobre o andamento da Recuperação Judicial e informações para resposta ao Conflito de Competência nº 167.710, apresentado no evento 499.

Meritíssimo, no que tange ao andamento da Recuperação Judicial, este profissional gostaria de prestar as seguintes informações:

- **O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada em 21/03/2013;**

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 15:16:55
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10453569071741364, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 504 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaosobredespachoevento502_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

- **A sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial foi publicada na data de 04/06/2013, e transitou em julgado no dia 19/9/2017, data do trânsito em julgado do último recurso contra a sentença que homologou o Plano.**

- **Mesmo com toda dificuldade financeira ainda enfrentada pela CONSTRUMIL, resultado da crise econômica que afeta vários segmentos, sobretudo o da construção civil, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, a CONSTRUMIL pagou quase que integralmente todas as parcelas devidas aos credores trabalhistas inscritos no Quadro Geral de Credores, ou seja, credores trabalhistas concursais.**

- **No Quadro 1 abaixo, este Administrador Judicial apresenta um resumo do status do cumprimento do PRJ:**

Quadro 1
Recuperação Judicial de CONSTRUMIL
Status do cumprimento do PRJ na data de 9/9/2019

Classe	Parcela / vencimento	Status
Trabalhista	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/10/2018	Alguns credores retardatários ainda não receberam
Garantia Real Subclasse Credor Estratégico – Petrobrás	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/8/2019	Não cumprida
Garantia Real Subclasse Outros	Correndo o prazo de carência até 19/9/2019	No prazo de carência
Quirografária Subclasse Credores do Acre	Parcelas vencidas em 19/4/2018, 19/5/2018 e 19/6/2018	Integralmente Cumprida
	Parcelas vencidas no período de 19/7/2018 - 19/8/2019	Não cumprida
Quirografária Estratégico Petrobrás	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/8/2019	Não cumprida
Quirografária Instituições Financeiras Parceiras	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/8/2019	Integralmente Cumprida
Quirografária Instituições Financeiras NAO Parceiras	Correndo o prazo de carência até 19/9/2019	No prazo de carência
Quirografária Subclasse - Outros	Parcelas vencidas no período de 30/6/2019 - 30/8/2019	No prazo de carência

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 15:16:55
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10453569071741364, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 504 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaosobredespachoevento502_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Sobre o Conflito de Competência nº 167.710, este Administrador Judicial vem informar que, ainda que o citado crédito não esteja sujeito à Recuperação Judicial, não pode ser admitido nenhum tipo de bloqueio de dinheiro nas contas da recuperanda, uma vez que as retiradas desses recursos estão inviabilizando as operações e o funcionamento da empresa, e estão eliminando a viabilidade da recuperação Judicial, uma vez que o capital da recuperanda para cumprir o pagamento do Plano de Recuperação Judicial está sendo penhorado pela Justiça do Trabalho.

Essa situação é muito grave. Nesta situação em que o faturamento da recuperanda decorrente dos serviços prestados seja penhorado pela Justiça do Trabalho, não será possível cumprir o pagamento das obrigações correntes, tais como: pagamento da folha de empregados, pagamento a fornecedores, pagamento de tributos, etc, **salientando que os honorários mensais da Administração Judicial arbitrados por V. Ex.ª, que têm recebimento preferencial extraconcursal, estão com o pagamento atrasado há 40 meses pela recuperanda, e o montante já atrasado alcança o montante histórico de R$ 974.777,60 na data de 09/09/2019 .**

Portanto, Meritíssimo, para que não sejam inviabilizadas por completo as operações da recuperanda, e por haver crédito com preferência no recebimento em detrimento do crédito trabalhista extraconcursal, que é o caso dos honorários da administração judicial, não deve ser permitida a penhora de dinheiro na conta corrente da recuperanda pela Justiça do Trabalho.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 15:16:55
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10453569071741364, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 504 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : manifestacaosobredespachoevento502_rjconstrumil.pdf

Ao fim, este Administrador Judicial esclarece que se mantem na fiscalização constante das atividades da devedora e do cumprimento do Plano de Recuperação, salientando que informará a V. Ex.ª e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 9 de setembro de 2019.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/09/2019 15:16:55
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10453569071741364, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 0037492.27.2012.8.09.0051

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - em recuperação judicial, empresa qualificada nestes autos, vem com o respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, para expor e ao final requerer o seguinte:

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO VERIFICADAS DENTRO DOS AUTOS

Consoante se observa de reiteradas manifestações, alguns credores têm buscado a habilitação de seus créditos dentro dos presentes autos, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 10, § 5º da Lei n.º 11.101/2005, que diz textualmente:

> *"Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*
> *...*
> *§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei."*

Por tais razões, requer seja determinado o desentranhamento das habilitações de crédito lançadas diretamente nos autos, intimando-se os respectivos peticionários para que procedam consoante orientação legal, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565070933274, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

DO PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BETUNEL – EVENTO 500

Sob o argumento de que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial teria alcançado transito em julgado em 19/09/2017 e que não teria se verificado o pagamento de qualquer parcela prevista no plano homologado, aludida credora pugnou pela intimação da empresa Recuperanda a comprovar os pagamentos devidos, sob pena de falência.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVOS

Inicialmente, merece ser observado que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, na data de 26/04/2012, contemplava originalmente as seguintes propostas de pagamento:

Aos credores trabalhistas habilitados nos autos:

- Carência: 06 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Amortizações: em 06 meses a contar do término do período de carência.
- Encargos: os valores não sofreriam reajustes.

Aos credores com garantia real. Tais credores foram divididos em duas subclasses, a saber:

- Garantia real – estratégicos. Composta pela Petrobrás Distribuidora, ante sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais.
- O pagamento seria feito mediante a locação de máquinas/equipamentos pertencentes à Recuperanda, sendo que 40% (quarenta por cento) do valor devido seria retido para abatimento dos valores, até sua integral quitação. Os valores sofreriam reajuste de 6% a.a.

Garantia real – outros. Para tais créditos o pagamento seria o mesmo proposto no item 11.3.2 do plano.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565070933274, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Aos credores quirografários. Tais credores foram divididos em estratégicos, instituições financeiras e outros.

Credores quirografários estratégicos. Composta pela Petrobrás e Credores do Acre. As condições para pagamento do crédito da Petrobrás, seria a mesma descrita no item 11.2.1 do Plano. Já os credores do Acre tiveram a seguinte proposta de pagamento:

- Carência: 06 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Pagamentos: a Recuperanda destinará R$ 150.000,00/mês para rateio entre os credores, até o limite de saldo
- Encargos: 2% a.a. a título de atualização monetária.

Credores quirografários – instituições financeiras

- Carência: 02 anos a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Deságio: 60% sobre o saldo constante da segunda relação de credores
- Encargos: 2% a.a. a título de atualização monetária a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Pagamentos: 40% em pagamentos semestrais mediante a utilização de 35% do fluxo de caixa livre gerado a casa semestre, nas condições previstas no item 11.3.3 do plano.

Posteriormente, na data de 15/03/2013, foi apresentado aditivo ao plano, ocasião em que restaram alterados alguns itens, a saber:

Alteração do item 11.2.1 do Plano, contemplando o pagamento da subclasse “garantia real – estratégicos”:

- Carência: 06 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Amortização: em 72 meses a contar do término do período de carência.
- Encargos: 2% a.a.
- Garantias: Ficam preservadas as garantias existentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565070933274, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

No mesmo ato, deliberou-se pela criação da subclasse "Credores quirografários – Instituições Financeiras Parceiras", cuja condição para adesão e proposta de pagamento, foi assim estipulada:

- Condições para adesão: Liberação de novos recursos à Recuperanda, no prazo máximo de 30 dias **APÓS** a homologação do plano, em percentual mínimo de 15% do crédito existente na 2ª relação de credores, isto até o limite máximo de R$ 4.000.000,00.
- Amortização dos novos valores: em 48 meses.
- Encargos: variação do CDI + 0,60% a.m.
- Amortização dos valores relacionados pelo Administrador Judicial: 60 meses a contar do término do período de carência.
- Carência: 30 dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Encargos: variação do CDI + 0,50% a.m.

Os demais credores mantiveram as condições originais constantes do plano inicialmente apresentado.

Significa dizer que, dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, apenas as Instituições financeiras descritas como parceiras é que teriam seus créditos pagos nas condições descritas no aditivo apresentado, sendo que, todos os demais credores terão seu pagamento vinculado ao efetivo trânsito em julgado da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e, ainda, ao fluxo de caixa gerado, em sendo, logicamente, positivo o resultado da atividade.

Ora, no caso analisado, não obstante todo o empenho da Recuperanda para prosseguimento de suas atividades e geração de receita contínua e positiva, por motivos alheios a sua vontade tais circunstâncias ainda não restaram verificadas, na medida em que, por questões econômico-politicas os órgãos tomadores dos serviços (DNIT e AGETOP – GOINFRA), têm resistido ao pagamento dos créditos das empresas, sob os mais variados argumentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565070933274, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Por tais razões é que, até o presente momento não se verificou a geração de receitas para os pagamentos devidos e que se condicionam ao fator ora informado.

E, nesse particular, merece ser observado que, segundo o artigo 59 da Lei 11.101/2005, ***"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei."***

Por novação entende-se a transformação de uma dívida em outra, com extinção da antiga. Desta forma surge uma nova dívida do devedor em relação ao credor, com o desaparecimento da original.

Para Clovis Bevilaqua, a novação é *"um modo de extinção do vínculo obrigatório, pela criação de outro, que absorve o primeiro*" (Direito das Obrigações, § 42, p. 130).

No entender de Orlando Gomes, "*é a extinção de uma obrigação pela formação de outra, destinada a substituí-la"* (Obrigações, nº 105, p. 135).

No mesmo sentido, tinha-a Caio Mário da Silva Pereira, "como a constituição de uma obrigação nova, em substituição de outra, que fica extinta" (Instituições de Direito Civil, vol. III, 20ª ed., nº 162, p. 243).

Assim, em síntese, a novação constitui novo vínculo obrigacional visando extinguir e substituir o vínculo anterior sem que haja imediata satisfação do crédito, pois o credor não recebe a prestação devida, mas adquire novo direito de crédito quantitativa, qualitativa ou causalmente diverso, ou passa a exercê-lo em relação a outra pessoa.

Nessas condições, em tendo havido a homologação do plano apresentado, sem qualquer ressalva, por decisão já transitada em julgado, inegável que há a imutabilidade da situação analisada, pelo que improcede a pretensão da credora em questão, visando privilegiar-se no recebimento de seu crédito.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565070933274, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO VISANDO A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Consoante se observa dos inclusos documentos, em razão de postura ilegal adotada por juízes trabalhistas que se enveredam pela adoção de práticas de competência única deste e. Juízo Recuperacional, diversos veículos de propriedade da Recuperanda foram apreendidos ou, ainda, encontram-se com restrições de circulação junto ao RENAJUD, o que por certo inviabiliza por completo o exercício das atividades da empresa.

Ocorre que, aludido procedimento viola diversos princípios legais e constitucionais, a saber: princípio do não-confisco, da livre iniciativa, do direito de propriedade e, ainda, de preservação da atividade empresarial, preconizado pelo aert. 47/LRF.

Inegavelmente a impossibilidade de circulação de máquinas e veículos bem como sua apreensão, de maneira afrontosa à legalidade, acaba por repercutir no resultado financeiro das atividades empresariais, na medida em que obriga a empresa a locar, junto a terceiros, máquinas e equipamentos para o cumprimento de obrigações contratuais, diminuindo-lhe sensivelmente o lucro.

Por conseguinte, até mesmo as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial passam a sofrer riscos, já que prejudicado o fluxo de caixa da empresa, o que contraria flagrantemente o espírito maior da norma Recuperacional, estatuído no art. 47 da LRF.

Analisando situação análoga, tem se posicionado a jurisprudência pátria, *"in verbis":*

> *EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA SEGUNDA EXECUTADA. A Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento da execução quando a empresa executada tem a recuperação judicial decretada, devendo a respectiva habilitação de crédito ser remetida ao Juízo universal da recuperação judicial, o que já ocorreu no caso dos autos, conforme decidido em agravo de petição anteriormente*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565070933274, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

julgado por esta Seção Especializada em Execução, devendo a decisão agravada ser reformada para determinar a liberação das restrições efetuadas no veículo de propriedade da segunda executada. (TRT-4 - AP: 00001134720135040232, Data de Julgamento: 01/03/2019, Seção Especializada em Execução)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA DEFERIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DETERMINADA PELO TJRS MANTIDA. LEVANTAMENTO, CONTUDO, DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. DETERMINAÇÃO IMPOSTA DEPOIS DE DETERMINADA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MEDIDA QUE, INCLUSIVE, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081047185, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/05/2019).

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EM QUE PESE A DETERMINAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE AUTOMÓVEIS VISANDO A PENHORA DE BENS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO, PRIMA FACIE, NÃO FERIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVEDOR, A DETERMINAÇÃO, QUANDO RECAI SOBRE BENS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL, POR AGRAVAR AINDA MAIS A SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, VIOLA OS PRECEITOS QUE A LEI N. 11.101/2005 VISA GUARNECER. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TRT-19 - MS: 00000611220175190000 0000061-12.2017.5.19.0000, Relator: Anne Inojosa, Data de Publicação: 08/06/2017)

CONCLUSÃO E PEDIDOS FORMULADOS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565070933274, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_interlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Diante de tudo o que foi exposto e ressoa corroborado pela prova documental que segue anexa, após a oitiva do d. Administrador Judicial e do Representante do Ministério Público, caso se entenda necessário, requer sejam indeferidos os pleitos formulados no evento 500, bem como determinado o desentranhamento dos pedidos de habilitação formulados diretamente nos autos, oportunizando aos respectivos interessados procedam conforme exigido pela norma vigente.

Por fim, requer seja oficiado aos d. juízos trabalhistas constantes da relação anexa, para que promovam a retirada das restrições de circulação / transferência realizadas sobre bens de propriedade da Recuperanda, expedindo-se, para tanto, os provimentos necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 2019.

Assinada digitalmente
Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Marcelo Mendes França
Advogado – OAB/GO n.º 14.301

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado – OAB/GO n.º 18.222

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565070933274, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : apreensoes_veiculos.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

Número: 0102.170727.1310-287

DOCUMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULO - DRV (Alterado)

LOCAL, DATA E HORA DO RECOLHIMENTO

Responsável (Matr.): 1970167

BR: 60 ***KM:*** 85 ***Data:*** 27/07/2017 ***Hora:*** 13:10

VEÍCULO REMOVIDO PARA O PÁTIO: ANÁPOLIS

Endereço: BR 060 KM 85 (UOP PRF ANÁPOLIS) - Bairro: ZONA RURAL - CEP: 75000-000 - Anápolis - GO. Telefone: (62) 3216-8882

MOTIVO(S) DE RECOLHIMENTO

→ Infração ao CTB (Lei 9503/97) - Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação (CTB) - A.I.: T122136543

→ Infração ao CTB (Lei 9503/97) - Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado (CTB) - A.I.: T124848327

→ Infração ao CTB (Lei 9503/97) - Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no artigo 104 do CTB (CTB) - A.I.: T122136535

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO: REALIZAR LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. REGULARIZAR PLACA TRASEIRA DO EXCESSO DE LARGURA E COMPRIMENTO. TROCAR PNEUS LISOS DO SEMIREBOQUE SR COM RESTRIÇÃO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO.

VEÍCULO

Restrições verificadas em: 27/07/2017 12:20

Placa: NFI9964 (GO) ***Chassi:*** 9EP18143051003163 ***RENAVAM:*** 00858002175 ***Cor:*** Amarela

Marca/Modelo: NOMA/SR/NOMA SRCT3E ***Ano fabricação:*** 2005

Restrição(ões): Restrição Judicial (2); Alienação Fiduciária

PROPRIETÁRIO E CONDUTOR *(Condutor identificado e acompanhou o recolhimento)*

Proprietário: CONSTRUMIL CONST TERRAP LTDA (PJ) - CNPJ-MF: 00.635.771/0001-55

Condutor: JONATAS RODRIGUES DA SILVA - CPF: 698.247.891-20

CHAVES/PERTENCES/DOCUMENTOS: Não Informados

SERVIÇO DE REMOÇÃO: Não Houve

ESTADO DO VEÍCULO:

Marcador de Combustível: Não existe ou não funciona. | Hodômetro: Não há

Estado Geral da Lataria: VEÍCULO COM MUITOS AMASSADOS

Estado Geral da Pintura: MUITOS DANOS NA PINTURA

Estado Geral dos Pneus: 12 PNEUS LISOS

Descrição do Equipamento de Som: Não há.

OUTRAS OBSERVAÇÕES: Nenhuma.

Equipamentos obrigatórios faltantes ou em desacordo:

Não há.

NOTIFICA-SE o proprietário ou condutor que a restituição do veículo só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica e que, se no caso de 60 (sessenta) dias, contado o dia do recolhimento, não realizar a retirada, o veículo poderá ser encaminhado a leilão, nos termos da Lei 9.503/97 e Resolução nº 623/16 – CONTRAN.

Condutor/Proprietário do Veículo
[ ] RECUSOU-SE

Policial Rodoviário Federal Responsável

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403567070933278, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : apreensoes_veiculos.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

POLICIA MILITAR

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

AUTO DE REMOÇÃO DE VEÍCULO

1. Identificação do Agente

Matrícula RG	Graduação/Função	Nome de Guerra	Data	Assinatura

2. Motivo da Remoção

[ ] Infração de Trânsito	[ ] Veículo abandonado	[ ] Outro motivo:
[ ] Acidente de Trânsito	[ ] Veículo com restrição judicial de circulação	
[ ] Veículo não Registrado/Roubo	[ ] Veículo com ordem de busca e apreensão	

3. Documento vinculado

Auto de infração	RAI	Outro

4. Dados do Guincho

4.1. Prefixo	4.2. Tipo do guincho: [ ] Plataforma [ ] Carreirona Outro	[ ] Veículo conduzido pelo agente (Res. 371)

5. Local da Abordagem

Logradouro (rua)	Od.	Tr.	Complemento	Setor	Município	[ ] Goiânia	UF

6. Identificação do veículo

6.1. Tipo (Art. 96)		6.2. Marca/Modelo	6.3. Placa	6.4. Cor	6.5. Não identif.
[ ] Motocicleta [ ] Motoneta [ ] Ciclomotor [ ] Reboque	[ ] Automóvel [ ] Caminhonete [ ] Outro				[ ] Sinistro [ ] Avariado
[ ] Caminhonete		6.8. CHASSI obrigatório p/ veículo sem placa		6.6. Observação	

7. Condições do veículo

Vidros Refrigerante	[ ] Ok	[ ] Obs.					Acessórios proibidos instalados no veículo
Lanterna Pneus Carroçaria	[ ] Ok	[ ] Obs.					
Pneus Rodas Calotas	[ ] Ok	[ ] Obs.					Objetos deixados pelo condutor
Combustível	[ ] Reserva	[ ] 1/4	[ ] 1/2	[ ] 3/4	[ ] Cheio		
Odômetro	KM		Chave	[ ] Sim	[ ] Não	Classificação dos avarias (somente para veículos acidentados)	[ ] Pequena [ ] Média [ ] Grande
Estepe Macaco Chaveteas	[ ] Ok	[ ] Obs.				Observações	
Equipamentos obrigatórios	[ ] Ok	[ ] Obs.					
Rádio DVD Som Caixa	[ ] Ok	[ ] Obs.					
Acessórios permitidos	[ ] Ok	[ ] Obs.					

8. Local de recolhimento

[ ] Pátio vinculado à SSP (Av. Perimetral)	[ ] Outro (especificar):	Distância percorrida:
[ ] Pátio Detran (BR 060, Alto Salinas)		KM

9. Notificação

9.1. Nos termos do Art. 328 da Lei 9503 de 23 de setembro 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e de acordo com o que consta da Resolução 623 de 6 de setembro de 2016 do CONTRAN, Art. V § 4 o fica desde já notificada de que o veículo não reclamado por seu proprietário **NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DO RECOLHIMENTO SERÁ LEVADO A LEILÃO.**

9.2. A liberação do veículo deve ser feita pelo proprietário, legal ou Comissão da Leilão da Secretaria de Segurança Pública no endereço Av. Anhanguera s. 7364, Setor Aeroviário, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Pessoa Física: Identidade, Procuração Pública, se for o caso, CRLV original e válido

Pessoa Jurídica: Contrato social, Identidade, Procuração Pública, se for o caso, CRLV original e válido

9.3. A liberação do veículo está condicionada a quitação dos débitos vinculados ao veículo, inclusive taxas de remoção e estada, bem como ao reparo ou invalidação de eventual equipamento obrigatório ausente ou defeituoso e retirada de acessório proibido.

9.4. Para maiores esclarecimentos, entre em contato com Comissão Especial de Leilão da Secretaria de Segurança Pública pelo fone: (62) 3201-1619.

10. Condutor

RG ou CPF	Nome	Data	Assinatura
			[ ] Recusou assinar [ ] Ausente

11. Recebedor

RG ou CPF	Nome	Data	Assinatura

1ª VIA (CONDUTOR), 2ª VIA (DEPÓSITO/PÁTIO) , 3ª VIA (POLÍCIA MILITAR)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403567070933278, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : apreensoes_veiculos.pdf

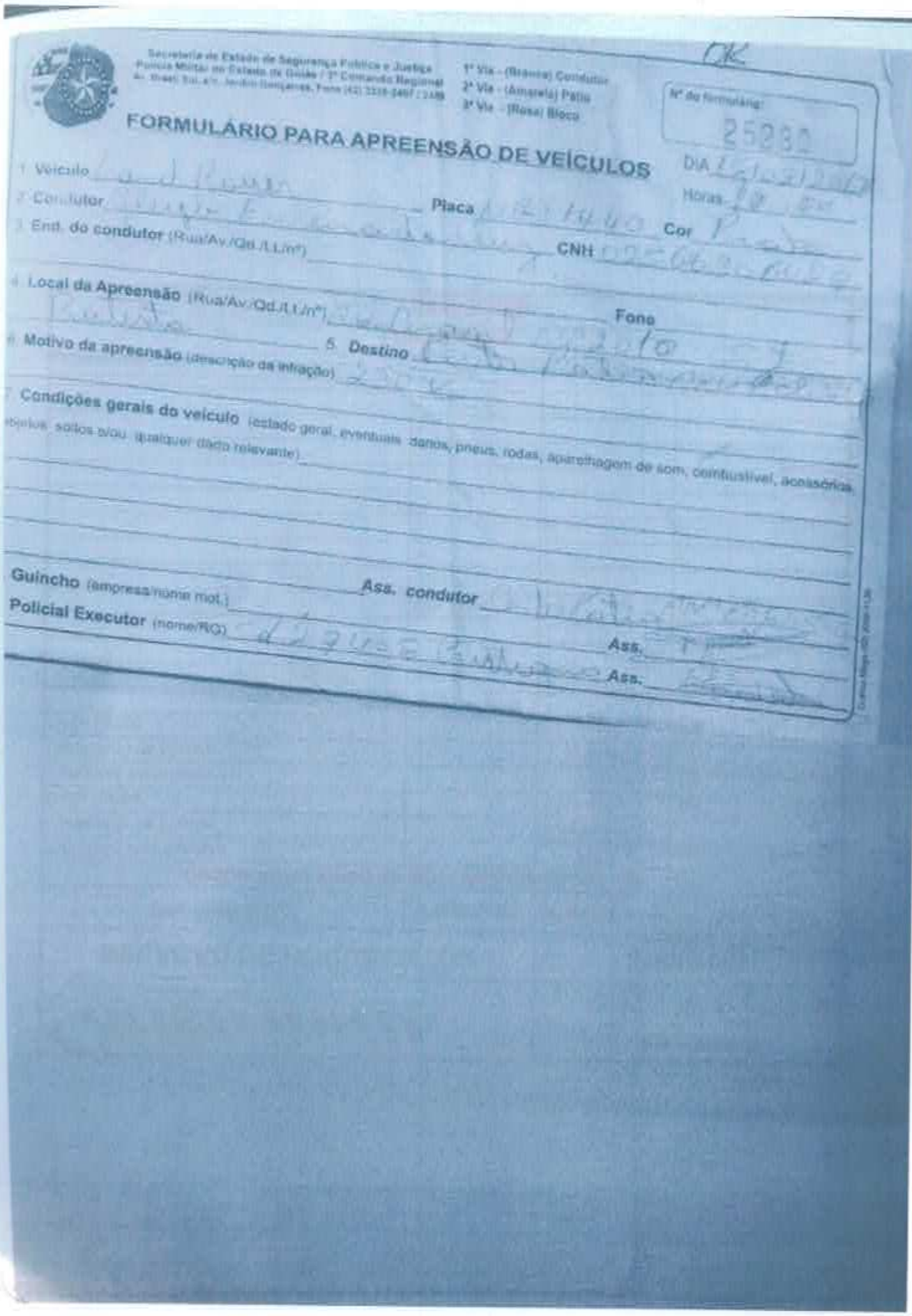

Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça
Polícia Militar do Estado de Goiás / 3º Comando Regional
Av. Brasil Sul, s/n, Jardim Goiás, Fone (62) 3328-2467 / 2468

1ª Via - (Branca) Condutor
2ª Via - (Amarela) Pátio
3ª Via - (Rosa) Bloco

Nº do formulário: 25230

OK

FORMULÁRIO PARA APREENSÃO DE VEÍCULOS

DIA 2 / 10 / 2019
Horas 12:00

1. Veículo ... Placa ... Cor ...
2. Condutor ... CNH ...
3. End. do condutor (Rua/Av./Qd./Lt./nº) ... Fone ...
4. Local da Apreensão (Rua/Av./Qd./Lt./nº) ...
5. Destino ...
6. Motivo da apreensão (descrição da infração) ...
7. Condições gerais do veículo (estado geral, eventuais danos, pneus, rodas, aparelhagem de som, combustível, acessórios, objetos, sotos e/ou qualquer dado relevante) ...

Guincho (empresa/nome mot.) ... Ass. condutor ...
Policial Executor (nome/RG) ... Ass. ...
Ass. ...

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403567070933278, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : execucoes_trabalhistas.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível -> Petição Inicial, Reconvenção, Impugnação, Exceção de Incompetência, Suspeição ou Impedimento, Habilitação, Oposição, Nomeação à Autoria, Denunciação da Lide, Chamamento ao Processo, Embargos de Terceiro, Embargos à Execução, Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, Ação Rescisória, Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Ação Declaratória, Ação Monitória, Ação Civil Pública, Ação Popular, Ação de Improbidade Administrativa, Ação de Consignação em Pagamento, Ação de Usucapião, Ação de Regresso de Indenização, Ação de Prestação de Contas, Ação de Exigir Contas, Ação de Anulação e de Substituição de Títulos ao Portador, Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, Ação de Habilitação, Ação de Restauração de Autos, Ação de Busca e Apreensão, Ação de Depósito, Ação de Execução de Título Extrajudicial, Ação de Execução de Título Judicial, Ação de Execução Fiscal, Ação de Execução de Alimentos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

RELATÓRIO DE PROCESSOS CONSTRUMIL

DATA	NOME DO AUTOR	TRT	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DA AÇÃO	VALOR DA EXECUÇÃ
20/abr	LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	18	0000099-68.2012.5.18.0051	Trabalhista	R$ 6.3[illegible]1,47
20/abr	JEAN DOS SANTOS	18	0011406-29.2013.5.18.0004	Trabalhista	R$ 7[illegible]6,69
20/abr	ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	18	0001638-95.2013.5.18.0128	Trabalhista	R$ 2.9[illegible]6,89
20/abr	ADEMIR DA SILVA LOPES	18	0000739-35.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.0[illegible]7,87
23/abr	FRANCISCO ANTONIO DE MORAES MENDES	18	0012058-51.2013.5.18.0261	Trabalhista	R$ 2.0[illegible]9,18
23/abr	UNIÃO FEDERAL (PGFN)	18	0010400-53.2014.5.18.0003	Trabalhista	R$ 305.251,73
23/abr	MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS	18	0011665-84.2014.5.18.0005	Trabalhista	R$ 51.[illegible]40,39
23/abr	GUILHERME BATISTA DA SILVA	18	0011926-49.2014.5.18.0005	Trabalhista	R$ 15.0[illegible]7,43
23/abr	JOSÉ PAIS DE FARIA	18	0011903-03.2014.5.18.0006	Trabalhista	R$ 2.5[illegible]3,84
23/abr	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	18	0011735-92.2014.5.18.0008	Trabalhista	R$ 200.[illegible]87,53
23/abr	CLEITON PEREIRA DA SILVA	18	0011612-88.2014.5.18.0010	Trabalhista	R$ 11.[illegible]94,11
23/abr	JOSE KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA SANTOS	18	0011999-21.2014.5.18.0102	Trabalhista	R$ 3.8[illegible]5,76
23/abr	JOSÉ ARMANDO BATISTA	18	0011161-26.2014.5.18.0281	Trabalhista	R$ 12.[illegible]03,94
23/abr	ADEMISSON GOMES PEREIRA	18	0011824-96.2015.5.18.0003	Trabalhista	R$ 241,26
23/abr	ANTONIO FRADE RAMALHO FILHO	18	0011858-68.2015.5.18.0004	Trabalhista	R$ 2.5[illegible]0,00
23/abr	ANTONIO ALVES DE SOUZA	18	0011164-87.2015.5.18.0008	Trabalhista	R$ 69[illegible]5,52
23/abr	BELCHIOR LUIZ RODRIGUES	18	0011285-18.2015.5.18.0008	Trabalhista	R$ 916.[illegible]240,48
23/abr	DAYRON GUEDES DA SILVA	18	0010956-91.2015.5.18.0012	Trabalhista	R$ 1.8[illegible]3,06
23/abr	ERMELINO OLEGÁRIO SOBRINHO	18	0011090-21.2015.5.18.0012	Trabalhista	R$ 7.7[illegible]5,92
23/abr	ELITON PACHECO DE ANDRADE	18	0011871-40.2015.5.18.0013	Trabalhista	R$ 40.8[illegible]6,97
23/abr	JOEL GOMES CAICA	18	0000107-03.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 11.0[illegible]9,80
23/abr	NERI PEREIRA DA SILVA	18	0000209-25.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 3.8[illegible]7,90
23/abr	COLEMAR SILVA DE OLIVEIRA	18	0000436-15.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 55.[illegible]12,79
23/abr	WANDERLEY PIRES DE JESUS JUNIOR	18	0010116-24.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 1.6[illegible]4,84
23/abr	SIRLENE SILVA DE MATOS	18	0010238-37.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 3.9[illegible]2,40
23/abr	EDUARDO HIROSE	18	0010420-23.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 99.[illegible]42,72
23/abr	ANTONIO LUSTOSA SOBRINHO	18	0010498-17.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 41.1[illegible]68,53
23/abr	CLAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS	18	0010630-74.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 17.8[illegible]59,67
23/abr	JOSE DONIZETE DE SOUZA	18	0010664-49.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 8.3[illegible]50,38
23/abr	JOSE DE ARIMATEIA VITORINO	18	0010894-91.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 68.[illegible]81,37
23/abr	VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS	18	0010983-17.2015.5.18.0128	Trabalhista	10.0[illegible]5,19
23/abr	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS	18	0011215-29.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 26.[illegible]82,25
23/abr	LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS	18	0011724-57.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 38.[illegible]05,40
23/abr	VALDECY BENTO RODRIGUES	18	0011726-27.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 38.905,40
23/abr	JOÃO SIMPLICIO DA ROCHA	18	0011802-51.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 12.[illegible]93,57
23/abr	JUAREZ MENDES DE SOUZA	18	0011816-35.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 38.[illegible]05,40
23/abr	ANTONIO ELIAS DOS SANTOS	18	0011975-75.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 38.[illegible]32,58
23/abr	ROBERT WELIS SERAFIM DOS SANTOS	18	0010044-28.2015.5.18.0131	Trabalhista	R$ 2.614,05
23/abr	MOIZES SILVA DE ARAÚJO	18	0010579-54.2015.5.18.0131	Trabalhista	R$ 64.[illegible]59,12
23/abr	SEBASTIÃO DE SOUZA	18	0010918-13.2015.5.18.0131	Trabalhista	R$ 17.[illegible]09,38
23/abr	ANDERSON BERNARDES RODRIGUES DA SILVA	18	0000084-85.2015.5.18.0151	Trabalhista	R$ 11.[illegible]12,82
23/abr	AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS	18	0000181-85.2015.5.18.0151	Trabalhista	22.2[illegible]2,75
24/abr	JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE JESUS	18	0000232-06.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 20.866,24
24/abr	LUIS FERNANDO FERNANDES DE SA **+ 104 RECLAMANTES**	18	0000233-88.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 2.560.121,36
24/abr	VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	18	0000461-63.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 33.[illegible]76,55

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10423562070933271, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível -> Petições Diversas, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

24/abr	KEIVILENY ALMEIDA NOVAIS	18	0000522-21.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 18.208,38
24/abr	MILTON RODRIGUES	18	0011267-69.2016.5.18.0005	Trabalhista	R$ 12.455,54
24/abr	VALERIA DE LIMA REIS LOBO	18	0011548-13.2016.5.18.0009	Trabalhista	R$ 26.632,50
24/abr	SAMOEL ALVES PINTO	18	0010025-57.2016.5.18.0011	Trabalhista	R$ 34.881,37
24/abr	LUIS JOSÉ DE ARAÚJO RODRIGUES	18	0011632-79.2016.5.18.0052	Trabalhista	R$ 20.664,11
24/abr	ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA	18	0010378-21.2016.5.18.0101	Trabalhista	R$ 8.695,69
24/abr	JORROMO ALVES DA COSTA	18	0010190-95.2016.5.18.0111	Trabalhista	R$ 12.493,25
24/abr	JOSE WILTON DOS SANTOS	18	0010710-04.2016.5.18.0128	Trabalhista	R$ 9.057,24
24/abr	CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO	18	0011116-16.2016.5.18.0131	Trabalhista	R$ 17.806,93
24/abr	GUILHERME DOS SANTOS	18	0011160-35.2016.5.18.0131	Trabalhista	R$ 1.977,16
24/abr	ALCIDES HENRIQUE DA COSTA	18	0012368-54.2016.5.18.0131	Trabalhista	R$ 2.376,44
24/abr	ANTONIO DA CRUZ TEIXEIRA DA SILVA	18	0010042-68.2016.5.18.0181	Trabalhista	R$ 99.678,13
24/abr	- MANOEL OSMARCIS DA SILVA DE SOUSA	18	0010043-53.2016.5.18.0181	Trabalhista	R$ 23.893,84
24/abr	SIRLENIO TAVARES COELHO	18	0010045-23.2016.5.18.0181	Trabalhista	R$ 8.[illegible]36,98
24/abr	VILMAR VAZ CASSIANO	18	0010771-94.2016.5.18.0181	Trabalhista	R$ 64.[illegible]69,56
24/abr	CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO	18	0011283-53.2017.5.18.0016	Trabalhista	R$ 13.949,64
24/abr	DELCIMAR MESQUITA SILVA	18	0010441-96.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 1.795,66
24/abr	GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA	18	0010186-07.2017.5.18.0052	Trabalhista	R$ 150.[illegible]48,74
24/abr	ALUISIO BARBOSA	18	0011998-65.2016.5.18.0005	Trabalhista	R$ 88.299,43
24/abr	LEONARDO SANTOS DA SILVA	18	0011045-86.2016.5.18.0010	Trabalhista	R$ 2.000,00
24/abr	EXPEDITO FIRMINO DOS SANTOS	18	0011561-85.2016.5.18.0017	Trabalhista	74.09[illegible],19
24/abr	NIVALDO JOSÉ VIEIRA	18	0011554-10.2017.5.18.0001	Trabalhista	17.00[illegible],00
24/abr	ANGELA BRITO DOS REIS	18	0011845-10.2017.5.18.0001	Trabalhista	18.64[illegible],86
24/abr	EDMILSON SOUZA COIMBRA	18	0011583-36.2017.5.18.0009	Trabalhista	R$ 22.[illegible]00,00
20/abr	ROBERT FRANKLEY LEAL LIMA	18	0011343-80.2013.5.18.0011	Trabalhista	R$ 40[illegible],72
20/abr	ELIAS FRANCISCO LIMA	18	0000572-18.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 8[illegible],98
20/abr	JOSÉ NILSON ARAÚJO PEREIRA	18	0002063-76.2013.5.18.0111	Trabalhista	R$ 1.3[illegible],59
20/abr	ADEMIR DE SOUSA SANTOS	18	0000380-38.2012.5.18.0111	Trabalhista	R$ 65[illegible],00
23/abr	JUVENAL PAZ	18	0010749-25.2015.5.18.0002	Trabalhista	R$ 1.8[illegible],72
23/abr	ANTONIO FABIANO CAETANO	18	0010842-85.2015.5.18.0002	Trabalhista	R$ 47.846,14
24/abr	EUDES JOSÉ FERNANDES	18	0000490-16.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 81[illegible],65
24/abr	DIVINO LEMES DE SIQUEIRA	18	0001200-36.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 2.0[illegible]4,67
24/abr	JOAO FRANCISCO DE LIMA	18	0010101-90.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 2.6[illegible]2,58
23/abr	REGINALDO COSTA SILVA	18	0010865-89.2015.5.18.0015	Trabalhista	R$ 2.1[illegible]5,42
24/abr	RENATA MOURA DOS SANTOS	18	0001011-58.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 2.[illegible]8,31
20/abr	ERICK PAES CUSTÓDIO	18	0000888-61.2012.5.18.0053	Trabalhista	R$ 1.6[illegible]2,34
20/abr	VANDERCILIS CANDIDO DA SILVA	18	0010664-57.2013.5.18.0051	Trabalhista	R$ 1.372,69
24/abr	JOSE ADILSON DOS SANTOS CATARINA	18	0001118-05.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 3.0[illegible]1,75
24/abr	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS	18	0000658-18.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 3.[illegible]3,41
24/abr	ADELSON DA SILVA COSTA	18	0000675-54.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 3.7[illegible]8,05
23/abr	ZENON PEREIRA DOS SANTOS	18	0000752-34.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 1.352,98
23/abr	LARISSA MICHELLE BARROS DE ANDRADE	18	0011144-08.2015.5.18.0005	Trabalhista	R$ 4.1[illegible]9,68
24/abr	CAIO DAMASCENO	18	0000263-26.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.0[illegible]7,58
24/abr	ALESSANDRO JOSE GOMES CAVALCANTE	18	0000964-84.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.[illegible]3,21
24/abr	ALESSANDRA BORGES FERREIRA	18	0001057-47.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.[illegible]3,21
24/abr	KENIO FACUNDES DE ALMEIDA	18	0001147-55.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.069,01
24/abr	ISMAEL TAVARES DE SERQUEIRA	18	0010105-30.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.0[illegible]0,00
24/abr	VILMAR JOSE DE ALMEIDA	18	0000990-82.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.[illegible]8,89

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10423562070933271, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : execucoes_trabalhistas.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível -> Petições Diversas -> Petição, Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

24/abr	GILEANDRO SANTOS DE BRITO	18	0001000-29.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.034,08
24/abr	ADRIANO GONÇALVES GERALDO	18	0000487-61.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.938,75
24/abr	ORONIDES PLACIDO DOS SANTOS	18	0000733-57.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 3.932,64
24/abr	MARCIA AMORIM	18	0001003-81.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.876,91
24/abr	MANOEL PESSOA VENEZA	18	0001008-06.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.[illegible]0,86
20/abr	OLINDO ALVES FEITOSA	18	0010255-10.2013.5.18.0010	Trabalhista	R$ 2.[illegible]8,55
23/abr	RUBENS DAS NEVES SILVA	18	0000746-27.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 1.5[illegible]1,60
23/abr	JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA FERREIRA	18	0000751-49.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 2.1[illegible]9,69
23/abr	JHONATAN SOARES DE SOUZA	18	0010607-18.2015.5.18.0003	Trabalhista	R$ 5.0[illegible]6,68
24/abr	HELISELMO OLIVEIRA SILVA	18	0000262-41.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.0[illegible]0,10
24/abr	- WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES	18	0000989-97.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.080,10
24/abr	PAULO SERGIO GONCALVES CHAVEIRO	18	0001002-96.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.080,10
24/abr	CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA	18	0001012-43.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.[illegible]6,25
24/abr	VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS	18	0000947-48.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.[illegible]1,07
24/abr	DANIEL NUNES DE MELO	18	0000891-15.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.3[illegible]7,19
24/abr	LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES	18	0000405-30.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 2.7[illegible]2,42
24/abr	ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA	18	0010134-80.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.221,00
24/abr	JOAQUIM FELIPE GODOI	18	0000620-06.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.8[illegible]2,19
20/abr	JOSÉ DIVINO DIAS ALVES	18	0000432-04.2011.5.18.0003	Trabalhista	R$ 9.2[illegible]8,68
20/abr	ÉLITON AMÉRICO DE LEVES	18	0000648-29.2011.5.18.0111	Trabalhista	R$ 17.[illegible]96,63
23/abr	ALZIRO ANTÔNIO DA SILVA	18	0001570-14.2014.5.18.0128	Trabalhista	R$ 5.2[illegible]9,75
23/abr	RAFAEL HENRIQUE SOUZA MIRANDA	18	0011399-51.2015.5.18.0009	Trabalhista	R$ 4.6[illegible]1,53
24/abr	MICHEL JACINTO NOGUEIRA	18	0000463-33.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.0[illegible]0,00
24/abr	WESLEY SILVA DE MORAES	18	0000980-38.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.0[illegible]6,13
24/abr	JÚNIOR GOMES DA SILVA	18	0001020-20.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.[illegible]1,97
24/abr	ALCIDES JOSE ROSA	18	0010087-09.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.0[illegible]0,00
24/abr	GILDEMAR ALVES DA CRUZ JUNIOR	18	0000606-22.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.[illegible]8,83
23/abr	VALTER FERREIRA DE SOUSA	18	0010662-79.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 3.4[illegible]0,14
24/abr	MARIZITA VICENTE VIEIRA	18	0000525-73.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.307,48
24/abr	MONIAMAR OLIVEIRA DA SILVA	18	0001038-41.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.437,20
24/abr	DARIO JUNIOR ERMITA	18	0000676-39.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.468,03
24/abr	DOMINGOS OLIVEIRA MACHADO	18	0001163-09.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.5[illegible]0,41
24/abr	JUNIO GERMANO DOS SANTOS	18	0000997-74.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.[illegible]3,84
24/abr	FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	18	0000332-51.2015.5.18.0151	Trabalhista	R$ 11.[illegible]76,40
23/abr	WARLYS GABRIEL DE BRITO	18	0010908-65.2015.5.18.0002	Trabalhista	R$ 9.4[illegible]0,11
23/abr	MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONÇALVES	18	0011087-97.2015.5.18.0131	Trabalhista	R$ 5.1[illegible]2,82
24/abr	GREGORIO SANTOS DA HORA	18	0000496-23.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 7.[illegible]9,13
24/abr	- ENEIAS MEDEIROS SILVA	18	0000514-44.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 7.[illegible]8,13
24/abr	GIVALDO DA SILVA SANTOS	18	0000619-21.2015.5.18.018	Trabalhista	R$ 7.[illegible]5,50
24/abr	TIAGO DOS SANTOS	18	0001009-88.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 7.120,76
24/abr	IVANILSON EMIDIO XAVIER	18	0001013-28.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 7.120,76
24/abr	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA	18	0001023-72.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 7.120,76
24/abr	JOAO FRANCISCO DE SOUSA	18	0000677-24.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 7.5[illegible]6,55
24/abr	CARLUZEMAR DE FREITAS	18	0000521-36.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.0[illegible]1,18
24/abr	ADENILTON SILVA DE SOUZA	18	0001025-42.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 7.7[illegible]1,10
24/abr	MARIO JOSE DA SILVA FERREIRA	18	0000674-69.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 8.[illegible]9,58
23/abr	KASSIO ARAÚJO DOS SANTOS	18	0010936-18.2015.5.18.0007	Trabalhista	R$ 6.2[illegible]0,00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10423562070933271, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : execucoes_trabalhistas.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível -> Cumprimento de Sentença, Execução de Títulos Judiciais, Execução de Títulos Extrajudiciais, Execução de Títulos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

20/abr	ANDRÉ HENRIQUE DE ARAÚJO	18	0002575-77.2012.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.358,07
23/abr	RAIMUNDO NONATO DA SILVA E SILVA	18	0011617-55.2015.5.18.0017	Trabalhista	R$ 6.308,67
24/abr	RENATO BARBOSA DOS SANTOS	18	0001004-66.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 8.128,18
24/abr	WELITON BRITO PARANAGUÁ	18	0000942-26.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 8.432,10
24/abr	REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA	18	0000331-66.2015.5.18.0151	Trabalhista	R$ 12.425,71
24/abr	FRANCISCA ALEXANDRE DO NASCIMENTO	18	0000998-59.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 8.951,81
24/abr	CICERO COSMO DA SILVA	18	0000609-74.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 9.[illegible]6,01
24/abr	RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA	18	0000999-44.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 9.3[illegible]7,39
23/abr	DELCIMAR MESQUITA SILVA	18	0010441-96.2015.5.18.0128	Trabalhista	R$ 1.9[illegible]6,81
23/abr	FLAVIO WASHINGTON DE FREITAS	18	0010846-25.2015.5.18.0002	Trabalhista	R$ 7.406,92
20/abr	ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS	18	0000366-34.2012.5.18.0053	Trabalhista	R$ 6.3[illegible]6,28
23/abr	JEFFERSON AMADOR DE SOUZA	18	0000745-42.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.5[illegible]8,18
24/abr	JAKSE FELIX DA SILVA	18	0000375-92.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 10.[illegible]0,00
24/abr	FELIPE BARBOSA E SILVA	18	0000504-97.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 10.[illegible]3,07
24/abr	ALINE APARECIDA FREITAS FONSECA	18	0000659-03.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 10.[illegible]0,23
24/abr	GABRIEL DO ESPIRITO SANTO DA SILVA	18	0001079-08.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 10.[illegible]3,07
24/abr	ADENILSON CAITANO DOS SANTOS	18	0011606-82.2016.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.400,75
24/abr	TAINARA KLEIN STEFFENS	18	0012071-49.2016.5.18.0001	Trabalhista	R$ 9.544,08
23/abr	JOSE NILO DA COSTA LEITE	18	0010537-52.2015.5.18.0083	Trabalhista	R$ 5.4[illegible]2,78
23/abr	JOSÉ MARCIO SILVA DE ARAÚJO	18	0010845-40.2015.5.18.0002	Trabalhista	R$ 10.[illegible]7,23
24/abr	VANUBIA OLIVEIRA CARVALHO SOUZA	18	0000955-25.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 10.[illegible]0,03
24/abr	ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES	18	0010409-47.2016.5.18.0002	Trabalhista	R$ 11.277,51
23/abr	ALTAIR DE ALENCAR FERNANDES	18	0010988-29.2015.5.18.0002	Trabalhista	R$ 15.[illegible]3,87
24/abr	LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA	18	0000636-57.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 11.[illegible]7,16
24/abr	APARECIDA MENDES RIBEIRO	18	0000516-14.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 11.[illegible]2,67
24/abr	KESSMOS NARRAMORY SILVA	18	0010954-75.2016.5.18.0016	Trabalhista	R$ 4.406,89
24/abr	DIVINO JOSE GONCALVES PEREIRA	18	0001102-51.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 11.[illegible]0,10
23/abr	PABLO RIBEIRO BRITO	18	0011057-61.2015.5.18.0002	Trabalhista	R$ 14.[illegible]0,07
24/abr	CRISTIANO DA SILVA BONFIM	18	0000892-97.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 12.[illegible]2,25
24/abr	WILTON MACHADO SANTANA	18	0001135-41.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 13.[illegible]9,25
24/abr	LUCIANO GONZAGA DE MOURA	18	0010032-58.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 12.[illegible]7,01
24/abr	RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA	18	0000634-87.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 12.[illegible]8,66
24/abr	MARIA CLAUDIA DA SILVA	18	0000738-79.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 12.[illegible]8,66
24/abr	BENEVAL SOARES DA SILVA	18	0000428-73.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.[illegible]0,70
24/abr	FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA	18	0000430-43.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.[illegible]0,70
24/abr	SILVANIO LUIZ TEODORO	18	0000272-78.2015.5.18.0151	Trabalhista	R$ 6.2[illegible]8,78
24/abr	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS	18	0000429-58.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.5[illegible]7,54
24/abr	DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ	18	0000372-33.2015.5.18.0151	Trabalhista	R$ 18.[illegible]0,29
24/abr	WELINGTON ALVES MEDEIROS	18	0000472-92.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 8.9[illegible]8,44
24/abr	RUI DA ROCHA SANTANA	18	0000432-13.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.5[illegible]6,45
24/abr	GEONI CASSIO ALVES DE LIMA	18	0000544-79.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 13.634,33
23/abr	ANTONIO FELIPE DIONISIO JUNIOR	18	0012105-46.2015.5.18.0005	Trabalhista	R$ 10.[illegible]4,67
24/abr	LINDALVA DAS GRACAS DE SOUZA	18	0000736-12.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 13.[illegible]7,90
24/abr	DEBORA CRISTIANE ALVES DA COSTA	18	0001115-50.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 14.[illegible]8,06
20/abr	ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA	18	0000740-20.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 6.8[illegible]1,72
20/abr	HELIO BORGES DE REZENDE	18	0000744-57.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 3.6[illegible]8,47

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10423562070933271, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : execucoes_trabalhistas.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Cumprimento de Sentença, Execução, Embargos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

23/abr	FRANCISCO AMADOR DE SOUZA	18	0000749-79.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 5.456,71
24/abr	JOSÉ GILENO OLIVEIRA	18	0000387-09.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 1.427,18
24/abr	PAULO ROBERTO ROCHA	18	0000462-48.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 14.670,00
24/abr	NILIO ALVES GOMES	18	0000529-13.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 9.567,61
24/abr	ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA	18	0000650-41.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 14.396,28
24/abr	PATRÍCIA NASCIMENTO DA COSTA	18	0000656-48.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 14.396,28
24/abr	LUCIRLEI HELENA SILVA	18	0000737-94.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 14.224,30
24/abr	JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR	18	0000890-30.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 14.224,30
24/abr	BENILDES SOEDNA PEREIRA DE LIMA	18	0000431-28.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 4.992,94
20/abr	JOVIANO PEREIRA VALVERDE	18	0011559-62.2013.5.18.0004	Trabalhista	R$ 10.620,67
24/abr	ANDRE OLIVEIRA DA SILVA	18	0000633-05.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 15.[illegible]5,00
23/abr	FABIO EVARISTO RODRIGUES	18	0011140-77.2015.5.18.0002	Trabalhista	R$ 17.[illegible]2,34
23/abr	EDUARDO DA COSTA TORRES FILHO	18	0011593-72.2015.5.18.0002	Trabalhista	R$ 12.[illegible]8,14
23/abr	ANDREILSON CESAR BATISTA	18	0011919-26.2015.5.18.0004	Trabalhista	R$ 28.[illegible]1,55
24/abr	- VALDIVINO ALVES DE FREITAS	18	0000783-83.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 16.[illegible]8,16
24/abr	AUDAHIR JOSE DE SOUZA	18	0000790-75.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 16.[illegible]5,47
24/abr	EZEQUIAS DE SOUSA CABRAL	18	0000797-67.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 17.[illegible]6,53
24/abr	JOSEANE GOMES SANTOS	18	0001206-43.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 16.[illegible]6,01
24/abr	MARCOS ANTONIO GOMES	18	0010794-40.2016.5.18.0181	Trabalhista	R$ 8.[illegible]4,03
24/abr	ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS	18	0000637-42.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 16.[illegible]3,15
24/abr	GILVANIO MADEIRO RODRIGUES	18	0000608-89.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 17.[illegible]9,16
24/abr	IVANALDO LIMA DOS SANTOS	18	0000605-37.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 17.[illegible]5,85
24/abr	CLÉZIO ALVES PEREIRA	18	0000757-85.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 17.[illegible]5,60
24/abr	FERNANDO CANDIDO DE AGUIAR	18	0000654-78.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 18.[illegible]8,18
20/abr	FABIO DIAS DE FARIA	18	0010943-96.2013.5.18.0001	Trabalhista	R$ 6.[illegible]6,04
24/abr	JOSE MANOEL DA SILVA	18	0000563-85.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 18.[illegible]1,80
24/abr	DILSON APARECIDO DA SILVA	18	0011058-57.2016.5.18.0181	Trabalhista	R$ 10.[illegible]0,40
23/abr	ANTUNINO CANDIDO MACHADO	18	0011992-95.2015.5.18.0004	Trabalhista	R$ 31.[illegible]2,10
24/abr	JADSON NERI CORREIA	18	0001082-60.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 19.[illegible]3,87
24/abr	FABIO CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA	18	0000639-12.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 19.[illegible]5,00
24/abr	AGUINEL MOREIRA DA SILVA	18	0010048-22.2016.5.18.0231	Trabalhista	R$ 14.[illegible]6,31
24/abr	RONALDO ROBERTO DA SILVA	18	0000611-44.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 20.[illegible]4,10
20/abr	DARCIO SOARES DE SOUZA	18	0000446-65.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 9.[illegible]9,30
20/abr	WAGNER MAIA COUTO	18	0000458-79.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 10.[illegible]8,89
20/abr	DAILSON ANTONIO DA SILVA	18	0000459-64.2013.5.18.0181	Trabalhista	R$ 8.[illegible]2,36
24/abr	EDMILSON ARANTES FLAUZINO	18	0010436-06.2017.5.18.0128	Trabalhista	R$ 109.[illegible]3,19
24/abr	CRISTIANO LUCAS ROSENO	18	0010452-48.2017.5.18.0131	Trabalhista	R$ 20.[illegible]0,78
24/abr	ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA	18	0010364-91.2017.5.18.0201	Trabalhista	R$ 12.[illegible]2,58
24/abr	CICERO APARECIDO DE SOUZA	18	0000509-22.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 20.[illegible]2,00
24/abr	AMARO LOPES DA SILVA	18	0000607-07.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 21.[illegible]4,02
24/abr	ANTÔNIO MAGALHÃES PEREIRA	18	0001129-34.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 21.[illegible]2,26
24/abr	MARIANO DA SILVA SOUSA	18	0000651-26.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 21.[illegible]2,85
24/abr	GLAISON NAVES DA SILVA	18	0001133-71.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 22.[illegible]9,10
24/abr	GRIGORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	18	0010050-89.2016.5.18.0231	Trabalhista	R$ 17.[illegible]7,67
24/abr	DELI DE SOUSA BERLANDA	18	0000660-85.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 23.[illegible]1,03
24/abr	OZIEL MELO NOLETO	18	0001090-37.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 24.[illegible]9,47
24/abr	DAVI ALEXANDRE ALVES LEITE	18	0000734-42.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 24.[illegible]8,02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10423562070933271, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : execucoes_trabalhistas.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

24/abr	VENES MESQUITA SILVA	18	0000735-27.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 24.679,32
24/abr	RUI MACEDO DA SILVA	18	0010073-25.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 24.672,25
24/abr	FERNANDO RODRIGUES BARBOSA	18	0000652-11.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 25.090,66
24/abr	AMILTON CORREIA CAFE	18	0001092-07.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 25.431,26
24/abr	ALTAMIRO BATISTA SOBRINHO	18	0000807-14.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 27.033,71
24/abr	ROBERTO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	18	0010069-85.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 28.950,30
23/abr	DOMINGOS FELIZ DE MELO	18	0011900-08.2015.5.18.0008	Trabalhista	R$ 29.112,75
24/abr	WELITON FERNANDO LIMA E SILVA	18	0000795-97.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 29.734,26
23/abr	FRANCISCO DE ASSIS ALVES	18	0011217-38.2015.5.18.0018	Trabalhista	R$ 21.648,61
23/abr	JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA	18	0011182-05.2015.5.18.0010	Trabalhista	R$ 29.931,56
24/abr	SIDNEY FERREIRA	18	0000292-76.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 20.565,34
24/abr	ESTEVÃO CESAR DE FREITAS	18	0001108-58.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 34.798,41
23/abr	FRADERICO VIEIRA LIMA	18	0011256-83.2015.5.18.0002	Trabalhista	R$ 24.672,24
24/abr	ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA	18	0000466-85.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 32.160,00
24/abr	WELTON DA SILVA FERREIRA	18	0001125-94.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 32.534,26
24/abr	ANTONIO VAGNER GONCALVES DE MOURA	18	0001114-65.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 34.586,53
23/abr	NOEL MARQUES DA SILVA	18	0011271-40.2015.5.18.0006	Trabalhista	R$ 37.031.84
24/abr	PAULO HUMBERTO SOARES NUNES	18	0000547-34.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 37.452,22
24/abr	EDIVAL SILVA DOS SANTOS	18	0000678-09.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 42.815,22
23/abr	DORILETE BEZERRA ALENCAR	18	0010866-13.2015.5.18.0003	Trabalhista	R$ 23.722,92
24/abr	EDUARDO RIBEIRO ARRAES	18	0001104-21.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 40.299,58
24/abr	ORLANDO JOSÉ PEREIRA	18	0001244-55.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 37.841,72
24/abr	ALDEONE DA SILVA COSTA	18	0001036-71.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 40.031,24
20/abr	FÁBIO MARQUES GOMES	18	0000104-70.2013.5.18.0111	Trabalhista	R$ 25.249,04
23/abr	MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA	18	0001178-12.2014.5.18.0181	Trabalhista	R$ 32.257,53
23/abr	JOÃO RITA ALVES	18	0000271-93.2015.5.18.0151	Trabalhista	R$ 32.919,65
24/abr	GENIVALDO GONÇALVES DO VAL	18	0001154-47.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 42.724,53
24/abr	JOSE NILTON DE ARAUJO FREITAS	18	0000399-23.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 40.719,37
24/abr	JOSE WILLIAM CAMPELO	18	0000562-03.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 47.322,00
24/abr	WILLIAN ROBERTO ALVES	18	0010411-38.2017.5.18.0016	Trabalhista	R$ 37.156,39
23/abr	MANOEL BARBOSA RIBEIRO	18	0010735-35.2015.5.18.0004	Trabalhista	R$ 50.972,52
20/abr	LUCIANO ALVES DOS SANTOS	18	0001039-74.2012.5.18.0005	Trabalhista	R$ 34.909,76
20/abr	RONALDO CARLOS FERREIRA	18	0011824-67.2013.5.18.0003	Trabalhista	R$ 62.342,98
24/abr	ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	18	0010461-91.2017.5.18.0007	Trabalhista	R$ 2.100,00
20/abr	SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS	18	0076800-89.2009.5.18.0111	Trabalhista	R$ 72.636,66
23/abr	JOÃO GONÇALVES	18	0011249-88.2015.5.18.0003	Trabalhista	R$ 46.653,31
23/abr	JOSEMAR FERREIRA GUEDES	18	0011698-46.2015.5.18.0003	Trabalhista	R$ 211.751,96
24/abr	BELARMINO BASTOS DE MACEDO	18	0011662-18.2016.5.18.0181	Trabalhista	R$ 44.814,32
24/abr	MESSIAS JOSE ALVES	18	0011678-69.2016.5.18.0181	Trabalhista	R$ 42.276,56
24/abr	JOSEDO CARMO FERREIRA BRITO	18	0011520-66.2016.5.18.0002	Trabalhista	R$ 30.000,00
24/abr	ELISMAR BATISTA GUSMAO	18	0001101-66.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 81.380,05
24/abr	JOAO PAULO MIRANDA VITORIANO	18	0011646-64.2016.5.18.0181	Trabalhista	R$ 173.571,12
23/abr	CARLOS APARECIDO RIBEIRO	18	0001761-59.2014.5.18.0128	Trabalhista	R$ 49.027,66
24/abr	DIVALDI DA COSTA ATAIDES	18	0011407-57.2017.5.18.0009	Trabalhista	R$ 74.159,80
24/abr	ALEXSANDER AURELIO DA SILVA	18	0010104-84.2017.5.18.0016	Trabalhista	R$ 247.637,99
24/abr	JOSÉ CARDOSO FILHO	18	0000423-51.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 90.487,49
24/abr	LEOMARQUES MACEDO MACHADO	18	0001018-50.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 82.026,30
24/abr	EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO XAVIER	18	0011213-39.2017.5.18.0015	Trabalhista	R$ 65.330,67

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10423562070933271, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 507 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : execucoes_trabalhistas.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento Comum -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

24/abr	DIVINO JOCIMAR DA SILVA	18	0000523-06.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 132.746,46
24/abr	MARCILON MARRA	18	0001128-49.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 136.640,31
24/abr	CARLOS MIRANDA ADORNO	18	0001134-56.2015.5.18.0181	Trabalhista	R$ 206.638,46
23/abr	ROBERTO CARLOS DE MAGALHÃES	18	0011575-39.2015.5.18.0006	Trabalhista	R$ 141.518,53
24/abr	TULIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA	18	0011733-90.2017.5.18.0017	Trabalhista	R$ 150.000,00
24/abr	BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS	18	0011814-94.2016.5.18.0010	Trabalhista	R$ 629.171,90
23/abr	UNIÃO FEDERAL (PGFN)	18	0011018-55.2015.5.18.0005	Trabalhista	R$ 1.378.010,89
24/abr	JOSÉ VALTER DOS SANTOS	18	0011928-27.2016.5.18.0012	Trabalhista	R$ 150.000,00
24/abr	JOSE HAILSON DE SOUSA	18	0010585-71.2017.5.18.0008	Trabalhista	R$ 32.683,96
23/abr	ERINALDO GONÇALVES DOS SANTOS	18	0010341-31.2015.5.18.0003	Trabalhista	0
24/abr	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES	18	0012187-40.2016.5.18.0006	Trabalhista	R$ 30.000,50
24/abr	EDUARDO JOSE DA SILVA carta precatória TRT 19	18	0012121-38.2017.5.18.0002	Trabalhista	R$ 10.000,00
24/abr	JOÃO SIMPLICIO DA ROCHA carta precatória	18	0011683-97.2017.5.18.0006	Trabalhista	R$ 11.448,21
					R$ 12.655.954,64

EM ANDAMENTO
ACORDOS OUTROS
EXTINTOS / ARQUIVO DEFINITIVO
ACORDOS CONSTRUMIL
ARQUIVADO PROVISORIAMENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2019 16:32:49
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10423562070933271, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 508 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaodostjnocc16771018.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019959814

Nome original: CC167710.pdf

Data: 03/10/2019 14:51:18

Remetente:

Charlles Silva Reis
1ª Vara Cível - Goiânia
TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2019 13:42:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433560074012152, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 508 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaodostjnocc16771018.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009339/2019-CPPR

Brasília, 2 de outubro de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 167710/GO (2019/0240350-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 00116128820145180010, 116128820145180010, 34512, 374922720128090051, 201200374929
ORIGEM
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : CLEITON PEREIRA DA SILVA

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Senhor Ministro Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, bem como chave eletrônica, constante no rodapé deste documento, para acesso aos autos, dentro do prazo de validade, no endereço eletrônico deste Tribunal ***(https://aus.stj.jus.br/processo/chave).***

Respeitosamente,

Mary Verônica Domingues Carriço
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/10/2019 às 16:06:28 pelo usuário: MARY VERÔNICA DOMINGUES CARRIÇO

Documento eletrônico VDA23289989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARY VERÔNICA DOMINGUES CARRIÇO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 02/10/2019 16:05:43
Código de Controle do Documento: E418AF28-6AFE-4AEB-B011-45D176343A84
Chave de Acesso: https://aus.stj.jus.br/processo/chave/?k=C8038C86A81FBCF94F37, válida até 01/12/2019 às 15:21:56

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2019 13:42:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433560074012152, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 508 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaodostjnocc16771018.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Ofício n. 009340/2019-CPPR

Brasília, 2 de outubro de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 167710/GO (2019/0240350-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 00116128820145180010, 116128820145180010, 34512, 374922720128090051, 201200374929
ORIGEM
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : CLEITON PEREIRA DA SILVA

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Senhor Ministro Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, bem como chave eletrônica, constante no rodapé deste documento, para acesso aos autos, dentro do prazo de validade, no endereço eletrônico deste Tribunal ***(https://aus.stj.jus.br/processo/chave).***

Respeitosamente,

Mary Verônica Domingues Carriço
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) 10A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/10/2019 às 16:06:29 pelo usuário: MARY VERÔNICA DOMINGUES CARRIÇO

Documento eletrônico VDA23289991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARY VERÔNICA DOMINGUES CARRIÇO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 02/10/2019 16:05:35
Código de Controle do Documento: CB475A4C-019E-4CA6-AEB1-4218F2A67D2C
Chave de Acesso: https://aus.stj.jus.br/processo/chave/?k=50F2172542AB72544B49, válida até 01/12/2019 às 15:21:59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2019 13:42:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433560074012152, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 508 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaodostjnocc16771018.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.710 - GO (2019/0240350-3)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000 ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713 WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	CLEITON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, estando o processo ainda em fase de recursos.

Aduz que, não obstante ter sido determinada a suspensão de todas as execuções em face da suscitante, o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou a continuidade de execução, sendo efetivada a penhora de créditos da suscitante junto à empresa SICOOB Engecred.

Alega tratar-se de valores que seriam utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

Liminar deferida às fls. 77/81, informações dos Juízos suscitados às fls. 83/85 e 104/108. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110/113 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Documento eletrônico VDA23273827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/10/2019 17:31:23
Código de Controle do Documento: 2AC13F96-28A1-46B6-A870-9B46BDA7B935

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2019 13:42:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433560074012152, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 508 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaodostjnocc16771018.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA23273827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/10/2019 17:31:23
Código de Controle do Documento: 2AC13F96-28A1-46B6-A870-9B46BDA7B935

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2019 13:42:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433560074012152, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 508 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaodostjnocc16771018.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

Documento eletrônico VDA23273827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/10/2019 17:31:23
Código de Controle do Documento: 2AC13F96-28A1-46B6-A870-9B46BDA7B935

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2019 13:42:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433560074012152, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 508 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaodostjnocc16771018.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 43/49) e que o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou a penhora de créditos devidos à recuperanda (fls. 54/61).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO prestou informações afirmando que, "de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados teve início em 20/03/2018", sendo que em relação aos "não habilitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo vem encaminhando as certidões de crédito provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05, sendo que as certidões podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio), as quais, devidamente analisadas, são

Documento eletrônico VDA23273827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/10/2019 17:31:23
Código de Controle do Documento: 2AC13F96-28A1-46B6-A870-9B46BDA7B935

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2019 13:42:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433560074012152, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 508 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : decisaodostjnocc16771018.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores".

Por sua vez, o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO informou ter determinado a suspensão da execução, colocando à disposição do Juízo da recuperação judicial os valores bloqueados pertencentes à suscitante, demonstrando, assim, não mais subsistir decisão que caraterize conflito de competência.

Em face do exposto, revogo a liminar deferida e não conheço do presente conflito de competência em face da perda superveniente de objeto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA23273827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/10/2019 17:31:23
Código de Controle do Documento: 2AC13F96-28A1-46B6-A870-9B46BDA7B935

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2019 13:42:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433560074012152, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 509 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : analisedoevento498.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

SUZIN, PRADO E BERGER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, já qualificado na presente demanda, por seu Advogado signatário, com endereço profissional indicado no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, **requerer a análise da petição protocolada no evento nº 498**, posto que o despacho proferido no evento 502 não apreciou a questão suscitada pelo requerente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 18 de outubro de 2019

MOISÉS SANTOS DO PRADO E. PEREIRA
OAB-GO 33.764

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/10/2019 15:10:14
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403567077243358, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 29/10/2019 15:19:35 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 511 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : _online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

20ª Vara Cível

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo n.: 0037492.27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, de maneira reiterada, foi noticiado que o administrador judicial não está informando os peticionantes acerca do deferimento ou indeferimento das habilitações de crédito trabalhistas, consoante deduzido nos petitórios de eventos 471, 476, 477, 492, 498 e 509.

Isto posto, determino a intimação do administrador judicial para que se manifeste, no prazo 05 dias, acerca do fato ventilado, prestando os devidos esclarecimentos, sob pena de desobediência e de destituição da administração judicial da empresa recuperanda, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.101/2005.

Deverá, ainda, no mesmo ínterim e sob as mesmas penas, apresentar relatório atualizado do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Após, volvam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Éder Jorge

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/11/2019 08:57:00
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10453569038652153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:21

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo nº: **0037492.27.2012.8.09.0051**
Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**
Promovido: **....**

Ref.: Cumprimento do r. despacho do evento 511

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente,** em cumprimento ao r. despacho do evento 511, vem relatar e ao fim requerer o que segue.

Meritíssimo, antes de atender ao comando de V. Ex.ª, este profissional gostaria de assinalar que nunca agiu com desídia no seu encargo de administrador judicial, estando atento às suas obrigações elencadas no artigo 22 da Lei 11.101/2005.

Diariamente este subscritor atende os credores da recuperação judicial bem como os credores extraconcursais, momento no qual esclarece todas as

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

dúvidas, e expõe sobre a situação da recuperação judicial, entre outras providências.

Os credores são atendidos pessoalmente no escritório do administrador judicial, via telefone, correio eletrônico, no site da administração judicial, e muitas vezes por mensagem no Whatsapp e em redes sociais.

Salienta-se ainda que nunca houve nenhum tipo de ocorrência na recuperação judicial que atentasse contra os interesses dos credores, sejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial.

Feito esse breve preâmbulo, a seguir este subscritor passa a atender às determinações constantes no r. despacho do evento 511.

1. **Sobre os pedidos constantes nos eventos 471, 476, 477, 492, 498 e 509**

Meritíssimo, não existe nenhuma providência pendente de ser tomada por parte deste administrador judicial com relação às manifestações constantes nos eventos 471, 476, 477, 492, 498 e 509, conforme será demonstrado de forma direta e objetiva, no Quadro a seguir.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Quadro 1
Providências já tomadas com relação aos eventos de nº 471, 476, 477, 492, 498 e 509

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência tomada pela adminsitração judicial
471	22/04/2019	Pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista	NORMA PESSOA DE MORAIS	Na data de 04/06/2019 Administrador Judicial esclareceu à credora que o crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual não há como ser inscrito no Quadro Geral de Credores. No Anexo 1 consta o correio eletrônico enviado à credora.
476	16/05/2019	Pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista	ELITON AMÉRICO DE LEVES	O crédito está sujeito à recuperação judicial, e já foi inscrito no quadro geral de credores. Conforme consta na cota protocolada por este Administrador no evento 476, por meio da sua Procuradora, este Administrador Judicial contatou o credor para que este informasse os seus dados bancários, que já foram transmitidos para a recuperanda para fins de pagamento. No Anexo 2 constam os correios eletrônicos tratados com o credor.
477	21/05/2019	Juntada de Documento	DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA nº 5370711.16	Decisão Acordão - Mandado de Segurança nº 5370711.16 manejado pelo postulante BELCHIOR LUIZ RODRIGUES - O Mandado de Segurança foi extinto sem apreciação do mérito, por inadequação.
492	17/07/2019	Pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista	DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ	O Administardor Judicial esclareceu ao credor, na data de 04/07/2019, que o crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, e por essa razão não poderá ser inscrito no quadro geral de credores. No Anexo 3 consta o correio eletrônico enviado ao credor.
498	22/08/2019	Juntada de Petição	BELCHIOR LUIZ RODRIGUES	O pedido do credor é para intimação do Administrador Judicial para manifestar sobre pedido de habilitação de seu crédito retardatário. No evento 337 o MM Juiz anteriormente condutor do feito já decidiu que não cabe ao adminsitrador judicial fazer mais qualquer análise e nem dizer de que forma o crédito extraconcursal de BELCHIOR LUIZ RODRIGUES será adimplido.
509	18/10/2019	Juntada de Petição	BELCHIOR LUIZ RODRIGUES	Requerimento para apreciação da petição protocolada no evento 498. No evento 337 o MM Juiz anteriormente condutor do feito já decidiu que não cabe ao adminsitrador judicial fazer mais qualquer análise e nem dizer de que forma o crédito extraconcursal de BELCHIOR LUIZ RODRIGUES será adimplido.

Sobre o credor BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, peticionante dos eventos 498 e 509 demonstrados no Quadro, este administrador judicial gostaria de salientar alguns fatos para que V. Ex.ª não seja induzido a erro pelo peticionante.

O credor BELCHIOR LUIZ RODRIGUES já havia promovido um pedido de habilitação de crédito retardatário no evento 331, já tendo sido apreciado pelo MM Juiz anteriormente condutor do feito na decisão proferida no evento 337.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Todos os pedidos do credor naquela cota foram indeferidos, uma vez que o crédito **não está sujeito à recuperação judicial**.

Naquela decisão constou ainda explicitamente que **não cabe ao Administrador fazer mais qualquer análise do pedido de BELCHIOR LUIZ RODRIGUES e nem dizer a forma pela qual será adimplido**, conforme abaixo transcrito:

> *"Quanto à manifestação do evento 331, do credor trabalhista BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, não é verdade que o STJ determinou que "os créditos extraconcursais também deverão prosseguir no juízo universal". O que aquela Corte tem reiteradamente decidido é que qualquer ato de constrição de valores e alienação de bens da empresa recuperanda, por outros juízos, deverá ser submetida à apreciação e autorização do juízo da recuperação. Por outro lado, como o próprio trabalhador confirma que seu crédito não está submetido à recuperação, não cabe ao Administrador fazer mais qualquer análise e nem dizer a forma pela qual será adimplido. Quem tem que se pronunciar sobre isso é a própria Devedora. Por último, quem tem que pedir autorização para constrição de valores e/ou alienação de eventuais bens que forem penhorados é a Justiça Obreira e não o próprio interessado. INDEFIRO, pois, os pedidos."*
>
> *Decisão evento 337.*

Não bastasse isso, Meritíssimo, o credor manejou um mandado de segurança de nº 5370711.16, cuja decisão encontra-se no evento 477, **o qual foi extinto sem apreciação do mérito, por inadequação.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Todavia, o credor BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, mesmo ciente da decisão deste Juízo, tem descumprido a decisão de forma reiterada, e tem apresentado os mesmos pedidos que já foram apreciados em decisão transitada em julgado, fato que está provocando tumulto na recuperação judicial, induzindo este preclaro juízo a erro, e levantando suspeitas inverídicas sobre a diligente atuação deste administrador judicial.

Portanto, como resta comprovado, Meritíssimo, não há nenhuma providência pendente de ser tomada por este administrador judicial com relação aos petitório dos eventos 471, 476, 477, 492, 498 e 509.

2. Cumprimento do Plano de Recuperação – histórico dos fatos

A recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial em 02/02/2012, e a publicação da r. decisão que deferiu o seu processamento se deu em 05/03/2012.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 01/05/2012, foi aprovado pelos credores na 2ª convocação da assembleia realizada em 22/03/2013, foi homologado pelo preclaro Juízo em 04/06/2013, ocasião em que foi concedida a recuperação judicial.

A sentença que homologou o plano de recuperação judicial transitou em julgado na data de 19/09/2017 (após o trânsito em julgado do AREsp nº 817017 / GO (2015/0293950-1) BANCO DO BRASIL).

Por consequência dos atos de deferimento do processamento e posteriormente da concessão da recuperação judicial, restou à recuperanda, **entre outros**, quatro principais obrigações processuais e extraprocessuais:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

- **a partir do deferimento do processamento**: o dever de cumprir o pagamento dos honorários da administração judicial arbitrados, os salários e encargos dos empregados, os pagamentos das demais transações correntes assumidas após a recuperação judicial, o dever de apresentar as contas nos autos, e os demonstrativos financeiros e contábeis mensalmente ao administrador judicial;

- **a partir a concessão da recuperação judicial**: somando-se às anteriores, restou à recuperanda o dever de cumprir as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, cujo descumprimento, na interpretação do artigo 73-d, da Lei 11.101/2005, é condição para convolação da recuperação judicial em falência.

Sobre tais pontos, é de rigor a manifestação detalhada deste Administrador Judicial, o que faz nos termos seguintes.

2.1. Honorários da administração judicial vencidos

Conforme já fora informado nos relatórios anteriores deste subscritor, o pagamento dos honorários mensais da Administração Judicial **está vencido há 42 meses**. O montante vencido em novembro/2019, com reajuste monetário pelo INPC, é de R$ 1.273.902,00, conforme demonstrado abaixo:

Planilha 1 **Honorários vencidos da administração judicial**	
Honorários mensais arbitrados em março/2012	**20.000,00**
(x) Fator de reajuste do INPC acumulado até novembro/2019.....	1,516537
(=) Honorários mensais arbitrados com reajuste para novembro/2019	30.331,00
(x) Quantidade de meses sem pagamento.....	42...
(=) Honorários vencidos da administração judicial em novembro/2019	**1.273.902,00**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

É preciso sublinhar que os honorários da administração judicial são verbas extraconcursais (art. 84, I, Lei 11.101/2005), preferenciais, e este subscritor sobrevive do valor dos honorários arbitrados. Trata-se de verba alimentar. É com essa verba também que este administrador judicial remunera sua equipe de trabalho.

Registra-se ainda, Meritíssimo, que mesmo sem ter recebido sua remuneração no citado período, este administrador judicial nunca deixou de cumprir com suas diligências, de fiscalizar as operações da recuperanda e o cumprimento do Plano de Recuperação, e nunca deixou de zelar pelo interesse de todos os envolvidos na recuperação judicial, ainda que tenha sido obrigado a readequar sua equipe por conta do não recebimento dos honorários, entre outras providências de readequação internas.

2.2. Demais dívidas extraconcursais

As demais dívidas extraconcursais, formadas por créditos trabalhistas pós-recuperação judicial, demais fornecedores e prestadores quirografários extraconcursais, honorários vencidos dos patronos da recuperanda e da equipe de auditores, dívidas tributárias, INSS, FGTS e outras, estão estimadas em torno de R$ 190 milhões em novembro/2019.

Este montante será detalhadamente apurado por este Administrador Judicial em breve, e será apresentado nos autos.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

2.3. Apresentação dos demonstrativos financeiros e contábeis mensais

Os demonstrativos foram apresentados de forma incompleta nos autos e a este administrador judicial (até dezembro/2014), situação que perdura até o presente momento. Este fato impossibilitou à administração judicial de elaborar o relatório mensal das atividades da recuperanda a partir de 2015, uma vez que, sem os demonstrativos, não há elementos para apurar e demonstrar a evolução dos indicadores de desempenho. Este fato foi noticiado nos relatórios deste Administrador Judicial que estão apresentados nos autos.

Não está sendo cumprido pela recuperanda, portanto, este ônus processual, previsto no artigo 52, IV, da LRF.

3. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A CONSTRUMIL está com pagamento atrasado das parcelas do Plano de Recuperação Judicial referentes às classes trabalhista, garantia real e quirografária.

No Quadro 2 seguinte este Administrador Judicial apresenta o status de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial até o momento.

Note:

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Quadro 2
Recuperação Judicial de CONSTRUMIL
Status do cumprimento do PRJ na data de 2/12/2019

Classe	Parcela / vencimento	Status	Quantidade de parcelas em atraso	Valor em atraso
Trabalhista	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/10/2018	Integralmente Cumprida	0	0,00
	Credores retardatários	Alguns credores retardatários ainda não receberam	4	84.517,20
Garantia Real e Quirografária Subclasse Credor Estratégico – Petrobrás	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/11/2019	Não cumprida	20	2.758.098,60
Garantia Real Subclasse Outros	Aguardando vencimento primeira parcela semestral pagamentos junho/2020	Aguardando vencimento	0	0
Quirografária Subclasse Credores do Acre	Parcelas vencidas em 19/4/2018, 19/5/2018 e 19/6/2018	Integralmente Cumpridas	0	0,00
	Parcelas vencidas no período de 19/7/2018 - 19/11/2019	Não cumprida	16	2.400.000,00
Quirografária Instituições Financeiras Parceiras	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/11/2019	Integralmente Cumprida	0	Integralmente Cumprida
Quirografária Instituições Financeiras NAO Parceiras	Aguardando vencimento primeira parcela semestral junho/2020	Aguardando vencimento	0	0
Quirografária Subclasse - Outros	1ª parcela semestral vencida em junho/2019	Não cumprida	1	Não há como estimar porque pagamentos seriam 20% do fluxo de caixa, que foi nulo no período
TOTAL				**5.242.616,00**

Conforme demonstrado, o valor dos pagamentos em atraso referentes às parcelas dos créditos das classes trabalhista, garantia real e quirografária, soma o montante de R$ 5.242.615,00 em dezembro/2019.

Pois bem.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Este Administrador Judicial gostaria de emitir um Parecer imparcial sobre o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela recuperanda, o que faz nos termos seguintes.

É possível que circunstâncias que independam da vontade do devedor impeçam o cumprimento das obrigações por uma empresa, esteja ela em Recuperação Judicial, ou não. Esta circunstância ocorreu no presente caso, na medida em que os órgãos governamentais contratantes, mais precisamente DNIT, AGETOP e outros órgãos públicos, de forma abrupta, deixaram de cumprir os pagamentos dos contratos realizados com a recuperanda. Os serviços foram prestados pela CONSTRUMIL, as medições foram realizadas, foram homologadas, e os pagamentos não foram promovidos pelos órgãos contratantes. A recuperanda vinha operando com resultados satisfatórios, vinha cumprindo corretamente as suas obrigações correntes, tudo isso até o momento em que os pagamentos foram interrompidos.

A soma dos pagamentos que não foram realizados à CONSTRUMIL totaliza o montante de R$ 19.524.316,00 em dezembro/2019. Ou seja, quase 4 vezes o valor das parcelas atrasadas do Plano de recuperação.

No Quadro 3 seguinte este subscritor apresenta um panorama dos valores devidos pelos órgãos contratantes à recuperada CONSTRUMIL.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Quadro 3
Pagamentos não realizados à CONSTRUMIL pelos órgãos contratantes - situação em dezembro/2019

Obras	Órgão	Contrato	NF nº	DATA EMISSÃO NF	Empenho	Medição	A receber	SALDO CONTRATO	Nº PROCESSO JUDICIAL
AUTOS CONCLUSOS P/SENTENÇA - EXECUÇÃO	GOINFRA	Nº 145/2002-PR-AS					R$ 14.100.613,61		158677-27.2015.8.09.0051 (201501586771)
		N º70/2003-FR-ASJ							
		Nº 054/2005-PR-GEAJU							
		Nº 105/2005-PR-GEAJU							
OBRA 059 PICOS/VALENCA BR 316	DNIT	TT-119/2003-00				PROCESSO CORREÇÃO MONETÁRIA	R$ 1.405.042,89		
OBRA 065 RIO VERDE/JATAI BR060/GO	DNIT	TT-150/2004	1369	05/12/2006	2019NE000056 processo SEI: 50612000491/2018-04	14º, 15º, 16º, parcial 32º, correção monetária	R$ 883.721,68		
			1371	06/12/2006					
			1372	07/12/2006					
			835	28/03/2019					
			836	28/03/2019					
			841	27/11/2019					
			842	27/11/2019					
OBRA 078 FORMOSA/POSSE BR020	DNIT	UT/12-08/06-00	1336	07/08/2006		6º	R$ 27.096,31		
OBRA 096 PIAUI PICOS	DER-PI	PJU/103/2008	180	03/05/2010		4º	R$ 395.489,92		
OBRA 108 ANAPOLIS GO CONT 170/10	PREFEITURA ANÁPOLIS	Nº 170/2010	329	26/07/2012		10º	R$ 31.642,62		
OBRA 118 EDEIA 026/2013	GOINFRA	Nº 026/2013-AD-GEJUR	701	18/08/2017	2017.6701.087.00023	21º	R$ 84.505,04		
			702	18/08/2017					
			703	18/08/2017					
			704	18/08/2017					
OBRA 119 CACHOEIRA/IVOLANDIA	GOINFRA	164/2013- AD-GEJUR	807	03/09/2018	2018.6701.088.00072 2018.6701.088.00073 2018.6701.088.00074	20º REAJUSTE, 21º	R$ 291.596,73		
			808	03/09/2018					
			820	14/11/2018					
			821	14/11/2018					
OBRA 120 PREF DE EDEALINA	GOINFRA/PREF EDEALINA	Nº 194/2014-AD-GEJUR	594	15/09/2014		2º	R$ 4.607,22		
OBRA 0121 JOVIANIA	GOINFRA	Nº 319/2014-AD-GEJUR	809	10/10/2018	2018.6701.083.00001 2018.6701.083.00053 2018.6701.083.00055	15º	R$ 4.969.243,45	R$ 36.329.973,34	
			810	10/10/2018					
			811	10/10/2018					
			812	10/10/2018					
			813	10/10/2018					
			816	10/10/2018					
			817	10/10/2018					
			818	10/10/2018					
			819	07/11/2018					
TOTAL GERAL							**R$ 22.193.559,47**		
TOTAL DEVIDO À CONSTRUMIL							**R$ 19.524.316,02**		

Obs.: O valor total devido à Construmil é de R$ 19.524.316,02, uma vez que o contrato 121 é um consórcio, ou seja, a Construmil possui parte do total deste contrato

Essa circunstância – da cessação dos pagamentos – aconteceu concomitante à Operação Lava-Jato, que provocou queda total na demanda por obras de grande porte, que são contratadas por governos Federal e Estadual, levando o segmento de construção civil, o que inclui pavimentação asfáltica, a uma profunda crise que tem se estendido até o presente momento. Outras construtoras de pequeno, médio e grande porte estão em processo de recuperação judicial no Estado de Goiás, e em outros Estado das demais regiões.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Ante essa circunstância, a recuperanda se viu obrigada a demitir suas equipes administrativas e operárias, as rescisões não foram integralmente quitadas, fato que culminou num grande número de reclamatórias trabalhistas ajuizadas contra a recuperanda (ações trabalhistas extraconcursais), que totalizam o número aproximado de 1.000 ações.

Portanto, não obstante os esforços empreendidos pelos empresários, por conta dessa circunstância que é alheia à intenção da CONSTRUMIL, somada à crise em todo o segmento, a recuperanda não tem conseguido cumprir as obrigações do Plano de Recuperação Judicial, e nem as obrigações extraconcursais. Conforme se demonstrou, os valores das obrigações já vencidas do Plano de Recuperação Judicial referentes às classes trabalhista, garantia real e quirografária, somam o montante de R$ 5.242.616,00 em dezembro/2019.

Este administrador judicial sente-se no dever de sinalizar que, conforme está previsto na Lei de Recuperação, no artigo 73 e incisos, o juiz decretará a falência:

> *I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*
>
> *II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*
>
> *III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;*
>
> *IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Inobstante a interpretação literal da Lei, que prevê a possibilidade de convolação em falência pelo descumprimento do Plano, diante da circunstância adversa narrada, da qual a recuperanda não foi causadora, este administrador judicial considera que pode haver a não-aplicação da intolerância a todo custo, mormente se for considerada a intenção prevalente da Lei 11.101/2005, que é a de soerguer a empresa. Não se trata, com isso, Meritíssimo, de defender o perdão e a complacência ao devedor, mas de exaurir todas as possibilidades de soerguimento, tendo em vista que a decretação de falência a esta altura seria um cenário adverso para os credores, recuperanda, Estado e poder judiciário.

A recuperanda elaborou um plano de recuperação possível, previu redução de custos, reorganização estrutural, e utilizou de forma correta também o fôlego propiciado pelos benefícios do instituto na amortização do seu passivo, tudo com o fim de objetivar uma equação mais próxima de um resultado que propiciasse o efetivo soerguimento da empresa.

Buscou o máximo esforço para atingir o mínimo prejuízo coletivo, esforços que se comprovaram no presente caso. E esse sistema funcionou até a interrupção dos pagamentos dos contratos pelos governos Federal, Estadual e Municipal.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Sob a ótica técnica, o instituto da recuperação judicial tem como princípio máximo a preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, geradora de empregos e rendas, o estabelecimento de sua função social e o estímulo à atividade econômica. É o que está insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. E as estipulações dessa norma, diante das circunstâncias, merecem ser interpretadas dentro do contexto de preservação da empresa.

4. Prognósticos

A CONSTRUMIL sagrou-se vencedora de 3 novos certames licitatórios, um deles no significativo valor de R$ 129.629.330,23 (valor histórico do ano de 2008). Trata-se da concorrência 021/2008 da Secretaria de Transportes do Estado do Piauí (vide Anexo 4).

A celebração de contrato entre Estado do Piauí e a CONSTRUMIL está em fase de negociação. Se a contratação for iniciada, os valores faturados desses contratos ao ingressarem no caixa, existe possibilidade de quitação dos valores atrasados das dívidas do Plano de Recuperação, e das dívidas extraconcursais.

5. Conclusão

Como já fora relatado, em que pese todo o esforço dos empresários no sentido de soerguer a empresa devedora, este administrador judicial constatou que os órgãos governamentais contratantes não tiveram a necessária reponsabilidade no cumprimento das obrigações ao não pagarem pelos serviços prestados. Acrescenta-se ainda que o segmento de construção civil esteve em declínio nos últimos anos, fato que levou as mais sólidas empresas do ramo a entrarem com pedido de recuperação judicial (Odebrecht, OAS,

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Queiroz Galvão, e outras). Esse contexto tem sido levado em consideração pela administração judicial, antes da interpretação pura e literal da Lei 11.101/2005.

Ao fim, com base em tudo quanto fora exposto, em cumprimento às obrigações assumidas por este profissional no encargo de Administrador Judicial, elencadas no artigo 22 e seguintes da Lei 11.101/2005, com o fim de zelar pelos interesses de todos os agentes envolvidos e pela transparência dos atos, com o mais elevado acatamento e respeito, vem requerer o que segue:

1. **Que V. Ex.ª se digne determinar a manifestação da recuperanda sobre o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, das obrigações extraconcursais e das demais obrigações processuais, bem como se digne colher a manifestação do Ministério Público, para que, ao fim, V. Ex.ª decida sobre a convolação em falência, ou pela possibilidade de manutenção da recuperação Judicial;**

2. **Que V. Ex.ª se digne declarar que os honorários mensais da administração judicial acumulam 42 meses de pagamentos não realizados pela recuperanda, que totalizam o montante de R$ 1.273.902,00 em novembro/2019, determinando ainda a prioridade no recebimento (art. 84, I, Lei 11.101/2005);**

3. **Que V. Ex.ª se digne oficiar o DNIT e AGETOP (atual denominação GOINFRA), nas pessoas dos seus Presidentes nominados ao fim desta cota, determinando que procedam o imediato pagamento em conta judicial vinculada à recuperação judicial, de todos os valores retidos em desfavor da CONSTRUMIL, detalhados no Quadro 3 desta cota.**

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 04 de dezembro de 2019.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Dados:

DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Titular: Antônio Leite dos Santos Filho | DIRETOR-GERAL

Classificação: Órgão da Administração Direta.

Endereço: SAN Q. 03 Bl. A, Ed. Núcleo dos Transportes – Brasília/DF

CEP: 70.040-902

Contato: (61) 3315-4001

AGETOP / GOINFRA

Titular: Pedro Henrique Ramos Sales

Endereço: Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 20 (BR-153, km 493,5), Conjunto Caiçara, Goiânia - Goiás - Brasil - CEP: 74.775-013

Telefone: (62) 3265-4000

E-mail: secom@goiania.go.gov.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ANEXO 1

Resposta ao pedido de habilitação de crédito feito por NORMA PESSOA DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Atendimento Paternostro

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviado em: terça-feira, 4 de junho de 2019 11:55
Para: 'josserrand@jmvadvogados.com'
Assunto: Resposta sobre o pedido de habilitação de crédito nº 5312816.41.2018.8.09.0051 - NORMA PESSOA DE MORAIS x CONSTRUMIL

Número: **5312816.41.2018.8.09.0051**

Classe: **Execução de Título Judicial**

Promovente: **NORMA PESSOA DE MORAIS**

Promovido: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Prezado Dr. JOSSERRAND, muito bom dia. Como vai?

Na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, em resposta ao pedido de habilitação de crédito trabalhista nº **5312816.41.2018.8.09.0051**, tenho a informá-lo o que segue.

Após examinar os documentos apresentados, constatei que o desligamento da colaboradora **NORMA PESSOA DE MORAIS** aconteceu no dia **30/03/2015**, ou seja, após a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (que foi em 2/2/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento do empregado) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação. Logo, por decorrência deste fato, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

Esclareço ainda que restou decidido no evento 5, que cabe ao Administrador Judicial examinar os pedidos de habilitações de crédito trabalhista e decidir pela inclusão ou não do crédito no quadro geral de credores.

Pois bem.

Saliento ainda que a CONSTRUMIL voltou a movimentar suas operações recentemente e está cumprindo os pagamentos dos credores extraconcursais, que é o caso de NORMA PESSOA DE MORAIS. Em breve ela será convidada para receber o pagamento do seu crédito. Peço a gentileza de aguardar a convocação dela pela CONSTRUMIL.

Está bem?

Permaneço ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98408-8790
leonardo@paternostro.com.br
Lpaternostro@gmail.com
Skype: lpaternostro

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ANEXO 2

Resposta ao pedido de habilitação de crédito feito por ELITON AMERICO DE LEVES

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Atendimento Paternostro

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 8 de julho de 2019 16:44
Para: 'franciele de kassia oliveira oliveira'
Assunto: RES: Pedido de habilitação de crédito - ELITON AMERICO DE LEVES X CONSTRUMIL

Prezada Dra. Franciele, muito boa tarde. Como vai?

Já repassamos os dados bancários e documentos para a Construmil.

Conforme consta no Plano, o pagamento dos créditos da classe trabalhista são realizados em até 6 parcelas mensais.

A primeira parcela deverá ser liquidada pela Construmil ainda este mês.

Quanto ao mais, estamos à disposição para esclarecer o que se faça necessário.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

De: franciele de kassia oliveira oliveira <francielekassia@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 4 de julho de 2019 16:36
Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: RE: Pedido de habilitação de crédito - ELITON AMERICO DE LEVES X CONSTRUMIL

Bom dia,

Em atenção ao email recebido, encaminho procuração do credor com poderes para receber e dar quitação, e indico a conta bancária abaixo, para fins de depósito do valor devido:
Agencia 2973-4 Conta corrente n. 52.078-0
Banco do Brasil
Franciele de Kassia de Oliveira Oliveira CPF 88130819104

Gostaria de saber, seguindo o plano de recuperação judicial, qual é a previsão de pagamento do credito.

Att.

Franciele de Kássia de Oliveira Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Advogada

Procuradora do Município de Rio Verde

Especialista em Direito Processual Civil, Direito Público, Direito do Trabalho e Previdenciário, Urbanístico e Ambiental.

Docente de Direito Ambiental, Agrário, Civil e Contratual.

Mestranda em Biodiversidade e conservação

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviado: quinta-feira, 4 de julho de 2019 11:36
Para: francielekassia@hotmail.com
Assunto: Pedido de habilitação de crédito - ELITON AMERICO DE LEVES X CONSTRUMIL

Protocolo: **37492.27.2012.8.09.0051**

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido: **....**

Prezada Dra. Franciele, muito bom dia. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, em resposta à petição protocolada no evento 293 e 476, que trata do pedido de habilitação de crédito trabalhista de ELITON AMERICO DE LEVES, tenho a informá-la o que segue.

Após examinar os documentos apresentados, verificamos que o crédito liquido no valor de R$ 13.379,32 está sujeito à Recuperação Judicial e já promovemos a inscrição no quadro geral de credores, na classe trabalhista.

Pois bem.

No presente caso, já informamos a CONSTRUMIL sobre a presente habilitação de crédito, e solicitamos o pagamento do crédito, que será realizado nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Peço a especial gentileza de enviar os dados bancários do credor para que a Construmil promova o pagamento diretamente na conta do credor.

Caso a conta bancária seja do Procurador, por favor, enviar os dados bancários e cópia da procuração.

No aguardo.

Atenciosamente,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

Livre de vírus. www.avast.com.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ANEXO 3

Resposta ao pedido de habilitação de crédito feito por DIVINO ALMEIDA QUEIROZ

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Atendimento Paternostro

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 4 de julho de 2019 11:58
Para: advclaiton@uol.com.br
Assunto: Resposta sobre o pedido de habilitação de crédito de DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ x CONSTRUMIL

Protocolo: **37492.27.2012.8.09.0051**

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido: **....**

Prezado Dr. Claiton, muito bom dia. Como vai?

Na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, em resposta à petição protocolada no evento 485, que trata do pedido de habilitação de crédito trabalhista, tenho a informá-lo o que segue.

Após examinar os documentos apresentados, constatei que o desligamento do colaborador **DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ** aconteceu na data de **19/11/2014**, ou seja, após a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (que foi em 2/2/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento do empregado) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação. Logo, por decorrência deste fato, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

Esclareço ainda que restou decidido nos autos da Recuperação Judicial (evento 161 e outros), que cabe ao Administrador Judicial examinar os pedidos de habilitações de crédito trabalhista e decidir pela inclusão ou não do crédito no quadro geral de credores.

Pois bem.

Saliento ainda que a CONSTRUMIL voltou a movimentar suas operações recentemente e está cumprindo os pagamentos dos credores extraconcursais, que é o caso de DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ. Em breve ele será convidado para receber o pagamento do seu crédito. Peço a gentileza de aguardar a convocação dele pela CONSTRUMIL.

Ressalto ainda que sobre crédito extraconcursal, o Senhor pode contatar diretamente a CONSTRUMIL, no telefone (62) 3208-6570, na pessoa do Sr. Amarildo.

Está bem?

Permaneço ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Muito cordialmente,
Leonardo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98408-8790
leonardo@paternostro.com.br
Lpaternostro@gmail.com
Skype: lpaternostro

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ANEXO 4

Concorrência 021/2008 da Secretaria de Transportes do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor.despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS

OFÍCIO 498/2019 - GS/SETRANS-PI Teresina, 17 de julho de 2019.

86.3215-4291
99600070 Manuel

Ilmo. Sr.
BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS
Construmil Construtora e Terraplenagem LTDA.
Avenida Governador José Ludovico de Almeida, LT. 59, Nº 450, Conjunto Caiçara, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás.

ASSUNTO: Notificação de empresa para celebração de contrato administrativo.

Senhor Bruno Estefane Ramos de Morais,

Tendo em vista que, em razão de rescisão contratual, esta Secretaria assumiu obra remanescente, relativa a Concorrência Nº 021/2008 – SETRANS/PI tem por objeto a "**Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-235/PI, Trecho: Divisa Bahia/ Piauí – Divisa Piauí/Maranhão (Alto Parnaíba), Subtrecho: Divisa Bahia/Piauí – Entrocamento BR-135 (A) (Bom Jesus), Segmento: Km 0,00 – km 150,70, código PNV: 235BPI070/0400, com extensão de 150,70 km**".

A referida licitação rendeu enseja ao Contrato Administrativo Nº 027/2009 – SETRANS/PI, celebrado com o Consórcio Sucesso/Getel, no dia 17 de abril de 2009, no valor de R$ 129.629.330,23 (cento e vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), o qual foi rescindido e cuja publicação foi feita DOE/PI no dia 15 de julho de 2019, no DOU/PI no dia 17 de julho de 2019 e no Jornal Meio Norte no dia 16 de julho de 2019;

Considerando os despachos, informações, relatorios e pareceres constantes dos processo administrativo nº AA.319.1.003317/08-26 afere-se que a obra foi executada apenas parcialmente e que a Administração tem interesse na sua continuidade.

Assim tendo em conta, a norma contida no art. 24, XI, da Lei 8.666/1993 a qual dispõe que é dispensável a licitação para a contratação de remanescente de obra, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 513 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cumprimentodor despachodoevento511_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

GOVERNO DO PIAUÍ
www.pi.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS

Do relatorio final de classificação das propostas da Concorrencia 021/2008 afere-se que a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA foi classificada em segunda lugar, sendo portanto licitante remanescente.

Considerando que o art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993 dispõe que a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação;

Por todo o exposto, CONVOCA o licitante remanescente, na ordem de classificação, CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, classificada em 2º lugar no certame, para a assinatura do contrato,nos termos do edtal da lictação 021/2008. A contratação se dará nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, conforme art. 64, § 2.º da Lei de Contratos e Licitações, sendo certo que a convocada deverá atender a todos os termeos do edital, inclusive no que concerne a caução de execução. Caso não aceite, será convocado o terceiro classificado, até que seja efetivada a contratação, ou seja, não atendio o prazo da presente convoação, daremos por desitencia da empresa convocada.

Para facilicitação e efetivação da presente convocação segue, em anexo, CD com o edital da Concorrência Nº 021/2008 – SETRANS/PI e copia das partes do processo administrativo nº AA.319.1.003317/08-26 que interessam a presente covocação.

Informamos ainda que, a presente convocação foi veiculada nos Diários Oficiais do Estado do Piauí e da União e em Jornal de grande circulação local.

Assim, esta empresa deverá comparecer a esta secretaria munida dos documentos indicados no edital, e do compropovante de caução de execução, na maior brevidade possível.

Atenciosamente,

MANOEL GUSTAVO COSTA DE AQUINO
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES DO PIAUÍ

F. ...

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/12/2019 11:10:41
Assinado por RAFAEL RONEI GOMES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10433565036642297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para se manifestar sobre a interlocutória constante do evento 513, expondo e requerendo o seguinte:

Por força da decisão exarada no evento 511, restou determinada a intimação do d. Administrador Judicial acerca dos fatos noticiados nos autos, o que restou satisfeito através da interlocutória juntada no mencionado evento 513.

Na referida manifestação, o d. Administrador Judicial após demonstrar ter atendido aos pedidos de informação apresentados pelos credores, teceu breve resumo dos principais fatos ocorridos nos autos e informou que a empresa Recuperanda não vem cumprindo com suas obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e aditivo aprovados e devidamente homologados, por decisão transitada em julgado.

Informou que a sociedade devedora possui relevantes créditos relativos aos serviços prestados a órgãos públicos mas que, não obstante os esforços adotados pela devedora junto às instituições contratantes, aludidas medidas tem sido em vão.

Finalizou requerendo a intimação da devedora, do nobre representante do Ministério Público e, após, seja decidido acerca da continuidade do processo recuperacional ou a convolação em Falência.

Acerca da manifestação do d. Administrador Judicial, tem a Recuperanda a dizer, inicialmente, que rendendo vênias ao entendimento manifestado, no caso em questão, o inadimplemento parcial das obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial aprovado, não se mostra passível de culminar com a decretação da falência da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

empresa, na medida em que verificada situação de força maior decorrente do inadimplemento dos órgãos contratantes com os pagamentos devidos e, ainda, em razão da orientação constante do art. 62 da Lei n. 11.101.2005.

Aludido dispositivo legal, traz contido em seu bojo:

> *"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."*

Portanto, mesmo fosse injustificado o descumprimento de obrigações, por parte da Recuperanda, ainda assim tal situação teria se constatado depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, o que não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência.

Nesse caso, o art. 62 da Lei n° 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Também nesse sentido, parece caminhar a doutrina de WILSON ALEXANDRE BARUFALDI:

> *"Desse modo, é apropriado observar: (...) III o prazo de dois anos não está vinculado aos prazos definidos no plano de recuperação, assim, com exceção dos limites fixados na lei, como, por exemplo, para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho (art. 54, parágrafo único), o plano poderá fixar o prazo para início dos pagamentos, ao menos os mais significativos, para uma data muito além daquela em que será encerrada a recuperação; (...)" (Recuperação Judicial Estrutura e Aplicação de seus Princípios, pág. 199).*

Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, "*concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005.*

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art.94, I, da Lei n. 11.101/05. (....)" (Agravo de Instrumento n. 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira)

Em igual linha de entendimento, confiram-se precedentes das Câmaras de Direito Empresarial do e. TJSP:

> *"Recuperação Judicial. Sentença que decretou o encerramento do processo recuperacional. Banco credor que se insurge contra o encerramento alegando descumprimento das obrigações previstas no plano. Requerimento de convolação da recuperação em falência. Alegado descumprimento que teria ocorrido após o período de supervisão judicial, o que, por si só, fulmina a pretensão recursal, nos termos do artigo 62, da Lei nº 11.101/05. Documentos juntados aos autos que comprovam que as obrigações previstas no plano, no período apontado pelo apelante, foram cumpridas. Encerramento da recuperação judicial bem decretado. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Ap. 3000924-31.2013.8.26.0025; MAURÍCIO PESSOA; grifei).*
>
> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença de encerramento. Insurgência dos credores trabalhistas contra a determinação do Juízo a quo para que as respectivas habilitações e impugnações pendentes de julgamento sejam apreciadas no juízo da recuperação. Inconformismo que merece prosperar. Devida a remessa dos incidentes ainda não julgados em definitivo para a Justiça especializada, pois, com o encerramento da recuperação, não faz sentido que o juízo continue apreciando as respectivas habilitações e impugnações de créditos. Necessária apenas a observância ao*
> *deságio aprovado no plano de recuperação, se o crédito a ele se submeter, pois a adoção do processo ordinário afigura-se despicienda. Perfeitamente possível, aliás, a extinção da recuperação*
> *judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11.101/05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas e que a recuperação não tenha sido*
> *convolada em falência. Existência de incidentes da recuperação pendentes de julgamento que não obsta o encerramento do período de fiscalização. Eventual descumprimento das obrigações assumidas pela empresa após o biênio legal que poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra. Entendimento que melhor se coaduna com a interpretação sistemática da LRF, e com a doutrina e*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

jurisprudência especializadas. Recurso provido." (Ap. 0005700-55.2008.8.26.0299; FRANCISCO LOUREIRO; grifei).

No caso dos autos, como bem salientou o d. Administrador Judicial, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 01/05/2012, foi aprovado pelos credores na 2ª convocação da assembleia realizada em 22/03/2013, homologado pelo r. Juízo em 04/06/2013, ocasião em que foi concedida a recuperação judicial, tendo alcançado trânsito em julgado em razão da manutenção, tanto pelo e. TJGO quanto pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, da r. decisão proferida.

Significa dizer que, aplicando-se a norma do já mencionado art. 62 da Lei n. 11.101/2005, ultrapassado o prazo de 02 (dois) anos contados da concessão da Recuperação Judicial, ou seja, 04/06/2013, o descumprimento de quaisquer obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado NÃO ensejará a convolação da Recuperação Judicial em Falência, autorizando, contudo, medidas individuais pelos credores, isto em autos apartados.

A bem da verdade, a situação em debate já se materializou no caso em tela, na medida em que a credora Petrobrás S.A. ajuizou Ação de Execução (**processo n.º 5103800.13.2019.8.09.0051**), pretendendo o recebimento de R$ 11.412.321,35 (onze milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), representada pelas parcelas inadimplidas do Plano de Recuperação Judicial e aditivo.

Consta da peça exordial apresentada, a seguinte assertiva:

"(...)
Trata-se de execução de título executivo judicial, em virtude do descumprimento pela Executada do pagamento do crédito pertencente a Exequente na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051, em trâmite perante esse d. juízo.
O plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembleia Geral dos Credores e homologado por Vossa Exa, através de decisão publicada no dia 02/03/2012, restando estabelecido as seguintes condições para pagamento do credito desta Embargante: i) carência de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano; ii) amortização em 72 (setenta e dois) meses; iii) encargos de INPC+2% a.a, computados mensalmente, mantidas as garantias.
O crédito desta Exequente foi inicialmente arrolado por R$ 8.576.238,65 (oito milhões quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

e sessenta e cinco centavos), entretanto, após impugnação, o crédito homologado por v. Exa. foi na quantia de ***R$ 9.364.236,26 (nove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R$ 4.419.519,83 com garantia real e R$ 4.944.716,43 quirografário****.*

Da decisão que homologou o plano de Recuperação Judicial, foram interpostos recursos, os quais foram improvidos, mantendo-se a decisão da homologação, com transito em julgado em julgado 22/09/2017.

Destarte, considerando que o inicio da contagem do prazo se deu a partir do referido trânsito (22/09/2017), o prazo de 06 meses da carência findou-se em

23/03/2018.

Ocorre que a Executada não realizou qualquer pagamento das parcelas consignadas no Plano de Recuperação Judicial homologado, estando inadimplente desde do vencimento da primeira parcela (23/03/2018).

A exequente, por diversas vezes, tentou o recebimento amigável da executada e, esgotadas as possibilidades de recebimento, restou apenas o recurso da via judicial para recuperação do seu crédito.

2. DO CRÉDITO

A Lei 11.101/05 em seus artigos 59, §1º e 62, estabelecem que:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

§ 1o A decisão judicial que conceder a recuperação judicial ***constituirá título executivo judicial****, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, ***qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei****."*

Ora, inegável que a mencionada credora, ao requerer a execução dos valores que entende lhe serem de direitos, optou, nos termos do art. 62/LRF, por não pleitear pela convolação da Recuperação Judicial em Falência, com base no art. 94 da norma.

Não obstante e como outrora informado, a Recuperanda acredita que a execução promovida se revela improsperável, nos termos em que formulada, na medida em que eivada de vícios, já combatidos através dos competentes Embargos do Devedor (5209561.33.2019.8.09.0051).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Por outro lado, caso se entenda de forma diversa, tem a Recuperanda a dizer que o atraso verificado nos pagamentos devidos pela empresa, têm como causa direta e imediata o não pagamento dos serviços prestados, medidos e atestados pelos órgãos contratantes e que, em linhas gerais, foi a grande causa do declínio financeiro da atividade, a justificar o próprio ajuizamento da presente demanda recuperatória.

A indesejada realidade vivenciada por grande parte das empresas do segmento, aliás, não é desconhecida do Poder Judiciário que, em reiteradas oportunidades já reconheceu a obrigação da Agetop (atual Goinfra), de pagar os valores decorrentes dos atrasos no cumprimento de suas obrigações financeiras. Nesse sentido: Apel. Cível 0452405-51.2009.8.09.0051, Des. Norival Santomé, Apel. Cível 0389405-14.2008.8.09.0051, Rel. Itamar de Lima, etc...

A lamentável postura tem sido objeto de medidas mais extremas por parte do Poder Judiciário, uma vez verificada a recalcitrância no cumprimento das decisões judiciais, tal como recentemente noticiado na imprensa local:

URGENTE Presidente da Goinfra corre o risco de ser preso

29 de novembro de 2019

O recém-empossado presidente da Goinfra, Pedro Salles, por pura teimosia e perseguição, está correndo o risco de ser preso pelo crime de desobediência de ordem judicial.

A atual gestão insiste em não reconhecer os valores devidos as empresas que prestaram seus serviços ao governo de Goiás no ano passado. Ocorre que mesmo com toda a documentação apta para o devido pagamento, eles por pura perseguição se negaram a pagar ocasionando assim a judicialização das cobranças.

Agora, pasmem, além da farta comprovação do dever de pagar, existe determinação judicial, ordenando o imediato pagamento, sob pena de multa diária ao presidente, além da responsabilização por crime de desobediência.
O governo Caiado já se especializou em afrontar os demais poderes, mas essa pode ocasionar no quarto presidente da Goinfra em menos de um ano.

Mesmo após o Tribunal de Justiça do Estado Goiás ter confirmado os efeitos da liminar anteriormente deferida por juízo de primeira instância a fim do pagamento das notas fiscais já apresentadas e suspensão da glosa preventiva aplicada às empreiteiras, o presidente se nega a pagar. Assim, ele incorre em crime de desobediência e pode ser ainda condenado a pagar multa diária de 1% do valor retido.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

A matéria em questão foi extraída do sítio: https://goias24horas.com.br/139280-urgente-presidente-da-goinfra-corre-o-risco-de-ser-preso/

A ilegalidade do inadimplemento das obrigações contratadas pelos órgãos, a repercutir inegavelmente na capacidade de pagamento da Recuperanda, foi reconhecida inclusive pelo nobre representante do Ministério Público, conforme se vê do incluso parecer proferido no MS 5592303.76.2018.8.09.0051.

Somado aos fatos acima, tem a Recuperanda a dizer que também o cumprimento das obrigações previstas no plano e até mesmo de diversas obrigações extraconcursais foi obstacularizado por questões ligadas a impossibilidade de efetivação das medidas previstas no plano, notadamente as ligadas a alienação de seus ativos ociosos.

Buscava a Recuperanda, com a medida em questão, incrementar seu fluxo de caixa a fim de regularizar suas obrigações trabalhistas assumidas após o ajuizamento da Recuperação Judicial e, ainda, fazer frente aos custos financeiros advindos da necessidade de prévia prestação de serviços, com a assunção das despesas ligadas a mobilização de maquinário e pessoal, aquisição de produtos para aplicação, etc, para recebimento apenas em momento posterior, findos os procedimentos de medição e atestado por parte do ente contratante.

Não obstante a aprovação da alienação dos equipamentos pela Assembléia Geral de Credores, a medida restou impraticável em virtude das inúmeras medidas de restrição (tanto de alienação quanto de circulação) implementadas pela Justiça do Trabalho, nas diversas demandas individuais em curso que, além de impossibilitar a venda dos bens descritos no Plano de Recuperação aprovado, retiraram também a possibilidade de circulação de alguns veículos, o que acabou por culminar com a apreensão de bens da sociedade Recuperanda.

Tais fatos já foram, anteriormente, trazidos a conhecimento deste r Juízo e, não obstante se tenha buscado também junto ao Col. Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para a implementação de tais medidas, nem mesmo as decisões da Corte Superior foram suficientes para se afastar tais medidas restritivas lançadas contra o patrimônio da empresa.

Significa dizer que, todo o esforço adotado pelos empresários na busca pelo soerguimento da empresa Recuperanda não tem sido suficiente para se alcançar os objetivos perseguidos, na medida em que fatos alheios a sua vontade têm interferido negativamente em sua capacidade de superação da crise verificada.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Ora, em diversas oportunidades em que instado a se manifestar sobre situação em que verificada a colisão de dispositivos legais com a Lei de Recuperação Judicial, o Col. Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela prevalência do espírito maior da Lei n.º 11.101/05, inclusive maleabilizando dispositivos existentes dentro da própria norma recuperacional, senão vejamos:

a) Admitindo a prorrogação do prazo dito improrrogável, previsto no art. 6º, § 4º da LRF - "*1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e RecuperaçãoJudicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes". (AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).*

b) **Dispensando as empresas da apresentação da CND exigida pelo art. 58 da LRF – "***DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.4. Recurso especial não provido. (RESP 1.187.404/MR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/06/2013, DJE 21/08/13)

c) **Impedindo a retirada de bens essenciais ao soerguimento da empresa, mesmo estando o crédito excepcionado pelo art. 49, § 3º da LRF –** *"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.*
1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514⁄97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101⁄05.
2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.
3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante " bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02⁄12⁄2002). (CC 110392/SP, Rel. Min. RAUL ARAUJO, julgado em 21/112010, DJe 22/03/11)

Significa dizer que, por se considerar que a interpretação literal da norma é deveras insuficiente para se obter o sentido possível do texto legal a ser apreciado, é que os Tribunais Pátrios tem orientado ao exegeta ir além do elemento eminentemente lingüístico

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

das palavras da lei, adentrando no campo da integração e da complementação do direito, utilizando-se dos elementos analogia e eqüidade de forma a se obter maior proximidade possível da intenção do legislador.

JUAREZ FREITAS leciona *'que a interpretação sistemática, decididamente, não deve continuar sendo tratada como um mero elemento ou método de interpretação, porquanto somente a concatenação axiológica revela-se capaz de determinar o alcance teleológico dos dispositivos, realizando o mister de harmonização concreta dos múltiplos comandos, de sorte a produzir e, depois, resguardar a unidade axiológica. (...) Dito de outro jeito, não se vê a interpretação sistemática como um simples meio auxiliar metodológico. (...) a interpretação jurídica é interpretação sistemática ou não é interpretação. Em outras palavras, a interpretação sistemática, nesta ótica mais compatível com as presentes e mutifacetadas funções do Direito contemporâneo, realiza-se em consonância com a rede hierarquizadora, máxime na Constituição, de princípios, normas estritas e de valores compreendidos dinamicamente e em conjunto. Assim, o controle de constitucionalidade deve ser representado como uma espécie de controle de sistematicidade do Direito Positivo. (...) interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese sistemática comete, direta e obliquamente, uma aplicação da totalidade do Direito. Além disso, a interpretação sistemática do Direito é, de algum modo, sempre principiológica, dado que a referência a planos mais altos é fase necessária e ineliminável. Reitere-se que toda e qualquer interpretação se torna sistemática e hierarquizadora. A chamada interpretação literal, por exemplo, surge apenas como um dos momentos (o primeiro) da interpretação sistemática, sendo que uma das mais complexas modalidades desta última ocorre na (redefinida) interpretação conforme a Constituição, expressão máxima da busca nuclear da unidade não-antinômica da ordem jurídica. (...) Eis porque toda interpretação comete, direta ou indiretamente, a aplicação de princípios, regras e valores, é dizer, da totalidade do sistema, devendo a aplicação de cada preceito ser vista como aplicação do todo, considerando as finalidades axiológicas, historicamente identificáveis. (...) Observe-se, de outra parte, que o princípio hierárquico deve preponderar sobre o critério da especialidade, sob pena de perder a idéia central de que há princípios no topo do ordenamento jurídico em torno dos quais as normas de vários escalões devem ser necessariamente harmonizadas. A solução, pois, mesmo para as assim chamadas antinomias de segundo grau, isto é, aquelas que se processam entre os próprios critérios usuais (cronológico, hierárquico e de especialidade), há de sempre fazer preponderar o critério hierárquico-axiológico, admitindo-se, sem vacilações, uma mais dilata visão de hierarquia, a ponto de escalonar princípios, regras e valores no seio da própria Constituição. A sistematicidade - urge ressaltar -, embora não seja, em si mesma, condição de legalidade formal, o é de pertinência finalística, mais atinente à efetividade do Direito posto. (...) Ainda: em toda relação jurídica haverá sempre a incidência, direta ou indireta, de prescrições constitucionais, razão pela qual conveniente afirmar que qualquer compartimento do Direito encontra-se, por assim dizer,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

constitucionalizado, algo que corrobora a idéia de que uma adequada interpretação sistemática precisa ser, de modo insofismável, uma bem efetuada interpretação constitucional.' (Freitas, Juarez. 'A interpretação sistemática do direito', 3a. ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2002, pp. 272-289)

A esse respeito, extrai-se da cota do Ministério Público proferida nos autos da Recuperação Judicial da Parmalat Brasil S/A, de nº 05.068090-0 na 1º Vara de Falências/SP, elucidativas lições quanto ao tema em espeque: ***"fica o registro de que sempre acabou prevalecendo a orientação em prol da empresa, em prol do desenvolvimento social, representado pela preservação das atividades produtivas; é jurisprudência que nos ilumina. E isso quando a lei era manifestamente distinta da lei ora em vigor, sem aquela preocupação expressa de preservação da empresa".***

Com efeito, pondera-se que tais interpretações ao texto legal vêm sendo aplicadas para o fim de viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira vivenciada pela empresa devedora, assegurando, assim, a manutenção da atividade produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a evitar qualquer medida desproporcional, ainda que prevista em lei, afastando-se de um interpretação positivista-gramatical da norma legal.

Daí que, em linhas gerais, revela-se correto afirmar que sempre que determinado dispositivo legal se mostrar desfavorável ao espírito da lei, deverá a questão ser analisada sempre à luz do artigo 47/LRF, a qual, repita-se, dispõe acerca do objetivo maior da norma, qual seja o da preservação da empresa enquanto atividade produtiva e geradora de empregos.

Vê-se portanto, que, no caso em apreço, não se pode simplesmente entender como descumprido o plano de Recuperação Judicial, decretando-se a quebra, mormente quando verificadas diversas questões até o momento não apreciadas e que impedem o completo soerguimento da atividade empresarial.

Merecem ser considerados, ainda, todos os entraves gerados pela burocrática tramitação processual, decorrentes da suspensão do feito para digitalização dos autos, as constantes habilitações levadas a efeito dentro dos autos da Recuperação Judicial, dentre outras medidas que, por si só demonstram que a falência ou mesmo o encerramento do feito, no atual momento, muito mais do que o cumprimento da norma, importaria em sua flagrante violação.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

"CC 112716/GO. CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0119131-5. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Relatora p/ Acórdão: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 09/02/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 20/05/2011 Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO TRABALHISTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS FIXADO EM UM ANO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar que o juízo da recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com esse procedimento, salvo hipóteses excepcionais. Precedentes. 2. Usualmente o STJ tem autorizado que o juízo trabalhista promova atos de execução não obstante a existência de pedido de recuperação judicial, apenas em hipóteses em que houver falha inerente à apresentação ou aprovação do plano. 3. A partir da aprovação tempestiva do plano de recuperação judicial, não se pode desconsiderar sua existência, validade e eficácia. Ela implica "novação dos créditos anteriores ao pedido", obrigando "o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 59 da Lei de Falências - LF). O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano implica a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º, LF). ***4. Se o devedor assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano dos débitos trabalhistas (art. 54 da LF), o alegado descumprimento desse dever deve ser levado a conhecimento do juízo da recuperação a quem compete, com exclusividade:*** *(i) apurar se o descumprimento efetivamente ocorreu;* ***(ii) fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor.*** *. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do juízo da recuperação judicial." (grifo nosso)*

Diante do exposto e por tudo o que restou demonstrado, requer a V. Exa. seja indeferido qualquer pedido de convolação da Recuperação Judicial em Falência, com a consequente determinação de expedição de ofícios aos órgãos mencionados no parecer do d. Administrador Judicial para que efetuem o depósito dos valores devidos, em prazo a ser fixado por este d. Juízo.

Caso se entenda de forma diversa, requer seja designada Assembléia Geral de Credores ou Audiência de Gestão Democrática, a fim de se oportunizar aos credores prejudicados alternativas outras para a quitação de seus créditos, inclusive eventual cessão de direitos creditórios, dação em pagamento de bens ociosos, etc.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmil_rjinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Reitera os pedidos já formulados, especialmente o constante do evento 507.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 09 de dezembro de 2019.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75.025-030.
Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO. CEP 74.810-100.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:19
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403562032734429, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : parecermpgo.pdf
Processo: 5592303.76.2018.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:22
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: PAULO EDUARDO BRITO LIRA - Data: 03/10/2019 11:10:48

Ministério Público do Estado de Goiás

10ª Promotoria de Justiça de Goiânia

4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia

Autos n. 5592303.76.2018.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

Impetrado: Presidente da AGETOP e outro

"C/Vista**"**

MM. Juiz:

Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada pelo sócio administrador, impetra mandado de segurança, por meio de advogado regularmente constituído, contra conduta omissiva atribuída ao Presidente e ao Diretor de Finanças da AGETOP.

De acordo com a petição inicial, a impetrante presta serviços de reparação de rodovias estaduais pavimentadas, cujo pagamento é oriundo de financiamento da CAIXA Econômica Federal.

Após a conclusão da 15ª Medição, afirma que a autoridade impetrada se mantém inerte em assinar e remeter as Ordens de Pagamento n. 00055 001, n. 00053 001 e n. 00001 048.

Por essa razão, pede a concessão ordem judicial para "*que o Sr. Luiz Cesar Kimura e o Sr. Helio Umeno Junior, respectivamente Presidente e o Diretor de Finanças da AGETOP, ora autoridades coatoras, ou quem fizer as suas vezes, assinem as Ordens de Pagamento nº 00055 001; nº 00053 001 e nº 00001 048, e façam a remessa para a competente agência da Caixa Econômica Federal para conclusão do processo de pagamento*".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2019 09:36:24
Assinado por MARTA MAIA DE MENEZES
Validação pelo código: 10473568075655933, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:20
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403566032734424, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : parecermpgo.pdf
Processo: 5592303.76.2018.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:22
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: PAULO EDUARDO BRITO LIRA - Data: 03/10/2019 11:10:48

Ministério Público do Estado de Goiás

Os documentos apresentados no evento 01 instruem a petição inicial.

Liminar indeferida no evento 04.

A GOINFRA, pessoa jurídica cientificada nos autos, suscitou a inadequação da via eleita para a cobrança de valores. No mérito, defendeu que não houve indeferimento dos pagamentos, embora sem justificativa aparente para o atraso.

Devidamente notificadas, as autoridades coatoras não prestaram as informações que lhes foram exigidas.

Autos com vista ao Ministério Público para o oferecimento de parecer final.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para a tutela de direito líquido e certo.

Preliminarmente, depreende-se dos autos processuais que as autoridades coatoras indicadas, não obstante devidamente notificadas, deixaram de prestar as informações exigidas pelo artigo 7°, inciso I da Lei 12.016/09.

Insta ressaltar que a prestação de informações pela autoridade é ato personalíssimo e indelegável, impondo ao impetrado a obrigação de cumpri-la quando notificada.

Contudo, as questões fáticas e jurídicas estão devidamente delimitadas e esclarecidas nos autos, motivo pelo qual é dispensável a renovação das notificações e, por conseguinte, sanável o vício apontado.

Por outra via, não é possível deduzir dos pedidos iniciais pretensão específica de cobrança, uma vez que a ordem é dirigida para o cumprimento de obrigação de fazer, impondo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2019 09:36:24
Assinado por MARTA MAIA DE MENEZES
Validação pelo código: 10473568075655933, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:20
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403566032734424, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : parecermpgo.pdf
Processo: 5592303.76.2018.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:22
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: PAULO EDUARDO BRITO LIRA - Data: 03/10/2019 11:10:48

Ministério Público do Estado de Goiás

aos coatores indicados o dever de promover o devido andamento do procedimento administrativo de quitação das medições.

Sem ouras considerações prévias. Passa-se à análise do mérito da demanda proposta.

Em suma, é objeto de controvérsia nos autos a duração razoável do andamento do procedimento para quitação de contrato de serviço prestado ao ente público.

Segundo o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a atividade administrativa é regida pelo princípio da eficiência. Nesse viés, exige-se da Administração Pública o alcance de resultados satisfativos aos administrados (efetividade), com o mínimo de despesas públicas possíveis (economicidade).

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, inaugura uma nova sistemática processual aplicável aos ritos administrativos, incluindo os princípios corolários do devido processo constitucional (artigo 15). Entre eles, extrai-se o princípio da duração razoável do processo, que garante a obtenção de uma resposta satisfatória da autoridade competente, em um tempo razoável de demora, segundo a complexidade de causa e a estrutura da Administração.

In casu, a inexistência de uma apreciação, ainda que sumária, dos requerimentos formulados pelo impetrante, considerando o tempo já transcorrido após a conclusão da 15ª medição, viola o princípio da eficiência e da duração razoável da tramitação do feito junto ao órgão.

Ademais, a justificativa apresentada pela AGETOP/GOINFRA não convence, visto que, conferida oportunidade para se justificar, sequer se dispôs a esclarecer os motivos determinantes para a omissão da assinatura e da remessa das ordens de pagamento à CAIXA Econômica Federal.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2019 09:36:24
Assinado por MARTA MAIA DE MENEZES
Validação pelo código: 10473568075655933, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:20
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403566032734424, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 515 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : parecermpgo.pdf
Processo: 5592303.76.2018.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:22
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: PAULO EDUARDO BRITO LIRA - Data: 03/10/2019 11:10:48

Ministério Público do Estado de Goiás

A suposta pendência de pagamento traduz, em essência, na confissão do inadimplemento contratual, haja vista que a defesa foi apresentada pela autarquia estadual três meses após a impetração, tempo suficiente para efetivação das providências relacionadas ao trâmite regular à quitação da dívida.

Com essas considerações, o Ministério Público manifesta-se pela CONCESSÃO da ordem pretendida e, por conseguinte, pela extinção do feito, COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Marta Maia de Menezes
Promotora de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2019 09:36:24
Assinado por MARTA MAIA DE MENEZES
Validação pelo código: 10473568075655933, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2019 17:21:20
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403566032734424, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 516 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : pedidodeinformacoesvaradotrabalhodesaoluisdemontesbelos.pdf

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000
TELEFONE: (64) 36713886

ATSum - 0000233-88.2015.5.18.0181
AUTOR: LUCIANO GONZAGA DE MOURA, LUIS FERNANDO FERNANDES DE SA , HELISELMO OLIVEIRA SILVA, JAKSE FELIX DA SILVA, JOSE GILENO OLIVEIRA, JOSE NILTON DE ARAUJO FREITAS, LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES, JOSE CARDOSO FILHO, BENEVAL SOARES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS, FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, BENILDES SOEDNA PEREIRA DE LIMA, RUI DA ROCHA SANTANA, PAULO ROBERTO ROCHA, MICHEL JACINTO NOGUEIRA, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, WELINGTON ALVES MEDEIROS, ADRIANO GONCALVES GERALDO, EUDES JOSE FERNANDES, GREGORIO SANTOS DA HORA, FELIPE BARBOSA E SILVA, CICERO APARECIDO DE SOUZA, ENEAS MEDEIROS SILVA, APARECIDA MENDES RIBEIRO, CARLUZEMAR DE FREITAS, KEIVILENY ALMEIDA NOVAIS, DIVINO JOCIMAR DA SILVA, MARIZITA VICENTE VIEIRA, NILIO ALVES GOMES, GEONI CASSIO ALVES DE LIMA, JOSE WILLIAM CAMPELO, PAULO HUMBERTO SOARES NUNES, JOSE MANOEL DA SILVA, IVANALDO LIMA DOS SANTOS, GILDEMAR ALVES DA CRUZ JUNIOR, AMARO LOPES DA SILVA, GILVANIO MADEIRO RODRIGUES, CICERO COSMO DA SILVA, GIVALDO DA SILVA SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA, LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA, ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA, MARIANO DA SILVA SOUSA, FERNANDO RODRIGUES BARBOSA, FERNANDO CANDIDO DE AGUIAR, PATRICIA NASCIMENTO DA COSTA, JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, ALINE APARECIDA FREITAS FONSECA, DELI DE SOUZA BERLANDA, MARIO JOSE DA SILVA FERREIRA, ADELSON DA SILVA COSTA, DARIO JUNIOR ERMITA, JOAO FRANCISCO DE SOUSA, EDIVAL SILVA DOS SANTOS, ORONIDES PLACIDO DOS SANTOS, DAVI ALEXANDRE ALVES LEITE, LINDALVA DAS GRACAS DE SOUZA, LUCIRLEI HELENA SILVA, CLEZIO ALVES PEREIRA, SIDNEY FERREIRA, AUDAHIR JOSE DE SOUZA, DANIEL NUNES DE MELO, CRISTIANO DA SILVA BONFIM, WELITON BRITO PARANAGUA, VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS, VANUBIA OLIVEIRA CARVALHO SOUZA, ALESSANDRO JOSE GOMES CAVALCANTE, WESLEY SILVA DE MORAES, WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES, VILMAR JOSE DE ALMEIDA, JUNIO GERMANO DOS SANTOS, FRANCISCA ALEXANDRE DO NASCIMENTO, RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA, GILEANDRO SANTOS DE BRITO, MARCIA AMORIM, RENATO BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL PESSOA VENEZA, TIAGO DOS SANTOS, CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA, IVANILSON EMIDIO XAVIER, JUNIOR GOMES DA SILVA, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, ADENILTON SILVA DE SOUZA, ALDEONE DA SILVA COSTA, GABRIEL DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, ELISMAR BATISTA GUSMAO, DIVINO JOSE GONCALVES PEREIRA, ANTONIO VAGNER GONCALVES DE MOURA, DEBORA CRISTIANE ALVES DA COSTA, JOSE ADILSON DOS SANTOS CATARINA, MARCILON MARRA, ANTONIO MAGALHAES PEREIRA, GLAISON NAVES DA SILVA, CARLOS MIRANDA ADORNO, KENIO FACUNDES DE ALMEIDA, DIVINO LEMES DE SIQUEIRA, ORLANDO JOSE PEREIRA, NOEL MARQUES DA SILVA, ISMAEL TAVARES DE SERQUEIRA, ALCIDES JOSE ROSA, JOAO FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO DA CRUZ TEIXEIRA DA SILVA, RUI MACEDO DA SILVA, JOAQUIM FELIPE GODOI, RONALDO ROBERTO DA SILVA, WELITON FERNANDO LIMA E SILVA, ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA, MANOEL OSMARCIS DA SILVA DE SOUSA, SIRLENIO TAVARES COELHO, JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE JESUS, OZIEL MELO NOLETO, JADSON NERI CORREIA, ADEMIR DA

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2019 13:02:19
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403561032403804, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 516 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : pedidodeinformacoesvaradotrabalhodesaoluisdemontesbelos.pdf

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

SILVA LOPES, ROBERTO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS, VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EZEQUIAS DE SOUSA CABRAL, MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO ARRAES , VILMAR VAZ CASSIANO, DOMINGOS OLIVEIRA MACHADO, AMILTON CORREIA CAFE, ALESSANDRA BORGES FERREIRA, FABIO CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA, JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR, LEOMARQUES MACEDO MACHADO, MARIA CLAUDIA DA SILVA, MONIAMAR OLIVEIRA DA SILVA, PAULO SERGIO GONÇALVES CHAVEIRO, RENATA MOURA DOS SANTOS, VENES MESQUITA SILVA, VALDIVINO ALVES DE FREITAS, GENIVALDO GONÇALVES DO VAL, LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, ALTAMIRO BATISTA SOBRINHO, JOSEANE GOMES SANTOS, WELTON DA SILVA FERREIRA
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, ALVORADA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME, CONSORCIO CERRADO, CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE, CONSORCIO EMSACONSTRUMIL, IMF AGROPECUARIA LTDA, TRI-O PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, UNAI BAIXO GERACAO DE ENERGIA S.A., WM MINERACAO LTDA, MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada a complementar as informações prestadas por seu administrador judicial sob ID. bb3da9c, no tocante ao cronograma dos créditos extraconcursais reunidos na presente execução, a executada CONSTRUMIL manteve-se silente.

Diante do exposto, determino oficie-se o Juízo da Recuperação Judicial (JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO), para enviar, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente por email: vtsaoluis@trt18.jus.br ou malote digital, informações sobre o estado atual do processo de recuperação judicial de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051) ajuizada pela executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, principalmente em relação ao cumprimento do cronograma de pagamento dos créditos extraconcursais.

Por medida de economia e celeridade processual, este Despacho valerá como ofício.

Juntada a resposta aos autos, tornem conclusos.

LCGM

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 15 de Outubro de 2019
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Impresso por PJe
Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO - 15/10/2019 23:51 - 5a3de72
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101414295657200000035111156
Número do processo: ATSum 0000233-88.2015.5.18.0181
Número do documento: 19101414295657200000035111156

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2019 13:02:19
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403561032403804, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 516 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : pedidodeinformacoesvaradotrabalhodesaoluisdemontesbelos.pdf

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000
TELEFONE: (64) 36713886

ATSum - 0000233-88.2015.5.18.0181

AUTOR: LUCIANO GONZAGA DE MOURA, LUIS FERNANDO FERNANDES DE SA , HELISELMO OLIVEIRA SILVA, JAKSE FELIX DA SILVA, JOSE GILENO OLIVEIRA, JOSE NILTON DE ARAUJO FREITAS, LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES, JOSE CARDOSO FILHO, BENEVAL SOARES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS, FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, BENILDES SOEDNA PEREIRA DE LIMA, RUI DA ROCHA SANTANA, PAULO ROBERTO ROCHA, MICHEL JACINTO NOGUEIRA, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, WELINGTON ALVES MEDEIROS, ADRIANO GONCALVES GERALDO, EUDES JOSE FERNANDES, GREGORIO SANTOS DA HORA, FELIPE BARBOSA E SILVA, CICERO APARECIDO DE SOUZA, ENEAS MEDEIROS SILVA, APARECIDA MENDES RIBEIRO, CARLUZEMAR DE FREITAS, KEIVILENY ALMEIDA NOVAIS, DIVINO JOCIMAR DA SILVA, MARIZITA VICENTE VIEIRA, NILIO ALVES GOMES, GEONI CASSIO ALVES DE LIMA, JOSE WILLIAM CAMPELO, PAULO HUMBERTO SOARES NUNES, JOSE MANOEL DA SILVA, IVANALDO LIMA DOS SANTOS, GILDEMAR ALVES DA CRUZ JUNIOR, AMARO LOPES DA SILVA, GILVANIO MADEIRO RODRIGUES, CICERO COSMO DA SILVA, GIVALDO DA SILVA SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA, LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA, ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA, MARIANO DA SILVA SOUSA, FERNANDO RODRIGUES BARBOSA, FERNANDO CANDIDO DE AGUIAR, PATRICIA NASCIMENTO DA COSTA, JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, ALINE APARECIDA FREITAS FONSECA, DELI DE SOUZA BERLANDA, MARIO JOSE DA SILVA FERREIRA, ADELSON DA SILVA COSTA, DARIO JUNIOR ERMITA, JOAO FRANCISCO DE SOUSA, EDIVAL SILVA DOS SANTOS, ORONIDES PLACIDO DOS SANTOS, DAVI ALEXANDRE ALVES LEITE, LINDALVA DAS GRACAS DE SOUZA, LUCIRLEI HELENA SILVA, CLEZIO ALVES PEREIRA, SIDNEY FERREIRA, AUDAHIR JOSE DE SOUZA, DANIEL NUNES DE MELO, CRISTIANO DA SILVA BONFIM, WELITON BRITO PARANAGUA, VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS, VANUBIA OLIVEIRA CARVALHO SOUZA, ALESSANDRO JOSE GOMES CAVALCANTE, WESLEY SILVA DE MORAES, WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES, VILMAR JOSE DE ALMEIDA, JUNIO GERMANO DOS SANTOS, FRANCISCA ALEXANDRE DO NASCIMENTO, RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA, GILEANDRO SANTOS DE BRITO, MARCIA AMORIM, RENATO BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL PESSOA VENEZA, TIAGO DOS SANTOS, CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA, IVANILSON EMIDIO XAVIER, JUNIOR GOMES DA SILVA, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, ADENILTON SILVA DE SOUZA, ALDEONE DA SILVA COSTA, GABRIEL DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, ELISMAR BATISTA GUSMAO, DIVINO JOSE GONCALVES PEREIRA, ANTONIO VAGNER GONCALVES DE MOURA, DEBORA CRISTIANE ALVES DA COSTA, JOSE ADILSON DOS SANTOS CATARINA, MARCILON MARRA, ANTONIO MAGALHAES PEREIRA, GLAISON NAVES DA SILVA, CARLOS MIRANDA ADORNO, KENIO FACUNDES DE ALMEIDA, DIVINO LEMES DE SIQUEIRA, ORLANDO JOSE PEREIRA, NOEL MARQUES DA SILVA, ISMAEL TAVARES DE SERQUEIRA, ALCIDES JOSE ROSA, JOAO FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO DA CRUZ TEIXEIRA DA SILVA, RUI MACEDO DA SILVA, JOAQUIM FELIPE GODOI, RONALDO ROBERTO DA SILVA, WELITON FERNANDO LIMA E SILVA, ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA, MANOEL OSMARCIS DA SILVA DE SOUSA, SIRLENIO TAVARES COELHO, JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE JESUS, OZIEL MELO NOLETO, JADSON NERI CORREIA, ADEMIR DA

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2019 13:02:19
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403561032403804, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 516 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : pedidodeinformacoesvaradotrabalhodesaoluisdemontesbelos.pdf

Documento assinado pelo Shodo

SILVA LOPES, ROBERTO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS, VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EZEQUIAS DE SOUSA CABRAL, MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO ARRAES , VILMAR VAZ CASSIANO, DOMINGOS OLIVEIRA MACHADO, AMILTON CORREIA CAFE, ALESSANDRA BORGES FERREIRA, FABIO CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA, JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR, LEOMARQUES MACEDO MACHADO, MARIA CLAUDIA DA SILVA, MONIAMAR OLIVEIRA DA SILVA, PAULO SERGIO GONÇALVES CHAVEIRO, RENATA MOURA DOS SANTOS, VENES MESQUITA SILVA, VALDIVINO ALVES DE FREITAS, GENIVALDO GONÇALVES DO VAL, LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, ALTAMIRO BATISTA SOBRINHO, JOSEANE GOMES SANTOS, WELTON DA SILVA FERREIRA
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, ALVORADA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME, CONSORCIO CERRADO, CONSORCIO CONSTRUMIL/TRADE, CONSÓRCIO EMSACONSTRUMIL, IMF AGROPECUARIA LTDA, TRI-O PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, UNAI BAIXO GERACAO DE ENERGIA S.A., WM MINERACAO LTDA, MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Ofício

São Luis de Montes Belos, 22 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Juízo da Recuperação Judicial (JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO)

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, ParK Lozandes,

CEP: 74.884-120, Goiânia-GO - Fórum Cível, 9º andar.

Assunto:

20ª VARA

Exmo. Sr. Juiz,

De ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara Especializada, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente por email: vtsaoluis@trt18.jus.br ou malote digital, informações sobre o estado atual do processo de recuperação judicial de n. 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051) ajuizada pela executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, principalmente em relação ao cumprimento do cronograma de pagamento dos créditos extraconcursais.

Respeitosamente,

Impresso por
Assinado eletronicamente por: SIMONE APARECIDA QUEIROZ - 22/10/2019 12:00 - 1f0dbb2
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102211504722800000035261523 - 1f0dbb2
Número do processo: ATSum 0000233-88.2015.5.18.0181
Número do documento: 19102211504722800000035261523

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2019 13:02:19
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403561032403804, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 516 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : pedidodeinformacoesvaradotrabalhodesaoluisdemontesbelos.pdf

Documento assinado pelo Shodo

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

Assistente 4

AR:JT591915129BR

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 22 de Outubro de 2019
SIMONE APARECIDA QUEIROZ

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2019 13:02:19
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403561032403804, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 517 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : certidao_de_conclusao.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, diante do atendimento pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda (evento 513) ao despacho proferido no evento 511, bem como diante do pedido de informações encaminhado pelo juiz da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO (evento 516), faço os autos novamente conclusos.

Goiânia, 12 de dezembro de 2019.

Juliane Alessa Santana do Vale
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2019 13:06:59
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433565032408524, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 12/12/2019 13:06:59 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 519 : Renúncia Requerida
Arquivo 1 : renuncia3749227.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOGADOS S/S Prado & Fleury

AO R. JUÍZO DA 1ª 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA (GO).

Processo n° 37492-27.2012.8.09.0051

Habilitação de Crédito: **WARLYS GABRIEL DE BRITO**

DELCIDES DOMINGOS DO PRADO, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 20.392, qualificado nos autos, comparece respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, para RENUNCIAR expressamente aos poderes que lhe foram outorgados por substabelecimento nestes autos, oportunidade em que requer que todas as comunicações processuais de ora em diante sejam endereçadas à patrona do habilitando, Dra. Ana Paula Ferreira Fernandes – OAB/GO 35.246.

Pede deferimento.

Goiânia, 26 de dezembro de 2019.

Delcides Domingos do Prado

OAB/GO 20.392

Rua Marino, 210, Parque Amazônia
Goiânia-GO

(62) 3624-5371 / 3926-5371
contato@pradoefleury.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/01/2020 11:03:46
Assinado por DELCIDES DOMINGOS DO PRADO:14881667149
Validação pelo código: 10443566031043582, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 520 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : informacaodecontabancaria1.pdf

GRUPO BARCELOS
SERVIÇOS JURÍDICOS
E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0037492.27.2012.8.09.0051

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, vem perante V.Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. Informar novos dados bancários para liberação dos valores depositados em seu favor, dados a seguir:

Conta vinculada
Nome: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
CNPJ: 00.635.771/0001-55
Prefixo: 4913-1
Conta: 31.028.011-7

Salientamos que os dados acima informados são de conta transitória da instituição e possui a titularidade em nome do requerido tão somente para controle interno. O fato da conta ser em nome do executado não confere a ele poderes para movimentar a conta.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 21 de janeiro de 2020.

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40.823

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30.261-A

CACR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2020 13:42:02
Assinado por JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA:49776428134
Validação pelo código: 10413566035659138, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 521 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170544.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201073246

Nome original: CC170544.pdf

Data: 31/01/2020 11:50:15

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2020 10:34:03
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403564034000922, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 521 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170544.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.544 - GO (2020/0018055-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	EDSON DA COSTA SILVA
ADVOGADOS	:	PHALENA CAVALCANTE DE FREITAS - GO038241 ALEFF LORRAN RODRIGUES DA SILVA - GO052973 SÁVIO PINHEIRO LIMA - GO053601

NÃO PUBLICADO

DECISÃO

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., em recuperação judicial, suscita conflito de competência com pedido de liminar em que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia (GO) e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia (GO).

Afirma que, em 28/2/2012, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia deferiu pedido de recuperação judicial, com a determinação de suspensão de todas as ações e execuções contra ela movidas.

Alega que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, mesmo ciente da recuperação judicial da suscitante, determinou o prosseguimento da execução em seu desfavor.

Postula, liminarmente, o sobrestamento da Execução Trabalhista n. 0011050-21.2018.5.18.0081, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, e a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/2005 ou quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das citadas empresas devem ser realizados pelo juízo universal, incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos

Documento eletrônico VDA24235236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 30/01/2020 18:20:57
Código de Controle do Documento: BF2DE112-7C0A-4997-8C5A-1E78AA22CCE3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2020 10:34:03
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403564034000922, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 521 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170544.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação (AgInt no CC n. 144.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 4/12/2018; AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).

O STJ entende também que, "deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).

Em caso idêntico, a Ministra Isabel Gallotti deferiu pedido de liminar em conflito de competência para determinar o sobrestamento de execução trabalhista e designar o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia para decidir sobre o patrimônio da recuperanda (CC n. 162.514/GO, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 28/11/2018).

Assim, está configurado o *fumus boni iuris* referente ao pedido de suspensão da execução em curso na 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia.

O *periculum in mora*, por sua vez, está evidente em virtude dos atos do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, que, mesmo ciente da recuperação judicial da suscitante, deu prosseguimento à execução e procedeu ao bloqueio, via BacenJud, de contas da recuperanda (fls. 617-629).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, os atos executórios promovidos pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia no Processo n. 0011050-21.2018.5.18.0081**.

Designo, por conseguinte, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia para decidir, nesse ínterim, as medidas porventura prementes.

Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

PR10
CC 170544

Documento eletrônico VDA24235236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 30/01/2020 18:20:57
Código de Controle do Documento: BF2DE112-7C0A-4997-8C5A-1E78AA22CCE3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2020 10:34:03
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403564034000922, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

NÃO PUBLICADO

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 521 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170544.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

NÃO PUBLICADO

Documento eletrônico VDA24235236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 30/01/2020 18:20:57
Código de Controle do Documento: BF2DE112-7C0A-4997-8C5A-1E78AA22CCE3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2020 10:34:03
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403564034000922, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 521 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170544.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000614/2020-CPPR

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 170544/GO (2020/0018055-6)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC.	:	00110502120185180081, 110502120185180081,
ORIGEM		374922720128090051, 3452012, 00374922720128090051
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	EDSON DA COSTA SILVA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor Ministro Presidente do STJ, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* https://cpe.stj.jus.br/#/chave, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link,* poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Chefe em exercício da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
(Malote Digital)

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/01/2020 às 19:02:33 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Documento eletrônico VDA24235675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/01/2020 19:01:53
Código de Controle do Documento: FBF50943-E400-4BA1-AD12-4DCDB83CE7F4
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=480CE562683D0593F57B, válida até 30/03/2020 às 18:58:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2020 10:34:03
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403564034000922, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 521 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170544.pdf

Superior Tribunal de Justiça

- –

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/01/2020 às 19:02:33 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

C5425421555618 45 : 111174@

Documento eletrônico VDA24235675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/01/2020 19:01:53
Código de Controle do Documento: FBF50943-E400-4BA1-AD12-4DCDB83CE7F4
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=480CE562683D0593F57B, válida até 30/03/2020 às 18:58:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2020 10:34:03
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403564034000922, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 521 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170544.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000615/2020-CPPR

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 170544/GO (2020/0018055-6)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. ORIGEM	:	00110502120185180081, 110502120185180081, 374922720128090051, 3452012, 00374922720128090051
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	EDSON DA COSTA SILVA

Senhor Juiz(a),

De ordem do Senhor Ministro Presidente do STJ, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* https://cpe.stj.jus.br/#/chave, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link,* poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Chefe em exercício da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 1A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
(Malote Digital)
- –

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/01/2020 às 19:02:33 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

C542542155561845:111174@

Documento eletrônico VDA24235677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/01/2020 19:01:54
Código de Controle do Documento: 6367CE76-3A0C-49CE-B1F3-67A421004F0E
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=DCDBBB09F7F6B5C28FD2, válida até 30/03/2020 às 18:58:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2020 10:34:03
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403564034000922, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 522 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : _online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

20ª Vara Cível

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo n.: 0037492.27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DESPACHO

Considerando o pedido de informações constante da decisão proferida no Conflito de Competência nº 170.544-GO (evento 521), determino ao Cartório que providencie a juntada e a posterior remessa do Ofício nº 03/2020 em resposta à solicitação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Éder Jorge

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2020 17:00:23
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10403560034409655, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentação 523 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficion032020respostaaoccn170.544go.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
20ª Vara Cível

Ofício nº 03/2020 Goiânia, 06 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência
A Senhora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**
Superior Tribunal de Justiça – STJ
Brasília – DF

Assunto: Resposta ao Conflito de Competência n.° 170.544 – GO.

Senhora Ministra,

A par de cumprimentá-la, sirvo-me do presente para, em atenção à determinação de V. Exa., prestar informações acerca do processo de Recuperação Judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. (0037492.27.2012.8.09.0051).

O plano de recuperação e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este Juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/2013.

A sentença de homologação do plano foi publicada em 04/06/2013 e transitou em julgado no dia 19/09/2017, após o julgamento do último recurso interposto.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados teve início em 20/03/2018.

Quanto aos não habilitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo vem encaminhando as certidões de crédito

Avenida Olinda, esquina com Avenida PL3, Qd.G Lt 4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74884-120. Telefone: (62)3018-6450

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/02/2020 14:17:52
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483567034462382, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 523 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficion032020respostaaoccn170.544go.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05, sendo que as certidões podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio), as quais, devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Conforme informado pelo Administrador Judicial, a empresa recuperanda pagou quase a integralidade dos credores trabalhistas inscritos no Quadro Geral de Credores, ou seja, os credores trabalhistas concursais. Nesse sentido, trago à baila o resumo do *status* do cumprimento do PRJ:

Quadro 2
Recuperação Judicial de CONSTRUMIL
Status do cumprimento do PRJ na data de 2/12/2019

Classe	Parcela / vencimento	Status
Trabalhista	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/10/2018	Integralmente Cumprida
	Credores retardatários	Alguns credores retardatários ainda não receberam
Garantia Real e Quirografária Subclasse Credor Estratégico – Petrobrás	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/11/2019	Não cumprida
Garantia Real Subclasse Outros	Aguardando vencimento primeira parcela semestral pagamentos junho/2020	Aguardando vencimento
Quirografária Subclasse Credores do Acre	Parcelas vencidas em 19/4/2018, 19/5/2018 e 19/6/2018	Integralmente Cumpridas
	Parcelas vencidas no período de 19/7/2018 - 19/11/2019	Não cumprida
Quirografária Instituições Financeiras Parceiras	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/11/2019	Integralmente Cumprida
Quirografária Instituições Financeiras NAO Parceiras	Aguardando vencimento primeira parcela semestral junho/2020	Aguardando vencimento
Quirografária Subclasse - Outros	1ª parcela semestral vencida em junho/2019	Não cumprida

Avenida Olinda, esquina com Avenida PL3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74884-120, Telefone: (62)3018-6450

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/02/2020 14:17:52
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483567034462382, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 523 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficion032020respostaaoccn170.544go.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Insigne Ministra, essas são as informações que me parecem oportunas, todavia coloco-me à disposição para quaisquer outras determinações ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de alta estima e elevada consideração.

Éder Jorge
Juiz de Direito

Avenida Olinda, esquina com Avenida PL3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74884-120, Telefone: (62)3018-6450

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/02/2020 14:17:52
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483567034462382, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/02/2020 às 14:22

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80920204481333
Documento:	Ofício nº 032020 - Resposta ao CC nº 170.544GO.pdf
Remetente:	20ª Vara Cível - Goiânia (Juliane Alessa Santana do Vale)
Destinatário:	Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)
Data de Envio:	07/02/2020 14:18:36
Assunto:	Segue ofício nº 03/2020 expedido nos autos nº 0037492.27.2012.8.09.0051, em resposta às informações solicitadas no CC n 170.544/GO pelo Ministro João Otávio de Noronha.

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/02/2020 14:24:32
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443562034467827, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 525 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020201079620

Nome original: CC170053.pdf

Data: 06/02/2020 18:52:54

Remetente:

Mary Verônica Domingues Carriço
Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: O STJ reitera comunicação de decisão para providências. Compõem este malote todos os ofícios expedidos por esta Corte aos Juízos envolvidos na lide.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/02/2020 14:19:55
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473561034375557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 525 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 001015/2020-CPPR

Brasília, 6 de fevereiro de 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 170053/DF (2019/0376837-3)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC.	:	0011285182015180089, 11285182015180089,
ORIGEM		00374922720128090051, 374922720128090051, 0011285182015180008, 112851820155180008
SUSCITANTE	:	BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIANIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Senhor(a) Juiz(a),

Reiteramos os termos do ofício n. 016295/2019-CPPR.

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* https://cpe.stj.jus.br/#/chave, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link,* poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Mary Verônica Domingues Carriço
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIANIA - DF

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2020 às 16:37:36 pelo usuário: MARY VERÔNICA DOMINGUES CARRIÇO

Documento eletrônico VDA24346961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARY VERÔNICA DOMINGUES CARRIÇO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 06/02/2020 16:36:15
Código de Controle do Documento: 7088F2B0-D7E3-4289-A9F0-1B91DE1C8D3E
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=9E619C49AD4D5D30D51D, válida até 06/04/2020 às 16:07:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/02/2020 14:19:55
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473561034375557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 525 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 001016/2020-CPPR

Brasília, 6 de fevereiro de 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 170053/DF (2019/0376837-3)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC.	:	00112851820151800 89, 11285182015180089,
ORIGEM		00374922720128090051, 374922720128090051, 00112851820155180008, 112851820155180008
SUSCITANTE	:	BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIANIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Senhor(a) Juiz(a),

Reiteramos os termos do ofício n. 016296/2019-CPPR.

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* https://cpe.stj.jus.br/#/chave, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link,* poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Mary Verônica Domingues Carriço
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2020 às 16:37:36 pelo usuário: MARY VERÔNICA DOMINGUES CARRIÇO

Documento eletrônico VDA24346962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARY VERÔNICA DOMINGUES CARRIÇO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 06/02/2020 16:36:29
Código de Controle do Documento: B42AE978-6FA2-4704-AC1F-6EC3FFD427D4
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=2FF7183603B107C60069, válida até 06/04/2020 às 16:07:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/02/2020 14:19:55
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473561034375557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 525 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.053 - DF (2019/0376837-3)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA - GO033764
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIANIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000 ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência decorrente de expediente avulso protocolado pelo suscitante, Belchior Luiz Rodrigues, nos autos do Conflito de Competência n. 156.790/GO, em que são apontados como suscitados o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia (GO) e o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO).

Consta dos autos que o Juízo trabalhista expediu, em atenção à decisão liminar proferida no Conflito de Competência n. 156.790, certidão para habilitar o crédito no Juízo da recuperação judicial, porém houve recusa pelo Juízo da recuperação judicial, por entender que o crédito em questão possui natureza extraconcursal.

Às fls. 14-19, o suscitante afirma que houve omissão do Juízo trabalhista quanto ao Processo n. 0011285-18.2015.5.18.00089. Pleiteia seja determinado o processamento do crédito e o início imediato dos atos executórios suspensos.

No presente caso, não está configurado o caráter de urgência da demanda, razão pela qual não se justifica a jurisdição extraordinária do plantão.

Solicitem-se informações aos Juízos suscitados.

Após, **dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias (art. 198 do RISTJ)**.

Em seguida, encaminhem-se os autos à relatora.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/12/2019 às 16:51:34 pelo usuário: MEYRE CÉLIA ALMEIDA DE LIMA

Documento eletrônico VDA24186719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 26/12/2019 15:12:30
Publicação no DJe/STJ nº 2841 de 03/02/2020. Código de Controle do Documento: 66303CA2-F27D-4E7E-88F3-DD5742C61966

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/02/2020 14:19:55
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473561034375557, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 526 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer o seguinte:

Consoante já demonstrado nos autos, restou demonstrado o decurso do prazo de supervisão judicial preconizado pelo art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, o que impede a convolação da Recuperação Judicial em Falência, na medida em que necessário procedimento autônomo previsto no art. 94 da norma, afastando-se a possibilidade de quebra com lastro no art. 73 do mesmo diploma legal.

Não obstante, informou a Recuperanda que os atrasos verificados decorreram do inadimplemento das obrigações dos órgãos contratantes, não obstante todos os esforços adotados pela empresa e presenciados pelo diligente Administrador Judicial quando das visitas realizadas perante a AGETOP/GOINFRA, sempre reportadas ao aludido profissional.

Em que pese todos os abusos verificados na relação havida com os órgãos em questão, o que oportunamente será objeto de questionamento pelas vias apropriadas, tem-se que nesta data, após interminável via-crúcis percorrida pelos sócios da Requerente, foi noticiado o depósito do valor devido à empresa pela GOINFRA, sem qualquer correção/juros, em conta judicial à disposição deste r. juízo da Recuperação Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2020 17:09:09
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10453566034848875, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 526 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Como é cediço, tivesse o valor em questão sido oportunamente pago à Requerente, certamente suas obrigações concursais e extraconcursais estariam liquidadas, restando inexistentes quaisquer questionamentos tais como os outrora levantados nos presentes autos.

Ilações à parte, tem-se por necessária a liberação dos recursos em questão em favor da Requerente, a fim de que possa esta cumprir com suas diversas obrigações (da Recuperação Judicial, extraconcursais, pagamento de salários, prestadores de serviços, empresas concessionárias, aquisição de insumos, etc), tudo a ser devidamente supervisionado pelo d. Administrador Judicial, em cumprimento ao estatuído no art. 22/LRF.

O procedimento em questão vem se repetindo ao longo dos anos, sempre que verificado o pagamento, mediante depósito em conta à disposição deste i. Juízo, como se vê dos eventos 362, 421, 441, além daqueles ocorridos quando da tramitação física dos autos.

Importante seja salientado que, segundo texto do art. 64/LRF, "***durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial***", de modo que necessária a imediata disponibilização dos valores depositados, mediante a expedição do competente alvará.

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da empresa Recuperanda, representada por seu procurador infra-assinado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2020.

Assinada digitalmente
Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2020 17:09:09
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10453566034848875, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 526 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : construmilopobra121.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
DUEOF - DOCUMENTO ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1.Tipo	2.Documento	3.Folha
05	OP 'Restos a Pagar'	1/1

4. Data de Emissão	5. Dotação Consignada	6. Tipo da NE	7. Nº do Documento	8. Tipo de Crédito	9. Saldo Anterior
10022020	2018.6701.083	2-GLO.	00055 007	1-ORC.	*******4.643.643,08

10. Exerc.	11. Órgão	12. Unid.	13. Classificação Funcional	14. Grupo	15. Natureza	16. Fonte	17. Valor
2018	67	01	26 782 1068 2.358	04	4.4.90.51.16	110	*******2.300.000,00

18. Titular do Crédito Orçamentário	19. Nº do Processo	20. Parcela	21. Saldo Atual
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E	201400036001337	01/02	*******2.343.643,08

22. Beneficiário ou Recolhedor	23. CPF ou CNPJ
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	00.635.771/0001-55

24. Endereço	25. Município	26. UF
**********	**********	**

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

27. Item	28. Especificação	29. Código	30. Unid.	31. Gnds.	32. Unitário	33. Total

Data do Empenho: 13/01/2018
Despesas com periodicidade e contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR, Notas 812,813,816 e 817,dos serviços de Restauração e recuperação de 2.030,9 Km de rodovias estaduais pavimentadas - Programa Rodovida Reconstrução, Grupo III, Lote 14, Trecho: Entr. BR 452 (Bom Jesus)/Entr. GO 320 (Goiatuba); Pontalina/Alcândia/Entr. GO 320; Construção de pista de pedestre - Guapó; Entr. GO 319/Joviânia/Entr. GO 040 (Goiatuba); Entr. GO 156/Fábrica de cimento/Entr. BR 060. PDF 2018670100285.RECURSO CAIXA
EFETUAR DEPOSITO NA CONTA JUDICIAL DA CONSTRUMIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO 420631-03.2009.809.0051
CNPJ: 74.635.771/0001-55
CAIXA ECONOMICA BANCO Nº 104
CONTA 2535 040 01629945-4
ID: 040253500281810228

**
**
**
**

34. Agente Financeiro / Agência Débito	35. Cód. Ag. Financ./Agência Débito	36. Conta Débito
CEF - GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS	0104/04204-8	06000710490
37. Agente Financeiro / Agência Crédito	**38. Cód. Ag. Financ./Agência Crédito**	**39. Conta Crédito**
**********	**********	0000000000

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL					42. Notas	43. Total dos Descontos
40. DÉBITO	*******0	*******0				**********0,00
41. CRÉDITO	*******0	*******0				44. Valor Líquido: *******2.300.000,00

45. Valor Líquido do Documento por Extenso
dois milhões e trezentos mil reais
****

46. Visto do Chefe	46. Visto do Ordenador/Executor da Despesa	50. Quitação/Recibo
MELISSA DE CASTRO MACHADO Diretora Financeira	PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES PRESIDENTE	Bloqueado 10/02/2020

47. Análise do Tribunal	49. Análise CGE
☐ VISADO ☐ PROCESSO EM DILIGÊNCIA ☐ SUSTADO ☐ SUJEITO A REGISTRO NO TRIB. DE CONTAS	

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2020 17:09:09
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10483560034848879, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : 01manifestacaodacabralbelocreditoii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

DO PRADO & SOUTO
ADVOCACIA • CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051

CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que contende com **LAZOILSON PEREIRA DUTRA**, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, vem perante a i. presença de V. Ex.ª expor e requerer o que se segue:

Em 20.08.2019 (movimentação 497 dos autos eletrônicos), a peticionante requereu a reserva do valor de R$106.681,05, que deveria ser retido do crédito existente em favor do Sr. Lazoilson Pereira Dutra.

Até o presente momento, não houve despacho a respeito.

Neste tempo, a 17ª vara cível (onde tramita o processo **0146820.47.2016.8.09.0051** que deu origem ao crédito apresentado a este MM. Juízo) não expediu qualquer comunicação a este MM. Juízo como forma de garantir o valor supra citado, pois exige da Cabral Belo o pagamento de custas para a expedição da carta de crédito determinada pelo juiz daquele processo:

> "DECISÃO
> Expeçam-se cartas de crédito do valor indiciado em Evento 23, para que a Exequente promova sua habilitação no quadro geral de credores da Recuperação Judicial que tramita perante a 20ª Vara Cível, desta Comarca.
> Após, não havendo novas manifestações, arquivem-se com as devidas cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se."

Após reiteração na expedição do referido documento, ainda não houve expedição da carta de crédito, tampouco de ofício, mas a Cabral Belo reiterou novamente o pedido de expedição de qualquer documento que possa comprovar o seu crédito perante este MM. Juízo.

Neste tempo, o Sr. Lazoilson propôs ação rescisória (5536241.38.2019.8.09.0000).

No dia 11.02.2020, foi proferida decisão monocrática determinando a extinção do feito (cópia anexa).

Assim certo de que a secretaria da 17ª vara expedirá o documento necessário para comprovação de crédito tão logo seja possível, requer a este MM. Juízo a reserva da importância

Avenida Deputado Jamel Cecílio nº 2690 Sala 1014 Torre Tokyo Ed. Metropolitan,
Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP 74810-100
contatos: (62) 98181-3640 – bruno@dopradoesouto.com.br / fernando@dopradoesouto.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403561037789417, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : 01manifestacaodacabralbelocreditoii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

R$106.681,05 (conforme cálculo para cumprimento de sentença apresentado nos autos do processo **0146820.47.2016.8.09.0051**, até que seja apresentada a carta de crédito, ou outro meio de comunicação originado no Juízo da 17ª vara cível, de modo a legitimar a liberação do citado valor à Cabral Belo e a este advogado.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia-GO, 12 de fevereiro de 2020.

BRUNO SOUTO SILVA PINTO
OAB/GO 24.291

FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA
OAB/GO 28.250

Avenida Deputado Jamel Cecílio nº 2690 Sala 1014 Torre Tokyo Ed. Metropolitan,
Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP 74810-100
contatos: (62) 98181-3640 – bruno@dopradoesouto.com.br / fernando@dopradoesouto.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403561037789417, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : 02decisaoextincaodofeito5536241.38.2019.pdf

Processo : 5536241.38.2019.8.09.0000

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
Ação Rescisória
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 12/02/2020 16:13:42

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5536241.38.2019.8.09.0000

REQUERENTE: LAZOILSON PEREIRA DUTRA

REQUERIDA: CABRAL BELO ENGENHARIA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

SEÇÃO: 2ª CÍVEL

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS. MATÉRIA VERIFICÁVEL MEDIANTE SIMPLES EXAME DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA PROPOSITURA DA RESCISÓRIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 966 do CPC, "há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado".

2. São exigíveis, portanto, os seguintes requisitos para admissibilidade da rescisória por erro de fato: I) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; II) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e III) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (precedente do STJ).

3. No caso dos autos, o autor desta rescisória foi revel na ação de origem, de forma que a alegação e os documentos somente vieram aos autos nesta rescisória, o que desatente às exigências legais e as estabelecidas na jurisprudência do STJ.

AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, VEZ QUE INCABÍVEL.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2020 14:41:39
Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER
Validação pelo código: 10433567034886298, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403565037789412, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : 02decisaoextincaodofeito5536241.38.2019.pdf
Processo: 5536241.38.2019.8.09.0000

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:22
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
Ação Rescisória
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 12/02/2020 16:13:42

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, proposta por **LAZOILSON PEREIRA DUTRA**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desconstituição da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental, Dra. Rozana Fernandes Camapum, nos autos da ação de cobrança ajuizada em seu desfavor pela sociedade limitada **CABRAL MELO ENGENHARIA LTDA**.

O comando judicial rescindendo julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos:

> Isso posto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 53.401,75, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da propositura desta ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e até a data do efetivo pagamento.
>
> JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e PROCEDENTE o pedido de danos materiais, esse com relação ao pagamento de infrações de trânsito e ressarcimento quanto ao valor pago do acordo realizado na ação em trâmite no 4º Juizado Cível.

Após o trânsito em julgado (19/12/2017), a pessoa jurídica postulou o cumprimento de sentença, no montante de R$ 106.681,05 (centos e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos), requerendo a penhora de um crédito do autor com a empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

Na exordial desta ação rescisória, LAZOILSON PEREIRA DUTRA requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assevera que não é devedor do Contrato de Compra e Venda de Bem com Reserva de Domínio, uma vez que as notas promissórias emitidas foram pagas e resgatadas, consoante estabelecido no pacto.

Ressalta que “o juiz de primeiro grau não observou a má-fé do réu em cobrar parcelas do contrato sem mostrar as promissórias, passando desapercebido” (evento n° 01, p. 07).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2020 14:41:39
Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER
Validação pelo código: 10433567034886298, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403565037789412, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : 02decisaoextincaodofeito5536241.38.2019.pdf
Processo: 5536241.38.2019.8.09.0000

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
Ação Rescisória
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 12/02/2020 16:13:42

Salienta que nos moldes do artigo 324 do Código Civil, a entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento.

Discorre sobre a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, concernente na suspensão imediata do cumprimento de sentença.

Pede, ao final, liminarmente, a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a rescisão e um novo julgamento da demanda.

Pela decisão do evento n. 4, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferida a tutela de urgência requerida.

A requerida apresentou sua contestação no evento n. 9. Preliminarmente, impugnou o valor da causa indicado pelo autor e arguiu a inépcia da inicial, por não haver adequação ao artigo 966 do Código de Processo Civil. No mérito, alega que o autor age de má-fé, pois ele afirma que a dívida estaria quitada, já que teria havido a devolução das notas promissórias, escondendo, porém, que, na verdade, as notas foram devolvidas mediante a entrega de cheques, não havendo, portanto, prova do pagamento dos valores cobrados. Requer, ao fim, a condenação do autor por litigância de má-fé.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (evento n. 15), argumentando estarem presentes os requisitos previstos no artigo 966, VII e 968 do Código de Processo Civil (erro de fato). Aduz, também, que não existe qualquer documento que vincule os dois cheques às três prestações cobradas.

As partes não requereram produção de provas (eventos n. 21 e 22).

Em razões finais (eventos n. 28/29), cada uma das partes reiterou os argumentos anteriormente levantados na inicial e na contestação.

É, em síntese, o **relatório**.

Decido a seguir.

Conforme relatado, cuida-se de ação rescisória movida por LAZOILSON PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2020 14:41:39
Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER
Validação pelo código: 10433567034886298, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403565037789412, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : 02decisaoextincaodofeito5536241.38.2019.pdf

Processo: 5536241.38.2019.8.09.0000

DUTRA, objetivando a desconstituição da coisa julgada que reveste a sentença que o condenou ao pagamento de R$ 53.401,75, julgando, ainda, improcedente o pedido de danos morais e procedente o de danos materiais, figurando como requerida a sociedade limitada CABRAL MELO ENGENHARIA LTDA.

O autor ampara seu pedido rescisório no erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, VIII, do CPC), argumentando ter sido condenado ao pagamento da dívida, apesar de as notas promissórias terem sido a ele devolvidas, o que faz presumir a ocorrência do pagamento.

Pois bem.

Essa hipótese de cabimento deve ser apreciada em conformidade com o § 1º do artigo 966 do CPC, *in litteris:*

> § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Assim sendo, para que seja admissível a rescisória nesse caso, são necessários quatro requisitos, como bem aponta Daniel Assumpção Amorim Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p. 1477):

> (a) O erro de fato deve ser fundamento essencial da sentença, ou seja, não fosse o erro de fato, a decisão teria sido em outro sentido;
>
> (b) A apuração do equívoco factual deve ser realizada com as provas produzidas no processo originário, de forma que a produção de prova na própria ação rescisória nesse caso é proibida;
>
> (c) o fato não pode representar ponto controvertido (questão) no processo originário, ou porque as partes não alegaram e caberia ao juiz conhecê-los de ofício, ou porque houve confissão de uma parte ou ainda porque a parte contrária se absteve de impugnar a alegação de fato;
>
> (d) Inexistência de pronunciamento judicial a respeito do fato, entendendo-se que a má apreciação de prova não gera ação rescisória.

O Superior Tribunal de Justiça também elenca os requisitos da rescisória amparada no artigo 966, VIII, do CPC, fundindo os itens “c” e “d” anteriormente descritos. Confira-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2020 14:41:39
Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER
Validação pelo código: 10433567034886298, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403565037789412, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/02/2020 09:33:22 - Classificador:
Ação Rescisória
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 12/02/2020 16:13:42

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : 02decisaoextincaodofeito5536241.38.2019.pdf
Processo: 5536241.38.2019.8.09.0000

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/06/2021 09:33:22
Ação Rescisória
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 12/02/2020 16:13:42

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. I - **Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato;** II - N**a hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato;** III - Não há falar em violação literal de dispositivo legal a amparar a medida extrema da ação rescisória, quando o decisório impugnado conferiu interpretação razoável à legislação, sendo este o caso dos autos; IV - As questiones juris tratadas nos autos são unicamente de direito, não sendo necessária a interpretação de cláusulas contratuais para se chegar à conclusão da ocorrência ou não de fraude à execução; V - Ação rescisória julgada improcedente. (STJ, AR 1.421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/10/2010) (destaquei)

Essa exigência de que não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato, decorre da impossibilidade de reexame probatório por meio da ação rescisória, porquanto esta via processual não se presta a impugnar decisão em que tenha havido equivocada valoração do contexto probatório.

No caso dos autos, o argumento de que as notas promissórias teriam sido devolvidas ao emitente somente veio nesta ação rescisória, porquanto na ação de origem, o autor desta demanda ficou revel.

Assim sendo, o caso em discussão não se enquadra com perfeição na hipótese prevista no artigo 966, VIII, do Código de Processo Civil.

Ademais, a má-fé alegada pelo autor não se mostra evidente, uma vez que o requerido trouxe aos autos os contratos em que ampara seu pedido, bem como os cheques que teriam

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2020 14:41:39
Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER
Validação pelo código: 10433567034886298, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403565037789412, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : 02decisaoextincaodofeito5536241.38.2019.pdf

Processo : 5536241.38.2019.8.09.0000

substituído as notas promissórias.

Não há, portanto, como acolher o pleito inicial.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,** por não estar configurada nenhuma das hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Custas processuais e honorários de sucumbência ao encargo da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2020.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

14/M

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2020 14:41:39
Assinado por CARLOS HIPOLITO ESCHER
Validação pelo código: 10433567034886298, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10403565037789412, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 12/02/2020 09:33:22 Classificador:
Ação Rescisória
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 12/02/2020 16:13:42

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : 03calculocumprimentodesentencaapresentado.pdf

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: DRA. [illegible] Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 12/02/2020 17:06:41

Cálculo

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione **"Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)"**, e **"Antes do(s) Valor(es) Devido(s)"** para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC - clique** em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0146820.47.2016.8.09.0051

Requerente: CABRAL MELO ENGENHARIA EIRELI – EPP

Requerido: LAZOILSON PEREIRA DUTRA

Correção Monetária

Atualizado até: 19/02/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
26/04/2016	53.401,75	1,09714126	58.589,26	34,00%	19.920,34	78.509,60
					Subtotal	78.509,60

Acessórios

	R$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 10,00%	7.850,96
Subtotal	86.360,56
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	8.636,05

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 15:52:41
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10473561041682648, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10433565037789410, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : 03calculocumprimentodesentencaapresentado.pdf

	R$
Subtotal	94.996,61
Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	9.499,66
Subtotal	104.496,27
Custas - Data: 24/02/2016 Custas - Valor Base: 10,75	11,95
Subtotal	104.508,22
Custas - Data: 24/02/2016 Custas - Valor Base: 10,75	11,95
Subtotal	104.520,17
Custas - Data: 20/04/2016 Custas - Valor Base: 1.969,56	2.160,88
Subtotal	106.681,05
Total Geral	**106.681,05**

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2020 09:33:22 - Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 12/02/2020 17:06:41

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2019 15:52:41
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10473561041682648, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10433565037789410, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : 06cumprimentodesentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

SOUTO & PRADO
ADVOCACIA • CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Processo nº 0146820.47.2016.8.09.0051
Requerente: CABRAL MELO ENGENHARIA EIRELI – EPP
Requerido: LAZOILSON PEREIRA DUTRA

CABRAL MELO ENGENHARIA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que contende com **LAZOILSON PEREIRA DUTRA**, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, vem perante a i. presença de V. Ex.ª promover o presente pedido de cumprimento provisório de sentença (CPC, arts. 513, § 1º e 520 e seguintes), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Por força de sentença, a parte executada tornou-se devedora da quantia de R$106.681,05 (cento e seis mil e seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos), cujo valor é composto pelo crédito da parte exequente e pela multa de 10%, prevista no §1º, do art. 523, do CPC, pelos valores de honorários advocatícios (honorários advocatícios sucumbenciais em 10% e honorários advocatícios nos termos do §1º, do art. 523, do CPC em 10%), conforme cálculo aritmético anexo, que se encontra devidamente atualizado até a presente data nos moldes estabelecidos na sentença, em respeito ao art. 524, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o executado não impugnou o valor devido, tampouco pagou espontaneamente, requer-se desde já, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC, a expedição de ofício ao Juízo Universal da recuperação judicial da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA (20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO) para que seja o crédito, ora apontado em favor da exequente e seu advogado, depositado em conta judicial aos cuidados deste MM. Juízo para posteriores providências, ou que seja liberado diretamente à exequente e/ou seu patrono (FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA, OAB/GO 28.250, CPF 929.409.511-87).

Registra-se que segue anexo cópia do edital publicado contendo o quadro geral de

Avenida Deputado Jamel Cecílio nº 2690 Sala 1014 Torre Tokyo Ed. Metropolitan, Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO
CEP 74810-100 - soutoeprado@gmail.com
Bruno – (62) 98332-1761 / Fernando – (62) 98519-6467

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423560037789416, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : 06cumprimentodesentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:22

credores, dentre os quais está o executado com um crédito de R$135.000,00 à época.

JOSE CARDOSO FILHO	Quirografário	R$	2.480,00
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	Quirografário	R$	4.055,27
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	Quirografário	R$	15.134,00
JOSE CUSTODIO NAVES E FILHOS LTDA	Quirografário	R$	464,16
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	Quirografário	R$	12.107,20
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	Quirografário	R$	9.813,73
JS MAQUINAS E PRESTADORA LTDA. ME	Quirografário	R$	761,00
JULIANO DI GIOVANNANTONIO	Quirografário	R$	53.040,40
JULIMAR NEVES QUEIROZ	Quirografário	R$	8.615,87
KAEME SINALIZACAO LTDA	Quirografário	R$	117.850,40
KAFURI BUENO ROCHA ADV ASSOCIADOS S/S	Quirografário	R$	18.300,75
KM ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R$	1.096,83
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	Quirografário	R$	1.818.350,54
LAZARO PEREZ MARQUES	Quirografário	R$	25.241,18
LAZOILSON PEREIRA DUTRA	Quirografário	R$	135.000,00
LEAO PREST DE SERV AUX. CONST. CIVIL LTDA - ME	Quirografário	R$	5.340,00
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R$	417.212,70
LN TURISMO LTDA	Quirografário	R$	7.711,59
LOC TEC ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R$	6.341.347,18
LOJA DO MARCENEIRO LTDA	Quirografário	R$	98,05

GO, CEP 74.280-010, Tel (62)3088-0888 / (62)8408-8790, www.paternostro.com.br, e-mail atendimento@paternostro.com.br, em horário comercial, mediante agendamento prévio, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, que será publicado e fixado na forma da Lei. Nada mais.

Goiânia, 06 de junho de 2013.

LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

LEONARDO DE PATERNOSTRO
CRA/GO 9273
Perito Administrador /
Administrador Judicial de
Construmil Construtora e
Terraplanagem Ltda

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Dj Eletrônico - Acesse https:\\www.tjgo.jus.br 763 de 795

(Vide a última página do anexo – local em que se encontra listado o nome do Sr. Lazoilson)

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia-GO, 19 de fevereiro de 2019.

BRUNO SOUTO SILVA PINTO
OAB/GO 24.291

FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA
OAB/GO 28.250

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10423560037789416, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf
Processo: 0146820.47.2016.8.09.0051
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2019 09:53:23
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443560037789415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf
Processo: 0146820.47.2016.8.09.0051
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2019 09:53:23
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443560037789415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2019 09:33:23
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

COMARCA DE GOIÂNIA

17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Protocolo: 0146820.47

Natureza: Cobrança

Autor: Cabral Belo Engenharia Eireli ? EPP

Requerido: Lazoilson Pereira Dutra e outro

SENTENÇA

Trata-se de Ação de COBRANÇA ajuizada por CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI - EPP em face de LAZOILSON PEREIRA DUTRA e EURIDES PONTES NERES, qualificados na inicial.

Narra que é credora da parte ré da importância de R$ 64.082,10 em decorrência do Contrato de Compra e Venda de um caminhão Mercedes Benz L 1519, ano/modelo 1979/1979, Placa JYN2238/MT, RENAVAN 00516497197, CHASSI 34504512454387, realizado em 17 de março de 2014.

Argumenta que tentou o recebimento amigável do referente crédito, bem como do valor pago no acordo celebrado na ação em trâmite no Juizado Especial Cível proposta por TRIP LOCAÇÕES e EVENTOS Ltda - EPP com relação a um acidente provocado pelo fiador e em posse do comprador.

Relata que não foi realizada a transferência do veículo junto ao DETRAN/GO e que se encontra como proprietária e com responsabilidade sobre o bem quanto ao imposto IPVA, multas de infrações e pontos na carteira de habilitação.

Discorre que encontrou-se com o comprador no dia 21 de setembro de 2015 para entregar o documento do veículo para transferência e recebeu dois cheques para pagamento parcial da dívida que totalizavam R$ 30.775,00, porém não foram compensados.

Descreve sobre os danos morais e materiais trazidos à parte autora, sendo que o dano

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443560037789415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Processo : 0146820-47.2016.8.09.0051
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2020 09:33:23 Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

moral ao ser demandada em juízo por causa de um acidente provocado pela parte ré e dano material em decorrência das notificações e protestos promovidos, bem como quanto ao pagamento do acordo celebrado na ação que tramitou no Juizado Especial Cível.

Requer a tutela provisória de urgência para que o requerido realize a transferência do veículo e condenação no pagamento das parcelas em atraso, bem como indenização por danos morais e materiais, assim como no ônus da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos, Evento 3, documentos 2 a 4.

Tutela provisória concedida no Evento 3, documento 9, para o fim de terminar que o réu realize a transferência do veículo, sob pena de multa diária.

Inicial **emendada,** Evento 3, documento 11, quando o Autor formulou pedido de tutela antecipada, que foi concedida (evento nº 9) para o fim de determinar que seja averbado junto ao DETRAN a venda do veículo e que todas as multas sejam registradas em nome do adquirente e parte ré nos autos.

Ato contínuo, a parte autora requer a desistência do avalista EURIDES PONTES NERES, o que foi deferido no Evento 3, documento 24.

Validamente citado Evento 3, documento 17, o requerido não apresentou defesa.

Relatei. Decido.

Versa a demanda sobre cobrança de Contrato de Compra e Venda, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.

O caso é de julgamento antecipado da lide, conforme preconiza o art. 355 II, do Código de Processo Civil. Além disso, a matéria é unicamente de direito e não há provas a serem produzidas em audiência.

DA REVELIA

Extrai-se dos autos que o requerido, apesar de citado, deixou de contestar o pedido inaugural, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a par de serem presumidos como verídicos os fatos narrados pela parte autora, tal presunção não impõe necessariamente a procedência do pedido formulado, uma vez que este deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico.

A presunção decorrente da revelia restou corroborada pela documentação acostada aos autos, pois comprovada a relação jurídica através do contrato assinado pelas partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443560037789415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Processo : 0146820 47.2016.8.09.0051
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2020 09:33:23 Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

A parte autora fez prova da relação contratual existente, conforme se verifica do contrato anexado aos autos e juntou planilha atualizada do débito quando da propositura da ação, de forma que lastreou satisfatoriamente a demanda, cumprindo com seu ônus de prova.

Além disso, a parte ré não apresentou contestação e tampouco se manifestou até o presente momento, levando a crer que não possui argumentos contrários ao pedido da inicial.

DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

No que tange às infrações de trânsito registradas após a venda do bem que se deu na data de 17/03/2014, a responsabilidade pelo pagamento de multas provenientes de infrações praticadas na direção do veículo é do condutor, como preconiza o § 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

Vejamos:

Art. 257 As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Contudo, os documentos trazidos aos autos no Evento 3, documentos 6 datam as infrações em 04/12/2012 e 22/12/2012, quando ainda não havia negócio realizado entre as partes com relação à venda do veículo.

Assim, a parte ré fica responsável pelo pagamento de infrações cometidas somente após a realização do contrato.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ? IPVA

Ainda que as partes tenham realizado o Contrato de Compra e Venda, a parte autora deixou de comunicar o Departamento competente do DETRAN a venda do veículo, permanecendo, assim, em face do descumprimento do dever de realizar a transferência do registro do veículo pelo comprador, como responsável nos registros do referido órgão de trânsito.

Nos termos do artigo 123, inciso I, § 1º c/c o artigo 134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao proprietário do veículo a responsabilidade pela comunicação da transferência da propriedade do automotor, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas até a devida comunicação.

O IPVA é imposto estadual, previsto no art. 155, inciso III da Constituição Federal, cujo fato gerador encontra-se descrito no art. 87 do Código Tributário Estadual (Lei Estadual nº

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443560037789415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf
Processo: 0146820.47.2016.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2020 09:33:23
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

11.651/91):

Art. 87. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie.

Assim, a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie é o fato gerador do referido tributo, independentemente de a posse ser exercida de forma plena ou não.

É contribuinte a pessoa em cujo nome esteja registrado o veículo licenciado pelo órgão de trânsito competente.

Neste entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. SUJEITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO IPVA. ALIENAÇÃO SEM COMUNICAÇÃO AO AGENTE DE TRÂNSITO. 1. **Nos termos do artigo 123, inciso I, § 1º c/c o artigo 134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao proprietário do veículo, a responsabilidade pela comunicação da transferência e/ou alienação da propriedade do automotor, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 30026-35.2012.8.09.0195, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2016, DJe 2043 de 09/06/2016) grifei

Ou seja, mesmo que o proprietário do veículo não esteja usufruindo do bem, não exercendo a posse de forma plena, continua sendo o sujeito passivo do imposto, pois a propriedade se prova pelo Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Portanto, a parte autora é responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA do veículo até a data da comunicação da venda ao Detran, diante de sua inadimplência em comunicar ao órgão de trânsito estadual a transferência e alienação.

DOS DANOS MORAIS

Pretende a requerente ser reparada pelos danos morais que disse ter sofrido em razão da não transferência do veículo negociado entre as partes, o que gerou infrações de trânsito e condenação em uma ação judicial que não foi de sua responsabilidade.

Conforme se depreende da narração dos fatos pela parte autora e documentos trazidos aos autos, o contrato entabulado entre as partes deu-se no dia 17 de março de 2014, sendo que a suplicante só foi fazer a entrega do documento do veículo para autorizar a transferência de propriedade no dia 21/09/2015.

A parte autora não providenciou a comunicação da transferência do veículo junto ao órgão registral DETRAN, de forma que as consequências da sua inércia foram responsáveis pelos seus dissabores.

Dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443560037789415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Processo : 0146820-47.2016.8.09.0051
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: GENÉRICO
Usuário: [illegible] - Data: 07/08/2019 09:33:23
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

No caso de transferência de propriedade, **o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias**, **cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade**, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

O Código Brasileiro de Trânsito estabelece a responsabilidade tanto do proprietário do veículo como do adquirente para noticiarem o negócio jurídico ao órgão competente. O proprietário/vendedor do veículo tem o prazo de 30 dias para comunicar a venda ao DETRAN, conforme o art. 134, enquanto o adquirente tem o mesmo prazo para efetivar a transferência da propriedade junto ao mesmo órgão, segundo estabelece o art. 123, §1º.

Todavia a parte autora, além de não ter providenciado a transferência, deixou de fornecer todos os documentos necessários para tanto, relativos ao Certificado de Registro de Veículo, o que impediu a realização da transferência do veículo no prazo de um ano e meio.

Dessa forma, se sofreu algum incômodo por conta de o réu não ter efetuado a imediata transferência do veículo, a autora também deu causa a isso e assumiu os riscos inerentes, pois deixou de informar ao departamento de trânsito a venda do automóvel.

O que se verifica é a inércia da própria parte autora em encaminhar o documento ao órgão competente para comunicar e promover a transferência registral do veículo, bem como em repassá-lo ao novo proprietário, portanto não merece prosperar o pedido de condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

De fato, não se pode negar que a autora não tenha sofrido transtornos face ao descumprimento contratual do demandado, porém esses são meros dissabores da vida cotidiana advindos das relações sociais e negociais, não bastando para comprovar que os direitos da personalidade e da esfera moral da requerente foram violados.

DANOS MATERIAIS

Quanto ao pedido de danos materiais, a parte autora se sente prejudicada diante da ação movida contra si em razão de um acidente de trânsito ocorrido após a tradição do veículo.

Quando da ocorrência do sinistro na data de 22/04/2015, com o qual concorreu a parte ré, a autora já não era mais proprietária do veículo Caminhão Mercedes Benz, placa JYN-2238, por tê-lo alienado em 17 de março de 2014, conforme faz prova o contrato de Compra e Venda.

De fato, a Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao assentar:

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443560037789415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Processo : 0146820-47.2016.8.09.0051
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: GENÉRICO
Usuário: [illegible] - Data: 07/08/2019 09:33:23
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

Os documentos carreados aos autos confirmam a realização do negócio que culminou com a entrega do veículo à parte ré antes da ocorrência do acidente.

Logo, considerando que a propriedade, no caso de bem móvel, se transfere pela mera tradição, bem como que o veículo foi efetivamente vendido antes do sinistro, a parte ré deve ser condenada nos danos materiais sofridos pela empresa autora.

DA COBRANÇA DO DÉBITO E DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Não consta nos autos qualquer documento, informação ou fato novo que possibilite a impugnação ao narrado na peça vestibular e ao pleiteado na demanda com relação aos valores não pagos pela parte ré.

Não comprovando a parte requerida o pagamento do valor de que se faz inadimplente pormenorizado na planilha que acompanha a inicial, impondo-se a procedência do pedido com relação às parcelas do veículo.

Contudo, não há que se falar em condenação nos honorários contratuais, porquanto entendimento contrário permitiria a constituição de verdadeiro *bis in idem* com os honorários decorrentes da sucumbência.

DA CONCLUSÃO

Isso posto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 53.401,75, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da propositura desta ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e até a data do efetivo pagamento.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e PROCEDENTE o pedido de danos materiais, esse com relação ao pagamento de infrações de trânsito e ressarcimento quanto ao valor pago do acordo realizado na ação em trâmite no 4º Juizado Cível.

Converto as tutelas antecipadas em definitivas (evento nº 3, documento 09 e 12) para o fim de manter a comunicação ao Detran da transferência do veículo, bem como manter a ordem de transferência do veículo, que deverá ser cumprida pelo Suplicado.

Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a parte ré, desde já, **pessoalmente**, para efetivar o pagamento da condenação, honorários advocatícios de sucumbência e, inclusive, promover a quitação da guia de custas finais, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC.

Caso haja depósito, desde logo expeça-se alvará em favor da parte exequente/autora e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443560037789415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Processo : 0146820-47.2016.8.09.0051
Arquivo 5 : 05sentenca014682047.2016.8.09.0051.pdf

seu advogado para levantamento de toda e qualquer importância, devendo a instituição financeira promover o encerramento da conta.

A impugnação deverá ser no prazo de 15 dias, com apresentação de planilha de cálculo indicando o erro e sob pena de indeferimento de plano e homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, nos termos do art. 525 do Novo CPC.

A parte executada deverá desde logo efetivar o depósito do valor incontroverso e sob pena de incidência de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Novo CPC.

Com a impugnação anexada aos autos, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte executada no momento do depósito deverá promover a atualização do débito até a data do efetivo depósito/pagamento.

Caso não haja pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do §1º do art. 523 do Novo CPC.

Não havendo depósito pela parte executada, deve o exequente ser intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 3 meses, sob pena de sob pena de suspensão do feito por 1 ano, nos termos do §1º do art. 921 do NCPC.

Cumpridas todas as diligências, quitadas as custas finais, expedidos alvarás, sem mais manifestações e impugnações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Goiânia, 20 de novembro de 2017.

Rozana Fernandes Camapum

Juíza de Direito

lmf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2017 15:26:30
Assinado por ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Validação pelo código: 10423560553216084, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10443560037789415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2020 09:33:23 Classificador: GENÉRICO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 20/08/2019 18:03:36

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 527 : Juntada de Petição
Arquivo 6 : 08decisaoexpedicaocartadecredito.pdf

Processo : 0146820.47.2016.8.09.0051

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Data: 07/08/2019 09:33:23 Classificador: PROVIDÊNCIA CARTORÁRIA
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA - Data: 16/08/2019 14:58:43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 0146820.47.2016.8.09.0051

DECISÃO

Expeçam-se cartas de crédito do valor indiciado em Evento 23, para que a Exequente promova sua habilitação no quadro geral de credores da Recuperação Judicial que tramita perante a 20ª Vara Cível, desta Comarca.

Após, não havendo novas manifestações, arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

NICKERSON PIRES FERREIRA
Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

TBG

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/08/2019 16:41:53
Assinado por NICKERSON PIRES FERREIRA
Validação pelo código: 10473566078588992, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2020 17:14:39
Assinado por FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA:92940951187
Validação pelo código: 10473563037789419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 528 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : alvarahonorariosadministracaojudicial_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo nº: **0037492.27.2012.8.09.0051**
Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**
Promovido: **....**

Ref.: Alvará de levantamento – Honorários da administração judicial

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente,** vem relatar e ao fim requerer o que segue.

Meritíssimo, conforme já fora informado nos relatórios anteriores deste subscritor, o pagamento dos honorários mensais da administração judicial **está vencido há 45 meses**. O montante vencido em novembro/2019 é de R$ 1.364.895,00 atualizados pelo INPC, conforme demonstrado abaixo:

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/02/2020 16:15:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403567037901044, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 528 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : alvarahonorariosadministracaojudicial_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Planilha 1 **Honorários vencidos da administração judicial**	
Honorários mensais arbitrados em março/2012	**20.000,00**
(x) Fator de reajuste do INPC acumulado até novembro/2019.....	1,516537
(=) Honorários mensais arbitrados com reajuste para novembro/2019	30.331,00
(x) Quantidade de meses sem pagamento.....	45...
(=) Honorários vencidos da administração judicial em novembro/2019	**1.364.895,00**

Salienta-se que os honorários da administração judicial foram decretados judicialmente nos autos por V. Ex.ª, para o presente processo são verbas extraconcursais (art. 84, I, Lei 11.101/2005), preferenciais, e este subscritor sobrevive do valor dos honorários arbitrados. Trata-se de verba alimentar. É com essa verba também que este administrador judicial remunera sua equipe de trabalho, paga encargos trabalhistas, recolhe tributos.

Registra-se ainda que, mesmo sem ter recebido sua remuneração no citado período, este administrador judicial, de forma decorosa nunca deixou de cumprir com suas diligências, de fiscalizar as operações da CONSTRUMIL e o cumprimento do Plano de Recuperação, e nunca deixou de zelar pelo interesse de todos os envolvidos na recuperação judicial, ainda que tenha sido compelido a reduzir sua equipe de trabalho por conta do não recebimento dos honorários, entre outras providências de readequação.

Pois bem.

Constata-se que no evento 526, após e apresentação do relatório do evento 513 deste profissional, a recuperanda comunica que a GOINFRA promoveu o depósito judicial do valor de R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) provenientes de serviços já realizados àquele órgão e que não haviam sido pagos, situação que já havia sido relatada por este subscritor nos relatórios apresentados nos autos, bem como no relatório do evento 513.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/02/2020 16:15:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403567037901044, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 528 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : alvarahonorariosadministracaojudicial_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

No documento abaixo consta o comprovante do depósito em conta judicial:

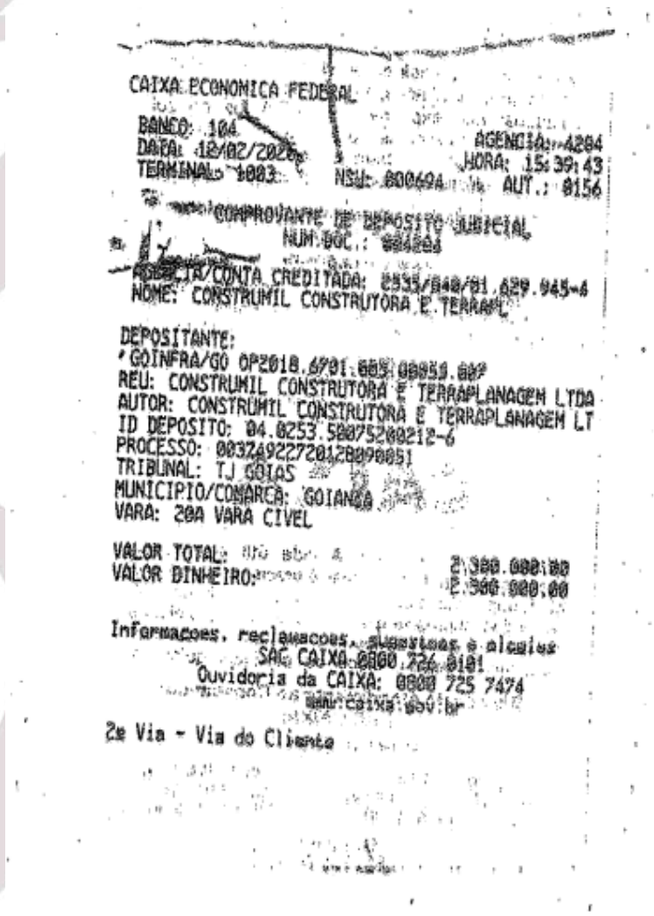

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO: 104 AGENCIA: 4284
DATA: 12/02/2020 HORA: 15:39:43
TERMINAL: 1003 NSU: 000694 AUT.: 0156
COMPROVANTE DE DEPOSITO JUDICIAL
NUM.DOC.: [illegible]
AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2535/040/01.629.945-4
NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPL
DEPOSITANTE:
GOINFRA/GO OP2018.6701.005.00059.007
REU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
AUTOR: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LT
ID DEPOSITO: 04.0253.50075200212-6
PROCESSO: 00374922720128090051
TRIBUNAL: TJ GOIAS
MUNICIPIO/COMARCA: GOIANIA
VARA: 20A VARA CIVEL
VALOR TOTAL: 2.300.000,00
VALOR DINHEIRO: 2.300.000,00
Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br
2a Via - Via do Cliente

Com base no exposto, portanto, Meritíssimo, sem prejuízo dos requerimentos feitos previamente por este administrador judicial na cota do evento 513, os quais pugna pela apreciação de V. Ex.ª, com o mais elevado acatamento e respeito, vem requerer o que segue:

1) **Que V. Ex.ª se digne determinar a expedição de alvará em nome deste administrador judicial para que promova o levantamento do valor de R$ 1.364.895,00 (hum milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais) depositados na conta judicial citada,**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/02/2020 16:15:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403567037901044, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 528 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : alvarahonorariosadministracaojudicial_rjconstrumil.pdf

para pagamento dos honorários da administração judicial que está sem recebimento da remuneração mensal arbitrada há 45 meses;

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 17 de fevereiro de 2020.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/02/2020 16:15:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403567037901044, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 28/02/2020 16:50:28 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 530 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : _online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

20ª Vara Cível

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo n.: 0037492.27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido(a): ${processo.polopassivo.nome}

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de informações constante da decisão proferida no Conflito de Competência nº 170.053 (evento 525), **DETERMINO** ao Cartório que providencie a juntada e a posterior remessa do Ofício nº 08/2020 em resposta à solicitação.

Considerando as manifestações do Administrador Judicial, LEONARDO DE PATERNOSTRO, noticiando o descumprimento do *plano de recuperação judicial* em evento 513 e pedido de levantamento de Alvará correspondente aos honorários advocatícios da administradora judicial no evento 528, bem como as justificativas apresentadas pela empresa Recuperanda, evento 526, **INTIME-SE** o órgão do Ministério Público, a fim de opinar acerca dos eventos retromencionados.

Por fim, determino a intimação da empresa Recuperanda **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA,** a fim de manifestar-se acerca dos pleitos vindicados nos eventos 527 e 528.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Éder Jorge

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/03/2020 17:50:05
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10443561023773947, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 20ª Vara Cível (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 04/03/2020 17:50:05 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho - 04/03/2020 17:50:05)) do dia 09/03/2020 10:44:39 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 533 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio08.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
20ª Vara Cível e Ambiental

Ofício nº 08 /2020

Goiânia, 06 de março de 2020.

A Sua Excelência
Ao Senhor **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
Superior Tribunal de Justiça – STJ
Brasília – DF

Assunto: Resposta ao Conflito de Competência n.º 170.053 – DF.

Senhor Ministro,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, em atenção à solicitação de Vossa Excelência, prestar informações acerca da recusa por este juízo em habilitar o crédito trabalhista de Belchior Luiz Rodrigues, credor retardatário, ora suscitante, no processo de recuperação judicial em trâmite, em razão do crédito em questão possuir natureza *extraconcursal.*

Cumpre registrar que, a *"ação de recuperação judicial"* proposta por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA,** foi deferida em 05 de março de 2012, tendo sido homologado o *plano de recuperação judicial* em 04 de junho de 2013 (transita em julgada em 19/09/2017).

Dado o regular prosseguimento do feito, o credor retardatário Belchior Luiz Rodrigues, peticiona nos autos, evento 281, pugnando pela habilitação de seu crédito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/03/2020 13:30:30
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433564023473687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 533 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio08.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

trabalhista, no valor de R$ 916.241,48 (duzentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), tendo sido constituído em virtude de sentença condenatória trabalhista, transitada em julgado, proferida pelo juízo da 8º Vara do Trabalho de Goiânia – Goiás.

Sobreveio decisão deste juízo, evento 296, determinando a intimação do administrador judicial para analisar e decidir sobre as habilitações de créditos trabalhistas requestadas pelos credores, Belchior Luiz Rodrigues, Marcos Roberto Dias e Norma Pessoa de Morais.

Posteriormente, o Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro, em cumprimento da decisão retromencionada, esclarece que examinou os pedidos de habilitação de créditos, informando que os pareceres técnicos contendo o deferimento ou indeferimento dos pedidos foram enviados por correio eletrônico com recibo de entrega para cada peticionante (evento 309).

O credor trabalhista, Belchior Luiz Rodrigues, chama o feito à ordem (evento 331), alegando que seu crédito constitui-se em *extraconcursal*, pelo fato de ter se consolidado através de vínculo empregatício, após o pedido de recuperação judicial formulado pela Devedora.

Assevera, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado que, os créditos *extraconcursais* deverão prosseguir no juízo universal, de modo a preservar o direito creditório e a viabilidade do *plano de recuperação judicial.* Afirma que o Administrador Judicial, apesar de informar no evento 309, ter examinado seu crédito e enviado resposta por correio eletrônico, tal diligência nunca foi tomada.

Ao final, requer a intimação do Administrador a fim de manifestar-se acerca de seu crédito e seja reconhecida a natureza *extraconcursal,* o que inviabilizaria sua inclusão no *quadro geral de credores.* Desse modo, pugna seja a Recuperanda intimada para a apresentar calendário de pagamento do referido crédito.

Prolatada decisão, evento 337, entre outras medidas, decidiu acerca do crédito de Belchior Luiz Rodrigues da seguinte maneira, "*quanto à manifestação do evento 331, do credor trabalhista Belchior Luiz Rodrigues, não é verdade que o STJ*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/03/2020 13:30:30
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433564023473687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 533 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio08.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

determinou que "os créditos extraconcursais também deverão prosseguir no juízo universal". O que aquela Corte tem reiteradamente decidido é que qualquer ato de constrição de valores e alienação de bens da empresa recuperanda, por outros juízos, deverá ser submetida à apreciação e autorização do juízo da recuperação. Por outro lado, como o próprio trabalhador confirma que seu crédito não está submetido à recuperação, não cabe ao Administrador fazer mais qualquer análise e nem dizer a forma pela qual será adimplido. Quem tem que se pronunciar sobre isso é a própria Devedora. Por último, quem tem que pedir autorização para constrição de valores e/ou alienação de eventuais bens que forem penhorados é a Justiça Obreira e não o próprio interessado. INDEFIRO, pois, os pedidos."

Em evento 477, consta Malote Digital, com informação de interposição de *Mandado de Segurança* (n.º 5370711.16.2018.8.09.0000), para conhecimento, proposto por Belchior Luiz Rodrigues em face deste juízo (autoridade coatora), relatando que não houve manifestação do Administrador Judicial acerca de seu crédito trabalhista.

Alega que, o juízo de primeiro grau, indeferiu, de plano, os pedidos formulados pelo impetrante, em especial, o seu pedido de habilitação, além de liberar a empresa Devedora, os valores bloqueados anteriormente e transferidos pela Justiça Obreira, no valor de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais). Ao final, aduz que a decisão do juiz de piso não deve prevalecer, visto ser manifestamente ilegal (evento 477).

Em evento 498, Belchior Luiz Rodrigues, ora suscitante, comparece aos autos, solicita seja o feito à ordem, reiterando pedido de intimação do Administrador Judicial para manifestar sobre o pedido de habilitação de seu crédito e requerendo o reconhecimento de sua natureza *extraconcursal*. Por fim, pugna pela penhora *on line* no valor do crédito pleiteado.

Sobreveio despacho, evento 511, determinando a intimação do Administrador Judicial para apresentar relatório atualizado do cumprimento do *plano de recuperação judicial.*

Em evento 513, o Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro, em cumprimento ao despacho proferido no evento 511, relata que nunca agiu com desídia no seu encargo de Administrador, esclarece, dentre outras coisas, que o credor Belchior Luiz

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/03/2020 13:30:30
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433564023473687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 533 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio08.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Rodrigues havia promovido pedido de habilitação de crédito retardatário no evento 331, já tendo sido apreciado pelo magistrado do outro juízo, condutor do feito, na decisão constante em evento 337.

Afirma, ainda, que todos os pedidos dos credores naquela cota foram indeferidos, uma vez que os créditos não estão sujeitos à recuperação judicial. Assevera que, a decisão do juiz de primeiro grau, consta, explicitamente, "*não caber ao administrador fazer mais qualquer análise do pedido de Belchior Luiz Rodrigues e nem dizer a forma pela qual será adimplido*" (evento 513).

Ao final, dentre várias alegações, aduz que resta comprovado que não há nenhuma providência pendente a ser tomada pelo Administrador Judicial com relação ao crédito de Belchior Luiz Rodrigues (evento 513).

Em evento 525, consta Malote digital, enviado pelo Superior Tribunal de Justiça, reiterando comunicação de decisão para providências, acerca do conflito de competência n.º 170053/ DF, tendo como suscitante Belchior Luiz Rodrigues e suscitados Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia – Goiás e Juízo da 8º Vara do Trabalho de Goiânia – Goiás, ensejando a presente resposta.

Insigne Ministro, essas são as informações que me parecem oportunas, todavia coloco-me à disposição para quaisquer outras determinações ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de alta estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

ÉDER JORGE

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/03/2020 13:30:30
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10433564023473687, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 534 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : recibodomalotedigital.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/03/2020 às 13:28

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	80920204539420
Documento:	Oficio 08.pdf
Remetente:	20ª Vara Cível - Goiânia (Juliane Alessa Santana do Vale)
Destinatário:	Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)
Data de Envio:	09/03/2020 13:24:39
Assunto:	Segue Ofício nº 08/2020 expedido nos autos nº 0037492.27.2012.8.09.0051, em resposta às informações solicitadas no CC nº 170.053-DF pelo Ministro João Otávio de Noronha.

Imprimir

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/03/2020 13:32:42
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463567023478460, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 535 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : certidao_penhora_no_rosto_dos_autos_determinada_por_juiz_federal.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à anotação, nos presentes autos, de penhora no rosto dos autos no valor de R$ 1.835,546,76 (um milhão oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme determinação do juiz federal Dr. Abel Cardoso Morais, da 10ª Vara da Justiça Federal - decisão e mandado anexos.

Goiânia, 12 de março de 2020.

Juliane Alessa Santana do Vale
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 15:28:41
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10493566028270328, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 535 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : mandadodepenhorajusticafederal.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Luciana 11/03/20

PLANTÃO DIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA VARA

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

AUTOS Nº: **47624-65.2014.4.01.3500**
AÇÃO/CLASSE: Execução Fiscal / 3300 (Lei nº 6.830/80)
EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE EXECUTADA: **CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**
Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO (endereço da empresa)
Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, sala 422, St. Nova Suíça, Goiânia/GO (endereço do administrador judicial – Sr. Leonardo Paternostro).

DÉBITO: **R$ 1.835.546,76** (cálculo de fevereiro/2020), mais acréscimos legais.

REFERENTE: **Autos nº: 37492-27.2012.8.09.0051 - Recupeção Judicial**
1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

FINALIDADE:
1 - penhorar no rosto dos autos em referência, o valor correspondente ao débito exequendo acima mencionado;
2 - feita a penhora, **intimar** o Escrivão para proceder às devidas anotações;
3 - intimar a *empresa executada*, bem como o *administrador judicial* da penhora.

ANEXOS: petição (fls. 189/190) e decisão (fl. 190).

Expedido pela *Diretora de Secretaria - Simone Aires de Azevedo Lobo Lopes*, por ordem do **Juiz Federal – Abel Cardoso Morais.**

Goiânia - GO, 12 de fevereiro de 2020.

Simone Lobo Lopes
Simone Aires de Azevedo Lobo Lopes
DIRETORA DE SECRETARIA

SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL/GO: Rua 19, nº 244, 5º andar, Centro - Goiânia-GO, CEP: 74.030 – 090
Atendimento ao público das 09:00 às 18:00 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 15:28:41
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10413560028270321, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 535 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : mandadodepenhorajusticafederal.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

00476246520144013500

PLANTÃO DIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA VARA

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

AUTOS Nº: 47624-65.2014.4.01.3500
AÇÃO/CLASSE: Execução Fiscal / 3300 (Lei nº 6.830/80)
EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE EXECUTADA: **CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**
Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO (endereço da empresa)
Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, sala 422, St. Nova Suíça, Goiânia/GO (endereço do administrador judicial – Sr. Leonardo Paternostro).

DÉBITO: **R$ 1.835.546,76** (cálculo de fevereiro/2020), mais acréscimos legais.

REFERENTE: **Autos nº: 37492-27.2012.8.09.0051 - Recupeção Judicial**
1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

FINALIDADE:
1 - penhorar no rosto dos autos em referência, o valor correspondente ao débito exequendo acima mencionado;
2 - feita a penhora, **intimar** o Escrivão para proceder às devidas anotações;
3 - intimar a *empresa executada*, bem como o *administrador judicial* da penhora.

ANEXOS: petição (fls. 189/190) e decisão (fl. 190).

Expedido pela *Diretora de Secretaria - Simone Aires de Azevedo Lobo Lopes*, por ordem do **Juiz Federal – Abel Cardoso Morais.**

Goiânia - GO, 12 de fevereiro de 2020.

Simone Lobo Lopes
Simone Aires de Azevedo Lobo Lopes
DIRETORA DE SECRETARIA

SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL/GO: Rua 19, nº 244, 5º andar, Centro - Goiânia-GO, CEP: 74.030 – 090
Atendimento ao público das 09:00 às 18:00 horas.

W:\SECVA\Sec\Marcelo\MARCELO 2 (Neide)\Mandados\Penhora\Penhora no Rosto dos Autos\47624-65.2014 - construmil.doc

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 15:28:41
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10413560028270321, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 535 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : mandadodepenhorajusticafederal.pdf

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

189

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal - 10ª Vara - Seção Judiciária de Goiás

EXECUÇÃO FISCAL – Autos nº 0047624-65.2014.4.01.3500
CEF X CONSTRUMIL- CONSTRUT E TERRAP LTDA – em Recuperação Judicial

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, por seu Advogado no final assinado, com o devido respeito, tendo em vista o processo de Recuperação Judicial da Executada, em curso na 1ª Vara Cível desta Comarca de Goiânia - **Autos nº 0037492-27.2012.8.09.0051**, expõe para, ao final, requerer o seguinte:

Não obstante a Recuperação Judicial da Executada, a lei de regência da Execução Fiscal, a Lei 6.830/80, prescreve, em seu art. 29:

> A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento[1].

O Art. 30, da aludida lei, por sua vez, prescreve:

> Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados **unicamente os bens e rendas** que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Assim, requer seja oficiado o d. Juiz da 1º Vara Cível desta Comarca, para a reserva de crédito ou **penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial**, do seu crédito, no montante de **R$ 1.792.802,98** (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e dois reais e noventa e oito centavos), posição desta data, extrato junto.

[1] Lef art. 29

11.002v001

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 15:28:41
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10413560028270321, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 535 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : mandadodepenhorajusticafederal.pdf

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Registra, por oportuno, que qualquer recebimento, no todo ou em parte, em um dos juízos, será comunicado de imediato ao outro.

Protesta, ao ensejo, por ser intimada de toda e qualquer ocorrência que seja ou possa vir a ser de seu interesse, bem como pela oportunidade de atualizar seu crédito quando for oportuno.

Pede deferimento.
Goiânia, 03 de maio de 2019

GABRIELA MOURA DE SOUSA
ESTAGIÁRIA JURIR/GO

BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA
OAB/GO 7.527

11.002v001

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 15:28:41
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10413560028270321, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 535 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : mandadodepenhorajusticafederal.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

0047624652

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 192
TRF - 1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0047624-65.2014.4.01.3500 - 10ª VARA - GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00062.2020.00103500.1.00127/00032

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
Goiânia-GO, 15/01/2020.

Lílian d'Arc Lemes Silva Lôbo
ANALISTA JUDICIÁRIO

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, até o limite de seu crédito, conforme requerido. Expeça-se o respectivo mandado. Intimem-se a empresa executada, bem como o Administrador Judicial.

Após essas diligências, determino a suspensão do curso da execução, até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Resp 1.694.261, 1.694.316 e 1.712.484.

Goiânia-GO, 10/02/2020.

(*assinatura digital*)
ABEL CARDOSO MORAIS
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS em 10/02/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 32216763500210.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 15:28:41
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10413560028270321, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 536 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : autodepenhora12.03.2020.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos 12 dias do mês de março do ano de 2020, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em cumprimento ao mandado de penhora no rosto dos autos, expedido por ordem do M.M. Juiz Federal da 10º Vara, da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Doutor Abel Cardoso Morais, nos autos da ação de Execução Fiscal n 47624-65.2014.4.01.3500 que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face da Construmil –Construtora e Terraplanagem Ltda, dirigi-me ao Cartório da 20ª Vara Cível da comarca de Goiânia e aí estando, apresentei o aludido mandado ao Escrivão, Sr. Juliane Alessa S. do Vale que me apresentou os autos do processo n 37492272012809051, que examinei. Em seguida, procedi a penhora em toda ação de crédito que porventura venha a ser apurada no processo acima mencionado, até o limite do crédito da executada Construmal –Construtoria e Terraplanagem Ltda para garantir a presente execução de RS1.835.546,76 (cálculo de fevereiro de 2020) com os acréscimos legais, na forma da lei 6.830/80, e demais disposições aplicáveis. Feita a penhora, intimei o Sr. Escrivão a proceder às anotações no rosto dos autos. E para ficar constando, lavrei o presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), e pelo escrivão.

Oficial de Justiça Avaliador

GO 736.03

Juliane Alessa S. do Vale
Escrivão

Juliane Alessa S. do Vale
Encarregada da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO
Mat. 5222788

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2020 15:30:16
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473568028270184, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 537 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoriarj.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, em atendimento ao despacho lançado no evento 530, expor e ao final requerer:

Instada a se manifestar sobre as interlocutórias lançadas nos eventos 527 e 528, tem a Recuperanda a dizer, inicialmente, que o pleito formulado pela empresa CABRAL MELO ENGENHARIA EIRELI –EPP, corroborando manifestação do evento 497, não merece ser atendido.

Isto porque, em linhas gerais, a manifestação apresentada muito se assemelha a penhora no rosto dos autos, na medida em que, através do expediente apresentado, pretende a empresa mencionada a constrição, em seu favor, de eventuais valores pagos pela Recuperanda ao sr. Lazoilson Pereira Dutra.

Argumenta a empresa referida, que é credora do Sr. Lazoilson da importância de R$ 106.681,05 e este, por sua vez, é credor quirografário da Recuperanda da importância de R$ 135.000,00.

Ocorre que, no caso em apreço, merece ser observado que o pagamento aos credores quirografários da Recuperanda, somente será levado a efeito observando-se as condições assumidas no Plano de Recuperação Judicial e aditivo aprovados e devidamente homologados, por decisão transitada em julgado (vide petição do evento 507).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2020 19:42:06
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10483560028590645, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 537 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoriarj.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Significa dizer que, apenas quando verificado o "free cash flow", ou seja, o efetivo lucro líquido das atividades empresariais é que será iniciado o pagamento dos créditos, isto após o decurso do prazo de carência e com o deságio aprovado.

Daí porque a constrição pretendida, no presente momento, revela-se sem eficácia para o fim a que se destina, que é o de satisfação do crédito da empresa peticionária.

De igual forma, merece ser observado que a peticionária não detém legitimidade para peticionar nos autos, vindicando pretensos direitos alusivos a crédito de terceiro. A via correta, s.m.j., seria a penhora do crédito da pessoa que lhe deve, no rosto dos autos, através do expediente jurídico apropriado.

Por tais razões, requer seja indeferido o pedido em questão.

No que tange ao pedido do evento 528, observa-se que o d. Administrador Judicial requereu o levantamento, mediante a expedição de alvará em seu favor, da importância de R$ 1.364.895,00, supostamente devido em razão do atraso no pagamento de seus honorários.

Ocorre que, com a vênia que se mostra aplicável, os valores apresentados não se revelam passíveis de cobrança, na forma em que pretendido.

Isto porque, observa-se da r. decisão concessiva do processamento da Recuperação Judicial (Evento 3 – arquivo 12):

> *"(...)*
> *IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação judicial atinge a cifra de R$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).*
> *Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:*
> *a)Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (=R$556.523,21) até a data da realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R$1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art.61);*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2020 19:42:06
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10483560028590645, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 537 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoriarj.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art.63 da Lei 11.101/2005."

Visando esclarecer acerca da divergência entre os valores reclamados e aqueles fixados pela r. decisão primitiva, os sócios da Recuperanda entraram em contato com o d. Administrador Judicial que, reconhecendo o equivoco cometido, informou que seu crédito, devidamente atualizado, é da ordem de R$ 965.288,00, sendo os 20% restantes devido apenas por ocasião do encerramento da presente Recuperação Judicial.

A planilha anexa demonstra os valores noticiados, acerca dos quais não há qualquer controvérsia por parte da Recuperanda.

Não obstante, diante da imperiosa necessidade de se cumprir outras obrigações, inclusive de natureza extraconcursal e alimentar, além do pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, considerando o provável ingresso de novos recursos para a Recuperanda, oriundos de serviços já prestados, concordou o d. Administrador Judicial em receber, no presente momento, o valor equivalente a 70% (setenta por cento) dos valores acima especificados que, atualmente, importam em R$ 675.701,60 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e um reais e sessenta centavos).

O remanescente será pago com o ingresso de novos recursos oriundos da atividade da empresa.

Por tais razões, manifesta-se a Recuperanda parcialmente favorável à pretensão esposada pelo d. Administrador Judicial, no que tange à expedição de alvará em favor do r. profissional, equivalente a R$ 675.701,60.

Por oportuno e na sequência das informações já prestadas pela Recuperanda, visando demonstrar a viabilidade econômica das atividades da empresa, tem a informar que, recentemente, restou expedida a Ordem de Serviço n.º 024/2019-DOR, pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, através da qual determinado o reinício das obras de Restauração e Reconstrução no Programa RODOVIDA – Reconstrução, Grupo III, Lote 14.

Aludida obra é orçada em R$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), com expectativa de rentabilidade em torno de 18% (dezoito por cento) e alocação de um grande número de empregados e terceirizados.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2020 19:42:06
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10483560028590645, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 537 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoriarj.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GOINFRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 024/2019-DOR

Reiniciar

À
CONSTRUMIL - CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E MINERAÇÃO LTDA.
NESTA

Servimo-nos da presente, para determinar a essa empresa a reiniciar os serviços de **RESTAURAÇÃO E RECONSTRUÇÃO NO PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III, LOTE 14**, (Trecho1: GO-040, Entr. BR-542(Bom Jesus) / Entr. GO-320(Goiatuba) e Trecho2: GO-320, Entr. GO-319 / Joviânia / Entr. GO-040 / 320(Goiatuba), neste Estado, de conformidade com a Concorrência nº. **010/2014-PR-NELIC, lote 14** e **Contrato** nº. **319/2014-AD-GEJUR,** objeto do processo aqui protocolado sob nº. **201400036001337**, a partir da presente data.

GABINETE DA DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA GOINFRA, EM GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de setembro de 2019.

ANDREZZA MEDEIROS TELES
DIRETORA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Além da obra em questão, como já informado em oportunidade pretérita, tem a Recuperanda a expectativa de celebrar contrato com o DNIT, relativamente a obra a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2020 19:42:06
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10483560028590645, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 537 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoriarj.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

ser executada no Estado do Piauí, além de continuar participando de licitações e serviços a particulares.

Há ainda crédito de relevante montante a ser pago pelo DNIT, por serviços já executados e medidos, cujo resultado será integralmente revertido para cumprimento das obrigações da empresa Recuperanda.

Nessas condições, revela-se possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que há grande plausibilidade de sucesso o projeto de soerguimento da atividade empresarial, não obstante se façam necessários constantes ajustes na condução dos serviços prestados, visando preservar a rentabilidade da empresa.

Por tais razões e sem maiores delongas, requer a V. Exa. seja expedido, em favor do d. Administrador Judicial, alvará para levantamento da importância de R$ 675.701,60 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), bem como do remanescente, em favor da empresa Recuperanda, cujo montante total será revertido para cumprimento de suas obrigações (pagamento de salários e outras despesas extraconcursais/alimentares, pagamento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial, etc).

Reitera os pedidos já formulados, especialmente os constantes dos eventos 507 e 526.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 13 de março de 2020.

Assinada digitalmente
Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2020 19:42:06
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10483560028590645, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 537 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : honorariosaj_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Planilha 1 — **Data da atualização: 29/02/2020**

Honorários da administração judicial

Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):
1) Reajuste monetário pelo INPC

			Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor em 29/02/2020 (R$)
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valor (R$)	Fator	Valor (R$)	Meses	%	Valor (R$)	
				1	2	3 = 1x2	4		5 = 3x4	3+5
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,549966	2.875.307,75	0,00	0,00%	-	2.875.307,75
Subtotal em 29/02/2020				1.855.077,00		2.875.308,00			-	2.875.308,00
									(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 29/02/2020 =>	2.875.308,00

			Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor em 29/02/2020 (R$)
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valor (R$)	Fator	Valor (R$)	Meses	%	Valor (R$)	
				1	2	3 = 1x2	4		5 = 3x4	3+5
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,543945	(30.878,90)	0,00	0,00%	-	(30.878,90)
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,541171	(30.823,42)	0,00	0,00%	-	(30.823,42)
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,531370	(30.627,40)	0,00	0,00%	-	(30.627,40)
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,522994	(30.459,87)	0,00	0,00%	-	(30.459,87)
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,519044	(30.380,88)	0,00	0,00%	-	(30.380,88)
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,512540	(30.250,81)	0,00	0,00%	-	(30.250,81)
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,512540	(30.250,81)	0,00	0,00%	-	(30.250,81)
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,505764	(30.115,29)	0,00	0,00%	-	(30.115,29)
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,496337	(29.926,75)	0,00	0,00%	-	(29.926,75)
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,485788	(29.715,77)	0,00	0,00%	-	(29.715,77)
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,477808	(29.556,16)	0,00	0,00%	-	(29.556,16)
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,453580	(29.071,60)	0,00	0,00%	-	(29.071,60)
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,437436	(28.748,71)	0,00	0,00%	-	(28.748,71)
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,420044	(28.400,89)	0,00	0,00%	-	(28.400,89)
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,419621	(28.392,43)	0,00	0,00%	-	(28.392,43)
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,419621	(28.392,43)	0,00	0,00%	-	(28.392,43)
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,415799	(28.315,98)	0,00	0,00%	-	(28.315,98)
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,415799	(28.315,98)	0,00	0,00%	-	(28.315,98)
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,415799	(28.315,98)	0,00	0,00%	-	(28.315,98)
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,415799	(28.315,98)	0,00	0,00%	-	(28.315,98)
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,389651	(27.793,02)	0,00	0,00%	-	(27.793,02)
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,389651	(27.793,02)	0,00	0,00%	-	(27.793,02)
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,389651	(27.793,02)	0,00	0,00%	-	(27.793,02)
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,380951	(27.619,02)	0,00	0,00%	-	(27.619,02)
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,361009	(27.220,18)	0,00	0,00%	-	(27.220,18)
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,338939	(26.778,79)	0,00	0,00%	-	(26.778,79)
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,338939	(26.778,79)	0,00	0,00%	-	(26.778,79)
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,334798	(26.695,97)	0,00	0,00%	-	(26.695,97)
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,334798	(26.695,97)	0,00	0,00%	-	(26.695,97)
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,334798	(26.695,97)	0,00	0,00%	-	(26.695,97)
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,308174	(26.163,49)	0,00	0,00%	-	(26.163,49)
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,308174	(26.163,49)	0,00	0,00%	-	(26.163,49)
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,246508	(24.930,15)	0,00	0,00%	-	(24.930,15)
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,246508	(24.930,15)	0,00	0,00%	-	(24.930,15)
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,246508	(24.930,15)	0,00	0,00%	-	(24.930,15)
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,214757	(24.295,14)	0,00	0,00%	-	(24.295,14)
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,214757	(24.295,14)	0,00	0,00%	-	(24.295,14)
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,147224	(22.944,49)	0,00	0,00%	-	(22.944,49)
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,088926	(21.778,52)	0,00	0,00%	-	(21.778,52)
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,088926	(21.778,52)	0,00	0,00%	-	(21.778,52)
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,075524	(21.510,49)	0,00	0,00%	-	(21.510,49)
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,075524	(21.510,49)	0,00	0,00%	-	(21.510,49)
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,075524	(21.510,49)	0,00	0,00%	-	(21.510,49)
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,075524	(21.510,49)	0,00	0,00%	-	(21.510,49)
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,050981	(21.019,62)	0,00	0,00%	-	(21.019,62)
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,050981	(21.019,62)	0,00	0,00%	-	(21.019,62)
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,035476	(20.709,53)	0,00	0,00%	-	(20.709,53)
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,035476	(20.709,53)	0,00	0,00%	-	(20.709,53)
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,035476	(20.709,53)	0,00	0,00%	-	(20.709,53)
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,035476	(20.709,53)	0,00	0,00%	-	(20.709,53)
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,035476	(20.709,53)	0,00	0,00%	-	(20.709,53)
Subtotal em 29/02/2020				(1.020.000,00)		(1.334.958,00)			-	(1.334.958,00)
									(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 29/02/2020 =>	(1.334.958,00)
TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 29/02/2020										1.540.350,00

Planilha 2
Rateio dos honorários da administração judicial conforme decisão que deferiu o procesamento

Valor total arbitrado em 29/02/2020 (A)	**2.875.308,00**
(-) 20% a ser pago no encerramento da recuperação.....	575.062,00
(=) Valor a ser pago até o encerramento (80%) em 29/02/2020	**2.300.246,00**
(-) Valor pago até o encerramento em 29/02/2020 (B).....	1.334.958,00
(=) Saldo remanescente vencido em 29/02/2020	**965.288,00**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2020 19:42:06
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403564028590649, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Despacho (04/03/2020 17:50:05))) do dia 16/03/2020 12:53:21 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 540 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 518202015762209

Nome original: Documento_340dd60.pdf

Data: 24/03/2020 23:59:31

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2020 18:39:20
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403562026192725, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 540 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010452-48.2017.5.18.0131

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2017
Valor da causa: R$ 35.000,00

Partes:

AUTOR: CRISTIANO LUCAS ROSENO
ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO: WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: ENEY CURADO BROM FILHO
ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE
RÉU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RENATA SAMPAIO SUNE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2020 18:39:20
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403562026192725, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 540 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450
TELEFONE: (61) 39065900

ATSum - 0010452-48.2017.5.18.0131
AUTOR: CRISTIANO LUCAS ROSENO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que, após a liquidação do crédito do exequente, compete ao Juízo da recuperação a execução dos créditos apurados, indefiro o pedido do exequente de penhora on line, em desfavor da executada em recuperação judicial.

Oficie-se o Administrador judicial, solicitando-lhe informações sobre o pagamento do crédito do autos. Prazo de 10 (dez) dias.

MAAB

LUZIANIA, 10 de Dezembro de 2019
LIVIA FATIMA GONDIM PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: LIVIA FATIMA GONDIM PREGO - 10/12/2019 09:00:02 - 340dd60
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19120919094100000000036113332
Número do processo: 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 19120919094100000000036113332

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2020 18:39:20
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403562026192725, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 541 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053_ofic_5440.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201120299

Nome original: CC 170053_OFIC_5440.PDF

Data: 30/03/2020 14:11:37

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunica decisão nos autos do CC170053

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 09:17:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561026370045, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 541 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053_ofic_5440.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 005440/2020-CPPR

Brasília, 30 de março de 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 170053/DF (2019/0376837-3)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC.	:	00112851820151800 89, 11285182015180089,
ORIGEM		00374922720128090051, 374922720128090051, 00112851820155180008, 112851820155180008
SUSCITANTE	:	BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIANIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* https://cpe.stj.jus.br/#/chave, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link,* poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Chefe em exercício da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 20A VARA CÍVEL DE GOIANIA - DF
(Malote Digital)
- –

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/03/2020 às 14:09:09 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Documento eletrônico VDA24962381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/03/2020 14:08:47
Código de Controle do Documento: BEFEA8BC-32C3-41F8-9101-6C24C0A901B5
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=9EFC2A65C5C8A4AB598D, válida até 28/07/2020 às 14:05:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 09:17:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561026370045, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 541 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053_ofic_5440.pdf

Superior Tribunal de Justiça

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/03/2020 às 14:09:09 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

C5425164495|<174<14|83@

Documento eletrônico VDA24962381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/03/2020 14:08:47
Código de Controle do Documento: BEFEA8BC-32C3-41F8-9101-6C24C0A901B5
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=9EFC2A65C5C8A4AB598D, válida até 28/07/2020 às 14:05:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 09:17:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561026370045, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 541 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053_ofic_5440.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.053 - DF (2019/0376837-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA - GO033764
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIANIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000 ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo suscitado por intermédio de expediente avulso no CC 156.790/DF, por Belchior Luiz Rodrigues, que relata ser credor da empresa Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em recuperação judicial, por consequência de sentença condenatória trabalhista transitada em julgado nos autos 0011285-18.2015.5.18.00089, proveniente da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, GO.

Com o objetivo de fixar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia (o feito depois foi redistribuído à 20ª Vara Cível daquela capital), alega que a ex-empregadora suscitou o mencionado conflito tão logo iniciado o cumprimento de sentença na Justiça do Trabalho.

Aduz que no referido CC 156.790/DF foi determinada a habilitação do crédito junto ao Juízo recuperacional, o que foi cumprido pelo Magistrado trabalhista, porém a certidão foi recusada a pretexto de que se cuida de crédito extraconcursal, devendo prosseguir os atos executórios perante o Juízo laboral.

O Juízo Trabalhista, em virtude da liminar deferida a pedido de Construmil naquele feito, recusou a devolução da habilitação de crédito, informando que o valor devido a Antônio Alves de Souza fora quitado, o que concorreu para a extinção do conflito, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, em relação à 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, desconsiderando que seus direitos, conforme ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, ainda estavam pendentes.

A autuação por dependência atende ao por mim determinado às fls. 87/88.

Durante o plantão judiciário, foi requerida a coleta de informações,

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/03/2020 às 15:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24925172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/03/2020 15:20:40
Publicação no DJe/STJ nº 2879 de 30/03/2020. Código de Controle do Documento: A13AD6AA-585A-4707-81B2-6B2406DB0FEA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 09:17:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561026370045, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 541 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053_ofic_5440.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

porém, apesar de reiteradas, não foram prestadas (cf. certidão de fl. 106).

Com vista dos autos, o Ministério Público do Trabalho requer que as autoridades judiciárias prestem as informações requeridas (fls. 108/109).

Assim delimitada a matéria, passo a decidir.

Do conexo CC 156.790/DF, cuja instrução se consumou, pode-se extrair elementos adicionais, necessários à compreensão da controvérsia:

> Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, Juízo da Vara do Trabalho de Luziânia/GO, e dos Juízos das 15ª e 8ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.
> Afirma ter sido deferido no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.
> Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial foi dado normal prosseguimento a algumas demandas trabalhistas, com bloqueio de todo numerário existente na conta corrente da reclamada, conforme informações fornecidas pela instituição financeira SICOOB".
> Alega tratar-se de valores utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são ESSENCIAIS às atividades da empresa, e a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

De fato, naquele incidente decidi pela exclusão do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, atendendo ao pressuposto de que a dívida fora quitada. Confira-se:

> Já o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO esclareceu "o débito atualizado, decotados os valores recebidos pelo exequente, até a data de 31-5-2018, é de R$696,52 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao seu crédito líquido, no importe de R$663,83(seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), e o importe R$32,69(trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) relativos às custas processuais". sendo que a empresa apresentou embargos à execução, os quais foram contraminutados

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/03/2020 às 15:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24925172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/03/2020 15:20:40
Publicação no DJe/STJ nº 2879 de 30/03/2020. Código de Controle do Documento: A13AD6AA-585A-4707-81B2-6B2406DB0FEA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 09:17:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561026370045, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 541 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053_ofic_5440.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

estando aptos para apreciação pela Magistrada. Asseverou, ainda, que fez "contato com o escritório dos procuradores da empresa executada expondo a situação, com fulcro à quitação do restante da execução, liberação do crédito remanescente e posterior arquivamento do feito", e a resposta do procurador da empresa foi favorável à solicitação, portando, "o processo será feito concluso para determinação do encerramento da execução, com quitação integral do valor devido ao exequente e ao erário, devolução do valor remanescente do saldo à empresa e, posterior, arquivamento do feito", demonstrando, assim, não mais subsistir decisão que caracterize o alegado conflito.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida em relação ao Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Revogo a liminar em relação ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, e não conheço do conflito, em razão da perda superveniente do objeto.

As informações oriundas daquele Juízo Trabalhista, contudo, não contemplaram o crédito de Belchior Luiz Rodrigues, que pende de solução.

Diante disso, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte, que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (Segunda Seção, CC 110.941/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º.10.2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/03/2020 às 15:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24925172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/03/2020 15:20:40
Publicação no DJe/STJ nº 2879 de 30/03/2020. Código de Controle do Documento: A13AD6AA-585A-4707-81B2-6B2406DB0FEA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 09:17:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561026370045, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 541 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053_ofic_5440.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora. Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.
> 2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (Segunda Seção, AgInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 13.3.2017)

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
> 3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/03/2020 às 15:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24925172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/03/2020 15:20:40
Publicação no DJe/STJ nº 2879 de 30/03/2020. Código de Controle do Documento: A13AD6AA-585A-4707-81B2-6B2406DB0FEA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 09:17:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561026370045, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 541 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053_ofic_5440.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.
(Segunda Seção, AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 15.3.2017)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.
1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes.
2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.
3. Agravo interno no conflito de competência não provido.
(Segunda Seção, AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.02.2017)

No presente caso, está comprovado que a empresa Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia, com posterior redistribuição à 20ª Vara Cível daquela capital, enquanto que o Juízo do Trabalho expediu certidão para habilitação do crédito trabalhista, não havendo controvérsia sobre sua extraconcursalidade.

Com efeito, a circunstância de se tratar de crédito que não está sujeito à recuperação judicial não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção deste Tribunal é no sentido de que, mesmo que constituído posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/03/2020 às 15:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24925172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/03/2020 15:20:40
Publicação no DJe/STJ nº 2879 de 30/03/2020. Código de Controle do Documento: A13AD6AA-585A-4707-81B2-6B2406DB0FEA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 09:17:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561026370045, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 541 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053_ofic_5440.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/03/2020 às 15:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24925172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/03/2020 15:20:40
Publicação no DJe/STJ nº 2879 de 30/03/2020. Código de Controle do Documento: A13AD6AA-585A-4707-81B2-6B2406DB0FEA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 09:17:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561026370045, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 541 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cc170053_ofic_5440.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia, GO.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/03/2020 às 15:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24925172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 27/03/2020 15:20:40
Publicação no DJe/STJ nº 2879 de 30/03/2020. Código de Controle do Documento: A13AD6AA-585A-4707-81B2-6B2406DB0FEA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 09:17:57
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483561026370045, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 31/03/2020 09:34:10 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : 01peticao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, já qualificado nos autos da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, promovida por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, igualmente qualificada, por seu advogado signatário, com endereço profissional indicado no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, prestar informações e esclarecimentos, bem como requerer sejam tomadas as seguintes providências.

I - DA DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 170.053

Conforme noticiado no evento 498, o postulante é credor da empresa recuperanda no valor atualizado de R$ 1.323.981,66 (um milhão trezentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme se verifica pela certidão de crédito e planilha de cálculo colacionada aos autos (docs. 1 e 2).

O crédito em questão foi constituído em virtude de sentença condenatória trabalhista transitada em julgado, proferida pelo juízo da 8º Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o postulante (credor) e a empresa devedora, iniciado após o deferimento pedido de recuperação judicial formulado pela mesma, especificamente em 09/05/2012, como se pode aferir pela cópia da sentença em anexo (doc.3).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473563026347258, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : 01peticao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Sendo assim, o crédito do postulante se configura como ***extraconcursal***, não se sujeitando ao plano de recuperação judicial deferido em prol da empresa devedora, o que lhe confere preferência de pagamento sobre todos os demais, conforme preceitua o art. 84, I, da Lei 11.101/05.

Ocorre que, diante do moderno entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos extraconcursais devem ser executados perante o juízo universal da recuperação judicial, o juízo trabalhista expediu certidão de crédito em favor do postulante para que fosse habilitada nos presentes autos.

Contudo, o magistrado que presidia anteriormente o feito indeferiu o pedido de habilitação formulado pelo postulante (evento nº 337), por entender que a competência para a execução do referido crédito seria do juízo laboral, haja vista a *extraconcursalidade* do crédito em questão, o que motivou o postulante a suscitar Conflito Negativo de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o nº 170.053.

Posteriormente, após solicitar informações aos juízos suscitados e ouvir o Ministério Público Federal, **o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, por intermédio da eminente Ministra Relatora Maria Izabel Galloti, no sentido de ser deste douto juízo universal a competência para processar a execução do crédito extraconcursal expedido em favor do postulante, conforme se verifica pela cópia da decisão colacionada aos autos (**evento nº 541**).**

II - DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE

Excelência, ao se analisar a petição protocolada no evento 526, verifica-se ter sido pago o valor de R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) em favor da empresa devedora, estando a referida verba depositada judicialmente em conta corrente vinculada a este juízo.

Tal quantia é suficiente para que a recuperanda promova a quitação integral dos valores devidos ao postulante, que, conforme informado, perfaz o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473563026347258, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : 01peticao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

montante de R$ 1.323.981,66 (um milhão trezentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme se verifica pela certidão de crédito e planilha de cálculo colacionada aos autos (docs. 1 e2).

Vale ressaltar, que o crédito do postulante é trabalhista e *extraconcursal* (art. 84, I, Lei 11.101/05), possuindo preferência de pagamento sobre todos os demais, e já se encontra vencido desde o dia 02/03/2017, data do trânsito em julgado da sentença proferida em desfavor da empresa devedora (doc. 04).

Nesse viés, observa-se que desde o mês de março do ano de 2017 a empresa devedora tem ciência inequívoca da obrigação de pagar o requerente, haja vista a existência de título executivo judicial expedido em seu desfavor após um longo e demorado processo trabalhista, o que, todavia, não foi motivo bastante para motivá-la a procurar o credor e saldar a obrigação de pagar que lhe fora atribuída.

Em vista desse quadro, o postulante requer seja reservado o valor do crédito em execução, dentre os valores que foram pagos à empresa devedora e encontram-se judicialmente depositados na conta judicial vinculada a este juízo, e, ainda, que seja realizada a intimação da empresa recuperanda para realizar o pagamento integral dos valores devidos ao requerente, sob pena de penhora e levantamento dos valores que se encontram judicialmente depositados, bem como de ser requerida a falência da empresa devedora, conforme autorizado pelo art. 94, II, LRF.

III - DA DIREITO DE PREFERÊNCIA DO REQUERENTE

Conforme anteriormente alinhavado, o crédito em execução decorre de vínculo empregatício firmado pelo requerente com a empresa recuperanda após o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual se configura como *extraconcursal* e deve ser pago com precedência sobre todos os demais créditos concursais, conforme determina o art. 84, I, da Lei 11.101/05.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473563026347258, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : 01peticao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Observa-se, ainda, que o crédito do requerente também deve ser pago com precedência sobre todos os demais créditos *extraconcursais*, estando em primeiro lugar na ordem preferencial de pagamento elencada pelo supracitado art. 84, I, da Lei 11.101/05, *ao lado da remuneração devida ao administrador judicial e de outros créditos decorrentes de acidente de trabalho*, vejamos:

> **Lei 11.101/05, art. 84: Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:**
>
> **I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência:**

Desta forma, diante da anuência da empresa recuperanda em efetuar o pagamento do montante de R$ 675.701,60 (seiscentos e setenta e cinco mil setecentos e um reais e sessenta centavos) ao administrador judicial (evento nº 537) , por reconhecer a preferência no recebimento do seu crédito em virtude da extraconcursalidade, nada mais justo e equânime do que a devedora também efetuar o pagamento do valor devido ao requerente, posto que ambos os créditos possuem igual preferência na ordem de recebimento.

Por outro lado, se o pagamento da integralidade de ambos os créditos preferenciais sobrecarregar demasiadamente a empresa recuperanda, requer a sua intimação para indicar um justo valor à ser pago, à título de entrada, e que deverá ser equitativamente dividido entre os credores extraconcursais que se encontram na mesma classe de preferência, posto que possuem igual direito, bem como seja apresentado calendário para pagamento do valor do saldo remanescente, em período não superior a 04 meses.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473563026347258, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : 01peticao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) A admissão e processamento do crédito do requerente, materializado pela certidão de crédito expedida pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e planilha de cálculo atualizada pelo INPC, conforme decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência 170.053

b) A reserva do valor do crédito em execução, no importe de R$ 1.323.981,66 (um milhão trezentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), dentre os valores que foram pagos à empresa devedora e encontram-se judicialmente depositados em conta vinculada a este juízo;

c) A intimação da empresa Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA, por intermédio do seu representante legal, para efetuar o pagamento da integralidade valor do crédito em execução, levando-se em consideração a sua extraconcursalidade.

d) Alternativamente, na hipótese do pagamento integral dos credores *extraconcursais* sobrecarregar demasiadamente a empresa recuperanda, requer a sua intimação para indicar um justo valor à ser pago, à título de entrada, e que deverá ser equitativamente dividido entre os credores extraconcursais que se encontram na mesma classe de preferência, posto que possuem igual direito, bem como seja apresentado calendário para pagamento do valor do saldo remanescente, em período não superior a 04 meses.

e) Posteriormente, requere seja expedido ALVARÁ JUDICIAL em favor do requerente, de modo a viabilizar o levantamento dos valores que lhe são devidos e encontram-se depositados em favor da devedora em conta judicial vinculada a este juízo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473563026347258, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : 01peticao.pdf

SUZIN, PRADO E BERGER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 31 de março de 2020.

MOISÉS SANTOS DO PRADO E. PEREIRA
OAB-GO 33.764

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473563026347258, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : 02certidaodecredito.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, Nº 1.403, Setor Bueno Fone: 3901-3476/3477

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 360/2018

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTOrd 0011285-18.2015.5.18.0008
RECLAMANTE: BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O (A) Doutor (a) Warley Delfino Pereira, Diretor de Secretaria da Eg. OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO - PROCESSO Nº 0037492.27.2012.8.09.0051.**
CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, CPF 464.435.841-04, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R$916.241,48 (novecentos e dezesseis mil e duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centados)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R$791.246,36, importância devida ao exequente; R$12.949,97, contribuição previdenciária quota do empregado; R$18.591,46, custas processuais; R$93.453,69, imposto de renda. Valor total da execução R$916.241,48, atualizados até 31-07-2017. CERTIFICA, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os seguintes documentos, devidamente autenticados: sentença onde foi reconhecido o crédito; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação; trânsito em julgado da sentença. Era o que tinha a certificar.
Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos cinco de abril de dois mil e dezoito.
Eu, LINCOLN DE OLIVEIRA JUNIOR, ANALISTA JUDICIÁRIO, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Warley Delfino Pereira
diretor de sercretaria

LINCOLN DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403565026347251, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : 03planilhadecalculoatualizada.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Cálculo

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione **"Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)"**, e **"Antes do(s) Valor(es) Devido(s)"** para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC** - **clique** em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051

Requerente: Belchior Luiz Rodrigues

Requerido: Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA

Correção Monetária

Atualizado até: 28/03/2020

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10483560026347297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : 03planilhadecalculoatualizada.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
31/07/2017	916.241,48	1,09470750	1.003.016,41	32,00%	320.965,25	1.323.981,66
Subtotal						1.323.981,66
Total Geral						**1.323.981,66**

editar cálculo novo cálculo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10483560026347297, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : 04parte01sentenca.pdf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011285-18.2015.5.18.0008
AUTOR: BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Relatório

I - RELATÓRIO:

BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, também qualificada, alegando, em síntese, que foi contratado em 09/05/2012, na função de motorista carreteiro, auferindo remuneração consistente em salário fixo de R$ 1.441,00 + gratificação por Km rodado e, dispensado, sem justa causa, 08/04/2015, o que não poderia ter ocorrido, porque estava em gozo de estabilidade acidentária. Diz que não recebeu as verbas rescisórias. Que a empresa não recolhia os depósitos fundiários. Que a gratificação por km rodado deve integrar à remuneração para todos os efeitos. Que sempre se ativou sob rigoroso controle da reclamada, em jornada extraordinária sem pagamento. Que não usufruiu dos intervalos intrajornada, interjornada e o então previsto no art. 235-D, I, da CLT. Que sofreu danos morais pelos motivos especificados na petição inicial.

Atribui à presente causa o valor de R$ 942.194,09.

Colaciona documentos e regular representação processual às f. 17/82.

Em audiência inicial, presentes as partes e infrutífera a tentativa de conciliação, a reclamada apresentou contestação às f. 89/110, compilada de documentos às f. 111/233, quando refutou os pedidos contidos na exordial, postulando pela improcedência destes. Vistas ao reclamante para manifestar-se acerca da defesa e documentos às f. 234.

Impugnação à contestação, rebatendo os argumentos de defesa, às f. 238/244.

Realizada a audiência de instrução, inconciliadas, foram colhidos os depoimentos das partes e inquirida uma testemunha. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais em forma de memoriais escritos pelas partes às f. 269/271 e 272/274. Conciliação final rejeitada às 263/264.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Gratificação por Km Rodado:

É incontroverso, pois admitido pela reclamada, que o reclamante auferia, além do salário base, gratificação por Km rodado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16111711371846700000015665623
Número do processo: RTOrd 0011285-18.2015.5.18.0008
Número do documento: 16111711371846700000015665623
Data de Juntada: 12/12/2016 15:45

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473565026347292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : 04parte01sentenca.pdf

Os contracheques jungidos aos autos revelam que, da admissão até abril de 2013, o valor pago a tal título era variado, consistindo em R$ 0,20 (ou 0,25, conforme depoimento testemunhal) por Km rodado e, a partir de maio de 2013 até a rescisão contratual, em valor fixo de R$ 2.000,00, conforme se observa às f. 187 e seguintes.

O reclamante alega que por ser paga habitualmente desde o início do contrato de trabalho, tal gratificação possui natureza salarial, razão pela qual requer a integração de seu valor à remuneração com reflexos especificados na exordial, ao passo que a empresa reclamada afirma que referida parcela já foi incluída para todos os fins de direito.

Pois bem. Da análise dos contracheques observo que o valor da gratificação serviu de base de cálculo para o FGTS e contribuição previdenciária.

Diante disso e, ainda, em face da afirmação da reclamada de que a gratificação por Km rodado sempre foi integrada à remuneração para todos os fins, cabia ao reclamante apontar, especificamente, diferenças atinentes a férias e 13º salários, o que não ocorreu.

Ora, não cabe ao Juiz, sujeito imparcial da relação jurídico-processual ativar-se na busca de prova, quando esta dependa de iniciativa da parte (arts. 141 e 492 NCPC).

Logo, **indefiro** o pedido de integração da gratificação por Km rodado em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Já a integração à base de cálculo das horas extras, indenização substitutiva da estabilidade e verbas rescisórias será analisada nos tópicos oportunos.

2.2 - Estabilidade Acidentária. Indenização Substitutiva. Verbas Rescisórias. FGTS + 40%. Seguro-Desemprego. Multas dos Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT:

O reclamante foi vítima de acidente de trabalho em 26/05/2014, conforme atesta a CAT emitida no mesmo dia (ID 11735f7 - Pág. 1/2).

Em decorrência, ficou afastado do trabalho, em gozo de auxílio doença acidentário, até 23/07/2014 (ID ffb69ae - Pág. 1).

Para o reconhecimento da estabilidade acidentária a lei fixa dois requisitos básicos: a existência de acidente do trabalho ou doença laboral, e a percepção do auxílio-doença acidentário, os quais foram preenchidos na situação, razão pela qual o reclamante tinha garantido seu emprego até 24/07/2015.

O reclamante sustenta ter sido dispensado em 08/04/2015 e obrigado a assinar o aviso prévio com data retroativa (ID de79391 - Pág. 1).

Assim, era do autor o ônus de provar que trabalhou até 08/04/2015, bem como a nulidade do documento intitulado *Aviso Prévio Empregador,* tendo em visto a alegação de vício de consentimento, encargo processual do qual não se desincumbiu.

Por isso, extrai-se do conjunto probatório que o autor foi comunicado da rescisão contratual em 23/02/2015 e trabalhou até 31/03/2015, ou seja, antes do termo final de sua estabilidade acidentária.

Destarte, não respeitada a estabilidade acidentária, são devidos os salários (salário base + gratificação por Km) no período entre a rescisão contratual até 24/07/2015.

Não há nos autos prova do pagamento do salário do mês de março de 2015, pois o último contracheque colacionado aos autos é de fevereiro (ID 9474d6e - Pág. 51).

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473565026347292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : 04parte01sentenca.pdf

Outrossim, o TRTC de f.164 não se encontra assinado pelo reclamante e, não há comprovação de pagamento das verbas rescisórias nele descritas.

O reclamante, ainda, afirma que *"Ao longo de quase 03 anos de contrato, o obreiro gozou férias uma vez, relativa ao período de 09/05/2012 a 08/05/2013 sem, contudo, ter recebido o respectivo pagamento [...]".*

O único contracheque em que há descrição do pagamento de férias é o do mês de março de 2014, mas não há assinatura do reclamante (ID 9474d6e - Pág. 37).

Enfim, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento de férias.

Por consequência, à míngua de prova em contrário, **defiro** as seguintes verbas:

a)salário (salário base + gratificação por Km rodado de R$ 2.000,00) do mês de março (2015);

b) salários (salário base + gratificação por Km rodado de R$ 2.000,00) no período entre a dispensa (a partir de 01/04/2015) e 24/07/2015, haja vista a estabilidade acidentária;

c)aviso prévio indenizado de 39 dias;

d) 8/12 avos de 13º salário proporcional (estabilidade acidentária + projeção do aviso prévio para 01/09/2015);

e)férias, em dobro, acrescidas de 1/3 (2012/2013);

f) férias, em dobro, acrescidas de 1/3 (2013/2014);

g) férias, simples, acrescidas de 1/3 (2014/2015);

h) 4/12 avos de férias proporcionais (estabilidade acidentária + projeção do aviso prévio para 01/09/2015);

Registro, a propósito, que não há se falar em julgamento extra petita quanto às férias em dobro do período aquisitivo 2013/2014, pois o art. 137, *caput*, da CLT determina o pagamento de férias em dobro, se inobservado o prazo do período concessivo. O pedido de férias integrais contempla o pagamento em dobro ou simples, conforme o decurso ou não do período concessivo.

Para os cálculos das verbas rescisórias ora deferidas, observem-se o salário base + gratificação de Km rodado no valor de R$ 2.000,00 + média duodecimal das horas extras, caso venha a ser deferidas nesta sentença.

A Súmula 461 do Col. TST dispõe, *in verbis*: *"É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".*

Por isso, tratando-se de fato extintivo do direito do obreiro, incumbia à reclamada a comprovação do regular recolhimento de depósitos do FGTS, o que não fez e, ainda, nem sequer manifestou-se a respeito do *Extrato Analítico do FGTS* juntado pela reclamante (ID 9df5bfe - Pág. 1), que comprova a irregularidade/ausência dos depósitos fundiários.

Também não há comprovação de recolhimento da multa de 40% do FGTS, tendo a reclamada colacionado aos autos apenas a respectiva guia (ID 76c690b - Pág. 39).

Sendo assim, determino que a reclamada, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado dessa sentença, proceda o recolhimento das parcelas do FGTS, a razão de 8% ao mês, para os meses que assim não procedeu, conforme *Extrato Analítico* (ID 9df5bfe - Pág. 1), inclusive sobre as parcelas salariais

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473565026347292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : 04parte01sentenca.pdf

acima deferidas, acrescida da multa de 40%, deduzindo-se, pois, os valores comprovadamente recolhidos, sob pena de conversão da obrigação no pagamento correspondente, o que já fica determinado em caso de omissão.

No mesmo prazo, deverá a reclamada fornecer ao autor as guias CD/SD para habilitação ao benefício do seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva em caso de descumprimento das obrigações de fazer (Súmula 389, II, TST).

Haja vista o reconhecimento de verbas trabalhistas rescisórias incontroversas devidas ao reclamante e não pagas em primeira audiência (salário, férias e 13º salário), **defiro** o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Defiroainda o pagamento da multa do art. 477, § 8º, CLT, pois a reclamada incorreu em mora quanto ao pagamento das verbas rescisórias, já que não observado o prazo legal, a teor do art. 477, § 6º, "b", da CLT, a se apurar em liquidação de sentença.

Deverá o reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, em 5 dias do trânsito em julgado da sentença, devendo a reclamada proceder a baixa da CTPS, em 01/09/2015 (projeção da estabilidade acidentária e aviso prévio indenizado proporcional de 39 dias), em 48 horas depois da ciência da juntada do documento, sob advertência de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor R$ 100,00, limitada ao importe de R$ 3.000,00 dias e, de comunicação à Autoridade Competente para aplicação de sanção administrativa pertinente.

2.3 - Jornada de Trabalho. Horas Extras. Domingos. Intervalos Intrajornada, Interjornada e o Então Previsto no Art. 235-D da CLT:

Diz o reclamante que *"Sua jornada era variável, não tendo horário fixo de entradaou saída. Laborava, em média, das 05h às 22h, de segunda a sábado e cerca de 02(dois) domingos por mês, seja na direção de caminhão, fazendo transporteinterestadual de cargas, ou auxiliando nas obras onde fazia carga/descarga dosequipamentos. Não lhe era permitido o gozo de intervalo intrajornada e ointervalo interjornada não era respeitado".*

Diante destes e outros fatos narrados na exordial, postula o pagamento de horas extras, intervalos intrajornada, interjornada e; o então previsto no art. 235-D da CLT.

A reclamada, no entanto, assevera que *"A jornada de trabalho do Reclamante era das 07:00 às 16:00h com 1 (uma) hora de intervalo e aos sábados das 07:00 as 11:00, totalizando 44 (quarenta e quatro horas semanais), com folgas aos domingos".*

Que *"todas as variações existentes na jornada de Trabalho do Reclamante foram registradas fielmente nos controles de frequência que seguem anexos, os quais foram assinados pelo Reclamante".*

Que *"em todas as oportunidades em que houveram labor extraordinário, esse foi devidamente anotado e pago, conforme registros de ponto e contracheques em anexo". (sic).*

A reclamada colacionou aos autos cartões de ponto às f. 170/186, os quais foram impugnados pelo reclamante sob o argumento de que *"os registros ali contidos não foram realizados pelo obreiro. Contratado para exercer a função de motorista carreteiro, como seria possível registrar sua jornada em ponto eletrônico, se sua função consistia em fazer viagens interestaduais?"*, além de que parte deles tem horários rígidos de entrada e saída.

Na audiência de instrução a preposta confessou que *"a empresa reclamada não tinha controle da jornada de trabalho do reclamante"*(ID 236b741 - Pág. 1, f. 263), logo, sem delongas, os cartões de ponto jungidos aos autos são inválidos como meio de prova.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473565026347292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : 04parte01sentenca.pdf

Pois bem. É incontroverso que o reclamante se ativou externamente, na função de motorista, e nos termos previstos no art. 2º, V, "b" da Lei 13.103/2015, é direito do motorista profissional, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, a *"ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador".*

Aliás, o art. 2º, V, Lei 12.619/2012 já previa ser direito do motorista profissional, além de outros previstos na CLT, a *"jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do §3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador".*

Desse modo, nenhuma dúvida paira acerca da exigência do controle de jornada no períodoposterior à publicação da lei, o que abrange todo o vínculo do obreiro.

Nesse sentido, competia à empresa reclamada registrar os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo reclamante, corolário é que é dela o ônus da prova da jornada de trabalho do empregado, do qual não se desincumbiu.

Logo, considerando que a reclamada contava, incontestavelmente, com mais de 10 empregados e, não apresentando os cartões de ponto do autor, gera para si a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial pelo reclamante quanto a sua real jornada de trabalho, conforme orienta a Súmula 338, I, do Colendo TST.

Em seu depoimento o reclamante informou o seguinte, *in verbis*:

"normalmente o depoente trabalhava das 4/5h até às 22/22h30; normalmente dispunha de 20 a 30 minutos de intervalo para refeição; trabalhava todos os dias, sendo que usufruía de folga a cada 90 dias, de 5 a 6 dias cada [...]" (ID 236b741 - Pág. 1).

A testemunha por ele conduzida esclareceu que:

FABIO JUNIOR PIRES DOS SANTOS: *"trabalhou para reclamada até 22 de dezembro de 2012, tendo trabalhado por cerca de 12 anos entre vários contratos de trabalho; trabalhou com o reclamante por cerca de 6 meses;* ***trabalhava como motorista carreteiro; normalmente começava a rodar às 5h e parava por volta das 22/22h30, sem intervalo para refeição****; o depoente, além do salário fixo na carteira, recebia por km rodado a quantia de R$0,25; o depoente já conseguiu rodar até 22 mil km mensais;* ***já viajou em comboio com o reclamante; toru por cerca de 3 meses junto com o reclamante no Estado do Acre puxando brita no horário anteriormente citado; trabalhavam 90 dias e permaneciam 6 dias em casa****; não havia controle de jornada, mas apenas dos km rodados; a reclamada pagava diárias de R$30,00 como ajuda de custo; tal valor não era suficiente para cobrir as despesas com café da manha~, almoço e jantar, precisando que complementar com o salário; o banco do passageiro transformava-se em uma cama, onde dormia; a media de velocidade dos caminhões era de 80 a 90 km/h; o depoente percorria em média 16 mil km por mês"* (ID 236b741 - Pág. 2).

Enfim, o labor em sobrejornada restou efetivamente comprovado.

Contudo, entendo que o reclamante inova na lide ao dizer que "*usufruía de folga a cada 90 dias, de 5 a 6 dias cada*", na medida em que na exordial constou que trabalhava de "*05h às 22h, de segunda a sábado e cerca de 02(dois) domingos por mês*".

Assim, levando em conta a inversão do ônus da prova em desfavor da reclamada, a jornada apontada na exordial, como os temperamentos da prova oral produzida, **defiro** o pagamento das horas extras, devendo ser observados os parâmetros abaixo definidos:

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10473565026347292, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05parte02sentenca.pdf

a) labor de segunda-feira a sábado e, ainda, 2 domingos por mês, das 05h às 22h, com intervalo intrajornada de 20 minutos;

b) horas extras que excederam a 8ª diária e 44ª semanal, não computadas na apuração semanal as já inseridas na apuração diária do excesso;

c) 1 hora de intervalo intrajornada;

d) 4 horas de intervalo interjornada;

e) 30 minutos de intervalo para descanso a cada 4 horas seguidas de direção, no período compreendido entre a admissão e 01/03/2015, na vigência da Lei 12.619/2012 e, 30 minutos de intervalo para descanso a cada 5h30min seguidas de direção, de 02/03/2015 até a rescisão contratual, conforme previsão contida na Lei 13.103/2015 c/c art. 67-C, § 1º, do CTB;

f) divisor 220;

g) adicional de 50% para as horas laboradas de segunda a sábado e 100% para as laboradas aos domingos, sem prejuízo do RSR;

i) globalidade salarial do autor (salário base + gratificação por Km rodado) e, evolução salarial, conforme contracheques jungidos aos autos;

j) dedução de parcelas sob idêntica rubrica.

São devidos reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%.

2.4 - Indenização Por Danos Morais e Danos Existenciais:

O reclamante postula indenização por danos morais porque "*a empresa atrasava reiteradamente o pagamento dos salários*"; "*não possuía caminhão fixo, o que implicava em viagens com caminhões nos mais diversos estados de conservação*"; "*era obrigado a dormir no banco em que dirigia o caminhão, já que não havia leito no caminhão e não lhe eram pagas diárias de pernoites*" e, "*A empresa concedia R$ 30,00 (trinta reais) por dia para despesas com alimentação, pedágios, balsas, etc. Se o valor fosse insuficiente, o que, por óbvio, era frequente, o obreiro era obrigado a retirar do próprio bolso para custear e não era reembolsado. Muitas das vezes nem os R$ 30,00 (trinta reais) por dia eram pagos*".

A reclamada, no entanto, néga ter cometido ato ilícito passível de reparação civil.

O dano moral é entendido como a violação ao patrimônio imaterial do ser humano, a qual gera lesão aos direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, integridade física e psicológica, afronta a dignidade), os quais merecem reparação constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 5º, X, da CF/88.

Nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88, 186 e 927 do CC, para configurar a responsabilidade civil aquiliana, fundada na culpa subjetiva do empregador, devem ser provados os seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa do empregador.

In casu, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que "*não possuía caminhão fixo, o que implicava em viagens com caminhões nos mais diversos estados de conservação*" e que "*era obrigado a dormir no banco em que dirigia o caminhão, já que não havia leito no caminhão e não lhe eram pagas diárias de pernoites*".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563026347290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05parte02sentenca.pdf

Outrossim, a insuficiência ou a ausência de pagamento da ajuda de custo culmina em prejuízo material e, não ofensa moral como alegado, sendo que no caso em análise nem mesmo houve pedido de pagamento de ajuda de custo.

Alçada ao *status*de direito fundamental, conforme art. 7º, X, da CF/88, a proteção ao salário constitui fonte de dignidade do trabalhador, sendo a contraprestação salarial - expressão da onerosidade do contrato de trabalho - a principal obrigação do empregador, devendo ser creditada mensalmente ao empregado, ou, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente, salvo exceções contidas no art. 459 da CLT.

Nesse contexto, a jurisprudência tem firmado posicionamento de que o mero atraso no pagamento de salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do obreiro. Porém, o atraso reiterado do salário ofende o patrimônio moral do indivíduo, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais.

Na situação, restou provada a habitualidade do atraso no pagamento dos salários do mês de janeiro a maio de 2013; julho a novembro de 2013; fevereiro, abril, outubro e novembro de 2014, por exemplo, mediante cotejo dos contracheques (f. 187/233) com os extratos bancários do autor (f. 40/43, 45/48, 51, 54, 59 e 62, respetivamente).

Além disso, a reclamada não contestou, especificamente, o pedido, pelo contrário, admitiu tais atrasos, argumentando que *"a Reclamada não esconde de seus funcionários o fato de estar em Recuperação Judicial, segundo porque dentro da razoabilidade a Reclamada tem honrado com todos os seus compromissos"*.

A conduta da reclamada, ao deixar de efetuar o pagamento dos salários do autor no prazo legal, resultou em grave prejuízo para ele, pois o salário tem natureza alimentar e dele depende a sobrevivência do empregado e de sua família.

Evidente, portanto, que a mora salarial compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, bem como o próprio sustento e de toda a sua família, gerando estado de permanente apreensão e angústia.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C.TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. CELSP. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Imperativo reconhecer que a mora salarial gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas sim daquela parte nuclear do salário imprescindível para o empregado honrar suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento perante os provedores de suas necessidades vitais configura um dano in re ipsa, mormente quando consignado ter sido reiterada a conduta patronal em não efetuar, ou mesmo atrasar, o pagamento dos salários. A ordem constitucional instaurada em 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, contemplando suas diversas vertentes, pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural etc., alçando também ao patamar de direito fundamental as garantias inerentes a cada uma dessas esferas. A prova em tais casos está associada apenas à ocorrência de um fato (não pagamento dos salários) capaz de gerar, no trabalhador, o grave abalo psíquico que resulta inexoravelmente da incerteza quanto à possibilidade de arcar com a compra, para ele e sua família, de alimentos, remédios, moradia, educação, transporte e lazer. Há precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido"(Processo: RR - 162-09.2012.5.04.0205 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

"INADIMPLENTO CONTRATUAL. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. DANO MORAL. O inadimplemento que configura o dano moral e justifica a reparação deve ser suficientemente grave, ligado à mora salarial contumaz, com retenção reiterada de salários, não se enquadrando em tal hipótese quando se trata de parcelas acessórias ou quando envolver salário diferido. No caso, demonstrado o atraso salarial contumaz, com retenção reiterada de salários, a hipótese implica ofensa à dignidade da pessoa humana do trabalhador, situação

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563026347290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05parte02sentenca.pdf

a ensejar a reparação. Recurso de revista conhecido e provido."(Processo: RR - 884-59.2011.5.04.0017 Data de Julgamento: 20.08.2014, Relator Ministro: Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.09.2014.)

Em relação ao valor da indenização por danos morais, o legislador brasileiro optou pelo sistema aberto ou não-tarifado, incumbindo ao juiz a fixação do valor devido. Assim, o juiz deve se desincumbir de tal tarefa levando em consideração os avanços sociais e a centralidade do conceito de dignidade da pessoa humana em nosso sistema jurídico, além da intensidade do dano e a reprovabilidade da conduta do ofensor.

O fim da indenização é compensar o lesado pela atenuação de seu sofrimento, e não propriamente a recomposição do patrimônio do ofendido. Isso porque não é possível "medir" a dor moral causada, mas proporcionar sentimentos aliviadores através da moeda. Portanto, a reparação do dano moral exige que a indenização seja integral, ou seja, que represente uma compensação adequada à vítima.

De outro lado, há de se considerar, também, o critério da proporcionalidade, ou seja, que a indenização não deve representar um gravame excessivo ao ofensor. Para tanto, deve ser levado em consideração, especialmente, o grau de culpa do ofensor, preconizando a adoção dos parâmetros previstos no art. 944, do Código Civil, inclusive, quanto à intensidade do dano sofrido, a permanência temporal da dor, os antecedentes do agente e da vítima e a situação econômica do ofensor e do ofendido.

Destarte, **defiro** o pedido de indenização por danos morais e **condeno**a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R$ 4.000,00.

O reclamante também formula pedido de indenização por danos existenciais em decorrência da jornada extenuante.

*In casu,*o contexto probatório indica que, de fato, o reclamante era submetido a jornadas exaustivas, pois decorrendo da presunção pela inexistência de controle efetivo de jornada, concluiu-se pelo labor habitual, de segunda-feira a sábado, das 05h às 22h e, em 2 domingos por mês, com supressão parcial dos intervalos intrajornada e interjornada.

De todo modo, ainda que não caracterizado o trabalho análago à escravidão, é certo que se encontra verificada a jornada extenuante do trabalhador de forma significativa e habitual, restando configurado o ato ilícito do empregador, com dano moral decorrente e indenizável, na medida em que o direito ao lazer é direito social fundamental.

Partindo da ideia de sua função social e da importância da empresa com vista à manutenção no mercado capitalista dentro do Estado Social e Democrático de Direito, não se pode conceber que vise o lucro em detrimento do bem-estar social de seu empregado.

Vale dizer que a conduta da reclamada beira o dano existencial já que privou o reclamante de suas horas de lazer e convívio familiar.

Neste sentido, o julgado abaixo transcrito elucida:

"DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563026347290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05parte02sentenca.pdf

trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido". (TRT 4, RO 000105-14.2011.5.04.0241, Des. Rel. José Felipe Ledur, Órgão Julgador: 1ª Turma, Recorrente: Rita de Cássia Leal Souza).

Ante o exposto, reconheço a conduta abusiva da reclamada, da qual decorreram evidentes repercussões lesivas à esfera moral do reclamante, estando presente ainda o nexo causal entre uma e outras, pressupostos da responsabilidade civil.

Logo, **condeno** a reclamada a pagar indenização por danos existenciais no valor de R$ 6.000,00, observados os critérios anteriormente definidos.

2.5 - Justiça Gratuita:

A mera declaração de pobreza firmada na inicial, por advogado regularmente constituído, por si só é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade do autor. **Concedo**, destarte, os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

2.6 - Honorários Advocatícios Sucumbenciais:

Na seara trabalhista a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C.TST. Na situação,ainda que deferido o pedido de assistência judiciária, a autora não se encontra assistido pelo sindicato. Logo, **indefiro.**

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidospara o fim de reconhecer a estabilidade acidentária e, condenar **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.** a pagar a **BELCHIOR LUIZ RODRIGUES**, no prazo de 48 horas, as verbas abaixo descritas, conforme fundamentação precedente, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais:

a)salário (salário base + gratificação por Km rodado de R$ 2.000,00) do mês de março (2015);

b) salários (salário base + gratificação por Km rodado de R$ 2.000,00) no período entre a dispensa (a partir de 01/04/2015) e 24/07/2015, haja vista a estabilidade acidentária;

c)aviso prévio indenizado de 39 dias;

d) 8/12 avos de 13º salário proporcional (estabilidade acidentária + projeção do aviso prévio para 01/09/2015);

e)férias, em dobro, acrescidas de 1/3 (2012/2013);

f) férias, em dobro, acrescidas de 1/3 (2013/2014);

g) férias, simples, acrescidas de 1/3 (2014/2015);

h) 4/12 avos de férias proporcionais (estabilidade acidentária + projeção do aviso prévio para 01/09/2015);

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16111711371846700000015665623
Número do processo: RTOrd 0011285-18.2015.5.18.0008
Número do documento: 16111711371846700000015665623
Data de Juntada: 12/12/2016 15:45

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563026347290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05parte02sentenca.pdf

i) multas dos arts. 467 e 477 da CLT;

j) horas extras e reflexos;

k)1 hora de intervalo intrájornada e reflexos;

l) 4 horas de intervalo interjornada e reflexos;

m) 30 minutos de intervalo para descanso a cada 4 horas seguidas de direção, no período compreendido entre a admissão e 01/03/2015, na vigência da Lei 12.619/2012 e, 30 minutos de intervalo para descanso a cada 5h30min seguidas de direção, de 02/03/2015 até a rescisão contratual, conforme previsão contida na Lei 13.103/2015 c/c art. 67-C, § 1º, do CTB;

n) indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00;

o) indenização por danos existenciais no valor de R$ 6.000,00.

Determino que a reclamada, em 5 dias a contar do trânsito em julgado dessa sentença, proceda o recolhimento das parcelas do FGTS, a razão de 8% ao mês, para os meses que assim não procedeu, conforme *Extrato Analítico* (ID 9df5bfe), inclusive sobre as parcelas salariais acima deferidas, acrescida da multa de 40%, deduzindo-se valores já recolhidos, pena de conversão da obrigação no respectivo pagamento

No mesmo prazo, deverá a reclamada fornecer ao autor as guias CD/SD para habilitação ao benefício do seguro desemprego, pena de pagamento de indenização substitutiva em caso de descum primento das obrigações de fazer

Deverá o reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, em 5 dias do trânsito em julgado da sentença, devendo a reclamada proceder a baixa da CTPS, em 01/09/2015 (projeção da estabilidade acidentária e aviso prévio indenizado proporcional de 39 dias), em 48 horas depois da ciência da juntada do documento, sob advertência de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor R$ 100,00, limitada ao importe de R$ 3.000,00 dias e, de comunicação à Autoridade Competente para aplicação de sanção administrativa pertinente.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor pago a título de horas extras fixas, constantes dos contracheques, deverá ser deduzido integralmente, de forma global, do montante das horas extras ora deferidas.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, por simples cálculos, observados os limites da fundamentação acima.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput*do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando a Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16111711371846700000015665623
Número do processo: RTOrd 0011285-18.2015.5.18.0008
Número do documento: 16111711371846700000015665623
Data de Juntada: 12/12/2016 15:45

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563026347290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : 05parte02sentenca.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Considerar-se-à como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 CLT, as seguintes verbas: salário do mês de março de 2015; 13º salário proporcional; horas extras, intervalos intrajornada, interjornada e de direção, com reflexos em RSR e 13º salário.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Quanto aos danos morais, observe-se a Súmula 439 do C. TST.

Custas processuais pela empresa reclamada de R$ 1.400,00 calculadas sobre R$ 70.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Deverá a reclamada promover o preenchimento de Guias da Previdência Social - GPS e de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e, logo em seguida, enviar referidas informações à Previdência Social, sob as penas previstas nos artigos 32, § 10 e 32-A da lei 8.212/91, bem como do art. 284,I do Decreto nº 3.048/99, em consonância com os artigos 81, II e 177 do Provimento Geral Consolidado do 18ª Região, o qual se encontra disponível no sítio eletrônico deste E. TRT (www.trt18.jus.br**no *link* "atos normativos").**

Advirto a reclamada de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Oficiem-se à União, SRTE, CEF etc., enviando-lhe(s) cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

GOIANIA, 12 de Dezembro de 2016

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16111711371846700000015665623
Número do processo: RTOrd 0011285-18.2015.5.18.0008
Número do documento: 16111711371846700000015665623
Data de Juntada: 12/12/2016 15:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403563026347290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 543 : Juntada de Petição
Arquivo 6 : 06certidaodetransitoemjulgado.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 Telefone: (62) 39013476

PROCESSO Nº 0011285-18.2015.5.18.0008
AUTOR: BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para conhecimento do MM. (a) Juiz (íza), que em 02/03/2017, decorreu o prazo de 8 (oito) dias para as partes recorrerem da r. sentença.

Dada e passada nesta cidade de GOIANIA aos 8 de Março de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)
GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE
Servidor (a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17030810365239600000017454765
Número do processo: RTOrd 0011285-18.2015.5.18.0008
Número do documento: 17030810365239600000017454765
Data de Juntada: 08/03/2017 10:36

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 11:54:17
Assinado por MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA:01729178162
Validação pelo código: 10403567026347296, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 544 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : _online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

20ª Vara Cível

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo n.: 0037492.27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido(a): ${processo.polopassivo.nome}

DESPACHO

Dado o regular prosseguimento na demanda, fora prolatado despacho em evento 530, determinando a intimação da Empresa Recuperanda e do órgão do Ministério Público, para manifestarem acerca dos pedidos requestados em eventos 513, 526, 527 e 528.

Posteriormente, evento 537, CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, ora recuperanda, comparece aos autos, em cumprimento do *decisium* retromencionado, manifestando sobre os pedidos de créditos vindicados, bem como requerendo expedição de alvará para liberação de valores.

Sobreveio nos autos, juntada de ofício comunicatório n.º 5440/2020 expedido pelo Superior Trubunal de Justiça, evento 541, dando conhecimento da decisão no Conflito de Competência n.º 170.053, tendo como suscitante, BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, o qual foi conhecido e declarado a competência deste juízo, para, decidir a respeito dos pagamento referente aos débitos da sociedade empresária ao longo do processo de recuperação, incluindo os créditos extraconcursais.

Posto isso, determino a intimação do Administrador Judicial, LEONARDO DE PATERNOSTRO, bem como do órgão do Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca do Conflito de Competência n.º 170.053 juntado em evento 541.

Os autos deverão aguardar em Cartório o transcurso do prazo, após, volvam-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2020 17:38:50
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10403569022769471, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 544 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : _online.html

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Éder Jorge

Juiz de Direito

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/04/2020 17:38:50
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10403569022769471, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 03/04/2020 17:38:50 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 20ª Vara Cível (Referente à Mov. Despacho -)) do dia 03/04/2020 17:38:51 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 547 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : intimacao_do_administrador_judicial_acerca_da_decisao_de_evento_544.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492.27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi a intimação do administrador judicial da empresa recuperanda, Sr. Leonardo de Paternostro, acerca da decisão proferida no evento 544, nesta data, conforme documento anexo.

Era o que me cumpria certificar.

Goiânia, 6 de abril de 2020.

Juliane Alessa Santana do Vale
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2020 15:10:13
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10483568022562167, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 547 : Certidão Expedida
Arquivo 2 : intimacaodoadministradorjudicialdaconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:23

Zimbra **cart20civel@tjgo.jus.br**

Intimação sobre decisão judicial nos autos de recuperação judicial da Construmil

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> seg, 06 de abr de 2020 18:03

2 anexos

Assunto : Intimação sobre decisão judicial nos autos de recuperação judicial da Construmil

Para : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>

Boa tarde Sr. Leonardo!

Sirvo-me do presente para intimar Vossa Senhoria acerca da decisão proferida nos autos nº 0037492.27.2012.8.09.0051 (cópia anexa), a fim de que possa manifestar-se. Favor, acusar o recebimento deste!

Atenciosamente,

Juliane Alessa Santana do Vale
Encarregada de Escrivania da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO

Conflito de Competência - Ofício 5440.pdf
99 KB

Despacho - Construmil.pdf
23 KB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/04/2020 15:10:13
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473563022562162, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

Em razão da prolação de decisão meritória no CC 170053, restou fixada a competência deste r. Juízo para decidir acerca dos atos de constrição patrimonial alusivos a créditos trabalhistas, mesmo que constituídos após o deferimento da Recuperação Judicial.

Tal situação, contudo, nem de longo indica que merece aludido credor receber integralmente e antes de quaisquer outros credores, inclusive em igualdade de condições (credores extraconcursais).

Consoante já demonstrado anteriormente, há a imperiosa necessidade de se cumprir outras obrigações, inclusive de natureza extraconcursal e alimentar, além do pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Tal situação, aliás, ensejou a concordância do d. Administrador Judicial em receber, no presente momento, o valor equivalente a 70% (setenta por cento) dos valores a que tem direito, postergando o recebimento do remanescente para momento posterior ao ingresso de novos recursos oriundos da atividade da empresa.

Daí porque, agraciar um único credor extraconcursal, com o pagamento integral de seu crédito, equivaleria a fomentar o descumprimento do plano de recuperação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10453562022968850, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

judicial aprovado, privilegiando um único credor em flagrante ofensa ao princípio do "*par conditio creditorum*".

Por fim, em complemento aos fatos já noticiados nos autos, informa a Recuperanda que firmou contrato de locação de parte ociosa de seus equipamentos, consoante se vê do instrumento anexo, situação que ensejará um incremento de receita e, de forma não menos importante, a reiterada manutenção dos maquinários objeto do contrato.

Por tais razões, manifesta-se a Recuperanda pelo indeferimento do pedido de expedição de alvará em favor do credor Belchior Luiz Rodrigues, reiterando os pedidos já formulados, especialmente os constantes dos eventos 507 e 526.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 13 de abril de 2020.

Assinada digitalmente
Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10453562022968850, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : contratoconstrumilxloctec_parte1.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

CONTRATO Nº 001/2020 DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO SEM OPERADOR

LOCATÁRIA:CONSÓRCIO LOCTEC-CAVA-ALTA-SETORSUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 31.161.921/0001-60, estabelecida na Rua 18, QUADRA 21 LOTE 06 BLOCO 02 SALA 01, Polo Empresarial Goiás – Etapa II, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.985-055, neste ato representada por seu sócio proprietário, João Silva Filho, brasileiro, empresário, CPF/MF nº 129.211.901-25, RG nº 628088 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua SB 42, c/ SB 30, Qd.39, Lt. 11, Condomínio Portal do Sol II, em Goiânia/GO, CEP 74.884-652, conforme contrato constitutivo, doravante denominada **LOCATÁRIA**.

LOCADORA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, CEP 74.775-013, em Goiânia/GO, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 201.214 SSP/DF, inscrito no CPF nº 092.749.286-53, residente e domiciliado no Residencial Aldeia do Vale, na Av. Floresta, Quadra Qd. 19B, Lote 02, CEP 74.680-210 em Goiânia/GO; conforme contrato constitutivo, doravante denominada **LOCADORA**, têm por justo e contratado o que se segue:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente CONTRATO é LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM MÃO DE OBRA e estão listados no ANEXO I, do presente CONTRATO, de propriedade da LOCADORA, que neste ato transfere a sua posse a LOCATÁRIA.

Parágrafo primeiro - Os equipamentos informados serão retirados pela **LOCATÁRIA** no pátio/garagem da sede da **LOCADORA**, na cidade de Goiânia/GO.

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10443568022968856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : contratoconstrumilxloctec_parte1.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

DO PREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA - Pelo fornecimento dos bens mencionados, a **LOCATÁRIA** pagará à **LOCADORA** da seguinte forma:

a) Para o ano de 2020, e durante os meses de abril, novembro e dezembro o valor mensal a ser pago será diretamente proporcional às horas trabalhadas apresentadas na medição do mês de referência, e o valor horário para o cálculo do valor medido está discriminado na Planilha do **ANEXO I**, assim o pagamento será feito mediante apresentação de nota fiscal de fatura;

b) Durante os meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, será cobrado o valor mínimo referente à 200 horas mensais, sendo que o excedente deverá ser pago conforme os valores de horas estabelecidos na Planilha do **ANEXO I**.

c) Para o ano de 2021, durante os meses de janeiro, fevereiro, março, o valor mensal a ser pago será diretamente proporcional às horas trabalhadas apresentadas na medição do mês de referência, e o valor horário para o cálculo do valor medido está discriminado na Planilha do **ANEXO I**, assim o pagamento será feito mediante apresentação de nota fiscal de fatura.

d) Durante os meses de abril, maio, junho de 2021, será cobrado o valor mínimo referente à 200 horas mensais, sendo que o excedente deverá ser pago conforme os valores de horas estabelecidas na Planilha do ANEXO I.

e) As horas em MECÂNICA devem ser descontadas do mínimo de 200horas durante os meses de: maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, ademais, no caso de o equipamento ser utilizado por mais de 200 horas, as horas na *mecânica devem ser descontadas das horas que o equipamento foi utilizado.*

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional, mediante depósito ou transferência em Conta Bancária a ser determinada pela **LOCADORA.**

Parágrafo Segundo - Fica ajustado que o valor descrito na cláusula segunda

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10443568022968856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : contratoconstrumilxloctec_parte1.pdf

será proporcional ao dia de entrega/chegada na obra, até o último dia do mês correspondente, durante o mês de entrega/chegada do equipamento.

Parágrafo Terceiro – O prazo para pagamento será vinculado ao recebimento da fatura do Cliente (Dnit), correspondente ao mês dos serviços, devendo ser pago em até 48(quarenta e oito horas) após a efetivação do recebimento da **LOCATÁRIA** e de acordo com as medições aprovadas e apresentação de nota fiscal que será emitida pela **LOCADORA**.

Parágrafo Quarto - Eventuais atrasos de faturamento por parte da Locadora e consequentes postergações das respectivas datas de vencimento não serão entendidos como novação contratual e/ou alteração de regra de faturamento acima estabelecida, a qual, quando retomada, prevalecerá sempre.

Parágrafo Quinto - A **LOCATÁRIA** obriga-se pelos pagamentos do aluguel estipulado neste contrato até o final do prazo ajustado, na forma do artigo nº 574 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Sexto - A **LOCADORA** desde já autoriza a **LOCATÁRIA** a descontar, custas e despesas provenientes pela não utilização dos equipamentos em razão de defeito **mecânico**, sendo que a **cotação e compra** de peças para a correção dos motivos da paralisação dos equipamentos deverá ter autorização expressa da **LOCADORA** no seguinte e-mail: elivaldopeixoto@gmail.com

Parágrafo Setimo - Todos os documentos necessários para o processamento e pagamento mensal deverão ser encaminhados para o seguinte endereço Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, CEP 74.775-013, em Goiânia/GO ou ao e-mail f.oliveira.21@hotmail.com.

Parágrafo Oitavo – Todos equipamentos e maquinas deverão ser mobilizados somente mediante ordem de serviço emitida pela LOCATÁRIA.

Digitalizado com CamScanner

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10443568022968856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : contratoconstrumilxloctec_parte1.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - Para o pagamento do preço ajustado na Cláusula Segunda:

a) A **LOCATÁRIA** deverá apresentar mensalmente o **BOLETIM DE MEDIÇÕES**, devidamente assinado, cujas entregas das medições deverão ser realizadas até o quinto (5º) dia útil, de cada mês;

b) Após aprovação do referido Boletim de Medição pela **LOCADORA**, a mesma apresentará a Nota Fiscal / Fatura. Todos e quaisquer impostos, taxas e encargos incidentes e gerados pela emissão, ficará a cargo da **LOCADORA**.

c) O pagamento deverá ser realizado na Conta Corrente 44842-7 Agência 2305 Banco Bradesco, JP Serviço de Apoio Financeiro Ltda. CNPJ 19.668.819/0001-50.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado em até 48(quarenta e oito horas) após a efetivação do recebimento da **LOCATÁRIA** pelo Cliente Principal (Dnit) e correspondente ao mês do serviço, e de acordo com as medições aprovadas e apresentação de nota fiscal, que deverá constar obrigatoriamente a descrição do período em que foram realizadas as medições.

a) Constatando a **LOCATÁRIA** qualquer divergência ou irregularidade na Nota Fiscal, esta será devolvida a **LOCADORA** para as devidas correções;

b) Caso o término da contagem aconteça em dias sem expediente bancário, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente subsequente;

c) Havendo divergência ou erro na emissão da documentação fiscal, será interrompida a contagem do prazo para fins de pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização da referida documentação;

d) Os preços contratuais abrangem o pagamento de todas as obrigações e despesas da **LOCADORA**, bem como todos os encargos fiscais e previdenciários eventualmente incidentes ou que venham a incidir sobre este Contrato e todas e quaisquer despesas diretas ou indiretas, necessárias à execução pela **LOCADORA** do presente instrumento. Os preços contratuais ora convencionados são fixos e irreajustáveis.

DO PRAZO

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10443568022968856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : contratoconstrumilxloctec_parte1.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

CLÁUSULA QUARTA - O presente contrato terá prazo de validade de 15 (quinze) meses, contados a partir da data de entrega do equipamento, e, que passar a operar, após os testes necessários.

Parágrafo primeiro – As partes poderão estipular aditivo contratual para prorrogação do contrato.

Parágrafo Segundo - As partes acordam que o presente Contrato poderá ser rescindindo a qualquer momento, sem ensejar direito à indenização, desde que seja comunicado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA

CLÁUSULA QUINTA - A **LOCATÁRIA**, obriga-se a:

a) Não ceder, não emprestar e nem sublocar o referido Equipamento sem consentimento expresso e escrito da **LOCADORA**;

b) Arcar com todas as despesas de manutenção preventiva que deverá ser paga pela **LOCATÁRIA** (engraxamento, óleos lubrificantes e filtros), com combustível, borracharia e materiais de desgaste, para execução dos trabalhos;

c) Contratar às suas expensas o Operador do Equipamento, bem como fornecer-lhe EPI´s, arcando com as despesas de alimentação e transporte para o mesmo;

d) Pagar pela locação, conforme convencionado na Cláusula Segunda;

e) Efetuar o pagamento de multas provenientes de infrações de trânsito ocorridas durante o período da locação, se for o caso;

f) Ao término da locação, devolver os equipamentos nas mesmas condições do recebimento, no mesmo local onde foram retirados.

g) A **LOCADORA** fornecerá um Caminhão Comboio e indicará um mecânico e um lubrificador há serem contratados pela **LOCATÁRIA**, sendo que os custos dos profissionais serão de ônus da **LOCATÁRIA**.

DAS OBRIGAÇÕES DA LOCADORA

CLÁUSULA SEXTA - A **LOCADORA** obriga-se a:

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10443568022968856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : contratoconstrumilxloctec_parte2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

a) Ter o objeto da locação sempre à disposição da **LOCATÁRIA** e em perfeito estado de funcionamento e com todos os seus acessórios;

b) Efetuar o pagamento de todos os impostos (IPVA, DPVAT, etc.), taxas e contribuições, tributárias ou não, relacionadas direta ou indiretamente com o presente Contrato e atinentes às suas responsabilidades e obrigações contratuais;

c) Fornecer o equipamento em perfeitas condições de operação;

d) Contratar mecânicos capacitados para a manutenção do equipamento;

e) Arcar com as despesas de manutenção corretivas, inclusive com a reposição das peças necessárias, assim como os serviços de manutenção que se fizeram necessários ao perfeito funcionamento do equipamento, e no caso de não cumprimento, a **LOCATÁRIA** poderá, a seu critério, arcar com os serviços de manutenção e reposição de peças, sempre com autorização expressa da **LOCADORA**, ficando, dessa forma, autorizado a descontar eventuais despesas nos valores que deverão ser pagos a **LOCADORA**.

f) Apresentar conforme estipulado, a Nota Fiscal/Fatura, referente a locação avençada, juntamente com as guias quitadas dos impostos e taxas devidas, sob pena de retenção do pagamento da parcela correspondente até o efetivo cumprimento da obrigação;

g) Não alienar o bem locado, sem anuência formal da **LOCATÁRIA**. Ocorrendo a alienação do equipamento, o alienatário deverá respeitar o presente Contrato, em todos os seus termos e condições, até o final do prazo contratual;

h) Não negociar com terceiros os direitos e obrigações oriundos do presente Contrato (faturas, duplicatas, etc.), quer seja com pessoas físicas, jurídicas ou Instituições Financeiras.

j) Fornecer um caminhão comboio sem ônus para a **LOCATÁRIA**.

DA VISTORIA

CLÁUSULA SÉTIMA - A LOCATÁRIA realizará inspeção de cada equipamento recebido informando sobre a descrição do bem, data de entrega e qualquer outra informação pertinente por meio de um laudo de vistoria individual que será assinado por representantes das partes no ato da entrega.

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463567022968855, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : contratoconstrumilxloctec_parte2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

dos bens.

Parágrafo Primeiro - As vistorias terão o intuito de conferir os itens do termo de condições de entrega do equipamento, a ser elaborado pelo **LOCADOR**, bem como para constatar o real estado de conservação e uso do mesmo;

DA RETENÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - A **LOCATÁRIA** poderá efetuar a retenção ou desconto sobre a Nota Fiscal/Fatura (ou recibo de pagamento a autônomo) da **LOCADORA**, referente aos encargos fiscais e parafiscais incidentes sobre a presente relação contratual, em obediência aos exatos termos da legislação pertinente, quando for o caso.

DA LEGISLAÇÃO

CLÁUSULA NONA - O presente Contrato será regido pelas disposições do Código Civil Brasileiro e demais legislações pertinentes.

DA TOLERÂNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA - Eventuais tolerâncias por qualquer das partes, quanto ao não cumprimento das obrigações e condições ajustadas neste instrumento não induzirão novação, precedente ou alteração contratual, por nenhum motivo, sendo consideradas como meras liberalidades.

DA RESCISÃO E RESILIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este **CONTRATO** poderá ser rescindido pela **LOCATÁRIA** e/ou pela **LOCADORA**, independente de providência judicial ou extrajudicial, caso qualquer das **PARTES** descumpra quaisquer das disposições do presente instrumento, seja por negligência, imprudência ou

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463567022968855, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : contratoconstrumilxloctec_parte2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

perícia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Poderá ser resilido, a critério de qualquer das **PARTES**, mediante simples aviso escrito à outra **PARTE**, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e independentemente de qualquer outra providência judicial ou extrajudicial;

Parágrafo único - Nenhuma das **partes** ora **LOCATÁRIA** será responsável ou será considerada inadimplente pelo descumprimento de qualquer cláusula deste **contrato**, se impedida de desempenhar suas obrigações por motivos de força maior ou caso fortuito de acordo com o artigo 393, parágrafo único, do Código Civil.

DA EXECUTORIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, tendo plena eficácia e força de título executivo extrajudicial na forma prevista no artigo 784, III do Código de Processo Civil.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As partes contratantes elegem o foro desta Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E por estarem livremente justos e contratados, cientes das obrigações contraídas e das consequências de suas inobservâncias, assinam o presente

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463567022968855, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : contratoconstrumilxloctec_parte2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

instrumento em três (03) vias de igual teor e forma, na presença de duas (02) testemunhas, obrigando-se por si e por seus sucessores.

Goiânia- Goiás, 05 de março de 2020.

CONSÓRCIO LOCTEC-CAVA-ALTA-SETORSUL
João Silva Filho
Sócio Administrador

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
Sócio Administrador

Testemunha 1:

Nome:_____

CPF nº:_____

- Testemunha 2:

Nome:_____

CPF nº:_____

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463567022968855, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 548 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : contratoconstrumilxloctec_parte2.pdf

ANEXO I

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

ITEM	EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	KM/T	P/HORA-R$	MENSAL-R$	QTDE	TOTAL-R$
1	CAMINHÃO BASCULANTE	M BENS				10.000,00	15,00	150.000,00
2	CAMINHÃO PIPA	M BENS	2423K			15.000,00	5,00	75.000,00
3	CAMINHÃO ESPARGIDOR					12.000,00	2,00	24.000,00
4	MOTONIVELADORA	CAT	140H		90,00	18.000,00	4,00	72.000,00
5	ROLO COMPACTADOR	HYSTER			75,00	15.000,00	1,00	15.000,00
6	ROLO COMPACTADOR PATA	CAT	CP-533D		90,00	10.000,00	12,00	120.000,00
7	ROLO COMPACTADOR PNEU				60,00	12.000,00	2,00	24.000,00
8	ROLO COMPACTADOR CHAPA				60,00	12.000,00	1,00	12.000,00
9	CARREGADEIRA DE RODAS	CAT	938G		60,00	12.000,00	2,00	24.000,00
11	ESCAVADEIRA HIDRAULICA	CAT	336		90,00	18.000,00	1,00	54.000,00
12	COMBOIO LUBRIFICAÇÃO					12.000,00	1,00	12.000,00
22	COMBOIO LUBRIFICAÇÃO					0,00	1,00	0,00
33	USINA DE ASFALTO	TEREX	80T	7,00			1,00	0,00
17	VIBROACABADORA				100,00	20.000,00	1,00	20.000,00
							TOTAL-R$	602.000,00

OBS.: MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MATERIAL DE DESGASTE E DIESEL POR CONTA DA OBRA
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO POR CONTA DA OBRA

Digitalizado com CamScanner

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/04/2020 18:29:36
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463567022968855, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 550 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cota_cumprimentodor.despachoevento544eoutros_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Processo nº: **0037492.27.2012.8.09.0051**
Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**
Promovido: **....**

Ref.: Cumprimento do despacho do evento 544 e outros

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, vem cumprir o r. despacho do evento 544, no qual V. Ex.ª determinou que este subscritor diga sobre o Conflito de Competência n.º 170.053 apresentado no evento 541**.**

1. **CONFLITO DE COMPETENCIA – Evento 541 e PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ CONSTANTE NO EVENTO 543**

No evento 541 consta decisão exarada no Conflito de Competência nº 170.053, suscitado por BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, no qual ficou decidido, de modo acertado, o seguinte:

"A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 550 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cota_cumprimentodor.despachoevento544eoutros_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia, GO."

Pois bem.

O crédito de BELCHIOR LUIZ RODRIGUES é extraconcursal, conforme já está reconhecido nos termos destes autos. Existe ao menos 300 (trezentos) outros credores trabalhistas extraconcursais que estão em igualdade de condições de recebimento com BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, cujos nomes este subscritor apresenta no Quadro em anexo.

Embora seja reconhecido que o crédito trabalhista extraconcursal tenha prioridade no recebimento na Recuperação Judicial, em detrimento dos créditos concursais, e tendo em vista que não há recursos imediatos da Recuperação Judicial para liquidação integral de todos os credores trabalhistas extraconcursais que estão em igualdade de condição, e tendo em vista que este Administrador Judicial apresentou, no evento 513, um pedido de convolação em falência que está pendente de ser apreciado por V. Ex.ª, o fato é que não há solução imediata para a liquidação dos créditos trabalhistas extraconcursais.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 550 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cota_cumprimentodor.despachoevento544eoutros_rjconstrumil.pdf

Para que esta Administração Judicial possa dar continuidade às tratativas dos créditos extraconcursais, bem como dos créditos concursais remanescentes, portanto, necessário se faz aguardar a decisão de V. Ex.ª quanto ao pedido do evento 513, tendo em vista que a manutenção da recuperação ou a convolação em falência, norteará de modo distinto os tratamentos de todos os créditos concursais ou não, perante a CONSTRUMIL.

Diante deste fato, não há como ser deferido o pedido do credor constante no evento 543 para levantamento de valores com liquidação prioritária de seu crédito em detrimento dos demais credores extraconcursais.

2. COTA DO EVENTO 537 APRESENTADA PELA RECUPERANDA

Meritíssimo, este administrador judicial está de acordo com os termos apresentados pela recuperanda na cota do evento 537, na qual ela informa que este subscritor concordou em promover somente o levantamento do valor de R$ 675.701,60 para amortização parcial do saldo devedor dos honorários da administração judicial, tendo a recuperanda manifestado, naquela cota, sua concordância com a expedição do alvará para levantamento deste valor.

3. CONCLUSAO

Com base no exposto, Meritíssimo, com o mais elevado acatamento e respeito, tendo em vista as disposições da Lei 11.101/2005, o Parecer deste Administrador Judicial é o seguinte:

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 550 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cota_cumprimentodor.despachoevento544eoutros_rjconstrumil.pdf

1) Para que V. Ex.ª se digne apreciar e decidir os pedidos feitos por este Administrador Judicial no evento 513 (manutenção da Recuperação ou convolação em falência);

2) Para que V. Ex.ª se digne indeferir o pedido de levantamento de valores feito no evento 543 por BELCHIOR LUIZ RODRIGUES, tendo em vista que ainda não houve decisão de V. Ex.ª sobre o pedido de convolação em falência feito pela Administração Judicial no evento 513, bem como não há fundamento para que este credor tenha seu crédito liquidado de forma prioritária em detrimento dos demais credores trabalhistas extraconcursais reconhecidos neste autos;

3) Para que V. Ex.ª se digne deferir a expedição de alvará no importe de R$ 675.701,60 em nome deste Administrador Judicial, para amortização parcial do saldo devedor dos honorários da administração judicial arbitrados, de acordo com os fatos apresentados pela recuperanda no evento 537;

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 14 de abril de 2020.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 550 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cota_cumprimentodor.despachoevento544eoutros_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

ANEXO 1

CREDORES TRABALHISTAS EXTRACONCURSAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 550 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cota_cumprimentodor.despachoevento544eoutros_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Quadro 1
Relação dos credores trabalhistas extraconcursais com ações trabalhistas em desfavor de CONSTRUMIL

QTDE	NUMERO PROCESSO	CREDOR / RECLAMANTE
1	0000233-88.2015.5.18.0181	ADELSON DA SILVA COSTA
2	0000233-88.2015.5.18.0181	ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
3	0000233-88.2015.5.18.0181	ADEMIR DA SILVA LOPES
4	0000380-38.2012.5.18.0111	ADEMIR DE SOUZA SANTOS
5	0011606-82.2016.5.18.0181	ADENILSON CAITANO DOS SANTOS
6	0000233-88.2015.5.18.0181	ADENILTON SILVA DE SOUZA
7	0010409-47.2016.5.18.0002	ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES
8	0000233-88.2015.5.18.0181	ADRIANO GONCALVES GERALDO
9	0000405-30.2015.5.18.0181	ADRIANO GONÇALVES GERALDO
10	0000181-85.2015.5.18.0151	AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS
11	0010048-22.2016.5.18.0231	AGUINEL MOREIRA DA SILVA
12	0000233-88.2015.5.18.0181	ALCIDES JOSE ROSA
13	0010087-09.2015.5.18.0181	ALCIDES JOSÉ ROSA
14	0010656-74.2019.5.18.0082	ALCINO VIEIRA DE SOUZA
15	0000233-88.2015.5.18.0181	ALDEONE DA SILVA COSTA
16	0000233-88.2015.5.18.0181	ALESSANDRA BORGES FERREIRA
17	0001057-47.2015.5.18.0181	ALESSANDRA BORGES FERREIRA
18	0000233-88.2015.5.18.0181	ALESSANDRO JOSE GOMES CAVALCANTE
19	0010364-91.2017.5.18.0201	ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA
20	0010104-84.2017.5.18.0016	ALEXSANDER AURÉLIO DA SILVA
21	0000233-88.2015.5.18.0181	ALINE APARECIDA FREITAS FONSECA
22	0010988-29.2015.5.18.0002	ALTAIR DE ALENCAR FERNANDES
23	0000233-88.2015.5.18.0181	ALTAMIRO BATISTA SOBRINHO
24	0011998-65.2016.5.18.0005	ALUÍSIO BARBOSA
25	0000233-88.2015.5.18.0181	AMARO LOPES DA SILVA
26	0000233-88.2015.5.18.0181	AMILTON CORREIA CAFE
27	0001092-07.2015.5.18.0181	AMILTON CORREIA CAFÉ
28	0000084-85.2015.5.18.0151	ANDERSON BERNARDES RODRIGUES
29	0002575-77.2012.5.18.0181	ANDRÉ HENRIQUE DE ARAÚJO
30	0000233-88.2015.5.18.0181	ANDRE OLIVEIRA DA SILVA
31	0011845-10.2017.5.18.0001	ÂNGELA BRITO DOS REIS
32	0011056-28.2018.5.18.0081	ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
33	0000233-88.2015.5.18.0181	ANTONIO DA CRUZ TEIXEIRA DA SILVA
34	0010042-68.2016.5.18.0181	ANTÔNIO DA CRUZ TEIXEIRA DA SILVA
35	0024845-08.2016.5.24.0046	ANTÔNIO EVALSON CARDOSO SILVA
36	0010842-85.2015.5.18.0002	ANTÔNIO FABIANO CAETANO
37	0012105-46.2015.5.18.0005	ANTÔNIO FELIPE DIONÍSIO JUNIOR
38	0011858-68.2015.5.18.0004	ANTÔNIO FRADE RAMALHO FILHO
39	0000740-20.2013.5.18.0181	ANTÔNIO FRANCISCO DA ROCHA
40	0000011-43.2013.5.10.0851	ANTÔNIO LIMA DA SILVA
41	0000233-88.2015.5.18.0181	ANTONIO MAGALHAES PEREIRA
42	0001129-34.2015.5.18.0181	ANTÔNIO MAGALHÃES PEREIRA
43	0000233-88.2015.5.18.0181	ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA
44	0010134-80.2015.5.18.0181	ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 550 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : cota_cumprimentodor.despachoevento544eoutros_rjconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

45	0000366-34.2012.5.18.0053	ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
46	0000233-88.2015.5.18.0181	ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
47	0000233-88.2015.5.18.0181	ANTONIO VAGNER GONCALVES DE MOURA
48	0001114-65.2015.5.18.0181	ANTÔNIO VAGNER GONÇALVES DE MOURA
49	0011992-95.2015.5.18.0004	ANTUNINO CÂNDIDO MACHADO
50	0000233-88.2015.5.18.0181	APARECIDA MENDES RIBEIRO
51	0001607-46.2016.5.06.0341	ARAINO PESSOA DO NASCIMENTO
52	0000233-88.2015.5.18.0181	AUDAHIR JOSE DE SOUZA
53	0011662-18.2016.5.18.0181	BELARMINO BASTOS DE MACEDO
54	0011285-18.2015.5.18.0008	BELCHIOR LUIZ RODRIGUES
55	0000233-88.2015.5.18.0181	BENEVAL SOARES DA SILVA
56	0000233-88.2015.5.18.0181	BENILDES SOEDNA PEREIRA DE LIMA
57	0011045-89.2016.5.18.0010	BRUNNA RODRIGUES E SILVA
58	0011814-94.2016.5.18.0010	BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS
59	0000233-88.2015.5.18.0181	CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA
60	0001761-59.2014.5.18.0128	CARLOS APARECIDO RIBEIRO
61	0001134-56.2015.5.18.0181	CARLOS MIRANDA ADORNO
62	0000233-88.2015.5.18.0181	CARLOS MIRANDA ADORNO
63	0000233-88.2015.5.18.0181	CARLUZEMAR DE FREITAS
64	0000233-88.2015.5.18.0181	CICERO APARECIDO DE SOUZA
65	0000233-88.2015.5.18.0181	CICERO COSMO DA SILVA
66	0011116-16.2016.5.18.0131	CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO
67	0011612-88.2014.5.18.0010	CLEITON PEREIRA DA SILVA
68	0000013-08.2016.5.10.0851	CLERES MAKSON PEREIRA DE CASTRO
69	0000233-88.2015.5.18.0181	CLEZIO ALVES PEREIRA
70	0000033-96.2016.5.10.0851	CONSTÂNCIO CARDOSO DE DEUS NETO
71	0000233-88.2015.5.18.0181	CRISTIANO DA SILVA BONFIM
72	0010452-48.2017.5.18.0131	CRISTIANO LUCAS ROSENO
73	0000459-64.2013.5.18.0181	DAILSON ANTÔNIO DA SILVA
74	0010536-34.2019.5.18.0081	DANIEL NONATO DOS SANTOS SILVA
75	0000233-88.2015.5.18.0181	DANIEL NUNES DE MELO
76	0003097-04.2015.5.10.0802	DANIEL TAVARES OLIVEIRA
77	0011281-63.2015.5.18.0013	DANILO FERNANDES DE ABREU
78	0010972-42.2015.5.18.0013	DANILO FERNANDES DE ABREU
79	0000446-65.2013.5.18.0181	DÁRCIO SOARES DE SOUZA
80	0000233-88.2015.5.18.0181	DARIO JUNIOR ERMITA
81	0000233-88.2015.5.18.0181	DAVI ALEXANDRE ALVES LEITE
82	0010956-91.2015.5.18.0012	DAYRON GUEDES DA SILVA
83	0000233-88.2015.5.18.0181	DEBORA CRISTIANE ALVES DA COSTA
84	0001115-50.2015.5.18.0181	DÉBORA CRISTIANE ALVES DA COSTA
85	0000233-88.2015.5.18.0181	DELI DE SOUZA BERLANDA
86	0010535-49.2019.5.18.0081	DIEGO NONATO DOS SANTOS SILVA
87	0011058-57.2016.5.18.0181	DILSON APARECIDO DA SILVA
88	0000192-91.2015.5.14.0421	DIONÍSIO RODRIGUES MOTA
89	0011407-57.2017.5.18.0009	DIVALDI DA COSTA ATAIDES
90	0000233-88.2015.5.18.0181	DIVINO JOCIMAR DA SILVA
91	0000523-06.2015.5.18.0181	DIVINO JOCIMAR DA SILVA
92	0000233-88.2015.5.18.0181	DIVINO JOSE GONCALVES PEREIRA
93	0001102-51.2015.5.18.0181	DIVINO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
94	0001200-36.2015.5.18.0181	DIVINO LEMES DE SIQUEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

95	0000233-88.2015.5.18.0181	DIVINO LEMES DE SIQUEIRA
96	0011900-08.2015.5.18.0008	DOMINGOS FÉLIX DE MELO
97	0001163-09.2015.5.18.0181	DOMINGOS OLIVEIRA MACHADO
98	0000233-88.2015.5.18.0181	DOMINGOS OLIVEIRA MACHADO
99	0010866-13.2015.5.18.0003	DORILETE BEZERRA ALENCAR
100	0011213-39.2017.5.18.0015	EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO XAVIER
101	0000233-88.2015.5.18.0181	EDIVAL SILVA DOS SANTOS
102	0010436-06.2017.5.18.0128	EDMILSON ARANTES FLAUZINO
103	0010092-38.2019.5.18.0004	EDSON ALVES HILÁRIO
104	0011050-21.2018.5.18.0081	EDSON DA COSTA SILVA
105	0011593-72.2015.5.18.0002	EDUARDO DA COSTA TORRES FILHO
106	0000233-88.2015.5.18.0181	EDUARDO RIBEIRO ARRAES
107	0001104-21.2015.5.18.0181	EDUARDO RIBERIO ARRAES
108	0000233-88.2015.5.18.0181	ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA
109	0000572-18.2013.5.18.0181	ELIAS FRANCISCO LIMA
110	0000233-88.2015.5.18.0181	ELISMAR BATISTA GUSMAO
111	0001101-66.2015.5.18.0181	ELISMAR BATISTA GUSMÃO
112	0000648-29.2011.5.18.0111	ELITON AMÉRICO DE LEVES
113	0011871-40.2015.5.18.0013	ELITON PACHECO DE ANDRADE
114	0010437-88.2017.5.18.0128	EMERSON SANTANA
115	0000233-88.2015.5.18.0181	ENEAS MEDEIROS SILVA
116	0000888-61.2012.5.18.0053	ERICK PAES CUSTÓDIO
117	0011090-21.2015.5.18.0012	ERMELINO OLEGÁRIO SOBRINHO
118	0011090-21.2015.5.18.0012	ERMELINO OLEGÁRIO SOBRINHO
119	0001108-58.2015.5.18.0181	ESTEVÃO CÉSAR DE FREITAS
120	0010678-38.2019.5.18.0081	EUDES ANTÔNIO GONÇALVES
121	0000233-88.2015.5.18.0181	EUDES JOSE FERNANDES
122	0011561-85.2016.5.18.0017	EXPEDITO FIRMINO DOS SANTOS
123	0000233-88.2015.5.18.0181	EZEQUIAS DE SOUSA CABRAL
124	0000332-51.2015.5.18.0151	FABIANO FERREIRA DOS SANTOS
125	0000233-88.2015.5.18.0181	FABIO CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA
126	0010943-96.2013.5.18.0001	FÁBIO DIAS DE FARIA
127	0011140-77.2015.5.18.0002	FABIO EVARISTO RODRIGUES
128	0000104-70.2013.5.18.0111	FÁBIO MARQUE GOMES
129	0000233-88.2015.5.18.0181	FELIPE BARBOSA E SILVA
130	0000233-88.2015.5.18.0181	FERNANDO CANDIDO DE AGUIAR
131	0000233-88.2015.5.18.0181	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
132	0000233-88.2015.5.18.0181	FERNANDO RODRIGUES BARBOSA
133	0010846-25.2015.5.18.0002	FLÁVIO WASHINGTON DE FREITAS
134	0000140-19.2019.5.14.0401	FRANCIMAR GOMES PEREIRA
135	0000233-88.2015.5.18.0181	FRANCISCA ALEXANDRE DO NASCIMENTO
136	0012058-51.2013.5.18.0261	FRANCISCO ANTÔNIO DE MORAES MANDES
137	0000233-88.2015.5.18.0181	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
138	0000233-88.2015.5.18.0181	FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA
139	0010694-80.2019.5.18.0181	FRANCISCO EGLAISON CARDOSO DE SOUSA
140	0011256-83.2015.5.18.0002	FREDERICO VIEIRA LIMA
141	0000233-88.2015.5.18.0181	GABRIEL DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
142	0001079-08.2015.5.18.0181	GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA
143	0010657-59.2019.5.18.0082	GELCI COSTA DA SILVA DIAS
144	0001154-47.2015.5.18.0181	GENIVALDO GOLÇALVES DO VAL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Procedimento Sumaríssimo
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

145	0000233-88.2015.5.18.0181	GENIVALDO GONÇALVES DO VAL
146	0000233-88.2015.5.18.0181	GEONI CASSIO ALVES DE LIMA
147	0000544-79.2015.5.18.0181	GEONI CÁSSIO ALVES DE LIMA
148	0010186-07.2017.5.18.0052	GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
149	0002122-82.2015.5.10.0802	GERALDO MARQUES DA SILVA NETO
150	0010972-42.2015.5.18.0013	GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
151	0000233-88.2015.5.18.0181	GILDEMAR ALVES DA CRUZ JUNIOR
152	0000233-88.2015.5.18.0181	GILEANDRO SANTOS DE BRITO
153	0000233-88.2015.5.18.0181	GILVANIO MADEIRO RODRIGUES
154	0000233-88.2015.5.18.0181	GIVALDO DA SILVA SANTOS
155	0001133-71.2015.5.18.0181	GLAISON NAVES DA SILVA
156	0000233-88.2015.5.18.0181	GLAISON NAVES DA SILVA
157	0000233-88.2015.5.18.0181	GREGORIO SANTOS DA HORA
158	0010050-89.2016.5.18.0231	GRIGÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
159	0011926-49.2014.5.18.0005	GUILHERME BATISTA DA SILVA
160	0000744-57.2013.5.18.0181	HÉLIO BORGES DE REZENDE
161	0016942-56.2015.5.16.0020	HÉLIO MARCOS ALVES DA SILVA
162	0000233-88.2015.5.18.0181	HELISELMO OLIVEIRA SILVA
163	0000233-88.2015.5.18.0181	ISMAEL TAVARES DE SERQUEIRA
164	0010105-30.2015.5.18.0181	ISMAEL TAVARES DE SERQUEIRA
165	0000233-88.2015.5.18.0181	IVANALDO LIMA DOS SANTOS
166	0000233-88.2015.5.18.0181	IVANILSON EMIDIO XAVIER
167	0000233-88.2015.5.18.0181	JADSON NERI CORREIA
168	0001082-60.2015.5.18.0181	JADSON NERI CORREIA
169	0000233-88.2015.5.18.0181	JAKSE FELIX DA SILVA
170	0011406-29.2013.5.18.0004	JEAN DOS SANTOS
171	0016688-83.2015.5.16.0020	JEAN MORAES COSTA
172	0000745-42.2013.5.18.0181	JEFFERSON AMADOR DE SOUZA
173	0011411-38.2018.5.18.0081	JEVERSON DOS SANTOS DOURADO
174	0010607-18.2015.5.18.0003	JHONATAN SOARES DE SOUZA
175	0000233-88.2015.5.18.0181	JOAO FRANCISCO DE LIMA
176	0010101-90.2015.5.18.0181	JOÃO FRANCISCO DE LIMA
177	0000233-88.2015.5.18.0181	JOAO FRANCISCO DE SOUSA
178	0011249-88.2015.5.18.0003	JOÃO GONÇALVES
179	0011646-64.2016.5.18.0181	JOÃO PAULO MIRANDA VITORIANO
180	0011413-08.2018.5.18.0081	JOAQUIM EVANGELISTA DA ROCHA
181	0000233-88.2015.5.18.0181	JOAQUIM FELIPE GODOI
182	0000010-53.2016.5.10.0851	JOAQUIM OSEAS CURSINO DA SILVA
183	0011012-60.2015.5.18.0001	JOAQUIM RODRIGUES FILHO
184	0000107-03.2015.5.18.0128	JOEL GOMES CAÍCA
185	0010190-95.2016.5.18.0111	JORROMO ALVES DA COSTA
186	0000233-88.2015.5.18.0181	JOSE ADILSON DOS SANTOS CATARINA
187	0011161-26.2014.5.18.0281	JOSÉ ARMANDO BATISTA
188	0000233-88.2015.5.18.0181	JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE JESUS
189	0000233-88.2015.5.18.0181	JOSE CARDOSO FILHO
190	0011182-05.2015.5.18.0010	JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
191	0000751-79.2013.5.18.0171	JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA FERREIRA
192	0000432-04.2011.5.18.0003	JOSÉ DIVINO DIAS ALVES
193	0011520-66.2016.5.18.0002	JOSÉ DO CARMO FERREIRA BRITO
194	0000233-88.2015.5.18.0181	JOSE GILENO OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

195	0000387-09.2015.5.18.0181	JOSÉ GILENO OLIVEIRA
196	0010585-71.2017.5.18.0008	JOSÉ HAILSON DE SOUZA
197	0011999-21.2014.5.18.0102	JOSÉ KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA SANTOS
198	0000233-88.2015.5.18.0181	JOSE MANOEL DA SILVA
199	0010845-40.2015.5.18.0002	JOSÉ MÁRCIO SILVA DE ARAÚJO
200	0002063-76.2013.5.18.0111	JOSÉ NILSON ARAÚJO PEREIRA
201	0000233-88.2015.5.18.0181	JOSE NILTON DE ARAUJO FREITAS
202	0000399-23.2015.5.18.0181	JOSÉ NILTON DE ARAÚJO FREITAS
203	0000233-88.2015.5.18.0181	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
204	0000233-88.2015.5.18.0181	JOSE WILLIAM CAMPELO
205	0001206-43.2015.5.18.0181	JOSEANE GOMES SANTOS
206	0000233-88.2015.5.18.0181	JOSEANE GOMES SANTOS
207	0011698-46.2015.5.18.0003	JOSEMAR FERREIRA GUEDES
208	0000014-90.2016.5.10.0851	JOSEMAR TAVARES DOS SANTOS
209	0011559-62.2013.5.18.0004	JOVIANO PEREIRA VALVERDE
210	0000233-88.2015.5.18.0181	JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR
211	0000034-81.2016.5.10.0851	JUACY NUNES PEREIRA
212	0000233-88.2015.5.18.0181	JUNIO GERMANO DOS SANTOS
213	0010518-07.2019.5.18.0083	JUNIO ROCHA COSTA
214	0000233-88.2015.5.18.0181	JUNIOR GOMES DA SILVA
215	0010749-25.2015.5.18.0002	JUVENAL PAZ
216	0010936-18.2015.5.18.0007	KASSIO ARAÚJO DOS SANTOS
217	0000233-88.2015.5.18.0181	KEIVILENY ALMEIDA NOVAIS
218	0000233-88.2015.5.18.0181	KENIO FACUNDES DE ALMEIDA
219	0001147-55.2015.5.18.0181	KÊNIO FACUNDES DE ALMEIDA
220	0000233-88.2015.5.18.0181	LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA
221	0011144-08.2015.5.18.0005	LARISSA MICHELLE BARROS DE ANDRADE
222	0000233-88.2015.5.18.0181	LEOMARQUES MACEDO MACHADO
223	0000099-68.2012.5.18.0051	LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA
224	0000233-88.2015.5.18.0181	LINDALVA DAS GRACAS DE SOUZA
225	0001039-74.2012.5.18.0005	LUCIANO ALVES DOS SANTOS
226	0000233-88.2015.5.18.0181	LUCIANO GONZAGA DE MOURA
227	0000233-88.2015.5.18.0181	LUCIANO GONZAGA E OUTROS
228	0000233-88.2015.5.18.0181	LUCIRLEI HELENA SILVA
229	0000233-88.2015.5.18.0181	LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES
230	0000405-30.2015.5.18.0181	LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
231	0000233-88.2015.5.18.0181	LUIS FERNANDO FERNANDES DE SA
232	0011632-79.2016.5.18.0052	LUIS JOSÉ ARAÚJO RODRIGUES
233	0011023-33.2015.5.18.0052	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
234	0010735-35.2015.5.18.0004	MANOEL BARBOSA RIBEIRO
235	0010658-44.2019.5.18.0082	MANOEL DE ABREU NEIVA
236	0000233-88.2015.5.18.0181	MANOEL OSMARCIS DA SILVA DE SOUSA
237	0000233-88.2015.5.18.0181	MANOEL PESSOA VENEZA
238	0000233-88.2015.5.18.0181	MARCIA AMORIM
239	0001003-81.2015.5.18.0181	MÁRCIA AMORIM
240	0001128-49.2015.5.18.0181	MARCILON MARRA
241	0010794-40.2016.5.18.0181	MARCOS ANTÔNIO GOMES
242	0011665-84.2014.5.18.0005	MARCOS JOSÉ DE SOUZA SANTOS
243	0000233-88.2015.5.18.0181	MARIA CLAUDIA DA SILVA
244	0000233-88.2015.5.18.0181	MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

245	0012187-40.2016.5.18.0006	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES
246	0000233-88.2015.5.18.0181	MARIANO DA SILVA SOUSA
247	0000233-88.2015.5.18.0181	MARIO JOSE DA SILVA FERREIRA
248	0000233-88.2015.5.18.0181	MARIZITA VICENTE VIEIRA
249	0011678-69.2016.5.18.0181	MESSIAS JOSÉ ALVES
250	0000233-88.2015.5.18.0181	MICHEL JACINTO NOGUEIRA
251	0000021-82.2016.5.10.0851	MIRIM DA SILVA GUEDES
252	0000417-14.2015.5.14.0421	MIRLANDE DO NASCIMENTO CEZAR
253	0011465-72.2017.5.18.0005	MOACIR VICENTE DA SILVA
254	0010579-54.2015.5.18.0131	MOISÉS SILVA DE ARAÚJO
255	0000233-88.2015.5.18.0181	MONIAMAR OLIVEIRA DA SILVA
256	0001038-41.2015.5.18.0181	MONIAMAR OLIVEIRA DA SILVA
257	0011160-35.2016.5.18.0131	MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO
258	0011062-35.2018.5.18.0081	NARCISO FEITOSA SILVA
259	0011090-97.2018.5.18.0082	NAZARENO NASCIMENTO SANTOS
260	0000209-25.2015.5.18.0128	NERI PEREIRA DA SILVA E OUTROS
261	0000233-88.2015.5.18.0181	NILIO ALVES GOMES
262	0000022-67.2016.5.10.0851	NILSON DA CONCEIÇÃO
263	0011213-92.2018.5.18.0083	NILTON EUGÊNIO DA SILVA SANTOS
264	0011271-40.2015.5.18.0006	NOEL MARQUE DA SILVA
265	0000233-88.2015.5.18.0181	NOEL MARQUES DA SILVA
266	0011362-09.2015.5.18.0014	NORMA PESSOA DE MORAIS
267	0010255-10.2013.5.18.0010	ONILDO ALVES FEITOSA
268	0000233-88.2015.5.18.0181	ORLANDO JOSE PEREIRA
269	0001244-55.2015.5.18.0181	ORLANDO JOSÉ PEREIRA
270	0001196-34.2016.5.10.0812	ORLANDO PROCÓPIO DA SILVA
271	0000233-88.2015.5.18.0181	ORONIDES PLACIDO DOS SANTOS
272	0000233-88.2015.5.18.0181	OSIEL MELO NOLETO
273	0001333-23.2015.5.10.0821	OSMAR PINHEIRO CAIRES DA SILVA
274	0011385-91.2015.5.18.0001	OZIEL MELO NOLETO
275	0011057-61.2015.5.18.0002	PABLO RIBEIRO BRITO
276	0000233-88.2015.5.18.0181	PATRICIA NASCIMENTO DA COSTA
277	0000233-88.2015.5.18.0181	PAULO HUMBERTO SOARES NUNES
278	0000233-88.2015.5.18.0181	PAULO ROBERTO ROCHA
279	0000233-88.2015.5.18.0181	PAULO SERGIO GONÇALVES CHAVEIRO
280	0011399-51.2015.5.18.0009	RAFAEL HENRIQUE SOUZA MIRANDA
281	0000233-88.2015.5.18.0181	RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA
282	0000233-88.2015.5.18.0181	RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA
283	0000484-22.2013.5.10.0821	REGINALDO GAMA DA SILVA
284	0000233-88.2015.5.18.0181	RENATA MOURA DOS SANTOS
285	0000233-88.2015.5.18.0181	RENATO BARBOSA DOS SANTOS
286	0010740-68.2019.5.18.0128	RENATO NUNES SOUSA
287	0011575-39.2015.5.18.0006	ROBERTO CARLOS DE MAGALHÃES
288	0000233-88.2015.5.18.0181	ROBERTO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS
289	0010032-58.2015.5.18.0181	ROBERTO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS
290	0011343-80.2013.5.18.0011	ROBERTO FRANKLEY LEAL LIMA
291	0010461-91.2017.5.18.0007	ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
292	0001229-27.2016.5.10.0811	RODRIGO PROCÓPIO DA SILVA
293	0000233-88.2015.5.18.0181	RONALDO ROBERTO DA SILVA
294	0000797-67.2015.5.18.0181	RONALDO ROBERTO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

295	0011412-23.2018.5.18.0081	ROSIEL GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
296	0010378-21.2016.5.18.0101	ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA
297	0000746-27.2013.5.18.0181	RUBENS DAS NEVES SILVA
298	0000233-88.2015.5.18.0181	RUI DA ROCHA SANTANA
299	0000233-88.2015.5.18.0181	RUI MACEDO DA SILVA
300	0010073-25.2015.5.18.0181	RUI MACEDO DA SILVA
301	0010025-57.2016.5.18.0011	SAMOEL ALVES PINTO
302	0000233-88.2015.5.18.0181	SIDNEY FERREIRA
303	0076800-89.2009.5.18.0111	SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
304	0010238-37.2015.5.18.0128	SIRLENE SILVA DE MATOS
305	0000233-88.2015.5.18.0181	SIRLENIO TAVARES COELHO
306	0010045-23.2016.5.18.0181	SIRLÊNIO TAVARES COELHO
307	0000020-16.2017.5.10.0802	SMAILON RAFAEL PINTO
308	0012071-49.2016.5.18.0001	TAINARA KLEIN STEFFENS
309	0000233-88.2015.5.18.0181	TIAGO DOS SANTOS
310	0011733-90.2017.5.18.0017	TULIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA
311	0000773-18.2015.5.14.0046	VALDEIR ANTÔNIO VIEIRA
312	0000233-88.2015.5.18.0181	VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
313	0010739-83.2018.5.18.0128	VALDIR MARTINS BORGES
314	0000523-48.2016.5.10.0821	VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
315	0000233-88.2015.5.18.0181	VALDIVINO ALVES DE FREITAS
316	0011548-13.2016.5.18.0009	VALÉRIA LIMA REIS
317	0010664-57.2013.5.18.0051	VANDERCILIS CÂNDIDO DA SILVA
318	0000233-88.2015.5.18.0181	VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS
319	0000233-88.2015.5.18.0181	VANUBIA OLIVEIRA CARVALHO SOUZA
320	0000233-88.2015.5.18.0181	VENES MESQUITA SILVA
321	0000233-88.2015.5.18.0181	VILMAR JOSE DE ALMEIDA
322	0000233-88.2015.5.18.0181	VILMAR VAZ CASSIANO
323	0000458-79.2013.5.18.0181	WAGNER MAIA COUTO
324	0000233-88.2015.5.18.0181	WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES
325	0010908-65.2015.5.18.0002	WARLYS GABRIEL DE BRITO
326	0000233-88.2015.5.18.0181	WELINGTON ALVES MEDEIROS
327	0000233-88.2015.5.18.0181	WELITON BRITO PARANAGUA
328	0000233-88.2015.5.18.0181	WELITON FERNANDO LIMA E SILVA
329	0001125-94.2015.5.18.0181	WELTON DA SILVA FERREIRA
330	0000233-88.2015.5.18.0181	WESLEY SILVA DE MORAES
331	0010411-38.2017.5.18.0016	WILIAN ROBERTO PIRES
332	0001135-41.2015.5.18.0181	WILTON MACHADO SANTANA
333	0000752-34.2013.5.18.0181	ZENON PEREIRA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2020 15:14:04
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10463561022640870, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Despacho (03/04/2020 17:38:50))) do dia 04/05/2020 04:12:18 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 554 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

U R G E N T E

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

Consoante se observa do r. despacho proferido no evento 544, restou determinada a oitiva do diligente Administrador Judicial e do nobre representante ministerial acerca da juntada de ofício oriundo do Col. Superior Tribunal de Justiça, fato verificado no evento 541.

O d. Administrador Judicial se manifestou em 15/04/2020 e, não obstante a intimação ao nobre representante do Ministério Público tenha sido certificada em 04/05/2020, até a presente data não houve qualquer manifestação, não obstante já se tenha exaurido o prazo concedido no supracitado despacho.

Necessário, portanto, seja dado normal andamento ao presente feito, na medida em que permanecem sem apreciação os pedidos formulados nos eventos 507, 526 e 537, dentre os quais se inserem a destinação a ser dada aos recursos depositados em conta à disposição deste juízo.

Esclareça-se que os recursos em questão, referentes ao pagamento de serviços executados e materiais aplicados pela empresa à AGETOP, desde há muito poderiam/deveriam ter sido destinados ao cumprimento das obrigações da Recuperanda, inclusive de natureza alimentar, fato este obstacularizado pelas incessantes e irregulares manobras adotadas no âmbito administrativo, pelo órgão contratante (AGETOP), retendo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2020 18:23:02
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10443566024621371, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 554 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

em caixa os valores devidos e levianamente informando em seus sistemas, a quitação da obrigação.

Tais fatos certamente serão devidamente questionados através de demanda própria, onde se buscará imputar à AGETOP/GOINFRA a responsabilidade pelo pagamento tardio dos valores e prejuízos causados à empresa contratada, no caso, a Recuperanda.

Nesse particular, mostra-se de bom alvitre informar que já existe demanda reclamando outros pagamentos feitos a destempo pelo órgão, cujos valores superam a casa dos R$ 15.000.000,00. No processo em tramitação (n.º 0158677.27.2015.8.09.0051), o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em acórdão publicado na data de HOJE, reformou a r. sentença proferida e determinou o retorno dos autos para julgamento quanto ao mérito. O acórdão restou assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADA QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR SUA CONVICÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL AFASTADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM RESPOSTA CONCLUSIVA E EXPLÍCITA. SENTENÇA CASSADA.*
> *1. A Constituição Federal exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, porém, não é necessária uma fundamentação exaustiva, devendo ser afastada a alegação de nulidade quando a motivação mostrar-se suficiente para a compreensão das razões do convencimento do julgador.*
> *2. Tendo sido a Administração Pública provocada, tem o dever de fazer desdobrar a sequência procedimental correspondente, emitindo, explicitamente, decisão sobre as solicitações formuladas. 3. Desta forma, não se pode declarar a prescrição do direito de cobrança, se não houve resposta da administração ao administrado, não podendo valer a data inicial para contagem do lustro prescricional de 5 (cinco) anos, o dia do envio do ofício contendo requerimento administrativo. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."*

Os fatos em questão corroboram todas as informações já noticiadas nos presentes autos e que dizem respeito aos responsáveis pelas dificuldades financeiras que levaram ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2020 18:23:02
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10443566024621371, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 554 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Não obstante, como já demonstrado anteriormente, há vários elementos que demonstram a plena capacidade de soerguimento da empresa, na medida em que celebrados vultosos contratos para execução pela Recuperanda e que oportunizarão créditos de igual forma relevantes.

Por derradeiro, é de notório conhecimento, a aguda crise econômica mundial instalada em razão da pandemia do Covid-19, que já levou o Governo Federal e vários entes federativos a decretarem Estado de Calamidade Pública, o que sugere a tomada de todas medidas possíveis de cautela no sentido de preservação das empresas e empregos em nosso país.

Aliás, tal qual vem sendo noticiado em larga escala na mídia, os nefastos efeitos econômicos derivados da pandemia, que inclusive tornou certeira a expectativa de retração do PIB para o ano de 2020, faz com que o instituto da recuperação judicial e extrajudicial seja cada vez mais utilizado como uma ferramenta adequada e legítima que auxilie empresas, dos mais variados setores, a se manterem ativas e viáveis.

Não por outra razão, o próprio Conselho Nacional da Justiça, através do ato normativo n. 0002561-26.2020.2.00.0000, editou uma série de recomendações que visam, ao fim e ao cabo, a manutenção da atividade produtiva, inclusive mediante apresentação de planos modificativos que possam adequar a capacidade de pagamento da empresa frente a inexorável modificação do fluxo de caixa futuro em decorrência dos efeitos da crise.

Nessas condições e sem maiores delongas, requer a V. Exa. seja dado normal prosseguimento ao feito, apreciando-se os pedidos formulados nos **eventos 507, 526 e 537.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 28 de maio de 2020.

Assinada digitalmente
Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/05/2020 18:23:02
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10443566024621371, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 558 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : _0037492.27.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Ministério Público do Estado de Goiás

61ª Promotoria de Justiça de Goiânia-GO

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051

Origem: Goiânia - 20ª Vara Cível

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Fase: Manifestação Ministerial

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **CONSTRUMIL – Construtora e Terraplanagem Ltda.,** cujo processamento foi deferido em decisão extratada no dia 28/02/2012 (arquivo 12 do evento 3) e publicada no dia 02/03/2012.

Na mesma decisão, nomeou-se como administrador judicial o senhor Leonardo de Paternostro, que assinou o termo de compromisso também no dia 28/02/2012 (arquivo 16 do evento 3).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, tempestivamente, no dia 26/04/2012 (arquivo 72 do evento 3).

A recuperanda apresentou o Primeiro Aditivo ao PRJ em 15/03/2013 (arquivo 223 do evento 3).

O administrador judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores, que foi realizada, em 2ª convocação, no dia 21/03/2013, em que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e do seu Primeiro Aditivo (arquivo 225 do evento 3).

Com a manifestação favorável do Ministério Público (arquivo 229 do evento 3), no dia 28/05/2013 foi proferida decisão concedendo a recuperação judicial da empresa devedora, diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e Primeiro Aditivo na Assembleia Geral de Credores (arquivo 240 do evento 3).

A decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial foi publicada em 04/06/2013 (arquivo 270 do evento 3), tendo transitado em julgado no dia 19/09/2017.

Mais recentemente (eventos 530 e 544), determinou-se a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre os eventos 513, 526, 528 e 541, que abordam questões como o descumprimento do PRJ pela devedora, justificativas da recuperanda para o atraso nos pagamentos dos créditos sujeitos ao Plano, pedido de expedição de alvará judicial em favor do administrador judicial, bem como cópia da decisão proferida no julgamento do Conflito de Competência nº 170.053 pelo STJ.

Embora Vossa Excelência tenha indicado, especificamente, os eventos sobre os quais o *Parquet* deveria se manifestar, após cuidadosa análise dos autos verificou-se a necessidade de abordar outras petições igualmente importantes para o momento processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Mesmo porque, a última intimação e intervenção do Ministério Público na presente ação de recuperação judicial deu-se no ano de 2013, isto é, há 7 (sete) anos atrás, o que exigiu mais tempo e esforço do que o comumente empregado para que este órgão ministerial se inteirasse de todos os acontecimentos e pormenores do soerguimento da empresa autora.

Feitas tais considerações iniciais, passa-se à análise dos eventos indicados por Vossa Excelência (eventos 513, 526, 528 e 541), bem como de outros que se mostraram relevantes para a elaboração deste parecer, mais especificamente os eventos 515, 537, 543, 548 e 550.

EVENTOS 513 E 515: DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA (ART. 73, LRF)

Em cumprimento ao despacho proferido no evento 511, o administrador judicial compareceu aos autos no evento 513 para, dentre outras ponderações, informar o atual estado de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela empresa devedora.

Na oportunidade, o *longa manus* aduziu, de início, que apesar de serem considerados créditos extraconcursais e terem preferência no pagamento (art. 84, I, Lei 11.101/2005), os seus honorários mensais estavam vencidos há mais de 42 (quarenta e dois) meses, sendo que o valor atualizado pelo INPC, até novembro/2019, perfazia o montante de R$ 1.273.902,00 (um milhão duzentos e setenta e três mil novecentos e dois reais).

O administrador judicial informou, ainda, que as demais dívidas extraconcursais, formadas por créditos trabalhistas constituídos pós-recuperação judicial, créditos de fornecedores e prestadores quirografários extraconcursais, honorários vencidos dos patronos da recuperanda e da equipe de auditores, dívidas tributárias, INSS, FGTS e outras, estariam estimadas em R$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), no mês de novembro/2019.

Registrou que, desde dezembro/2014, a recuperanda tem deixado de fornecer, nos autos e ao administrador judicial, os demonstrativos financeiros e contábeis de forma completa, inviabilizando a elaboração de relatórios mensais de atividades desde janeiro/2015, descumprindo frontalmente o dever imposto pelo art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, o que já foi informado nos autos em momentos anteriores.

Não bastasse isso, o auxiliar judicial asseverou que a **CONSTRUMIL – em recuperação judicial** vem pagando com atraso as parcelas previstas no Plano de Recuperação Judicial referentes à classe trabalhista, à classe de credores com garantia real e classe quirografária, cujo montante em aberto, em dezembro/2019, soma R$ 5.242.615,00 (cinco milhões duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e quinze reais).

Ao final da sua manifestação (evento 513), o administrador judicial pleiteou a intimação da recuperanda para justificar o descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e o inadimplemento dos créditos extraconcursais, bem como a oitiva do Ministério Público sobre a convolação da recuperação judicial em falência, diante do disposto no art. 73 da Lei 11.101/2005.

O art. 73 da Lei 11.101/2005, que está inserido no Capítulo IV – "Da convolação da recuperação judicial em falência", dispõe o seguinte, *in verbis:*

> **Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**
>
> I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

> II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
>
> III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
>
> **IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.**
>
> **Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.** (Destaques nossos)

O dispositivo supratranscrito estabelece que o juiz possui o dever de decretar a falência durante o processo de recuperação judicial quando, dentre outras hipóteses, for constatado o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial (inciso IV).

O parágrafo único do art. 73, a seu turno, estabelece que também ocorrerá a convolação da recuperação judicial em falência quando, em se tratando de obrigação não sujeita à recuperação judicial (art. 94, LREF), houver impontualidade injustificada do pagamento após o vencimento (inciso I); a execução do título vencido restar frustrada (inciso II); ou quando houver a prática de qualquer ato de falência (inciso III).

O art. 94 da Lei 11.101/2005 estabelece o seguinte:

> **Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:**
>
> I – **sem relevante razão de direito**, **não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;**
>
> **II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;**
>
> **III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:**
>
> a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
>
> b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
>
> c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
>
> d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
>
> e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas. (Sem destaques no original)

Como informado pelo próprio administrador judicial (evento 513) e corroborado pelas manifestações de outros credores no curso do feito (eventos 535, 543, 549, 551, 555, 556 e 557, por exemplo), não restam dúvidas de que, com base na letra fria da lei, existem elementos suficientes para a convolação da recuperação judicial em falência.

Primeiro porque houve descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, visto que os pagamentos atrasados somavam, até dezembro/2019, o montante de R$ 5.242.615,00 (cinco milhões duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e quinze reais), envolvendo créditos da classe trabalhista, classe com garantia real e classe quirografária, incorrendo na hipótese prevista pelo art. 73, IV, Lei de Recuperações e Falência.

Outrossim, a alínea “g” do inciso III do art. 94 da Lei 11.101/2005 também prevê que será causa para decretação da falência o descumprimento, pelo devedor, de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, no prazo ali estipulado.

Em segundo lugar, de acordo com a manifestação do evento 513, os créditos extraconcursais – formados não só pelos honorários mensais da administração judicial, mas também por créditos trabalhistas constituídos após o pedido de processamento da recuperação judicial, fornecedores e prestadores quirografários extraconcursais, honorários vencidos dos patronos da recuperanda e da equipe de auditores e dívidas tributárias (INSS, FGTS e outras) – alcançaram, em novembro/2019, a impressionante cifra de R$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais).

Como se sabe, são considerados extraconcursais os créditos descritos pelo art. 84 da Lei 11.101/2005, que devem ser pagos com precedência aos demais créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 83, Lei 11.101/2005), visto que os credores considerados extraconcursais são aqueles que continuaram

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

negociando e investindo na empresa devedora durante o processo de soerguimento, motivo pelo qual merecem ser "recompensados" com pagamento mais célere, já que são peças fundamentais para atingir a finalidade da ação de recuperação judicial.

Isto é, antes de dar continuidade aos pagamentos das parcelas previstas no Plano de Recuperação Judicial, seria necessária a quantia de R$ 190 milhões para pagamento dos créditos extraconcursais, segundo informações prestadas pelo administrador judicial no evento 513, sem considerar as demais dívidas que surgirão no curso do tempo e não estarão sujeitas à recuperação judicial.

Nesse contexto, o descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial (art. 73, IV, e art. 94, III, "g", LREF) e o inadimplemento de obrigações que não estão sujeitas ao concurso de credores, porque geradas após o pedido de processamento da recuperação judicial (art. 94, I e II, LREF) – cuja quantidade tende apenas a crescer com o passar o tempo – seriam motivos suficientes para a convolação da recuperação judicial em falência.

Vale registrar que, ao contrário do que defendido pela devedora no evento 515, é plenamente possível e cabível a convolação da recuperação judicial em falência, uma vez que, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial somente poderá ser encerrada se, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, todas as obrigações que se vencerem no prazo de 2 (dois) anos forem integralmente cumpridas pela devedora, oportunidade em que a supervisão jurisdicional deixa de ser necessária.

Isto é, não basta o mero transcurso do período de dois anos a partir da concessão da recuperação judicial (que ocorre logo após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial), sendo necessária a comprovação de que todas as obrigações que se venceram nesse intervalo de tempo foram devidamente adimplidas, possibilitando o encerramento do processo de recuperação – o que não é o caso em análise.

Assim, com base nas informações trazidas pelo administrador judicial no evento 513 e aplicando-se a literalidade da legislação vigente, fazem-se presentes os requisitos para a convolação da presente recuperação judicial em falência, por força dos arts. 73, IV e parágrafo único, e 94, I, II e III, "g", ambos da Lei 11.101/2005.

Nada obstante, assim como o fez o douto *longa manus*, no parecer do evento 513, este órgão ministerial também se vê no dever de analisar as circunstâncias peculiares que envolvem o presente feito no item a seguir.

EVENTOS 513, 515, 537 E 548: DAS JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS PERSPECTIVAS DE SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA

Visando emitir um parecer imparcial sobre a atual situação da empresa **CONSTRUMIL** no processo de soerguimento, o administrador judicial destacou, ainda no evento 513, que os atrasos nos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial coincidiram com a interrupção abrupta de pagamentos por órgãos governamentais que contrataram a devedora, tais como DNIT, AGETOP (atual GOINFRA) e outros, tendo afirmado o seguinte:

O auxiliar judicial asseverou, inclusive, que: "*A recuperanda vinha operando com resultados satisfatórios, vinha cumprindo corretamente as suas obrigações correntes, tudo isso até o momento em que os pagamentos foram interrompidos*", o que se deu em dezembro/2014. Por consequência, segundo o administrador judicial, a empresa devedora se viu obrigada a demitir suas equipes administrativas e operárias, sendo que as rescisões não foram integralmente pagas, o que acabou gerando um grande número de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

reclamações trabalhistas (aproximadamente mil ações).

De acordo com o quadro elaborado pelo administrador judicial (evento 513), os valores devidos pelos órgãos públicos à **CONSTRUMIL** totalizariam o montante de R$ 19.524.316,00 (dezenove milhões quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e dezesseis reais), até dezembro/2019, o que corresponde a quase 4 (quatro) vezes o valor das parcelas atrasadas do Plano de Recuperação Judicial.

Em adendo, o *longa manus* lembrou que a cessação dos pagamentos se deu de forma concomitante à "Operação Lava-Jato", que provocou queda total na demanda por obras de grande porte, que são contratadas pelos Governos Federal e Estadual, levando o segmento de construção civil, o que inclui pavimentação asfáltica, a uma profunda crise que tem se estendido até o presente momento, afetando não só a recuperanda, mas também outras empresas no Estado de Goiás e em todo o país.

Nota-se, portanto, que a intenção do administrador judicial foi a de demonstrar que o descumprimento do plano de recuperação não teria sido causado, exclusiva e diretamente, por má gestão de recursos ou por planejamento deficiente da empresa devedora, mas sim por um conjunto de fatores que, na sua maioria, seriam alheios à atividade comercial em si e à vontade dos administradores da **CONSTRUMIL**, integrando um contexto mais amplo de dificuldades econômicas que não estariam restringidas à recuperanda.

Importante registrar que o próprio administrador judicial reconheceu que a devedora "*elaborou um plano de recuperação possível, previu redução de custos, reorganização estrutural, e utilizou de forma correta também o fôlego propiciado pelos benefícios do instituto na amortização do seu passivo, tudo com o fim de objetivar uma equação mais próxima de um resultado que propiciasse o efetivo soerguimento da empresa*".

Contudo, o sistema elaborado pela recuperanda teria deixado de funcionar a partir do momento em que os órgãos públicos interromperam os pagamentos devidos, de modo que o auxiliar judicial defendeu a aplicação da Lei 11.101/2005 de uma forma mais flexível, menos literal, visando dar vazão ao princípio máximo do instituto da recuperação judicial, que é o soerguimento da empresa, a manutenção da fonte produtora, geradora de empregos e rendas, exercendo sua função social e garantindo o estímulo à atividade comercial.

Além das ponderações feitas pelo administrador judicial, a recuperanda informou, no evento 515, que o atraso no pagamento das suas obrigações também seria decorrente de diversos obstáculos enfrentados no cumprimento de medidas de soerguimento previstas no próprio Plano de Recuperação Judicial, tais como alienação de equipamentos e outros bens que integram o patrimônio da devedora, em virtude de inúmeras medidas de restrição (tanto de circulação, quanto de alienação) pela Justiça do Trabalho, em demandas individuais.

A recuperanda salientou que, embora tenha trazido tais fatos ao conhecimento deste Juízo e buscado, junto ao STJ, o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para imposição de medidas restritivas no patrimônio de empresa em recuperação judicial, se viu impedida de administrar livremente, nos limites do Plano de Recuperação Judicial, os seus próprios bens, inviabilizando a obtenção de recursos para cumprimento de suas obrigações.

Não bastasse todos os acontecimentos acima, não se pode olvidar que a Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu declaração pública de pandemia mundial em relação ao novo Coronavírus no dia 11/03/2020, o que culminou na adoção de diversas medidas de distanciamento social a fim de evitar a propagação desenfreada do vírus, incluindo a determinação de paralisação de atividades comerciais consideradas não essenciais – como, por exemplo, a construção civil e pavimentação asfáltica (ramo de atuação da devedora) -, sendo inegável o impacto econômico e financeiro em escala mundial.

Todos os fatos descritos acima têm em comum o caráter extraordinário e imprevisível, estando completamente alheios à vontade e ao âmbito de influência da recuperanda, mas afetaram-na diretamente e trouxeram sérias consequências ao seu processo de soerguimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Entretanto, chama atenção a proatividade demonstrada pela recuperanda em relação a busca por novos meios de obtenção de recursos, no intuito de dar cumprimento às suas obrigações, como, por exemplo, o recebimento de depósito de valores devidos por órgãos públicos (evento 526); a retomada da prestação de serviços a órgãos governamentais como a GOINFRA (evento 537); e a celebração de contrato de locação mensal de equipamentos (evento 548).

Outrossim, a recuperanda sagrou-se vencedora em três novos certames licitatórios, sendo um deles no significativo valor de R$ 129.629.330,23 (cento e vinte e nove milhões seiscentos e vinte e nove mil trezentos e trinta reais e vinte e três centavos) – valor histórico do ano de 2008 –, referente à Concorrência 021/2008 da Secretaria de Transportes do Estado do Piauí, conforme manifestação do administrador judicial (evento 513).

A análise do panorama completo, levando em consideração não só o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, mas também o contexto em que ele ocorreu, as prováveis causas do atraso nos pagamentos e as perspectivas para o futuro da empresa recuperanda, exige cautela na adoção dos próximos passos, que devem ser guiados pelos princípios norteadores da Lei 11.101/2005 na recuperação judicial: a relevância dos interesses dos credores; a *"par conditio creditorum"*; e a preservação da empresa.

Em outras palavras, do ponto de vista ministerial, apesar de reconhecer a gravidade da situação econômico-financeira da empresa recuperanda, sobretudo diante do crescente passivo e do atraso no cumprimento do plano de recuperação, as peculiaridades do caso concreto, quando inseridas no cenário econômico estadual e nacional, demandam diligência na decisão a respeito da manutenção da recuperação judicial ou na convolação em falência.

Desse modo, o *Parquet* reputa imprescindível a expedição de ofícios aos órgãos governamentais que contrataram os serviços da recuperanda (DNIT, GOINFRA e outros), para que informem a previsão de pagamento dos valores devidos, que poderiam significar o adimplemento não só das obrigações do plano de recuperação, mas também das dívidas extraconcursais, proporcionando um futuro mais promissor aos interesses dos credores, dos sócios administradores da devedora, da equipe da administração judicial e de toda a sociedade, em geral.

Impende salientar que a recuperação judicial nada mais é do que um mecanismo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para conter os efeitos nocivos das crises existentes nas empresas, de acordo com o art. 47 da Lei 11.101/2005:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Do dispositivo legal supratranscrito, depreende-se que a recuperação judicial tem por finalidade permitir que haja uma interação estratégica entre o devedor e o credor, exigindo um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial, no intuito de satisfazerem os próprios interesses na proporção das respectivas concessões, feitas de um para o outro.

Daí porque a doutrina recente acena com a "teoria dos jogos" na recuperação judicial, já que, por meio das negociações entre devedor e credor, que são estimuladas pelos dispositivos da Lei 11.101/2005 – como, por exemplo, a soberania conferida às decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores -, é possível perceber o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 558 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : _0037492.27.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

coletiva e organizada, evitando, assim, consequências mais drásticas, como a quebra da empresa.

A propósito, Marlon Tomazette muito bem nos ensina que:

> *O jogo é a situação de crise econômico-financeira de uma empresa viável, no qual há diversos grupos de interesse. Esses diversos grupos, como empregados, os fornecedores e outros, são os jogadores, que terão a possibilidade de apoiar ou não o plano de recuperação judicial (estratégia). Os ganhos esperados para cada estratégia são os proveitos que cada grupo terá com a recuperação, no caso de apoio ao plano ou, com a falência, no caso de rejeição.* (…)
>
> ***A grande ideia da recuperação é convencer os grupos de interesse de que os ganhos serão maiores no futuro com a manutenção da atividade. O empresário deverá convencer seus credores (fornecedores, empregados...) de que é melhor abrir mão de algo nesse momento, para posteriormente haver ganhos maiores. A decisão de cada jogador nesses casos dependerá diretamente do grau de informação que eles tenham sobre o jogo, para que possam tomar a decisão que seja a mais eficiente sob o seu ponto de vista.***
>
> *Cabe à legislação incentivar os jogadores para que eles tenham colaboração mútua e apoiem a melhor estratégia para todos.* (*in Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas.* vol. III. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 49) (Grifamos e sublinhamos)

Dessa feita, o atual momento processual exige, da empresa devedora **CONSTRUMIL**, a demonstração de que a manutenção das suas atividades comerciais proporcionará aos credores, de diferentes classes e interesses, ganhos maiores no futuro, apesar dos atrasos nos pagamentos, do deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, e de todas as concessões já feitas pelos credores anteriormente.

Isto é, a decisão sobre o futuro do presente feito – manutenção da recuperação judicial ou convolação em falência – deve levar em conta, principalmente, os princípios que norteiam a Lei 11.101/2005: a relevância dos interesses dos credores; a "*par conditio creditorum*"; e a preservação da empresa.

Para isso, o *Parquet* reputa essencial a intimação da recuperanda para que, em tempo razoável a ser fixado pelo Juízo, reúna todas as informações relevantes acerca da sua "saúde financeira" atual em uma só manifestação, a fim de facilitar a compreensão pelos credores e por todos os envolvidos no processo, cujo objeto seja demonstrar se a **CONSTRUMIL** ainda é uma empresa recuperável.

Importante que conste nos autos, de forma clara e sucinta, quais são os valores atualizados do passivo e ativo; se há perspectivas realistas de soerguimento da empresa, considerando que o cenário atual é extremamente preocupante; eventuais modificações ou aditivos ao Plano de Recuperação Judicial que poderiam, no futuro, serem submetidos ao crivo da Assembleia Geral de Credores, diante dos acontecimentos que se sucederam à aprovação do Plano anterior; dentre outros aspectos que a devedora entender pertinentes.

Somente com informações atualizadas, realistas e claras sobre o atual estado econômico-financeiro da recuperanda será possível, aos credores e, também, ao juízo, deliberar sobre a convolação da recuperação judicial em falência, atentando-se sempre à função social da empresa, à relevância dos interesses dos credores e ao princípio da preservação da empresa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

<u>EVENTOS 526, 528, 537 E 550</u>: DOS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL AO ADMINISTRADOR E À RECUPERANDA

Diante da informação de que a GOINFRA (antiga AGETOP) teria realizado depósito do valor de R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) em conta judicial vinculada ao presente feito (evento 526), a recuperanda pleiteou a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia para que pudesse cumprir suas obrigações, com supervisão do administrador judicial.

O *longa manus*, por sua vez, afirmou que o pagamento dos seus honorários mensais estava atrasado há 45 (quarenta e cinco) meses, sendo que o montante vencido em novembro/2019 era de R$ 1.364.895,00 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais), atualizado pelo INPC. Assim, diante do depósito judicial citado, o administrador judicial pleiteou a expedição de alvará judicial em seu nome, para levantamento da quantia devida a título de honorários mensais (evento 528).

Frente ao pedido do auxiliar judicial, a recuperanda compareceu aos autos (evento 537) sustentando que o valor indicado pelo administrador judicial estaria equivocado, uma vez que contrariava a decisão concessiva da recuperação judicial (arquivo 12 do evento 3), segundo a qual o pagamento dos honorários do administrador estaria vinculada ao somatório dos pagamentos realizados no curso da recuperação judicial.

Assim, a recuperanda afirmou que o valor devido, neste momento, seria de R$ 965.288,00 (novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais), sendo que os 20% restantes seriam pagos após a quitação das obrigações assumidas no Plano.

Contudo, ainda na manifestação do evento 537, a devedora informou que o administrador judicial concordou em receber apenas 70% do montante citado, que é equivalente a R$ 675.701,60 (seiscentos e setenta e cinco mil setecentos e um reais e sessenta centavos), diante da necessidade de cumprir outras obrigações que também possuem natureza extraconcursal e alimentar.

No evento 550, o administrador judicial ratificou as alegações feitas pela recuperanda no evento 537, requerendo a expedição de alvará judicial em seu nome, para levantamento da quantia de R$ 675.701,60 (seiscentos e setenta e cinco mil setecentos e um reais e sessenta centavos).

Desse modo, estando de acordo a recuperanda e o administrador judicial, o Ministério Público não vê óbice ao deferimento do pedido formulado no evento 537 e 550, referente à expedição de alvará judicial em favor do Sr. Leonardo de Paternostro, administrador judicial, autorizando-o ao levantamento de R$ 675.701,60 (seiscentos e setenta e cinco mil setecentos e um reais e sessenta centavos), a título de pagamento de 70% dos honorários mensais devidos.

Com relação ao pedido de alvará judicial a ser expedido em favor da recuperanda **CONSTRUMIL**, autorizando-a a promover o levantamento da quantia restante na conta judicial, após a dedução dos honorários da administração judicial, também merece deferimento, uma vez que o montante foi depositado pela GOINFRA como pagamento de serviços prestados pela recuperanda, de forma que, estando a empresa em recuperação judicial, a administração e gestão das atividades comerciais permanece sob responsabilidade dos sócios-administradores, conforme art. 64, *caput,* Lei 11.101/2005.

<u>EVENTOS 541, 543, 548/551, 553, 555, 556 E 557</u>: DO JULGAMENTO DO CC 170.053/DF E DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EXTRACONCURSAIS

No evento 541, juntou-se Malote Digital contendo cópia da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 170.053/DF, de Relatoria da ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti, suscitado por intermédio

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

de expediente avulso no CC 156.790/DF, por **Belchior Luiz Rodrigues**, credor trabalhista extraconcursal da recuperanda, por consequência de sentença condenatória trabalhista transitada em julgado nos autos 0011285-18.2015.5.18.00089, proveniente da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

O suscitante pretendia fixar a competência da 20ª Vara Cível de Goiânia (antiga 1ª Vara Cível – Juiz 2) para habilitação de crédito trabalhista extraconcursal, em detrimento da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, visto que cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre os atos de constrição do patrimônio da empresa devedora.

O CC 170.053/DF foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia, merecendo destaque a conclusão à que chegou a eminente Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, *in verbis:*

> "***A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.***
>
> *Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia, GO*." (Sem grifos no original)

A decisão supracitada manteve o posicionamento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais* (...)" (Segunda Seção, CC 110.941/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º.10.2010).

Por conseguinte, vários credores trabalhistas extraconcursais compareceram aos autos (eventos 543, 549, 551, 555, 556 e 557) pleiteando a habilitação dos respectivos créditos, todos constituídos após o pedido de processamento da recuperação judicial, a fim de que este juízo desse início à execução dos referidos títulos judiciais.

O credor **Belchior Luiz Rodrigues** (evento 543), diante do julgamento do CC 170.053/DF (evento 541), pleiteou que fosse processada, nestes autos, a execução do seu crédito, vencido desde 02/03/2017, bem como que fosse reservado, do depósito judicial realizado pela GOINFRA (evento 526), o valor de R$ 1.323.981,66 (um milhão trezentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), que corresponderia ao seu crédito devidamente atualizado, de acordo com planilha de cálculos por ele juntada.

Pleiteou, também, que a recuperanda fosse intimada a pagar integralmente o seu crédito ou, alternativamente, caso a medida sobrecarregasse demasiadamente a devedora, que esta apresentasse proposta de pagamento de um valor justo a ser pago como "entrada" e dividido, equitativamente, entre todos os credores extraconcursais, que ocupam a mesma ordem de preferência que ele, além de um calendário com a previsão de quitação dos credores extraconcursais, no prazo de 4 (quatro) meses.

Sobre o pedido do credor **Belchior Luiz Rodrigues**, tanto a recuperanda (evento 548), quanto o administrador judicial (evento 550) se manifestaram de forma contrária, sob o argumento de que o pagamento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

de um único credor em detrimento dos outros, violaria o princípio da "*par conditio creditorum*", além de impossibilitar que fossem cumpridas outras obrigações, inclusive de natureza extraconcursal e alimentar.

Segundo o administrador judicial (evento 550), existem mais de trezentos credores trabalhistas extraconcursais que estão em igualdade de condições do credor **Belchior Luiz Rodrigues**, conforme quadro elaborado pelo *longa manus*.

Assim, apesar de se reconhecer que o referido crédito é trabalhista e extraconcursal, devendo ser pago com preferência em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial (art. 84, I, Lei 11.101/2005), é certo que não há, até o momento, recursos suficientes para quitação de todos simultaneamente.

Destarte, este órgão ministerial opina pelo indeferimento, **por ora**, do pedido de reserva de numerário feito pelo credor **Belchior Luiz Rodrigues** no evento 543, até que sobrevenha decisão sobre eventual convolação da recuperação judicial em falência, como já abordado neste parecer nos itens anteriores.

Importante registrar, mais uma vez, que não se desconhece a gravidade do panorama que envolve a empresa recuperanda **CONSTRUMIL**, que apresenta dificuldades financeiras suficientes para a convolação da sua recuperação judicial em falência, se aplicada a literalidade da Lei 11.101/2005.

Todavia, é igualmente necessário ponderar as circunstâncias externas que agravaram o quadro economicamente debilitado da empresa devedora – inadimplemento de órgãos públicos contratantes; queda total no mercado de construção civil em consequência da "Operação Lava-Jato"; pandemia mundial do novo Coronavírus etc. -, que já foram exploradas anteriormente.

Nesse contexto, o Ministério Público reputa necessária a condução cautelosa do presente feito para que, com colaboração de todos os envolvidos, sobretudo da empresa devedora, do administrador judicial e dos credores, seja possível apurar se a **CONSTRUMIL** ainda pode ser definida como "empresa recuperável".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás, em atendimento aos despachos proferidos nos eventos 530 e 544, manifesta-se:

a) pela **expedição de ofícios** aos órgãos governamentais que contrataram os serviços da recuperanda (como, por exemplo, DNIT, GOINFRA e outros), para que informem, com urgência, a previsão de pagamento dos valores devidos à empresa **CONSTRUMIL,** bem como indique os montantes devidos atualmente;

b) pela **intimação da recuperanda** para que, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, reúna em um só manifestação, de forma clara e concisa, todas as informações e dados relevantes para apuração do seu atual estado econômico-financeiro (passivo e ativo; valores de créditos extraconcursais; eventuais propostas de modificação do Plano de Recuperação Judicial; perspectivas realistas de soerguimento da empresa etc.), para possibilitar a compreensão dos credores e de todos os envolvidos no presente feito;

c) pelo **deferimento dos pedidos feitos nos eventos 537 e 550**, a fim de que sejam expedidos dois alvarás judiciais para levantamento de dinheiro, sendo:

> c.1) um em favor do Sr. Leonardo de Paternostro, administrador judicial, no valor de R$ R$ 675.701,60 (seiscentos e setenta e cinco mil setecentos e um reais e sessenta centavos), a título de pagamento de 70% dos honorários mensais devidos; e
>
> c.2) outro, em favor da recuperanda, para levantamento da quantia remanescente na conta

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

judicial vinculada a este juízo (evento 526), após a dedução dos honorários da administração judicial;

d) pelo **indeferimento, por ora, do pedido formulado no evento 543**, pelo credor trabalhista extraconcursal, **Belchior Luiz Rodrigues**, de reserva de numerário correspondente ao valor do seu crédito atualizado, por representar violação ao princípio da "*par conditio creditorum*", sem prejuízo da análise posterior do pedido alternativo feito por ele, referente ao pagamento parcial, equitativo e simultâneo de todos os credores extraconcursais, com a elaboração de um calendário contendo a previsão de quitação dos créditos; e, por fim,

e) pela intimação do administrador judicial para que auxilie o juízo mediante elaboração de um parecer, contendo dados atualizados sobre a "saúde financeira" da empresa recuperanda, informando, ainda que de forma aproximada, os valores do ativo e do passivo neste momento, no intuito de avaliar qual medida seria menos gravosa aos credores: manutenção da recuperação judicial ou convolação em falência.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira

Promotor de Justiça

MG

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2020 14:57:58
Assinado por UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10433562029858406, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 559 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : lannopedidodeinformacoes.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80920205052569

Nome original: relatorio1594040572271.pdf

Data: 06/07/2020 10:03:28

Remetente:

Hallana Maria Carneiro Gratão

30ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO - 0314633.36.2015.8.09.0051

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/07/2020 21:25:38
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403567068619324, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 559 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : lannopedidodeinformacoes.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
30ª VARA CÍVEL
Av. Olinda, esquina c/ Av.PL- 3, Qd. G, Lt. 04, 7º Andar, Park Lozandes, GOIÂNIA-GO, 74884-120

OFÍCIO

Autos nº: 0314633.36.2015.8.09.0051
Ação: Execução de Título Extrajudicial (L.E.)
Exequente: CURINGA DOS PNEUS LTDA - CNPJ: 00.041.327/0001-01

5148405

Executada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55

Valor da causa: 21.053,66

Ofício n° 136/2020

Excelentíssimo Senhor

MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

"Pelo presente, extraído dos autos acima qualificados, solicito a Vossa Excelência que preste informações acerca do andamento dos autos de Recuperação Judicial da Executada sob o n°0037492.27.2012.8.09.0051, bem como atual fase da ação e notícia de eventual inclusão do crédito desta Exequente junto ao Quadro Geral de Credores."

Atenciosamente,

WILLIAM COSTA MELLO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2020 17:24:09
Assinado por WILLIAM COSTA MELLO
Validação pelo código: 10403560026620423, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/07/2020 21:25:38
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403567068619324, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 560 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : document1.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920205064458

Nome original: 0063932.40.2008 OFÍCIO 254, DECISAO E PETIÇAO.pdf

Data: 08/07/2020 12:07:14

Remetente:

Maria Auxiliadora da Silva Dias
6ª Vara Cível - Anápolis
TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Segue Ofício nº 254 2020, Decisão e Petição extraída dos autos do processo nº 00 63932.40.2008.8.09.0006, para manifestação do juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2020 16:48:00
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423563066785442, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 560 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : document1.pdf

Processo: 0063932.40.2008.8.09.0006
Movimentacao 24 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : sueliluizmoreiramanifestacaopedidodecontinuidadedocumprimentodesentenca2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24
Valor: R$ 164.630,25 | Classificador: AGUARDANDO ASSINATURA - JUIZ(A) - OFÍCIO
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Maria Auxiliadora da Silva - Data: 08/07/2020 12:03:25

GUIMARÃES
Advogados & Associados
Dr. Fátimo Ribeiro Guimarães
OAB-GO nº 9.620

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis - Goiás

Processo nº : **200800639329 (63932-40.2008.8.09.0006)**
Natureza : **Cumprimento de Sentença**
Exequente : **Sueli Luiz Moreira**
Executada : **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.**

Com Pedido com Urgência

SUELI LUIZ MOREIRA, nos Autos do Processo supra (**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**) que move em face da Empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, em trâmite por este Juízo e 6ª Vara Cível, via de seu Advogado e Procurador, vem, a digna e honrosa presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r.Despacho (evento 22),**REITEIRAR** a este Magistrado, o prosseguimento do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, PLEITEADO a este Juízo às fls. **573/579** (**Autos Físicos**) e **evento 20 dos Autos (digital**), inclusive, e nesta oportunidade, apresentar **NOVAMENTE PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS**, que integra o Cumprimento de Sentença, atualizada até a presente data (**18/12/2019**), **Planilha de Atulização de Cálculos abaixo**:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/12/2019 12:09:32
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403560031597362, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2020 16:48:00
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423563066785442, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 560 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : document1.pdf

Processo: 0063932.40.2008.8.09.0006
Movimentacao 24 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : sueliluizmoreiramanifestacaopedidodecontinuidadedocumprimentodesentenca2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24
Valor: R$ 164.630,25 | Classificador: AGUARDANDO ASSINATURA - JUIZ(A) - OFÍCIO
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Maria Auxiliadora da Silva - Data: 08/07/2020 12:03:25

GUIMARÃES
Advogados & Associados
Dr. Fátimo Ribeiro Guimarães
OAB-GO nº 9.620

Processo nº 200800639329 (63932-40.2008)
6ª Vara Cível - Comarca de Anápolis – Goiás.

Ação de Indenização proposta por **SUELI LUIZ MOREIRA** contra

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Cálculos de apuração e atualização da dívida, com **correção monetária** pelo **INPC** e **Juros de Mora**, nos termos da r. Sentença, inclusive Honorários Advocatícios.

Data do evento danoso: **21 de outubro de 2007.**
Data da Citação : **04 de abril de 2008.**
Data da r.Sentença : **21 de junho de 2012.**

• **Principal – Danos Morais** **(data do valor devido – 04/04/2008 – Citação da Ação)**	R$ 70.000,00
• **Correção Monetária desde a data da r. Sentença (Fator 1,89501628)** **(Fator CM 1,89501628 - desde 04/04/2008 até 18/12/2019)**	R$ 132.651,13
• **Juros de Mora – 1% ao mês, desde a data da citação (juros % 141,00%)** **(Juros devido desde 0404/2008 – 141,00%)**	R$ 187.038,09
• **Principal – Despesas Funerárias** **(data do evento - 21 de outubro de 2007)**	R$ 2.630,25
• **Correção Monetária desde a evento danoso (Fator)** **(Fator CM 1,95994975 – 21/10/2007 até 18/12/2019)**	R$ **5 .155,15**
• **Juros de Mora – 1% ao mês, desde a data da citação** • **(Juros % - 146,00% - 1% ao mês desde 21/10/2007 até 18/12/2019)**	R$ **7.526,51**
Subtotal (valor da condenação)	**R$ 332.370,88**
• Honorários Advocatícios, 20% da condenação	R$ **66.474,17**
Total	**R$ 398.845,05**
• Multa prevista no Artigo 526-§2º, do CPC, 10%	R$ **39.884,50**
TOTAL DEVIDO	**R$ 438.729,55**

(Quatrocentos e Trinta e Oito Mil, Setecentos e Vinte e Nove Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Centro - Tele Fax (62) 3943-0633
CEP.: 75.020-020 - Anápolis – Estado de Goiás
drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/12/2019 12:09:32
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403560031597362, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2020 16:48:00
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423563066785442, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 560 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : document1.pdf

Processo: 0063932.40.2008.8.09.0006
Movimentacao 24 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : sueliluizmoreiramanifestacaopedidodecontinuidadedocumprimentodesentenca2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24
Valor: R$ 164.630,25 | Classificador: AGUARDANDO ASSINATURA - JUIZ(A) - OFÍCIO
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Maria Auxiliadora da Silva - Data: 08/07/2020 12:03:25

GUIMARÃES
Advogados & Associados
Dr. Fátimo Ribeiro Guimarães
OAB-GO nº 9.620

Expirado o prazo legal, para a Executada efetuar o pagamento voluntariamente relativo à condenação judicial, esta, quedara inerte, e, desta forma, Requer se digne Vossa Excelência determinar o **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, nos moldes da Legislação invocada em linhas pretéritas.

Ante ao exposto, já decorrido o prazo para pagamento espontâneo (conforme transito em julgado), sem que houvesse o adimplemento voluntário por parte da Executada, e, estando à condenação líquida e certa conforme contida no r. Sentença e respectivos Acórdãos do (TJGO e STJ).

1. Requer, seja a Executada penalizada no percentual de 10% sobre o valor da condenação total, expedindo-se MANDADO CITAÇÃO E PENHORA (face da Empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA com sede à Avenida Governador José Ludovico de Almeida, 450 - Quadra 59 - Lote 59 - Jardim Caiçara - Cep.: 74.775-025 - Goiânia – Goiás), ***On Line*** de valores depositados em Contas Bancárias e/ou movimentações financeiras da mesma, o necessário quanto bastem para suportar a pendência total, já acrescidas de multa, intimando a Executada, na pessoa de seu Representante Legal, nos termos do **artigo 523** e seguintes do CPC, para, no prazo legal, efetuar o pagamento total do presente **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

2. Requer, sejam efetuadas as **penhoras eletrônicas (penhora *on-line*)** em contas correntes e outras movimentações financeiras pertencentes à Executada através do convênio **BACENJUD,** determinando o bloqueio de valores

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/12/2019 12:09:32
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403560031597362, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2020 16:48:00
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423563066785442, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 560 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : document1.pdf

Processo: 0063932.40.2008.8.09.0006
Movimentacao 24 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : sueliluizmoreiramanifestacaopedidodecontinuidadedocumprimentodesentenca2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24
Valor: R$ 164.630,25 | Classificador: AGUARDANDO ASSINATURA - JUIZ(A) - OFÍCIO
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Maria Auxiliadora da Silva - Data: 08/07/2020 12:03:25

GUIMARÃES
Advogados & Associados
Dr. Fátimo Ribeiro Guimarães
OAB-GO nº 9.620

suficientes para o pagamento da obrigação, nos moldes previstos em nosso Ordenamento Jurídico;

3. Requer que, no caso de NÃO serem realizadas e/ou se tornarem infrutíferas a realização das penhoras ***on line,*** requeridas no **item 2** supra, a Exequente pleiteia a Vossa Excelência, que se digne com a ***"Máxima Data Vênia"*** determinar a realização de pesquisas junto ao **INFOJUD** e **RENAJUD**, visando à localização de bens e/ou veículos pertencentes a Executada, a fim que, os mesmos (bens) possam garantir o presente **Cumprimento de Sentença/Execuçao**;

Dá-se à Causa o valor de **R$ 438.729,55 (Quatrocentos e Trinta e Oito Mil, Setecentos e Vinte e Nove Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).**

Isto Posto,

Nestes Termos,
Pede Deferimento e JUNTADA.

Anápolis-GO,18 de Dezembro de 2019.

Dr. Fátimo Ribeiro Guimarães
OAB-GO nº 9.620
(**Assinado Digitalmente**)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/12/2019 12:09:32
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403560031597362, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2020 16:48:00
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423563066785442, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 560 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : document1.pdf

Processo: 0063932.40.2008.8.09.0006
Movimentacao 31 : Decisão
Arquivo 1 : _online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24
Valor: R$ 164.630,25 | Classificador: AGUARDANDO ASSINATURA - JUIZ(A) - OFÍCIO
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Maria Auxiliadora da Silva - Data: 08/07/2020 12:03:25

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

6ª Vara Cível

Processo nº 0063932.40.2008.8.09.0006

DECISÃO

À movimentação 22 foi determinado que o crédito do presente feito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (autos nº 0037492.27.2012.8.09.0051), pois foi constituído após o pedido da Recuperação Judicial.

À movimentação 24 a exequente requereu a penhora *on-line* nas contas da executada e, em caso negativo, que seja realizada a pesquisa de bens de propriedade da executada, via sistema Infojud e Renajud.

À movimentação 26 foi determinada a intimação da executada do inteiro teor do despacho de movimentação 22, que, apesar de devidamente intimada (movimentação 27), quedou-se inerte (movimentação 29).

Decido.

Considerando que a executada se encontra em processo de recuperação judicial, que tramita na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, processo nº 0037492.27.2012, aquele é o Juízo competente para decidir sobre as medidas expropriatórias dos bens da devedora, a fim de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial da empresa, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/06/2020 07:49:04
Assinado por FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE
Validação pelo código: 10433561068799899, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2020 16:48:00
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423563066785442, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 560 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : document1.pdf

Processo: 0063932.40.2008.8.09.0006
Movimentacao 31 : Decisão
Arquivo 1 : _online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24
Valor: R$ 164.630,25 | Classificador: AGUARDANDO ASSINATURA - JUIZ(A) - OFÍCIO
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Maria Auxiliadora da Silva - Data: 08/07/2020 12:03:25

PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). **Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.**

3. **Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.**

4. Agravo regimental improvido.” [1]

Ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. **ARRESTO/PENHORA ON LINE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. AVALISTAS. NÃO ALCANÇADAS. 1. É possível a extinção do processo no curso de agravo de instrumento, tendo em vista o efeito translativo dos recursos. 2. **O juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da empresa recuperanda, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.** No caso em comento, portanto, indevido o prosseguimento da execução em relação à agravante, pois não compete ao juízo comum determinar a prática de atos executórios contra o patrimônio desta (empresa

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/06/2020 07:49:04
Assinado por FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE
Validação pelo código: 10433561068799899, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2020 16:48:00
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423563066785442, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 560 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : document1.pdf

Processo: 0063932.40.2008.8.09.0006
Movimentacao 31 : Decisão
Arquivo 1 : _online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24
Valor: R$ 164.630,25 | Classificador: AGUARDANDO ASSINATURA - JUIZ(A) - OFÍCIO
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Maria Auxiliadora da Silva - Data: 08/07/2020 12:03:25

recuperanda). 3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da ação de execução em relação aos devedores solidários ou coobrigados em geral. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL/AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO."[2]

(grifei)

Destaca-se que o próprio juízo da Recuperação Judicial afirmou que "os atos de constrição e de alienação de bens e direitos da Recuperanda somente poderão se dar após apreciação e autorização deste juízo, de modo a não inviabilizar o soerguimento da empresa." (movimentação 15).

Sendo assim, **oficie-se** ao Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, processo nº 0037492.27.2012, para deliberar sobre as questões pertinentes ao pedido de penhora on-line formulado pela exequente. Encaminhe-se cópia desta decisão e da petição de movimentação 24.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Anápolis, 29 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

Juiz de Direito

em auxílio

(assinado digitalmente)

---

[1] AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Segunda Seção, Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 24/05/2017, DJE 31/05/2017.

[2] Agravo de Instrumento nº 5545628-77.2019.8.09.0000, Relator Alan Sebastião de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/06/2020 07:49:04
Assinado por FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE
Validação pelo código: 10433561068799899, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2020 16:48:00
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423563066785442, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 560 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : document1.pdf

Processo: 0063932.40.2008.8.09.0006
Movimentacao 34 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : _online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24
Valor: R$ 164.630,25 | Classificador: AGUARDANDO ASSINATURA - JUIZ(A) - OFÍCIO
Procedimento Comum
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Maria Auxiliadora da Silva - Data: 08/07/2020 12:03:25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANÁPOLIS
TELEFONE (62) 3902 8800 - 6A VARA CÍVEL – 7º ANDAR

OFÍCIO

Processo nº: 0063932.40.2008.8.09.0006
Natureza: Procedimento Comum
Requerente: SUELI LUIZ MOREIRA
Requerido: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Valor da Causa: 164.630,25
Juiz: Fernando Augusto Chacha de Rezende

Ofício nº 254/2020

Anápolis, 2 de julho de 2020

Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito

Considerando que a executada se encontra em processo de recuperação judicial, que tramita na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, processo nº 0037492.27.2012, esse é o Juízo competente para decidir sobre as medidas expropriatórias dos bens da devedora, a fim de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial da empresa, solicito de Vossa Excelência deliberar sobre as questões pertinentes ao pedido de penhora on-line formulado pela exequente, encaminho petição da exequente com os referidos pedidos.

Atenciosamente,

Fernando Augusto Chacha de Rezende
Juiz de Direito
em auxílio

DExmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
20ª Vara Civel
Comarca de Goiânia

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/07/2020 16:02:06
Assinado por FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE
Validação pelo código: 10463567068457780, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2020 16:48:00
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423563066785442, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio16602009.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 522202016280415

Nome original: Ofício 1660 2009.pdf

Data: 21/07/2020 01:22:26

Remetente:

Charlles Silva Reis
1ª Vara Cível - Goiânia
TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio16602009.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO 0166000-23.2009.5.22.0103

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2009
Valor da causa: R$ 40.677,81

Partes:

AUTOR: GILMAR GEDEAO LEAL
ADVOGADO: JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU: MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU: CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio16602009.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PICOS
ATOrd 0166000-23.2009.5.22.0103
AUTOR: GILMAR GEDEAO LEAL
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTROS (5)

OFÍCIO Nº: 1016/2020

(Por gentileza, fazer referência ao número do processo na resposta.)

Ao(À) Sr(a) Juiz de Direito da1ª Vara Cível Comarca de GOIÂNIA-GO

Esquina Pl 03 Parque Lozandes, Av. Olinda, Goiânia - Go

Senhor(a) Juiz,

No interesse dos autos do processo supra, solicito que seja habilitado o crédito trabalhista em favor de GILMAR GEDEAO LEAL **(autor), inscrito CPF n°** 614.693.193-49, junto ao Processo de Recuperação Judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051em trâmite na **1ª Vara Cível Comarca de GOIÂNIA-GO**

Atenciosamente

PICOS/PI, 15 de junho de 2020.

LUIS FORTES DO REGO JR
Magistrado

Assinado eletronicamente por: LUIS FORTES DO REGO JR - Juntado em: 15/06/2020 10:19:51 - 31c85ee
https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/20061510015122000000007708792?instancia=1
Número do processo: 0166000-23.2009.5.22.0103
Número do documento: 20061510015122000000007708792

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio16602009.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 522202016280418

Nome original: sentença 1660.pdf

Data: 21/07/2020 01:31:18

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 - oficio16602009.pdf
Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA DO TRABALHO DE PICOS - PIAUÍ
ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
PROCESSO N.° 0166000-23.2009.5.22.0103

Aos **31 dias do mês de julho do ano de 2013**, nesta cidade de Picos/PI às 17h00min, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho desta cidade, na presença Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, **DR. FERDINAND GOMES DOS SANTOS**, por ordem de quem foram apregoadas as partes envolvidas no litígio: **GILMAR GEDEÃO LEAL** (reclamante) e **CONSTRUMIL – CONSTRUTORA TERRAPENAGEL LTDA** (reclamada).

Partes ausentes.

Prosseguindo, o MM Juiz do Trabalho proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

Vistos etc.,

Trata-se o presente feito de reclamação trabalhista ajuizada por GILMAR GEDEÃO LEAL em face de CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEN LTDA.

Pelos fatos e fundamentos que traz à colação, formula os pleitos elencados na exordial.

Atribuiu valor à causa.

Juntou procuração e documentos.

Em defesa escrita a reclamada impugnou as pretensões deduzidas e requereu, ao final, a improcedência da reclamatória.

Juntou procuração, preposição e documentos.

Houve manifestação de réplica.

Em audiência, inclusive via Carta Precatória, foram ouvidas as partes e testemunhas.

Também foi realizada perícia buscando aferir a ocorrência de trabalho em condições perigosas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Não foram apresentadas razões finais.

A conciliação, tentada nos momentos procedimentais apropriados e possíveis, não foi alcançada.

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2013080.9193.375.17589
Assinado eletronicamente por: ROBIO ARAUJO DA FROTA - 10/04/2018 15:59 - 272a78d
https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041015580267500000004700432

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 - oficio16602009.pdf

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

DECIDE-SE

Inicialmente, há de se declarar inepto o pedido de indenização do PIS/PASEP.

Em momento algum o autor informa a razão pela qual pretende responsabilizar a reclamada pelo pagamento de indenização correspondente ao aludido benefício, de regra paga pelo Governo Federal, faltando ao pleito, portanto, a causa de pedir.

Desta forma, fica o pedido em questão, de já, **extinto sem resolução de mérito**, por inepto (art. 295, parágrafo único do CPC c/c art. 267, I, também do CPC).

No mais, é incontroverso o fato de que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período de **01 de setembro de 2006** a **09 de outubro de 2009**, estando o contrato de trabalho, inclusive, registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, consoante documento de fls. 14.

Também é incontroverso o fato de que o autor, quando de sua demissão, recebeu o pagamento das verbas rescisórias consignadas no TRCT de fls. 154, sacou o FGTS depositado (fls. 159/167) e recebeu as guias para habilitação ao seguro desemprego (fls. 157).

Logo, e de plano, há que se julgar **improcedente** o pedido de pagamento de indenização compensatória pelo não recebimento das guias CD/SD, bem como o pedido de pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º da CLT.

Mas o autor relata a existência de diversas outras lesões de direito, como a seguir se verá.

A primeira dessas lesões diz respeito ao descompasso entre as funções efetivamente exercidas e o valor da remuneração praticada pela reclamada.

Neste ponto, afirma o demandante que no período de **SETEMBRO DE 2006 a DEZEMBRO DE 2006** exercia a função de **MOTORISTA II,** transportava máquinas pesadas, percebendo, a título de remuneração, a importância de R$693,00, quando a remuneração deveria ser de R$1.091,00.

Afirma, também, que no período de **AGOSTO DE 2008** a **OUTUBRO DE 2009**, embora classificado como motorista, exercia a função de **Encarregado de Transporte**, porém, recebia a remuneração de R$1.091,00 quando deveria receber a importância de R$6.000,00.

Contestando a pretensão a reclamada sustenta que **de sua admissão até JULHO DE 2008** o autor exercia a função de **MOTORISTA II** (motorista de caminhão), exercendo, a partir de então, a função de **MOTORISTA CARRETEIRO.**

Diz a reclamada, ainda, que o reclamante jamais exerceu a função de Encarregado de Transporte, tendo apenas sido submetido a treinamento, de aproximadamente seis meses, com vistas a se verificar sua aptidão para a função.

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2013080.9193.375.17589

Assinado eletronicamente por: ROBIO ARAUJO DA FROTA - 10/04/2018 15:59 - 272a78d
https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041015580267500000004700432

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 - oficio16602009.pdf

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Ressalta a reclamada, inclusive, que durante esse treinamento o reclamante praticamente não trabalhou, pois de 29/03/09 a 05/04/09 esteve de "baixada" (folga concedida peã empresa para o trabalhador visitar a família); de 06/04/09 a 11/04/09 ficou afastado em virtude de ter contraído dengue; e nos períodos de 06/07/09 a 04/08/09 e de 08/09/2009 a 07/10/09 esteve em gozo de férias.

Analisando-se os contracheques acostados aos autos pela defesa percebe-se que reclamante começou a trabalhar para a reclamada com salário base de R$693,00, valor este anotado em sua CTPS, recebendo referido valor até MAIO DE 2007, quando o salário base foi elevado para R$721,00, depois elevado para R$888,48 em JUNHO DE 2008, para R$1.300, em JULHO DE 2008, **reduzido para R$1.066,18** em AGOSTO DE 2008 e, finalmente, estabilizado em R$1.091,60, a partir de SETEMBRO DE 2008.

Como o autor pleiteia diferenças em razão de pagamento de salário base inferior do devido no período de SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2006 e o salário base praticado nesse período corresponde exatamente ao anotado em sua CTPS, não há como se acolher o pedido de diferenças.

Vale registrar que o autor sequer apontou por que teria direito, em 2006, ao salário base que só passou a ser praticado a partir de setembro de 2008.

Logo, o pleito improcede.

Mesma sorte merece o pedido de diferença de salário em razão do exercício da função de Encarregado de Transporte dita exercida pelo autor a partir de AGOSTO DE 2008. A testemunha IVAN CARLOS DA SILVA (depoimento às fls. 127) declarou que trabalhou com o reclamante apenas nos anos de 2006 e 2007, não sabendo especificar a função exercida pelo reclamante no ano de 2009. A testemunha ALFREDO ADELINO DOS SANTOS (depoimento às fls. 128), a seu turno, declarou que trabalhou com o reclamante apenas no mês de agosto a setembro (até o dia 15) de 2008, afirmando que, nesta época, ele exercia a função de Encarregado de Transportes. Mas a testemunha CARLOS JOSÉ DA SILVA (depoimento às fls. 450) informou ter trabalhado juntamente com o reclamante durante dois meses em Motevideu/GO e cerca de 6 a 8 meses em Ribamar Fiquene, declarando, que o reclamante foi ascendeu à função de carreteiro e chegou até a fazer treinamento como "cachimbo" que, segundo a testemunha, "é um tipo de preparação para o funcionário ser promovido a encarregado". E, por fim, a testemunha DORILETE BEZERRA ALENCAR, disse que o reclamante "não exerceu a função de encarregado de transporte".

Diante desse quadro probatório, pois, vejo que não restou demonstrado o exercício da função de Encarregado de Transporte, tendo o autor apenas realizado um treinamento, circunstância que se afigura razoável, pois não se pode esperar a classificação de empregado para funções de comando sem que ele passe por uma experiência mínima.

Improcede, desta forma, o pedido de diferenças salariais no período de AGOSTO DE 2008 a OUTUBRO DE 2009.

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2013080.9193.375.17589

Assinado eletronicamente por: ROBIO ARAUJO DA FROTA - 10/04/2018 15:59 - 272a78d
https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041015580267500000004700432

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 - oficio16602009.pdf

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Pleiteia o autor, também, o pagamento de adicional de periculosidade (durante todo o período de contrato) ao argumento de que, como motorista, trabalhou realizando transporte de materiais inflamáveis no período de JANEIRO DE 2007 a JULHO DE 2008.

Em sua defesa a reclamada sustenta que, após ser classificado como motorista carreteiro, o autor passou a realizar, esporadicamente, o transporte de materiais inflamáveis, recebendo, porém, no mês em que isso ocorria, o pagamento do correspondente adicional.

Desnecessariamente, o juiz condutor da instrução determinou a realização de perícia, procedimento este que foi realizado, com muita demora, para constatar o que já era reconhecido pela defesa.

A questão controvertida, portanto, nunca foi “se” mas “quando” seria devido o adicional de periculosidade, haja vista que os pagamentos a este título só ocorriam “quando” havia transporte de materiais inflamáveis, conforme alega a reclamada.

Pois bem.

Os contracheques de fls. 206/227 registram que houve pagamento de adicional de **insalubridade** nos meses de NOV/06, ABR/07, MAI/07 e **periculosidade** nos meses de JUL/07, AGO/07, OUT/07, NOV/07, ABR/08, JUN/08, JUL/08 e AGO/08, circunstância compatível com a tese da defesa.

E os documentos de fls. 26/63 não demonstram ter o reclamante transportado materiais inflamáveis nos meses em que não houve pagamento de adicional de periculosidade.

Vale ressaltar que o próprio reclamante reconhece, em depoimento, que mesmo como carreteiro não trabalhava exclusivamente com o transporte de inflamáveis (vide linha 15 de seu depoimento, às fls. 125)

O pleito, pois, improcede.

Pleiteia o autor, também, o pagamento de indenização por danos materiais e morais ao argumento de que, no curso do contrato de trabalho e no exercício de suas funções, foi vítima de um acidente, que teria resultado na perda de parte de sua capacidade auditiva, nos dois ouvidos.

A reclamada afirma desconhecer tal infortúnio e diz que, quando do exame admissional, o autor já apresentava problemas de audição ressaltando, também, que referido problema não ostenta qualquer relação de causa e efeito com as funções por ele desempenhadas.

O documento de fls. 242, de fato, registra que o autor já apresentava problemas de audição antes do ingresso nos quadros da reclamada.

De qualquer forma, as funções desempenhadas pelo autor (motorista) não sugerem a existência de qualquer elemento que possa ter agravado seu problema auditivo.

O pleito de indenização improcede.

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2013080.9193.375.17589

Assinado eletronicamente por: ROBIO ARAUJO DA FROTA - 10/04/2018 15:59 - 272a78d
https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041015580267500000004700432

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 - oficio16602009.pdf
Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Por fim, pede o autor o pagamento de horas extras argumentando que, durante todo o período de contrato, laborou das 6:00 horas às 22:00 horas.

Em sua defesa a reclamada afirma que o reclamante cumpria jornada dentro dos limites legais, porém, como exercia função de motorista, fazia seus próprios horários, ficando o registro nos controles, inclusive, sob sua responsabilidade.

Diz também, que quando em viagem o reclamante recebia uma gratificação por quilômetro rodado, de modo que se ele rodasse além do horário estabelecido era para elevar o valor dessa gratificação.

A reclamada acostou aos autos os cartões de ponto de fls. 169/198, visando demonstrar a jornada cumprida pelo autor.

Ocorre, porém, que referidos cartões apresentam jornada "bitânica", sem variações nos horários de entrada, saída e intervalo, à exceção de alguns meses.

Logo, eles são inválidos como prova da jornada, à luz da jurisprudência dominante (Súmula 338 do TST, item III), invertendo-se o ônus da prova quanto à jornada verdadeiramente praticada pelo trabalhador.

E como a reclamada não se desincumbiu de demonstrar a jornada praticada pelo autor, presume-se verdadeira aquela descrita na exordial (das 6:00 às 22 horas, com intervalos de 01 hora para almoço e 01 hora para jantar, porquanto não é razoável admitir trabalho com jornada tão extensa sem o gozo de intervalo).

Prevalecerão, como dias trabalhados, aquele anotados nos cartões de ponto, pois embora eles não valham como prova da jornada, não se pode dizer o mesmo quanto aos dias efetivamente trabalhados.

As horas extras devem ser calculadas levando-se em consideração a evolução do salário base do autor, devendo ser deduzidas as horas extras já pagas.

As horas extras também deverão repercutir em férias + 1/3, 13º salário, DSR´s, aviso prévio e FGTS + multa de 40%.

Ressalte-se que a gratificação por KM rodado não tem qualquer implicação sobre as horas extras. Trata-se, apenas, de mais um incentivo à elevação da produtividade (diminuição do tempo do transporte), não se destinando a remunerar o tempo excedente da jornada normal de trabalho.

Por fim, não se diga que o autor não estava sujeito a controle de horários, pois a própria reclamada fazia esse controle e os apresentou em juízo.

Defere-se ao reclamante, também, os honorários de advogado, à base de 10% sobre o montante da condenação, com fulcro, no princípio da sucumbência. Aliás, o princípio da sucumbência não é incompatível com o processo laboral. Ele pode e deve ser aplicado sempre que for necessário estabelecer uma igualdade de forças no processo. Deixar o trabalhador sem a assistência de um advogado, em muitas ocasiões, é negar-lhe uma jurisdição justa, com equilíbrio das forças que atuam no processo. Por outro

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2013080.9193.375.17589
Assinado eletronicamente por: ROBIO ARAUJO DA FROTA - 10/04/2018 15:59 - 272a78d
https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041015580267500000004700432

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 - oficio16602009.pdf

Documento assinado pelo Shodo

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

lado, não é justo que o trabalhador tenha de lançar mão de seu patrimônio ou mesmo de seu crédito, cuja natureza é reconhecidamente alimentar, para remunerar o trabalho de um profissional da advocacia de modo a viabilizar a reparação do bem jurídico lesado. Este ônus, sem sombra de dúvidas, deve recair sobre quem praticou o ato lesivo.

Ainda há de se deferir à parte reclamante os benefícios da gratuidade judiciária. Ao afirmar, ainda que no bojo da petição inicial, que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família a parte demandante cumpriu a exigência do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Improcede o pedido de multa do art. 467 da CLT, pois toda a matéria ventilada na petição inicial restou controvertida nos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos objeto da presente reclamação trabalhista para condenar **CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEL LTDA** a pagar a **GILMAR GEDEÃO LEAL**, com juros (de 1%, a partir da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91,) e correção monetária (a partir do mês de vencimento da obrigação – época própria – nos termos da Súmula 381 do C. TST), **a importância referente aos seguintes títulos: HORAS EXTRAS E REFLEXOS, DURANTE TODO O PERÍODO DE CONTRATO, LEVANDO-SE EM CONDISERAÇÃO, PARA EFEITO DE CÁLCULO, A JORNADA DE TRABALHO DAS 6:00 ÀS 22:00 HORAS, COM INTERVALO DE UMA HORA PARA ALMOÇO E OUTRA PARA JANTAR, NOS DIAS EM QUE, NOS CARTÕES DE PONTO, HÁ REGISTRO DE TRABALHO**, tudo na conformidade da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação de sentença por cálculos.

Honorários advocatícios, a cargo da parte reclamada, no importe de 10% sobre o montante da condenação.

Custas processuais, também a cargo da reclamada, no valor de R$400,00, calculadas sobre o valor de R$20.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Contribuições previdenciárias apenas sobre as parcelas de cunho salarial objeto da condenação no presente *decisum.*

Notifiquem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por quem de direito.

Ferdinand Gomes dos Santos
Juiz do Trabalho

Confira a autenticidade deste documento em http://aptv.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticaÃ§Ã£o: 2013080.9193.375.17589

Assinado eletronicamente por: ROBIO ARAUJO DA FROTA - 10/04/2018 15:59 - 272a78d
https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041015580267500000004700432

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio16602009.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 522202016280416

Nome original: Certidão Hab. Crédito 1660- 2009.pdf

Data: 21/07/2020 01:24:56

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio16602009.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO 0166000-23.2009.5.22.0103

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2009
Valor da causa: R$ 40.677,81

Partes:

AUTOR: GILMAR GEDEAO LEAL
ADVOGADO: JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU: MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU: CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio16602009.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PICOS
ATOrd 0166000-23.2009.5.22.0103
AUTOR: GILMAR GEDEAO LEAL
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTROS (5)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PICOS - PIAUÍ

Avenida Senador Helvídio Nunes, 2570-A- Junco - Picos - Piauí
64607-760 - +55 86.3422-3661 - www.trt22.jus.br - vtpicos@trt22.jus.br

Processo: 0166000-23.2009.5.22.0103/AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Reclamante: GILMAR GEDEAO LEAL

Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIS FORTES DO REGO JR - Juntado em: 26/05/2020 16:16:54 - bb37a61

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio16602009.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - PJe-JT
(Recuperação Judicial/Falência)

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito, que corre nesta Vara do Trabalho a ação trabalhista, ajuizada em 18/11/2009, cujo processo tomou o nº xxxx, no qual figuram como partes, GILMAR GEDEAO LEAL (autor), inscrito CPF n° 614.693.193-49, residente na QUADRA 03 , 19 PEDRINHAS - PICOS - PI - CEP: 64605-090 , representado por seu procurador,Dr. José Urtiga de Sá Júnior OAB-PI 2.677, com escritório na Rua Santo Antônio, 235 –Centro –CEP 64.600-000 –Picos –PI.

e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (ré), CNPJ N° 00.635.771 /0001-55, situada na AVENIDA GOVERNADOR JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA, 450 CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP: 74775-013 .

MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ré), CNPJ N° 10.433.590/0001-08, situada na Rua IZILDINHA Q 0 LT 150-1 CHACARA 150, S/N SITIO DE RECREIO IPE - GOIANIA - GO - CEP: 74681-500.

CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ré), CNPJ N° 10.353.344 /0001-38, situada na Rua IZILDINHA Q 0 LOTE 150-2 CHACARA150, S/N SITIO DE RECREIO - GOIANIA - GO - CEP: 74681-500 .

CERTIFICO ainda que, nos autos acima especificados, existe decisão condenatória transitada em julgado fixando obrigação de pagar quantia já liquidada e atualizada até 30/09/2014 de R$ 42.317,29 (quarenta e dois mil e trezentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), divididos da seguinte forma: R$ 34.140,28 importância líquida devida ao (reclamante) credor; R$ 829,23 contribuição do exequente; R$ 3.414,03 honorários advocatícios ao advogado do reclamante; R$ 3.933,23 Contribuição previdenciária - executado; R$ 829,75 custas de conhecimento. O referido é verdade. Dou fé.

E para constar, a presente certidão lavrada na data de 26 de MAIO de 2020 vai assinada, pelo JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PICOS.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIS FORTES DO REGO JR - Juntado em: 26/05/2020 16:16:54 - bb37a61

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 565 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio16602009.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

PICOS/PI, 26 de maio de 2020.

LUIS FORTES DO REGO JR
Magistrado

Assinado eletronicamente por: LUIS FORTES DO REGO JR - Juntado em: 26/05/2020 16:16:54 - bb37a61
https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/20052616141213400000007629762?instancia=1
Número do processo: 0166000-23.2009.5.22.0103
Número do documento: 20052616141213400000007629762

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2020 11:36:44
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10423560062092474, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:24

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 24/07/2020 14:30:34 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 567 : Decisão -> Outras Decisões
Arquivo 1 : _decisao_interlocutoria.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

20ª Vara Cível

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo n.: 0037492.27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido(a): ${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial da **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.**, concedida por decisão proferida no **dia 28 de maio de 2013, conforme arquivo n. 240, do evento n. 03**.

Retorno à análise dos autos para resolução de incidentes ocorridos desde a decisão lançada no **evento n. 441**.

1. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Petrobrás S.A., **no evento n. 414**, comunicou a este Juízo o descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, no que foi seguida pelos credores Betunel Indústria e Comércio S.A. e Centro Oeste Asfaltos S.A. (**evento n. 500**).

Quando intimada sobre a primeira reclamação apresentada, a empresa recuperanda esclareceu, **no evento n. 465**, que os atrasos no cumprimento do plano de soerguimento decorrem da falta de pagamento pelos órgãos públicos contratantes dos serviços que lhes foram prestados, todavia, mencionou que vem executando o plano tão logo obtém valores disponíveis em caixa, já tendo quitado os créditos de natureza trabalhista e alguns débitos de natureza extraconcursal. Desse modo, a fim de expor a situação financeira vigente da empresa, bem como evitar novos pedidos de convolação da recuperação em falência, pugnou pela designação de audiência de gestão democrática do processo.

No evento n. 507, após queixa encaminhada pela Betunel Indústria e Comércio S.A. e Centro Oeste Asfaltos S.A., a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. reiterou que, não obstante todo o empenho adotado para o prosseguimento de suas atividades, por motivos alheios à sua vontade, principalmente questões de natureza econômico-políticas, os órgãos tomadores dos serviços (DNIT e AGETOP – GOINFRA) têm resistido ao pagamento dos créditos das

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

empresas.

Tais informações foram corroboradas pelo administrador judicial, **em sua manifestação de evento n. 513**, oportunidade na qual, além de trazer informações sobre o cumprimento do plano recuperacional, que conta com atrasos referentes a soma de R$ 5.242.615,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quinze reais), apontou a existência de dívidas extraconcursais estimadas em R$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), isto no mês de novembro de 2019, e, em razão do inadimplemento dos contratantes da recuperanda, requereu, também, a expedição de ofício ao DNIT e à GOINFRA (AGETOP), determinando que procedam ao imediato depósito, em conta vinculada a esta recuperação judicial, de todos os valores devidos à empresa em recuperação.

Em sequência, a Construmil trouxe outros argumentos contrários à convolação da recuperação em falência, ponderando que: a) o descumprimento do plano de recuperação judicial deve-se a fato estranho à sua vontade, que poderia configurar força maior (**evento n. 515**), b) já foi ultrapassado o período de supervisão judicial previsto no art. 61, da Lei n. 11.101/2005, de modo que a decretação de sua falência deve seguir o procedimento autônomo instituído pelo art. 94 do mesmo diploma legal (**evento n. 526**); c) ainda possui contratos em execução e valores a receber dos seus contratantes, assim como chances reais de vencer outras licitações de obras públicas, o que lhe garantiria ativos suficientes para o cumprimento do plano de restabelecimento (**evento n. 537**); e d) com a pandemia de Covid-19, se faz necessária a adoção de todas as medidas possíveis para preservar empresas e empregos em nosso País (**evento n. 554**).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, **no evento n. 558**, sobre o descumprimento do plano de soerguimento, asseverou que, conquanto existam elementos suficientes para, com base na letra fria da lei, fundamentar a convolação da recuperação judicial em falência, diante da informação de que o *"descumprimento do plano de recuperação não teria sido causado, exclusiva e diretamente, por má gestão de recursos ou por planejamento deficiente da empresa devedora, mas sim por um conjunto de fatores que, na sua maioria, seriam alheios à atividade comercial em si e à vontade dos administradores da Construmil, integrando um contexto mais amplo de dificuldades econômicas que não estariam restringidas à recuperanda"*, a decisão sobre a convolação ou não da recuperação em falência, precisaria considerar, também, os princípios regentes do processo recuperacional, quais sejam, a relevância dos interesses dos credores, a *par conditio creditorum* e a preservação da empresa.

Nessa conjuntura, ressaltou que referida decisão só poderá ser tomada após a prestação pela empresa devedora de informações atualizadas, realistas e claras sobre o seu atual estado econômico-financeiro, de modo que manifestou-se pela concessão de prazo para que a Construmil reúna dados relevantes acerca de sua "saúde financeira" atual a fim de demonstrar que ainda é uma empresa recuperável.

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana Valéria Pugliesi, *in:* Modesto Carvalhosa (coord.), Tratado de Direito Empresarial: recuperação empresarial e falência [livro eletrônico], 2ª ed., 2018, Vol. 05, cap. VII, item 1, ao discorrerem acerca da recuperação judicial, anotam que:

> *"A recuperação judicial, portanto, é um dos instrumentos estabelecidos na Lei 11.101/2005 que tem como principal objetivo criar condições para viabilizar a superação da crise da empresa, com a finalidade de manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e resguardar os interesses dos credores.*
>
> ***A diretriz fundamental que norteia o processo de recuperação judicial é a preservação da empresa. Evidentemente, não se destina a qualquer empresa,***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

> ***mas àquela que possa demonstrar-se viável*** *(...).*
>
> *De qualquer modo, a preservação da empresa, constitui o princípio norteador da recuperação judicial, e tem como pano de fundo o reconhecimento de que essa, como agente de produção e circulação de riquezas, possui uma função social.*
>
> *A manutenção da empresa viável que esteja em crise econômico-financeira, mediante sua reestruturação e recolocação no mercado em condições de continuar a atuar em ritmo de normalidade, é fundamental ao desenvolvimento da atividade econômica. Note-se, portanto, a importância de uma lei concursal que seja eficiente nos objetivos a que se propõe: outorgar efetiva condição de superação de crise econômico-financeira de empresa nessa condição, pois isso certamente surtirá reflexos no mercado como um todo, na medida em que a empresa em crise integra um ciclo econômico de produção ou distribuição de bens ou serviços. Essa circunstância revela que os interesses tutelados na superação da crise das empresas estão muito além dela própria: haverá repercussão nos interesses dos trabalhadores, fornecedores, erário público (como destinatário de tributos oriundos da atividade econômica); além de consumidores e até mesmo no direito da concorrência".*

Considerando-se a função social da empresa, como agente de produção e circulação de riquezas, com relevante papel na vida dos seus funcionários, fornecedores e até do erário público, é que se criou o princípio basilar do processo recuperacional, qual seja, o primado da preservação da empresa (art. 47, da LREF). Por força desse cânone, o Tribunal de Justiça do Goiás assentou que, conquanto seja imprescindível a aferição da viabilidade da empresa em crise, essa não pode ter sua quebra decretada pelo mero atraso no cumprimento do plano de recuperação:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECUNDUM EVENTUM LITIS.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA****. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A recuperação judicial visa 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica' (art. 47, Lei nº 11.101/05). 3. Com base no princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial permite que os empresários individuais e sociedades empresárias em crise possam se recuperar, estimulando a atividade empresarial, garantindo a continuidade do emprego e fomentando a economia e o recolhimento de tributos. 4.* ***In casu, ainda que com atrasos, a empresa agravante vem cumprindo o plano de recuperação judicial conforme suas condições financeiras e lucrativas para tal, não mostrando razoável a convolação da recuperação em falência, em observância ao princípio da preservação da empresa.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA". (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5020476-50.2020.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020)* (negrito inserido).

Oportuno, igualmente, consignar as Recomendações ns. 57, 58 e 63 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que, em suma, orientam os magistrados a terem prudência, seja no processamento da recuperação judicial, ou na convolação em falência, sendo pertinente transcrever dois *considerandos* da Recomendação n. 57, ainda do ano de 2019, portanto, antes

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

da pandemia, *verbis*:

> *"CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação empresarial, nos termos do art. 47 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;*
>
> *CONSIDERANDO que o processo de recuperação empresarial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral;"*

Assim sendo, acompanho o parecer ministerial de evento n. 558 e **concedo a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda**. **o prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente relatório circunstanciado e detalhado da sua condição financeira atual, devendo produzir uma só manifestação, acompanhada de documentação comprobatória dos fatos narrados, em que exponha: a) o montante estimado do seu ativo e do seu passivo, descriminando os débitos concursais e extraconcursais; b) a perspectiva concreta e realista para o soerguimento da empresa, levando em conta o monte de seus débitos extraconcursais, o cenário atual de crise de saúde, a fase pela qual passa o setor econômico no qual opera, a previsão de realização dos seus creditos a receber e negócios encaminhados com reais expectativas de lucro; e c) a necessidade de eventuais modificações ou aditivos ao Plano de Recuperação Judicial que poderiam, no futuro, serem submetidos ao crivo da Assembleia Geral de Credores, **cuja análise poderá ensejar ou não a convolação da recuperação judicial em falência**.

Com o mesmo escopo, **oficie-se** ao DNIT e a GOINFRA para que informem este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as previsões de pagamento à empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., indicando os montantes devidos atualmente, bem como a existência de outras cifras a vencer.

Após, **pronuncie-se o administrador judicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de parecer fundamentado, sobre a viabilidade da empresa recuperanda.

Em seguida, ouçam-se os credores e o Ministério Público, no igual prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, ante à lamentável notícia constante dos autos de que a empresa recuperanda, desde dezembro de 2014, não fornece ao administrador judicial seus demonstrativos financeiros e contábeis de forma completa, inviabilizando a elaboração de relatórios mensais de atividades desde janeiro de 2015, em frontal descumprimento do dever imposto pelo art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, **determino** à Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. que apresente, pontualmente, **até o dia 10 (dez) de cada mês**, as informações financeiras pertinentes ao mês anterior, como também preste os esclarecimentos solicitados pelo auxiliar judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

2. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em uma outra vertente, o administrador judicial, Leonardo de Paternostro, **em petitório de evento n. 528**, reiterou manifestações anteriores de que a empresa recuperanda estaria

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

inadimplente quanto ao pagamento de seus honorários, os quais deveriam ser pagos em parcelas mensais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme exarado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (**arquivo n. 12, do evento n. 03**).

Dessa feita, diante da informação de valores depositados neste Juízo à disposição da empresa em crise (**evento n. 526**), pugnou pela expedição de alvará para o pagamento de seus honorários, referente a 45 (quarenta e cinco) meses atrasados, no importe de R$ 1.364.895,00 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

Ato contínuo, **no evento n. 537**, a empresa devedora esclareceu que os valores apresentados pelo administrador judicial não se revelam passíveis de cobrança, sendo que, após contato com o auxiliar judicial, solucionaram o equívoco, chegando ao montante devido de R$ 965.288,00 (novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais), restando ainda os 20% (vinte por cento) que devem ser pagos apenas na ocasião do encerramento da presente recuperação judicial.

Entretanto, completou, verberando que, embora seja aquele o valor devido até o momento, o administrador judicial aceitou receber 70% (setenta por cento) do seu crédito agora, o que corresponde à cifra de R$ 675.701,60 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), para que o remanescente do valor depositado seja revertido para o cumprimento de outras obrigações da empresa recuperanda.

O representante do Ministério Pública, a este respeito, exarou o seguinte parecer (**evento n. 558**):

> *"Com relação ao pedido de alvará judicial a ser expedido em favor da recuperanda* ***CONSTRUMIL****, autorizando-a a promover o levantamento da quantia restante na conta judicial, após a dedução dos honorários da administração judicial, também merece deferimento, uma vez que o montante foi depositado pela GOINFRA como pagamento de serviços prestados pela recuperanda, de forma que, estando a empresa em recuperação judicial, a administração e gestão das atividades comerciais permanece sob responsabilidade dos sócios-administradores, conforme art. 64, 'caput', Lei n. 11.101/2005"* (negrito do original).

A Lei n. 11.101/2005 não trouxe muitas disposições acerca da fixação dos honorários do administrador judicial, limitando-se ao que estabelece os seus arts. 24 e 25. A doutrina, porém, consolidou o entendimento de que é recomendável a sua remuneração em parcelas mensais, haja vista os interesses de todos os envolvidos e a importância da sua função para manter o processo em curso, com adoção das providências necessárias para preservação dos interesses da massa (*Cf.* **Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana Valéria Pugliesi, *in:* Modesto Carvalhosa (coord.), Tratado de Direito Empresarial: recuperação empresarial e falência [livro eletrônico], 2ª ed., 2018, Vol. 05, cap. V, item 2.2**).

Ocorre que, no caso em espécie, conforme relata o Administrador Judicial, até o encerramento da recuperação judicial aguardam inadimplidos R$ 965.288,00 (novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais), por outro lado, não se vislumbra no horizonte o termo final deste processo, o que torna inviável o pagamento, em uma única parcela, da quantia total devida ao administrador judicial durante a tramitação do feito, sob pena de se antecipar honorários por serviços ainda não prestados.

Consoante denota-se da redação do inciso I, do art. 63, da LREF, a quitação dos honorários do administrador judicial reserva-se para momento posterior à apresentação do relatório final do processo de soerguimento, com a aprovação das contas por ele prestadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Outrossim, sua remuneração deve ocorrer de modo proporcional ao trabalho prestado, considerando-se, *ainda que em tese*, a possibilidade de renúncia ou destituição de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações que lhe são legalmente impostas ou, também, desaprovação das suas contas, hipóteses em que não terá direito à remuneração (art. 24, §§ 3º e 4º, Lei n. 11.101/2005).

Noutra senda, sem olvidar já terem sido fixados os honorários do administrador judicial na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (arquivo n. 12, do evento n. 03), bem como a preferência que possui esse crédito, não se pode descuidar da necessidade de preservar-se o fluxo de caixa da empresa em recuperação, a qual conta ainda com centenas de outros credores extraconcursais, os quais também devem ser pagos com precedência (art. 84, I).

Ademais, ante as diversas providências a serem cumpridas pelo administrador judicial, bem como os mais de 40 (quarenta) meses que, sem perceber contraprestação pelos seus serviços, não lhe sobreveio prejuízo evidente no seu sustento ou na continuidade de suas atividades, não se vislumbra urgência no levantamento de valores, inferindo-se a possibilidade de serem adimplidos de forma diferida até o termino do processo recuperacional.

Nessa confluência de ideias, e com vistas à equação dos interesses em questão, deve-se, por ora, liberar em favor do administrador judicial, Leonardo de Paternostro, a título de adiantamento dos seus honorários, o montante de R$ 321.762,67 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 1/3 (um terço) dos honorários disponíveis para sua remuneração até o encerramento do processo de soerguimento.

Noutro viés, no que refere-se ao restante do valor depositado pela GOINFRA, R$ 1.978.237,33 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) (evento n. 526, arquivo n. 02), em caráter remuneratório aos serviços que lhe foram prestados pela empresa devedora, tal quantia deve ser entregue à Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

À propósito, colaciono os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

> *"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.* ***RETENÇÃO DE PAGAMENTO****. IRREGULARIDADE FISCAL. ATO ILEGAL. 1.* ***A retenção do pagamento por serviços executados, sob a alegação de necessidade de comprovação da regularidade fiscal da empresa, representa ofensa ao princípio da legalidade estrita e enriquecimento ilícito por parte da autoridade impetrada****. 2. A comprovação de regularidade fiscal pode ser exigida para a contratação com o Poder Público e até para justificar a rescisão contratual, mas* ***uma vez prestado o serviço, não é possível fazer a retenção do pagamento devido, pelo fato desta norma não constar no rol do artigo 87 da Lei n. 8.666/93****. REMESSA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS" (TJGO, Reexame Necessário 5281036-20.2017.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2020, DJe de 23/06/2020)* (negrito inserido).

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS.* ***LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. NECESSIDADE. LIVRE GESTÃO DO PATRIMÔNIO****. MATÉRIA PRECLUSA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 464, § 1º, II, DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 77, §*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

1º, DO CPC. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. (omissis). III. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRJ). IV. No caso, levando-se em consideração que a Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica; que a superação da crise econômico-financeira é, desta feita, o objetivo primordial da recuperação judicial; que a Administradora Judicial nomeada pelo Juízo vem fiscalizando os atos praticados pelo gestor; que após o deferimento do pleito de venda do etanol arrestado e de depósito judicial dos valores houve alteração da situação fática (prejuízos acumulados, iminência da safra de 2018/2019 e necessidade de investimentos) e também de direito (decisões acerca da propriedade do etanol), ***é medida impositiva o deferimento do pedido de levantamento do restante dos valores advindos do etanol arrestado que estão depositados em conta judicial, sobretudo para viabilizar capital de giro e assegurar a atividade empresarial da recuperanda****. V. Não há falar em dispensa da caução, para levantamento dos valores obtidos pela venda do álcool arrestado, porquanto necessária para garantir a continuidade do exercício da atividade empresarial da Usina agravante e impedir situação de difícil reparação aos seus credores. VI.* ***Conforme prescreve o art. 64 da LRJ, a empresa em recuperação judicial não perde sua autonomia negocial e a administração de seus bens, cabendo ao Administrador Judicial a fiscalização dos atos praticados pelos administradores sociais****. (...). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE" (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5053474-08.2019.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/11/2019, DJe de 27/11/2019)* (negrito inserido).

Desse modo, considerando o atual estágio do processo, o montante devido ao auxiliar judicial e o superior interesse de que a empresa recuperanda consiga cumprir com todos os seus compromissos, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liberação de valores e, uma vez **preclusa a presente decisão** (Ac. n. 1255264, 07265116120198070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 22/6/2020, TJDFT), seja expedido em favor do administrador judicial alvará de transferência incialmente no montante correspondente a 1/3 (um terço) dos honorários pleiteados, no importe de R$ 321.762,67 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), bem como seja expedido em favor da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. alvará de transferência do restante da quantia depositada pela GOINFRA, no valor de R$ 1.978.237,33 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), mais rendimentos, para que dê andamento com o pagamento dos demais credores.

3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DO CREDOR BELCHIOR LUIZ RODRIGUES

Na mesma esteira do que vem fazendo outros credores extraconcursais da empresa recuperanda (eventos ns. 543, 549, 551, 555, 556 e 557, por exemplo), o Sr. Belchior Luiz Rodrigues, **no evento n. 498**, pugnou pela habilitação do seu crédito nesta recuperação judicial, intimando-se o administrador judicial e a empresa devedora para que apresentem o calendário de pagamento do crédito em questão, sob pena de penhora.

Nesse ínterim, sobreveio, **no evento n. 541**, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 170.053/DF, suscitado por intermédio de expediente avulso no Conflito de Competência 156.790/DF, pelo referido credor trabalhista extraconcursal, por consequência de sentença trabalhista transitada em julgado nos autos n. 0011285-

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

18.2015.5.18.00089, proveniente da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, na qual reconheceu a competência desta 20ª Vara Cível de Goiânia para deliberar sobre os atos de constrição do patrimônio da empresa devedora, assentando que *"a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação"*.

Destarte, o mencionado credor, **no evento n. 543**, requereu a reserva do seu crédito, no importe de R$ 1.323.981,66 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), dentre os valores depositados em conta vinculada a este juízo destinadas ao pagamento da empresa recuperanda, bem como a intimação desta para quitar integralmente o seu crédito ou, alternativamente, caso a medida sobrecarregasse demasiadamente a devedora, que esta apresentasse proposta de pagamento de um valor justo a ser amortizado como "entrada" e dividido, equitativamente, entre todos os credores extraconcursais, que ocupam a mesma ordem de preferência que ele, além de um calendário com a previsão de quitação dos créditos extraconcursais, no prazo de 04 (quatro) meses.

Instados a se manifestarem sobre o pedido em análise (**evento n. 544**), a empresa devedora propugnou que da decisão proferida no mencionado conflito de competência não resulta, como mera consequência lógica, que o credor aludido merece receber integralmente e antes de quaisquer outros credores, inclusive aqueles em igualdade de condições, o que lhe é devido, em ofensa ao princípio da *par conditio creditorum* (**evento n. 548**).

Na mesma toada, o administrador judicial esclareceu que existem ao menos 300 (trezentos) outros credores trabalhistas extraconcursais em condições de igualdade com o credor postulante, conforme planilha por ele juntada aos autos, e que, mesmo que esses credores possuam prioridade em relação aos créditos concursais, não há recursos imediatos para o pagamento de todos eles (**evento n. 550**).

Por derradeiro, diante dos fatos narrados acima, o *Parquet* opinou pelo indeferimento, por ora, do pedido de reserva de numerário feito pelo credor Belchior Luiz Rodrigues, até que sobrevenha decisão sobre eventual convolação da recuperação judicial em falência (**evento n. 558**).

Pois bem. Acerca do pagamento dos créditos extraconcursais, ensina **Francisco Satiro de Souza Junior, *in:* Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005, 2007, pp. 371-72:**

> *"**A classificação como extraconcursal, entretanto, não autoriza o pagamento indiscriminado desses créditos na medida em que vão surgindo**. Como visto, o legislador explicitou que existe, sim, uma ordem de prioridade para pagamento das despesas extraconcursais relacionadas neste artigo. **Assim, a não ser que haja certeza de sobra de recursos para satisfação de todos os créditos extraconcursais, deve o administrador realizar os pagamentos todos num único momento, aplicando as regras de rateio, prioridade e respeitando eventuais reservas (se cabíveis).** Neste caso, se a realização de alguma despesa for imprescindível e a massa a comportar, a permissão normativa para sua realização estará no art. 150, hipótese em que caberá ao administrador judicial demonstrar, sob pena de responsabilização, o caráter 'indispensável' do pagamento antecipado"* (negrito inserido).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Com efeito, os créditos extraconcursais também se submetem à ordem legal de preferência, conforme institui o art. 84, da LREF, *in verbis*:

> *"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*
>
> *I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;*
>
> *II – quantias fornecidas à massa pelos credores;*
>
> *III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;*
>
> *IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;*
>
> *V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei".*

Nesse sentido, cumpre ainda trazer à baila o Enunciado n. 81, da II Jornada de Direito Comercial da CJF, em que assentou-se que: *"aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da 'par condicio creditorum'".*

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de reserva de valores em favor do credor Belchior Luiz Rodrigues, **comunique-se** a empresa recuperanda, para que inclua o crédito em questão na relação de créditos extraconcursais para pagamento, observando a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005, sob supervisão do administrador judicial (art. 22, I, *a* e II, *a*, da LREF).

Conquanto os créditos extraconcursais não se submetam à recuperação judicial, conforme texto expresso do art. 49 da LREF, **intime-se**, por oportuno, a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. para que, **no prazo de 15 (cinco) dias**, apresente ao administrador judicial a relação de credores extraconcursais que aguardam o pagamento dos seus créditos, com a previsão de adimplemento dessas obrigações, observando-se a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005, e a possibilidade da seu pagamento proporcional.

4. DO PEDIDO DE RESERVA DE VALORES EM FAVOR DA CABRAL MELO ENGENHARIA EIRELI-EPP

A Cabral Melo Engenharia Eireli-EPP, **nos eventos ns. 497** e **527**, compareceu aos autos pugnando pela reserva do valor de R$ 106.681,05 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos) que possui em face do credor da recuperanda, Lazoilson Pereira Dutra.

Logo após, a empresa recuperanda aviou petição arguindo que a requerente não possui legitimidade para manifestar-se nos autos, vez que é parte estranha à presente recuperação judicial. Aduziu, ademais disso, que a medida requestada revela-se sem eficácia para a satisfação do crédito, porquanto o pagamento dos credores quirografários, como é o caso do Sr. Lazoilson Pereira Dutra, observará as condições assumidas no Plano de Recuperação Judicial, a depender da aferição de lucro líquido pela empresa recuperanda (**evento n. 537**).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Analisando os argumentos expendidos pela recuperanda, verifica-se que razão lhe assiste.

Nota-se que a empresa postulante deduziu pedido de reserva de crédito nos autos da presente recuperação, alegando a existência de suposto crédito que detém em face do credor Lazoilson Pereira Dutra, lastreado em título judicial oriundo de ação judicial em trâmite na 17ª Vara Cível de Goiânia, através de mera petição.

É cediço que o instrumento legalmente previsto para a constrição de direito objeto de disputa em juízo, como é o caso da recuperação judicial, espécie de execução concursal, é a penhora no rosto dos autos, prevista no art. 860, do Código de Processo Civil, medida judicial que se submete à apreciação do juízo da execução, não deste juízo universal.

Por conseguinte, à míngua de comando judicial de penhora ordenada pelo juízo originário da execução (17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia) e inexistindo previsão legal a amparar a sua pretensão, na forma eleita, o indeferimento da medida é imperativo.

Não bastasse isso, nos termos da própria postulante "(…*) certo de que a secretaria da 17ª vara expedirá o documento necessário para comprovação de crédito tão logo seja possível, requer a este MM. Juízo a reserva da importância (…)"* (evento n. 527).

Com efeito, a despeito de a suplicante requerer reserva de valores por meio de mera petição nos autos desta recuperação, desprovido de qualquer comunicação oficial do juízo originário do aventado crédito em face do credor da recuperanda, constata-se que o terceiro interessado sequer instruiu o pedido com documentação hábil a demonstrar a existência do direito postulado.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de reserva de valores realizado pelo terceiro interessado Cabral Melo Engenharia Eireli-EPP.

5. DA REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO

5.1. DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO CONSTANTES NOS AUTOS

Superado esses incidentes, do compulso detido dos autos, observa-se ainda a existência de ofícios provenientes da Justiça do Trabalho (**eventos ns. 516 e 540**), da 30ª Vara Cível de Goiânia (**evento n. 559**) e da 6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis (**evento n. 560**), solicitando informações sobre esta recuperação judicial, principalmente em relação ao cumprimento do cronograma de pagamento dos créditos extraconcursais, tendo em vista os créditos constituídos perante aqueles juízos.

Embora os créditos extraconcursais não estejam sujeitos à recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRJF, a fim de subsidiar informações aos juízos solicitantes, **determino** a intimação do administrador judicial para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, prestar os esclarecimentos necessários acerca de eventual plano da empresa recuperanda para o pagamento dos créditos créditos extraconcursais.

5.2. DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PENDENTES DE CUMPRIMENTO

Nota-se, outrossim, da análise do caderno processual, que alguns dos comandos exarados na decisão de **evento n. 441**, proferida há mais de um ano, ainda não foram cumpridos.

Rememorando, naquela ocasião foram determinadas, dentre outras, as seguintes providências:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

> *"1) Oficie-se ao STJ prestando as informações requeridas deste juízo, conforme modelo de expediente já utilizado pela escrivania anteriormente, referente aos pedidos dos eventos 340, 374, 390, 394, 395, 397, 410, 411, 416 e 417. Confirmar, antes, se tais informações já não foram fornecidas em eventos posteriores;*
>
> *2) Intimar o Administrador para analisar os pedidos de habilitação de créditos trabalhistas dos eventos 343, 344, 351, 354 a 358, 365 a 367, 369, 377, 380 a 389, 400, 403 a 406, 409, 412, 413, 415, 422, 435 e 438".*

Todavia, embora conste nos autos certidão no evento n. 444, noticiando que o administrador judicial foi intimado para cumprir o item 2, supratranscrito, não consta informação sobre o atendimento ao acima determinado.

Dessa forma, **determino:**

a) que o Cartório cumpra, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o comando judicial n. 1 supratranscrito, consistente na expedição de ofícios ao STJ prestando as informações requeridas deste juízo nos eventos ns. 340, 374, 390, 394, 395, 397, 410, 411, 416 e 417, conforme modelo de expediente já utilizado pela escrivania anteriormente, ou, caso já o tenha feito, certifique o seu devido cumprimento nos autos.

b) seja intimado o administrador judicial para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove se, em cumprimento do comando judicial n. 2 acima, analisou os pedidos de habilitação de créditos trabalhistas insertos nos eventos ns. 343, 344, 351, 354 a 358, 365 a 367, 369, 377, 380 a 389, 400, 403 a 406, 409, 412, 413, 415, 422, 435 e 438.

5.3. DOS NOVOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Desde a decisão exarada no evento n. 441, foram aviados os seguintes pedidos de habilitação de crédito sobre os quais ainda não se manifestou o administrador judicial: Welington Alves Medeiros (**evento n. 464**), Andreilson Cezar Batista (**evento n. 470**), Roberto Carlos de Magalhães (**eventos ns. 473 e 474**), Divino de Almeida Queiroz (**evento n. 485**), Ângela Brito dos Reis (**evento n. 489**), herdeiras de Expedito Firmino dos Santos (**evento n. 490**), Adonildes Oliveira Rodrigues (**evento n. 491**), Cristiano Lucas Ribeiro (**evento n. 494**), João Rita Alves (**eventos ns. 505 e 506**), Onildo Alves Feitosa (**evento n. 514**), União (**evento n. 539**), Fabiano Ferreira dos Santos (**evento n. 549**), Joviano Pereira Valverde (**evento n. 551**), Roberto Carlos de Magalhães (**evento n. 553**), Túlio de Oliveira Gomes Garcia (**evento n. 555**), Jose Augusto Nogueira de Jesus (**evento n. 556**), Paulo Humberto Soares Nunes (**evento n. 557**), José Arimateia Vitorino (**evento n. 561**), Valter Ferreira da Silva (**evento n. 562**), Valter Ferreira da Silva (**evento n. 563**), José Donizete Souza (**evento n. 564**) e Gilmar Gedeão Leal (**evento n. 565**).

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo universal da recuperação tão somente **o controle dos atos de constrição patrimonial** relativos aos créditos extraconcursais:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). ***Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.*** *3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl. no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)* (negrito inserido).

Nesse desiderato, faz-se indispensável a devida classificação dos direitos postulados, a fim de se adotar a providência pertinente, a depender da natureza do crédito exigido.

Desta feita, **intime-se** o administrador judicial para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre os pedidos de habilitação de crédito acima listados, esclarecendo se estão sujeitos a esta recuperação judicial. Caso positivo, deve o auxiliar judicial observar se o crédito já foi incluído no quadro geral de credores, comunicando o respectivo credor para que, se necessário, e for do seu interesse, adote a providência prevista no § 6º, do art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Não estando o crédito sujeito à recuperação judicial, dever-se-á comunicar a empresa recuperanda para o adimplir, observando a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005 e a possibilidade de seu pagamento proporcional, sob supervisão do administrador judicial (art. 22, I, *a* e II, *a*, da LREF).

Juntada aos autos a manifestação do auxiliar judicial, **intimem-se** os postulantes acima indicados, para ciência quanto ao seu teor.

Após, para fins de melhor organização processual, **determino ao Cartório que promova o bloqueio dos eventos ns. 464, 470, 473, 474, 485, 489, 490, 491, 505, 506, 514, 539, 549, 551, 553, 555, 556, 557, 561, 562, 563, 564 e 565**, sem prejuízo de eventual desbloqueio das respectivas peças, caso necessário.

5.4. DO CADASTRAMENTO E DESCADASTRAMENTO DE ADVOGADOS

Finalmente, enquanto os advogados da Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda. requestaram o seu cadastramento no feito (**evento n. 461**), os advogados Frederico Garcia Pinheiro e Delcides Domingos do Prado, **nos eventos ns. 483 e 519**, respectivamente, pleitearam o seu descadastramento, sem, no entanto, comprovar a comunicação da renúncia a seus constituintes, conforme estabelece o art. 112, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.906/94.

Pois bem. **Determino** ao cartório que proceda, conforme solicitado, com o cadastro do advogado Dr. João Batista Barros, OAB/GO n. 32.623A.

Por outro lado, **intimem-se** os advogados Frederico Garcia Pinheiro e Delcides Domingos do Prado, para comprovarem nos autos que seus constituintes foram comunicados da renúncia, nos termos do art. 112, *caput*, do CPC, permanecendo os advogados na devida

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

representação de seus clientes, não operando os efeitos da renúncia, enquanto não comprovado nos autos a devida cientificação aos mandantes.

6. ANTE AO EXPOSTO E COMO DISPOSITIVO DA DECISÃO

A) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liberação de valores depositados pela GOINFRA em conta vinculada a este juízo e autorizo a expedição de 02 (dois) alvarás de transferência eletrônica bancária em favor de:

A.1) Leonardo de Paternostro, CPF n. 892.138.235-68, administrador judicial, no valor de R$ 321.762,67 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que se encontra depositado na conta judicial Caixa Econômica Federal, agência: 2535 operação: 040, conta n. 01629945-4 (evento n. 526, arquivo n. 02), vinculada a este juízo.

A.2) Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 00.635.771/0001-55, empresa recuperanda, na quantia de R$ 1.978.237,33 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), que se encontra depositada na conta judicial Caixa Econômica Federal, agência: 2535 operação: 040, conta n. 01629945-4 (evento n. 526, arquivo n. 02), vinculada a este juízo, mais rendimentos, se houver.

Para segurança de todo o processo, notadamente porque se cuida de liberação de altos valores em processo onde há concurso de credores, determino que o cumprimento dos itens "a" e "b" supra, sejam condicionados à preclusão da presente decisão (Ac. n. 1255264, 07265116120198070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 22/6/2020, TJDFT).

No concernente ao levantamento dos valores bloqueados, registro que nos termos previstos pelo art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, ambos da Portaria n. 144/2020 da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia/GO, os alvarás deverão ser apenas de transferência diretamente para a contracorrente ou poupança do beneficiário ou advogado/escritório autorizado, além de conter, obrigatoriamente, os dados do processo (nome e CNPJ da empresa recuperanda, número do processo), valor a ser resgatado, conta judicial de origem e dados bancários de destino, ou seja, agência, número, nome e CPF/CNPJ do titular.

Nesse toar, deverá o advogado do interessado indicar os dados necessários para a transferência, como banco, agência, conta, valor, bem como os dados pessoais dos titulares das contas, consoante afirma a indigitada Portaria.

Consigne-se que, atendidas as disposições contidas na Portaria nº 144/2020 Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia/GO, fica desde já autorizada a expedição dos competentes alvarás, em favor do administrador judicial e da empresa recuperanda, nos termos expostos acima, que se encontram depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos (evento n. 526, arquivo n. 02).

B) INDEFIRO pedido de reserva de valores em favor do credor Belchior Luiz Rodrigues.

C) INDEFIRO o pedido de reserva de valores realizado pelo terceiro interessado Cabral Melo Engenharia Eireli-EPP.

D) INTIME-SE a empresa recuperanda para:

D.1) no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório circunstanciado e detalhado da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

sua condição financeira atual, devendo produzir uma só manifestação, acompanhada de documentação comprobatória dos fatos narrados, em que exponha: i) o montante estimado do seu ativo e do seu passivo, descriminando os débitos concursais e extraconcursais; ii) a perspectiva concreta e realista para o soerguimento da empresa, levando em conta o cenário atual de crise de saúde, a fase pela qual passa o setor econômico no qual opera, a previsão de realização dos seus créditos a receber e negócios encaminhados com reais expectativas de lucro; e iii) a necessidade de eventuais modificações ou aditivos ao Plano de Recuperação Judicial que poderiam, no futuro, ser submetidos ao crivo da Assembleia Geral de Credores, **cuja análise poderá ensejar ou não a convolação da recuperação judicial em falência**;

D.2) observar o dever que lhe é imposto pelo art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, devendo apresentar ao administrador judicial, pontualmente, **até o dia 10 (dez) de cada mês**, as informações financeiras pertinentes ao mês anterior, como também prestar os esclarecimentos por ele solicitados, **sob pena de destituição de seus administradores**;

D.3) incluir o crédito do credor Belchior Luiz Rodrigues na relação de créditos extraconcursais para pagamento, observando a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005, sob supervisão do administrador judicial (art. 22, I, *a* e II, *a*, da LREF); e

D.4) no prazo de 15 (cinco) dias, apresentar ao administrador judicial a relação de credores extraconcursais que aguardam o pagamento dos seus créditos, com a previsão de adimplemento dessas obrigações, observando-se a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005, e a possibilidade da seu pagamento proporcional.

E) OFICIE-SE ao DNIT e à GOINFRA para que informem a este juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as previsões de pagamento à empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., indicando os montantes devidos atualmente, bem como a existência de outras cifras a vencer.

F) INTIME-SE o administrador judicial para:

F.1) no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos necessários acerca de eventual plano da empresa recuperanda para o pagamento dos créditos extraconcursais, com o fito de subsidiar as respostas aos ofícios de eventos ns. 516, 540, 559 e 560.

F.2) no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar se, em cumprimento do comando judicial n. 2 da decisão inserta no evento n. 441, analisou os pedidos de habilitação de créditos trabalhistas de eventos ns. 343, 344, 351, 354 a 358, 365 a 367, 369, 377, 380 a 389, 400, 403 a 406, 409, 412, 413, 415, 422, 435 e 438; e

b) manifestar-se sobre os pedidos de habilitação de crédito dos seguintes credores: Welington Alves Medeiros (evento n. 464), Andreilson Cezar Batista (evento n. 470), Roberto Carlos de Magalhães (eventos ns. 473 e 474), Divino de Almeida Queiroz (evento n. 485), Ângela Brito dos Reis (evento n. 489), herdeiras de Expedito Firmino dos Santos (evento n. 490), Adonildes Oliveira Rodrigues (evento n. 491), Cristiano Lucas Ribeiro (evento n. 494), João Rita Alves (eventos ns. 505 e 506), Onildo Alves Feitosa (evento n. 514), União (evento n. 539), Fabiano Ferreira dos Santos (evento n.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

549), Joviano Pereira Valverde (evento n. 551), Roberto Carlos de Magalhães (evento n. 553), Túlio de Oliveira Gomes Garcia (evento n. 555), Jose Augusto Nogueira de Jesus (evento n. 556), Paulo Humberto Soares Nunes (evento n. 557), José Arimateia Vitorino (evento n. 561), Valter Ferreira da Silva (evento n. 562), Valter Ferreira da Silva (evento n. 563), José Donizete Souza (evento n. 564) e Gilmar Gedeão Leal (evento n. 565).

Submetido o crédito à recuperação judicial, deve o auxiliar judicial observar se esse já foi incluído no quadro geral de credores, comunicando o respectivo credor para que, se necessário, e for do seu interesse, adote a providência prevista no § 6º, do art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Não estando o crédito sujeito à recuperação judicial, dever-se-á comunicar a empresa recuperanda para o adimplir, observando a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005 e a possibilidade de seu pagamento proporcional, sob supervisão do administrador judicial (art. 22, I, *a* e II, *a*, da LREF).

Juntada aos autos a manifestação do auxiliar judicial, **intimem-se** os postulantes acima indicados, para ciência quanto ao seu teor.

Após, para fins de melhor organização processual, **determino ao Cartório que promova o bloqueio dos eventos ns. 464, 470, 473, 474, 485, 489, 490, 491, 505, 506, 514, 539, 549, 551, 553, 555, 556, 557, 561, 562, 563, 564 e 565**, sem prejuízo de eventual desbloqueio das peças, caso necessário.

F.3) Após manifestação da empresa recuperanda e resposta do DNIT e da GOINFRA, pronuncie-se o administrador judicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, por meio de parecer fundamentado, sobre a viabilidade da empresa recuperanda.

G) Apresentado o parecer do administrador judicial, **OUÇAM-SE** os credores e o Ministério Público, **no igual prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a convolação da presente recuperação judicial em falência.

H) DETERMINO ao Cartório que, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**:

H.1) cumpra o comando judicial n. 1, da decisão de evento n. 441, consistente na expedição de ofícios ao STJ prestando as informações requeridas deste juízo nos eventos ns. 340, 374, 390, 394, 395, 397, 410, 411, 416 e 417, conforme modelo de expediente já utilizado pela escrivania anteriormente, ou, caso já o tenha feito, certifique o sua devida execução nos autos; e

H.2) proceda, conforme solicitado no evento n. 461, ao cadastro do advogado Dr. João Batista Barros, OAB/GO n. 32.623A.

I) INTIMEM-SE os advogados Frederico Garcia Pinheiro e Delcides Domingos do Prado , para comprovarem nos autos que seus constituintes foram cientificados da renúncia, nos termos do art. 112, *caput*, do Código de Processo Civil, permanecendo os advogados na devida representação de seus clientes, não operando os efeitos da renúncia, enquanto não comprovado nos autos a devida cientificação aos mandantes.

Intimem-se todas as partes e sujeitos processuais para conhecimento, cumprimento e interposição de eventual recurso acerca da presente decisão.

Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, aplicando toda a cautela necessária em razão do número de interessados nesta ação recuperacional, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

ADVIRTO E ORIENTO O CARTÓRIO QUE EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, CUIDADO REDOBRADO NA OBSERVÂNCIA DO CADASTRAMENTO DE TODOS OS ADVOGADOS DE CREDORES, EMPRESA RECUPERANDA E QUALQUER INTERVENIENTE NO PROCESSO ATRAVÉS DE ADVOGADO, BEM COMO OBSERVAR AS SUBSTITUIÇÕES DE PROCURADORES NA FORMA DA LEI, COM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES E DESCADASTRAMENTOS.

A FINALIDADE É QUE TODAS AS PARTES, CREDORES, INTERVENIENTES DO PROCESSO SEJAM COMUNICADOS/INTIMADOS/CIENTIFICADOS VALIDAMENTE DAS DECISÕES TOMADAS NO CURSO DO PROCESSO.

Cumpra-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Éder Jorge

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2020 16:12:55
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10463560065783354, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 05/08/2020 16:12:56 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 569 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 37492.27_pedido_de_informacoes.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201243365

Nome original: JDA2VCDEG-G_GO_CC 172936_OFIC_14460.PDF

Data: 18/08/2020 09:35:55

Remetente:

Geiseane Maria de Jesus

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Decisão deferindo liminar e solicitando informações.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 11:37:52
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403567060603176, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 569 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 37492.27_pedido_de_informacoes.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 014460/2020-CPPR

Brasília, 18 de agosto de 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 172936/GO (2020/0143591-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. ORIGEM : 00007731820155230046, 7731820155230046, 374922720128090051
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA - MT
INTERES. : VALDEIR ANTONIO VIEIRA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Os autos do processo podem ser acessados na íntegra na Central do Processo Eletrônico, por meio do link https://cpe.stj.jus.br/#/chave, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso constante do rodapé deste ofício, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link,* poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
(Malote Digital)
- –

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/08/2020 às 09:31:26 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

Documento eletrônico VDA26301054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 18/08/2020 09:29:40
Código de Controle do Documento: E040D21A-29B9-4980-9F97-57B8E9F68620
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=C9E6C6D164A677475507, válida até 17/10/2020 às 09:24:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 11:37:52
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403567060603176, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 569 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 37492.27_pedido_de_informacoes.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/08/2020 às 09:31:26 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

Documento eletrônico VDA26301054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 18/08/2020 09:29:40
Código de Controle do Documento: E040D21A-29B9-4980-9F97-57B8E9F68620
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=C9E6C6D164A677475507, válida até 17/10/2020 às 09:24:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 11:37:52
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403567060603176, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 569 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 37492.27_pedido_de_informacoes.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172936 - GO (2020/0143591-1)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA - MT
INTERES.	:	VALDEIR ANTONIO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT.

Afirma ter sido deferido, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO (atual Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO, conforme informação da suscitante à fl. 655), seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. O plano de recuperação judicial foi provado pela assembleia de credores e homologado pelo Juízo.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento à demanda trabalhista de n. 0000773-18.2015.5.23.0046, em que o MM Juízo da Vara Trabalhista determinou DIVERSOS atos executórios em face da Suscitante, abrindo margens para possíveis bloqueios e arrestos em bens da pessoa jurídica, o que, por sua própria natureza, é ESSENCIAL as atividades da empresa".

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que esta Corte firmou entendimento no sentido de que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel.

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/08/2020 às 22:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA26288951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/08/2020 21:54:58
Código de Controle do Documento: f10bf469-82f5-48bc-ae79-2786b235616c

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 11:37:52
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403567060603176, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 569 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 37492.27_pedido_de_informacoes.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.
>
> 2. Competência da Justiça do Trabalho que se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.
>
> 3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no CC 160.280/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/04/2019, DJe 06/05/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
>
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/08/2020 às 22:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA26288951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/08/2020 21:54:58
Código de Controle do Documento: f10bf469-82f5-48bc-ae79-2786b235616c

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 11:37:52
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403567060603176, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 569 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 37492.27_pedido_de_informacoes.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

Verifico que, de fato, no presente caso foi concedida a recuperação judicial da suscitante (fls. 39/81) e que o Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT determinou o prosseguimento da execução com a penhora de valores da suscitante via Bacen Jud (fls. 588/610).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, na reclamação trabalhista referida nos autos em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores e ou bens bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/08/2020 às 22:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA26288951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/08/2020 21:54:58
Código de Controle do Documento: f10bf469-82f5-48bc-ae79-2786b235616c

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 11:37:52
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403567060603176, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 569 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 37492.27_pedido_de_informacoes.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/08/2020 às 22:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA26288951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/08/2020 21:54:58
Código de Controle do Documento: f10bf469-82f5-48bc-ae79-2786b235616c

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 11:37:52
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403567060603176, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 570 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : jda1vdotdeadegg_go_cc170544_ofic_10973.pdf

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201184945

Nome original: JDA1VDOTDEADEG-G_GO_CC 170544_OFIC_10973.PDF

Data: 17/06/2020 19:38:51

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 13:50:33
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443562060635820, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 570 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : jda1vdotdeadegg_go_cc170544_ofic_10973.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010973/2020-CPPR

Brasília, 17 de junho de 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 170544/GO (2020/0018055-6)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. ORIGEM	:	00110502120185180081, 110502120185180081, 374922720128090051, 3452012, 00374922720128090051
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	EDSON DA COSTA SILVA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo podem ser obtidas por meio do *link* https://cpe.stj.jus.br/#/chave, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link,* poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) DA 1A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

C542542155561845:111174@

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/06/2020 às 10:17:29 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

Documento eletrônico VDA25807913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 17/06/2020 10:16:30
Código de Controle do Documento: E5A4A515-74EA-4406-AD7F-D48216F05626
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=B91349CAB29FD544A9B8, válida até 16/08/2020 às 10:04:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 13:50:33
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443562060635820, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 570 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : jda1vdotdeadegg_go_cc170544_ofic_10973.pdf

Superior Tribunal de Justiça

(Malote Digital)
- –

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/06/2020 às 10:17:29 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

C5425421555561845:1111714@

Documento eletrônico VDA25807913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 17/06/2020 10:16:30
Código de Controle do Documento: E5A4A515-74EA-4406-AD7F-D48216F05626
Chave de Acesso: https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=B91349CAB29FD544A9B8, válida até 16/08/2020 às 10:04:45

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 13:50:33
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443562060635820, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 570 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : jda1vdotdeadegg_go_cc170544_ofic_10973.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170544 - GO (2020/0018055-6)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	EDSON DA COSTA SILVA
ADVOGADOS	:	PHALENA CAVALCANTE DE FREITAS - GO038241
		ALEFF LORRAN RODRIGUES DA SILVA - GO052973
		SÁVIO PINHEIRO LIMA - GO053601

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO.

Afirma que, em 28/2/2012, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia deferiu pedido de recuperação judicial, com a determinação de suspensão de todas as ações e execuções contra ela movidas.

Alega que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, mesmo ciente da recuperação judicial da suscitante, determinou o prosseguimento da execução em seu desfavor.

Liminar deferida às fls. 635/637, durante o recesso forense, pela Presidência desta Corte, informações do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO às fls. 642/646, sendo que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, apesar de reiteradamente oficiado para prestar informações, quedou-se silente (certidão de fl. 649). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 652/656, opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais a liminar foi deferida:

> Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/2005 ou quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das citadas empresas devem ser realizados pelo juízo universal, incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/06/2020 às 17:50:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA25795165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/06/2020 17:31:04
Publicação no DJe/STJ nº 2930 de 17/06/2020. Código de Controle do Documento: 8fa12087-9540-482f-a677-c479062ab85e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 13:50:33
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443562060635820, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 570 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : jda1vdotdeadegg_go_cc170544_ofic_10973.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação (AgInt no CC n. 144.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 4/12/2018; AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).

O STJ entende também que, "deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).

Em caso idêntico, a Ministra Isabel Gallotti deferiu pedido de liminar em conflito de competência para determinar o sobrestamento de execução trabalhista e designar o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia para decidir sobre o patrimônio da recuperanda (CC n. 162.514/GO, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 28/11/2018).

Assim, está configurado o fumus boni iuris referente ao pedido de suspensão da execução em curso na 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia.

O periculum in mora, por sua vez, está evidente em virtude dos atos do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, que, mesmo ciente da recuperação judicial da suscitante, deu prosseguimento à execução e procedeu ao bloqueio, via BacenJud, de contas da recuperanda (fls. 617-629).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, os atos executórios promovidos pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia no Processo n. 0011050-21.2018.5.18.0081.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO prestou as seguintes informações:

O plano de recuperação e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/03/2013, e este Juízo decidiu pela concessão da recuperação judicial em 28/05/2013.

A sentença de homologação do plano foi publicada em 04/66/2013 e transitou em julgado no dia 19/09/2017, após o julgamento do último recurso interposto.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas já habilitados teve início em 20/03/2018.

Quanto aos não habilitados e/ou posteriores, desde que estejam sujeitos à recuperação judicial, este juízo vem encaminhando as certidões crédito provenientes da Justiça do Trabalho e que aqui aportam ao administrador judicial, para que as inclua independentemente da ação de que fala o art. 10, § 6°, da Lei 11.101/05, sendo que as certidões podem ser remetidas diretamente pelos interessados (Justiça Obreira, advogado do trabalhador ou este próprio), as quais, devidamente analisadas, são incluídas, mediante alteração, no Quadro Geral de Credores.

Conforme informado pelo Administrador Judicial, a empresa recuperanda pagou quase a integralidade dos credores trabalhistas inscritos no Quadro Geral de Credores, ou seja, os credores trabalhistas concursais.

Apesar de o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO não ter prestado informações, consta dos autos a decisão de fls. 624, na qual indefere o pedido de suspensão da execução feito pela ora suscitante, determinando o prosseguimento dos atos executórios, bem como as certidões de fls. 625/629 que

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/06/2020 às 17:50:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA25795165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/06/2020 17:31:04
Publicação no DJe/STJ nº 2930 de 17/06/2020. Código de Controle do Documento: 8fa12087-9540-482f-a677-c479062ab85e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 13:50:33
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443562060635820, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 570 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : jda1vdotdeadegg_go_cc170544_ofic_10973.pdf

demonstram a efetivação de bloqueios, via Bacen Jud, de valores pertencentes à recuperanda.

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados novos atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/06/2020 às 17:50:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA25795165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/06/2020 17:31:04
Publicação no DJe/STJ nº 2930 de 17/06/2020. Código de Controle do Documento: 8fa12087-9540-482f-a677-c479062ab85e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2020 13:50:33
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443562060635820, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 572 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : cumprimento_do_comando_h_da_decisao_proferida_no_evento_567.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em cumprimento ao comando "H" (H.1 e H.2) contido na decisão proferida no evento 567 que:

a) o pedido de informações do STJ constante no evento 340 já foi respondido, conforme se verifica nos eventos 349 e 350;

b) os pedidos de informações do STJ constantes nos eventos 374, 390 e 397 também já foram respondidos, conforme se verifica nos eventos 424 e 433 dos autos;

c) os pedidos de informações do STJ constantes nos eventos 394, 395 e 417 também já foram respondidos, conforme se verifica nos eventos 426 e 431 dos autos;

d) os pedidos de informações do STJ constantes nos eventos 410 e 411 já foram respondidos, conforme se verifica nos eventos 427 e 430 dos autos;

e) o pedido de informações do STJ constante no evento 416 já foi respondido, conforme se verifica nos eventos 428 e 429 dos autos.

Certifico, ainda, que o advogado Dr. João Batista Barros, OAB/GO nº 32.623A, já se encontra habilitado nos autos desde o dia 11/03/2019, data em que foi feito o pedido.

Goiânia, 31 de agosto de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 11:47:13
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423562064846834, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Juliane Alessa Santana do Vale
Analista Judiciário

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 11:47:13
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423562064846834, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 573 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : intimacao_do_administrador_judicial_da_construmil_decisao_de_evento_567.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Zimbra **cart20civel@tjgo.jus.br**

Intima sobre decisão judicial

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> seg, 31 de ago de 2020 11:55
1 anexo

Assunto : Intima sobre decisão judicial

Para : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>

Bom dia, Ranubia!!!

Sirvo-me do presente para intimar o Administrador Judicial da empresa recuperanda Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA., Leonardo de Paternostro, acerca da decisão proferida no evento 567 dos autos n° 0483570-53.2008.8.09.0051 (cópia anexa), em trâmite nesta Vara Cível. Favor confirmar o recebimento deste!

Atenciosamente,

Juliane Alessa Santana do Vale
Encarregada de Escrivania da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO
(62) 3018-6456

Decisão proferida no evento 567 - autos Construmil.pdf
125 KB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 12:07:03
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10453560064843387, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - THAIS FLEURY NASCIMENTO - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:18 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTRO OESTE ASFALTO LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:18 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:19 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO SA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:19 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LOCTEC ENGENHARIA LTDA 017342140001-54 - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:19 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:19 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:19 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:20 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:20 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - RONALDO CARLOS FERREIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:20 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:20 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIVO S/A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:20 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:20 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MOLD PREMOLDADOS DE COMÉRCIO LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:21 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E DERIVADOS S/A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:21 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - HUESKER LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:21 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VALERIA DE LIMA REIS - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:21 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CARLOS MIRANDA ADORNO - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:21 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:21 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MOISES SILVA DE ARAÚJO - Credor (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:22 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SEBA STIÃO DE SOUZA - Credor (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:22 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA - Credor (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:22 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:22 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - PETROBRAS DISTRUBUIDADORA SOCIEDADE ANONIMA - Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:23 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Geraldo da Penha Comuni - Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:23 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LUCIANO ALVES DOS SANTOS - Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:23 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 20ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 12:14:23 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : habilitacaodecreditojosekleidsonsalvadordes.santos.pdf

ADRIANA FERREIRA DE PAULA
ADVOCACIA
OAB/GO 21.410

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA GOIÂNIA - GOIÁS.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
Autos do Processo n.: 345/12 (201200374929) ou 37492-27.2012.8.09.0051
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JOSÉ KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Operador de Rolo Compactador, inscrito no CPF: 090.790.804-70, portador da CI: 0754463, SSP-AL, residente e domiciliado na Rua Lírio dos Campos, Qd. 25, Lt. 09, Jardim Helena, na cidade de Rio Verde-GO, representado por sua Advogada, com escritório profissional no endereço abaixo tipografado, onde indica para receber as comunicações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a:

HABILITAÇÃO de seu crédito **TRABALHISTA** na Recuperação Judicial da:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 00.635.771/0001-55, situada na Rua Governador José Ludovico de Almeida, Qd. 22, Lt.59, n. 450 - Conjunto Caiçara - Goiânia, GO - CEP: 74775-013,o que faz conforme segue.

64. 3050-1919 | ADRIANA.ADV.RV@HOTMAIL.COM | AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 170 - PISO 1, RESIDENCIAL TOCANTINS, RIO VERDE - GOIÁS - CEP:75909-456

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10433560067227768, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : habilitacaodecreditojosekleidsonsalvadordes.santos.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Que o Requerente é credor da empresa em recuperação judicial da importância de **R$ 4.703,80 (quatro mil, setecentos e três reais e oitenta centavos**), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Justiça do Trabalho, que segue anexa.

Em atenção ao disposto o artigo 9º da Lei n. 11.101/05, o Autor apresenta os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: **JOSÉ KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA**

Constam do preâmbulo desta peça.

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: **Av. JK, Qd. 09, Lt. 178, Residencial Tocantins, Rio Verde-GO.**

- Valor do crédito atualizado até 11 de agosto de 2020: **R$ 4.703,80 (quatro mil, setecentos e três reais e oitenta centavos**).

- Documentos comprobatórios do crédito: **Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Justiça do Trabalho**

O Autor indica a conta corrente de sua Procuradora para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

Conta corrente n.:17.187-5, Agência n. 3282-4, CPF: 828.084.901-78, Banco do Brasil S/A

À vista do exposto, o Requerente pugna para que o crédito acima apontado seja incluso no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa da advogada signatária da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda, a concessão ao Requerente dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições de pagar as custas processuais

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10433560067227768, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : habilitacaodecreditojosekleidsonsalvadordes.santos.pdf

sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, **conforme cópia da CTPS** e declaração em anexos.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa da advogada signatária da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir o Requerente condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, além disso, possui crédito de natureza alimentar para receber.

Dá-se à presente o valor de R$ 4.703,80 (quatro mil, setecentos e três reais e oitenta centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio Verde-GO., 31 de agosto de 2020.

Assinatura Eletrônica
Adv. Adriana Ferreira de Paula
OAB/GO 21.410

64. 3050-1919 | ADRIANA.ADV.RV@HOTMAIL.COM | AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 170 - PISO 1, RESIDENCIAL TOCANTINS, RIO VERDE - GOIÁS - CEP:75909-456

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10433560067227768, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : procuracaojose.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

JOSÉ KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Operador de Rolo Compactador, inscrito no CPF: 090.790.804-70 e RG nº0754463 SSP/AL, residente e domiciliado na Av. Lírio dos Campos, Qd. 25, Lt. 09, Jardim Helena, cidade de Rio Verde.

Confere(m) á (s):

ADRIANA FERREIRA DE PAULA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO 21.410, escritório profissional Av. JK, QD. 09, LT. 078, n. 171, Residencial Tocantis-GO, e-mail:adriana.adv.rv@hotmail.com, Rio Verde/GO.

Os poderes:

Necessários para representá-lo (s) onde com esta se apresenta com a cláusula "*ad-judicia*", para transigir, acordar, discordar, desistir, firmar compromissos, retificar, ratificar, receber e dar quitação, postular e demandar em juízo ou fora dele, em toda e qualquer ação ou questão, em que seja parte ou tenha interesse, perante qualquer instância, juízes ou tribunais, inclusive do STF, requerendo, defendendo, assistindo, acompanhando e promovendo ações civis, sindicâncias, inquéritos e processos criminais e administrativos, acidentes de trânsito e demais medidas de interesse inclusive efetuando cobranças, execuções de qualquer espécie, falências e concordatas, inventários, partilhas e arrolamentos, insolvências, Reclamatórias e inquéritos trabalhistas, medidas cautelares, recursos, habeas corpos, mandados de segurança podendo mais ainda celebrar judicial e extrajudicialmente, acordos transações extintivas e criativas de obrigações, assinar os respectivos termos, o que tudo haverá (ão) por valioso e firme, podendo ainda dar citações, intimações e notificações, iniciais, além de que concede poderes declarar e pleitear os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, renunciar a herança, assinar termo judicial de renúncia, requerer arrolamento ou inventário e partilha, **ESPECIALMENTE,** para requerer a Habilitação de Crédito Trabalhista, da primeira Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Rio Verde-GO., 03 de Agosto de 2020.

José Kleidson Salvador de Souza Santos

JOSÉ KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10463563067227761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : docsjosekleidson.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10423565067227763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : docsjosekleidson.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

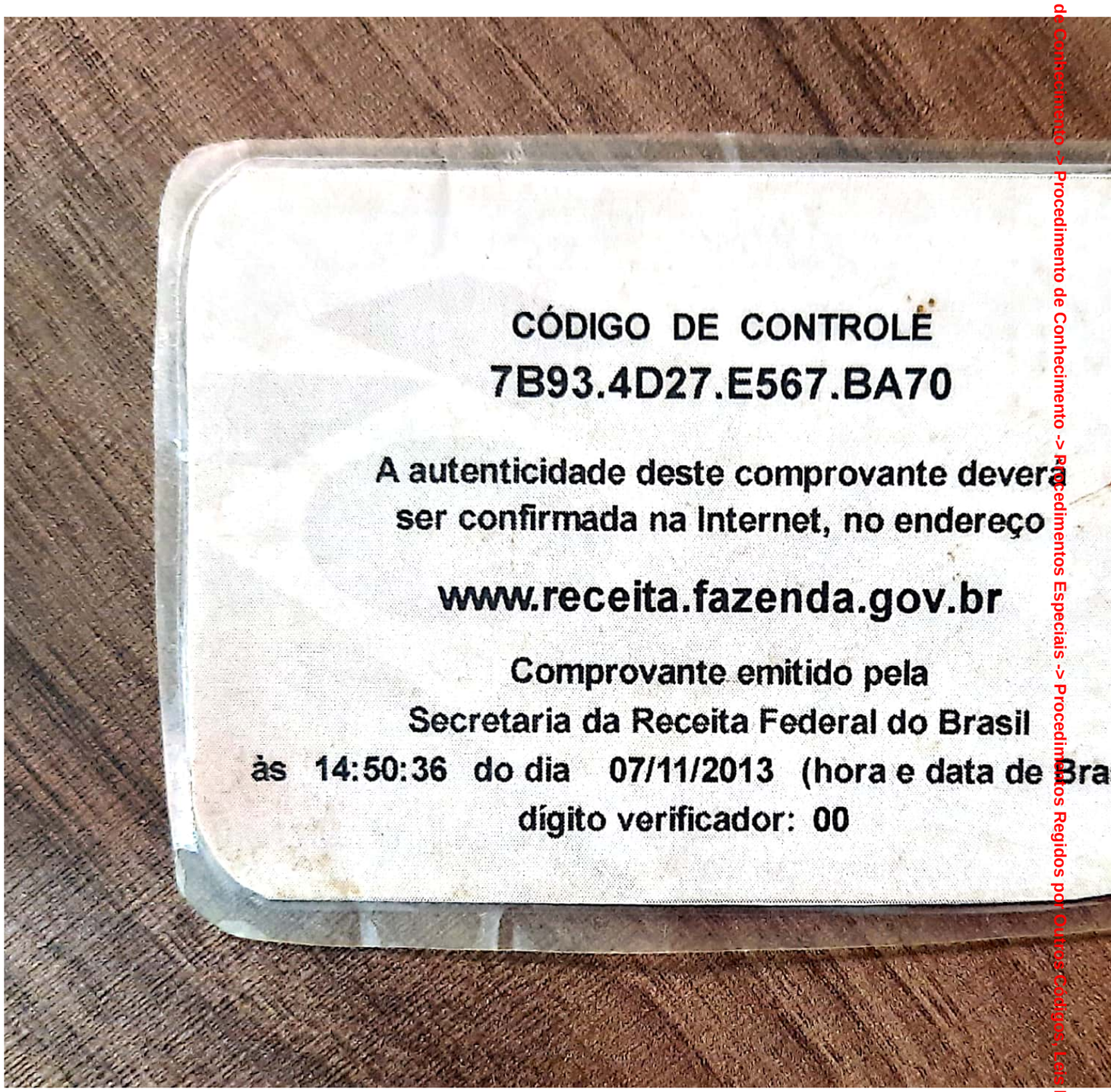

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10423565067227763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : docsjosekleidson.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10423565067227763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : docsjosekleidson.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10423565067227763, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : comprovantedeendereco.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

enel

www.enel.com.br
CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420
R 2, Qd. A-37, N 505 Jd. Goias CEP 74805 180 Goiania Goias
NOTA FISCAL/FATURA DE ENERGIA ELETRICA

Nº DA INSTALAÇÃO 10023386922	Nº DO CLIENTE 1049366623

VALQUIRIA DE SOUZA ALEMIDA CPF/CNPJ: 03156086406
AVENIDA LIRIOS DO CAMPO, Q. 25, L. 9, S/N, CASA - 2 RESIDENCIAL JARDIM HELENA CEP: 75900000 RIO VERDE GO

Grupo B | Subgrupo B1	
Classe RESIDENCIAL	
Subclasse RESIDENCIAL NORMAL	
Tipo de Fornecimento MONO	
Modalidade tarifária CONVENCIONAL	

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R$)
17/07/2020	50,72
CONTA REFERENTE A	7/2020

Use este código para cadastro em Débito Automático:
0279825152

Nº do medidor		115701982
Leitura anterior	3766	03/06/2020
Leitura atual	3818	03/07/2020
Próxima leitura		04/08/2020
Fator multiplicador		1,0000
Consumo do mês (kWh)		52,00
Número de dias		30 DIAS

Mês/Ano		kWh	Dias
07/19	LID	59	30
08/19	LID	58	30
09/19	LID	111	32
10/19	LID	110	31
11/19	LID	30	31
12/19	LID	77	31
01/20	MIN	16	29
02/20	LID	94	32
03/20	MIN	9	29
04/20	LID	44	29
05/20	MIN	17	33
06/20	LID	59	29
07/20	LID	52	30

Data de emissão	Nº Nota fiscal	Série	Base de cálculo	Alíquota	ICMS
03/07/20	161433	4	39,78	25,00%	9,94

Pis: 39,78 | 0,9355% | 0,37, Cofins: 39,78 | 4,3088% | 1,71
7005.F6E3.583D.05C7.79BB.D33B.5E63.12A6

Bandeira(s) Tarifária(s) aplicada(s) no mês VERDE
Mais informacoes em www.aneel.gov.br

ITEM	QTD	VALOR UNIT.	TOTAL
CONTRIB. CUSTEIO DA ILUMIN.PUBLI		0,000000	10,94
CONSUMO KWH + ICMS/PIS/COFINS	52,00	0,765070	39,78

Caso haja cobranças de valores referentes a serviços ao pr...

• Na hora de construir ou reformar, mantenha árvores, partes metálicas e ...
vergalhões longe de fios e postes.
• Se tiver crianças em casa, use protetores nas tomadas.
• Solte pipas somente longe da rede elétrica.
Quer ter acesso a mais dicas para utilizar a energia de maneira segura? Acesse:
www.enel.com.br e escolha as opções: **para você** e **dicas e orientações**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10413568067227707, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : certidaodecredito.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE/GO - CEP: 75908-710
TELEFONE:(64) 36134953
ATSum 0011999-21.2014.5.18.0102
AUTOR: JOSE KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA SANTOS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR

CERTIFICO E DOU FÉ, de ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Dr. Daniel Branquinho Cardoso, em observância ao Provimento Geral Consolidado, de 09/07/2008, conforme determinação contida no despacho exarado às fls. 439/440, que tramita por esta SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO os autos do(a) RTOrd ajuizada no dia 04/12/2014, cujo processo tomou o nº RTSum 0011999-21.2014.5.18.0102, no qual figuram como partes: JOSE KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA SANTOS - CPF: 090.790.804-70 reclamante/credor, residente na Rua Rocha Jaime, Qd. 10, Lt. 3, casa 01, Vila Maria, Prolongamento II, CEP: 75.901.971, Rio Verde-GO , representado pelo(a) seu(sua) procurador(a), Dr.(a) GECILDA FACCO CARGNIN - OAB: GO18617 e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001- 55 reclamada/devedora, situada à AV. Governador José Ludovico de Almeida, Lt. 59, nº540, Conjunto Caiçara – Goiânia-GO, representada pelo(a) seu(sua) procurador(a), Dr.(a) ENEY CURADO BROM FILHO - OAB: GO14000.

CERTIFICO ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até: 31/08/2020.

_ R$ 4.703,80 importância devida ao reclamante.

_ R$ 45,75 Custas Processuais.

CERTIFICO mais que,, foi determinada a expedição da presente certidão, para garantia do direito dos credores. Era o que tinha a certificar. Secretaria da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO. Aos 11 de agosto de 2020.

Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

RIO VERDE/GO, 11 de agosto de 2020.

VALDETE DO CARMO CRUVINEL
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10403563067227702, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 6 : ctps.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

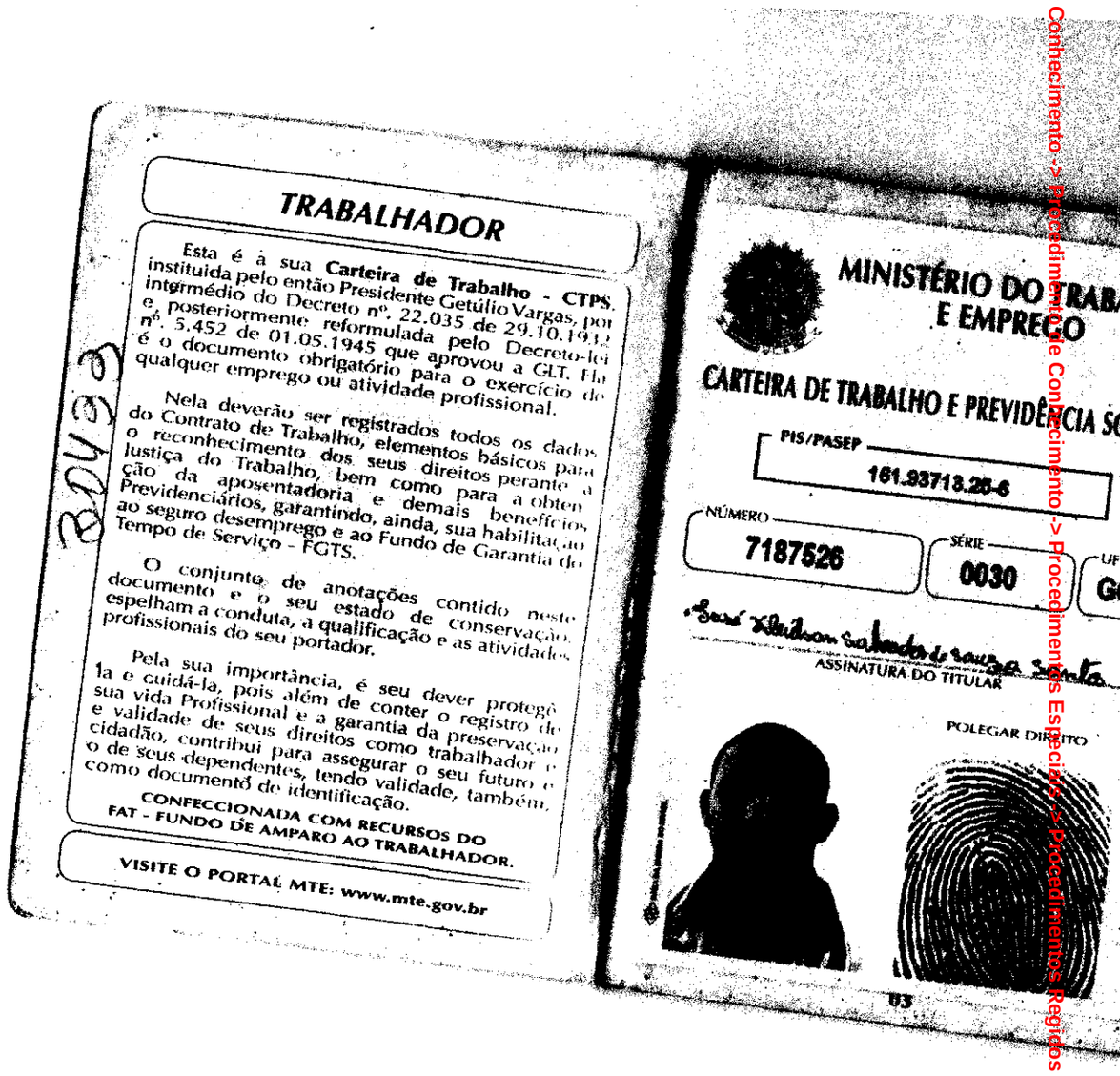

TRABALHADOR

Esta é a sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e, posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº. 5.452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: www.mte.gov.br

MINISTÉRIO DO TRABA
E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SO

PIS/PASEP 161.93713.25-6

NÚMERO 7187526

SÉRIE 0030

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO

03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10443561067227700, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 6 : ctps.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

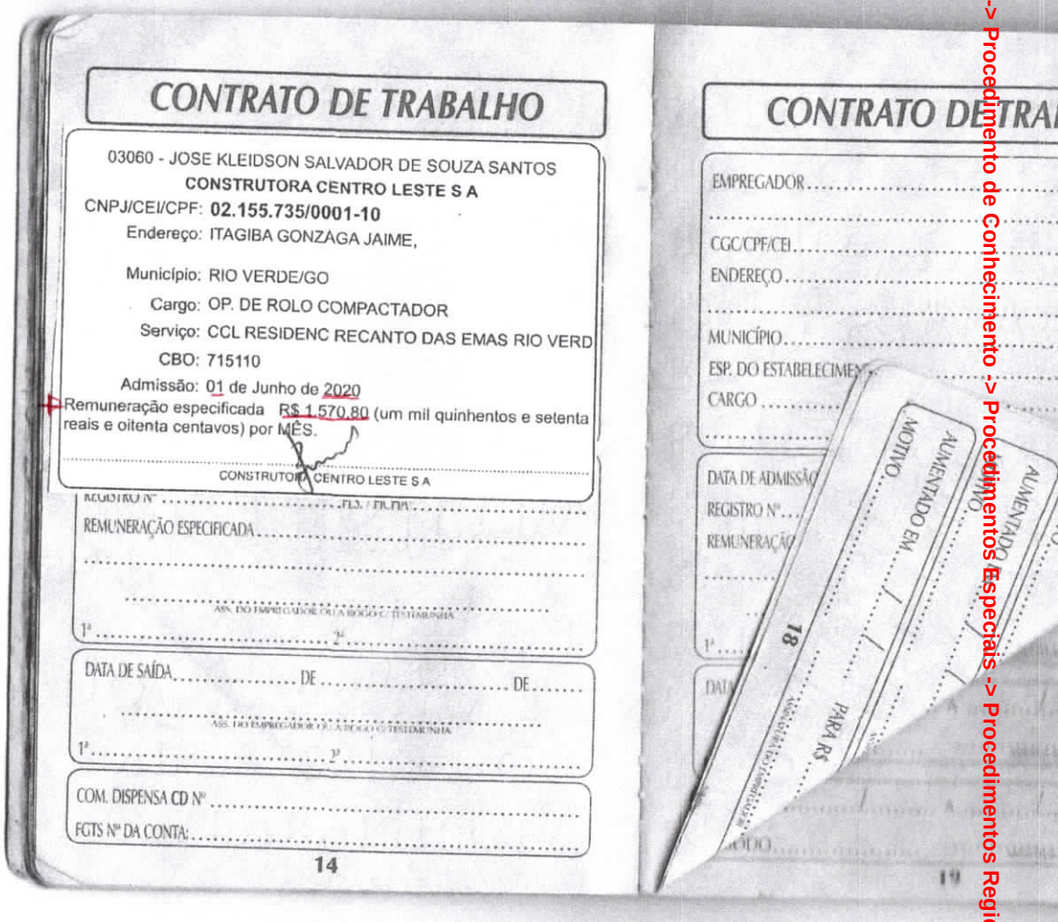

CONTRATO DE TRABALHO

03060 - JOSE KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA SANTOS
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S A
CNPJ/CEI/CPF: 02.155.735/0001-10
Endereço: ITAGIBA GONZAGA JAIME,
Município: RIO VERDE/GO
Cargo: OP. DE ROLO COMPACTADOR
Serviço: CCL RESIDENC RECANTO DAS EMAS RIO VERD
CBO: 715110
Admissão: 01 de Junho de 2020
Remuneração especificada R$ 1.570,80 (um mil quinhentos e setenta reais e oitenta centavos) por MÊS.
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S A
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA
DATA DE SAÍDA ..... DE ..... DE .....
COM. DISPENSA CD Nº
FGTS Nº DA CONTA:
14

CONTRATO DE TRA
EMPREGADOR
CGC/CPF/CEI
ENDEREÇO
MUNICÍPIO
ESP. DO ESTABELECIMEN
CARGO
DATA DE ADMISSÃO
REGISTRO Nº
REMUNERAÇÃO
MOTIVO
AUMENTADO EM
PARA R$
18
19

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10443561067227700, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 7 : declracaodehipossufiencia.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Pela presente e na melhor forma de direito, **JOSÉ KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, Operador de Rolo Compactador, inscrito no CPF: 090.790.804-70 e RG nº0754463 SSP/AL, residente e domiciliado na Av. Lírio dos Campos, Qd. 25, Lt. 09, Jardim Helena, cidade de Rio Verde., para os fins específicos do beneplácito previsto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, c/c a Lei nº 1.060/50, artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), **DECLARA**, sob as penas da lei, não ter condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer o deferimento da concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA,** para propor **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.** Requer, ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo.

Por ser verdade firmo à presente, para todos os fins e efeitos.

Rio Verde – GO., 03 de Agosto de 2020.

José Kleidson Salvador Souza Santos

JOSÉ KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10433567067227706, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 8 : resumodecalculo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: **RTSum 0011999-21.2014.5.18.0102**
11999-2014-102-18-00-9

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
3.825,76	0,00	3.825,76	**TOTAL BRUTO DO RECTE**
0,00	0,00	0,00	**Custas Processuais**
37,21	0,00	37,21	**Custas Art.789-A - IX**
0,00	0,00	0,00	**Custas Executivas**
0,00	0,00	0,00	**H. Assist.** %
0,00	0,00	0,00	**H. Periciais** %
0,00	0,00	0,00	**Diversos** %
		0,00	**Depósitos(-)**
		3.862,97	**TOTAL DO CÁLCULO**

Obs.: Fgts a depositar: 0,00

Cota parte de recolh. previdenciários:

INSS Empregado:	0,00
INSS Empregador + GIILDRAT:	0,00
INSS Terceiros:	0,00
INSS Pacto Laboral:	0,00
Prev. Privada Empregado:	0,00
Prev. Privada Empregador:	0,00
Recolhimentos fiscais(IRPF):	0,00

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 30/04/2018

CONSOLIDADO

Líquido Exequente:	3.825,76
FGTS Depósito:	0,00
INSS Reclamantes:	0,00
INSS EMP. + GIILDRAT:	0,00
INSS Pacto Laboral.:	0,00
Previdência Privada Recte:	0,00
Previdência Privada Recdo:	0,00
I R P F:	0,00
Custas:	37,21
Honorários Assitenciais:	0,00
Honorários Periciais:	0,00
Diversos:	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO:	3.862,97
Depositos(-):	0,00
SALDO A EXECUTAR.:	**3.862,97**
INSS Terceiros:	0,00

ACORDO NÃO CUMPRIDO + MULTA.NÃO INCIDE PREVIDENCIA.

GOIÂNIA, 05 de ABRIL de 2018

VALDETE DO CARMO CRUVINEL
CALCULISTA

MIRIAN POLINI
DIRETOR DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VALDETE DO CARMO CRUVINEL
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18040509105775600000025036872
Número do documento: 18040509105775600000025036872

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10453566067227705, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 8 : resumodecalculo.pdf

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTSum 0011999-21.2014.5.18.0102
11999-2014-102-18-00-9

0001 JOSE KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA SANTOS

SALDO	
Bruto:	3.825,76
INSS Empregado:	0,00
Prev. Privada:	0,00
Imposto de Renda:	0,00
Líquido Devido:	3.825,76
INSS Empresa + GIILDRAT:	0,00
F.G.T.S. a depositar:	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO:	3.825,76
Terceiros:	0,00

BASE DE CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA	
Rendimentos:	0,00
Contribuição Prev. Oficial:	0,00
Base p/ Imposto de Renda:	0,00
Parcela a deduzir:	0,00
Data:	30/04/2018
Nº de Meses:	1
Alíquota:	,00%
Imposto devido RRA:	0,00
Imposto de renda pago atual:	0,00
Saldo de imposto devido RRA:	0,00

ıado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VALDETE DO CARMO CRUVINEL
'pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18040509105775600000025036872
ıro do documento: 18040509105775600000025036872

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10453566067227705, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 8 : resumodecalculo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
TOTAL DO RECLAMANTE

PROCESSO: RTSum 0011999-21.2014.5.18.0102
11999-2014-102-18-00-9

6.145,52	- Valor (COM juros de 2%)
R$ 6.025,02	- Valor (SEM juros) em 31/08/16
(x) 1,01247452	- ÍNDICE - TR
R$ 6.100,18	- Valor Corrigido em 07/02/18
(+) 19,23%	- Juros de 04/12/14 até 07/02/18
R$ 7.272,99	- Valor Atualizado em 07/02/18
(-) 93,33	- Deducao do Valor Pago em 07/02/18, fls. 361
R$ 7.179,66	- Saldo em 07/02/18
(x) 1	- ÍNDICE - TR
R$ 7.179,66	- Valor Corrigido em 07/02/18
(-) 219,14	- Deducao do Valor Pago em 07/02/18, fls. 362
R$ 6.960,52	- Saldo em 07/02/18
(x) 1	- ÍNDICE - TR
R$ 6.960,52	- Valor Corrigido em 07/02/18
(-) 1.613,74	- Deducao do Valor Pago em 07/02/18, fls. 363
R$ 5.346,78	- Saldo em 07/02/18
(x) 1	- ÍNDICE - TR
R$ 5.346,78	- Valor Corrigido em 07/02/18

inado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VALDETE DO CARMO CRUVINEL
://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18040509105775600000025036872
nero do documento: 18040509105775600000025036872

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10453566067227705, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 8 : resumodecalculo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos

PROCESSO: RTSum 0011999-21.2014.5.18.0102
11999-2014-102-18-00-9

(-) 45,48	- Deducao do Valor Pago em 07/02/18, fls. 363
R$ 5.301,30	- Saldo em 07/02/18
(x) 1	- ÍNDICE - TR
R$ 5.301,30	- Valor Corrigido em 07/02/18
(-) 1.504,63	- Deducao do Valor Pago em 07/02/18, fls. 363
R$ 3.796,67	- Saldo em 07/02/18
(x) 1	- ÍNDICE - TR
R$ 3.796,67	- Valor Corrigido em 07/02/18
(-) 57,77	- Deducao do Valor Pago em 07/02/18, fls. 373
R$ 3.738,90	- Saldo em 07/02/18
(x) 1	- ÍNDICE - TR
R$ 3.738,90	- Valor Corrigido em 30/04/18
(+) 2,32%	- Juros de 08/02/18 até 30/04/18
R$ 3.825,76	- Valor Atualizado em 30/04/18

sinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VALDETE DO CARMO CRUVINEL
://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18040509105775600000025036872
mero do documento: 18040509105775600000025036872

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10453566067227705, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 601 : Juntada de Petição
Arquivo 8 : resumodecalculo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
TOTAL DE CUSTAS ART. 789

PROCESSO: RTSum 0011999-21.2014.5.18.0102
11999-2014-102-18-00-9

30,73	- Valor (COM juros de 2%)
R$ 30,13	- Valor (SEM juros) em 31/08/16
(x) 1,01247452	- ÍNDICE - TR
R$ 30,50	- Valor Corrigido em 30/04/18
(+) 22,00%	- Juros de 04/12/14 até 30/04/18
R$ 37,21	- Valor Atualizado em 30/04/18

nado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VALDETE DO CARMO CRUVINEL
//pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18040509105775600000025036872
ero do documento: 18040509105775600000025036872

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:46:12
Assinado por ADRIANA FERREIRA DE PAULA:82808490178
Validação pelo código: 10453566067227705, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 602 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : oficio_para_dnit.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível

Fórum Cível: Avenida Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492-27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto: 4993 - Empresas -> Recuperação judicial e Falência -

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ Nº: 00.635.771/0001-55

Juiz: Éder Jorge

Ofício nº 140/2020

Goiânia, 31 de agosto de 2020.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT GO/DF

Avenida 24 de Outubro, nº 311, Setor dos Funcionários

CEP: 74543-100, Goiânia/GO

Assunto: Requisição judicial.

Senhor(a) Superintendente,

A par de cumprimentá-lo(a) e visando instruir os autos em referência, determino a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as previsões de pagamento à empresa recuperanda Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55, indicando os montantes devidos atualmente, bem como a existência de outras cifras a vencer, conforme decisão judicial proferida no evento 567 do processo acima identicado, cuja cópia acompanha o presente Ofício.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:53:56
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10483567067276618, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Atenciosamente,

Éder Jorge

Juiz de direito

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:53:56
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10483567067276618, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Belchior Luiz Rodrigues - Credor (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 16:54:13 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 604 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : oficio_para_goinfra.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível

Fórum Cível: Avenida Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492-27.2012.8.09.0051
Classe: Recuperação Judicial (L.E.)
Assunto: 4993 - Empresas -> Recuperação judicial e Falência -

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ Nº: 00.635.771/0001-55

Juiz: Éder Jorge

Ofício nº 141/2020

Goiânia, 31 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 20, Conjunto Caiçara

CEP: 74775-013, Goiânia/GO

Assunto: Requisição judicial.

Senhor Presidente,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:54:28
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10403568067276902, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

A par de cumprimentá-lo e visando instruir os autos em referência, determino a Vossa Excelência que informe a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as previsões de pagamento à empresa recuperanda Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55, indicando os montantes devidos atualmente, bem como a existência de outras cifras a vencer, conforme decisão judicial proferida no evento 567 do processo acima identicado, cuja cópia acompanha o presente Ofício.

Atenciosamente,

Éder Jorge

Juiz de Direito

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 16:54:28
Assinado por EDER JORGE
Validação pelo código: 10403568067276902, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Cabral Belo Engenharia Ltda. - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão - 05/08/2020 16:12:55)) do dia 31/08/2020 16:58:13 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 606 : Intimação Expedida
Arquivo 1 : intimacao_do_administrador_judicial_efetivada.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Zimbra **cart20civel@tjgo.jus.br**

RES: Intima sobre decisão judicial

De : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br> seg, 31 de ago de 2020 14:53

Assunto : RES: Intima sobre decisão judicial

Para : 'Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania' <cart20civel@tjgo.jus.br>

Prezada Juliane, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento da intimação.

Atenciosamente,

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
https://ddec1-0-en-ctp.trendmicro.com:443/wis/clicktime/v1/query?url=www.paternostro.com.br&umid=d4b555ae-9aba-478c-be32-d28c58369b09&auth=ef2ac7660ced4c2b6dfbc46109bb3dde02a829d0-295681d5dc426b68a2b0b6c6c3dc90f8c3906317
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

-----Mensagem original-----
De: Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br>
Enviada em: segunda-feira, 31 de agosto de 2020 11:56
Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: Intima sobre decisão judicial
Prioridade: Alta

Bom dia, Ranubia!!!

Sirvo-me do presente para intimar o Administrador Judicial da empresa recuperanda Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA.,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 17:10:55
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423560067278681, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 606 : Intimação Expedida
Arquivo 1 : intimacao_do_administrador_judicial_efetivada.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Leonardo de Paternostro, acerca da decisão proferida no evento 567 dos autos nº 0483570-53.2008.8.09.0051 (cópia anexa), em trâmite nesta Vara Cível. Favor confirmar o recebimento deste!

Atenciosamente,

Juliane Alessa Santana do Vale
Encarregada de Escrivania da 20ª Vara Cível Comarca de Goiânia/GO
(62) 3018-6456

--
Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
https://www.avast.com/antivirus

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 17:10:55
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423560067278681, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 607 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio_encaminhado_para_dnit.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Zimbra **cart20civel@tjgo.jus.br**

Encaminha ofício com requisição judicial

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> seg, 31 de ago de 2020 17:23

Assunto : Encaminha ofício com requisição judicial 2 anexos

Para : volnei freitas <volnei.freitas@dnit.gov.br>

Cc : superintendencia go <superintendencia.go@dnit.gov.br>

Boa tarde!!!

Sirvo-me do presente para encaminhar o Ofício nº 140/2020, da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. Éder Jorge, com determinação para cumprimento do comando "E" da decisão proferida no evento 567 dos autos nº 0037492-27.2012.8.09.0051 (cópia anexa), em trâmite nesta Vara Cível. Favor confirmar o recebimento deste!

Atenciosamente,

Juliane Alessa Santana do Vale
Encarregada de Escrivania da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO
(62) 3018-6456

Decisão proferida no evento 567 - autos Construmil.pdf
125 KB

Ofício nº 140 de 2020.pdf
23 KB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 17:25:35
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10453561067211987, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 607 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : oficio_encaminhado_para_goinfra.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Zimbra **cart20civel@tjgo.jus.br**

Encaminha ofício com requisição judicial

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> seg, 31 de ago de 2020 17:18
2 anexos

Assunto : Encaminha ofício com requisição judicial

Para : pedrosales@goinfra.go.gov.br

Cc : elianevelasco@goinfra.go.gov.br

Boa tarde!!!

Sirvo-me do presente para encaminhar o Ofício nº 141/2020, da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. Éder Jorge, com determinação para cumprimento do comando "E" da decisão proferida no evento 567 dos autos nº 0037492-27.2012.8.09.0051 (cópia anexa), em trâmite nesta Vara Cível. Favor confirmar o recebimento deste!

Atenciosamente,

Juliane Alessa Santana do Vale
Encarregada de Escrivania da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO
(62) 3018-6456

Ofício nº 141 de 2020.pdf
23 KB

Decisão proferida no evento 567 - autos Construmil.pdf
125 KB

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 17:25:35
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443567067211982, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

Consoante se observa da r. decisão proferida no evento 567, restaram determinadas diversas providências à Recuperanda e outros, senão vejamos:

> *"(...)*
> *Assim sendo, acompanho o parecer ministerial de evento n. 558 e concedo a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente relatório circunstanciado e detalhado da sua condição financeira atual, devendo produzir uma só manifestação, acompanhada de documentação comprobatória dos fatos narrados, em que exponha: a) o montante estimado do seu ativo e do seu passivo, descriminando os débitos concursais e extraconcursais; b) a perspectiva concreta e realista para o soerguimento da empresa, levando em conta o monte de seus débitos extraconcursais, o cenário atual de crise de saúde, a fase pela qual passa o setor econômico no qual opera, a previsão de realização dos seus creditos a receber e negócios encaminhados com reais expectativas de lucro; e c) a necessidade de eventuais modificações ou aditivos ao Plano de Recuperação Judicial que poderiam, no futuro, serem submetidos ao crivo da Assembleia Geral de Credores, cuja análise poderá ensejar ou não a convolação da recuperação judicial em falência.*
> *(...)*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565067248116, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Por outro lado, ante à lamentável notícia constante dos autos de que a empresa recuperanda, desde dezembro de 2014, não fornece ao administrador judicial seus demonstrativos financeiros e contábeis de forma completa, inviabilizando a elaboração de relatórios mensais de atividades desde janeiro de 2015, em frontal descumprimento do dever imposto pelo art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino à Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. que apresente, pontualmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações financeiras pertinentes ao mês anterior, como também preste os esclarecimentos solicitados pelo auxiliar judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

(...)

6. ANTE AO EXPOSTO E COMO DISPOSITIVO DA DECISÃO

A) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liberação de valores depositados pela GOINFRA em conta vinculada a este juízo e autorizo a expedição de 02 (dois) alvarás de transferência eletrônica bancária em favor de:

A.1) Leonardo de Paternostro, CPF n. 892.138.235-68, administrador judicial, no valor de R$ 321.762,67 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que se encontra depositado na conta judicial Caixa Econômica Federal, agência: 2535 operação: 040, conta n. 01629945-4 (evento n. 526, arquivo n. 02), vinculada a este juízo.

A.2) Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 00.635.771/0001-55, empresa recuperanda, na quantia de R$ 1.978.237,33 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), que se encontra depositada na conta judicial Caixa Econômica Federal, agência: 2535 operação: 040, conta n. 01629945-4 (evento n. 526, arquivo n. 02), vinculada a este juízo, mais rendimentos, se houver.

Para segurança de todo o processo, notadamente porque se cuida de liberação de altos valores em processo onde há concurso de credores, determino que o cumprimento dos itens "a" e "b" supra, sejam condicionados à preclusão da presente decisão (Ac. n. 1255264, 07265116120198070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 22/6/2020, TJDFT).

No concernente ao levantamento dos valores bloqueados, registro que nos termos previstos pelo art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, ambos da Portaria n. 144/2020 da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia/GO, os alvarás deverão ser apenas de transferência diretamente para a contracorrente ou poupança do beneficiário ou advogado/escritório

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565067248116, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

autorizado, além de conter, obrigatoriamente, os dados do processo (nome e CNPJ da empresa recuperanda, número do processo), valor a ser resgatado, conta judicial de origem e dados bancários de destino, ou seja, agência, número, nome e CPF/CNPJ do titular.

Nesse toar, deverá o advogado do interessado indicar os dados necessários para a transferência, como banco, agência, conta, valor, bem como os dados pessoais dos titulares das contas, consoante afirma a indigitada Portaria.

Consigne-se que, atendidas as disposições contidas na Portaria nº 144/2020 Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia/GO, fica desde já autorizada a expedição dos competentes alvarás, em favor do administrador judicial e da empresa recuperanda, nos termos expostos acima, que se encontram depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos (evento n. 526, arquivo n. 02).

(...)

D) INTIME-SE a empresa recuperanda para:

D.1) no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório circunstanciado e detalhado da sua condição financeira atual, devendo produzir uma só manifestação, acompanhada de documentação comprobatória dos fatos narrados, em que exponha: i) o montante estimado do seu ativo e do seu passivo, descriminando os débitos concursais e extraconcursais; ii) a perspectiva concreta e realista para o soerguimento da empresa, levando em conta o cenário atual de crise de saúde, a fase pela qual passa o setor econômico no qual opera, a previsão de realização dos seus créditos a receber e negócios encaminhados com reais expectativas de lucro; e iii) a necessidade de eventuais modificações ou aditivos ao Plano de Recuperação Judicial que poderiam, no futuro, ser submetidos ao crivo da Assembleia Geral de Credores, cuja análise poderá ensejar ou não a convolação da recuperação judicial em falência;

D.2) observar o dever que lhe é imposto pelo art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, devendo apresentar ao administrador judicial, pontualmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações financeiras pertinentes ao mês anterior, como também prestar os esclarecimentos por ele solicitados, sob pena de destituição de seus administradores;

D.3) incluir o crédito do credor Belchior Luiz Rodrigues na relação de créditos extraconcursais para pagamento, observando a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005, sob supervisão do administrador judicial (art. 22, I, a e II, a, da LREF); e

D.4) no prazo de 15 (cinco) dias, apresentar ao administrador judicial a relação de credores extraconcursais que aguardam o pagamento dos seus créditos, com a previsão de adimplemento dessas obrigações,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565067248116, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

observando-se a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005, e a possibilidade da seu pagamento proporcional.
(...)"

Pois bem, inicialmente, em relação ao item A.2 acima, tendo em vista a preclusão verificada, informa a Recuperanda seus dados bancários, para fins de expedição de ofício à instituição financeira depositária, para que promova a transferência dos valores determinados (R$ 1.978.237,33 mais rendimentos):

Titular: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ: 00.635.771/0001-55

Banco: 756 – BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.

Agência: 3299 conta corrente: 17.242-1

No que tange a determinação de apresentação de relatório circunstanciado contendo as informações reclamadas no item "D.1", informa a Recuperanda que aludido documento, elaborado pela empresa Recuperanda e subscrito por seus sócios, encontra-se em anexo.

Consta do referido anexo, além dos documentos que corroboram as informações apresentadas, a previsão de apresentação de Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, providência que se espera cumprir dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em cumprimento ao determinado, informa a Recuperanda que prestará diretamente ao Administrador Judicial as informações financeiras alusivas a suas movimentações do mês anterior.

Também as providências contidas nos itens "D.3" e "D.4" serão devidamente cumpridos, nos termos do determinado.

Por fim, informa a Recuperanda que, ao longo dos anos, vem tendo seus bens/valores penhorados e/ou indisponibilizados, por ordens de diversos juízos, inclusive trabalhistas, na busca da satisfação de créditos perseguidos em demandas executivas individuais.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565067248116, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

Apenas a título ilustrativo, observa-se do incluso documento a determinação de RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO em mais de uma centena de veículos de propriedade da Recuperanda, visando garantir débito objeto de cobrança nos autos n.º 5108401.9620188090051, em que figura como credora a empresa Bradesco Seguros S.A.

Número Processo	Tribunal	Órgão Judicial	Tipo	Data de Inclusão
RENAJUD - 001077194201651 80181	01033 - VT SAO LUIS DE MONTES BELOS	TRT18	1-TRANSF.DE PROPRIEDADE;	19/05/2020
RENAJUD - 002093573201582 72729	00459 - QUINTA VARA CIVEL	TJTO	1-TRANSF.DE PROPRIEDADE;	30/08/2019
RENAJUD - 510840196201880 90051	05323 - GOIANIA 9 VCIVEL	TJGO	3-CIRCULACAO;	16/08/2020

Ora, a medida em questão, além da absoluta INCOMPETÊNCIA do juízo em questão para proceder atos de constrição sobre patrimônio de empresa em Recuperação Judicial, revela-se sabidamente incompatível com o princípio de preservação da atividade empresarial, na medida em que retira totalmente a possibilidade de utilização dos maquinários nas obras em que executa.

Em situações tais, tem se posicionado a jurisprudência pátria, "*in verbis*":

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA SEGUNDA EXECUTADA. A Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento da execução quando a empresa executada tem a recuperação judicial decretada, devendo a respectiva habilitação de crédito ser remetida ao Juízo universal da recuperação judicial, o que já ocorreu no caso dos autos, conforme decidido em agravo de petição anteriormente julgado por esta Seção Especializada em Execução, devendo a decisão agravada ser reformada para determinar a liberação das restrições efetuadas no veículo de propriedade da segunda executada. (TRT-4 - AP: 00001134720135040232, Data de Julgamento: 01/03/2019, Seção Especializada em Execução)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565067248116, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face da devedora pelo prazo improrrogável de 180 dias. Decorrido esse prazo, os atos executórios em relação a créditos trabalhistas líquidos de que trata o § 5º do citado dispositivo são de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, e não da Justiça do Trabalho, conforme entendimento prevalecente nesta Seção Especializada em Execução, em consonância com os precedentes do STF e STJ sobre a matéria. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0001035-93.2010.5.04.0232 AP, em 24/09/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA DEFERIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DETERMINADA PELO TJRS MANTIDA. LEVANTAMENTO, CONTUDO, DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. DETERMINAÇÃO IMPOSTA DEPOIS DE DETERMINADA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MEDIDA QUE, INCLUSIVE, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081047185, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. LACRE E APREENSÃO DOS EQUIPAMENTOS DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ATO EXECUTÓRIO. SUSPENSÃO. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando a preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Portanto, a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, a manutenção da ordem de lacre e apreensão dos seus equipamentos poderia implicar na inviabilidade da sua atividade fim, colocando em risco o seu soerguimento. Logo, é de ser mantida a decisão, tendo ciência de que as medidas intentadas pela agravante recairiam em bens essenciais à atividade empresarial, à contramão da preservação da sociedade comercial em recuperação. III. Outrossim, a decisão objeto do agravo foi proferida na Ação de Execução, tratando-se, portanto, de ato executório que é suspenso com o deferimento da recuperação judicial, nos termos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565067248116, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : construmilinterlocutoria.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:25

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079407227, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/03/2019)

Diante do exposto e por tudo o que restou demonstrado, requer:

a) seja dado imediato cumprimento a determinação contida no evento 567, item A.2, a fim de que se proceda a expedição de ofício à instituição financeira depositária para que, no prazo legal, proceda à transferência dos valores determinados (R$ 1.978.237,33 mais rendimentos), para a conta-corrente 17.242-1, agencia 3299, do Banco 756 – BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A., de titularidade da Recuperanda;

b) a juntada do incluso relatório circunstanciado e documentos correlatos;

c) seja determinada a expedição de ofício aos juízos abaixo individualizados, para que procedam à retirada das restrições de transferência/circulação lançadas sobre os bens de propriedade da Recuperanda, a saber:

c.1) VT de São Luis de Montes Belos/GO., processo n.º 00107719420165180181;
c.2) 5ª Vara Cível de Palmas/TO., processo n.º 00209357320158272729;
c.3) 9ª Vara Cível de Goiânia/GO., processo n.º 51084019620188090051.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 31 de agosto de 2020.

Assinada digitalmente
Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10473565067248116, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : relatorio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AO EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-ESTADO DE GOIÁS.

Ref. Esclarecimentos determinados na decisão proferida no evento 567, dos autos da Recuperação Judicial da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - "Em recuperação judicial". Processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051 em curso perante a 20ª Vara Cível de Goiânia-GO

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – em recuperação judicial, doravante simplesmente denominada "**CONSTRUMIL**" ou "**RECUPERANDA**", tendo em vista as disposições contidas na decisão judicial datada de 05 de agosto de 2020 proferida pelo Magistrado que conduz o processo de Recuperação Judicial, vem através do presente relatório apresentar seus correspondentes esclarecimentos sobre a atual situação econômica e financeira da empresa.

Desta forma, apresentam-se, a seguir, os comentários desta "**RECUPERANDA**" com relação ao atual estado econômico-financeiro (valores do ativo e passivo, valores de créditos extraconcursais), perspectivas de soerguimento e eventuais propostas de modificação do Plano de Recuperação Judicial.

1) COMENTÁRIOS SOBRE ATIVOS E PASSIVOS DA RECUPERANDA

Apresenta-se a seguir um resumo dos Ativos e Passivos da Recuperanda:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10493564067248115, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : relatorio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

ATIVO	Legenda	Valor	PASSIVO	Legenda	Valor c/ deságio
Circulante			**Circulante**		
Saldo a receber de obras	a	6.839.845,42	**Valores extraconcursais**	e	
Saldo a receber de alugueis	b	-	Trabalhistas		14.883.207,74
			Instituições Financeiras		1.463.600,00
			Fornecedores		10.675.552,81
			Tributos extraconcursais	f	85.281.138,19
Não circulante			**Não circulante**		
Imobilizado	c	70.458.118,19	**Valores da Recuperação Judicial**	g	
			Credores Acre		6.541.462,00
			Garantia Real - Outros		1.320.000,00
			Garantia Real - Estratégicos		4.259.000,00
			Quirografário - Outros		10.698.000,00
			Quirografário - Estratégicos		4.473.000,00
			Quirografário - Instituição Financeira		18.588.000,00
			Tributos	f	95.242.230,25
Total Ativo		**77.297.963,61**	**Total Passivo**		**253.425.190,99**
Ativos contingentes	d	54.862.141,17	**Patrimônio Líquido**		**- 121.265.086,21**
Total Geral Ativo		**132.160.104,78**	**Total Geral Passivo**		**132.160.104,78**

a) ATIVO - Contas a Receber - Obras

A Recuperanda está executando obras de reconstrução e recuperação em rodovias estaduais no estado de Goiás, e apresenta a seguir, informações referentes as obras:

Rod.	Trecho	Contrato	Executado	Recebido	Saldo do contrato a realizar
GO-215 E GO-319	EDÉIA / EDEALINA / PONTALINA - ENTR. GO-215 /VICENTINÓPOLIS	026/20013 - AD-GEJUR	21.624.694,13	21.624.694,13	10.844.876,97
GO-040 GO-219 GO-320 GO-545	ENTR. GO-319/ JOVIÂNIA/ ENTR. GO-040 (GOIATUBA)	319/2014 - AD-GEJUR	25.270.103,55	25.270.103,55	36.047.060,45
PI-379	PICOS/ AROEIRA DO ITAIM	PJU/103/2008	6.888.502,02	6.493.012,10	395.489,92
GO-320	CACHOEIRA DE GOIÁS E IVOLÂNDIA	164/2013-AD-GEJUR	15.421.360,30	15.245.593,70	175.766,60
Total			**69.204.660,00**	**68.633.403,48**	**47.463.193,94**

Referente as obras da rod. PI-379 e GO-320, estas obras já foram finalizadas não restando nada à executar, os valores que constam no quadro são à receber. Em anexo (Anexo I) apresentamos os contratos das referidas obras já executadas.

Em relação aos demais valores a receber, a Recuperanda estima que após os custos das obras em execução, a receita líquida será da ordem de R$ 6.839.845,42. Em anexo (Anexo I) apresentamos os contratos das referidas obras em andamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10493564067248115, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : relatorio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

b) ATIVO - Contas a Receber – Aluguel de Máquinas e Equipamentos

A Recuperanda finalizou o processo de arrendamento de diversas Máquinas e Equipamentos com as empresas CONSÓRCIO LOCTEC LTDA CNPJ: 31.161.921/0001-60 e W ROCHA ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.255.712/0001-00 e JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 24.946.352/0001-00. A expectativa é que a Recuperanda consiga ter uma receita mensal de arrendamento da ordem de R$ 1.952.850,00. Em anexo (Anexo II) apresentamos os contratos já formalizados.

Existe, ainda a expectativa de que a Recuperanda finalize o processo de arrendamento de maquinas com outras empresas e, assim que os contratos estiverem formalizados, eles serão encaminhados ao administrador judicial para acompanhamento.

c) ATIVO - Imobilizado

Apresenta-se a seguir, as informações referentes ao ativo imobilizado da Recuperanda, conforme Laudo de Avaliação Patrimonial apresentado em 20/04/2012:

Descrição	Valor (R$)
Acessórios e equipamentos para veículos	5.191.479,00
Acessórios e equipamentos para maquinas	1.117.800,00
Eletroeletronicos	135.203,94
Equipamento de topografia	36.232,20
Equipamentos de laboratório de solo	74.488,81
Equipamentos de segurança	1.535,85
Equipamentos em geral	1.023.780,00
Equipamentos de informática	246.602,49
Equipamentos de telecomunicações	87.991,06
Ferramentas em geral	224.865,13
Máquinas	34.326.450,00
Móveis e utensílios	160.450,68
Processamento de dados	59.364,68
Servidores	24.128,15
Terrenos	7.505.200,00
Veículos	20.242.546,20
Total	**70.458.118,19**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10493564067248115, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : relatorio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

d) ATIVO - Ativos Contingentes - Crédito de Obras

A Recuperanda tenta recuperar valores a receber referente atualização monetária de obras realizadas, as quais foram liquidadas com atraso pelos órgãos contratantes, no total de R$ 54.862.141,17. Em anexo (Anexo III) apresentamos as ações e apresenta-se, a seguir, as informações referentes as obras:

- Lote 08, GO 326, estrada Anicuns/Sancrerlândia; parte integrante do Programa de Gerenciamento da Malha Rodiviária de Goiás;
- 070/2003 – FR -ASJ, relativo à execução da obra 058, trecho de Montividiu do Norte, Mata Azul, Divisa GO e TO;
- Contrato nº 054/2005 – PR- GEAJU, relativo à execução da obra de reabilitação da GO 070, trecho Goiânia/Inhumas lote 01;
- Contrato nº 105/2005 – PR-GEAJU, relativo à execução da obra 074, reabilitação do lote 07, na GO 206/178 – BR 364, Caçú/Itajá, divisa Go e MS, entre Almerindópolis e Inaciolândia

Além disso, existem outros pedidos administrativos para recebimento de valores em atraso de obras.

e) PASSIVO - Valores Extraconcursais

Os saldos que a Recuperanda tem a pagar, relativos a operações realizadas após o pedido de Recuperação Judicial (créditos extraconcursais), está composto da seguinte forma:

Descrição	Valor (R$)
Trabalhistas (incluindo acordos)	14.883.207,74
Instituições financeiras	1.460.600,00
Fornecedores diversos	10.675.552,81
Total	**27.022.360,55**

A Recuperanda irá efetuar alguns pagamentos aos credores extra concursais, conforme detalhado no item 2.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10493564067248115, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : relatorio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

f) PASSIVO - Impostos à Recolher

A seguir, composição dos impostos que a Recuperanda possui a pagar:

Descrição	Valor (R$)
Impostos Federais	179.233.762,44
Impostos Estaduais	1.061.701,00
Impostos Municipais	227.905,00
Total	**180.523.368,44**

Os valores apresentados foram obtidos dos extratos da Receita Federal. Em anexo (Anexo IV) apresentamos quadro resumo dos valores em aberto.

Importante ressaltar que a Recuperanda fará ampla revisão de seu passivo tributário pois já foram identificadas inconsistências na cobrança de valores, principalmente valores em duplicidade, além da inclusão de verbas nitidamente inconstitucionais, a exemplo da indevida inclusão do ISS/ICMS/PIS E COFINS na base de cálculo da CPRB/PIS/COFINS.
Ainda, houve a cobrança de valores relativos a verbas previdenciárias (patronal, SAT/RAT e terceiros) sobre parcelas não remuneratórias, além da cobrança de valores indevidos, a exemplo das contribuições ao sistema S.

Ainda com relação ao passivo tributário, existe expectativa da classe empresarial como um todo, de que em breve o Governo Federal irá lançar programas de recuperação tributária concedendo às empresas possibilidades de efetuar o pagamento do passivo tributário de forma compatível com sua geração de caixa.

A empresa aguarda com ansiedade para que essa situação se torne realidade e com isso ela consiga apresentar proposta de parcelamento compatível com sua situação econômico financeira.

g) PASSIVO - Valores da Recuperação Judicial

Apresenta-se a seguir, os saldos atualizados dos credores da Recuperação Judicial da Recuperanda, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia de Credores:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10493564067248115, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : relatorio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Descrição	Valor (R$)	Valor c/ deságio (R$)	Forma de Pagamento prevista no Plano de Recuperação e seus Aditivos
Credores Acre	6.541.462,00	6.541.462,00	R$ 150 mil/mês
Garantia Real – Outros	3.300.000,00	1.320.000,00	pgto se houver geração de caixa
Garantia Real – Estratégico	4.259.000,00	4.259.000,00	72 parcelas com 6 meses de carência atualização INPC + 2% a.a.
Quirografário – Outros	17.830.000,00	10.698.000,00	pgto se houver geração de caixa
Quirografário – Estratégico	4.473.000,00	4.473.000,00	72 parcelas com 6 meses de carência atualização INPC + 2% a.a.
Quirografário – Inst. Financeir	46.470.000,00	18.588.000,00	pgto se houver geração de caixa
Total	**82.873.462,00**	**45.879.462,00**	

Com relação ao passivo concursal, existem parcelas em aberto pendentes de pagamento. Essa situação será detalhada a seguir, no item 2 desta manifestação.

2) UTILIZAÇÃO DOS VALORES LIBERADOS PARA A RECUPERANDA CONFORME DECISÃO JUDICIAL DO DIA 05/08/2020 (EVENTO 567)

A Recuperanda confirma, através do presente, que os valores que estavam bloqueados e que foram liberados para a Recuperanda conforme decisão judicial de 05/08/2020, (Evento 567), serão utilizados conforme demonstrado:

Descrição	Valor (R$)
Dr. Leonardo de Paternostro (Adm. Judicial)	321.762,67
Advocacia Urany de Castro e Associados (4 parcelas)	276.162,64
Masters Auditores Independentes (4 parcelas)	153.197,48
Credores Acre - RJ (3 parcelas)	450.000,00
Trabalhistas Retardatários – RJ	88.508,76
Trabalhistas extraconcursais (Acordos)	300.000,00
Salários atrasados, fornecedores, capital de giro e outros	710.368,45
Total	**2.300.000,00**

3) PERSPECTIVAS DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA

O Governo Federal, após conseguir combater a pandemia provocada pela COVID-19 deverá envidar todos os esforços no sentido de retomada do crescimento do País. Para esse crescimento, serão necessários vultuosos investimentos em logística e infraestrutura para se fomentar o crescimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10493564067248115, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : relatorio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

O país cresce a passos largos no agronegócio e a safra deste ano deverá ser a maior de nossa história. A cada ano, maior será a necessidade brasileira de contar com adequada malha viária para escoamento de sua produção tanto agrícola quanto pecuária. A atual malha viária brasileira precisa ser urgentemente ampliada e reformada pois diversos trechos carecem de reforma.

Por essa razão, a **"CONSTRUMIL"**, poderá ter grandes oportunidades a médio prazo, pois ela possui inúmeros certificados que a credenciam a participar de praticamente todos os projetos de pequeno, médio e grande porte na área de infraestrutura. A empresa tem condições e poderá desempenhar excelente papel na economia brasileira na construção e reformas de estradas, construção de pontes, e praticamente todas as demais obras de infraestrutura.

A "CONSTRUMIL" atualmente é reconhecida como uma ótima empresa no segmento, nada devendo para as grandes empresas do Setor pois, ao longo de sua história, conseguiu finalizar e entregar inúmeras obras de excelente qualidade.

Mais que isso, ao longo de toda a sua história e diferentemente de outras empresas que atuam com obras governamentais, a empresa nunca se envolveu em casos de corrupção e distribuição de propina a terceiros. A empresa tem sua ficha totalmente limpa e está apta a continuar trabalhando no desenvolvimento de obras.

A empresa hoje está com dificuldades, é bem verdade, e o fato de estar em recuperação judicial, com parcelas do plano de recuperação em atraso, isso dificulta bastante uma atuação mais agressiva no mercado.

Para solucionar a situação, todos os esforços estão sendo tomados para a empresa rapidamente apresentar seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial visando seu soerguimento e evitar sua falência, conforme apresentado no item 4.

A falência da empresa será altamente prejudicial aos credores pois atualmente os ativos da empresa não são suficientes para o pagamento da totalidade da dívida, principalmente em função do passivo tributário, recheado de ilegalidades que catapultaram os valores a níveis irreais.

Assim sendo, caso a falência venha a ocorrer, somente os recursos somente serão suficientes para o pagamento de credores extraconcursais, trabalhistas e com garantia real. O restante, se houver seriam destinados ao pagamento de tributos. Por essa razão, em caso de falência não vão existir recursos para pagamento aos credores da classe quirografários. Desta forma, a falência da "**CONSTRUMIL**" será um péssimo negócio não só para seus sócios mas para a maioria dos credores e para a sociedade como um todo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10493564067248115, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : relatorio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Há que se ressaltar, ainda, que a Recuperanda finalizou algumas negociações no sentido de locação de parte de seu maquinário, conforme descrito no item "1.b" desta manifestação.

Essa locação será de fundamental importância para a Recuperanda conseguir reiniciar sua viabilização e seu soerguimento. O valor da receita mensal estimada é da ordem de R$ 1.952.850,00, valores que serão acrescidos dos resultantes das prestações de serviços nas obras em que possui contrato ativo.

4) PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como é sabido por todos, houve agravamento da situação econômica brasileira, em razão da pandemia da COVID-19. Essa pandemia praticamente paralisou a economia brasileira, à exceção das atividades essenciais e ligadas ao agronegócio.

Esse cenário trouxe bastante reflexo no mercado de atuação da Recuperanda, pois as obras de infraestrutura praticamente ficaram paralisadas desde março.

Além disso, a empresa está com dificuldades no recebimento de suas contas a receber e com isso, há inúmeras dificuldades para se manter a normalidade operacional da empresa e cumprimento de suas obrigações.

A empresa possui parcelas vencidas do Plano de Recuperação Judicial que foram aprovados em Assembleia Geral de Credores realizada em 21/03/2013. Por motivos alheios à vontade da Recuperanda, alguns valores ainda não foram quitados.

Diante do atual cenário, a **"CONSTRUMIL"** apresentará, em prazo de até 60 dias, um novo Aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial para evitar a falência da empresa.

Através deste novo Aditivo, a empresa fará novas propostas de pagamento a cada classe de credores, incluindo dação em pagamento de bens para a classe de garantia real e conversão da dívida das demais classe em ações de uma nova empresa a ser criada através de cisão parcial da Recuperanda.

Assim sendo, este novo Aditivo a ser apresentado tem basicamente 2 objetivos a saber:

- **Primeiro objetivo – Agregar valor aos credores**

O primeiro objetivo desse novo Aditivo é separar da "**CONSTRUMIL**" e dar em pagamento aos credores o que, talvez, seja o que de melhor a empresa possui, que é parte de sua capacitação técnica, sua capacitação (Certificados) para a realização de pequenas médias e grandes obras de infraestrutura.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10493564067248115, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : relatorio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Trata-se de elemento intangível, sem valor econômico relevante em caso de encerramento das atividades empresariais mas que, no ramo de atuação da "**CONSTRUMIL**", representa crucial elemento a permitir sua participação em diversos procedimentos licitatórios, cumprindo com requisito de qualificação técnica.

Assim sendo, grande parte dos atestados da empresa serão cindidos da "**CONSTRUMIL**" para constituição de nova empresa onde os credores converterão seus créditos junto à CONSTRUMIL em ações dessa nova empresa.

Essa nova empresa será uma empresa com enorme capacitação técnica e, ao mesmo tempo, sem nenhuma restrição cadastral. Essa nova empresa poderá ter excelente atuação no mercado, pois atuará com seu cadastro totalmente limpo e assim poderá participar de muitas licitações que com certeza vão ocorrer no Brasil.

Ressalta-se que além dos atestados propriamente dito, uma parte do maquinário da empresa também será vertido para essa nova empresa e com isso essa empresa estará apta não só com atestados mas também com maquinário para o desempenho de suas atividades.

- **Segundo objetivo – Quitação de créditos concursais**

O segundo grande objetivo do Aditivo é efetivamente quitar os créditos concursais e evitar a falência da empresa.

Uma vez criada a nova empresa e convertidos os créditos concursais em ações, não haverá mais que se falar em descumprimento de plano e em consequência não haverá mais motivo para a falência.

Os credores estarão totalmente quitados e a Recuperanda focará seus esforços em sua retomada de atividades, cujo propósitofocando principalmente na quitação de seu passivo tributário.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10493564067248115, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 2 : relatorio.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Esperando ter elucidado todos os pontos elencados pelo Ministério Público, permanece a Recuperanda e seus sócios à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Goiânia, 28 de agosto de 2020.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
"Em recuperação judicial"

Francisco José de Oliveira
Sócio – Administrador
CPF: 092.749.286-53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10493564067248115, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

DER-PI
DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ

CONTRATO PJU/103/2008

Contrato de que entre si celebram o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ** o do outro lado a empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA,** para a execução dos Serviços de Implantação e Pavimentação em TSD, na Rodovia PI – 379, trecho Picos / Aroeira do Itaim, com extensão de 27,23 Km, na forma abaixo:

PREÂMBULO
DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES
DA FINALIDADE E FUNDAMENTO LEGAL

(1) **DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES - O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ**, ente autárquico estadual vinculado a Secretaria Estadual de Transportes, com sede nesta Capital, á Av. Frei Serafim, Nº 2492 - Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o no 06.535.751/0001-99, doravante simplesmente denominado DER/PI ou CONTRATANTE, neste ato representado por sua Diretora Geral Eng.ª Civil, Karenina Dantas Eulálio Rocha, Nacionalidade brasileira, estado civil casada profissão Engenheira, portador de Carteira de Identidade nº 112.709 - expedida pela SSP/PI inscrito no CPF/MF sob o nº 099.736.723 - 72, e do outro lado, a empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA** com sede na cidade de Goiânia, Capital do Estado do Goiás, na Av. Gov. José Ludovico de Almeida, Lote 59, Nº 450, Conj. Caiçara, CEP 74.775-013, inscrita no CNPJ/MF sob n. º 00.635.771/0001-55, Inscrição Esta, representada por pelo SR. Francisco José de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n.o 201.214-SSP-DF, CIC n. 092.749.286-53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

(2) **DA FINALIDADE** - O presente Contrato tem por finalidade formalizar o relacionamento contratual com vistas a execução dos trabalhos definidos e especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO, sendo que sua lavratura foi regularmente autorizada em despacho datado de 30/09/2008 da Diretora Geral exarado no Processo Administrativo nº 0645/2008

(3) **DO FUNDAMENTO LEGAL** - Esta adjudicação decorre de licitação sob a modalidade de Concorrência nos termos e condições do EDITAL nº 07/2008 cujo resultado foi homologado em data de 30/09/2008, pela Diretoria Geral do DER/PI, conforme consta do Processo Administrativo acima mencionado, submetendo-se as partes às disposições constantes da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores, às cláusulas e condições aqui estabelecidas e às Normas vigentes no DNIT.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto deste Contrato, a execução pela CONTRATADA, dos trabalhos descritos na proposta do Contrato, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzidos, e assim resumidos quanto a seus elementos característicos execução dos Serviços de Implantação e Pavimentação em TSD, na Rodovia PI – 379, trecho Picos / Aroeira do Itaim, com extensão de 27,23.

(1) RODOVIA – PI - 379
(2) TRECHO – PICOS /AROEIRA DO ITEIM
3) QUILOMETRAGEM – 27,23 KM
(4) NATUREZA DOS SERVIÇOS - Execução dos Serviços de Implantação e Pavimentação em TSD.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma alteração, modificação, acréscimo ou decréscimo, variação, aumento ou diminuição de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

quantidade ou de valores, ou das especificações e disposições contratuais poderá ocorrer, inclusive quanto a habilitação e qualificação do CONTRATADO no certame licitatório, que será aferido por consulta on line no SICAF, antes dos pagamentos de medições, salvo quando e segundo a forma e as condições previstas na Lei nº 8.666 de 21.06.93 .

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO - Os serviços contratados sob a forma de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, de acordo com o Projeto de Engenharia constante do Edital, atendida as especificações fornecidas pelo DNIT, devendo a Contratada alocar todos os equipamentos, pessoal e materiais necessários e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado. Será observado o disposto nas cláusulas a seguir.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS UNITÁRIOS - Os preços unitários correspondentes a cada serviço contratado são os constantes da proposta da CONTRATADA, aceita na licitação acima referida, cujas planilhas constituem os anexos integrantes deste instrumento, devidamente rubricados pelos representantes das partes contratantes.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO - DO REAJUSTAMENTO. O DER/PI pagará à contratada, pelos serviços contratados e executados, os preços integrantes da proposta aprovada, ressalvada a incidência de reajustamento e a ocorrência de imprevistos. Fica expressamente estabelecido que os preços unitários incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução dos serviços, de acordo com as condições previstas nas Especificações e nas Normas contidas no Edital e demais documentos da licitação, constituindo assim sua única remuneração pelos trabalhos contratados e executados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Emitido o atestado de conformidade, o contratado deverá apresentar na sede do DER/PI, a nota fiscal correspondente à medição, que será encaminhada à Diretoria de Unidade de Engenharia do DER/PI, para, proceder a atestação.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será observado o prazo de até 30 (trinta) dias, para pagamento, contados a partir da data da emissão do Atestado de Execução dos Serviços, que equivale ao correspondente aceite na nota fiscal ou fatura recebida pelo DER/PI.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores a serem pagos, no caso de ocorrer atraso quanto à data prevista de pagamento, serão atualizados financeiramente, desde que o Contratado não tenha dado causa a atraso, pelos índices de variação do IPCA / IBGE, em vigor, adotados pela legislação federal regedora da ordem econômica, desde a data da emissão do **Aceite na nota fiscal ou fatura recebida pelo DER/PI** até a data do efetivo pagamento, ressalvada a responsabilidade da Contratada, estabelecida no subitem 20.1 do EDITAL.

PARAGRAFO QUARTO - Os preços contratuais serão reajustados pelos índices setoriais utilizados pelo DNIT, para o Setor Rodoviário, apurados e fornecidos pela Fundação Getulio Vargas, após 1 (um) ano, desde o mês da proposta que é o mesmo do orçamento preestabelecido no edital, nos termos do Art. 3º § 1º da Lei nº 10.192, de 14/02/01. Não se admitirá nenhum encargo financeiro, como juros, despesas bancárias e ônus semelhantes.
Tal procedimento somente será admitido se, após prorrogação, a vigência do ajuste for superior a 12 meses, em atendimento aos termos do art. 2º da Lei nº. 10.192/2001.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO - EMPENHO E DOTAÇÃO (1) DO VALOR - O valor do presente Contrato, a preços iniciais, é de R$ 6.888.502,02 (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dois reais e dois centavos), **(2) - DO EMPENHO E DOTAÇÃO**: A despesa, no corrente exercício, na parte nele a ser executada, correrá a conta de recursos próprios do Estado, na dotação orçamentária 00 – Recursos Ordinários e do Tesouro Estadual, Projeto/ Atividade – 1.351 – Restauração, Pavimentação e Implantação de Rodovias. Natureza da despesa 4.4.90.51 - Obras e Instalações, como ação de governo contemplada pelo inciso I, do art. 57, da Lei n º 8.666/93 e com impacto financeiro em mais de um exercício,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

conforme Plano Plurianual – PA/2008/2011, a qual fica fazendo parte integrante deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos exercícios seguintes, durante a vigência do contrato, as despesas respectivas serão empenhadas, em relação a parte a ser executada, indicando-se os créditos e empenhos para a sua cobertura em termos aditivos a serem então lavrados pelo DER/PI.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES - O prazo para a conclusão dos trabalhos definidos na CLÁUSULA PRIMEIRA é de 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos. Estes prazos serão contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, observados, durante a sua execução, os prazos de etapas conforme previsto no cronograma físico que constitui parte integrante deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os prazos aqui referidos poderão ser prorrogados em conformidade com o disposto no Art. 57, da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas posteriores alterações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante a execução dos trabalhos não serão admitidas paralisações dos serviços por prazo, parcelado ou único, superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, aceito por ambas as partes contratantes, excluídas quaisquer indenizações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os trabalhos executados serão recebidos pelo DER/PI em conformidade com as disposições constantes da Lei nº 8.666 de 21.06.93 e suas posteriores alterações e NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA anteriormente citadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO - Em garantia da fiel e efetiva execução dos trabalhos contratados, a CONTRATADA prestará caução, sob a modalidade de dinheiro, título da dívida pública, seguro garntia ou fiança bancária

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

correspondente ao percentual de 3% sobre o valor inicial do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante a execução dos trabalhos, a CONTRATADA reforçará a caução acima referida de modo a perfazer, permanentemente, um total correspondente a 3% (três por cento) do valor contratual a preços iniciais e reajustamentos, se os houver.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A restituição dos valores caucionados ocorrerá na forma e segundo os procedimentos previstos na Lei no 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, e no que couber, nas NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, vigentes no DNIT.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO DER/PI - Constituem direitos e prerrogativas do DER/PI, além dos previstos em outras leis, os constantes dos artigos 58, 59 e 77 a 80 da Lei no 8.666 de 21/06/93, e suas alterações posteriores, e no que couber, nas NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, vigentes no DNIT, que a CONTRATADA aceita e a eles se submete.

CLAUSULA NONA - DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA - A Contratada deverá manter a Regularidade Fiscal conforme exigido no subitem 13.3 e 19.1 deste Edital, inclusive do recolhimento do ISS ao município do local da Prestação do Serviço durante toda execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES – A empresa vencedora do certame responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da obra por ela executado, e essa se estenderá até a finalização da obra.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A verificação, durante a realização da obra, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será a empresa responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução que vierem a acarretar prejuízos ao DER-PI, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e neste Edital, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, cujos percentuais estão definidos neste instrumento convocatório;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o DER, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração do DER/PI pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

PARÁGRAFO QUARTO – As sanções de multa podem ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com a de advertência, suspensão temporária do direito de participar de licitação com a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Administração e impedimento de licitar e contratar com a União; e poderão ser descontadas do pagamento a ser efetuado.

PARÁGRAFO QUINTO – Nos casos de fraude na execução do contrato cabe a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

PARÁGRAFO SEXTO – Nos casos de INADIMPLEMENTO ou INEXECUÇÃO TOTAL do contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, além de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, independente de rescisão unilateral e demais sanções previstas em lei;

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos casos de INEXECUÇÃO PARCIAL da obra ou serviço, será cobrada multa de 2% (dois por cento) do valor da parte não executada do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

PARÁGRAFO OITAVO – Nos casos de MORA ou ATRASO na execução, será cobrada multa 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso.

CLÁUSULA UNDÉCIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - O presente Contrato poderá ser rescindido nos casos e na forma previstos na Lei nº 8.666 de 21.06.93 e suas alterações posteriores e "NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA" vigentes no DNIT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO - Em havendo a Cisão, Incorporação ou Fusão da futura empresa contratada, a aceitação de qualquer uma destas operações ficará condicionada à analise por esta administração contratante do procedimento realizado, tendo presente a possibilidade de riscos de insucesso na execução do objeto contratado, ficando vedada a sub-rogação contratual.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

DER-PI
DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO – O DER/PI fiscalizará a execução dos trabalhos e, se assim entender, também através de supervisão contratada. As atribuições, deveres e obrigações dessa fiscalização e da supervisão, são especificadas nas "NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA " vigentes no DNIT, que a CONTRATADA declara conhecer e a elas se submeter.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA APROVAÇÃO E DA EFICÁCIA DO CONTRATO - o presente Contrato terá eficácia plena a partir da data da sua publicação, exclusive.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO - As partes elegem, de comum acordo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de Teresina, Piauí - para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato.

E, por assim estarem justas e acertadas, as partes, por seus Representante Legal e Responsável Técnico, firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor, na presença das testemunhas identificadas.

Teresina, (PI), 02 de outubro de 2008

Eng.ª KARENINA DANTAS EULÁLIO ROCHA
Diretora Geral do DER/PI

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Rep. Legal / CONSTRUMIL CONST. E TEERAPLENAGEM LTDA

Testemunha: 721 487 - PI

1702 000 SSP-PI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

CONTRATO Nº. 319/2014-AD-GEJUR

CONTRATO PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS – PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III – 17 LOTES., QUE NA FORMA ABAIXO ENTRE SI FAZEM:

CONTRATANTE — **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP,** autarquia estadual criada pela Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Infraestrutura por força da Lei estadual nº. 17.257, datada de 25 de janeiro de 2011, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 03.520.933/0001-06, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20, esq. c/ BR-153, Km 3,5, Conjunto Caiçara, Goiânia-Goiás, representado por seu Presidente, **JAYME EDUARDO RINCON**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob o nº. 093.721.801-49, assessorado por seu Diretor de Manutenção e Operação, **Eng. FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob o nº. 0078.265.081-34, doravante denominada **CONTRATANTE.**

CONTRATADA — **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, lote 59, Conjunto Caiçara, CEP. 74.465-539, Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 00.635.771/0001-55, tendo como representantes legalis **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA** e responsável técnico **BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS,** apenas denominada **CONTRATADA.**

01. CLÁUSULA PRIMEIRA FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste – na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e da Lei Estadual nº 17.928/12, decorre da **Concorrência nº 010/2014-PR-NELIC, Lote 14,** devidamente homologada em 30/06/2014 pela Presidência da CONTRATANTE via Despacho nº 2169/2014-PR (fl. 4074), tudo constante do Processo **n.º 034240/2013, Lote 14 (Vols.01/09)**, que fica fazendo parte integrante do presente contrato, regendo-o no que for omisso.

02. CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO

02.1 - O objeto deste contrato é execução dos serviços de **RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS – PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III, nos trechos relacionados a seguir:**

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

LOTE	RODOVIA	TRECHO	EXTENSÃO (Km)
14	GO-040	Entr. BR-452 (Bom Jesus) / Entr. GO-320 (Goiatuba)	42,8
	GO-040	Pontalina / Aloândia / Entr. GO-320	38,6
	GO-219	Construção de Pista de pedestre / Guapó	1,6
	GO-320	Entr. GO-319 / Joviânia / Entr. GO-040 (Goiatuba)	52,0
	GO-545	Entr. GO-156 / Fábrica de Cimento / Entr. BR-060	5,2

02.2 – Os serviços constantes desta Cláusula deverão ser executados sob o regime de execução de empreitada por preço unitário e de acordo o Termo de Referência (fls.81/203), Planilha Orçamentária (fls. 3202/3211) e Cronograma Físico-Financeiro (fl. 3215), partes integrantes deste Contrato.

03. CLÁUSULA TERCEIRA ACRÉSCIMO E/OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS E ALTERAÇÃO DO PROJETO.

03.1 - Por motivo técnico devidamente justificado, poderão ser acrescidos ou suprimidos (itens/serviços) do objeto contratual, respeitando-se os limites previstos no art. 65, §§ 1° e 2°, da Lei Federal n° 8.666/93.

03.2 – Se necessário à melhoria técnica da obra, para melhor adequação aos objetivos da Administração e desde que mantido intangível o objeto, em natureza e em dimensão, poderá ocorrer a execução de serviços imprevistos no orçamento, com variações para mais ou para menos, observados os limites do art. 65, §§ 1° e 2° da Lei Federal n° 8.666/93.

03.3 – A execução de serviços imprevistos, ou seja, a alteração qualitativa, que respeitará o limite previsto no art. 65, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93, será medida e paga da seguinte maneira:

03.3.1 – Serviços constantes do orçamento estimativo: pelo preço unitário da proposta da CONTRATADA;

03.3.2 – Serviços não constantes do orçamento, mas que estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de Preços da CONTRATANTE vigente na época da elaboração do orçamento, pelos valores nelas encontrados, obedecendo-se, em todo caso, a proporção do deságio apurado entre a proposta de preços vencedora do certame e a tabela de preços da CONTRATANTE.

03.3.3 – Serviços não constantes do orçamento e que não estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de preços supramencionada, mediante a composição de preços unitários em nível

ASSESSORIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

de mercado, que deverá ser elaborada pelo Departamento de Fiscalização da CONTATANTE.

03.4- O(s) valor(es) do(s)s termo(s) aditivo(s) de acréscimo de serviço deverá(ão) manter, no mínimo, o desconto médio ofertado pela licitante na proposta vencedora da licitação.

03.5- Para as supressões de serviços, o valor do contrato com as deduções realizadas deverá manter, no mínimo, o desconto médio ofertado pela licitante na proposta vencedora da licitação.

03.6- O desconto médio tratado nos itens **03.4** e **03.5,** será calculado tendo como referência os valores do orçamento do Edital e da proposta vencedora do certame.

03.7 – O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

03.7.1 – unilateralmente pela Administração:

03.7.1.1 – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

03.7.1.2 – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites legalmente permitidos;

03.7.2 – por acordo das partes:

03.7.2.1 – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

03.7.2.2 – quando necessária a modificação do regime de execução da obra, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

03.7.2.3 – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente execução de obra;

03.7.2.4 – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, observado o disposto no art. 42, da Lei Estadual nº 17.928/12.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA
DE TRANSPORTES E OBRAS

04. CLÁUSULA QUARTA **VALOR, DOTAÇÃO E RECURSOS FINANCEIROS.**

04.1 – VALOR:

O valor da execução dos serviços, objeto deste contrato, é de **R$ 48.718.803,29 (quarenta e oito milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e três reais e vinte e nove centavos)**, conforme proposta da CONTRATADA datada de 06/03/2014, acostada à (fl. 3200).

04.1.1 – Nos preços propostos, deverão estar incluídos todos os custos, transportes, carga e descarga de materiais, despesas de execução, mão-de-obra, leis sociais, tributos, lucros e quaisquer encargos que incidam sobre os serviços.

04.2 – DOTAÇÃO:

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação: nº. 2014.6550 26 782.1008.2.392 – natureza da despesa nº. 3.3.90.39.19 (00), tendo sido empenhado o valor de **R$ 2.739.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil reais)**, conforme Nota de Empenho nº 00084, de 10/07/2014 (fl.4108), ficando o restante a ser empenhado oportunamente.

04.3 – RECURSOS:
04.3.1 – Os recursos para execução dos serviços objeto deste contrato são oriundos:
Elemento de despesa: 3.3.90.39.19
Programa/Ação: 1008/2392
Fonte de Recurso: PRÓPRIO

05. CLÁUSULA QUINTA **MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO**

05.1 - Os serviços serão medidos mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês civil subsequente ao da execução dos serviços, de acordo com os procedimentos de medições e pagamentos.

05.2 - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, por meio do SIOFNET, através de depósito em conta corrente bancária, observada a ordem cronológica de apresentação das faturas aptas ao pagamento, o valor dos serviços executados, baseado em medições mensais, sendo que as faturas/notas fiscais deverão ser apresentadas com os documentos abaixo relacionados:

05.2.1 - Relatório de Medição emitido pela Fiscalização da CONTRATANTE;

05.2.2 - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

05.2.3 - Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Dívida Ativa da União e Receita Federal), Estadual e Municipal do domicílio da CONTRATADA;

05.2.3.1 - As empresas sediadas fora do Território Goiano deverão apresentar, juntamente com a certidão de regularidade do seu Estado de origem, a certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

05.2.4- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

05.2.5 - Certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal (referente ao ISS) do(s) município(s) onde as obras ou serviços venham a ser prestados ou executados.

05.2.6 - Cópia da matrícula - **CEI** - Cadastro Específico Individual - da obra junto ao **INSS**;

05.2.7 - Cópia da **GPS** - Guia da Previdência Social com o número do CEI da obra, devidamente recolhida e respectiva folha de pagamento, referentes ao período da medição;

05.2.8 - Cópia do **GFIP** - Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente ao período da medição;

05.2.9 - **Guia de recolhimento do ISS** quitada relativa à fatura, devidamente homologada pela Secretaria de Finanças do(s) município(s) onde se realizará a obra, exceto para o município de Goiânia.

05.2.9.1 - A guia de que trata este item deverá identificar o número da nota fiscal a que o recolhimento se refere.

05.2.9.2 – Os municípios onde os serviços são executados deverão ser informados na Nota Fiscal, bem como o percentual do serviço executado em cada um, de acordo com relatório emitido pelo fiscal da obra.

05.2.9.3 – A retenção e o recolhimento do ISS para o município de Goiânia serão realizados pela CONTRATANTE.

05.2.9.4 - Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos serviços contratados.

05.3 - Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de apresentação da fatura, considerando-se esta data como sendo a do vencimento da obrigação, incorrendo a AGETOP, após a mesma, em juros simples de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a pro-

AD-GEJUR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

rata-die da data do vencimento até o efetivo pagamento, desde que solicitado pela Contratada.

05.3.1 – Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias, dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá suspender a execução dos seus serviços.

05.3.2 – Fica estabelecido que todos os pagamentos a serem realizados pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo, aos seus fornecedores e prestadores de serviços em geral, deverão ser efetivados por meio de crédito em conta corrente do favorecido em Instituição Bancária contratada para centralizar a sua movimentação financeira (Caixa Econômica Federal), em atenção ao artigo 4º, da Lei Nº 18.364 de 10 de Janeiro de 2014.

05.4 – A CONTRATADA assume a obrigação de: manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação conforme disposto no inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

05.5 – REAJUSTAMENTO:

05.5.1- Durante a vigência do contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação, serão reajustadas segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

05.5.2- Os preços unitários serão calculados através da seguinte fórmula:

$$M = V\,(I / Io)$$

Onde:

M - Valor reajustado das parcelas remanescentes.
V - Valor inicial das parcelas remanescentes.
I - Índice referente ao mês que completa a periodicidade de um ano em relação a data base correspondente a data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação.
Io - Índice referente ao mês da data base correspondente a data de apresentação da proposta.

05.6- Havendo atraso ou antecipação na execução de obras, serviços ou fornecimento, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajustamento obedecerá às condições seguintes:

ASSESSORIA JURÍDICA
AD-GEJUR
AGETOP

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGENCIA GOIANA
DE TRANSPORTES E OBRAS

05.6.1- quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora:

05.6.1.1- aumentando os preços, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação;

05.6.1.2- diminuindo os preços, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;

05.6.2- quando houver antecipação, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação.

05.7- Na hipótese de atraso na execução do contrato por culpa da administração, prevalecerão os índices vigentes neste período, se os preços aumentarem, ou serão aplicados os índices correspondentes ao início do respectivo período, se os preços diminuírem.

06. CLÁUSULA SEXTA — GARANTIA CONTRATUAL

06.1 - A CONTRATADA terá, obrigatoriamente, que recolher a garantia, dentre as modalidades previstas no § 1º, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, até o momento da primeira medição dos serviços realizados;

06.1.1- No caso de garantia em dinheiro, o montante deverá ser depositado na Conta Corrente nº 0600000034-9, Agência 3724 da Caixa Econômica Federal.

06.2 - A garantia será levantada após **30** (trinta) dias, consecutivos, contados da data do recebimento definitivo da obra, mediante comprovação de quitação para com o INSS, FGTS e ISSQN das obras contratadas.

06.3 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, da Lei 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será devolvido a garantia.

06.4 - No caso das rescisões de que tratam os incisos I a XI, do citado art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, a garantia será utilizada para o ressarcimento de eventuais prejuízos e multas aplicadas. A quantia restante, se existir, será devolvida à CONTRATADA, nos termos do artigo 80, III, da Lei de Licitações.

07. CLÁUSULA SÉTIMA — PRAZOS E PRORROGAÇÃO DO SERVIÇOS

07.1 – PRAZO DE EXECUÇÃO:

Os serviços, objeto do presente contrato, deverão ser executados e totalmente concluídos dentro do prazo de **12 (doze) meses**, [illegible]

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

data de emissão da Ordem de Serviço pela Diretoria de Manutenção e Operação (DMO) da CONTRATANTE.

07.2 – PRAZO DE VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste contrato é de **24 (vinte e quatro) meses,** contados a partir da sua assinatura.

07.3 – PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS

07.3.1 - Os prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados no § 1º, art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93;

07.3.2 - O prazo contratual estabelecido para vigência, bem como aquele para execução dos serviços, poderá ser prorrogado, desde que a solicitação ocorra ainda na vigência contratual, com justificativa por escrito e prévia autorização do Presidente da CONTRATANTE, tudo em conformidade ao § 2º e inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

08. CLÁUSULA OITAVA **DESCRIÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

08.1 - A CONTRATADA OBRIGA-SE A:

08.1.1 – seguir os elementos necessários à execução dos serviços, objeto deste Instrumento, todos constantes no Termo de Referência (fls.81/203), Planilha Orçamentária (fls. 3202/3211).

08.1.2 – instalar e manter, sem ônus para a CONTRATANTE, no canteiro de obras, um escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços por parte da CONTRATANTE;

08.1.3 - atender às exigências técnicas complementares contida na licença de instalação, sendo necessário para à execução das obras as seguintes licenças complementares (quando aplicável);

1. Jazidas de cascalho e/ou solo;
2. Outorga d'água;
3. Supressão da vegetação (LEF);
4. Usina de asfalto e/ou concreto;
5. Posto de combustível;
6. Bota fora;
7. Canteiro de obras;
8. Outras exigências que o órgão ambiental vir a solicitar.

08.1.4 – manter engenheiro (responsável técnico), a ser pela CONTRATANTE, e indicado em sua documentação, no local da obra, para acompanhar toda a sua execução;

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA
DE TRANSPORTES E OBRAS

08.1.5- colocar e manter placas de publicidade da obra, de acordo com os modelos adotados pela CONTRATANTE, que deverão ser afixadas em local apropriado, enquanto durar a execução dos serviços.

08.1.6– adesivar os equipamentos e veículos utilizados na obra com a logomarca do Governo do Estado de Goiás - SEINFRA – AGETOP.

08.1.7 – efetuar a reabilitação ambiental das áreas degradadas em decorrência do uso para canteiro de obras, instalações industriais, caminhos de serviços, bem como quaisquer outras áreas degradadas em decorrência dos serviços, objeto deste Contrato, realizados, ficando claro que os projetos para a citada reabilitação deverão ser previamente aprovados pela fiscalização da CONTRATANTE, e que os custos para implementação dessa providência devem constar da proposta apresentada, não cabendo a CONTRATADA o direito à reivindicação posterior de qualquer pagamento adicional não previsto no Contrato.

08.1.8 - manter constante e permanente vigilância sobre as obras executadas, até o Termo de Recebimento Definitivo das Obras, bem como sobre os materiais e equipamentos, cabendo-lhe todas as responsabilidades por qualquer perda ou dano que venham a sofrer as mesmas.

08.1.9 - responder por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si por seus sucessores.

08.1.10 - reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93;

08.1.11 - Manter preposto, com competência técnica e jurídica, aceito pela CONTRATANTE, no local da obra ou serviço, para representá-la na execução do contrato;

08.1.12 – Manter "Equipe de Higiene e Segurança do Trabalho" de acordo com a legislação pertinente e aprovação da CONTRATANTE;

08.1.13 - Manter atualizados, para fiscalização da contratante, a qualquer época, o PCMSO, PPRA e PCMAT dos trabalhadores contratados para a execução da obras, conforme determinam as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-07, 09 e 18).

08.1.14 - Executar a limpeza do canteiro da obra, no término dos serviços.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

08.1.15 - Prestar serviços de manutenção do objeto do contrato por período mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

08.2 – A CONTRATADA deverá executar os serviços com rigorosa observância dos projetos e respectivos detalhes, bem como estrita obediência às prescrições e exigências das especificações da CONTRATANTE que serão considerados como parte integrante do presente contrato.

08.3 – A CONTRATADA deverá executar os serviços arcando com os custos dos mesmos até que sejam efetuados os pagamentos das medições, conforme cronograma físico-financeiro.

08.4- Durante a execução das obras a partir da ordem de serviço, as empresas contratadas se comprometem pelo acompanhamento/monitoramento ambiental permanente com apresentação semestral de Relatórios de Controle Ambiental e fotográfico com Art, que será encaminhado à SEMARH.

08.5 – A CONTRATADA deverá cumprir e responder às determinações da Lei Federal nº 6.514 de 22 de dezembro de 1997 e da Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, relativas à segurança ocupacional: sinalização, transporte de funcionários, equipamentos de proteção individual e vestimentas, atendendo fielmente as disposições a seguir transcritas:

08.6 - A CONTRATADA deverá sinalizar a rodovia conforme manual de sinalização de Obras Rodoviárias do DENATRAN, inclusive de forma provisória (antes da sinalização definitiva) para que seja garantida a segurança do usuário da rodovia.

08.7 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VESTIMENTAS:

08.7.1 - Os funcionários deverão trabalhar com uniforme contendo os dizeres "A serviço do Estado de Goiás", com identificação visível da CONTRATADA;

08.7.2 - Os funcionários deverão trabalhar munidos dos equipamentos de proteção individual necessários e em acordo com as Normas de Segurança de Trabalho da CONTRATANTE.

09. CLÁUSULA NONA FISCALIZAÇÃO

09.1- Caberá à CONTRATANTE, através da Diretoria de Manutenção e Operação (DMO), a coordenação, supervisão e fiscalização dos trabalhos e, ainda, fornecer, à CONTRATADA, os dados e elementos técnicos necessários à realização dos serviços.

ASSESSORIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

09.1.1 - A fiscalização de todas as fases da execução dos serviços será feita de acordo com o que prescreve o **Decreto Estadual nº 7.615/12**, por Engenheiro da CONTRATANTE designado pela Portaria de (fl. 18).

09.2- Caberá à CONTRATADA o fornecimento e manutenção de um DIÁRIO DE OBRA permanentemente disponível para lançamentos no local da obra, sendo que, a sua manutenção, aquisição e guarda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, a qual deverá entregar, sempre que solicitado, cópia do Diário de Obra ao Engenheiro Fiscal da CONTRATANTE, responsável pela Fiscalização.

09.3- As observações, dúvidas e questionamentos técnicos que porventura surgirem sobre a realização dos trabalhos da CONTRATADA, deverão ser anotados e assinados pela Fiscalização no Diário de Obra, e, aquela se obriga a dar ciência dessas anotações no próprio Livro, através de assinatura de seu Engenheiro RT.

09.4- Além das anotações obrigatórias sobre os serviços em andamento e os programados, a CONTRATADA deverá recorrer ao Diário de Obra, sempre que surgirem quaisquer improvisações, alterações técnicas ou serviços imprevistos decorrentes de acidentes, ou condições especiais.

09.4.1 - Neste caso, também é imprescindível a assinatura de ambas as partes no livro, como formalidade de sua concordância ou discordância técnica com o fato relatado.

10. CLÁUSULA DÉCIMA DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

10.1- O recebimento dos serviços será feito pela AGETOP, ao término das obras, após verificação da sua perfeita execução, da seguinte forma:

10.1.1- Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada;

10.1.2- Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 e § 3º, do art. 73, da Lei Federal n.º 8.666/93.

10.2 – O recebimento das obras, após sua execução e conclusão obedecerá ao disposto no artigo 73, da Lei Federal nº. 8.666/93, e nas Normas e Procedimentos Administrativos sobre Contratações de Obras e Serviços de Engenharia – Seção XI, em vigor no DNIT.

10.3 – O Prazo de observação de que trata a alínea "*b*" do inciso I, do art. 73, da Lei Federal nº. 8.666/93 é de 90 (noventa) dias consecutivos.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

10.4- Deverá ser entregue pela CONTRATADA o projeto "as built" da obra, para todos os serviços executados, como condição para o recebimento da obra e emissão do Termo de Recebimento.

11.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — **SUBCONTRATAÇÃO**

11.1 - Não será admitida a sub-rogação do contrato, em hipótese alguma.

11.2 – Não será admitida a subcontratação.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — **MULTAS E SANÇÕES**

12.1 - Constituem ilícitos administrativos, a prática dos atos previstos nos arts. 81, 86, 87 e 88, da Lei Federal nº 8.666/93.

12.2 – Serão aplicadas ao CONTRATADO, caso incorra nas faltas referidas no Item anterior, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurados a ampla defesa e o contraditório, as sanções previstas nos arts. 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/93.

12.3 - Nas hipóteses previstas no Item **12.1**, o CONTRATADO poderá apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da notificação do ato, sendo facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, por iniciativa própria e às suas expensas.

12.4 - A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o CONTRATADO, além das sanções referidas no Item **12.2**, à multa de mora, graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

12.4.1 – 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

12.4.2 – 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

12.4.3 – 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprida, por dia subsequente ao trigésimo.

12.5 - A multa aplicada será descontada da garantia do CONTRATADO.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

12.5.1 - Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o CONTRATADO responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

12.6 - A suspensão de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração serão graduados pelos seguintes prazos:

12.6.1 – 6 (seis) meses, nos casos de:

12.6.1.1 - aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o CONTRATADO tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

12.6.1.2 - alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

12.6.2 – 12 (doze) meses, no caso de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

12.6.3 – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de;

12.6.3.1 - entregar como verdadeira mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

12.6.3.2 - paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

12.6.3.3 - praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração estadual;

12.6.3.4 - sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

12.7 - A prática de qualquer das infrações previstas no item **12.6.3**, sujeita o CONTRATADO à declaração de inidoneidade, ficando impedido de licitar e contratar com a administração estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida quando ressarcida a Administração dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da respectiva sanção.

12.8 – A aplicação das sanções a que se sujeita o CONTRATADO, inclusive a de multa aplicada nos termos do item 12.4, não impede que a CONTRATANTE rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na legislação de regência.

12.9 – Todas as penalidades previstas serão aplicadas por meio de processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais estabelecidas em lei.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA **RESCISÃO**

13.1 – O presente instrumento poderá ser rescindido:

13.1.1 - por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93 (observado o disposto no artigo 80, da mesma lei);

13.1.2 - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;

13.1.3 - judicial, nos termos da legislação;

13.2 – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

13.3 – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, em consonância com o art. 79, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

13.3.1 - Devolução da garantia;

13.3.2 - Pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

13.3.3 - Pagamento do custo da desmobilização, quando previsto no orçamento sintético.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA **TRIBUTOS E RESPONSABILIDADES**

14.1 – É da inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes deste contrato.

14.2 – A CONTRATANTE exime-se da responsabilidade Civil por danos pessoais ou materiais porventura causados em decorrência da execução da obra, objeto deste instrumento, ficando esta como obrigação exclusiva da CONTRATADA.

14.3 – A CONTRATADA responderá civilmente durante 05 (cinco) anos contados da data de recebimento definitivo dos serviços, pela solidez, segurança da obra e dos materiais.

14.4 - Constatado vícios ou defeitos deverá a CONTRATANTE, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do conhecimento destes, acionar o contratado sob pena de decair dos seus direitos.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

14.5 - A CONTRATADA responde por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos, em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si e por seus sucessores.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA E RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

15.1- A Contratada deverá providenciar, as suas custas, seguro de Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil Profissional, abrangendo a cobertura básica e demais coberturas adicionais, conforme descrito a seguir, até o momento da Ordem de Serviço, tendo a AGETOP como COSSEGURADA no seguro de Riscos de Engenharia.

15.1.1- Para o seguro de Riscos de Engenharia é imprescindível que contenha, na apólice de seguro, o nome da AGETOP como COSSEGURADA.

15.2- Os seguros de Riscos de Engenharia e de Responsabilidade Civil Profissional vigorarão durante o período de execução da obra, ficando sob a responsabilidade do segurado atualizar seu valor sempre que incidir correspondente correção no montante contratual, bem como solicitar prorrogação de vigência da apólice se houver ampliação do prazo de execução da obra.

15.3- Coberturas do Seguro de Riscos de Engenharia

15.3.1- Cobertura Básica - Garante os danos físicos decorrentes de acidentes ocorridos no local do risco ou canteiro de obras, por danos da natureza (vendaval, queda de granizo, queda de raio, alagamento, entre outros) e demais eventos (incêndio, explosão, desabamento, entre outros).

15.3.1.1 - A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato.

15.3.2 - Coberturas Adicionais

15.3.2.1 - Erro na elaboração do Projeto e na execução da obra/serviço: cobre danos causados à obra decorrentes de erro de projeto e na sua execução, mais prejuízos ocorridos durante reposição, reparo ou retificação. Excluem-se os custos que seriam suportados pelo Segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tiver sido descoberto antes do sinistro.

15.3.2.1.1 – A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

15.3.2.2- Responsabilidade Civil Geral e Cruzada: cobre os danos materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros que não tenham relação com a obra, em decorrência dos trabalhos pertinentes a ela e/ou instalação. Nesta cobertura, a responsabilidade se estende aos participantes da apólice do segurado principal e demais cossegurados, como se cada um tivesse feito uma apólice em separado, em que todos são considerados terceiros entre si. Além de garantir indenização para danos a terceiros, cobre gastos com honorários de advogados.

15.3.2.2.1 – Para contratos com valores até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o limite mínimo segurado será de 10% (dez por cento) do valor do contrato, com mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

15.3.2.2.2 – Para contratos com valores superiores à R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o limite mínimo segurado será de 8% (oito por cento) do valor do contrato, com mínimo de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

15.3.2.2.3 – Para contratos com valores superiores à R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o limite mínimo segurado será de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, com mínimo de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

15.3.2.2.4 – Para contratos com valores acima de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o limite mínimo segurado será de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

15.3.2.3- Responsabilidade Civil do Empregador: garante a Responsabilidade Civil do Segurado em caso de acidentes dentro do canteiro de obras e/ou durante o translado dos empregados da obra para residência ou da residência para a obra em caso do transporte por conta do segurado, que resulte em morte e / ou invalidez (total ou parcial) permanente de funcionários registrados ou com contrato de trabalho.

15.3.2.3.1 - A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada

15.3.2.4- Propriedade Circunvizinha e Canteiro de Obras: cobre danos materiais a bens de propriedade do segurado ou bens de terceiros sob a sua guarda, custódia ou controle, localizados em propriedade circunvizinha ou no canteiro de obras, e necessários à execução dos serviços.

15.3.2.4.1 – A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) do valor do contrato, com limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

15.3.2.5- Lucros Cessantes: cobre as indenizações decorrentes de perdas financeiras, lucros cessantes, lucros esperados e quaisquer outros

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR ASSETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

despesas emergentes, desde que resultantes de danos físicos e/ou corporais resultantes da execução dos serviços/obras contratados.

15.3.2.5.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.

15.3.2.6- Manutenção Ampla: Cobre os danos físicos acidentais às coisas seguradas, causados pelos empreiteiros segurados, no curso das operações por eles realizadas para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato ou verificadas durante o período de manutenção, porém consequentes de ocorrência havida no local do risco (canteiro de obras) durante o período segurado da obra. Essa garantia inicia-se após o final da cobertura básica, desde que a obra tenha sido concluída, e tem duração de 06 (seis) meses.

15.3.2.6.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato.

15.3.2.7- Despesas extraordinárias: Cobre as despesas com trabalho adicional de mão de obra em dias de feriados, finais de semana, período noturno e/ou envio por um meio de transporte rápido (exceto aeronave), para evitar atraso no cronograma da obra, em função de sinistro ocorrido.

15.3.2.7.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica

15.3.2.8- Tumultos: cobre despesas com danos causados por tumulto e greve.

15.3.2.8.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica

15.3.2.9- Desentulho do local: cobre despesas com a retirada de entulho do local, em função de riscos cobertos pelo seguro.

15.3.2.9.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica

15.3.2.10- Despesas de Salvamento e Contenção de Sinistros: cobre despesas com providências de emergência para conter as consequências de prejuízo decorrente de riscos cobertos pelo seguro.

15.3.2.10.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará o valor mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

15.3.2.11- Danos Morais: cobre danos morais diretamente decorrentes de danos materiais e / ou de danos corporais causados a terceiros durante os trabalhos pertinentes à obra.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

15.3.2.11.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.

15.3.2.12- A Contratada deverá prestar serviços de manutenção do objeto do contrato por período mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir do término da obra.

15.4- Coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

15.4.1- Garantias Básicas:

15.4.1.1- Erros e Omissões: danos materiais e / ou corporais consequentes de atos de negligência, imperícia e/ou imprudência, cometidas pelo Segurado contra terceiros;

15.4.1.2- Perdas Financeiras, inclusive lucros cessantes, desde que resultante de um risco coberto pelo seguro;

15.4.1.3- Danos Morais decorrentes de Ações ou Omissões cometidas pelo Segurado, contra terceiros, no exercício de suas atividades profissionais;

15.4.1.4- Perda, Roubo e Extravio de Documentos de clientes sob responsabilidade do Segurado;

15.4.1.5- Custas de Defesa, Honorários de advogados e demais despesas relacionadas com o processo e a defesa do Segurado. O Advogado é de livre escolha do segurado e há a antecipação de honorários.

15.4.1.6- Gerenciamento de Crise de Imagem, custos de contratação de empresa especializada em serviços de comunicação e assessoria de imagem para amenizar os prejuízos à imagem, honra ou reputação do segurado, decorrentes de vazamento de informações sigilosas.

15.4.1.7- Tempo da Reclamação e Prazo Complementar: A apólice deverá, obrigatoriamente, possibilitar a apresentação de reclamações durante a execução do contrato e ainda durante o prazo complementar de 36 (trinta e seis) meses.

15.4.1.8- A cobertura contemplará a importância segurada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — REGISTRO E FORO

16.1 - O presente contrato será encaminhado posteriormente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para apreciação.

16.2 - O contrato deverá ser registrado no CREA e/ou CAU de acordo com o que determina a Lei nº 5.194, de 24/12/66 e Resolução nº 425, de 18/12/1998, do CONFEA.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

16.3 - Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir dúvidas acaso surgidas em decorrência da execução do presente instrumento.

16.4 - E, por estarem acordes, assinam este instrumento os representantes das partes e as testemunhas.

AD-GEJUR – GERÊNCIA JURÍDICA DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, em Goiânia, aos 10 dias do mês de julho do ano de 2014.

JAYME EDUARDO RINCON
Presidente da **CONTRATANTE**
Agência Goiana de Transportes - Obras
Celso Flores Pinto
Chefe de Gabinete

FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA
Diretor de Manutenção e Operação da
CONTRATANTE

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
Representante legal da **CONTRATADA**

Testemunhas:

1 - _____
CPF nº: 253.181.791-34

2 - _____
CPF nº: 722740701-72

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

TT-150/2004-00

TERMO DE CONTRATO

O PRESENTE TERMO DE CONTRATO é celebrado no dia 20 de setembro de 2004, entre o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES**, ente autárquico federal supervisionado pelo Ministério dos Transportes, com sede em Brasília/DF – Setor de Autarquias Norte, Edifício Núcleo dos Transportes, Quadra 3, Lote "A", CEP 70.040-902, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.892.707/0001-00, doravante simplesmente denominado DNIT ou CONTRATANTE, de um lado, representado pelo seu Diretor Geral, **ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, "ex vi" do art. 23, inciso III, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 4.749, de 17/06/03, publicado no D.O.U. de 18/06/03, e o Art. 40, inciso III, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 6, do Conselho de Administração, de 10/03/04, publicada no D.O.U em 23/04/04 e de outro lado, a firma **CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, com sede a Av. Governador José Ludovico de Almeida, Lote 59 nº 450 – Conjunto Caiçaras – Goiânia - GO CEP: 74.775 - 013, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00635771/0001-55, doravante simplesmente denominada CONTRATADA, representada por seu Representante Legal **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA**, casado, comerciante, CPF 091191161/87 e RG Nº 008462 - SSP/DF, Residente e Domiciliado na Alameda da Sibipiruna, Quadra 17 (A) lote 01, Aldeia do Vale – Goiânia/GO, CEP 74.680.510 e como Responsável Técnico **FERNANDO APARECIDO CAMPOS CALDEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA n.º 6621/D-DF e CPF 248626811-15, Residente e Domiciliado na Rua (C) - 248 nº 287, apto. 902 – Ed. Pinheiros, Nova Suíça Goiânia/GO, CEP 74.290.220, com poderes bastantes, conforme documentos arquivados na Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/DIT, através do qual, o Contratante deseja que a Contratada execute as obras de recuperação e serviços de manutenção e conservação do Lote 04 na Rodovia **BR-060/GO**, Trecho/Subtrecho: Rio Verde - Jataí, Segmento: Km 381,9 ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

TT-150/2004-00

Km 465,9, com extensão total de 84,0 Km, referente ao Contrato **TT-150/2004-00**, Doravante designado no presente como "as Obras e Serviços" e o Contratante aceitou a Proposta no valor de **R$ 6.352.241,11** (seis milhões, trezentos e cinqüenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), apresentada pela Contratada para a execução e conclusão das referidas Obras e Serviços, bem como a correção de eventuais defeitos.

E O PRESENTE TERMO DE CONTRATO ESTABELECE que:

1. Neste Termo de Contrato, os termos e expressões terão os mesmos significados respectivamente atribuídos a eles nas Condições Contratuais referidas no presente, sendo, outrossim, considerados e lidos e tomados como parte do presente Termo de Contrato.

2. Em decorrência dos pagamentos a serem feitos pelo Contratante, a Contratada se compromete, pelo presente, perante o Contratante, a executar e concluir as Obras e Serviços e a corrigir quaisquer defeitos apresentados pelas mesmas, em conformidade, sob todos os aspectos, com o disposto no Contrato.

3. O Contratante se compromete, através do presente, a pagar à Contratada como contrapartida pela execução e conclusão das Obras e Serviços, incluindo a correção de defeitos, o Preço do Contrato ou qualquer outro valor que possa vir a se tornar pagável nos termos do Contrato, às datas e sob as condições previstas pelo Contrato.

4. O prazo para a conclusão das obras de recuperação e manutenção do Lote 04 é de 720 (setecentos e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da publicação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

TT-150/2004-00

do extrato de Contrato, exclusive, observados, durante a sua execução, os prazos de etapas conforme previsto no cronograma físico que constitui parte integrante do Contrato.

5. As partes elegem, de comum acordo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro Federal da capital de Brasília – Distrito Federal – para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato.

EM TESTEMUNHO do que, as partes presentes ao ato assinaram o presente Termo de Contrato, na data de sua celebração.

Brasília, 20 de Setembro de 2004.

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
Representante Legal da Contratada

ENG.ºFERNANDO A. CAMPOS CALDEIRA
Responsável Técnico da Contratada

ENGº HIDERALDO LUIZ CARON
Diretor de Infra-Estrutura Terrestre/DNIT

ENG.º ANTONIO MOTA FILHO
Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/DIT

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

CONTRATO nº. 026/2013-AD-GEJUR

CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS – GRUPO II, PROGRAMA RODOVIDA, LOTE 20 QUE NA FORMA ABAIXO ENTRE SI FAZEM:

PARTES:

CONTRATANTE — **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP,** autarquia estadual criada pela Lei nº. 13.550, de 11 de novembro de 1999, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Infraestrutura por força da Lei nº. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 03.520.933/0001-06, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida nº. 20, (BR-153, Km 3,5), Conjunto Caiçara, CEP: 74.623-160 Goiânia – Goiás, representada por seu Presidente, **JAYME EDUARDO RINCON**, inscrito no CPF (MF) sob o nº. 093.721.801-49, assessorado por seu Diretor de Manutenção e Operação, **Eng.º FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA**, inscrito no CREA/GO sob o nº. 1354/D, ambos casados, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, doravante denominada **CONTRATANTE.**

CONTRATADA — **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.,** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 00.635.771/0001-55 estabelecida à Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 450, Lote 59, CEP 74.465-539, Conjunto Caiçara, Goiânia, GO, tendo como representantes legais **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA,** e responsáveis técnicos **ANA LAURA GOMES MARTINS, BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS, CELTON HOTTINGER RODRIGUES, CHARLES HOTTINGER RODRIGUES, KLEBER TAVARES BARRETO, REGINALDO SOFFA VEIGA, RICARDO FELICIO MOURA,** apenas denominada **CONTRATADA.**

01. CLÁUSULA PRIMEIRA FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste – na forma da Lei federal nº. 8.666/93 e da **CONCORRÊNCIA nº. 110/2012-GEGEL,** devidamente homologada em 30/01/2013 pela Presidência da CONTRATANTE por intermédio do Despacho nº. 126/2013-PR (fl. 2647); tudo constante do Processo nº. **18721/2011, LOTE 20** que fica fazendo parte integrante do presente contrato, regendo-o no que for omisso.

02. CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO

02.1 – O objeto deste contrato é a **RECONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS –GRUPO II, PROGRAMA RODOVIDA, LOTE 20** composto pelas seguintes Rodovias e Trechos abaixo relacionados:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Lote	Rodovia	Trecho
20	GO-215	Edéia /Edealina / Pontalina
	GO- 319	Entr. GO – 215 / Vicentinópolis

02.2 – Os serviços constantes desta Cláusula deverão ser executados sob o regime de empreitada por preço unitário e de acordo os Projeto de Engenharia para Recuperação de Rodovias (fls. 122/175), as informações Complementares (fls. 235/242), Planilha Orçamentária (fls. 1976/1979) e Cronograma Físico–Financeiro (fls. 1983), partes integrantes deste Contrato.

03. CLÁUSULA TERCEIRA **ACRÉSCIMO E/OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS, E ALTERAÇÃO DO PROJETO.**

03.1 – Por motivo técnico devidamente justificado, poderão ser acrescidos ou suprimidos (itens/serviços) do objeto contratual, respeitando–se os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei federal nº. 8.666/93.

03.2 – Se necessário à melhoria técnica da obra, para melhor adequação aos objetivos da Administração e desde que mantido intangível o objeto, em natureza e em dimensão, poderá ocorrer a execução de serviços imprevistos no orçamento, com variações para mais ou para menos, observados os limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei federal nº. 8.666/93.

03.3 – A execução de serviços imprevistos, ou seja, a alteração qualitativa, que respeitará o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 65, § 1º da Lei federal nº. 8.666/93, será medida e paga da seguinte maneira:

03.3.1 – Serviços constantes do orçamento estimativo: pelo preço unitário da proposta da CONTRATADA;

03.3.2 – Serviços não constantes do orçamento, mas que estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de Preços da CONTRATANTE, pelos valores nelas encontrados, obedecendo–se, em todo caso, a proporção do deságio apurado entre a proposta de preços vencedora do certame e a tabela de preços da CONTRATANTE;

03.3.3 – Serviços não constantes do orçamento e que não estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de preços supramencionada, mediante a apresentação da composição de preços unitários, em nível de mercado, que deverá ser elaborada pelo órgão de fiscalização da CONTRATANTE.

04. CLÁUSULA QUARTA **VALOR, DOTAÇÃO E RECURSOS FINANCEIROS.**

04.1 – VALOR:

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

O valor da execução dos serviços, objeto deste contrato, é de **R$ 23.287.008,26 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, oito reais e vinte e seis centavos)**, conforme proposta da CONTRATADA datada de 14/08/2012, acostada à fl. 1974.

04.1.1 – Nos preços propostos, deverão estar incluídos todos os custos, transportes, carga e descarga de materiais, despesas de execução, mão-de-obra, leis sociais, tributos, lucros e quaisquer encargos que incidam sobre os serviços.

04.2 – DOTAÇÃO:

04.2.1 – A despesa deste contrato correrá por conta da dotação nº. 2013 5550 26 782 1008 2.392, natureza de despesa nº. 3.3.90.39.19, fonte **(22)**, tendo o valor sido parcialmente empenhado, na quantia de **R$ 1.954.154,54 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos)**, conforme Nota de Empenho nº. 00004, de 21/02/2013 (fl. 2701).

04.2.2 – A despesa deste contrato correrá por conta da dotação nº. 2013 5550 26 782 1008 2.392, natureza de despesa nº. 3.3.90.39.19, fonte **(20)**, tendo o valor sido parcialmente empenhado, na quantia de **R$ 3.664.039,76 (três milhões, seiscentos e sessenta quatro mil, trinta e nove reais, e setenta e seis centavos)**, conforme Nota de Empenho nº. 00022, de 21/02/2013 (fl. 2702).

04.2.3 – A despesa deste contrato correrá por conta da dotação nº. 2013 5550 26 782 1008 2.392, natureza de despesa nº. 3.3.90.39.19, fonte **(00)**, tendo o valor sido parcialmente empenhado, na quantia de **R$ 3.664.039,76 (três milhões, seiscentos e sessenta quatro mil, trinta e nove reais, e setenta e seis centavos)**, conforme Nota de Empenho nº. 00008, de 21/02/2013 (fl. 2703).

04.3 – RECURSOS:

Os recursos para execução dos serviços objeto deste contrato são oriundos:

04.3.1 – Fonte de Recurso: Recursos decorrentes de transferências do **DETRAN – PAI** (22).

04.3.2 – Fonte de Recurso:**Próprio** diretamente arrecadados (20).

04.3.3 – Fonte de Recurso: **Tesouro** (00) .

05. CLÁUSULA QUINTA MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO

05.1 – Os serviços serão medidos mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês civil subsequente ao da execução dos serviços de acordo com os procedimentos de medições e pagamentos constantes da Tabela de Preços da CONTRATANTE.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

05.2 – A AGETOP pagará à CONTRATADA, por meio do SIOFNET, através de depósito em conta corrente bancária, observada a ordem cronológica de apresentação das faturas aptas ao pagamento, o valor dos serviços executados, baseado em medições mensais das soluções apresentadas nos projetos (em m²), sendo que as faturas/notas fiscais deverão ser apresentadas com os documentos abaixo relacionados:

05.2.1 – Termo de Vistoria/Relatório de Medição emitido pela Fiscalização da CONTRATANTE;

05.2.2 – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (**INSS**) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**);

05.2.3 – Prova de regularidade com a Fazenda federal (Dívida Ativa da União e Receita federal), Estadual e Municipal do domicílio da CONTRATADA;

05.2.3.1 – As empresas sediadas fora do Território Goiano deverão apresentar, juntamente com a certidão de regularidade do seu Estado de origem, a certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

05.2.4– Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

05.2.5 – Certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal (referente ao ISS) do(s) município(s) onde as obras ou serviços venham a ser prestados ou executados.

05.2.6 – Cópia da matrícula – **CEI** – Cadastro Específico Individual – da obra junto ao **INSS**;

05.2.7 – Cópia da **GPS** – Guia da Previdência Social com o número do CEI da obra, devidamente recolhida e respectiva folha de pagamento, referentes ao período da medição;

05.2.8 – Cópia do **GFIP** – Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente ao período da medição;

05.2.9 – **Declaração de Escrituração Contábil** – apresentar o documento na forma original, assinada pelo contador e por um representante legal da CONTRATADA, com data de emissão posterior à data de emissão da nota fiscal, afirmando que a CONTRATADA está em situação regular e que os serviços referentes à nota fiscal apresentada, citando seu número, estão contabilizados.

05.2.10– **Guia de recolhimento do ISS** quitada relativa à fatura, devidamente homologada pela Secretaria de Finanças do(s) município(s) onde se realizará a obra, exceto para o município de Goiânia.

05.2.10.1 – A guia de que trata este item deverá identificar o número da nota fiscal a que o recolhimento se refere.

GERÊNCIA JURÍDICA
AD-GEJUR
AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

05.2.10.2 – Os municípios onde os serviços são executados deverão ser informados na Nota Fiscal, bem como o percentual do serviço executado em cada um, de acordo com relatório emitido pelo fiscal da obra.

05.2.10.3 – A retenção e o recolhimento do ISS para o município de Goiânia serão realizados pela CONTRATANTE.

05.2.10.4 – Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos serviços contratados.

05.3 – Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de apresentação da fatura, considerando–se esta data como limite de vencimento da obrigação, incorrendo a AGETOP, após a mesma, em juros simples de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando–se a *pro–rata–die* da data do vencimento até o efetivo pagamento, desde que solicitado pela Contratada.

05.3.1 – Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá suspender a execução dos seus serviços, sendo devido à mesma o ressarcimento por parte da CONTRATANTE das despesas inerentes à desmobilização e nova mobilização dos serviços contratados.

05.4 – A CONTRATADA assume a obrigação de: manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93.

05.5 – REAJUSTAMENTO:

05.5.1 – Caso o período de execução ultrapasse 1 (um) ano, por determinação da Administração, as parcelas do cronograma físico financeiro que ultrapassarem esta periodicidade serão reajustados tomando–se, como data base as descritas no item 05.6.3 e seus subitens, podendo este período ser modificado por ato do Governo federal, ficando a sua concessão condicionada à comprovação de variação de preço dos insumos utilizados na obra no período.

05.5.2 – Os preços unitários dos serviços objeto deste edital que gerarão pagamentos em moeda local, após a data estabelecida no item anterior, serão reajustados segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

Os preços unitários serão calculados através da seguinte fórmula:

$$M = V (I / Io)$$

Onde:

M – Valor reajustado das parcelas remanescentes.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

V – Valor inicial das parcelas remanescentes.
I – Índice referente ao mês que completa a periodicidade de um ano em relação a data base correspondente à data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação.
Io – Índice referente ao mês da data base correspondente à data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação.

05.5.3 – As datas bases a serem utilizadas para a determinação dos índices de reajuste serão:

05.5.3.1 – Para os itens de fornecimento de materiais betuminosos (cimento asfáltico de petróleo, asfalto diluído e emulsões asfálticas), não incluindo o transporte destes materiais: janeiro de 2012;

05.5.3.2 – Para os demais itens do orçamento: agosto de 2011.

06. CLÁUSULA SEXTA — GARANTIA CONTRATUAL

06.1 – A CONTRATADA terá, obrigatoriamente, que recolher a garantia, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei federal n.º 8.666/93, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, no ato de sua assinatura.

06.1.1 – No caso de garantia em dinheiro, o montante deverá ser depositado em conta própria para tal, a ser informada pela Tesouraria da AGETOP.

06.2 –A garantia será levantada após **30** (trinta) dias consecutivos, contados da data do recebimento definitivo da obra, mediante comprovação de quitação para com o INSS e FGTS, das obras contratadas.

06.3 – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, da Lei federal nº. 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será devolvido a garantia.

06.4 – No caso das rescisões de que tratam os incisos I a XI, do citado art. 78 da Lei federal nº. 8.666/93, a garantia será utilizada para o ressarcimento de eventuais prejuízos e multas aplicadas. A quantia restante, se existir, será devolvida à CONTRATADA, nos termos do artigo 80, III da Lei de Licitações.

07. CLÁUSULA SÉTIMA — PRAZOS E PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS

07.1 – PRAZO DE EXECUÇÃO:

Os serviços, objeto do presente contrato, deverão ser executados e totalmente concluídos dentro do prazo de **12 (doze) meses,** contados da data de emissão da Ordem de Serviço pela Diretoria de Manutenção e Operação da CONTRATANTE.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

07.2 – PRAZO DE VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste contrato é de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

07.3 – PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS

07.3.1 – Os prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico–financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados no § 1º, art. 57 da Lei federal nº. 8.666/93;

07.3.2 – O prazo contratual estabelecido para vigência, bem como aquele para execução dos serviços, poderão ser prorrogados, desde que a solicitação ocorra ainda na vigência contratual, com justificativa por escrito e prévia autorização do Presidente da CONTRATANTE, conforme § 2º, art. 57 da Lei federal nº. 8.666/93;

08. CLÁUSULA OITAVA — DESCRIÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

08.1 – A CONTRATADA OBRIGA–SE A:

08.1.1 – seguir os elementos necessários à execução dos serviços, objeto deste Instrumento, todos constantes no Projeto de Engenharia para Recuperação de Rodovias (fls.122/175), Informações Complementares (fls. 235//242), Planilha Orçamentária (fls. 1976/1979) e Cronograma Físico–Financeiro (fls. 1983), partes integrantes deste Contrato.

08.1.2 – instalar e manter, sem ônus para a CONTRATANTE, no canteiro de obras, um escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços por parte da CONTRATANTE;

08.1.3 – atender às exigências legais para obtenção das licenças necessárias à execução das obras. Incluem–se também as licenças e tratativas junto à Agência Ambiental e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que interferirem no meio ambiente e nos patrimônios artísticos e históricos pela execução do empreendimento.

08.1.4 – manter engenheiro (responsável técnico), aceito pela CONTRATANTE, e indicado em sua documentação, no local da obra, para acompanhar toda a sua execução;

08.1.5 – colocar e manter placas de publicidade da obra, de acordo com os modelos adotados pela CONTRATANTE, que deverão ser afixadas em local apropriado, enquanto durar a execução dos serviços.

08.1.6 – adesivar os equipamentos e veículos utilizados na obra com a logomarca do Governo do Estado de Goiás – SEINFRA – AGETOP.

GERÊNCIA JURÍDICA AGETOP AD-GEJUR

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

08.1.7 – efetuar a reabilitação ambiental das áreas degradadas em decorrência do uso para canteiro de obras, instalações industriais, caminhos de serviços, bem como quaisquer outras áreas degradadas em decorrência dos serviços, objeto deste Contrato, realizados, ficando claro que os projetos para a citada reabilitação deverão ser previamente aprovados pela fiscalização da CONTRATANTE, e que os custos para implementação dessa providência devem constar da proposta apresentada, não cabendo a CONTRATADA o direito à reivindicação posterior de qualquer pagamento adicional não previsto no Contrato.

08.1.8 – manter constante e permanente vigilância sobre as obras executadas, até o Termo de Recebimento Definitivo das Obras, bem como sobre os materiais e equipamentos, cabendo–lhe todas as responsabilidades por qualquer perda ou dano que venham a sofrer as mesmas.

08.1.9 – responder por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si por seus sucessores.

08.1.10 – reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos termos da Lei federal nº. 8.666/93;

08.1.11 – Manter preposto, com competência técnica e jurídica, aceito pela CONTRATANTE, no local da obra ou serviço, para representá–la na execução do contrato;

08.1.12 – Manter "Equipe de Higiene e Segurança do Trabalho" de acordo com a legislação pertinente e aprovação da CONTRATANTE;

08.1.13 – Manter atualizados, para fiscalização da contratante, a qualquer época, o PCMSO, PPRA e PCMAT dos trabalhadores contratados para a execução da obras, conforme determinam as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR–07, 09 e 18).

08.1.14 – Executar a limpeza do canteiro da obra, no término dos serviços.

08.2 – A CONTRATADA deverá executar os serviços com rigorosa observância dos projetos e respectivos detalhes, bem como estrita obediência às prescrições e exigências das especificações da CONTRATANTE que serão considerados como parte integrante do presente contrato.

08.2.1 – A CONTRATADA deverá fazer apresentação, ao término dos trabalhos, do projeto "as built", conforme previsão constante nos Projetos.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

08.3 – A CONTRATADA deverá executar os serviços arcando com os custos dos mesmos até que sejam efetuados os pagamentos das medições, conforme cronograma físico–financeiro.

08.4 – A CONTRATADA deverá cumprir e responder às determinações da Lei federal nº. 6.514 de 22 de dezembro de 1997 e da Portaria nº. 3.214 de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, relativas à segurança ocupacional: sinalização, transporte de funcionários, equipamentos de proteção individual e vestimentas, atendendo fielmente as disposições a seguir transcritas:

08.5 – A CONTRATADA deverá sinalizar a rodovia conforme manual de sinalização de Obras Rodoviárias do DENATRAN, inclusive de forma provisória (antes da sinalização definitiva) para que seja garantida a segurança do usuário da rodovia.

08.06 – A CONTRATADA deverá manter instalação de placas de sinalização de obra de 5 em 5 Km ao longo de todo o trecho objeto da contratação.

08.7 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VESTIMENTAS:

08.7.1 – Os funcionários deverão trabalhar com uniforme contendo os dizeres "A serviço do Estado de Goiás", com identificação visível da CONTRATADA ;

08.7.2 – Os funcionários deverão trabalhar munidos dos equipamentos de proteção individual necessários e em acordo com as Normas de Segurança de Trabalho da CONTRATANTE.

09. CLÁUSULA NONA **FISCALIZAÇÃO**

09.1– Caberá à CONTRATANTE, através da Diretoria de Operação e Manutenção (DMO), a coordenação, supervisão e fiscalização dos trabalhos e, ainda, fornecer, à CONTRATADA, os dados e elementos técnicos necessários à realização dos serviços.

09.1.1 – A fiscalização de todas as fases da execução dos serviços será feita pelo Engenheiro designado por meio da nomeação aposta à **fl. 103**, de acordo com o que prescreve o Decreto Estadual nº. 7.615/12.

09.2 – Caberá à CONTRATADA o fornecimento e manutenção de um DIÁRIO DE OBRA permanentemente disponível para lançamentos no local da obra, sendo que, a sua manutenção, aquisição e guarda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, a qual deverá entregar, sempre que solicitado, cópia do Diário de Obra ao Engenheiro Fiscal da CONTRATANTE, responsável pela Fiscalização.

09.3 – As observações, dúvidas e questionamentos técnicos que porventura surgirem sobre a realização dos trabalhos da CONTRATADA,

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

deverão ser anotados e assinados pela Fiscalização no Diário de Obra, e, aquela se obriga a dar ciência dessas anotações no próprio Livro, através de assinatura de seu Engenheiro RT.

09.4 – Além das anotações obrigatórias sobre os serviços em andamento e os programados, a CONTRATADA deverá recorrer ao Diário de Obra, sempre que surgirem quaisquer improvisações, alterações técnicas ou serviços imprevistos decorrentes de acidentes, ou condições especiais.

09.4.1 – Neste caso, também é imprescindível a assinatura de ambas as partes no livro, como formalidade de sua concordância ou discordância técnica com o fato relatado.

10. CLÁUSULA DÉCIMA — DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

10.1 – O recebimento dos serviços será feito pela AGETOP, ao término das obras, após verificação da sua perfeita execução, da seguinte forma:

10.1.1 – Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada;

10.1.2 – Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 e § 3º do art. 73 da Lei federal nº. 8.666/93.

10.2 – O recebimento das obras, após sua execução e conclusão obedecerá ao disposto no artigo 73 da Lei federal nº. 8.666/93, e nas Normas e Procedimentos Administrativos sobre Contratações de Obras e Serviços de Engenharia – Seção XI, em vigor no DNIT.

10.3 – O Prazo de observação de que trata a alínea "*b*" do inciso I, do art. 73, da Lei federal nº. 8.666/93 é de 90 (noventa) dias consecutivos.

11.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — SUBCONTRATAÇÃO

11.1 – Não será admitida a sub–rogação do contrato a terceira pessoa, em hipótese alguma.

11.2 – Não será admitida a subcontratação de parcelas da obra.

12. CLÁSULA DÉCIMA SEGUNDA — MULTAS E SANÇÕES

12.1 – A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurados a ampla defesa e o contraditório, as sanções previstas nos arts. 86 a 88 da Lei federal nº. 8.666/93 ou em dispositivos de norma que vierem a substituí–la.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

12.2 – A sanção a que se refere o item anterior não impede que a CONTRATANTE rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na Lei federal nº. 8.666/93.

12.3 – A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da CONTRATADA faltosa.

12.4 – Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamento eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou, ainda, se foro o caso, cobrada judicialmente.

12.5 – Pela inexecução total ou parcial do Contrato, além da aplicação da sanção prevista no item **12.1** deste Contrato, poderá a CONTRATANTE, garantida prévia defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em processo administrativo, aplicar, à CONTRATADA, as seguintes penalidades:

12.5.1 – Advertência;

12.5.2 – Suspensão do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE pelo prazo que for fixado pelo Presidente em função da natureza e da gravidade da falta cometida:

12.5.2.1 – Por 6 (seis) meses – quando a CONTRATADA incidir em atraso de obra ou serviços que lhe tenham sido adjudicados, ou recusar, injustificadamente, assinar o contrato ou a cumprir com a proposta apresentada.

12.5.2.2 – Por 1 (um) ano – quando a CONTRATADA empregar material e/ou fornecer serviços, de qualidade inferior ou diferente das especificações exigidas pela CONTRATANTE;

12.5.2.3 – Por até 2 (dois) anos – nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízos à CONTRATANTE;

12.6 – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, considerando para tanto, reincidência de faltas, a sua natureza e a sua gravidade, bem como, por desacato a funcionário ou a Diretor da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

12.6.1 – O ato de declaração de inidoneidade, será proferido pelo Secretário de Infra Estrutura e publicado no Diário oficial do Estado, e perdura enquanto durarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir à CONTRATANTE os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item **12.5.2** deste instrumento contratual.

12.6.2 – A reabilitação poderá ser requerida depois de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da sanção prevista neste item.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

12.7 – A sanção aplicada conforme o item **12.6** mediante apuração dos fatos em processo administrativo.

12.8 – As sanções previstas nos itens **12.5.2** e **12.6**, também poderão ser aplicadas às empresas ou profissionais que em razão deste contrato tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo e demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a CONTRATANTE, em virtude de atos ilícitos praticados.

12.9 – Todas as penalidades aqui previstas serão aplicadas por meio de processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais previstas em Lei, sendo que as multas obedecerão aos seguintes limites:

12.9.1 – 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o presente contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da sua convocação;

12.9.2 – 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

12.9.3 – 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido, por cada dia subsequente ao trigésimo; e

12.9.4 – No caso de existir prorrogação, a contagem será feita após a data da referida prorrogação.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

RESCISÃO

13.1 – O presente instrumento poderá ser rescindido:

13.1.1 – por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78, da Lei federal nº. 8.666/93 (observado o disposto no artigo 80 da mesma lei);

13.1.2 – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;

13.1.3 – judicial, nos termos da legislação;

13.2 – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

13.3 – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, em consonância com o art. 79, § 2º da Lei federal nº. 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este ressarcido dos

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

13.3.1 – Devolução da garantia;

13.3.2 – Pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

13.3.3 – Pagamento do custo da desmobilização.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

TRIBUTOS E RESPONSABILIDADES

14.1 – É da inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes deste contrato.

14.2 – A CONTRATANTE exime-se da responsabilidade Civil por danos pessoais ou materiais porventura causados em decorrência da execução da obra, objeto deste instrumento, ficando esta como obrigação exclusiva da CONTRATADA.

14.3 – A CONTRATADA responderá civilmente durante 05 (cinco) anos contados da data de recebimento definitivo dos serviços, pela solidez, segurança da obra e dos materiais, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro.

14.4 – É Condição Indispensável para a assinatura do contrato que o vencedor do certame apresente a Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, , específica para o objeto do contrato, de acordo com a ART a ser emitida junto ao CREA, que deve atender conjuntamente a todas as especificações citadas a seguir:

14.4.1 – valor mínimo correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

14.4.2 – vigência durante toda a execução contratual;

14.4.3 – garantia quanto a erros de projeto e execução por, no mínimo, 3 (três) anos após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

14.5 – Constatado vícios ou defeitos deverá a CONTRATANTE, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do conhecimento destes, acionar o contratado sob pena de decair dos seus direitos, nos termos do parágrafo único, art. 618 do Código Civil.

14.6 – A CONTRATADA responde por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos, em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si e por seus sucessores.

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — **REGISTRO E FORO**

15.1 – O presente contrato será encaminhado posteriormente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para apreciação.

15.2 – O contrato deverá ser registrado no CREA, de acordo com o que determina a Lei nº. 5.194, de 24/12/66 e Resolução nº. 425, de 18/12/1998, do CONFEA.

15.3 – Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir dúvidas acaso surgidas em decorrência da execução do presente instrumento.

15.4 – E, por estarem acordes, assinam este instrumento os representantes das partes, o responsável técnico da CONTRATADA e as testemunhas.

AD–GEJUR – GERÊNCIA JURÍDICA DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP, em Goiânia, aos (14) dias do mês de (março) do ano de 2013.

JAYME EDUARDO RINCON
Presidente da CONTRATANTE

Eng.º FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA
Diretor de Manutenção e Operação da CONTRATANTE

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
Representante Legal da CONTRATADA

Testemunhas:

CPF nº.: 300915 601441

CPF nº.:

Daniella AD-GEJUR

GERÊNCIA JURÍDICA AD-GEJUR AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

TERMO ADITIVO Nº 406/2013-AD-GEJUR

SEGUNDO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 026/2013-AD-GEJUR, REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS – GRUPO II, PROGRAMA RODOVIDA, LOTE 20, ESTADO DE GOIÁS, QUE ALTERA O ITEM 06.1 DA CLÁUSULA SEXTA (GARANTIA CONTRATUAL), NA FORMA ABAIXO:

CONTRATANTE — **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, autarquia estadual, criada pela Lei nº. 13.550, de 11 de novembro de 1999, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Infraestrutura pela Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, inscrita do CNPJ sob o nº 03.520.933/0001-06, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 20 (BR-153, KM-3,5), Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, neste ato representada por seu Presidente, **JAYME EDUARDO RINCON**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 093.721.801-49, residente e domiciliado nesta capital, e por seu Diretor de Manutenção e Operação, Engº. **FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CREA/GO sob o nº 1354/D, residente e domiciliado nesta capital, doravante denominada **CONTRATANTE.**

CONTRATADA — **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, estabelecida na Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, Lote 59, Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, CEP 74.465-539, tendo como representantes legais **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, e como responsáveis técnicos **ANA LAURA GOMES MARTINS, BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS, CELTON HOTTINGER RODRIGUES, CHARLES HOTTINGER RODRIGUES, KLEBER TAVARES BARRETO, REGINALDO SOFFA VEIGA** e **RICARDO FELICIO MOURA**, doravante denominada **CONTRATADA.**

01.CLÁUSULA PRIMEIRA — **FUNDAMENTO LEGAL**

O presente aditamento – nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 – decorre da solicitação da CONTRATADA (fl. 3034), analisado pela Gerência Jurídica da CONTRATADA, via Parecer nº 1069/2013-AD-GEJUR (fls. 3054/3058) e autorizado pelo Presidente da CONTRATANTE, por meio do Despacho nº 3145/2013-PR, de 20/12//2013 (fl. 3059); tudo constante do Processo nº **18721/2011 – Lote 20 (07 vols.)**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

02.CLÁUSULA SEGUNDA **OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto ALTERAR a redação do item 06.1 da Cláusula Sexta (Garantia Contratual) do Contrato nº 026/2013-AD-GEJUR, de 14/03/013.

03.CLÁUSULA TERCEIRA **ALTERAÇÕES**

Fica alterada a redação do item 06.1 da Cláusula Sexta do Contrato nº 026/2013-AD-GEJUR, conforme Parecer nº 1069/2013-AD-GEJUR (fls. 3054/3058), de modo que **ONDE SE LÊ**:

06. CLÁUSULA SEXTA **GARANTIA CONTRATUAL**

06.1 – A CONTRATADA terá, obrigatoriamente, que recolher a garantia, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei federal n.º 8.666/93, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, no ato de sua assinatura.

LEIA-SE:

06. CLÁUSULA SEXTA **GARANTIA CONTRATUAL**

06.1 – A CONTRATADA terá, obrigatoriamente, que recolher a garantia, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei federal nº 8.666/93, no valor de 5% (cinco por cento) sobre cada valor empenhado durante a execução e vigência do Contrato.

04.CLÁUSULA QUARTA **PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA**

Caberá à **CONTRATANTE** providenciar, por sua conta, a publicação do extrato deste instrumento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

05.CLÁUSULA QUINTA **REGISTRO**

O presente instrumento será posteriormente encaminhado ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para apreciação.

Ficam ratificadas e mantidas as demais cláusulas e disposições do **Contrato nº 026/2013-AD-GEJUR**, das Apostilas nº 040/2013-AD-GEJUR e 171/2013-AD-GEJUR e do Termo Aditivo nº 325/2013-AD-

GERÊNCIA JURÍDICA
AGETOP

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA
DE TRANSPORTES E OBRAS

GEJUR, não conflitantes com as alterações introduzidas pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do contrato.

Por assim estarem acordes, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, os representantes das partes e as testemunhas.

AD-GEJUR - GERÊNCIA JURÍDICA DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP, em Goiânia, aos (20) dias do mês de (Dezembro) de 2013.

JAYME EDUARDO RINCON
Presidente da **CONTRATANTE**

Eng.º **FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA**
Diretor de Manutenção e Operação da
CONTRATANTE

Agência Goiana de Transportes e Obras
Celso Alves Pinto
Chefe de Gabinete

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
Representante legal da **CONTRATADA**

Testemunhas:

CPF nº: 067573831-87

CPF nº: 232.458.241-49

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA–ESTRUTURA DE TRANSPORTES

DNIT/TT N.º 119/2003-00

TERMO DE CONTRATO

O PRESENTE TERMO DE CONTRATO é celebrado no dia 31 de outubro de 2003, entre o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA–ESTRUTURA DE TRANSPORTES**, ente autárquico federal supervisionado pelo Ministério dos Transportes, com sede em Brasília/DF - Setor de Autarquias Norte, Edifício Núcleo dos Transportes Q.3, Lote "A", CEP 70.040-902, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.892.707/0001-00, doravante simplesmente denominado DNIT ou CONTRATANTE, representado pelo seu Diretor-Geral, **JOSÉ ANTONIO SILVA COUTINHO,** de um lado, brasileiro, casado, engenheiro civil, "ex vi" art. 33, inciso III, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n.° 01 de 02/05/2002, e, de outro lado, a firma **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, com sede à Av. Governador José Ludovico de Almeida, Lote 59, nº 450, - Conjunto Caiçara, Goiânia - GO, CEP: 74.775-013, inscrita no CNPJ /MF sob o nº 00.635.771/0001-55, doravante simplesmente denominada CONTRATADA, representada por seu Representante Legal **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA** - brasileiro, casado, CPF 091.191.161-87, residente na Alameda das Sibipirunas, Quadra QR 17A, Lote 01, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia – GO, CEP 74.680-510, e assina como Responsável Técnico **BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS –** brasileiro, solteiro, engenheiro civil, CREA nº 7.452 / D - GO, residente a Rua 14 Esquina com Rua 20, Edifício Dom Prudêncio, Apto nº 702, Centro, Goiânia – GO, CEP: 74.030.050, com poderes bastantes, conforme Documentos arquivados na Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/DIT, através do qual, o Contratante deseja que a Contratada execute as obras de restauração e manutenção do lote PI-02, Rodovia: BR-316/PI, Trecho: Valença do Piauí – Div. PI/PE - Segmento; Km 217,60 - Km 423,20, Extensão da Pista 205,60 Km, referente ao Contrato **TT-119/2003-00** doravante designado no presente como as "Obras", e o Contratante aceitou a Proposta no valor de **R$ 23.827.760,91** (vinte e três milhões e oitocentos e vinte e sete mil e setecentos e sessenta reais e noventa e um centavos) apresentada pela

2ª Via

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

DNIT/TT N.º 119/2003-00

Contratada para a execução e conclusão das referidas Obras, bem como a correção de eventuais defeitos.

E O PRESENTE TERMO DE CONTRATO ESTABELECE que:

1. Neste Termo de Contrato, os termos e expressões terão os mesmos significados respectivamente atribuídos a eles nas Condições Contratuais referidas no presente, sendo, outrossim, considerados e lidos e tomados como parte do presente Termo de Contrato.

2. Em decorrência dos pagamentos a serem feitos pelo Contratante, a Contratada se compromete, pelo presente, perante o Contratante, a executar e concluir as Obras e a corrigir quaisquer defeitos apresentados pelas mesmas, em conformidade, sob todos os aspectos, com o disposto no Contrato.

3. O Contratante se compromete, através do presente, a pagar à Contratada como contrapartida pela execução e conclusão das Obras, incluindo a correção de defeitos, o Preço do Contrato ou qualquer outro valor que possa vir a se tornar pagável nos termos do Contrato, às datas e sob as condições previstas pelo Contrato.

4. O prazo para a conclusão das obras de restauração e manutenção do Lote PI-02 é de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias consecutivos, contados a partir da data da publicação do extrato do Contrato, exclusive, observados, durante a sua execução, os prazos de etapas conforme previsto no cronograma físico que constitui parte integrante deste Contrato.

5. As partes elegem, de comum acordo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro Federal da capital de Brasília – Distrito Federal – para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato.

2ª Via

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 3 : anexo_i.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA–ESTRUTURA DE TRANSPORTES

DNIT/TT N.º 119/2003-00

EM TESTEMUNHO do que, as partes presentes ao ato assinaram o presente Termo de Contrato, na data de sua celebração.

ENG.º JOSÉ ANTONIO SILVA COUTINHO
Diretor-Geral do DNIT

ENGº MAURO JODÉ DE OLIVEIRA
Representante Legal da Contratada

ENGº ANTÔNIO MOTA FILHO
Diretor de Infra-Estrutura Terrestre/DNIT

ENGº BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS
Responsável Técnico da Contratada

ENG.º HIDERALDO LUIZ CARON
Coordenador-Geral de Manutenção e
Restauração Rodoviária/DIT

Testemunha

Testemunha

minuta TT_ 03 CONSTRUMIL_OBRA (Ed 100-99 28 Lt PI-02) 3

2ª Via

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10413568067248119, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

CONTRATO Nº 001/2020 DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO SEM OPERADOR

LOCATÁRIA:CONSÓRCIO LOCTEC-CAVA-ALTA-SETORSUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 31.161.921/0001-60, estabelecida na Rua 18, QUADRA 21 LOTE 06 BLOCO 02 SALA 01, Polo Empresarial Goiás – Etapa II, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.985-055, neste ato representada por seu sócio proprietário, João Silva Filho, brasileiro, empresário, CPF/MF nº 129.211.901-25, RG nº 628088, SSP/GO, residente e domiciliado na Rua SB 42, c/ SB 30, Qd.39, Lt. 11, Condomínio Portal do Sol II, em Goiânia/GO, CEP: 74.884-652, conforme contrato constitutivo, doravante denominada **LOCATÁRIA**.

LOCADORA:CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, CEP:74.775-013, em Goiânia/GO, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 201.214 SSP/DF, inscrito no CPF nº 092.749.286-53, residente e domiciliado no Residencial Aldeia do Vale, na Av. Floresta, Quadra Qd. 19B, Lote 02, CEP:74.680-210, em Goiânia/GO; conforme contrato constitutivo, doravante denominada **LOCADORA**; têm por justo e contratado o que se segue:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente CONTRATO é LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM MÃO DE OBRA e estão listados no ANEXO I, do presente CONTRATO, de propriedade da LOCADORA, que neste ato transfere a sua posse à LOCATÁRIA.

Parágrafo primeiro - Os equipamentos informados serão retirados pela **LOCATÁRIA** no pátio/garagem da sede da **LOCADORA**, na cidade de Goiânia/GO.

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

DO PREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA - Pelo fornecimento dos bens mencionados, a **LOCATÁRIA** pagará à **LOCADORA** da seguinte forma:

a) Para o ano de 2020, e durante os meses de abril, novembro e dezembro o valor mensal a ser pago será diretamente proporcional às horas trabalhadas apresentadas na medição do mês de referência, e o valor horário para o cálculo do valor medido está discriminado na Planilha do **ANEXO I**, assim o pagamento será feito mediante apresentação de nota fiscal de fatura;

b) Durante os meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, será cobrado o valor mínimo referente à 200 horas mensais, sendo que o excedente deverá ser pago conforme os valores de horas estabelecidos na Planilha do **ANEXO I**.

c) Para o ano de 2021, durante os meses de janeiro, fevereiro, março, o valor mensal a ser pago será diretamente proporcional às horas trabalhadas apresentadas na medição do mês de referência, e o valor horário para o cálculo do valor medido está discriminado na Planilha do **ANEXO I**, assim o pagamento será feito mediante apresentação de nota fiscal de fatura.

d) Durante os meses de abril, maio, junho de 2021, será cobrado o valor mínimo referente à 200 horas mensais, sendo que o excedente deverá ser pago conforme os valores de horas estabelecidas na Planilha do ANEXO I.

e) As horas em MECÂNICA devem ser descontadas do mínimo de 200horas durante os meses de: maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, ademais, no caso de o equipamento ser utilizado por mais de 200 horas, as horas na *mecânica devem ser descontadas das horas que o equipamento foi utilizado.*

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional, mediante depósito ou transferência em Conta Bancária a ser determinada pela **LOCADORA.**

Parágrafo Segundo - Fica ajustado que o valor descrito na cláusula segunda

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

será proporcional ao dia de entrega/chegada na obra, até o último dia do mês correspondente, durante o mês de entrega/chegada do equipamento.

Parágrafo Terceiro – O prazo para pagamento será vinculado ao recebimento da fatura do Cliente (Dnit), correspondente ao mês dos serviços, devendo ser pago em até 48(quarenta e oito horas) após a efetivação do recebimento da **LOCATÁRIA** e de acordo com as medições aprovadas e apresentação de nota fiscal que será emitida pela **LOCADORA**.

Parágrafo Quarto - Eventuais atrasos de faturamento por parte da Locadora e consequentes postergações das respectivas datas de vencimento não serão entendidos como novação contratual e/ou alteração de regra de faturamento acima estabelecida, a qual, quando retomada, prevalecerá sempre.

Parágrafo Quinto - A **LOCATÁRIA** obriga-se pelos pagamentos do aluguel estipulado neste contrato até o final do prazo ajustado, na forma do artigo nº 574 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Sexto - A **LOCADORA** desde já autoriza a **LOCATÁRIA** a descontar, custas e despesas provenientes pela não utilização dos equipamentos em razão de defeito **mecânico**, sendo que a **cotação e compra** de peças para a correção dos motivos da paralisação dos equipamentos deverá ter autorização expressa da **LOCADORA** no seguinte e-mail: elivaldopeixoto@gmail.com.

Parágrafo Setimo - Todos os documentos necessários para o processamento e pagamento mensal deverão ser encaminhados para o seguinte endereço: Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, CEP:74.775-013, em Goiânia/GO ou ao e-mail: f.oliveira.21@hotmail.com.

Parágrafo Oitavo – Todos equipamentos e maquinas deverão ser mobilizados somente mediante ordem de serviço emitida pela LOCATÁRIA.

Digitalizado com CamScanner

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - Para o pagamento do preço ajustado na Cláusula Segunda:

a) A **LOCATÁRIA** deverá apresentar mensalmente o **BOLETIM DE MEDIÇÕES**, devidamente assinado, cujas entregas das medições deverão ser realizadas até o quinto (5º) dia útil, de cada mês;

b) Após aprovação do referido Boletim de Medição pela **LOCADORA**, a mesma apresentará a Nota Fiscal / Fatura. Todos e quaisquer impostos, taxas e encargos incidentes e gerados pela emissão, ficará a cargo da **LOCADORA**.

c) O pagamento deverá ser realizado na Conta Corrente 44842-7 Agência 2305 Banco: Bradesco, JP Serviço de Apoio Financeiro Ltda. CNPJ: 19.668.819/0001-50.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado em até 48(quarenta e oito horas) após a efetivação do recebimento da **LOCATÁRIA** pelo Cliente Principal (Dnit) e correspondente ao mês do serviço, e de acordo com as medições aprovadas e apresentação de nota fiscal, que deverá constar obrigatoriamente a descrição do período em que foram realizadas as medições;

a) Constatando a **LOCATÁRIA** qualquer divergência ou irregularidade na Nota Fiscal, esta será devolvida a **LOCADORA** para as devidas correções;

b) Caso o término da contagem aconteça em dias sem expediente bancário, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente subsequente;

c) Havendo divergência ou erro na emissão da documentação fiscal, será interrompida a contagem do prazo para fins de pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização da referida documentação;

d) Os preços contratuais abrangem o pagamento de todas as obrigações e despesas da **LOCADORA**, bem como todos os encargos fiscais e previdenciários eventualmente incidentes ou que venham a incidir sobre este Contrato e todas e quaisquer despesas diretas ou indiretas, necessárias à execução pela **LOCADORA** do presente instrumento. Os preços contratuais ora convencionados são fixos e irreajustáveis.

DO PRAZO

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

CLÁUSULA QUARTA - O presente contrato terá prazo de validade de 15 (quinze) meses, contados a partir da data de entrega do equipamento, e, que passar a operar, após os testes necessários.

Parágrafo primeiro – As partes poderão estipular aditivo contratual para prorrogação do contrato.

Parágrafo Segundo - As partes acordam que o presente Contrato poderá ser rescindindo a qualquer momento, sem ensejar direito à indenização, desde que seja comunicado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA

CLÁUSULA QUINTA - A **LOCATÁRIA**, obriga-se a:

a) Não ceder, não emprestar e nem sublocar o referido Equipamento sem consentimento expresso e escrito da **LOCADORA**;

b) Arcar com todas as despesas de manutenção preventiva que deverá ser paga pela **LOCATÁRIA** (engraxamento, óleos lubrificantes e filtros), com combustível, borracharia e materiais de desgaste, para execução dos trabalhos;

c) Contratar às suas expensas o Operador do Equipamento, bem como fornecer-lhe EPI´s., arcando com as despesas de alimentação e transporte para o mesmo;

d) Pagar pela locação, conforme convencionado na Cláusula Segunda;

e) Efetuar o pagamento de multas provenientes de infrações de trânsito ocorridas durante o período da locação, se for o caso;

f) Ao término da locação, devolver os equipamentos nas mesmas condições do recebimento, no mesmo local onde foram retirados.

g) A **LOCADORA** fornecerá um Caminhão Comboio e indicará um mecânico e um lubrificador há serem contratados pela **LOCATÁRIA**, sendo que os custos dos profissionais serão de ônus da **LOCATÁRIA**.

DAS OBRIGAÇÕES DA LOCADORA

CLÁUSULA SEXTA - A **LOCADORA** obriga-se a:

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

a) Ter o objeto da locação sempre à disposição da **LOCATÁRIA** e em perfeito estado de funcionamento e com todos os seus acessórios;

b) Efetuar o pagamento de todos os impostos (IPVA, DPVAT, etc.), taxas e contribuições, tributárias ou não, relacionadas direta ou indiretamente com o presente Contrato e atinentes às suas responsabilidades e obrigações contratuais;

c) Fornecer o equipamento em perfeitas condições de operação;

d) Contratar mecânicos capacitados para a manutenção do equipamento;

e) Arcar com as despesas de manutenção corretivas, inclusive com a reposição das peças necessárias, assim como os serviços de manutenção que se fizeram necessários ao perfeito funcionamento do equipamento, e no caso de não cumprimento, a **LOCATÁRIA** poderá, a seu critério, arcar com os serviços de manutenção e reposição de peças, sempre com autorização expressa da **LOCADORA,** ficando, dessa forma, autorizado a descontar eventuais despesas nos valores que deverão ser pagos a **LOCADORA**.

f) Apresentar conforme estipulado, a Nota Fiscal/Fatura, referente a locação avençada, juntamente com as guias quitadas dos impostos e taxas devidas, sob pena de retenção do pagamento da parcela correspondente até o efetivo cumprimento da obrigação;

g) Não alienar o bem locado, sem anuência formal da **LOCATÁRIA**. Ocorrendo a alienação do equipamento, o alienatário deverá respeitar o presente Contrato, em todos os seus termos e condições, até o final do prazo contratual;

h) Não negociar com terceiros os direitos e obrigações oriundos do presente Contrato (faturas, duplicatas, etc.), quer seja com pessoas físicas, jurídicas ou Instituições Financeiras.

j) Fornecer um caminhão comboio sem ônus para a **LOCATÁRIA**.

DA VISTORIA

CLÁUSULA SÉTIMA - A **LOCATÁRIA** realizará inspeção de cada equipamento recebido informando sobre a descrição do bem, data de entrega e qualquer outra informação pertinente por meio de um laudo de vistoria individual que será assinado por representantes das partes no ato da entrega

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

dos bens.

Parágrafo Primeiro - As vistorias terão o intuito de conferir os itens do termo de condições de entrega do equipamento, a ser elaborado pelo **LOCADOR**, bem como para constatar o real estado de conservação e uso do mesmo;

DA RETENÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - A **LOCATÁRIA** poderá efetuar a retenção ou desconto sobre a Nota Fiscal/Fatura (ou recibo de pagamento a autônomo) da **LOCADORA**, referente aos encargos fiscais e parafiscais incidentes sobre a presente relação contratual, em obediência aos exatos termos da legislação pertinente, quando for o caso.

DA LEGISLAÇÃO

CLÁUSULA NONA - O presente Contrato será regido pelas disposições do Código Civil Brasileiro e demais legislações pertinentes.

DA TOLERÂNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA - Eventuais tolerâncias por qualquer das partes, quanto ao não cumprimento das obrigações e condições ajustadas neste instrumento não induzirão novação, precedente ou alteração contratual, por nenhum motivo, sendo consideradas como meras liberalidades.

DA RESCISÃO E RESILIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este **CONTRATO** poderá ser rescindido pela **LOCATÁRIA** e/ou pela **LOCADORA**, independente de providência judicial ou extrajudicial, caso qualquer das **PARTES** descumpra quaisquer das disposições do presente instrumento, seja por negligência, imprudência ou

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

imperícia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Poderá ser resilido, a critério de qualquer das **PARTES**, mediante simples aviso escrito à outra **PARTE**, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e independentemente de qualquer outra providência judicial ou extrajudicial;

Parágrafo único - Nenhuma das **partes** ora **LOCATÁRIA** será responsável ou será considerada inadimplente pelo descumprimento de qualquer cláusula deste **contrato**, se impedida de desempenhar suas obrigações por motivos de força maior ou caso fortuito de acordo com o artigo 393, parágrafo único, do Código Civil.

DA EXECUTORIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, tendo plena eficácia e força de título executivo extrajudicial na forma prevista no artigo 784, III do Código de Processo Civil.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As partes contratantes elegem o foro desta Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E por estarem livremente justos e contratados, cientes das obrigações contraídas e das consequências de suas inobservâncias, assinam o presente

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

instrumento em três (03) vias de igual teor e forma, na presença de duas (02) testemunhas, obrigando-se por si e por seus sucessores.

Goiânia- Goiás, 05 de março de 2020.

CONSÓRCIO LOCTEC-CAVA-ALTA-SETORSUL
João Silva Filho
Sócio Administrador

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
Sócio Administrador

Testemunha 1:

Nome:_____

CPF nº:_____

- Testemunha 2:

Nome:_____

CPF nº: _____

Digitalizado com CamScanner

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

ANEXO I

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

ITEM	EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	R$/T	P/HORA-R$	MENSAL-R$	QTDE	TOTAL-R$
1	CAMINHÃO BASCULANTE	M BENS				10.000,00	15,00	150.000,00
8	CAMINHÃO PIPA	M BENS	2423K			15.000,00	5,00	75.000,00
3	CAMINHÃO ESPARGIDOR					12.000,00	2,00	24.000,00
4	MOTONIVELADORA	CAT	140H		90,00	18.000,00	4,00	72.000,00
5	ROLO COMPACTADOR	HYSTER			75,00	15.000,00	1,00	15.000,00
5	ROLO COMPACTADOR PATA	CAT	CP-533D		50,00	10.000,00	12,00	120.000,00
6	ROLO COMPACTADOR PNEU				60,00	12.000,00	2,00	24.000,00
7	ROLO COMPACTADOR CHAPA				60,00	12.000,00	1,00	12.000,00
9	CARREGADEIRA DE RODAS	CAT	938G		60,00	12.000,00	2,00	24.000,00
11	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	CAT	336		90,00	18.000,00	3,00	54.000,00
12	COMBOIO LUBRIFICAÇÃO					12.000,00	1,00	12.000,00
12	COMBOIO LUBRIFICAÇÃO					0,00	1,00	0,00
13	USINA DE ASFALTO	TEREX	BOT	7,00			1,00	0,00
14	VIBROACABADORA				100,00	20.000,00	1,00	20.000,00
							TOTAL-R$	602.000,00

OBS.: MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MATERIAL DE DESGASTE E DIESEL POR CONTA DA OBRA
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO POR CONTA DA OBRA

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTO

LOCADORA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, CEP: 74.775-013, em Goiânia/GO, **em Recuperação Judicial**, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Francisco José de Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 201.214 SSP/DF, inscrito no CPF nº. 092.749.286-53, residente e domiciliado no Residencial Aldeia do Vale, na Av. Floresta, Quadra 19B, Lote 02, CEP: 74.680-210, em Goiânia/GO, conforme contrato constitutivo, doravante denominada **LOCADORA.**

LOCATÁRIA: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sendo a filial inscrita no CNPJ sob o nº. 24.946.352/0001-00, situada na QS 03 EPCT, lote 03, lote 05, lote 07, lote 09, sala 612, CEP: 71.953-000, Águas Claras, Brasília-DF, neste ato sendo representada por **Sandra Paula de Ávila Oliveira**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 1.316.633 SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº. 646.222.901-20 e/ou **Júlio César de Ávila Oliveira**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 442.705.851-53, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1.063.758 SSP/DF, conforme contrato constitutivo, doravante denominada **LOCATÁRIA**, têm por justo e contratado o que se segue:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente CONTRATO é LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM MÃO DE OBRA. e estão listados no ANEXO I, do presente CONTRATO, de propriedade da LOCADORA, que neste ato transfere a sua posse à LOCATÁRIA.

Parágrafo primeiro - Os equipamentos informados serão retirados pela **LOCATÁRIA** no pátio/garagem da sede da **LOCADORA**, na cidade de Goiânia/GO.

DO PREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA - Pelo fornecimento dos bens mencionados, a **LOCATÁRIA** pagará à **LOCADORA** da seguinte forma:

a) O valor mensal a ser pago será diretamente proporcional às horas trabalhadas apresentadas na medição do mês de referência ou pelo quilometragem, nos termos da requisição da LOCATÁRIA;

b) Em relação aos caminhões e os equipamentos em que for realizado a medição será calculado da seguinte forma: m3 x km rodado x valor do m3, sendo que o valor do m3 é de R$ 0,40 (quarenta centavos) e a distância será calculada pela LOCATÁRIA e informada na medição.

c) No tocante aos veículos e equipamentos que serão calculados pelo valor da hora trabalhada terá como referência a tabelas abaixa:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA MENSAL MERCADO	VALOR DA HORA TRABALHADA
Caminhão basculante	R$ 10.000,00	R$ 50,00
Caminhão espargido	R$ 12.000,00	R$ 60,00
Caminhão lubrificante	R$ 12.000,00	R$ 60,00
Caminhão Pipa	R$ 13.500,00	R$ 67,50
Moto niveladora	R$ 16.300,00	R$ 81,50
Rolo Compactador Pata	R$ 11.250,00	R$ 56,25
Rolo Compactador Chapa	R$11.250,00	R$ 56,25
Rolo Compactador Pneus	R$16.300,00	R$ 81,50
Vibro Acabadora	R$ 16.200,00	R$ 81,00
Recicladora	R$ 38.000,00	R$ 190,00
Escavadeira komatsu PC 300	R$ 18.000,00	R$ 90,00
Caminhão betoneira	R$ 12.000,00	R$ 60,00
Rolo Compactador CAT CP533	R$ 10.000,00	R$ 50,00
Caminhão Fora de Estrada F250 Série II	R$ 15.000,00	R$ 75,00

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional, mediante depósito ou transferência em Conta Bancária a ser determinada pela **LOCADORA.**

Parágrafo Segundo - Fica ajustado que o valor descrito na cláusula segunda será proporcional ao dia de entrega/chegada na obra, até o último dia do mês correspondente, durante o mês de entrega/chegada do equipamento.

Parágrafo Terceiro - Eventuais atrasos de faturamento por parte da Locadora e consequentes postergações das respectivas datas de vencimento não serão entendidos como novação contratual e/ou alteração de regra de faturamento acima estabelecida, a qual, quando retomada, prevalecerá sempre.

Parágrafo Quarto - A **LOCATÁRIA** obriga-se pelos pagamentos do aluguel estipulado neste contrato até o final do prazo ajustado, na forma do artigo nº 574 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Quinto - A LOCADORA desde já autoriza a LOCATÁRIA a descontar, custas e despesas provenientes pela não utilização dos equipamentos em razão de defeito mecânico.

Parágrafo Sexto – Todos equipamentos e maquinas deverão ser mobilizados somente mediante

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

ordem de serviço emitida pela LOCATÁRIA.

Parágrafo sétimo - Na medição será descontado todos dos custos com os motoristas (salário, impostos, alimentação, transporte, uniformes e EPI'S), também será descontado todos dos impostos e custos com os caminhões (IPVA, DPVAT, diesel, lubrificantes e manutenções), taxas e contribuições, tributárias ou não, relacionadas direta ou indiretamente com o presente Contrato e atinentes às suas responsabilidades e obrigações contratuais.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - Para o pagamento do preço ajustado na Cláusula Segunda:

a) A **LOCATÁRIA** deverá apresentar mensalmente o **BOLETIM DE MEDIÇÕES**, devidamente assinado, cujas entregas das medições deverão ser realizadas até o quinto (5º) dia útil, de cada mês;

b) Após aprovação do referido Boletim de Medição pela **LOCADORA**, a mesma apresentará a Nota Fiscal / Fatura. Todos e quaisquer impostos, taxas e encargos incidentes e gerados pela emissão, ficará a cargo da **LOCADORA**.

c) O pagamento deverá ser realizado na Conta Corrente 44842-7, Agência 2305, Banco: Bradesco, JP Serviço de Apoio Financeiro Ltda. CNPJ: 19.668.819/0001-50.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado após a efetivação do recebimento da **LOCATÁRIA** pelo Cliente Principal e correspondente ao mês do serviço, e de acordo com as medições aprovadas e apresentação de nota fiscal, que deverá constar obrigatoriamente a descrição do período em que foram realizadas as medições:

a) Constatando a **LOCATÁRIA** qualquer divergência ou irregularidade na Nota Fiscal, esta será devolvida a **LOCADORA** para as devidas correções;

b) Caso o término da contagem aconteça em dias sem expediente bancário, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente subsequente;

c) Havendo divergência ou erro na emissão da documentação fiscal, será interrompida a contagem do prazo para fins de pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização da referida documentação;

d) Os preços contratuais abrangem o pagamento de todas as obrigações e despesas da **LOCADORA**, bem como todos os encargos fiscais e previdenciários eventualmente incidentes ou que venham a incidir sobre este Contrato e todas e quaisquer despesas diretas ou indiretas, necessárias à execução pela **LOCADORA** do presente instrumento. Os preços contratuais ora

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

convencionados são fixos e irreajustáveis.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA - O presente contrato terá prazo de validade de 15 (quinze) meses, contados a partir da data de entrega do equipamento, e, que passar a operar, após os testes necessários.

Parágrafo primeiro – As partes poderão estipular aditivo contratual para prorrogação do contrato.

Parágrafo Segundo - As partes acordam que o presente Contrato poderá ser rescindindo a qualquer momento, sem ensejar direito à indenização, desde que seja comunicado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA

CLÁUSULA QUINTA - A **LOCATÁRIA**, obriga-se a:

a) Não ceder, não emprestar e nem sublocar o referido Equipamento sem consentimento expresso e escrito da **LOCADORA**;

b) Arcar com todas as despesas de manutenção preventiva que deverá ser paga pela **LOCATÁRIA** (engraxamento, óleos lubrificantes e filtros), com combustível, borracharia e materiais de desgaste, para execução dos trabalhos;

c) Contratar às suas expensas o Operador do Equipamento, bem como, fornecer-lhe EPI's., arcando com as despesas de alimentação e transporte para o mesmo;

d) Pagar pela locação, conforme convencionado na Cláusula Segunda;

e) Efetuar o pagamento de multas provenientes de infrações de trânsito, ocorridas durante o período da locação, se for o caso;

f) Ao término da locação, devolver os equipamentos nas mesmas condições do recebimento, no mesmo local onde foram retirados.

DAS OBRIGAÇÕES DA LOCADORA

CLÁUSULA SEXTA - A **LOCADORA** obriga-se a:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

a) Ter o objeto da locação sempre à disposição da **LOCATÁRIA** e em perfeito estado de funcionamento e com todos os seus acessórios;
b) Fornecer o equipamento em perfeitas condições de operação;
c) Contratar mecânicos capacitados para a manutenção do equipamento;
d) Arcar com as despesas de manutenção corretivas, inclusive com a reposição das peças necessárias, assim como os serviços de manutenção que se fizeram necessários ao perfeito funcionamento do equipamento, e no caso de não cumprimento, a **LOCATÁRIA** poderá, a seu critério, arcar com os serviços de manutenção e reposição de peças, sempre com autorização expressa da **LOCADORA,** ficando, dessa forma, autorizado a descontar eventuais despesas nos valores que deverão ser pagos a **LOCADORA**.
e) Apresentar conforme estipulado, a Nota Fiscal/Fatura, referente a locação avençada, juntamente com as guias quitadas dos impostos e taxas devidas, sob pena de retenção do pagamento da parcela correspondente até o efetivo cumprimento da obrigação;
f) Não alienar o bem locado, sem anuência formal da **LOCATÁRIA**. Ocorrendo a alienação do equipamento, o alienatário deverá respeitar o presente Contrato, em todos os seus termos e condições, até o final do prazo contratual;
g) Não negociar com terceiros os direitos e obrigações oriundos do presente Contrato (faturas, duplicatas, etc.), quer seja com pessoas físicas, jurídicas ou Instituições Financeiras.
h) Fornecer um caminhão comboio sem ônus para a **LOCATÁRIA**.

DA VISTORIA

CLÁUSULA SÉTIMA - A **LOCATÁRIA** realizará inspeção de cada equipamento recebido informando sobre a descrição do bem, data de entrega e qualquer outra informação pertinente por meio de um laudo de vistoria individual que será assinado por representantes das partes no ato da entrega dos bens.

Parágrafo Primeiro - As vistorias terão o intuito de conferir os itens do termo de condições de entrega do equipamento, a ser elaborado pelo **LOCADOR**, bem como para constatar o real estado de conservação e uso do mesmo;

DA RETENÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - A **LOCATÁRIA** poderá efetuar a retenção ou desconto sobre a Nota Fiscal/Fatura (ou recibo de pagamento a autônomo) da **LOCADORA**, referente aos encargos fiscais e parafiscais incidentes sobre a presente relação contratual, em obediência aos exatos termos da legislação pertinente, quando for o caso.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

DA LEGISLAÇÃO

CLÁUSULA NONA - O presente Contrato será regido pelas disposições do Código Civil Brasileiro e demais legislações pertinentes.

DA TOLERÂNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA - Eventuais tolerâncias por qualquer das partes, quanto ao não cumprimento das obrigações e condições ajustadas neste instrumento não induzirão novação, precedente ou alteração contratual, por nenhum motivo, sendo consideradas como meras liberalidades.

DA RESCISÃO E RESILIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este **CONTRATO** poderá ser rescindido pela **LOCATÁRIA** e/ou pela **LOCADORA**, independente de providência judicial ou extrajudicial, caso qualquer das **PARTES** descumpra quaisquer das disposições do presente instrumento, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Poderá ser resilido, a critério de qualquer das **PARTES**, mediante simples aviso escrito à outra **PARTE**, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e independentemente de qualquer outra providência judicial ou extrajudicial;

Parágrafo único - Nenhuma das **partes** ora **LOCATÁRIA** será responsável ou será considerada inadimplente pelo descumprimento de qualquer cláusula deste **contrato**, se impedida de desempenhar suas obrigações por motivos de força maior ou caso fortuito de acordo com o artigo 393, parágrafo único, do Código Civil.

DA EXECUTORIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, tendo plena eficácia e força de título executivo extrajudicial na forma prevista no artigo 784, III do Código de Processo Civil.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As partes contratantes elegem o foro desta Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

seja, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E por estarem livremente justos e contratados, cientes das obrigações contraídas e das consequências de suas inobservâncias, assinam o presente instrumento em duas (02) vias de igual teor e forma, na presença de duas (02) testemunhas, obrigando-se por si e por seus sucessores.

Goiânia- Goiás, 24 de agosto de 2020.

SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA: 64622290120

Assinado digitalmente por SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA: 64622290120
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR SEMPRE, OU=15590921000129, CN=SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA:64622290120
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-08-26 09:52:34
Foxit Reader Versão: 9.4.1

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Sandra Paula de Ávila Oliveira e/ou Júlio César de Ávila Oliveira

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
Sócio Administrador

Testemunha 1:
Nome: Francisco José de Oliveira Filho
CPF nº: 006.537.521-13

- Testemunha 2:
Nome: _____
CPF nº: _____

ANEXO I

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

ITEM	EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	R$/T	MENSAL-R$	QTDE	TOTAL-R$
1	CAMINHÃO BASCULANTE	MERC	23 - 1620, 01 - 2726K E 02 2423K		10.000,00	42,00	420.000,00
2	CAMINHÃO ESPAGIDOR	MERC	01 1718 E 01 1218		12.000,00	2,00	24.000,00
3	CAMINHÃO MUNK	MERC	MB-1720A		12.000,00	1,00	12.000,00
4	CAMINHÃO PIPA	MERC	06 - LK-2428 E 01 LK-2423		13.500,00	7,00	94.500,00
5	CARREGADEIRA DE PNEUS	CAT	01 - FW140 - 01- 938G , 01 924G E 1 950 H		13.000,00	4,00	52.000,00
6	REBOQUE E PRANCHA	MERC	LK-2638		12.000,00	5,00	60.000,00
7	MOTONIVELADORA	CAT	140 H		16.300,00	3,00	48.900,00
8	RECICLADORA	CAT	RM-300		38.000,00	1,00	38.000,00
9	RETRO ESCAVADEIRA	CAT	416E		10.000,00	2,00	20.000,00
10	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	KOMATSU	PC300		18.000,00	4,00	72.000,00
11	ROLO COMPACTADOR (PATA)	CAT	04 533D E 2 533E		10.000,00	12,00	120.000,00
12	ROLO COMPACTADOR CHAPA	CAT	CB534D		11.250,00	1,00	11.250,00
13	TRATOR DE ESTEIRA	CAT	D6RXL		25.000,00	3,00	75.000,00
14	VIBROACABADORA	CIBER	SA114CR		16.200,00	3,00	48.600,00
15	USINA DE ASFALTO	TEREX	MAGNO 140	11	165.000,00	1,00	165.000,00
16	ROLO DE PNEU	DYNAPAC	CP271		16.300,00	2,00	32.600,00
17	COMBOIO LUBRIFICAÇÃO	MERC	MB-1420		12.000,00	3,00	36.000,00
18	CAMINHÃO BETONEIRA	MERC	MB-2423B		12.000,00	4,00	48.000,00
19	FRESADORA				40.000,00	1,00	40.000,00
20	GRUPO GERADOR				10.000,00	1,00	10.000,00
						TOTAL-R$	1.329.850,00

OBS.: MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MATERIAL DE DESGASTE E DIESEL POR CONTA DA OBRA
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO POR CONTA DA OBRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO SEM OPERADOR

1. DAS PARTES

LOCATÁRIA: **W ROCHA ENGENHARIA LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.255.712/0001-00, com sede na Rua 08, 659, Setor Oeste, na cidade de Goiânia, Goiás, CEP: 74.125-130, neste ato representada por seu sócio administrador GIOVANNA DERCÍLIA NASSER ROCHA LIMA, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, arquiteta, portadora da carteira profissional Nº A90026-5 expedida pelo CAU/BR, inscrita no CPF/MF sob o nº 716.356.961-00, natural de Goiânia/GO, residente e domiciliada nesta capital á Rua 7, 380, apt nº 1.101 Edifício Alexander, Setor Oeste, CEP: 74.110-090, Goiânia/GO, conforme contrato constitutivo, doravante denominada **LOCATÁRIA**.

LOCADORA: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, CEP:74.775-013, em Goiânia/GO, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 201.214 SSP/DF, inscrito no CPF nº 092.749.286-53, residente e domiciliado no Residencial Aldeia do Vale, na Av. Floresta, Quadra Qd. 19B, Lote 02, CEP:74.680-210, em Goiânia/GO; conforme contrato constitutivo, doravante denominada **LOCADORA**;

Têm entre si, por justo e contratado, o que se segue, mediante as cláusulas e diretrizes a seguir apontadas.

2. DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente **CONTRATO** é uma MOTONIVELADORA marca CATERPILLAR modelo 140H de propriedade da LOCADORA, que neste ato transfere a sua posse à **LOCATÁRIA**.

Parágrafo primeiro - Os equipamentos locados por este instrumento serão utilizados na Obra João Paulo II e Agenor Modesto da **LOCATÁRIA**.

Parágrafo segundo - Os equipamentos informados serão entregues pela **LOCADORA** no pátio/garagem de sua sede, na cidade de Goiânia/GO.

3. DO PREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA - Pelo fornecimento dos bens mencionados, a **LOCATÁRIA** pagará à **LOCADORA** da seguinte forma:

a) O valor horário para o cálculo do valor medido é **R$105,00/h**, assim o pagamento será feito mediante apresentação de nota fiscal de fatura;
b) Durante os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro, será cobrado o valor mínimo referente à 200 horas mensais, sendo que o excedente deverá ser pago conforme os valores de horas estabelecidos na Planilha do no item "a".
c) As horas em **MECÂNICA** devem ser descontadas do mínimo de 200 horas durante os meses de: Julho, Agosto, Setembro e Outubro, ademais, no caso do equipamento ser utilizado por mais de 200 horas, as horas na mecânica devem ser descontadas das horas que o equipamento foi utilizado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional, mediante depósito ou transferência em Conta Bancária a ser determinada pela **LOCADORA.**

Parágrafo Segundo - Fica ajustado que o valor descrito na cláusula segunda será proporcional ao dia de entrega/chegada até o último dia do mês correspondente, durante o mês de entrega/chegada do equipamento.

Parágrafo Sexto – O prazo para pagamento verificar-se-á até 05 (cinco) dias após a emissão da nota fiscal, de acordo com as medições aprovadas e apresentação de nota fiscal que será emitida pela **LOCADORA**.

Parágrafo Sétimo - Eventuais atrasos de faturamento por parte da Locadora e consequentes postergações das respectivas datas de vencimento não serão entendidos como novação contratual e/ou alteração de regra de faturamento acima estabelecida, a qual, quando retomada, prevalecerá sempre.

Parágrafo Oitavo - A **LOCATÁRIA** obriga-se pelos pagamentos do aluguel estipulado neste contrato até o final do prazo ajustado, na forma do artigo nº 574 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Nono - A **LOCADORA** desde já autoriza a **LOCATÁRIA** a descontar, custas e despesas provenientes pela não utilização dos equipamentos em razão de defeito mecânico, sendo que a cotação e compra de peças para a correção dos motivos da paralisação dos equipamentos deverá ter autorização expressa da **LOCADORA** no seguinte e-mail: *elivaldopeixoto@gmail.com*.

Parágrafo Décimo - Todos os documentos necessários para o processamento e pagamento mensal deverão ser encaminhados para o seguinte endereço: Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, CEP: 74.775-013, em Goiânia/GO ou ao e-mail: *f.oliveira.21@hotmail.com*.

4. DO PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - Para o pagamento do preço ajustado na Cláusula Segunda:

a) A **LOCATÁRIA** deverá apresentar mensalmente o **BOLETIM DE MEDIÇÕES**, devidamente assinado, cujas medições deverão ser realizadas até o quinto (5º) dia útil, de cada mês;

b) Após aprovação do referido Boletim de Medição pela **LOCADORA**, a mesma apresentará a Nota Fiscal / Fatura. Todos e quaisquer impostos, taxas e encargos incidentes e gerados pela emissão, ficará a cargo da **LOCADORA**.

c) O pagamento deverá ser realizado na Conta Corrente 44842-7 Agência 2305 Banco: Bradesco, Nome: JP Serviço de Apoio Financeiro Ltda. CNPJ: 19.668.819/0001-50.

Parágrafo Segundo - O pagamento será efetuado em até 05 (cinco) dias após a emissão da nota fiscal, de acordo com as medições aprovadas e apresentação de nota fiscal, que deverá constar obrigatoriamente a descrição do período em que foram realizadas as medições:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

a) Constatando a **LOCATÁRIA** qualquer divergência ou irregularidade na Nota Fiscal, esta será devolvida a **LOCADORA** para as devidas correções;
b) Caso o término da contagem aconteça em dias sem expediente bancário, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente subsequente;
c) Havendo divergência ou erro na emissão da documentação fiscal, será interrompida a contagem do prazo para fins de pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização da referida documentação;

Parágrafo Terceiro - Os preços contratuais abrangem o pagamento de todas as obrigações e despesas da **LOCADORA**, bem como todos os encargos fiscais e previdenciários eventualmente incidentes ou que venham a incidir sobre este Contrato e todas e quaisquer despesas diretas ou indiretas, necessárias à execução pela **LOCADORA** do presente instrumento. Os preços contratuais ora convencionados são fixos e irreajustáveis.

5. DO PRAZO
CLÁUSULA QUARTA - O presente contrato terá prazo indeterminado, e será iniciado a partir da data de entrega do equipamento, e, que passará a operar, após os testes necessários.
Parágrafo primeiro – As partes acordam que o presente Contrato poderá ser rescindindo a qualquer momento, sem ensejar direito à indenização, desde que seja comunicado por escrito, com antecedência mínima de 14 (quatorze) dias.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA
CLÁUSULA QUINTA - A **LOCATÁRIA**, obriga-se a:
a) Não ceder, não emprestar e nem sublocar o referido Equipamento sem consentimento expresso e escrito da **LOCADORA**;
b) Arcar com todas as despesas de combustível, borracharia e materiais de desgaste, para execução dos trabalhos;
c) Contratar às suas expensas o Operador do Equipamento, bem como, fornecer-lhe EPI´s., arcando com as despesas de alimentação e transporte para o mesmo;
d) Pagar pela locação, conforme convencionado na Cláusula Segunda;
e) Efetuar o pagamento de multas provenientes de infrações de trânsito, ocorridas durante o período da locação, se for o caso;
f) Ao término da locação, devolver os equipamentos nas mesmas condições do recebimento, no mesmo local onde foram retirados.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA LOCADORA
CLÁUSULA SEXTA - A **LOCADORA** obriga-se a:
a) Ter o objeto da locação sempre à disposição da **LOCATÁRIA** e em perfeito estado de funcionamento e com todos os seus acessórios;
b) Efetuar o pagamento de todos os impostos (IPVA, DPVAT, etc.), taxas e contribuições, tributárias ou não, relacionadas direta ou indiretamente com o presente Contrato e atinentes às suas responsabilidades e obrigações contratuais;
c) Fornecer o equipamento em perfeitas condições de operação;
d) Contratar mecânicos capacitados para a manutenção do equipamento;
e) Arcar com as despesas de manutenção corretivas, inclusive de engraxamento, óleos lubrificantes e filtros, bem como com a reposição das peças necessárias, assim como os serviços de manutenção que se fizeram necessários ao perfeito funcionamento do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

equipamento, e no caso de não cumprimento, a **LOCATÁRIA** poderá, a seu critério, arcar com os serviços de manutenção e reposição de peças, sempre com autorização expressa da **LOCADORA,** ficando, dessa forma, autorizado a descontar eventuais despesas nos valores que deverão ser pagos a **LOCADORA**.

f) Apresentar conforme estipulado, a Nota Fiscal/Fatura, referente a locação avençada, juntamente com as guias quitadas dos impostos e taxas devidas, sob pena de retenção do pagamento da parcela correspondente até o efetivo cumprimento da obrigação;

g) Não alienar o bem locado, sem anuência formal da **LOCATÁRIA**. Ocorrendo a alienação do equipamento, o alienatário deverá respeitar o presente Contrato, em todos os seus termos e condições, até o final do prazo contratual;

h) Não negociar com terceiros os direitos e obrigações oriundos do presente Contrato (faturas, duplicatas, etc.), quer seja com pessoas físicas, jurídicas ou Instituições Financeiras.

8. DA VISTORIA

CLÁUSULA SÉTIMA - A **LOCATÁRIA** realizará inspeção de cada equipamento recebido informando sobre a descrição do bem, data de entrega e qualquer outra informação pertinente por meio de um laudo de vistoria individual que será assinado por representantes das partes no ato da entrega dos bens.

Parágrafo Primeiro - As vistorias terão o intuito de conferir os itens do termo de condições de entrega do equipamento, a ser elaborado pelo **LOCADOR**, bem como para constatar o real estado de conservação e uso do mesmo;

9. DA RETENÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - A **LOCATÁRIA** poderá efetuar a retenção ou desconto sobre a Nota Fiscal/Fatura (ou recibo de pagamento a autônomo) da **LOCADORA**, referente aos encargos fiscais e parafiscais incidentes sobre a presente relação contratual, em obediência aos exatos termos da legislação pertinente, quando for o caso.

10. DA LEGISLAÇÃO

CLÁUSULA NONA - O presente Contrato será regido pelas disposições do Código Civil Brasileiro e demais legislações pertinentes.

11. DA TOLERÂNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA - Eventuais tolerâncias por qualquer das partes, quanto ao não cumprimento das obrigações e condições ajustadas neste instrumento não induzirão novação, precedente ou alteração contratual, por nenhum motivo, sendo consideradas como meras liberalidades.

12. DA RESCISÃO E RESILIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este **CONTRATO** poderá ser rescindido pela **LOCATÁRIA** e/ou pela **LOCADORA**, independente de providência judicial ou extrajudicial, caso qualquer das **PARTES** descumpra quaisquer das disposições do presente instrumento, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Poderá ser resilido, a critério de qualquer das **PARTES**, mediante simples aviso escrito à outra **PARTE**, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, e independentemente de qualquer outra providência judicial ou extrajudicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 4 : anexo_ii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Parágrafo único - Nenhuma das **partes** ora **LOCATÁRIA** será responsável ou será considerada inadimplente pelo descumprimento de qualquer cláusula deste **contrato**, se impedida de desempenhar suas obrigações por motivos de força maior ou caso fortuito de acordo com o artigo 393, parágrafo único, do Código Civil.

13. DA EXECUTORIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, tendo plena eficácia e força de título executivo extrajudicial na forma prevista no artigo 784, III do Código de Processo Civil.

14. DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As partes contratantes elegem o foro desta Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E por estarem livremente justos e contratados, cientes das obrigações contraídas e das consequências de suas inobservâncias, assinam o presente instrumento em duas (02) vias de igual teor e forma, na presença de duas (02) testemunhas, obrigando-se por si e por seus sucessores.

Goiânia- Goiás, 28 de Julho de 2020.

W ROCHA ENGENHARIA LTDA
GIOVANNA DERCÍLIA NASSER ROCHA LIMA
Representante Legal

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
Sócia Administradora

Testemunha 1:
Nome: Helo Machado de Souza Neto
CPF nº: 123.246.436-93

Testemunha 2:
Nome: Francisco José de Oliveira Filho
CPF nº: 006.534.521-13

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA
4º Tabelionato de Notas
Reconhecido por SEMELHANÇA a(s) assinatura(s) de: GIOVANNA DERCÍLIA NASSER ROCHA LIMA que assina por W ROCHA ENGENHARIA LTDA
Visto que analogo a(s) constante(s) de nosso arquivo
http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo
Selo Digital nº: 00772007212911609464215 da Verdade
Dou fé. Em Testemunho
Goiânia-GO, 28 de Julho de 2020
DIVINO MARCIO CARDOSO DOS SANTOS
ESCREVENTE RECONHECIMENTO
AA168685

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10403563067248114, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

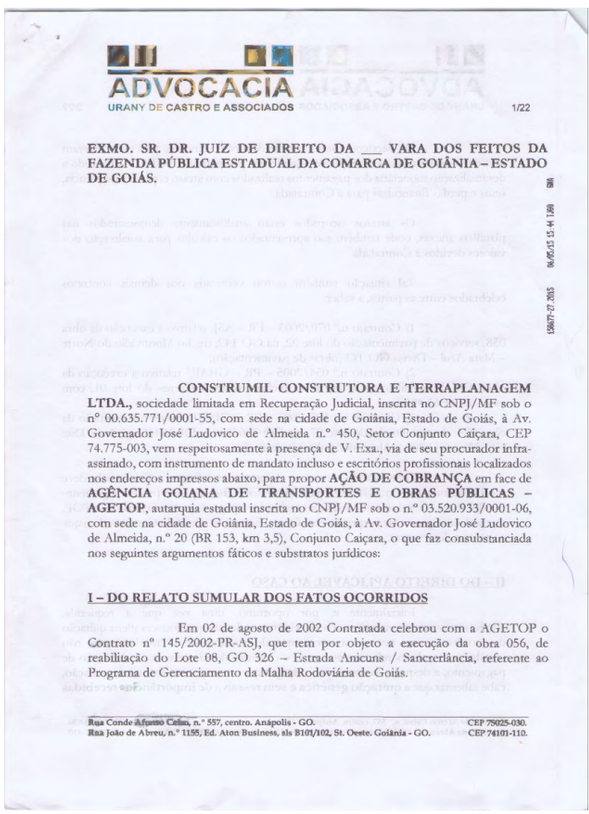

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, CEP 74.775-003, vem respeitosamente à presença de V. Exa., via de seu procurador infra-assinado, com instrumento de mandato incluso e escritórios profissionais localizados nos endereços impressos abaixo, para propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – AGETOP**, autarquia estadual inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.520.933/0001-06, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida, n.º 20 (BR 153, km 3,5), Conjunto Caiçara, o que faz consubstanciada nos seguintes argumentos fáticos e substratos jurídicos:

I – DO RELATO SUMULAR DOS FATOS OCORRIDOS

Em 02 de agosto de 2002 Contratada celebrou com a AGETOP o Contrato nº 145/2002-PR-ASJ, que tem por objeto a execução da obra 056, de reabilitação do Lote 08, GO 326 – Estrada Anicuns / Sancrerlância, referente ao Programa de Gerenciamento da Malha Rodoviária de Goiás.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

Os serviços foram executados normalmente, porém ocorreram atrasos na realização das medições e pagamentos por parte do AGETOP, gerando a desatualização monetária dos pagamentos realizados com atraso e, por consequência, ônus e perdas financeiras para a Contratada.

Os atrasos ocorridos estão analiticamente demonstrados nas planilhas anexas, onde também são apresentados os cálculos para atualização dos valores devidos à Contratada.

Tal situação também restou verificada nos demais contratos celebrados entre as partes, a saber:

1) Contrato n.º 070/2003 – FR – ASJ, relativo a execução da obra 058, serviços de pavimentação do lote 02, na GO 142, trecho Montividiu do Norte – Mata Azul – Divisa GO TO (obras de pavimentação);

2) Contrato n.º 054/2005 – PR – GEAJU relativo a execução da obra 070, de reabilitação na GO 070, trecho Goiânia/Inhumas do lote 01, com extensão de 61,48 km;

3) Contrato n.º 105/2005 – PR – GEAJU, relativo a execução da obra 074, de reabilitação do lote 07, na GO 206/178 – BR 364/Caçú/Itajá/Div: GO-MS e GO 206 – Almerindópolis/Inaciolância.

Desse modo, como se demonstrará adiante, a Contratada deve receber autorização do AGETOP para emitir notas fiscais para o pronto pagamento das diferenças de valores das medições realizadas e pagas com atraso pela AGETOP, de modo a se preservar a equação econômico-financeira inicial do Contrato. É o que se passa a demonstrar.

II – DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO

Inicialmente e, por oportuno, uma vez que a requerida, administrativamente, manifestou o entendimento de que que houvera plena quitação dos contratos, uma vez que a autora, quando dos respectivos recebimentos, não ressalvara os valores relativos aos juros e correção devidos em razão do atraso de pagamento; a despeito da inexistência de qualquer instrumento formal de quitação, cabe salientar que **a quitação genérica e sem ressalva de importâncias recebidas**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

não impede que o credor reclame judicialmente n pagamento de correção monetária em razão do pagamento em atraso de parcelas e juros pela mora no pagamento.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO – QUITAÇÃO GENÉRICA E SEM RESSALVA – DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 2. ***A quitação genérica e sem ressalva de importâncias recebidas não impede que o credor reclame judicialmente o pagamento de correção monetária em razão do pagamento em atraso de parcelas. Precedentes.*** *3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 912850 DF 2006/0278597-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2008)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. QUITAÇÃO GENÉRICA E SEM RESSALVA. 1. A petição inicial é clara, concisa e foi instruída com os documentos mínimos necessários. Além disso, se existe ou não o direito ao recebimento de diferenças a título de correção monetária e juros de mora, são questões que dizem respeito ao mérito e com ele deverão ser examinados. Questões preliminares rejeitadas. 2. ***A quitação genérica e sem ressalva de importâncias recebidas não impede o credor de reclamar judicialmente o pagamento de correção monetária em razão do pagamento em atraso de parcelas, e juros pela mora no pagamento. 3. A correção monetária não representa qualquer acréscimo, constituindo simples atualização do valor da moeda, corroída pela inflação. Desta forma, se os pagamentos das faturas foram efetuados em atraso, sobre eles***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

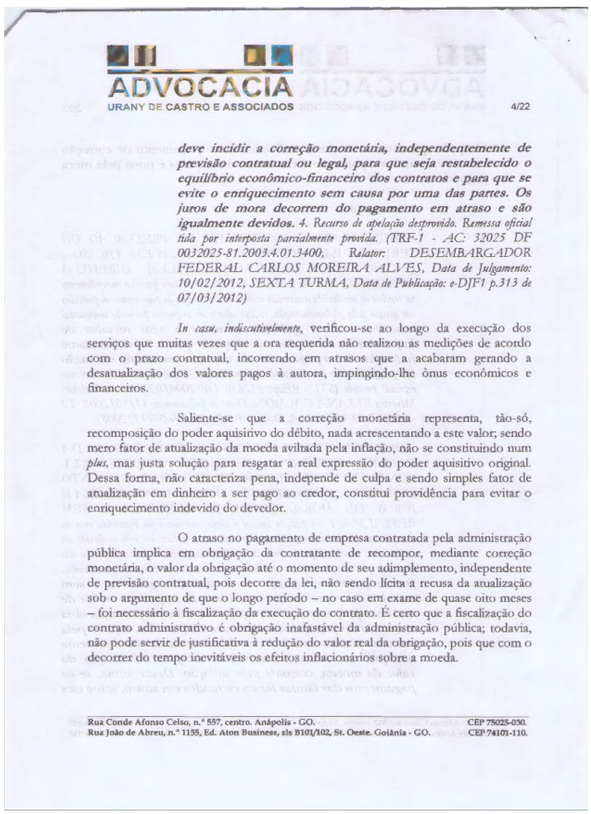

deve incidir a correção monetária, independentemente de previsão contratual ou legal, para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e para que se evite o enriquecimento sem causa por uma das partes. Os juros de mora decorrem do pagamento em atraso e são igualmente devidos. *4. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 32025 DF 0032025-81.2003.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 10/02/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.313 de 07/03/2012)*

In casu, indiscutivelmente, verificou-se ao longo da execução dos serviços que muitas vezes que a ora requerida não realizou as medições de acordo com o prazo contratual, incorrendo em atrasos que a acabaram gerando a desatualização dos valores pagos à autora, impingindo-lhe ônus econômicos e financeiros.

Saliente-se que a correção monetária representa, tão-só, recomposição do poder aquisitivo do débito, nada acrescentando a este valor; sendo mero fator de atualização da moeda avitrada pela inflação, não se constituindo num *plus*, mas justa solução para resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. Dessa forma, não caracteriza pena, independe de culpa e sendo simples fator de atualização em dinheiro a ser pago ao credor, constitui providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor.

O atraso no pagamento de empresa contratada pela administração pública implica em obrigação da contratante de recompor, mediante correção monetária, o valor da obrigação até o momento de seu adimplemento, independente de previsão contratual, pois decorre da lei, não sendo lícita a recusa da atualização sob o argumento de que o longo período – no caso em exame de quase oito meses – foi necessário à fiscalização da execução do contrato. É certo que a fiscalização do contrato administrativo é obrigação inafastável da administração pública; todavia, não pode servir de justificativa à redução do valor real da obrigação, pois que com o decorrer do tempo inevitáveis os efeitos inflacionários sobre a moeda.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

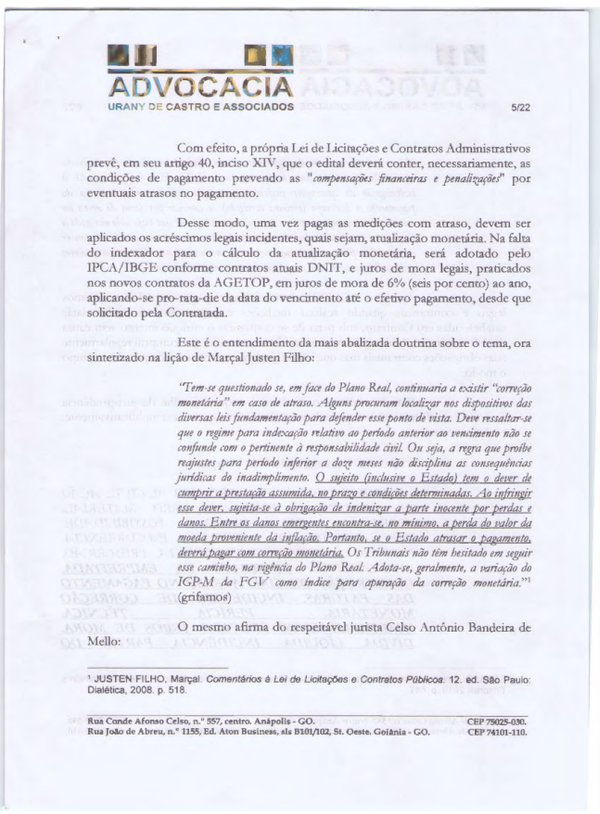

Com efeito, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu artigo 40, inciso XIV, que o edital deverá conter, necessariamente, as condições de pagamento prevendo as "*compensações financeiras e penalizações*" por eventuais atrasos no pagamento.

Desse modo, uma vez pagas as medições com atraso, devem ser aplicados os acréscimos legais incidentes, quais sejam, atualização monetária. Na falta do indexador para o cálculo da atualização monetária, será adotado pelo IPCA/IBGE conforme contratos atuais DNIT, e juros de mora legais, praticados nos novos contratos da AGETOP, em juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se pro-rata-die da data do vencimento até o efetivo pagamento, desde que solicitado pela Contratada.

Este é o entendimento da mais abalizada doutrina sobre o tema, ora sintetizado na lição de Marçal Justen Filho:

> *"Tem-se questionado se, em face do Plano Real, continuaria a existir "correção monetária" em caso de atraso. Alguns procuram localizar nos dispositivos das diversas leis fundamentação para defender esse ponto de vista. Deve ressaltar-se que o regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento não se confunde com o pertinente à responsabilidade civil. Ou seja, a regra que proíbe reajustes para período inferior a doze meses não disciplina as consequências jurídicas do inadimplimento. O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. Adota-se, geralmente, a variação do IGP-M da FGV como índice para apuração da correção monetária."*[1]
> (grifamos)

O mesmo afirma do respeitável jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 518.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

"Uma vez que o atraso de pagamentos é uma violação contratual, não basta a correção monetária para ressarcimento do credor. Este faz jus, ainda, à indenização de quaisquer prejuízos que haja sofrido em decorrência do pagamento a destempo (embora corrigido), a começar por juros de mora ou eventualmente compensatórios, bem como por despesas que haja sido obrigado a fazer para dar continuidade ao contrato durante o período em que teve de prover ao necessário para cumprir suas prestações mesmo sem o recebimento dos valores que, se lhe tivessem sido pagos, serviriam para acobertá-las".[2]

Assim, o AGETOP deve efetuar o pagamento dos acréscimos legais e contratuais quando realizar medições e pagamentos fora das datas estabelecidas em Contrato, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento do Contratado, que cumpriu regularmente suas obrigações contratuais mas que não foi justamente remunerado por elas a tempo e modo.

Este entendimento também é o que se colhe da jurisprudência nacional, conforme vários precedentes, dentre os quais, exemplificativamente, podemos citar:

- Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. ***CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO DE CIAC. ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA. INADIMPLEMENTO PROVADO. JUROS DE MORA. DÍVIDA LÍQUIDA. INCIDÊNCIA PARTIR DO***

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 641.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

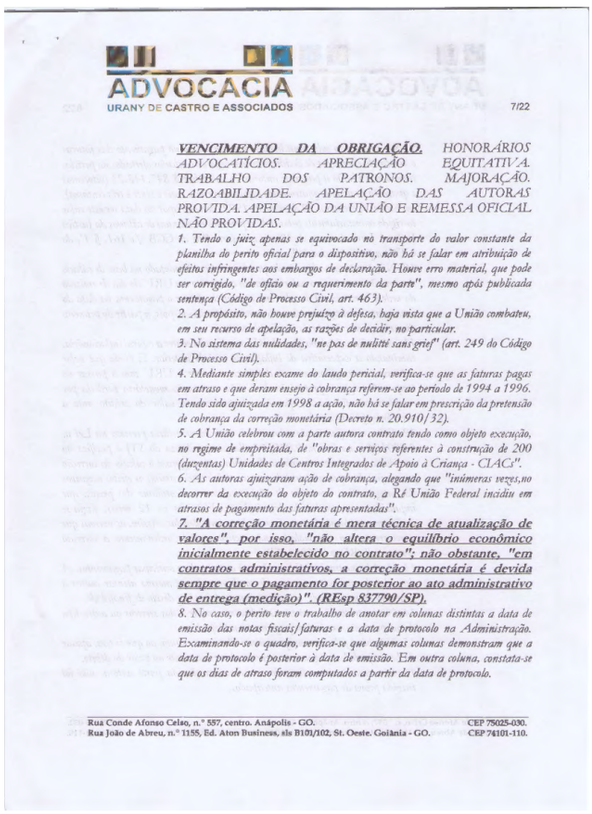

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TRABALHO DOS PATRONOS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.*

1. Tendo o juiz apenas se equivocado no transporte do valor constante da planilha do perito oficial para o dispositivo, não há se falar em atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Houve erro material, que pode ser corrigido, "de ofício ou a requerimento da parte", mesmo após publicada sentença (Código de Processo Civil, art. 463).

2. A propósito, não houve prejuízo à defesa, haja vista que a União combateu, em seu recurso de apelação, as razões de decidir, no particular.

3. No sistema das nulidades, "ne pas de nulitté sans grief" (art. 249 do Código de Processo Civil).

4. Mediante simples exame do laudo pericial, verifica-se que as faturas pagas em atraso e que deram ensejo à cobrança referem-se ao período de 1994 a 1996. Tendo sido ajuizada em 1998 a ação, não há se falar em prescrição da pretensão de cobrança da correção monetária (Decreto n. 20.910/32).

5. A União celebrou com a parte autora contrato tendo como objeto execução, no regime de empreitada, de "obras e serviços referentes à construção de 200 (duzentas) Unidades de Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs".

6. As autoras ajuizaram ação de cobrança, alegando que "inúmeras vezes,no decorrer da execução do objeto do contrato, a Ré União Federal incidiu em atrasos de pagamento das faturas apresentadas".

7. "A correção monetária é mera técnica de atualização de valores", por isso, "não altera o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido no contrato"; não obstante, "em contratos administrativos, a correção monetária é devida sempre que o pagamento for posterior ao ato administrativo de entrega (medição)". (REsp 837790/SP).

8. No caso, o perito teve o trabalho de anotar em colunas distintas a data de emissão das notas fiscais/faturas e a data de protocolo na Administração. Examinando-se o quadro, verifica-se que algumas colunas demonstram que a data de protocolo é posterior à data de emissão. Em outra coluna, constata-se que os dias de atraso foram computados a partir da data de protocolo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

9. Na sentença, o juiz considerou provado o atraso no pagamento das faturas e, adotando em razões de decidir a metodologia e os cálculos ofertados na perícia, condenou a União a pagar as autoras "o valor de R$ 847.448,23 (oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), em valores referentes a 20 de maio de 1999, devendo após tal data ser este valor corrigido monetariamente pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CCB c/c 161, § 1º, do CTN) a partir da citação".

10. Não prospera a alegação de que deveria ter sido adotado na base de cálculo da correção monetária o valor da fatura convertido em URV do dia de emissão da ordem bancária. O devedor tem o dever de efetuar o pagamento na data do vencimento da obrigação. A correção monetária incide, pois, a partir do primeiro dia subseqüente à data do inadimplemento.

11. Além disso, é sabido que a URV surgiu para conter a espiral inflacionária, eliminando a expectativa de inflação do período anterior. É óbvio que valor expresso em cruzeiros reais se desvalorizava ante a URV com o passar do tempo. A vingar a proposição da União, a correção monetária perderia por completo sua finalidade, que é a de preservar o valor do crédito ante a desvalorização da moeda.

12. Sobre a suspensão da cobrança de correção monetária prevista na Lei n. 8.880/94 e na Lei n. 9.069/95, "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as normas sob análise apenas postergaram o cálculo da correção para o fim do lapso temporal de um ano, minorando, assim, os efeitos negativos da antiga rotina brasileira de reajuste quase que cotidiano dos preços, que impulsionava a combatida hiperinflação. Vencidos os 12 meses, fazia-se perfeitamente plausível a atualização dos valores devidos. Assim, as normas que a recorrente tem por violadas não extirparam do ordenamento a correção monetária" (REsp 996813/SP).

13. A Administração Pública não está autorizada a antecipar pagamentos. A depender do contexto, esse tipo de conduta pode até mesmo atentar contra o princípio da moralidade, consubstanciar conluio e/ou desvio de finalidade.

14. No contrato não está previsto desconto no preço dos serviços ou outro tipo de compensação, em face de pagamento antecipado.

15. Não há se falar em enriquecimento ilícito, porquanto, ao que se tem, apesar de "antecipado", o pagamento correspondeu exatamente ao valor do débito.

16. No mais, como salientado nas contrarrazões da parte autora, não foi trazida prova de pagamentos antecipados.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

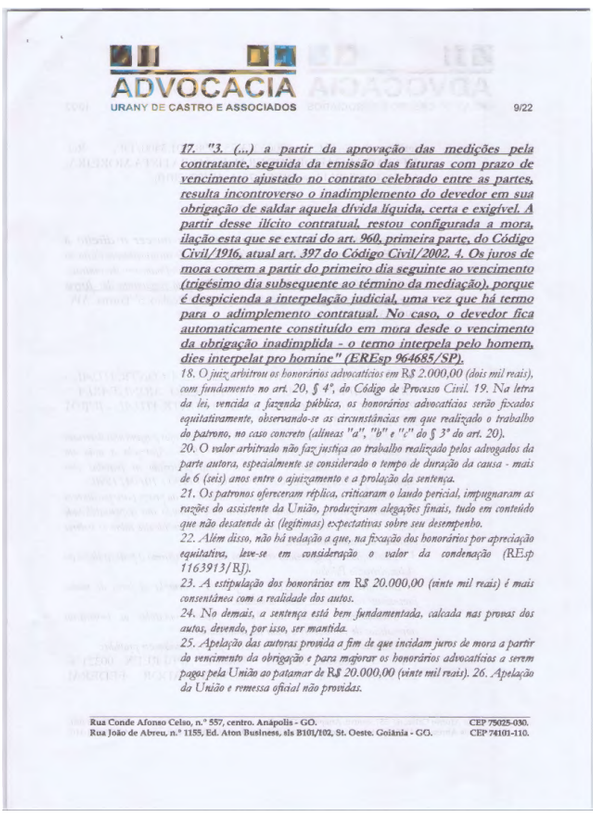

17. "3. (...) a partir da aprovação das medições pela contratante, seguida da emissão das faturas com prazo de vencimento ajustado no contrato celebrado entre as partes, resulta incontroverso o inadimplemento do devedor em sua obrigação de saldar aquela dívida líquida, certa e exigível. A partir desse ilícito contratual, restou configurada a mora, ilação esta que se extrai do art. 960, primeira parte, do Código Civil/1916, atual art. 397 do Código Civil/2002. 4. Os juros de mora correm a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento (trigésimo dia subsequente ao término da mediação), porque é despicienda a interpelação judicial, uma vez que há termo para o adimplemento contratual. No caso, o devedor fica automaticamente constituído em mora desde o vencimento da obrigação inadimplida - o termo interpela pelo homem, dies interpelat pro homine" (EREsp 964685/SP).

18. O juiz arbitrou os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 19. Na letra da lei, vencida a fazenda pública, os honorários advocatícios serão fixados equitativamente, observando-se as circunstâncias em que realizado o trabalho do patrono, no caso concreto (alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20).

20. O valor arbitrado não faz justiça ao trabalho realizado pelos advogados da parte autora, especialmente se considerado o tempo de duração da causa - mais de 6 (seis) anos entre o ajuizamento e a prolação da sentença.

21. Os patronos ofereceram réplica, criticaram o laudo pericial, impugnaram as razões do assistente da União, produziram alegações finais, tudo em conteúdo que não desatende às (legítimas) expectativas sobre seu desempenho.

22. Além disso, não há vedação a que, na fixação dos honorários por apreciação equitativa, leve-se em consideração o valor da condenação (REsp 1163913/RJ).

23. A estipulação dos honorários em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) é mais consentânea com a realidade dos autos.

24. No demais, a sentença está bem fundamentada, calcada nas provas dos autos, devendo, por isso, ser mantida.

25. Apelação das autoras provida a fim de que incidam juros de mora a partir do vencimento da obrigação e para majorar os honorários advocatícios a serem pagos pela União ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 26. Apelação da União e remessa oficial não providas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

(grifamos) (AC 0003273-75.1998.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.75 de 19/02/2010)

- Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"**O pagamento efetuado com atraso faz nascer o direito à atualização monetária do débito**, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Existência de responsabilidade do ente público pelo pagamento dos **juros legais e da correção monetária**".* (TRF/2ª Região. 5ª Turma. APC 293093/RJ. DJ. 04.07.2003)

- Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - LBA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ILÍCITO CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS.
1- Postulação de diferenças de atualização monetária cujos pagamentos deveriam ter ocorrido entre 10/02/1990 e 10/01/1995. Ajuizada a ação em 18/04/1995, encontram-se acobertadas pela prescrição as parcelas com pagamento previsto para 10/02/1990, 10/03/1990 e 10/04/1990.
2- O descumprimento da cláusula contratual atinente ao prazo para pagamento das faturas caracteriza a mora do contratante, impondo sua responsabilidade quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre os valores quitados extemporaneamente.
3- A aceitação dos pagamentos em atraso não torna legítima a prática ilegal da Administração Pública.
4- Incidência da Taxa SELIC, a qual já contempla os juros de mora, juntamente com a atualização monetária.
5- Sucumbência mínima da Autora, ficando mantidos os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.
6- Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0032176-22.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

LAZARANO NETO, julgado em 02/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2009 PÁGINA: 106)

- Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 2.300 DE 1986. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇAO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.SÚMULA Nº 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇAO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO,INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL.
2. JÁ PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE "AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA".(SÚMULA Nº 5/TRF 5ª REGIÃO).
3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
(PROCESSO: 9705341095, AC124407/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/04/1999, PUBLICAÇÃO: DJ 12/06/2000 - Página 444)

Por fim, veja-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

1. "A submissão dos contratos administrativos às cláusulas nele estabelecidas, como prevê o art. 44 do Decreto-Lei 2.300/86, não exime a Administração de pagar com correção monetária as parcelas em atraso, ainda que omisso a respeito o contrato. O descumprimento da avença, no caso, se deu pelo atraso do pagamento, e não pela incidência da correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda" (REsp 599.851/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09.05.05).
2. "Pagamento em atraso, feito pelo Poder Público, só o libera quando integralmente pago, incluindo-se na integralidade os consectários legais e a correção monetária" (REsp. 202.912/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Eliana Calmon, DJU de 12.06.00).
3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (RESP 200700061629, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/08/2007 PG:00266)

E, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, INC. XIV, E 55, INC. III, DA LEI N. 8.666/93. CLÁUSULA NÃO-ESCRITA. SÚMULA N. 43 DESTA CORTE SUPERIOR. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.
1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.
2. A cláusula específica de previsão do pagamento, no caso, viola o que prevêem os arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/93.
3. Por um lado, o art. 40, inc. XIV, determina que o "prazo de pagamento não [pode ser] superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" (com adaptações).
4. Ora, quando a Administração Pública diz que pagará em até trinta dias contados da data da apresentação de faturas, a conseqüência necessária é que o pagamento ocorrerá depois de trinta dias da data do adimplemento de cada

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

parcela - que, segundo o art. 73 da Lei n. 8.666/93, se dá após a medição (inc. I).

5. Por outro lado, o art. 55, inc. III, daquele mesmo diploma normativo determina que a correção monetária correrá "entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento", o que reforça que a data-base deve ser a do adimplemento da obrigação (que ocorre com a medição) e não a data de apresentação de faturas.

6. Portanto, a cláusula a que faz referência a instância ordinária para pautar seu entendimento é ilegal e deve ser considerada não-escrita para fins de correção monetária, chamando a aplicação da Súmula n. 43 desta Corte Superior, segundo a qual "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

7. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os ilícitos contratuais dão ensejo à incidência de juros moratórios contados da data da citação. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(destacamos) (STJ. Recurso Especial 1.079.522 – SC. Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma. DJe 17/12/2008)

E, em complementação ao julgado acima, veja-se o STJ entende que os juros de mora são contados a partir do 31º após a data em que as medições dos serviços deveriam ter sido realizadas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CARACTERIZADAS. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, INC. XIV, E 55, INC. III, DA LEI N. 8.666/93. CLÁUSULA NÃO-ESCRITA. SÚMULA N. 43 DESTA CORTE SUPERIOR. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO A QUO.)

1. Trata-se de embargos de declaração em que a empresa embargante sustenta existirem uma contradição e uma omissão a serem sanadas no acórdão combatido, a saber (respectivamente): (i) no voto condutor, os juros de mora tiveram termo a quo na data da citação (o que levou ao provimento parcial); no

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

voto-vista da Min. Eliana Calmon, o termo inicial dos juros de mora foi fixado no trigésimo primeiro dia da data da medição (o que levou ao provimento total do especial); embora tenha havido esta mínima divergência, o especial foi parcialmente provido à unanimidade; e (ii) não houve debate acerca dos honorários advocatícios.

2. Com razão a parte embargante.

3. Em relação à contradição existente entre o voto condutor, o voto-vista e o provimento (apenas parcial) por unanimidade, retifico o posicionamento adotado no voto de minha relatoria para acompanhar a Min. Eliana Calmon e aduzir que, no caso, os juros de mora correm do trigésimo primeiro dia, inclusive, da data da medição, porque é despicienda a interpelação judicial, uma vez que há termo para o adimplemento contratual - arts. 397 do Código Civil vigente e 960 do Código Civil de 1916. O termo interpela pelo homem, dies interpelat pro homine.

4. Em relação à omissão acerca dos honorários advocatícios, deve a questão ser devolvida à origem para apuração em fase de liqüidação, juntamente com os demais ônus da sucumbência.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para (i) entender que os juros de mora, no caso, fluem do trigésimo primeiro dia, inclusive, da data da medição e (ii) remeter a fixação dos honorários advocatícios e ônus da sucumbência à origem, quando da fase de liqüidação. (sem destaques no original)

(STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.079.522 – SC. Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma. DJe 02/10/2009)

Como se vê, os Tribunais brasileiros possuem entendimento unânime no sentido de que, uma vez medidos e pagos com atraso os serviços prestados pelo particular à Administração Pública, devem incidir atualização monetária e juros de mora legais sobre as medições e sobre os pagamentos feitos com atraso, razão pela qual está plenamente justificado juridicamente o requerimento ora apresentado pela Contratada, aqui Requerente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

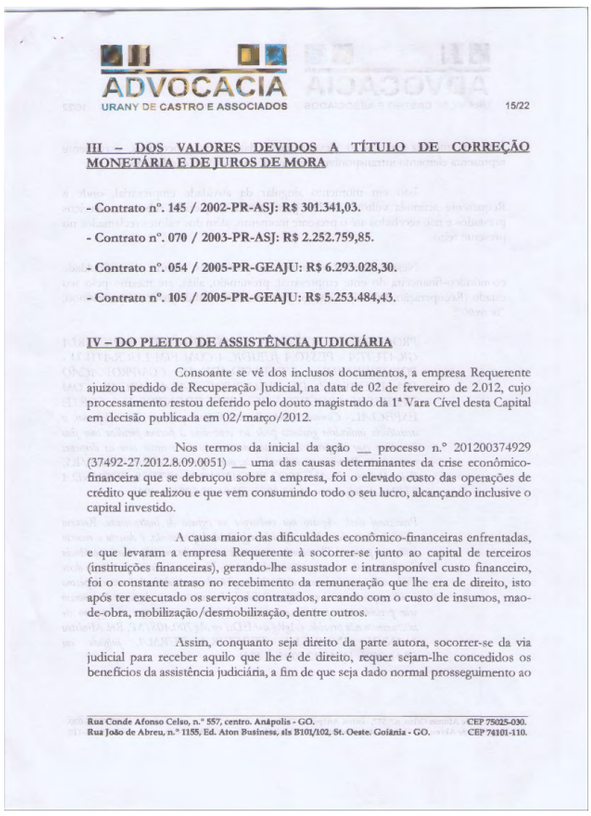

III – DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA

- Contrato nº. 145 / 2002-PR-ASJ: R$ 301.341,03.

- Contrato nº. 070 / 2003-PR-ASJ: R$ 2.252.759,85.

- Contrato nº. 054 / 2005-PR-GEAJU: R$ 6.293.028,30.

- Contrato nº. 105 / 2005-PR-GEAJU: R$ 5.253.484,43.

IV – DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Consoante se vê dos inclusos documentos, a empresa Requerente ajuizou pedido de Recuperação Judicial, na data de 02 de fevereiro de 2.012, cujo processamento restou deferido pelo douto magistrado da 1ª Vara Cível desta Capital em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação __ processo n.º 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051) __ uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que vem consumindo todo o seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

A causa maior das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, e que levaram a empresa Requerente à socorrer-se junto ao capital de terceiros (instituições financeiras), gerando-lhe assustador e intransponível custo financeiro, foi o constante atraso no recebimento da remuneração que lhe era de direito, isto após ter executado os serviços contratados, arcando com o custo de insumos, mao-de-obra, mobilização/desmobilização, dentre outros.

Assim, conquanto seja direito da parte autora, socorrer-se da via judicial para receber aquilo que lhe é de direito, requer sejam-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária, a fim de que seja dado normal prosseguimento ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

feito, na medida em que o elevado valor das custas processuais, certamente representa elemento intransponível para seu acesso ao Poder Judiciário.

Isto em momento singular da atividade empresarial, onde a Requerente acumula vultoso crédito para com a Requerida, relativo a serviços prestados e não recebidos até o presente momento, além dos valores reclamados no presente feito.

Nessas condições, uma vez presente o estado de dificuldade econômico-financeira do ente empresarial, presumido, aliás, até mesmo pelo seu estado (Recuperação Judicial), o egrégio Superior Tribunal de Justiça já posicionou, *"in verbis"*:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.- Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.- Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 596.912/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 301)

Processual civil. Agravo nos embargos no agravo de instrumento. Recurso especial. Deserção. - Não deferida a gratuidade postulada, é deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível a concessão do benefício da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria mantença. Agravo nos embargos no agravo de instrumento não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 700.408/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 403)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003. 2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda. 3. Recurso especial provido. (REsp 564.863/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 222, REPDJ 13.03.2006 p. 192)

Também o art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Comentando o retro referido diploma legal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." (in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, pág. 1.310).

Tal postulado, considerado o princípio da isonomia / igualdade, há de ser aplicado, de igual forma, à pessoa jurídica que necessitar dos auspícios da Justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

O princípio da isonomia (igualdade) é o princípio constitucional informador da concessão, pelo Estado, do benefício da Justiça Gratuita, permitindo a todos, pobres ou ricos, o acesso ao Poder Judiciário. Assim, o princípio de que "todos são iguais perante a lei", é a gênese do benefício da Justiça Gratuita.

Inteiramente afinado com o tema versado, o magistério do douto ALEXANDRE DE MORAES, in Constituição do Brasil Interpretada, 4ª ed., 2004, p. 442:

"Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família."

Nesse mesmo diapasão, a egrégia Corte Goiana de Justiça já consolidou entendimento sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. A Constituição Federal assegura a gratuidade da justiça a quem dela necessitar, sem distinção entre pessoas físicas e jurídicas (art. 5º, LXXIV, CF-88). Assim, pelo estrito constitucional, faz jus ao benefício o interessado que comprove a insuficiência de recursos para arcar com os ônus e despesas processuais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 45368-0/180 (200501324350) - COMARCA GOIÂNIA - AGRAVANTE MARIA HELENA GOMES SILVA - AGRAVADO (S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS – CELG E OUTROS - RELATOR Desembargador Stenka I. Neto.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA. PESSOA JURIDICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSAO. PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. A CONCESSAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA A PESSOA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

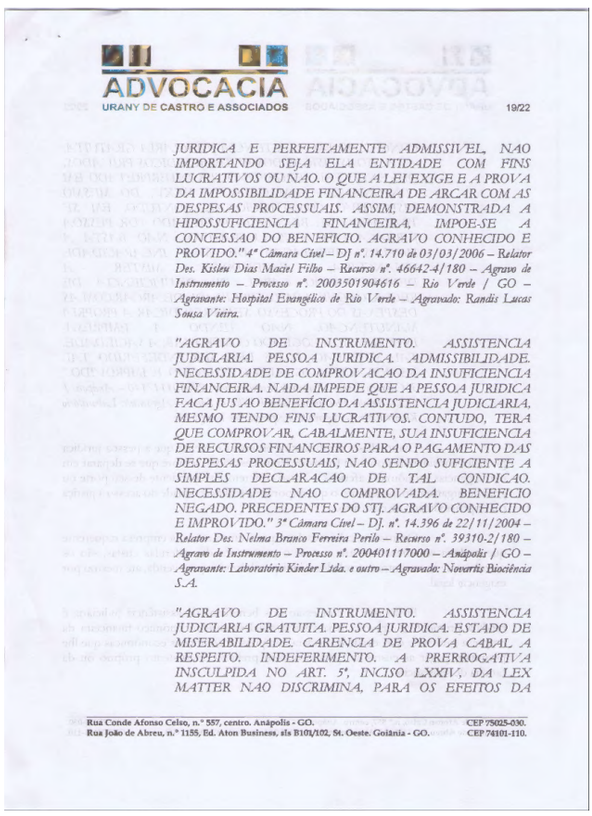

JURIDICA E PERFEITAMENTE ADMISSIVEL, NAO IMPORTANDO SEJA ELA ENTIDADE COM FINS LUCRATIVOS OU NAO. O QUE A LEI EXIGE E A PROVA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. ASSIM, DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA, IMPOE-SE A CONCESSAO DO BENEFICIO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." 4ª Câmara Cível – DJ nº. 14.710 de 03/03/2006 – Relator Des. Kisleu Dias Maciel Filho – Recurso nº. 46642-4/180 – Agravo de Instrumento – Processo nº. 200350190461 6 – Rio Verde / GO – Agravante: Hospital Evangélico de Rio Verde – Agravado: Randis Lucas Sousa Vieira.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA. PESSOA JURIDICA. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVACAO DA INSUFICIENCIA FINANCEIRA. NADA IMPEDE QUE A PESSOA JURIDICA FACA JUS AO BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, MESMO TENDO FINS LUCRATIVOS. CONTUDO, TERA QUE COMPROVAR, CABALMENTE, SUA INSUFICIENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NAO SENDO SUFICIENTE A SIMPLES DECLARACAO DE TAL CONDICAO. NECESSIDADE NAO COMPROVADA. BENEFICIO NEGADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO." 3ª Câmara Cível – DJ. nº. 14.396 de 22/11/2004 – Relator Des. Nelma Branco Ferreira Perilo – Recurso nº. 39310-2/180 – Agravo de Instrumento – Processo nº. 200401117000 – Anápolis / GO – Agravante: Laboratório Kinder Ltda. e outro – Agravado: Novartis Biociência S.A.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PESSOA JURIDICA. ESTADO DE MISERABILIDADE. CARENCIA DE PROVA CABAL A RESPEITO. INDEFERIMENTO. A PRERROGATIVA INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA LEX MATTER NAO DISCRIMINA, PARA OS EFEITOS DA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

CONCESSAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. AS PESSOAS FISICAS DOS ENTES JURIDICOS PRIVADOS, DEVENDO TAL PERCEPTIVO SER INTERPRETADO EM CONSONANCIA COM O INCISO XXXV, DO MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTUDO, EM SE TRATANDO DE BENEFICIO PLEITEADO POR PESSOA JURIDICA COM FINS LUCRATIVOS, NAO BASTA A SIMPLES AFIRMACAO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA, FAZENDO-SE MISTER A DEMONSTRACAO CABAL DE INSUFICIENCIA DE RECURSOS QUE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUDICAR A PROPRIA MANUTENCAO. NAO TENDO A EMPRESA-INTERESSADA LOGRADO COMPROVAR, A SACIEDADE, TAL SITUACAO, E DE LHE SER INDEFERIDO TAL BENEPLACITO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO." 3ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº. 200401117140 – Anápolis / GO – Relator Des. João Waldeck Félix de Sousa – Agravante: Laboratório Kinder Ltda. – Agravado: Expresso São Luiz Ltda.

Diante disso, importante é entender e aceitar que a pessoa jurídica pode ser considerada pobre na forma da lei (necessitada), sempre que se deparar em contingências econômicas aferidas no caso concreto, independente de seu porte ou grau de organização, porquanto o que importa é a real necessidade do acesso à justiça e a impossibilidade de custeá-lo.

Outrossim, cabe ressalvar que o único ativo da empresa requerente que poderia ser alienado, para custear o pagamento das referidas custas, são os veículos que se encontram arrolados e indisponibilizados para venda, até mesmo por exigência legal.

Posto isto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária é medida premente e urgente, haja vista a atual situação econômico-financeira da empresa agravante que, desde já, declara não possuir condições econômicas que lhe permitam pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família de seus sócios.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

V– CONCLUSÃO E PEDIDO

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos autos consta, tendo a Administração Pública descumprido os prazos contratuais para medição e pagamento dos serviços executados pela Contratada, é dever o pagamento de atualização monetária pela aplicação do IPCA/IBGE (Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto, do Contrato), bem como dos juros de mora legais, tudo nos termos da Planilha Anexa, que contém o cálculo analítico dos valores devidos.

Nessas condições, requer a V. Exa. seja determinada a citação da parte Requerida, no endereço constante do preâmbulo da presente, para que tome ciência da presente ação a conteste, caso queira, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

Ultimadas as diligencias necessárias a regular instrução do processo, pede sejam julgados PROCEDENTES os pleitos aqui formulados, com a condenação da Requerida ao pagamento da atualização monetária devida, em decorrência do atraso de pagamento dos serviços executados pela Requerente, os quais totalizam, na presente data, o montante de R$ 14.100.613,61 (quatorze milhões, cem mil, seiscentos e treze reais e sessenta e um centavo).

Requer, ainda, seja a Requerida condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária à empresa Requerente, haja vista a atual situação econômico-financeira da empresa agravante que, desde já, declara não possuir condições econômicas que lhe permitam pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família de seus sócios.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, por mais especiais que sejam, inclusive testemunhal, pericial, depoimento pessoal e juntada de novos documentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 5 : anexo_iii.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

22.22

Dá-se à presente causa o valor de R$ 14.100.613,61 quatorze milhões, cem mil, seiscentos e treze reais e sessenta e um centavos.

Goiânia, 04 de maio de 2015.

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado – OAB/GO n.º 18.222

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, sls B101/102, St. Oeste. Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433567067248118, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 6 : anexo_iv.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

REGULARIZE

CONSULTA AOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Dívida Não Previdenciária | Dívida Previdenciária | Dívida FGTS

Indique os parâmetros de consulta:

- (•) Todas as inscrições
- ( ) Por número de inscrição
- ( ) Por número do processo administrativo

Consultar | Limpar

Foram encontradas 145 inscrições com o valor total de R$ 102.806.131,34

Demais inscrições passíveis de parcelamento (119)

Nº de Inscrição	Nº do Processo	CNPJ/CPF (Devedor Principal)	Situação	Valor Consolidado	Data Cons
11 5 16 003319-00	46290 002838/2013-43	00.635.771/0001-55	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO	1.614,48	02
11 6 19 003064-28	10136 179370/2019-13	00.635.771/0001-55	ATIVA EM COBRANCA	2.497,11	02
11 8 18 000249-99	10120 800582/2018-51	00.635.771/0001-55	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO	2.960,67	02
11 5 15 001140-10	46208 008960/2012-34	00.635.771/0001-55	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	3.304,28	02
11 5 15 001142-81	46208 008962/2012-23	00.635.771/0001-55	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	3.304,28	02
11 5 15 000078-76	46208 009935/2013-59	00.635.771/0001-55	ATIVA AJUIZADA	3.329,43	02
11 5 15 000079-57	46208 009936/2013-01	00.635.771/0001-55	ATIVA AJUIZADA	3.329,43	02
11 5 14 003909-53	46200 001507/2009-71	00.635.771/0001-55	ATIVA AJUIZADA	3.757,18	02
11 5 14 003910-97	46200 001508/2009-16	00.635.771/0001-55	ATIVA AJUIZADA	4.512,12	02
11 5 15 001141-09	46208 008961/2012-89	00.635.771/0001-55	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	4.953,37	02
			Total:	102.806.131,34	

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463560067248111, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 6 : anexo_iv.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

REGULARIZE

CONSULTA AOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Dívida Não Previdenciária | Dívida Previdenciária | Dívida FGTS

Indique os parâmetros de consulta:

- (•) Todos os DEBCADs
- ( ) Por número de DEBCAD

Consultar | Limpar

Informações publicadas em: 22/08/2020 21:10
Atenção: Este é um serviço de caráter informativo, não produzindo efeitos legais.
As informações divulgadas neste extrato não substituem nem prejudicam os efeitos das informações constantes das certidões de regularidade fiscal fornecidas

DEBCADs (71)

N.º Inscrição	CNPJ/CPF	Devedor Principal	Fase atual
36.900.294-6	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERA	Ajuizamento / Distribuição
14.567.676-5	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERA	Ajuizamento / Distribuição
37.159.668-8	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERA	Ajuizamento / Distribuição
12.846.748-7	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERA	Ajuizamento / Distribuição
36.900.429-9	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERA	Ajuizamento / Distribuição
13.789.390-6	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERA	Ajuizamento / Distribuição
36.900.191-5	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERA	Ajuizamento / Distribuição
47.557.223-8	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERA	Ajuizamento / Distribuição
39.045.865-1	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERA	Penhora Regular E Suficiente
36.900.180-0	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERA	Ajuizamento / Distribuição
			T

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463560067248111, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 608 : Juntada de Petição
Arquivo 6 : anexo_iv.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

REGULARIZE

CONSULTA AOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Dívida Não Previdenciária | Dívida Previdenciária | Dívida FGTS

Indique os parâmetros de consulta:

- (•) Todas as inscrições
- ( ) Por número de inscrição

Consultar | Limpar

Informações publicadas em: 14/08/2020 09:11
Atenção: Este é um serviço de caráter informativo, não produzindo efeitos legais.
As informações divulgadas neste extrato não substituem nem prejudicam os efeitos das informações constantes das certidões de regularidade fiscal fornecidas p

Inscrições em Dívida Ativa (FGTS) (7)

N.º Inscrição	CNPJ/CPF (Devedor Principal)	Devedor Principal	Situação da Inscri
CSGO201500591	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AJUIZADA
FGGO201500590	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AJUIZADA
CSGO201500589	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AJUIZADA
FGGO201500588	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AJUIZADA
CSGO201800306	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AJUIZADA
FGGO201400256	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AJUIZADA
FGGO201800305	00.635.771/0001-55	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AJUIZADA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463560067248111, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

CNPJ 00.635.771/0001-55		Descrição		
Inscrição	Situação	Imposto	Período	Total
11.2.07.000595-86	ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO	IRPJ	2007	61.425,72
11.2.09.000007-20	ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO	IRPJ	2009	2.490.991,28
11.2.12.000049-00	ATIVA AJUIZADA	IRPJ	2012	4.693.565,15
11.2.12.001362-29	ATIVA AJUIZADA	IRPJ	2012	6.891.899,86
11.2.13.000739-03	ATIVA AJUIZADA	IRRF	2013	3.870.421,47
11.2.14.000215-49	ATIVA AJUIZADA	IRRF	2014	896.717,05
11.2.14.004236-98	ATIVA AJUIZADA	IRPJ	2014	5.762.432,54
11.2.15.000940-25	ATIVA AJUIZADA	IRRF	2015	3.179.158,40
11.2.17.001028-70	ATIVA AJUIZADA	IRRF	2017	629.816,05
11.2.19.001698-12	ATIVA EM COBRANCA	IRRF	2019	315.368,74
11.2.19.007558-94	ATIVA EM COBRANCA	IRRF	2019	51.432,11
11.2.20.000994-09	ATIVA A SER COBRADA	IRRF	2020	73.839,30
11.2.20.004576-82	ATIVA A SER COBRADA	IRRF	2020	28.619,01
11.4.16.015817-24	ATIVA AJUIZADA	CPRB	2016	935.163,64
11.4.17.018465-68	ATIVA AJUIZADA	CPRB	2017	178.094,48
11.5.13.002024-38	ATIVA AJUIZADA	CLT	2013	9.701,83
11.5.13.002025-19	ATIVA AJUIZADA	CLT	2013	343.818,00
11.5.13.002026-08	ATIVA AJUIZADA	CLT	2013	19.403,68
11.5.13.002043-09	ATIVA AJUIZADA	CLT	2013	9.701,83
11.5.14.003799-84	ATIVA AJUIZADA	CLT	2014	182.391,92
11.5.14.003909-53	ATIVA AJUIZADA	CLT	2014	3.744,86
11.5.14.003910-97	ATIVA AJUIZADA	CLT	2014	4.497,31
11.5.14.003911-78	ATIVA AJUIZADA	CLT	2014	7.502,12
11.5.14.003912-59	ATIVA AJUIZADA	CLT	2014	18.785,40
11.5.14.003913-30	ATIVA AJUIZADA	CLT	2014	9.392,68
11.5.14.003915-00	ATIVA AJUIZADA	CLT	2014	55.222,56
11.5.14.004156-11	ATIVA AJUIZADA	CLT	2014	9.002,06
11.5.15.000030-21	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	62.888,84
11.5.15.000072-80	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	9.953,31
11.5.15.000073-61	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	13.264,20
11.5.15.000074-42	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	9.953,31
11.5.15.000075-23	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	9.953,31
11.5.15.000076-04	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	13.264,20
11.5.15.000077-95	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	6.640,18
11.5.15.000078-76	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	3.317,72
11.5.15.000079-57	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	3.317,72
11.5.15.000080-90	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	13.264,20
11.5.15.000081-71	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	6.640,18
11.5.15.000082-52	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	6.640,18
11.5.15.000083-33	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	6.640,18
11.5.15.000084-14	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	234.220,16
11.5.15.000085-03	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	233.478,96

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463560067248111, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

11.5.15.000086-86	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	158.988,04
11.5.15.000087-67	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	163.064,67
11.5.15.000088-48	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	79.679,32
11.5.15.000089-29	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	70.784,88
11.5.15.000090-62	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	50.401,78
11.5.15.000091-43	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	104.139,01
11.5.15.000092-24	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	77.085,10
11.5.15.000093-05	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	236.073,16
11.5.15.001083-97	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	61.526,86
11.5.15.001135-52	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	8.223,66
11.5.15.001136-33	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	8.223,66
11.5.15.001137-14	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	8.223,66
11.5.15.001138-03	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	8.223,66
11.5.15.001139-86	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	10.978,00
11.5.15.001140-10	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	3.292,94
11.5.15.001141-09	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	4.936,36
11.5.15.001142-81	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	3.292,94
11.5.15.001143-62	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	8.223,66
11.5.15.001144-43	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2015	8.223,66
11.5.15.001937-26	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	105.392,24
11.5.15.001938-07	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	58.171,03
11.5.15.001939-98	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	115.341,06
11.5.15.001940-21	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	169.726,57
11.5.15.001941-02	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	139.431,27
11.5.15.001942-93	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	13.870,11
11.5.15.001943-74	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	8.030,06
11.5.15.002279-90	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	45.920,16
11.5.15.002280-23	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	294.147,91
11.5.15.002322-17	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	5.449,92
11.5.15.002323-06	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	6.868,66
11.5.15.002324-89	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	6.868,66
11.5.15.002338-84	ATIVA AJUIZADA	CLT	2015	5.854,60
11.5.16.003319-00	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2016	1.608,68
11.5.17.001139-39	ATIVA AJUIZADA	CLT	2017	7.752,39
11.5.18.001529-44	ATIVA AJUIZADA	CLT	2018	91.451,78
11.5.18.001554-55	ATIVA AJUIZADA	CLT	2018	157.430,00
11.6.09.000010-50	ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO	COFINS	2009	5.895.978,27
11.6.09.000011-30	ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO	CSLL	2009	781.314,50
11.6.12.000138-43	ATIVA AJUIZADA	CSLL	2012	1.163.553,91
11.6.12.000139-24	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2012	6.032.726,47
11.6.12.003578-52	ATIVA AJUIZADA	CSLL	2012	2.142.533,62
11.6.12.003579-33	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2012	10.943.607,21
11.6.13.002658-44	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2013	5.208.357,60
11.6.14.000614-42	ATIVA AJUIZADA	PCC	2014	262.606,21
11.6.14.008138-35	ATIVA AJUIZADA	CSLL	2014	1.030.635,67
11.6.14.008139-16	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2014	13.400.715,25
11.6.14.008201-06	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2014	231.775,09
11.6.14.008202-97	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2014	707.464,34

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463560067248111, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

11.6.14.008203-78	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2014	**512.473,80**
11.6.14.008204-59	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2014	**157.361,24**
11.6.14.008205-30	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2014	**111.036,00**
11.6.14.008225-83	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2014	**4.009.654,77**
11.6.15.007920-90	ATIVA AJUIZADA	PCC	2015	**317.368,68**
11.6.15.007921-71	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2015	**1.771.320,68**
11.6.17.004101-08	ATIVA AJUIZADA	PCC	2017	**33.449,37**
11.6.17.004102-99	ATIVA AJUIZADA	COFINS	2017	**48.500,49**
11.6.18.001224-22	ATIVA AJUIZADA	MULTA	2018	**27.102,66**
11.6.19.003061-85	ATIVA EM COBRANCA	COFINS	2019	**2.052.108,17**
11.6.19.003064-28	ATIVA EM COBRANCA	PCC	2019	**2.485,27**
11.6.19.017018-51	ATIVA EM COBRANCA	MULTA	2019	**156.546,39**
11.7.09.000005-73	ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO	PIS	2009	**1.247.612,77**
11.7.12.000053-09	ATIVA AJUIZADA	PIS	2012	**1.307.030,16**
11.7.12.000998-77	ATIVA AJUIZADA	PIS	2012	**2.375.972,80**
11.7.13.000784-72	ATIVA AJUIZADA	PIS	2013	**1.128.492,44**
11.7.14.001915-56	ATIVA AJUIZADA	PIS	2014	**3.582.213,50**
11.7.14.001952-09	ATIVA AJUIZADA	PIS	2014	**7.086,42**
11.7.14.001953-81	ATIVA AJUIZADA	PIS	2014	**9.742,18**
11.7.14.001954-62	ATIVA AJUIZADA	PIS	2014	**51.614,96**
11.7.14.001955-43	ATIVA AJUIZADA	PIS	2014	**54.432,91**
11.7.14.001973-25	ATIVA AJUIZADA	PIS	2014	**902.463,10**
11.7.15.001218-86	ATIVA AJUIZADA	PIS	2015	**473.747,46**
11.7.17.001025-32	ATIVA AJUIZADA	PIS	2017	**10.508,66**
11.7.19.001201-43	ATIVA EM COBRANCA	PIS	2019	**504.922,52**
11.8.18.000249-99	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO	ITR	2018	**2.949,61**
22.4.15.000056-14	ATIVA AJUIZADA	CPRB	2015	**66.453,37**
22.5.14.001746-08	ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO	CLT	2014	**7.647,71**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463560067248111, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

12315927-0	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2013/02 A 2014/12	1.203.277,37
12315928-8	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2013/02	8.929.060,45
12846747-9	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2014/12 A 2016/01	1.102.102,82
12846748-7	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2014-12	2.515,34
13518540-8	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2016/02 A 2016/11	327.549,88
13789390-6	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2017/07	8.488,98
14567676-5	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2017/08	1.289,72
14567677-3	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2017/08	27.273,22
15884302-9	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2017/09 A 2018/07	80.480,40
15884303-7	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2017/09 A 2018/07	768.437,12
16515938-3	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA	GFIP	2018/08 A 2019/02	114.792,56
16515939-1	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA	GFIP	2018/08 A 2019/02	441.241,38
36273069-5	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2007/08 A 2008/01	622.642,16
36342875-5	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2007/03 A 2008/06	65.947,96
36342877-1	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/02 A 2008/05	372.317,95
36354045-8	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/07	98.429,10
36413662-6	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/08	91.645,46
36455840-7	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/09	107.031,64
36606682-0	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/10	106.545,13
36681057-0	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/11 A 2009/09	4.729.053,43
36900176-1	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2006/01 A 2006/02	63.615,38
36900179-6	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/07 A 2008/10	126.027,34
36900180-0	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/09 A 2008/10	24.288,38
36900182-6	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/09 A 2008/10	26.124,31
36900183-4	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2005/11 A 2008/10	966.074,81
36900184-2	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/03 A 2008/08	148.467,78
36900187-7	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2007/08 A 2008/10	4.179.413,29
36900191-5	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2006/01	13.316,05
36900293-8	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2005/12 A 2008/07	1.666.494,76
36900294-6	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2006/01	1.041,32
36900324-1	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2006/01 A 2008/10	813.038,52
36900392-6	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2007/03 A 2008/10	2.442.082,38
36900418-3	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2007/05 A 2008/10	256.011,01
36900424-8	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2007/10 A 2008/10	1.886.081,87
36900429-9	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/08	3.897,40
36900430-2	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2006/01 A 2008/08	191.231,80
36900451-5	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2006/01 A 2008/10	94.266,43
36902347-1	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2007/08 A 2008/10	1.525.497,95
37159666-1	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/06 A 2005/10	219.564,73
37159667-0	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/06 A 2006/08	970.562,99
37159668-8	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2008/06	1.379,44
37159669-6	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/06 A 2006/08	311.653,75
37159670-0	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/01 A 2007/01	1.321.867,09
37159671-8	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/01 A 2007/05	4.053.915,42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463560067248111, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:26

37159672-6	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/01 A 2007/05	1.023.017,22
37159673-4	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/01 A 2007/05	776.999,92
37159675-0	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/04 A 2007/05	172.014,25
37159677-7	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/01 A 2007/01	1.666.397,16
37417486-5	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2013/06 A 2013/09	127.579,68
37417487-3	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2013/06 A 2013/09	2.122.333,74
40094780-3	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2011/06 A 2011/08	4.394.485,84
40094781-1	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2011/06 A 2011/08	937.092,13
40330498-9	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2007/07 A 2012/02	5.459.772,20
40330499-7	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2011/09	1.334.124,71
40625546-6	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/11 A 2012/04	334.977,84
40625547-4	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2003/08 A 2012/04	2.034.509,45
41623279-5	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2012/06 A 2012/09	2.175.512,12
41623280-9	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2012/06 A 2012/09	155.873,52
42244569-0	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2012/10	257.107,62
42244570-3	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2012/10	1.338.165,01
42246061-3	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2012/12	84.663,76
42246062-1	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2012/12	424.818,29
44981202-2	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2013/01 A 2013/12	629.666,15
44981203-0	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2013/01 A 2013/12	2.614.971,25
47557222-0	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2013/11 A 2014/05	704.858,51
47557223-8	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	GFIP	2013/11	14.795,00
CSGO201500591	AJUIZADA	FGTS	2015	4.742,29
FGGO201500590	AJUIZADA	FGTS	2015	32.523,88
CSGO201500589	AJUIZADA	FGTS	2015	47.485,41
FGGO201500588	AJUIZADA	FGTS	2015	210.287,45
CSGO201800306	AJUIZADA	FGTS	2018	502.525,65
FGGO201400256	AJUIZADA	FGTS	2014	1.853.865,50
FGGO201800305	AJUIZADA	FGTS	2018	3.387.950,42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/08/2020 19:05:03
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10463560067248111, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : manifestacaoedmilson.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO

Processo n°: 0037492-27.2012.8.09.0051

EDIMILSON SOUSA COIMBRA, brasileiro, operador de escavadeira, portador do RG n° 391721 SEJSP – TO, inscrito no CPF sob o n° 845.401.821-15, residente e domiciliado na Rua 08, quadra 10, lote 06, Residencial Montreal, Goianira – GO, vem, por seus procuradores legalmente constituídos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** no processo de Recuperação Judicial da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, devidamente qualificada nos autos principais.

O reclamante é credor da recuperanda na importância de R$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais) conforme Ata de Audiência para Habilitação de Crédito emitida pela 9º Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia nos autos do processo trabalhista n. 0011583-36.2017.5.18.0009, conforme anexo.

Em razão da natureza do crédito ser trabalhista, solicita que lhe seja atribuída a ordem de preferência, conforme inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10483567067070327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : manifestacaoedmilson.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Por oportuno, indicamos ainda a conta bancária de seus procuradores para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: (Teodoro Advocacia, CNPJ: 20.357.353/0001-06, Banco Itaú, Agência 0208, Conta Corrente 23451-8).

Nesse sentido, pugna pela habilitação do crédito supra mencionada no presente processo de Recuperação Judicial.

Ademais, conforme atestam os documentos anexos, o requerente é pobre no sentido jurídico do termo e, portanto, não possui suficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento.

Por esta razão, roga pela concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça em seu proveito, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, requer que toda e qualquer comunicação e/ou publicação dos atos processuais sejam expedidas exclusivamente em nome dos procuradores, **Dr. NEVES TEODORO REZENDE DE SOUZA - OAB/GO 28.373 e Dr. BRUNO ALCÂNTARA COLOCA – OAB/GO 39.134**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10483567067070327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : manifestacaoedmilson.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Pede deferimento.

Anápolis, 03 de Setembro de 2020.

NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA
OAB/GO n° 28.373

BRUNO ALCÂNTARA COLOCA
OAB/GO n° 39.134

FELIPE CORMARC OLIVEIRA LIMA
OAB/GO n° 51.936

TIAGO SILVA MOREIRA NEVES
OAB/GO n° 39.110

SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS
OAB/GO n° 52.191

MATHEUS CAVALCANTE DE AZEVEDO
OAB/GO n° 59.443

JULIANE ALVES MOURA
OAB/GO n° 59.194

LAÍS DE C. FIDELIS PEIXOTO BEZERRA
OAB/GO n° 53.825

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10483567067070327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : procuracao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

TEODORO
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

EDIMILSON SOUSA COIMBRA, brasileiro, solteiro, operador de escavadeira portador do RG nº 391721 SEJSP TO, inscrita no CPF nº 895.401.821-15, residente e domiciliado na Rua 08, Qd.10 Lt.06, Residencial Montreal, Goianira/GO.

OUTORGADO:

Dr. NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-GO sob nº 28.373 e **Dr. BRUNO ALCÂNTARA COLOCA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-GO sob nº 39.134, com escritório profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº 522, Centro, Anápolis/GO.

PODERES OUTORGADOS:

O outorgante nomeia e constitui o procurador e advogado acima mencionado e qualificado, com a cláusula "ad judicia et extra" para o foro em geral, perante qualquer juízo, instância e tribunal, podendo propor qualquer ação, apresentar defesa no interesse do outorgante, propor ou contrapor a quaisquer recursos, concordar, desistir, transigir, conciliar, confessar, receber e dar quitação, assinar termos e ainda praticar todos atos necessários, por mais especiais que sejam, receber citação, também substabelecer com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECÍFICOS:

Para propor Reclamação Trabalhista.

Anápolis, 7 de julho de 2017.

Edimilson Sousa Coimbra

EDIMILSON SOUSA COIMBRA

Rua Barão do Rio Branco, nº522, Centro.CEP: 75020-020. Anápolis – Goiás.
Telefone (62) 3311-1169 (62)3099-5755
teodoroadvocacia@hotmail.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10473562067070322, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : procuracao.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

TEODORO
ADVOCACIA

DECLARAÇÃO

EDIMILSON SOUSA COIMBRA, brasileiro, solteiro, operador de escavadeira portador do RG nº 391721 SEJSP TO, inscrita no CPF nº 895.401.821-15, residente e domiciliado na Rua 08, Qd.10 Lt.06, Residencial Montreal, Goianira/GO.

Declaro, com base na Lei n. 7.115 de 29/08/1983, para a finalidade do disposto no art. 1º da Lei n. 1.060 de 05/02/1950, e na Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, bem como artigo 98 do Código de Processo Civil, que não posso arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

Anápolis/GO, 7 de julho de 2017.

EDIMILSON SOUSA COIMBRA

Rua Barão do Rio Branco, nº522, Centro.CEP: 75020-020. Anápolis – Goiás.
Telefone (62) 3311-1169 (62)3099-5755
teodoroadvocacia@hotmail.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10473562067070322, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : procuracao.pdf

CELG DISTRIBUIÇÃO

www.celg.com.br
CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420
Rua 2, Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74805-180 - Goiânia - Goiás

NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

FABIANE CRISTINA DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 88843785168 INSC.:
R 08, Q. 10, L. 06, S/N RESIDENCIAL
MONTREAL CEP: 75370000 GOIANIRA GO

EMISSÃO	NÚMERO	SÉRIE
29/03/16	2672443	4

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA
TSEE - CRIADA 26/04/2002 - LEI 10.438.

CLIENTE	MÊS DE REFERÊNCIA
99978935	3/2016

UNIDADE CONSUMIDORA	CONTA (USAR P/ DÉBITO AUTOMÁTICO)	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
10010716970	0193118379	17/04/2016	*,**

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA:

CLASSE: RESIDENCIAL GRUPO: B1
ATIVIDADE 100 MEDIDOR: 108537595
TIPO DE LIGAÇÃO MONOFA. RAZÃO: 40
VENCIMENTO BASE: 17/04/16 ROTA: 341400

DATAS DAS LEITURAS

ATUAL:	29/03/2016
ANTERIOR:	26/02/2016
APRESENTAÇÃO:	29/03/2016
PRÓXIMO MÊS:	28/04/2016

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS	kWh
04/15	0,00
05/15	0,00
06/15	0,00
07/15	67,00
08/15	0,00
09/15	0,00
10/15	0,00
11/15	0,00
12/15	0,00
01/16	0,00
02/16	0,00

DADOS DA MEDIÇÃO

LEITURA ATUAL:	*,**
LEITURA ANTERIOR:	4138
Nº. DE DIAS FATURADOS:	32
DIFERENÇA DE LEITURA:	*,**
FAT. DE MULTIPLICAÇÃO:	1,0000
TOTAL DE CONSUMO:	*,**

MÉDIA DE CONSUMO

DIÁRIO:	0,94
TRIMESTRAL:	10,00
ANUAL:	8,08

BANDEIRA [redacted]

LANÇAMENTOS VALOR (R$)

POR MOTIVOS OPERACIONAIS, NAO FOI POSSIVEL EMITIR SUA FATURA NO MOMENTO DA LEITURA.

A CELG PROVIDENCIARA O FATURAMENTO, EMISSAO E ENTREGA DA FATURA EM SEU IMOVEL ANTES DA DATA DE VENCIMENTO.

NAO OCORRENDO A ENTREGA ATE O VENCIMENTO, PROCURE UM DE NOSSOS POSTOS/AGENCIAS DE ATENDIMENTO.
OU ACESSE A AGENCIA VIRTUAL ATRAVES DO SITE WWW.CELG.COM.BR

CONJUNTO

GOIANIRA

TRIBUTOS

	ALIQUOTA	BASE CALCULO	VALOR
COFINS	*.**%	*.**	*.**
ICMS	*.**%	*.**	*.**
PIS/PASEP	*.**%	*.**	*.**

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	META MENSAL	META ANUAL	APURADOS TRIMES	APURADOS ANUAL
DIC	5,79	0,00	0,00	0,00
FIC	3,67	0,00	0,00	0,00
DMIC	3,37	0,00		
DICRI	0,0	0,0		

ENDEREÇO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO

AVENIDA JOSE RODRIGUES NAVES, Q. 32, L. 12, N. s/n VILA PADRE PELAGIO CEP: 75370-000 GOIANIRA GO

RESERVADO AO FISCO

INFORMAÇÕES GERAIS

PERIODO DE REFERENCIA DA APURACAO DOS INDICADORES DE CONTINUIDADE = 1/2016. EUSD = R$ 6,78330
BANDEIRA TARIFARIA - PARA MAIS INFORMACOES CONSULTE SITE DA ANEEL - WWW.ANEEL.GOV.BR

REAVISO

A CELG AGRADECE PELA PONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE SUA FATURA

CELG DISTRIBUIÇÃO
CONTA CÓD. P/ DÉB. AUTO 0193118379
MÊS REFERENTE 3/2016
VENCIMENTO 17/04/2016
TOTAL A PAGAR *.**

ATENCAO SR AGENTE ARRECADADOR:
CONTA RETIDA PARA ANALISE - SEM EFEITO P/ PAGAMENTO

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10473562067070322, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 3 : documentospessoais.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

TRABALHADOR

Esta é sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getulio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP 126.45277.97-9

2556206 | 0050 | TO

Edmilson Sousa Coimbra

ASSINATURA DO TITULAR

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

EDIMILSON SOUSA COIMBRA

FILIAÇÃO.....: ALDENORA SOUSA CASTRO COIMBRA
VALDIVINO FERREIRA COIMBRA
NASCIMENTO....: 16/03/1978 SEXO: MASCULINO
ESTADO CIVIL..: SOLTEIRO
NATURALIDADE: MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
DOCUMENTO....: R.G. - 3917721 - 16/01/1997 - SEJSP - TO

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CPF.....: 895.401.621-15 CNH....:
TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:
LOCAL DE EMISSÃO: SRTE/TO - PALMAS
DATA DE EMISSÃO..: 06/01/2016

ASSINATURA DO EMISSOR

DELIO CESAR DA CRUZ AMARAL JESUS
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego - TO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE / / PARA / /
DOCUMENTO

ASSINATURA E CARIMBO DO EMISSOR — MOTIVO

NOME
DOCUMENTO
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR — MOTIVO

NOME
DOCUMENTO
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR — MOTIVO

NOME
DOCUMENTO
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR — MOTIVO

L E G E N D A

A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO
B - SEPARAÇÃO | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

03

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10403560067070320, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 4 : atadeaudedimilson.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0011583-36.2017.5.18.0009

Em 12 de abril de 2018, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA /GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011583-36.2017.5.18.0009 ajuizada por EDIMILSON SOUSA COIMBRA em face de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Às 09h01min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS, OAB nº 52191/GO e Dra. CHAYANE FERRAZ BARBOSA TEODORO, OAB nº 51928/GO.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). RANOR RONAN PEIXOTO DO CARMO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TANIA ROBERTA CARRIJO TELES, OAB nº 33462/GO.

CONCILIAÇÃO:

As partes conciliam-se nos termos seguintes:

O valor total do acordo é de R$ 22.000,00, a ser pago mediante habilitação do crédito em questão junto ao processo de recuperação judicial da reclamada em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sob o número 0037492-27.2012.8.09.0051, para cujo fim deverá a secretaria deste Juízo expedir a competente certidão de crédito.

O reclamante informa que a reclamada já procedeu à anotação da data de saída em sua CTPS.

Cumpridas as obrigações pagar acima estipuladas, o(a) Reclamante dá plena e geral quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10403564067070326, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Homologa-se a conciliação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT.

Para efeito de recolhimento previdenciário do valor do acordo, na esteira da Súmula 06 do E. TRT da 18ª Região, as partes declaram as seguintes parcelas: 100% de verbas indenizatórias: R$11.000,00 diferença de FGTS e multa rescisória, R$5.600,00 de multa do art. 477, e R$5.400,00 de férias + 1/3.

A presente ata tem força de ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal, os órgãos do Ministério do Trabalho e, eventuais outros órgãos federais competentes para a liberação ao(à) reclamante do FGTS, que estiver depositado; suprindo eventual ausência de TRCT, e dos recolhimentos rescisórios do FGTS, bem como do carimbo de baixa da CTPS, em conformidade com o art. 80, §2º, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT 18ª (Atualizado até o Provimento SCR nº 04/2015). O(a) Reclamante informa os seguintes dados: **BENEFICIÁRIO: EDIMILSON SOUSA COIMBRA - CPF: 895.401.821-15; Nº DA CTPS: 2556206, série 0050 UF:TO; NIT/PIS: 126.45277.97-9; DATA DE ADMISSÃO: 14-06-2012; DATA DA SAÍDA: 11-09-2015. RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55 .**

Os honorários periciais ora fixados no valor de R$1.000,00 serão pagos pelo Egrégio Regional local, por força do artigos 304 e seguintes do PGC, uma vez que a conclusão pericial fora desfavorável à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se requisição de Honorários Periciais, nos moldes do artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Expeça-se requisição de Honorários Periciais.

Custas pelo Reclamante no valor de R$440,00, calculadas sobre o valor do acordo, ficando isento(a) com base no art. 790, §3º da CLT.

Desnecessária a intimação da União, por força da portaria 582/2013, do Ministério da Fazenda.

Solucionadas todas as pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

A presente ata, lida e conferida pelos presentes, vai assinada eletronicamente pelo Juiz, sendo dispensada a assinatura das partes, testemunhas, advogados e diretor de secretaria, com base no § 2º do artigo 851 da CLT e conforme determinação do artigo 24 da Resolução 94 do CSJT.

Audiência encerrada às 09h12min.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10403564067070326, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 4 : atadeaudedimilson.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Nada mais.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por PaollaVictoriaPereira Álvares, Secretário(a) de Audiência.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041209530132600000025175839
Número do documento: 18041209530132600000025175839

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10403564067070326, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : comprovantedearquivamentodoprocesso.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011583-36.2017.5.18.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2017
Valor da causa: R$ 38.965,18

Partes:

AUTOR: EDIMILSON SOUSA COIMBRA
ADVOGADO: BRUNO ALCANTARA COLOCA
ADVOGADO: NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: ENEY CURADO BROM FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10413565067070325, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : comprovantedearquivamentodoprocesso.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO - CEP: 74215-901
Telefone: 62-3222-5486 - vt9go@trt18.jus.br

Processo: 0011583-36.2017.5.18.0009
Autor(a): EDIMILSON SOUSA COIMBRA
Réu(Ré): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi à verificação dos autos, em especial dos itens abaixo relacionados:

- DEPÓSITOS (ACORDO, EXECUÇÃO, CONSIGNADO E RECURSO):

( )Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X)Não existe nos autos - apto ao arquivamento

- CONVÊNIOS (BACENJUD, RENAJUD E DETRAN):

( )Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X)Não existe nos autos - apto ao arquivamento

- PENHORA(S):

( )Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X)Não existe nos autos - apto ao arquivamento

- ORDEM DE PRISÃO:

( )Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X)Não existe nos autos - apto ao arquivamento

- CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA:

( )Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X)Não existe nos autos - apto ao arquivamento

- DOCUMENTOS (CTPS, TRCT, CD/SD E OUTROS):

( )Existe nos autos - apto ao arquivamento

(X)Não existe nos autos - apto ao arquivamento

Assinado eletronicamente por: PEDRO PAULO DIAS SOARES - 30/01/2019 01:53:53 - fdfef4a
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013001535388700000030250679
Número do processo: 0011583-36.2017.5.18.0009
Número do documento: 19013001535388700000030250679

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10413565067070325, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : comprovantedearquivamentodoprocesso.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Verificados os autos, constatou-se que inexistem providências a serem tomadas que obstem seu arquivamento, tais como: expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio junto ao BacenJud; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão; vista à União; lançamento de valores e encargos no SAJ (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Assim, remeto os autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO ELETRÔNICO**, para:

(X)Guarda intermediária, apto à eliminação após 5 anos.

( )Guarda permanente/valor histórico (com anotação na capa dos autos).

Goiânia - GO, 30 de Janeiro de 2019.

PEDRO PAULO DIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: PEDRO PAULO DIAS SOARES - 30/01/2019 01:53:53 - fdfef4a
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19013001535388700000030250679
Número do processo: 0011583-36.2017.5.18.0009
Número do documento: 19013001535388700000030250679

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10413565067070325, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 609: Habilitação Requerida
Arquivo 6 : substabelecimentoedmilson.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

SUBSTABELECIMENTO

BRUNO ALCÂNTARA COLOCA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO sob o nº 39.134, com escritório profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº522, Centro, Anápolis, Goiás.

SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES, na pessoa de **SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS,** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 52.191 e **TIAGO SILVA MOREIRA NEVES,** brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO Nº 39.110, ambos com escritório profissional no endereço supramencionado, os poderes conferidos por **EDIMILSON SOUSA COIMBRA** podendo ser revogado a qualquer momento.

Anápolis/GO, 3 de setembro de 2020.

BRUNO ALCANTARA COLOCA
OAB/GO 39.134

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 12:12:19
Assinado por SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS:04107941124
Validação pelo código: 10443569067070329, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 610 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : intimacao_dos_advogados_frederico_garcia_pinheiro_e_delcides_domingos_do_prado.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

ATO ORDINATÓRIO

Artigo 203, § 4º do CPC e Provimento nº 05/2010 da Corregedoria-Geral da Justiça

Em cumprimento aos comandos constantes nos itens 5.4 e I) da decisão proferida no evento 567, **INTIMEM-SE** os advogados Frederico Garcia Pinheiro e Delcides Domingos do Prado, para comprovarem nos autos que seus constituintes foram cientificados da renúncia, nos termos do artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil, permanecendo os advogados na devida representação de seus clientes, não operando os efeitos da renúncia, enquanto não comprovado nos autos a devida cientificação aos mandantes.

Goiânia, 8 de setembro de 2020.

Juliane Alessa Santana do Vale
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/09/2020 10:20:15
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473561067323963, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 08/09/2020 10:20:15 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - WARLYS GABRIEL DE BRITO - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida -)) do dia 08/09/2020 10:20:15 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 613 : Juntada de Petição
Arquivo 1 : interlocutoriadescadastramentodefeito.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Processo 0037492-27

FREDERICO GARCIA PINHEIRO, Procurador do Estado de Goiás, com domicílio profissional indicado no rodapé da presente, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, esclarecer que, na condição de representante legal (mandato *ex lege*) do ESTADO DE GOIÁS, atuou apenas em auxílio cirúrgico e pontual de outra unidade da federação.

Outrossim, inexiste procuração outorgando mandato com poderes de representação judicial para o ora peticionante. Logo, desnecessária comunicação de renúncia de mandato a quem não constituiu o ora peticionante como procurador.

Ante o exposto, o ora peticionante requer seja seu nome retirado do cadastro do feito, pois não representa nenhuma das partes interessadas e, ainda que o ESTADO DE GOIÁS possa eventualmente ser interessado, a representação judicial deverá ser realizada por algum Procurador do Estado lotado na Procuradoria Tributária.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 08 de setembro de 2020

Frederico Garcia Pinheiro
Procurador do Estado
OAB/GO 23.362

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/09/2020 11:47:58
Assinado por FREDERICO GARCIA PINHEIRO:93720769100
Validação pelo código: 10473562067377568, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 614 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

2ª SEÇÃO CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 5432266.63.2020.8.09.0000

SUSCITANTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

2º SUSCITADO: JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

COMARCA DE GOIÂNIA

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Trata-se de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** suscitado por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** alegando a competência do Juízo da 20ª Vara Cível da comarca de Goiânia para decidir acerca de atos que comprometam o patrimônio da suscitante e pede o sobrestamento do cumprimento de sentença 5108401.96 em curso perante a 9ª Vara Cível da comarca de Goiânia a fim de impedir as medidas de constrição patrimonial contrárias às estabelecidas pelo juízo da recuperação judicial (20ª Vara Cível).

Pois bem, de antemão, nos termos do art. 954, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a oitiva dos juízes em conflito, **no prazo de 15 (quinze) dias, para prestarem as informações que entenderem pertinentes**.

Nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil, fica o **2º suscitado designado** para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes de eventuais atos de constrição ou alienação de seu patrimônio no bojo da ação que deu origem a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2020 12:25:41
Assinado por MARCUS DA COSTA FERREIRA
Validação pelo código: 10403569067892051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 614 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

este Conflito de Competência, **devendo, assim, ser comunicado com a devida urgência.**

Cumpra-se.

Goiânia, *documento assinado digitalmente nesta data*.

Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2020 12:25:41
Assinado por MARCUS DA COSTA FERREIRA
Validação pelo código: 10403569067892051, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 614 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : online.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2ª Seção Cível

Ofício nº /2ªSCÍVEL

9 de setembro de 2020

Ao Excelentíssimo Sr (a).

Dr (a). JD DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

PROTOCOLO: 5432266-63.2020.8.09.0000

AÇÃO/RECURSO:Conflito de Competência

PROTOCOLO DE ORIGEM: 5432266-63.2020.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA

PROMOVENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROMOVIDO: JD da 9ª Vara Cível Da Comarca De Goiânia

RELATOR: Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Senhor(a) Juiz (a),

De ordem do (a) Desembargador (a) Relator (a) MARCUS DA COSTA FERREIRA, solicito providências necessárias ao cumprimento da Decisão abaixo transcrita:

Decisão: "Pois bem, de antemão, nos termos do art. 954, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a oitiva dos juízes em conflito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prestarem as informações que entenderem pertinentes. Nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil, fica o 2º suscitado designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes de eventuais atos de constrição ou alienação de seu patrimônio no bojo da ação que deu origem a este Conflito de Competência, devendo, assim, ser comunicado com a devida urgência."

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2020 12:56:47
Assinado por MARIANNA TIAGO DE ARAUJO
Validação pelo código: 10483566067886504, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 614 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : online.html

Respeitosamente,

Sarah Christina Franco Borges

Secretária em Substituição da 2ª Seção Cível

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2020 12:56:47
Assinado por MARIANNA TIAGO DE ARAUJO
Validação pelo código: 10483566067886504, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão (05/08/2020 16:12:55))) do dia 10/09/2020 03:05:36 não possui "Arquivos".

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 10.revisado_cota_cumprimento_da_r._decisao_evento_567_rj_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Processo nº: **0037492.27.2012.8.09.0051**
Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**
Promovido: **....**

Ref.: Cumprimento da r. decisão proferida no evento 567

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, vem cumprir a r. decisão proferida no evento 567, no qual V. Ex.ª determinou que este subscritor se manifeste da seguinte forma:

> ***"F.1) no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos necessários acerca de eventual plano da empresa recuperanda para o pagamento dos créditos extraconcursais, com o fito de subsidiar as respostas aos ofícios de eventos ns. 516, 540, 559 e 560."***

Meritíssimo, primeiramente sobre os ofícios dos eventos de nº 516, 540, 559 e 560, este administrador judicial vem esclarecer o que segue adiante.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403560069212024, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 10.revisado_cota_cumprimento_da_r._decisao_evento_567_rj_construmil.pdf

1. **Evento 516: Ofício - VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS/GO – Informar previsão de pagamento dos créditos extraconcursais**

No evento 516 consta ofício expedido pela Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos/GO, solicitando informações sobre o andamento do processo de recuperação judicial, bem como cumprimento do cronograma de pagamentos dos créditos extraconcursais.

Pois bem.

Este Administrador Judicial informa que está acompanhando as decisões proferidas na ação trabalhista nº 0000233-88.2015.5.18.0181, proposta por **LUCIANO GONZAGA DE MOURA E OUTROS**, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos/GO, em face da recuperanda. **Conforme consta na cópia do despacho enviado juntamente com o ofício, este Administrador Judicial vem prestando todas as informações solicitadas por aquele juízo trabalhista**. Nas manifestações já apresentadas por este subscritor constam as informações sobre ao andamento do processo de recuperação judicial, bem como a situação do crédito de cada um dos reclamantes que figuram como autores da ação, bem como a classificação do crédito quanto à sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial.

No anexo 1 da presente cota constam as manifestações desde Administrador Judicial que foram protocoladas nesta citada ação trabalhista.

No que tange ao plano para pagamento dos créditos extraconcursais, a recuperanda informou no evento 608 que no prazo determinado por V. Ex.ª na decisão do evento 567, apresentará a relação dos créditos trabalhistas extraconcursais, bem como a previsão de adimplemento, o que certamente incluirá os reclamantes da ação trabalhista nº 0000233-88.2015.5.18.0181, proposta por LUCIANO GONZAGA DE MOURA E OUTROS, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos/GO.

Este subscritor está acompanhando a providência da recuperanda.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403560069212024, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 10.revisado_cota_cumprimento_da_r._decisao_evento_567_rj_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

2. **Evento 540: Ofício - VARA DO TRABALHO DE LUZIANIA/GO - Informar sobre pagamento do crédito devido a CRISTIANO LUCAS ROSENO**

No evento 540 consta ofício expedido pela Vara do Trabalho de Luziânia/GO, solicitando informações sobre o pagamento do crédito de **CRISTIANO LUCAS ROSENO**.

Pois bem.

O crédito devido ao reclamante CRISTIANO LUCAS ROSENO é extraconcursal, uma vez que foi constituído após o ajuizamento da recuperação, e não há como ser inscrito no Quadro de Credores. O desligamento do colaborador aconteceu em 05/01/2015, após a data do ajuizamento recuperação - 02/02/2012. Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação, tendo como base o art. 49 da Lei 11.101/2015.

No que tange ao pagamento dos créditos extraconcursais, a recuperanda informou no evento 608 que no prazo determinado por V. Ex.ª na decisão do evento 567, apresentará a relação dos créditos trabalhistas extraconcursais, bem como a previsão de adimplemento, o que certamente incluirá o reclamante da ação trabalhista nº 0010452-48.2017.5.18.0131, proposta por CRISTIANO LUCAS ROSENO, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Luziânia/GO.

3. **Evento 559: Ofício n° 136/2020 – 30ª VARA CIVEL DE GOIANIA/GO**

No evento 559 consta ofício nº 136/2020, expedido pela 30ª Vara Cível de Goiânia/GO, solicitando informações sobre o andamento e situação atual da recuperação judicial, bem como eventual inclusão do crédito de CURINGA DOS PNEUS LTDA - CNPJ: 00.041.327/0001-01 no quadro de credores.

Pois bem.

O crédito devido a reclamante CURINGA DOS PNEUS LTDA é extraconcursal, uma vez que foi constituído após o ajuizamento do processo de recuperação judicial, e não há como ser inscrito no Quadro de Credores.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403560069212024, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 10.revisado_cota_cumprimento_da_r._decisao_evento_567_rj_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Meritíssimo, no que tange ao andamento da Recuperação Judicial, este profissional apresenta as seguintes informações, às quais se referem aos atos relevantes referentes ao andamento da recuperação e ao cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda:

1. **O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada em 21/03/2013;**

2. **A sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial foi publicada na data de 04/06/2013, e transitou em julgado no dia 19/9/2017 (trânsito em julgado do último recurso contra a sentença que homologou o Plano).**

3. **Quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, CONSTRUMIL pagou integralmente as parcelas devidas aos credores trabalhistas inscritos no Quadro Geral de Credores, excetuando-se os credores trabalhistas retardatários que foram parcialmente liquidados, e pagou parcialmente as parcelas dos credores quirografários, conforme status de cumprimento do Plano apresentado no Quadro-resumo seguinte:**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403560069212024, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 10.revisado_cota_cumprimento_da_r._decisao_evento_567_rj_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Quadro 1 **Recuperação Judicial de CONSTRUMIL** **Status do cumprimento do PRJ na data de setembro/2020**		
Classe	**Parcela / vencimento**	**Status**
Trabalhista	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/10/2018	Integralmente Cumprida
	Credores inscritos após início dos pagamentos - retardatários	Alguns credores retardatários ainda não receberam
Garantia Real Subclasse Credor Estratégico – Petrobrás	Parcelas vencidas no período de abril/2018 a setembro/2020	Não cumprida
Garantia Real Subclasse Outros	Pagamento será realizado mediante fluxo de caixa	Aguardando fluxo de caixa
Quirografária Subclasse Credores do Acre	Parcelas vencidas em 19/4/2018, 19/5/2018 e 19/6/2018	Integralmente Cumprida
	Parcelas vencidas no período de julho/2018 - setembro/2020	Não cumprida
Quirografária Estratégico Petrobrás	Parcelas vencidas no período de abril/2018 a setembro/2020	Não cumprida
Quirografária Instituições Financeiras Parceiras	Parcelas vencidas no período de 19/4/2018 - 19/8/2019	Integralmente Cumprida
Quirografária Instituições Financeiras NAO Parceiras	Pagamento será realizado mediante fluxo de caixa	Aguardando fluxo de caixa
Quirografária Subclasse - Outros	Pagamento será realizado mediante fluxo de caixa	Aguardando fluxo de caixa

No que tange ao pagamento dos créditos extraconcursais, a recuperanda informou no evento 608 que no prazo determinado por V. Ex.ª na decisão do evento 567, apresentará a relação dos créditos trabalhistas extraconcursais, bem como a previsão de adimplemento, o que certamente incluirá o crédito da ação de execução de nº 0314633.36.2015.8.09.0051, proposta por CURINGA DOS PNEUS LTDA, em tramite perante a 30ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403560069212024, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 10.revisado_cota_cumprimento_da_r._decisao_evento_567_rj_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

4. Evento 560: Ofício n° 254/2020 – 6ª VARA CIVEL DE ANAPOLIS/GO

No evento 560 consta o ofício nº 254/2020, expedido pela 6ª Vara Cível de Anápolis/GO, solicitando deliberar sobre o pedido de penhora on-line formulado por SUELI LUIZ MOREIRA nos autos nº 0063932.40.2008.8.09.0006, em trâmite naquela comarca.

Pois bem.

No entendimento deste subscritor, salvo melhor juízo, estando em andamento a presente recuperação judicial, não deve ser admitido nenhum tipo de bloqueio de dinheiro nas contas da recuperanda, uma vez que as retiradas desses recursos poderão inviabilizar as operações e o funcionamento da empresa, e eliminará a já difícil condição de soerguimento e viabilidade da financeira de CONSTRUMIL. Nesta atual situação financeira da recuperanda, a permissão de uma penhora on-line originada de uma ação que não é o juízo universal, retirará a chance de cumprir o pagamento das obrigações correntes, tais como: pagamento da folha de empregados, pagamento a fornecedores, pagamento dos créditos extraconcursais, etc, além de desrespeitar a ordem de preferência no recebimento dos créditos definida na Lei 11.101/2005.

Portanto, para que não sejam inviabilizadas por completo as operações da recuperanda, e por haver crédito com preferência no recebimento (administração judicial, credores trabalhistas extraconcursais e concursais, credores com garantia real e outros), não deve ser permitida a penhora de dinheiro na conta corrente da recuperanda pela Justiça do Trabalho.

5. Conclusão

Meritíssimo, atento aos fatos atinentes à recuperação judicial, bem como aos interesses de todos os envolvidos, são esses os esclarecimentos que este Administrador Judicial tem a oferecer para cumprimento do item F.1 da r. decisão do evento 567. Esclarece ainda que, no prazo determinado na citada decisão, cumprirá os itens “F.2, A e B”.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403560069212024, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : 10.revisado_cota_cumprimento_da_r._decisao_evento_567_rj_construmil.pdf

Goiânia, Goiás, 9 de setembro de 2020.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10403560069212024, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

ANEXO 1

Manifestações desde Administrador Judicial protocoladas na ação trabalhista nº 0000233-88.2015.5.18.0181, proposta por LUCIANO GONZAGA DE MOURA E OUTROS em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALLHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS, ESTADO DE GOIAS

Processo nº: **0000233-88.2015.5.18.0181**
Autor: **LUCIANO GONZAGA DE MOURA E OUTROS**
Réu: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Ref.: Manifestação do Administrador Judicial

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, com registro profissional nº CRA/GO 9273, na qualidade de **Administrador Judicial** da Recuperação Judicial de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, ora ré, vem à Douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para expor e requerer o que se segue.

Conforme consta no ofício via e-mail do dia 19/3/2019, este Administrador Judicial fora intimado por V. Ex.ª para prestar as seguintes informações:

- **Apresentar informações atualizadas sobre o andamento do processo de Recuperação Judicial;**
- **Informar a ordem de preferência de recebimento dos créditos dos reclamantes relacionados nos autos de nº 0000233-88.2015.5.18.0181, informando ainda se são credores concursais ou extraconcursais;**
- **Comprovar o pagamento do valor atualizado da execução.**

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

1) Andamento da Recuperação Judicial

Em resposta à solicitação de V. Ex.ª, sobre o andamento da Recuperação Judicial, este subscritor vem esclarecer o que segue:

A sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial foi publicada na data de 04/06/2013, e transitou em julgado no dia 19/9/2017, data do julgamento do último recurso contra a homologação do Plano, manejado por BANCO DO BRASIL S/A ao STJ (agravo em recurso especial nº 817017/GO). As obrigações do Plano de Recuperação começaram a contar prazo de pagamento a partir desta data de 19/9/2017.

Mesmo com toda dificuldade financeira ainda enfrentada pela CONSTRUMIL, resultado da crise econômica que afeta vários segmentos, sobretudo o da construção civil, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial **a CONSTRUMIL pagou integralmente todas as parcelas devidas aos credores trabalhistas inscritos no Quadro Geral de Credores**, ou seja, credores trabalhistas concursais.

Atualmente a CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA está recompondo seu capital para garantir o pagamento de todas as demais obrigações do Plano Recuperação.

2) Reclamantes da ação trabalhista nº 0000233-88.2015.5.18.0181

No que tange aos reclamantes na ação trabalhista nº 0000233-88.2015.5.18.0181, este Administrador Judicial vem informar que todos os colaboradores foram desligados da empresa recuperanda após a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, que aconteceu em 2/2/2012. Por essa razão, tratam-se de créditos extraconcursais e não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que as datas do fato gerador (desligamento do empregado) foram posteriores à data do ajuizamento da Recuperação. Portanto, não poderão ser inscritos no Quadro Geral de Credores, tudo isso com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

Note no Quadro 1 abaixo a relação de todos os reclamantes da ação trabalhista nº 0000233-88.2015.5.18.0181, bem como a condição do crédito, se concursal ou extraconcursal:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Quadro 1. Relação dos reclamantes Ação Trabalhista nº 0000233-88.2015.5.18.0181

RECLAMANTE	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE DESLIGAMENTO	TIPO DE CREDITO
ADELSON DA SILVA COSTA	19/03/2013	03/08/2014	Extraconcursal
ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS	04/06/2014	27/06/2015	Extraconcursal
ADEMIR DA SILVA LOPES	03/05/2012	05/10/2012	Extraconcursal
ADENILTON SILVA DE SOUZA	23/05/2014	21/12/2014	Extraconcursal
ADRIANO GONCALVES GERALDO	11/02/2014	21/12/2014	Extraconcursal
ALCIDES JOSE ROSA	15/05/2013	30/12/2013	Extraconcursal
ALDEONE DA SILVA COSTA	07/02/2014	19/09/2015	Extraconcursal
ALESSANDRA BORGES FERREIRA	17/04/2013	29/11/2013	Extraconcursal
ALESSANDRO JOSE GOMES CAVALCANTE	18/03/2013	30/12/2013	Extraconcursal
ALINE APARECIDA FREITAS FONSECA	10/03/2014	02/06/2015	Extraconcursal
ALTAMIRO BATISTA SOBRINHO	07/06/2010	30/06/2015	Extraconcursal
AMARO LOPES DA SILVA	14/03/2014	10/06/2015	Extraconcursal
AMILTON CORREIA CAFE	02/05/2013	28/07/2015	Extraconcursal
ANDRE OLIVEIRA DA SILVA	03/06/2014	25/07/2015	Extraconcursal
ANTONIO DA CRUZ TEIXEIRA DA SILVA	19/03/2010	30/08/2015	Extraconcursal
ANTONIO MAGALHAES PEREIRA	22/03/2013	24/11/2015	Extraconcursal
ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA	09/10/2012	17/12/2013	Extraconcursal
ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA	01/04/2014	02/01/2015	Extraconcursal
ANTONIO VAGNER GONCALVES DE MOURA	01/08/2012	29/08/2015	Extraconcursal
APARECIDA MENDES RIBEIRO	09/04/2013	15/01/2015	Extraconcursal
AUDAHIR JOSE DE SOUZA	01/07/2013	18/11/2014	Extraconcursal
BENEVAL SOARES DA SILVA	07/03/2013	30/12/2014	Extraconcursal
BENILDES SOEDNA PEREIRA DE LIMA	07/05/2014	26/12/2014	Extraconcursal
CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA	09/05/2012	24/11/2013	Extraconcursal
CARLOS MIRANDA ADORNO	21/07/2009	21/09/2015	Extraconcursal
CARLUZEMAR DE FREITAS	05/03/2014	03/01/2015	Extraconcursal
CICERO APARECIDO DE SOUZA	21/08/2012	12/08/2013	Extraconcursal
CICERO COSMO DA SILVA	19/03/2014	25/12/2014	Extraconcursal
CLEZIO ALVES PEREIRA	11/04/2014	02/02/2015	Extraconcursal
CRISTIANO DA SILVA BONFIM	04/02/2014	21/12/2014	Extraconcursal
DANIEL NUNES DE MELO	13/03/2014	12/10/2014	Extraconcursal
DARIO JUNIOR ERMITA	03/06/2014	15/03/2015	Extraconcursal
DAVI ALEXANDRE ALVES LEITE	16/01/2014	11/08/2015	Extraconcursal
DEBORA CRISTIANE ALVES DA COSTA	02/05/2013	11/11/2015	Extraconcursal
DELI DE SOUZA BERLANDA	21/07/2014	05/08/2015	Extraconcursal
DIVINO JOCIMAR DA SILVA	25/06/2009	22/05/2015	Extraconcursal
DIVINO JOSE GONCALVES PEREIRA	07/03/2014	02/08/2015	Extraconcursal
DIVINO LEMES DE SIQUEIRA	03/05/2013	26/12/2013	Extraconcursal
DOMINGOS OLIVEIRA MACHADO	07/03/2014	26/01/2015	Extraconcursal
EDIVAL SILVA DOS SANTOS	01/08/2014	15/02/2016	Extraconcursal
EDUARDO RIBEIRO ARRAES	22/05/2014	11/08/2015	Extraconcursal
ELEN DAIANE CAVALCANTE DA SILVA	09/09/2013	19/07/2015	Extraconcursal
ELISMAR BATISTA GUSMAO	04/04/2014	22/08/2015	Extraconcursal
ENEAS MEDEIROS SILVA	15/02/2014	02/01/2015	Extraconcursal
EUDES JOSE FERNANDES	08/04/2014	18/06/2014	Extraconcursal
EZEQUIAS DE SOUSA CABRAL	02/06/2014	25/07/2015	Extraconcursal
FABIO CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA	05/02/2014	10/06/2015	Extraconcursal

continua na próxima página

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECLAMANTE	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE DESLIGAMENTO	TIPO DE CREDITO
FELIPE BARBOSA E SILVA	02/04/2014	18/02/2015	Extraconcursal
FERNANDO CANDIDO DE AGUIAR	12/02/2014	02/08/2015	Extraconcursal
FERNANDO RIBEIRO DA SILVA	11/02/2014	21/12/2014	Extraconcursal
FERNANDO RODRIGUES BARBOSA	12/09/2012	28/07/2015	Extraconcursal
FRANCISCA ALEXANDRE DO NASCIMENTO	11/04/2014	15/11/2014	Extraconcursal
FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS	16/04/2012	08/01/2015	Extraconcursal
FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA	06/02/2014	25/12/2014	Extraconcursal
GABRIEL DO ESPIRITO SANTO DA SILVA	21/07/2014	26/12/2014	Extraconcursal
GENIVALDO GONÇALVES DO VAL	01/04/2013	06/08/2015	Extraconcursal
GEONI CASSIO ALVES DE LIMA	11/04/2014	18/01/2015	Extraconcursal
GILDEMAR ALVES DA CRUZ JUNIOR	07/04/2015	22/06/2015	Extraconcursal
GILEANDRO SANTOS DE BRITO	10/06/2013	06/12/2013	Extraconcursal
GILVANIO MADEIRO RODRIGUES	02/04/2014	25/07/2015	Extraconcursal
GIVALDO DA SILVA SANTOS	07/03/2014	11/01/2015	Extraconcursal
GLAISON NAVES DA SILVA	17/02/2014	26/12/2014	Extraconcursal
GREGORIO SANTOS DA HORA	12/02/2014	08/01/2015	Extraconcursal
HELISELMO OLIVEIRA SILVA	18/02/2014	20/11/2014	Extraconcursal
ISMAEL TAVARES DE SERQUEIRA	12/02/2014	15/11/2014	Extraconcursal
IVANALDO LIMA DOS SANTOS	02/04/2014	25/07/2015	Extraconcursal
IVANILSON EMIDIO XAVIER	19/03/2014	01/01/2015	Extraconcursal
JADSON NERI CORREIA	16/10/2013	25/07/2015	Extraconcursal
JAKSE FELIX DA SILVA	22/04/2014	05/01/2015	Extraconcursal
JOAO FRANCISCO DE LIMA	12/02/2014	28/06/2014	Extraconcursal
JOAO FRANCISCO DE SOUSA	08/04/2013	10/12/2014	Extraconcursal
JOAQUIM FELIPE GODOI	10/03/2014	15/01/2015	Extraconcursal
JOSE ADILSON DOS SANTOS CATARINA	09/04/2013	20/12/2013	Extraconcursal
JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE JESUS	13/03/2014	15/12/2014	Extraconcursal
JOSE CARDOSO FILHO	14/09/2009	11/01/2015	Extraconcursal
JOSE GILENO OLIVEIRA	06/03/2014	25/12/2014	Extraconcursal
JOSE MANOEL DA SILVA	06/06/2014	01/07/2015	Extraconcursal
JOSE NILTON DE ARAUJO FREITAS	18/04/2012	31/03/2015	Extraconcursal
JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS	05/03/2013	19/01/2014	Extraconcursal
JOSE WILLIAM CAMPELO	02/05/2013	04/01/2015	Extraconcursal
JOSEANE GOMES SANTOS	02/07/2013	14/10/2015	Extraconcursal
JOZIVALDO VALDIR DE ALENCAR	23/05/2014	25/12/2014	Extraconcursal
JUNIO GERMANO DOS SANTOS	04/02/2014	16/03/2015	Extraconcursal
JUNIOR GOMES DA SILVA	16/04/2012	03/12/2013	Extraconcursal
KEIVILENY ALMEIDA NOVAIS	13/08/2013	25/12/2014	Extraconcursal
KENIO FACUNDES DE ALMEIDA	17/09/2012	20/09/2013	Extraconcursal
LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA	11/09/2014	25/04/2015	Extraconcursal
LEOMARQUES MACEDO MACHADO	02/05/2014	01/10/2015	Extraconcursal
LINDALVA DAS GRACAS DE SOUZA	04/03/2013	11/08/2015	Extraconcursal
LUCIANO GONZAGA DE MOURA	02/05/2013	02/06/2015	Extraconcursal
LUCIRLEI HELENA SILVA	20/04/2012	17/08/2015	Extraconcursal
LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES	04/08/2014	27/03/2015	Extraconcursal
LUIS FERNANDO FERNANDES DE SA	11/04/2014	11/09/2014	Extraconcursal
MANOEL OSMARCIS DA SILVA DE SOUSA	15/06/2012	24/01/2015	Extraconcursal
MANOEL PESSOA VENEZA	04/11/2014	06/01/2015	Extraconcursal
MARCIA AMORIM	12/04/2012	08/12/2013	Extraconcursal
MARCILON MARRA	01/11/2004	03/10/2015	Extraconcursal
MARIA CLAUDIA DA SILVA	04/07/2012	17/08/2015	Extraconcursal
MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA	23/03/2012	01/10/2015	Extraconcursal
MARIANO DA SILVA SOUSA	11/03/2014	25/07/2015	Extraconcursal
MARIO JOSE DA SILVA FERREIRA	07/05/2014	19/01/2015	Extraconcursal
MARIZITA VICENTE VIEIRA	11/04/2014	30/11/2014	Extraconcursal
MICHEL JACINTO NOGUEIRA	05/05/2014	10/01/2015	Extraconcursal
MONIAMAR OLIVEIRA DA SILVA	06/02/2014	02/01/2015	Extraconcursal
NILIO ALVES GOMES	17/04/2014	08/03/2015	Extraconcursal

continua na próxima página

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

RECLAMANTE	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE DESLIGAMENTO	TIPO DE CREDITO
NOEL MARQUES DA SILVA	07/02/2014	26/12/2014	Extraconcursal
ORLANDO JOSE PEREIRA	28/08/2012	20/10/2015	Extraconcursal
ORONIDES PLACIDO DOS SANTOS	15/05/2012	02/12/2013	Extraconcursal
OSIEL MELO NOLETO	10/05/2013	21/08/2015	Extraconcursal
PATRICIA NASCIMENTO DA COSTA	14/02/2014	30/05/2015	Extraconcursal
PAULO HUMBERTO SOARES NUNES	23/04/2014	24/06/2014	Extraconcursal
PAULO ROBERTO ROCHA	13/03/2014	20/11/2014	Extraconcursal
PAULO SERGIO GONÇALVES CHAVEIRO	14/04/2014	11/12/2014	Extraconcursal
RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA	09/04/2014	08/01/2015	Extraconcursal
RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA	04/07/2012	20/10/2013	Extraconcursal
RENATA MOURA DOS SANTOS	23/03/2012	08/12/2013	Extraconcursal
RENATO BARBOSA DOS SANTOS	08/04/2013	06/01/2014	Extraconcursal
ROBERTO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	01/06/2012	25/01/2016	Extraconcursal
RONALDO ROBERTO DA SILVA	16/05/2014	08/03/2015	Extraconcursal
RUI DA ROCHA SANTANA	07/02/2014	19/01/2015	Extraconcursal
RUI MACEDO DA SILVA	03/07/2013	25/01/2016	Extraconcursal
SIDNEY FERREIRA	02/08/2012	28/12/2014	Extraconcursal
SIRLENIO TAVARES COELHO	12/04/2014	21/12/2014	Extraconcursal
TIAGO DOS SANTOS	12/05/2014	21/12/2014	Extraconcursal
VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	03/10/2013	07/12/2014	Extraconcursal
VALDIVINO ALVES DE FREITAS	02/04/2014	25/12/2014	Extraconcursal
VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS	05/05/2014	09/01/2015	Extraconcursal
VANUBIA OLIVEIRA CARVALHO SOUZA	03/09/2013	22/01/2015	Extraconcursal
VENES MESQUITA SILVA	08/04/2014	27/07/2015	Extraconcursal
VILMAR JOSE DE ALMEIDA	03/04/2013	22/09/2013	Extraconcursal
VILMAR VAZ CASSIANO	15/04/2013	07/11/2015	Extraconcursal
WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES	07/06/2013	02/09/2013	Extraconcursal
WELINGTON ALVES MEDEIROS	12/03/2014	08/01/2015	Extraconcursal
WELITON BRITO PARANAGUA	09/04/2014	01/01/2015	Extraconcursal
WELITON FERNANDO LIMA E SILVA	05/07/2013	30/05/2015	Extraconcursal
WELTON DA SILVA FERREIRA	07/02/2014	02/01/2015	Extraconcursal
WESLEY SILVA DE MORAES	18/02/2014	29/03/2015	Extraconcursal

3) Sobre pagamento dos reclamantes da presente ação trabalhista

Meritíssimo, sobre quando ocorrerão os pagamentos dos credores trabalhistas extraconcursais relacionados no Quadro anterior, em que pese o fato da empresa estar em processo de recuperação judicial, a administração da sociedade continua sendo exercida pelos sócios, tal como determina o art. 64 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), e não é atribuição deste subscritor gerir pagamentos, seja de credores concursais, seja de credores extraconcursais, e esta atribuição se limita à fiscalizar o cumprimento do Plano de Recuperação.

Todavia, pelo acompanhamento que tem sido realizado por este profissional, vem informar que a CONSTRUMIL vem cumprindo o cronograma de pagamento dos créditos trabalhistas extraconcursais à medida que os recursos dos faturamentos pelos serviços realizados

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

ingressam no caixa da empresa. Existe previsão para que o DNIT cumpra o pagamento à CONSTRUMIL de serviços já realizados. Quando isso acontecer, serão pagos outros credores trabalhistas que ainda não receberam, o que deve incluir os credores relacionados no Quadro anterior.

Não obstante esta informação prestada, este Administrador Judicial entende que a própria recuperanda deve ser intimada por este preclaro Juízo para esclarecer sobre o prazo para os pagamentos dos credores citados.

4) Situação econômica de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Como preambulo, salienta-se que no ano de 2017 o setor de construção civil e pavimentação asfáltica enfrentou uma crise sem precedentes históricos, momento muito desafiador para a Recuperação Judicial de CONSTRUMIL, e que ainda vem perdurando.

Além disso, o DNIT e AGETOP (órgãos que a recuperanda presta praticamente 100% dos seus trabalhos), não têm cumprido os pagamentos das medições referentes aos contratos de obras firmados, e a demora no repasse dos valores gerou e gera reflexos absolutamente negativos em suas operações, tais como:

- **Demissão de funcionários e consequente falta de pagamento de suas rescisões;**
- **Atraso na folha salarial;**
- **Falta de pagamento das despesas vencidas e correntes;**
- **Atraso no pagamento dos honorários da Administração Judicial (35 meses vencidos, referente ao período de junho/2016 a abril/2019).**
- **Vários outros reflexos negativos.**

Apesar de todo esse cenário negativo, esforços foram empreendidos pela recuperanda e seus administradores, juntamente com seu Procurador e seus consultores, apoiados pela Administração Judicial, e a situação de inviabilidade financeira está sendo revertida.

A recuperanda buscou investidores e parceiros econômicos com o intuito de viabilizar suas operações, estando essa parte em fase final de negociação.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Ressalta-se ainda que em função da crise do segmento, com poucas obras sendo licitadas pelos governos federais e estaduais, a CONSTRUMIL buscou outras fontes de faturamento e decidiu alugar equipamentos e maquinários ociosos.

Enfim, todos os esforços têm sido empreendidos para que a CONSTRUMIL consiga cumprir o Plano de Recuperação Judicial, bem como consiga cumprir com todas as obrigações extraconcursais.

São essas as informações, portanto, que este Administrador Judicial entendeu relevantes de serem prestadas.

Ao fim, encerra esta cota com os mais elevados protestos de estima, e se mantem ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário quanto à Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Goiânia, Goiás, 11 de abril de 2019.

Leonardo De Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS, ESTADO DE GOIAS

Processo nº: **0000233-88.2015.5.18.0181**
Autor: **LUCIANO GONZAGA DE MOURA E OUTROS**
Réu: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Ref.: Manifestação do Administrador Judicial

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, com registro profissional nº CRA/GO 9273, na qualidade de **Administrador Judicial** da Recuperação Judicial de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, ora reclamada, vem à Douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para expor e requerer o que se segue.

Conforme consta no ofício enviado via e-mail do dia 1/7/2020, este Administrador Judicial fora intimado por V. Ex.ª para tomar ciência da decisão dos presentes autos, bem como adotar as providências cabíveis.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Meritíssimo, antes de prestar as informações contidas na intimação, este Administrador Judicial vem informar que está disponível no site da Administração Judicial o Quadro Geral de Credores do processo de Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Para acessá-lo, basta clicar no link abaixo:

http://www.paternostro.com.br/quadro-de-credores/construmil-construtora-e-terrap-ltda-37492-27-2012-8-09-0051/

Pois bem.

Os credores desligados da empresa até a data de **2/2/2012** (data do ajuizamento do processo de Recuperação Judicial), deverão ter seus créditos inscritos no referido Quadro Geral de Credores, e os credores desligados após essa data são considerados extraconcursais, e não são inscritos no Quadro de Credores.

1) **Item 2.1 da decisão – Reclamantes ELITON PACHECO DE ANDRADE, ESTEVAO CESAR DE FREITAS e CAIO DAMASCENO**

No que tange aos reclamantes ELITON PACHECO DE ANDRADE, ESTEVAO CESAR DE FREITAS e CAIO DAMASCENO, este Administrador Judicial vem informar que todos foram desligados da empresa recuperanda após a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, que aconteceu em 2/2/2012. Por essa razão, tratam-se de créditos extraconcursais e não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que as datas do fato gerador (desligamento do empregado) foram posteriores à data do ajuizamento da Recuperação. Portanto, não poderão ser inscritos no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Note no Quadro 1 seguinte:

Quadro 1. Relação dos reclamantes Ação Trabalhista nº 0000233-88.2015.5.18.0181

RECLAMANTE	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE DESLIGAMENTO	TIPO DE CREDITO
CAIO DAMASCENO	18/02/2014	25/07/2014	Extraconcursal
ELITON PACHECO DE ANDRADE	04/07/2012	13/06/2015	Extraconcursal
ESTEVAO CESAR DE FREITAS	01/07/2013	16/09/2015	Extraconcursal

2) Item 2.3 da decisão – Reclamantes ADEMIR DA SILVA LOPES e VILMAR VAZ CASSIANO

Este profissional informa que está ciente da quitação pelo devedor subsidiário do débito do reclamante ADEMIR DA SILVA LOPES. Tratava-se também de crédito extraconcursal.

Quanto ao reclamante VILMAR VAZ CASSIANO, este Administrador Judicial esclarece que se trata de crédito extraconcursal e que não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, uma vez que o fato gerador do crédito – desligamento do funcionário – aconteceu em 7/11/2015, ou seja, após o ajuizamento da ação de recuperação judicial, não estando sujeito ao concurso de credores da recuperação.

3) Item 4.1 - Ciência de que alguns autos serão desmembrados e prosseguirão de forma individual

Este profissional informa que está ciente que alguns autos serão desmembrados e prosseguirão de forma individual, e salienta que por se tratarem de crédito extraconcursal, não há nenhuma providência a ser tomada por este profissional na recuperação judicial. O pagamento dos créditos devem ser promovidos pela recuperanda, que é gerida por seus sócios.

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 616 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : anexo.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

4) Conclusão

São essas as informações, portanto, que este Administrador Judicial entendeu relevantes de serem prestadas a V. Ex.ª.

Ao fim, encerra esta cota com os mais elevados protestos de estima, e se mantem ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário quanto à Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Goiânia, Goiás, 6 de julho de 2020.

LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=09461647000195, OU=Certificado PF A3, CN=LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-07-06 15:13:59
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

E Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
S www.paternostro.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/09/2020 11:12:23
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10433563069212028, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 617 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : documento_3865085.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518202016554007

Nome original: Documento_3865085.pdf

Data: 11/09/2020 11:16:54

Remetente:

MOEMA

Vara do Trabalho de Luziânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicito-lhe informações acerca do processo n. 37492-27.2012.8.09.0051, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho anexo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/09/2020 17:35:36
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10473565069013221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 617 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : documento_3865085.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010452-48.2017.5.18.0131

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2017
Valor da causa: R$ 35.000,00

Partes:

AUTOR: CRISTIANO LUCAS ROSENO
ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: ENEY CURADO BROM FILHO
ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE
RÉU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RENATA SAMPAIO SUNE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/09/2020 17:35:36
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10473565069013221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 617 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : documento_3865085.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450
TELEFONE: (61) 39065900

ATSum - 0010452-48.2017.5.18.0131
AUTOR: CRISTIANO LUCAS ROSENO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que, após a liquidação do crédito do exequente, compete ao Juízo da recuperação a execução dos créditos apurados, indefiro o pedido do exequente de penhora on line, em desfavor da executada em recuperação judicial.

Oficie-se o Administrador judicial, solicitando-lhe informações sobre o pagamento do crédito do autos. Prazo de 10 (dez) dias.

MAAB

LUZIANIA, 10 de Dezembro de 2019
LIVIA FATIMA GONDIM PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: LIVIA FATIMA GONDIM PREGO - 10/12/2019 09:00:02 - 3865085
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121009000242600000036118528
Número do processo: 0010452-48.2017.5.18.0131
Número do documento: 19121009000242600000036118528

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/09/2020 17:35:36
Assinado por MARILIA MITIE DE FARIA MATSUNAGA
Validação pelo código: 10473565069013221, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

DR. FÁTIMO RIBEIRO GUIMARÃES

OAB-GO nº 9.620

Advogado & Associados

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 20ª Vara Civil da Comarca de Goiânia - Goiás

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051

SUELI LUIZ MOREIRA, brasileira, divorciada, costureira, portadora da CI/RG nº 1.722.759 SSP-GO, CPF nº 612.412.611-72, residente e domiciliada à Rua Morrinhos, Quadra79, Lote 06 – Vila Jaiara – Anápolis Goiás, via de seu Advogado e Procurador (**m.j**), com escritório Profissional o constante no rodapé desta, local as Intimações de estilo e forense, vem à digna e honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 84 da Lei 11.101/2005, REQUERER **HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS C/C CUMPRIMENTO DE**

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - ***Anápolis – Goiás***

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

DR. FÁTIMO RIBEIRO GUIMARÃES

OAB-GO nº 9.620

Advogado & Associados

SENTENÇA, em face da Empresa **Recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, para tanto, expondo as razões de Fato, Direito e Mérito, para ao final REQUER na forma seguinte:

Ilibado Magistrado,

Através da **AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO (Autos nº 0063932-40.2008.8.09.0006),** movida pela Peticionária em desfavor da Empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, que tramitou pela **6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis – Goiás**, esta (**CONSTRUMIL**), foi condenada pelo **Juízo de 1ª Instância** e RATIFICADA referida CONDENAÇÃO pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás-TJGO** e **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, respectivamente, conforme faz prova (**Sentença do Juízo *A Quo,* e Acórdãos do TJGO e STJ – Docs. Anexo**).

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - *Anápolis – Goiás*

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Como é público e notório, a Empresa **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda,** encontra-se em **Recuperação Judicial desde Fevereiro de 2012, por decisão deste Juízo**.

A jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que aqueles créditos **posteriores ao pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos ao plano eventualmente aprovado**, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

É de se ter, ademais, que o Juízo universal da recuperação é o competente para decidir acerca da forma de pagamento dos débitos da sociedade empresária constituídos até aquele momento (art. 49). Por conseguinte, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos seus efeitos.

A Quarta Turma e a Segunda Seção desta Corte Superior possuem entendimento predominante no sentido de reconhecer que os honorários sucumbenciais surgidos posteriormente ao pleito de recuperação judicial da empresa devedora não se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento – **são**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

créditos extraconcursais –, incumbindo ao juízo da recuperação exercer o controle dos atos expropriatórios na execução particular, entendimento, aliás, que foi adotado pela Terceira Turma em seu julgamento mais recente sobre a questão (**AgInt nos EDcl no REsp 1.649.186/RS, DJe 30/8/2019**).

Por outro lado, a Condenação da referida empresa Recuperanda, se efetivou definitivamente **com o transito em julgado da SENTENÇA CONDENATÓRIA** que ocorreu em data de **04/11/2015,** portanto, depois de 03 (três) anos que aquela CONSTRUMIL já se encontrava em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, razão pela qual, não ocorreu o pedido de Habilitação dos créditos da Peticionária (**SUELI LUIZ MOREIRA**) no QGC da Recuperanda, vez que, nestas condições, e, de acordo com o **Artigo 84, da Lei 11.101/2005, trata-se de CREDITOS EXTRACONCURSAIS, e, portanto, não sujeito a RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

VEJAMOS O QUE DIZ A LEI 11.101/2005, NESSE SENTIDO:

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - Anápolis – Goiás

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Os créditos extraconcursais estão previstos no artigo 84 da Lei 11.101/05, assim dispostos: "serão considerados créditos extraconcursais e serão **pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei**, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II – quantias fornecidas à massa pelos credores; III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; **V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei,** ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei." (Artigo 84 da Lei 11.101/2005) (GRIFO E DESTAQUE NOSSO).

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - Anápolis – Goiás

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

VEJAMOS O QUE DIZ DOUTRINA:

A expressão "durante a recuperação judicial", gravada nos arts.

67, caput, e 84, V, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47).

Nobre e Culto Julgador,

Conforme demonstrado e robustamente provado em linhas volvidas a Postulante/Peticionária, é CREDORA da Empresa Recuperanda **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda** do CRÉDITO havido por Sentença Condenatória transitada em julgado, proferida pela Meritíssima Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-Goiás, e devidamente RATIFICADA pelos EGRÉGIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-TJGO e Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ, respectivamente, **condenação essa, devidamente atualizada e corrigida monetariamente até a data de 14/09/2020**, no valor de **R$ 553.372,28 (Quinhentos e Trinta e Três Mil, Trezentos e Setenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos),**, conforme **PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CÁLCULOS**, atualizada até a data de **14/09/2020**, abaixo:

Processo nº 200800639329 (63932-40.2008)

6ª Vara Cível - Comarca de Anápolis – Goiás.

Ação de Indenização proposta por SUELI LUIZ MOREIRA contra CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Cálculos de apuração e atualização da dívida, com correção monetária pelo INPC e Juros de Mora 1% a.a, nos termos da r. Sentença, inclusive Honorários Advocatícios.

Data do evento danoso: **21 de outubro de 2007**

Data da Citação : **04 de abril de 2008.**

Data da r. Sentença : **21 de junho de 2012.**

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - Anápolis – Goiás

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Principal – Danos Morais (**Data do valor devido – 04/04/2008 – Citação da Ação**)	R$ 70.000,00
Correção Monetária desde a data da r. Sentença (**Fator CM 1,94045476**)	R$ 135.831,83
Juros de Mora – 1% ao mês, desde a data da citação (juros 150,00%)	R$ 203.747,74
Principal – Despesas Funerárias (**Data do Evento – 21 de Outubro 2007**)	R$ 2.630,25
Correção Monetária desde a evento danoso (**Fator CM 2,00694520**)	R$ 5.278,76
Juros de Mora – 1% ao mês, desde a data da citação (155,00%)	R$ 8.182,07
Subtotal (valor da condenação)	**R$ 425.670,65**
Honorários Advocatícios de Sucumbência, 20% da condenação	R$ 85.134,13
Multa prevista no Artigo ***Art. 523, parágrafo 1º, do CPC*** 10%	R$ 42.567,50
TOTAL GERAL	**R$ 553.372,28**

Valor devido pela Recuperanda/Executada (**Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda**). Atualizado até **14/09/2020**, é de **R$ 533.372,28 (Quinhentos e Trinta e Três Mil, Trezentos e Setenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos).**

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - *Anápolis – Goiás*

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Ocorre que, diante do moderno entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, no sentido de que **os créditos extraconcursais devem ser executados perante o Juízo Universal da Recuperação Judicial**, razão pela qual a Postulante/Peticionária ingressa com a presente **HABILITAÇÃO** e **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** perante este Juízo.

Ressalta *MM. Juiz* que, o **Crédito da Postulante/Peticionária é EXTRACONCURSAL** supracitado, encontra-se vencido desde **04/11/2015**, data do Transito em Julgado da SENTENÇA proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO, e RATIFICADA que fora pelos Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-TJGO e Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ, respectivamente, em desfavor da Empresa Recuperanda **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda** que, por despacho datado de **17/03/2020** do Juízo da 6ª Vara Cível foi intimado em data **18/03/2020**, quedando-se inerte, sem promover o respectivo pagamento da CONDENAÇÃO.

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - *Anápolis – Goiás*

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Nesse viés, observa-se que desde o mês de março de 2020 a Empresa Recuperanda/Devedora tinha ciência inequívoca da obrigação de pagar à Postulante/Peticionária, haja vista a existência do **Título Executivo Judicial**, prolatado a seu desfavor após um longo e demorado Processo, o que, todavia, não foi motivo bastante para motivá-la a procurar a CREDLORA e saldar a obrigação de pagar a condenação judicial, **conforme determinação contida no r. Despacho do Juízo da 6ª Vara Cível de Anápolis-Goiás** e **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO,** expedida pela Escrivania da 6ª Vara Cível ab abaixo reproduzida:

COMARCA DE ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL

Processo nº 0063932.40.2008.8.09.0006

DESPACHO

A fim de evitar futura arguição de nulidade, antes de analisar o pedido de movimentação 24, intime-se a executada do inteiro teor do despacho de movimentação 22. Intimem-se. Cumpra-se. Anápolis, 17 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

Juiz de Direito

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - Anápolis – Goiás

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

DR. FÁTIMO RIBEIRO GUIMARÃES

OAB-GO nº 9.620

Advogado & Associados

PODER JUDICÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ANÁPOLIS

FÓRUM - AV. CONTORNO, 1311, SETOR CENTRAL - CEP 75.020-010 TELEFONE (62) 3902-8918 6ª VARA CÍVEL - 7º ANDAR

Processo nº : 0063932.40.2008.8.09.0006

CERTIDÃO

Eu, OZENIR SANTANA PACHECO, Analista Judiciário da 6ª Vara Cível desta Comarca, no uso de minhas atribuições legais, certifico e dou fé que INTIMADA do despacho de movimentação 26, decorreu o prazo sem manifestação da Ré.

Anápolis, 29 de junho de 2020.

OZENIR SANTANA PACHECO

Analista Judiciário

(Assinado digitalmente)

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - Anápolis – Goiás

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Em virtude desse quadro, a Postulante/Peticionária REQUER a Vossa Excelência que se digne com a ***"Máxima Data Vênia"*** determinar seja **RESERVADO o valor do CRÉDITO** em **EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, dentre os valores que foram pagos a Empresa Recuperanda/Devedora e encontram judicialmente depositados na conta judicial vinculada a este Juízo, e, ainda, que seja realizada a Intimação/Citação da Empresa Recuperanda para realizar o pagamento integral dos valores devidos à Requerente, sob pena de Penhora e Levantamento dos valores que se encontram judicialmente depositados, **bem como, de ser Requerida a FALÊNCIA da Empresa Devedora** (**Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda**), conforme autoriza o Artigo 94, II, da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se ainda ***Ilibado Magistrado*** que, o Crédito da Requerente também deve ser pago com precedência sobre os demais créditos EXTRACONCURSAIS, nos termos do Artigo 84, V, da Lei 11.101/2005.

Vejamos o que diz os Artigos 84, V e 149, § 1º, da Lei 11.101/2005:

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - *Anápolis – Goiás*

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Artigo 84, V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (DESTAQUE NOSSO).

Art. 149. Realizadas as restituições, **pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Le**i, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias. (GRIFO E DESTAQUE NOSSO).

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes. DESTAQUE NOSSO)

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - Anápolis – Goiás

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Ilibado e Culto Julgador,

Diante de todo o exposto e provado, REQUER a Vossa Excelência:

a) A **admissão, Habilitação e Processamento** do **CRÉDITO EXTRACONCURSAL** da Requerente, materializado pela r. Sentença Transitada em Julgado em data de **04/11/2015**, crédito esse, atualizado e corrigido monetariamente até a data de **14/09/2020**, no valor de **R$ 533.372,28 (Quinhentos e Trinta e Três Mil, Trezentos e Setenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos);**

b) A reserva do valor do crédito em Execução/Cumprimento de Sentença, no importe de **R$ 533.372,28 (Quinhentos e Trinta e Três Mil, Trezentos e Setenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos),** dentre os valores que foram pagos a Empresa Recuperanda/Devedora e encontram-se judicialmente depositados em conta vinculada a este Juízo;

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - Anápolis – Goiás

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

c) A INTIMAÇÃO da Empresa **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda,** por intermédio do seu Representante Legal, para efetuar o pagamento na integralidade o valor do crédito em Execução, levando em consideração a sua **EXTRACONCURSALIDADE**;

d) A Intimação do Administrador Judicial, para manifestar nesses Autos sobre o pedido de Habilitação do CREDITO EXTRACONCURSAL formulado pela Requerente, **no prazo de 05 (cinco) dias**;

e) A Postulante/Requerente pleiteia a Vossa Excelência que, ao ser reconhecida a natureza **EXTRACONCURSAL** do seu crédito, que a Empresa Recuperanda/Devedora apresente, **no prazo de 10 (dez) dias**, calendário para o pagamento do referido crédito, no valor de **R$ 533.372,28 (Quinhentos e Trinta e Três Mil, Trezentos e Setenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos),** sob pena de tais valores serem penhorados em suas contas bancárias;

f) Por fim, caso o Administrador Judicial ou a Empresa Recuperanda se omitam as providências acima indicadas, que seja realizada por determinação de Vossa Excelência com a ***"Máxima Data Vênia"***, a Penhora ***on line*** do valor inerente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 1 : sueliluizmoreirahabilitacaocreditosextraconcursalrecuperacaojudicialconstrumil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

ao crédito devidamente atualizado (**Planilha supra**) objeto da condenação em (**1ª, 2ª e 3ª Instâncias**), em contas bancárias e/ou movimentações financeiras da Empresa/Recuperanda (**Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda**), no valor de **R$ 533.372,28 (Quinhentos e Trinta e Três Mil, Trezentos e Setenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos);** e,

g) Posteriormente, REQUER, seja expedido ALVARÁ JUDICIAL em favor da Requerente, de modo viabilizar o levantamento dos valores que lhes são devidos e encontram-se depositados em favor da Recuperanda/Devedora em conta Judicial vinculada a este Juízo.

Ex Positis,

Nestes Termos,

Pede Deferimento e JUNTADA.

Anápolis-GO, 14 de Setembro de 2020

DR. FÁTIMO RIBEIRO GUIMARÃES

OAB-GO nº 9.620

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - *Anápolis – Goiás*

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413569013251392, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 2 : procuracaosueliluizmoreira2.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

GUIMARÃES
ADVOGADO & ASSOCIADOS

Dr. Fátimo Ribeiro Guimarães

OAB-GO nº 9.620

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SUELI LUIZ MOREIRA, brasileira, divorciada, costureira, portadora da CI/RG nº 1722759 – DGPC-GO e CPF nº 612.412.611-72, residente e domiciliada à Rua Morrinhos – Quadra 79 – Lote 06 – Vila Jaiara – Anápolis-GO.

OUTORGADO: Dr. **FÁTIMO RIBEIRO GUIMARÃES,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 9.620 com Escritório Profissional no endereço constante no rodapé desta, para exercer os Poderes abaixo Outorgados, para o foro em geral (***"AD JUDICIA ET EXTRA"***) e os constantes da ressalva do **artigo 105 do CPC**, para, perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor quaisquer ações, Interpor Recursos, Impugnar ou Ratificar Atos e Termos, Reconvir, Concordar e Discordar, Excepcionar, Levantar Suspeição de Juiz, Promotor, Escrivães, Peritos, Oficiais de Justiça, Apresentar Embargos de Terceiro, de Devedor, de Executado, Promover Penhora, Praça, Leilão, Adjudicar, Remir, Chamar Terceiros a Ação em Litispendência ou Litisconsórcio, Propor Ações Cautelares, Ordinárias e Especiais, Requerer Falência, Habilitar Créditos em Processo Falimentar, Concordatas ou Insolvência Cível, Levantar Alvarás e Receber em nome dos Outorgantes Valores junto a Bancos e Instituições Financeiras, Apelar, Agravar Retido ou de Instrumento, Recorrer Extraordinariamente, Arguir Relevância, Embargar Infringente, Declaração Regimental, Interpor Mandado de Segurança, Reclamar Administrativamente, e, *ESPECIALMENTE, para promover a* ***HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS*** *e promover* ***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*** *nos Autos de Processo* **0037492.27.2012.8.09.0051,** na *Recuperação Judicial da Empresa* **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA,** *em favor da OUTORGANTE, em trâmite perante a* ***20ª Vara Cível de Goiânia-Goiás.***

Ratifica todos os Termos acima Impressos.

Anápolis-GO, 14 de Setembro de 2020

Sueli Luiz Moreira

Rua Barão do Rio Branco nº 531 - 1º Andar - Sala 102 - Centro Tele Fax (62) 3943-0633
CEP.: 75.020-020 - Centro - *Anápolis – Goiás*
drfatimoguimarães@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10453567013251390, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 3 : doc.01documentospessoaissueli.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

17
K

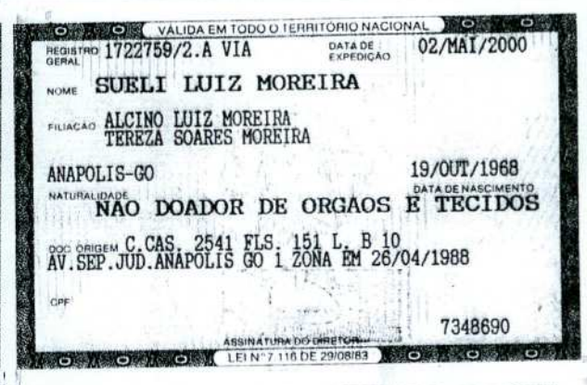

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10443562013251396, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 4 : doc.02000058sentencapt_0001.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

340

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Anápolis
6ª Vara Cível

Processo nº 200800639329.
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais.
Autor: SUELI LUIZ MOREIRA.
Réu: CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM.

SENTENÇA.

VOLUME I.

SUELI LUIZ MOREIRA propôs Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, expondo que o filho da autora, NILSON LUIZ DE SOUZA, no dia 21 de outubro de 2007, faleceu, vítima de acidente de trânsito; que a vítima, juntamente com DIEGO DE PAULA MOREIRA e GUSTAVO ALVES CARNEIRO, vinham de Pirenópolis, no veículo Gol, 1991, placa JEX 2950, por volta das 18:00 horas e, no entroncamento do trevo de Corumbá com a BR-153, o veículo capotou em virtude de irregularidades na pista, presença de materiais granulados, pois a pista estava em obras, sem menor condição de tráfico; que pelo boletim de ocorrências da Polícia Rodoviária Federal, a culpa foi exclusiva da empresa responsável pela obra; que na via não havia sinalização. Requer a assistência judiciária. Pede a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais no valor de quatrocentos salários mínimos (R$ 152.000,00), as despesas funerárias (R$ 2.630,25), de "luto de família" (R$ 10.000,00) (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/49).

A assistência judiciária foi deferida (fls. 51).

A ré, citada, contestou. Arguiu que o veículo Gol era dirigido por DIEGO DE PAULA MOREIRA, no momento do acidente; que os fatos não aconteceram como narrados na inicial; que o trecho em obras estava sinalizado, sob fiscalização do DNIT; que com o uso da atual tecnologia, não se usa material granulado em restauração de vias; que a não há o

Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito
1/4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10463561013251395, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 4 : doc.02000058sentencapt_0001.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

341

dever de indenizar da ré, porque a culpa foi exclusiva do condutor do veículo Gol que desrespeitou a sinalização incidindo imprudência; que a via estava em bom estado de conservação, não havia desnível; nem defensa, meio-fio ou sarjeta; que a pista de rolamento estava regular, pavimentada, duplicata e o traçado era uma reta; que a capotagem aconteceu quando o motorista do GOL quis mudar de faixa, derrapou e perdeu o controle do veículo; que o material granulado descrito no boletim de ocorrência não tem origem esclarecida, porque não é próprio do que e usa na reconstrução da pista; que o boletim de ocorrência não se presta à prova da culpa da ré; impugna o valor de indenização. Pede a improcedência do pedido (fls.55/69). Juntou documentos (fls. 70/132).

Intimada, a autora não impugnou a contestação e os documentos que a instruem (fls. 133/134).

A autora requer juntada de novos documentos (fls. 139/289).

Não houve conciliação (fls. 296).

Juntada de subestabelecimento da ré (fls. 301/305).

Na instrução processual foi ouvida apenas a autora (fls. 311/316).

Memoriais da autora (fls. 320/330).

memoriais da ré (fls. 332/337).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Além das declarações pessoais da autora, mãe da vítima fatal, NILSON LUIZ DE SOUZA, as outras provas substanciais, constantes dos autos, são os boletins de ocorrências registrados pelos policiais rodoviário federais, os quais a ré não conseguiu ilidir, rebater.

Conforme o documento de fls. 25, o acidente foi um capotamento na pista em obra, contendo material granulado, seca e escorregadia, na qual não existia sinalização nem luminosos, tendo ocorrido no anoitecer, ainda com céu claro.

Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10463561013251395, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 4 : doc.02000058sentencapt_0001.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

342

Informa, ainda, que existia acostamento em bom estado, sem desnível e pavimentado, sem defensa, meio-fio ou sarjeta. Que havia depressão na pista com um obstáculo de cruzamento, que era um canal, em estado ruim, com faixa de domínio ruim, havendo ocupação pela via lateral, com a pista de rolamento em conservação regular. Referido boletim conclui que **"A via esquerda estava em obras e não havia sinalização alguma para alertar o condutor da situação escorregadia e perigosa que a via se encontrava".**

Seguindo as suas narrativas e culminando na conclusão (fls. 30), os policiais rodoviários federais, no boletim de ocorrência concluíram que "**O condutor do V1, após mudança de faixa para a da esquerda que estava em obras, com material granulado muito escorregadio e sem sinalização alguma, acabou perdendo o controle do veículo vindo a escorregar na via em obra lateralmente e capotando logo em seguida e parando estacionado sobre a via de rolamento. Ressalto, ainda, que não havia, na via, qualquer tipo de sinalização horizontal ou vertical".**

A ré não se desincumbiu do dever de opor fato extintivo, modificativo ou ao direito da autora. Não demonstrou que não existia o material granulado impugnado, nem a existência de demais providências obrigatórias a quem constrói ou reforma uma via de alta movimentação, demonstrando sim, negligência com a vida dos transeuntes do local.

A autora pede, de forma englobada, a indenização por danos materiais e morais. Os danos materiais precisam necessariamente serem provados e não o foram.

A autora não comprovou os danos materiais pleiteados, razão pela qual julgo-os improcedentes.

Não há condenação por "LUTO DE FAMÍLIA".

A autora comprovou os gastos com funeral do filho.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, em parte, para CONDENAR a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de 70.000,00, corrigidos monetariamente

Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10463561013251395, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 4 : doc.02000058sentencapt_0001.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Anápolis
6ª Vara Cível

desde o arbitramento e juros de mora de 1%, desde a citação, assim como CONDENO a ré ao pagamento das despesas funerárias, no valor de R$ 2.630,25, corrigidas monetariamente desde o evento danoso, com juros de mora de 1% desde a citação.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Anápolis, 21 de junho de 2012.

ELIANA XAVIER JAIME SILVA.
Juíza de Direito.

Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10463561013251395, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : doc.03acrdotjgo_parte_001.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

APELAÇÃO CÍVEL Nº 63932-40.2008.8.09.0006 (201394361718)

COMARCA	ANÁPOLIS
APELANTE	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANEGEM LTDA
APELADA	SUELI LUIZ MOREIRA
RELATOR	**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANEGEM LTDA** contra sentença proferida pela ilustre Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Dra. Eliana Xavier Jaime Silva, nos autos da *ação de indenização por danos morais e materiais* proposta em seu desfavor por **SUELI LUIZ MOREIRA**, ***ex vi*** da qual a ilustre Magistrada de instância singela sentenciou nos seguintes termos, ***verbis***: *"No caso sub judice, o dano moral, indubitavelmente, sem necessidade de maior fundamentação, está na morte do filho da autora, da qual o causador, ainda que culposamente, da responsabilidade de indenizar, sob os olhos da justiça, não se furtará. A dor, indescritível e imensurável, da perda de um filho, não exige maior esclarecimento, muito menos prova. O "luto de família" é uma manifestação do dano moral e nele está contido. Isso posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, para CONDENAR a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 70.000,00, corrigidos*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10493565013251399, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : doc.03acrdotjgo_parte_001.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

monetariamente desde o arbitramento e juros de mora de 1%, desde a citação. CONDENO a ré ao pagamento dos danos materiais, consistentes em despesas funerárias, no valor de R$ 2.630,25, corrigidas monetariamente desde o evento danoso, com juros de mora de 1% desde a citação. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, com base nas circunstâncias do art. 20, § 3º a alíneas, do Código de Processo Civil." (fl. 401, vol. III).

Noticiam os autos, em síntese, que a autora/apelada propôs a referida demanda[1] em desfavor da empresa apelante/recorrente, objetivando a reparação/compensação por danos de ordem material e moral com pedidos sucessivos, experimentados em decorrência de acidente em via terrestre que estava à época em obras e

[1] *"SENTENÇA*
VOLUME I.
SUELI LUIZ MOREIRA propôs Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, expondo que o filho da autora, NILSON LUIZ DE SOUZA, no dia 21 de outubro de 2007, faleceu, vítima de acidente de trânsito; que a vítima, juntamente com DIEGO DE PAULA MOREIRA e GUSTAVO ALVES CARNEIRO, vinham de Pirenópolis, no veículo Gol, 1991, placa JEX 2950, por volta das 18:00 horas e, no entroncamento do trevo de Corumbá com a BR-153, o veículo capotou em virtude de irregularidades na pista, presença de materiais granulados, pois a pista estava em obras, sem menor condição de tráfico; que pelo boletim de ocorrências da Polícia Rodoviária Federal, a culpa foi exclusiva da empresa responsável pela obra; que na via não havia sinalização. Requer a assistência judiciária. Pede a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais no valor de quatrocentos salários mínimos (R$ 152.000,00), as despesas funerárias (R$ 2.630,25), de "luto de família" (R$ 10.000,00) (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/49).
A assistência judiciária foi deferida (fls. 51).
A ré, citada, contestou. Arguiu que o veículo Gol era dirigido por DIEGO DE PAULA MOREIRA, no momento do acidente; que os fatos não aconteceram como narrados na inicial; que o trecho em obras estava sinalizado, sob fiscalização do DNIT; que com o uso da atual tecnologia, não se usa material granulado em restauração de vias; que a não há o dever de indenizar da ré, porque a culpa foi exclusiva do condutor do veículo Gol que desrespeitou a sinalização incidindo imprudência; que a via estava em bom estado de conservação, não havia desnível; nem defensa, meio-fio ou sarjeta; que a pista de rolamento estava regular, pavimentada, duplicata e o traçado era uma reta; que a capotagem aconteceu quando o motorista do GOL quis mudar de faixa, derrapou e perdeu o controle do veículo; que o material granulado descrito no boletim de ocorrência não tem origem esclarecida, porque não é próprio do que e usa na reconstrução da pista; que o boletim de ocorrência não se presta à prova da culpa da ré; impugna o valor de indenização. Pede a improcedência do pedido (fls.55/69). Juntou documentos (fls. 70/132)"

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10493565013251399, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : doc.03acrdotjgo_parte_001.pdf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO
CÂMARA CÍVEL

sem condições de uso, o que motivou o evento danoso e consequentemente a morte de seu filho. A insigne julgadora, convicta na exposição dos fatos e na instrução processual, proferiu sentença julgando parcialmente *procedentes os pedidos encartados na prefacial, condenando a empresa apelante/requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), e pelo dano material, consistentes em despesas funerárias em R$ 2.630,25 (dois mil, seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).*

Irresignada com o ato sentencial, a empresa recorrente insurge-se sustentando o desacerto da insigne magistrada ao argumento de que na "*(...) peça contestatória, o próprio BO no item 'Condição da Rodovia' pontuou que havia acostamento no trecho, e que o estado de conservação da pista era bom, não havendo desnível, nem defensa, meio-fio ou sarjeta. Ora, a pista descrita está a superar em qualidade a maior parte das estradas brasileiras. Uma pista boa não pode ter sido propulsora de um acidente*" (fl. 408, vol. III).

Noutro ponto, explica que "*a obra estava sinalizada. O BO traz que não havia sinalização a faltar sobre o 'perigo da pista' e, não que inexista sinalização. Assim, do contexto acima ilaciona-se, com segurança, que havia sinalização, porém, não a que o Policial supunha mais adequada. Como anexado na contestação, sem análise, todavia, pela MM. Juíza, o depoimento colhido no dia 20 de maio do ano de 2008, no 1º Juizado Cível de Anápolis, deixou claro que o condutor havia avistado algumas máquinas (tratores) nas proximidades do local do acidente. O que corrobora*

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10493565013251399, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : doc.03acrdotjgo_parte_001.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO - CÂMARA CÍVEL T1 448

com a conclusão de que, definitivamente, não houve nenhuma condição na pista capaz de provocar o acidente" (fls. 410/411, vol. III).

Ao final, a insurgente requer o conhecimento e provimento da súplica recursal eleita, julgando totalmente improcedentes os pedidos encartados na prefacial, invertendo consequentemente o ônus da sucumbência.

Preparo visto à fl. 413, vol. III.

Regularmente intimada, a autora/apelada apresentou suas contrarrazões, oportunidade em que rechaça os argumentos ventilados na súplica recursal em tela (fls. 417/425, vol. III).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de intervir no feito ante a ausência de interesse público (fls. 432/437, vol. III).

Empós, ascenderam os autos a esta Superior Instância.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10493565013251399, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : doc.03acrdotjgo_parte_001.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

PODER JUDICIÁRIO
tribunal de justiça do estado de goiás

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 693
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 443

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2014, neste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **GERSON SANTANA CINTRA** e lavro este termo.

ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara Cível

Concordo com o relatório
e peço dia para julgamento.
Goiânia, 28 de 03 de 2014
Desembargador GERSON SANTANA CINTRA
Revisor

RECEBIMENTO
Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2014 neste Tribunal de Justiça recebi estes autos e lavro o presente termo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10493565013251399, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 5 : doc.03acrdotjgo_parte_001.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:27

tribunal de justiça

3ª Câmara Cível

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 644

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 644

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem do Exmº Sr Des. Presidente da 3ª Câmara Cível, foi designado o dia 25/03/2014 para julgamento, sendo que a pauta será publicada no Diário da Justiça. Dou fé.

Goiânia, 18 março de 2014

Rosemeire Ramos de Alencar
Secretária da 3ª Câmara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente feito entrou em pauta de julgamento para a sessão do dia 25/03/2014. **CERTIFICO mais**, que a referida pauta foi encaminhada ao "Diário da Justiça Eletrônico" para a devida publicação. Dou fé.

Goiânia, 18 de março de 2014

Rosemeire Ramos de Alencar
Secretária da 3ª Câmara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que a pauta de julgamento do Presente feito foi publicada no "Diário da Justiça Eletrônico" nesta data. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 19 de março de 2014

Rosemeire Ramos de Alencar
Secretária da 3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10493565013251399, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 6 : doc.03acrdotjgo_parte_002.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

Ratifico o relatório, mantenha na pauta para julgamento.
Goiânia, 24/03/2014.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

JUNTADA

Aos 25 dias do mês de março 2014, no Tribunal de Justiça, junto a estes autos o **EXTRATO DA ATA**, que adiante se vê.

Rosemeire Ramos de Alencar
Secretária da 3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10483560013251394, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

** AUTENTICAÇÃO/HASH: [illegible] SOLICITANTE: [illegible] DATA: 2014-03-25 8 16:30:17 PG: 1 [illegible]
Autenticação pode verificada em https://www.tjgo.jus.br/www/ (88)

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 645

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 440

P O D E R J U D I C I A R I O

TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

EXTRATO DA ATA

APELACAO CIVEL - NORMAL
NUMERO PROCESSO : 63932-40.2008.8.09.0006(201394361718)
COMARCA : ANAPOLIS
RELATOR(a) : DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
JUIZ RESPONDENTE PELO CARGO VAGO DE DESEMBARGADOR
REVISOR : DES(A). GERSON SANTANA CINTRA

APELANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV(S): DANIELLA GANGEIRO FERREIRA
APELADO : SUELI LUIZ MOREIRA
ADV(S): FATIMO RIBEIRO GUIMARAES
SECRETARIA : 3A CAMARA CIVEL
TURMA JULGADORA : TERCEIRA
DATA DA SESSAO : 25/03/2014
PROC. DE JUSTICA : DR(A) JOSE EDUARDO VEIGA DRAGA
PRESIDIU A SESSAO: DES(A). GERSON SANTANA CINTRA
DECISAO:
APELAçÃO CONHECIDA E DESPROVIDA, SENTENçA MANTIDA,
A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
COM RELATOR(A):
DES. GERSON SANTANA CINTRA
DESA. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

GOIANIA, 25 DE MARCO DE 2014

ROSIMEIRE RAMOS DE ALENCAR
SECRETARIO(A) 3A CAMARA CIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10483560013251394, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 6 : doc.03acrdotjgo_parte_002.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

PODER JUDICIÁRIO

tribunal de justiça do estado de goiás

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 646

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 446

CONCLUSÃO

Aos 25 dias do mês de Março de 2014, neste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA** (Juiz substituto em segundo grau).

ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10483560013251394, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 6 : doc.03acrdotjgo_parte_002.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

RECEBIMENTO

Aos 25 dias do mês de março de 2014 neste Tribunal de Justiça, recebemos estes autos e lavro o presente termo.

RM
ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara Cível

JUNTADA

Aos 25 dias do mês de março de 2014 neste Tribunal de Justiça, junto a estes autos, RELATÓRIO, VOTO E ACÓRDÃO, que adiante se vê e lavro o presente termo.

RM
ROSEMEIRE RAMOS DE ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10483560013251394, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 6 : doc.03acrdotjgo_parte_002.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

PODER JUDICIÁRIO

tribunal de justiça do estado de goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO 64

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TJ 447

APELAÇÃO CÍVEL Nº 63932-40.2008.8.09.0006 (201394361718)

COMARCA	ANÁPOLIS
APELANTE	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
APELADA	SUELI LUIZ MOREIRA
RELATOR	Juiz **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

VOTO

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANEGEM LTDA.** contra sentença proferida pela ilustre Juiza de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Eliana Xavier Jaime Silva, nos autos da *ação de indenização por danos morais e materiais* proposta em seu desfavor por **SUELI LUIZ MOREIRA**, ***ex vi*** da qual decidiu nos seguintes termos, ***verbis***: *"No caso sub judice, o dano moral, indubitavelmente, sem necessidade de maior fundamentação, está na morte do filho da autora, da qual o causador, ainda que culposamente, da responsabilidade de indenizar, sob os olhos da justiça, não se furtará. A dor, indescritível e imensurável, da perda de um filho, não exige maior esclarecimento, muito menos prova. O "luto de família" é uma manifestação do dano moral e nele está contido. Isso posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, para CONDENAR a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 70.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e juros de mora de 1%, desde a citação. CONDENO a ré ao pagamento dos danos materiais, consistentes em despesas funerárias, no valor de R$ 2.630,25, corrigidas monetariamente desde o evento danoso, com juros de mora de 1% desde a citação. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, com base*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10483560013251394, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 6 : doc.03acrdotjgo_parte_002.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO 643
CÂMARA CÍVEL 448

nas circunstâncias do art. 20, § 3º a alíneas, do Código de Processo Civil" (fl. 401, vol. III).

Noticiam os autos, em síntese, que a autora/apelada propôs a demanda[2] em desfavor da empresa apelante/recorrente, objetivando a reparação/compensação por danos de ordem material e moral, experimentados em decorrência de acidente em via terrestre que estava à época em obras e sem condições de uso, o que motivou o evento danoso e consequentemente a morte de seu filho. A insigne julgadora, convicta na exposição dos fatos e na instrução processual, proferiu sentença julgando parcialmente *procedentes os pedidos encartados na prefacial, condenando a empresa apelante/requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral,*

[2] "*SENTENÇA*
VOLUME I.
SUELI LUIZ MOREIRA propôs Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, expondo que o filho da autora, NILSON LUIZ DE SOUZA, no dia 21 de outubro de 2007, faleceu, vítima de acidente de trânsito; que a vítima, juntamente com DIEGO DE PAULA MOREIRA e GUSTAVO ALVES CARNEIRO, vinham de Piremópolis, no veículo Gol, 1991, placa JEX 2950, por volta das 18:00 horas e, no entroncamento do trevo de Corumbá com a BR-153, o veículo capotou em virtude de irregularidades na pista, presença de materiais granulados, pois a pista estava em obras, sem menor condição de tráfico; que pelo boletim de ocorrências da Polícia Rodoviária Federal, a culpa foi exclusiva da empresa responsável pela obra; que na via não havia sinalização. Requer a assistência judiciária. Pede a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais no valor de quatrocentos salários mínimos (R$ 152.000,00), as despesas funerárias (R$ 2.630,25), de "luto de família" (R$ 10.000,00) (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/49).
A assistência judiciária foi deferida (fls. 51).
A ré, citada, contestou. Arguiu que o veículo Gol era dirigido por DIEGO DE PAULA MOREIRA, no momento do acidente; que os fatos não aconteceram como narrados na inicial; que o trecho em obras estava sinalizado, sob fiscalização do DNIT; que com o uso da atual tecnologia, não se usa material granulado em restauração de vias; que a não há o dever de indenizar da ré, porque a culpa foi exclusiva do condutor do veículo Gol que desrespeitou a sinalização incidindo imprudência; que a via estava em bom estado de conservação, não havia desnível; nem defensa, meio-fio ou sarjeta; que a pista de rolamento estava regular, pavimentada, duplicata e o traçado era uma reta; que a capotagem aconteceu quando o motorista do GOL quis mudar de faixa, derrapou e perdeu o controle do veículo; que o material granulado descrito no boletim de ocorrência não tem origem esclarecida, porque não é próprio do que e usa na reconstrução da pista; que o boletim de ocorrência não se presta à prova da culpa da ré; impugna o valor de indenização. Pede a improcedência do pedido (fls.55/69). Juntou documentos (fls. 70/132)"

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10483560013251394, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : doc.03acrdotjgo_parte_003.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO
649
449
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
T1

no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), e pelo dano material, consistentes em despesas funerárias em R$ 2.630,25 (dois mil, seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Irresignada com o ato sentencial, a empresa recorrente insurge-se, sustentando o desacerto da insigne magistrada ao argumento de que na "*(...) peça contestatória, o próprio BO no item 'Condição da Rodovia' pontuou que havia acostamento no trecho, e que o estado de conservação da pista era bom, não havendo desnível, nem defensa, meio-fio ou sarjeta. Ora, a pista descrito está a superar em qualidade a maior parte das estradas brasileiras. Uma pista boa não pode ter sido propulsora de um acidente*" (fl. 408, vol. III).

Noutro ponto, explica que "*a obra estava sinalizada. O BO traz que não havia sinalização a faltar sobre o 'perigo da pista' e, não que inexista sinalização. Assim, do contexto acima ilaciona-se, com segurança, que havia sinalização, porém, não a que o Policial supunha mais adequada. Como anexado na contestação, sem análise, todavia, pela MM. Juíza, o depoimento colhido no dia 20 de maio do ano de 2008, no 1º Juizado Cível de Anápolis, deixou claro que o condutor havia avistado algumas máquinas (tratores) nas proximidades do local do acidente. O que corrobora com a conclusão de que, definitivamente, não houve nenhuma condição na pista capaz de provocar o acidente*" (fls. 410/411, vol. III).

Ao final, a insurgente requer o conhecimento e provimento da súplica recursal eleita, julgando totalmente improcedentes os pedidos encartados na prefacial, invertendo consequentemente o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403564013251398, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : doc.03acrdotjgo_parte_003.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
650
450

ônus da sucumbência.

Preparo visto à fl. 413, vol. III.

Regularmente intimada, a autora/apelada apresentou suas contrarrazões, oportunidade em que rechaçou os argumentos ventilados na súplica recursal em tela (fls. 417/425, vol. III).

Instada a manifestar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de intervir no feito ante a ausência de interesse público (fls. 432/437, vol. III).

Empós, ascenderam os autos a esta superior instância.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia em aferir/reexaminar a instrução processual capaz de robustecer a responsabilização civil da empresa recorrente e consequentemente a existência/ocorrência do dano material e moral em razão do evento danoso que ceifou a vida do filho da autora, deflagrando, assim, a obrigação em indenizar os danos por ela experimentados, conforme esposado na peça vestibular.

Compulsando os autos, bem como o conjunto fático probatório, tem-se que os argumentos ventilados no recurso não devem prosperar, como se passa a demonstrar.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403564013251398, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : doc.03acrdotjgo_parte_003.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO 65 CÂMARA CÍVEL TJ 451

Inicialmente, antes de enfrentar o ***meritum causae***, vislumbro ser necessária a exposição da análise detida feita por esta relatoria, durante o estudo do caso ***sub judice***, imprescindível ao deslinde da controvérsia:

> ***I.*** *Extrai-se do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás, a narrativa do evento danoso, verbis: "O comunicante nos informa que na data de ontem, por volta das 18:30 horas, momento em que seu filho NILSON LUIZ DE SOUSA, transitava como passageiro de um veículo VW/gol, o qual estava sendo conduzido por DIEGO DE PAULA MOREIRA, na BR-153, no trecho de Corumbá-GO, ao trevo de Brasília-DF, fazendo o trajeto rumo a este último trevo, ao passarem próximo do Clube Prive Lírios do Campo, devido a uma imperfeição da pista, o veículo capotou, lesionando os ocupantes; Que os ocupantes foram levados para o Hospital de Urgências de Anápolis, local onde, na data de hoje, por volta das 15:30 horas, NILSON veio a óbito; Que também estava no veículo a pessoa de GUSTAVO DE TAL, porém este, assim como DIEGO, receberam alta ainda da data de ontem. Registrou-se"* (fls. 31/32, vol. I).
>
> ***II.*** *No local onde ocorreu o evento danoso, nota-se no Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, as seguintes informações:* ***a)*** *CONDIÇÃO DA RODOVIA - "A via esquerda*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403564013251398, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : doc.03acrdotjgo_parte_003.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

estava em obras e não havia sinalização alguma para alertar o condutor da situação escorregadia e perigosa que a via se encontrada"; e ***b)*** *NARRATIVA DA OCORRÊNCIA - "O condutor do veículo V1, após a mudança de faixa para a da esquerda que estava em obras, com material granulado muito escorregadio e sem sinalização alguma, acabou perdendo o controle do veículo vindo a escorregar na via em obra lateralmente e capotando logo em seguida e parando estacionado sobre a via de rolamento. Ressalto, ainda, que não havia na via qualquer tipo de sinalização horizontal ou vertical" (fls. 25/30, vol. I).*

III. *Verifica-se, consoante atestado e informado na Certidão de Óbito, a causa mortis do filho da autora, verbis: "O atestado de óbito do firmado pelo Dr. Vilmar Antonio de Souza, CRM nº 4934, dando como causa da morte: Traumatismo Craniano Encefálico, Acidente de Trânsito" (fl. 20, vol. I).*

IV. *Extrai-se, ainda, o livre convencimento motivado da insigne magistrada sobre a causa do acidente, verbis: "(...) Por sua vez, a ré, empresa responsável pelas obras que eram feitas naquele trecho da rodovia BR-153 no dia 21/10/07, juntou alguns documentos de nenhum esclarecimento para o deslinde da causa à favor da sua tese. Refiro-me aos*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403564013251398, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : doc.03acrdotjgo_parte_003.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO 683 CÂMARA CÍVEL TJ 453

documentos denominados "Perfil Linear de Soluções", que esclarece, apenas, ratificando as alegações iniciais, que a ré era a empresa responsável pela restauração da Rodovia BR 153/GO, sentido divisa TO/GO - Entrada BR-060, com início da obra no Km 304,0 e final no Km 444,1. Além da localização do trecho, referidos documentos não trazem nenhum outro tipo de informação esclarecedora pelo fato. Trata-se de informações de nomenclatura própria da engenharia de transporte, composta de siglas indecifráveis por aqueles que não são da área (fls. 80/87). A partir dessa folha, apresentou diários de obra, dos quais consta a sua responsabilidade pela recomposição do pavimento daquele trecho da rodovia, no qual utilizou "base lateritica", que tem como elemento básico, areia. Também foram utilizados britas e cascalho, materiais secos e altamente escorregadios para o tráfico de qualquer veículo automotor. Por esses diários, comprovou-se, mais uma vez, que no dia do acidente, dia 21/10/07, o trecho da rodovia estava em obras, pois juntou diários de obra cujas datas vão de 01/10/07 a 31/10/08 (fls. 88/118) e que a ré utilizou-se de material escorregadio, fator provocador do acidente, conforme alegado pela autora.

(...). Comprovado está que a ré não sinalizou os trechos de obra como determinado legalmente. Conforme os boletins de acidente de trânsito, não

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403564013251398, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 7 : doc.03acrdotjgo_parte_003.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO - 654
TJ - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL 454

havia sinalização horizontal ou vertical nem qualquer outra sinal impeditivo de trânsito, no canteiro de obra, que pudesse impedir o trânsito no local e evitar acidentes. A ré deixou de proceder com o seu dever legal de cuidado.

A ré não se desincumbiu do dever de opor fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito da autora (CPC, art. 333, inciso II). Não demonstrou que não existia o material granulado, alegado pela autora. Ao contrário, confessou a presença e o uso desse material naquela obra, conforme os documentos por ela juntados: "areia, brita e cascalho" (fls. 88/118)" (fls. 399/400, vol. I).

Com essas considerações, passa-se a análise do ***meritum causae.***

No caso concreto, verifica-se inequivocamente que à época do evento danoso, a via estava em obras, e que a empresa responsável pela empreitada não havia adotado as medidas recomendáveis de segurança, tais como a sinalização, redutor de velocidade e a limpeza/varredura no local, retirando qualquer tipo de material/objeto granulado (estranho), que comprometesse a estabilidade dos veículos no momento de sua passagem, a fim de evitar acidentes.

Assim, após o exame do conjunto fático-probatório, não vislumbro outra alternativa senão ratificar a responsabilização civil da empresa que executava a obra naquela

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403564013251398, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 8 : doc.03acrdotjgo_parte_004.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

circunscrição, como muito bem asseverou a insigne Magistrada: "*(...) a análise das provas, com base no art. 131 do Código de Processo Civil, que dispões que: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". O corpo de provas desses autos, está formado pelos documentos juntados pela autora (fls. 16/49), pelos os juntados pela ré (fls. 77/132) e o depoimento pessoal da autora. A autora comprovou, pela certidão de óbito (fl. 20), a morte do filho, NILSON LUIZ DE SOUZA, ocorrida em 22/10/07 num acidente de trânsito, na Rodovia BR 153, no trecho entre o trevo de Corumbá e o trevo de Brasília. Comprovou a ocorrência do acidente de trânsito, do qual decorreu a morte de NILSON, pelo Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (fls. 25/30), pelo Boletim de Ocorrência registrado pela Polícia Civil do Estado de Goiás (fls. 31/36) e pelas fotos do veículo no qual estava o NILSON (fls. 42/48). Pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 25/30), "a via esquerda, da pista da BR 153 estava em obras e não havia sinalização alguma para alertar o condutor da situação escorregadia e perigosa em que a via se encontrava". E, ainda, ao narrar a ocorrência (fl. 30), descreveu que "O condutor do V1, após mudança de faixa para a da esquerda, que estava em obras, com material granulado muito escorregadio e sem sinalização alguma, acabou perdendo o controle do veículo, vindo a escorregar na via em obra, lateralmente, capotando logo em seguida e parando estacionado sobre a via de rolamento. Ressalto, ainda, que não havia, na via, qualquer tipo de sinalização horizontal ou vertical. Por sua vez, a ré, empresa responsável pelas obras que eram feitas naquele trecho da rodovia BR-153 no dia 21/10/07, juntou alguns documentos de nenhum esclarecimento para o deslinde da causa à favor da sua tese. Refiro-me aos documentos denominados*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10433568013251391, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 8 : doc.03acrdotjgo_parte_004.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
14

"Perfil Linear de Soluções", que esclarece, apenas, ratificando as alegações iniciais, que a ré era a empresa responsável pela restauração da Rodovia BR 153/GO, sentido divisa TO/GO - Entrada BR-060, com início da obra no Km 304,0 e final no Km 444,1. Além da localização do trecho, referidos documentos não trazem nenhum outro tipo de informação esclarecedora pelo fato. Trata-se de informações de nomenclatura própria da engenharia de transporte, composta de siglas indecifráveis por aqueles que não são da área (fls. 80/87). A partir dessa folha, apresentou diários de obra, dos quais consta a sua responsabilidade pela recomposição do pavimento daquele trecho da rodovia, no qual utilizou "base laterítica", que tem como elemento básico, areia. Também foram utilizados britas e cascalho, materiais secos e altamente escorregadios para o tráfico de qualquer veículo automotor. Por esses diários, comprovou-se, mais uma vez, que no dia do acidente, dia 21/10/07, o trecho da rodovia estava em obras, pois juntou diários de obra cujas datas vão de 01/10/07 a 31/10/08 (fls. 88/118) e que a ré utilizou-se de material escorregadio, fator provocador do acidente, conforme alegado pela autora" (fls. 398/399, vol. III).

Com efeito, importante consignar que ao caso em tela se aplica o teor do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, incidindo a teoria da responsabilidade civil objetiva. Vale transcrever o texto constitucional mencionado, ***verbis:***

> *"Art. 37 (...) § 6.º As pessoas jurídicas de direito público e* ***as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10433568013251391, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 8 : doc.03acrdotjgo_parte_004.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO 697
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 469

assegurando o direito de regresso contra responsável nos casos de dolo ou culpa" Negritei.

O vigente Código Civil brasileiro, nos termos do art. 927, impõe essa obrigação, independentemente de culpa, inclusive quando a atividade desenvolvida pela empretiteira acessoriamente implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, ***verbis:***

> *"**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
> ***Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*

Sobre esse ponto, leciona com muita propriedade CARLOS ROBERTO GONÇALVES, ***verbis***:

> *"**A responsabilidade do construtor***
> *A responsabilidade do construtor pode ser contratual ou extracontratual. **A primeira decorre da inexecução culposa de suas obrigações.** Violando o contrato ao não executar a obra ou ao executá-la defeituosamente, inobservando as normas nele estabelecidas, o construtor responderá civilmente, como contratante inadimplente, pelas perdas e danos, com base nos arts. 389 e 402 do Código Civil.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10433568013251391, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 8 : doc.03acrdotjgo_parte_004.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
458

(...). O construtor inadimplente somente se exonerará da responsabilidade contratual se provar que a inexecução total ou parcial da obra resultou de caso fortuito ou força maior (CC, art. 393). ***A responsabilidade extracontratual ou legal é de ordem pública e diz respeito especialmente à responsabilidade pela perfeição da obra, à responsabilidade pela solidez e segurança da obra e à responsabilidade por danos a vizinhos e a terceiros, incluindo-se sanções civis*** *e penais previstas na Lei n. 5.194/66 (Código de Ética, que regula a profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo), no Código Penal (que prevê o crime de desabamento ou desmoronamento, no art. 256) e na Lei das Contravenções Penais (que prevê as contravenções de desabamento e de perigo de desabamento, nos arts. 29 e 30), além das sanções administrativas"* (***In***, Responsabilidade Civil, Carlos Roberto Gonçalves, 7ª Edição, Ed. Saraiva, 2012).

A respeito da controvérsia ***sub judice***, a jurisprudência do STF e do STJ, sedimentou-se no sentido de que, em casos como o dos autos, encontra-se evidenciada a culpa da apelante/recorrente, haja vista que incumbia à empresa exploradora da atividade atentar ao quesito segurança, afeto a terceiros, ***verbis***:

"Responsabilidade civil objetiva. Indenização por

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10433568013251391, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 8 : doc.03acrdotjgo_parte_004.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO 659 TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 459

morte de trânsito. Valor devido. Deve a Administração Pública indenizar os danos morais a que dá causa, o que se conclui diante da ***comprovação de que o acidente de trânsito, que resultou na morte do filho e da esposa do autor, foi causado por falta de sinalização em obra que realizava em via pública e também porque o condutor do seu maquinário trafegava em marcha-ré, sem o devido cuidado.*** *Havendo dano moral, o quantum da indenização deve ser arbitrado de forma a propiciar ao lesado, da forma mais razoável e próxima do ideal, um linitivo, uma compensação pela dor sofrida, cuidando-se para que o seu valor não represente um ônus excessivo para uma das partes, ou o enriquecimento desproporcional da outra. Na ação de indenização, o pedido feito na inicial é meramente estimativo, não devendo ser considerada a condenação do réu em quantia inferior àquela pretendida pelo autor para efeito da distribuição proporcional das despesas e honorários. (fl.130) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, § 6º, do Texto Constitucional. O recorrente sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e a conduta omissa da Administração (ausência de sinalização) (fl. 145). Diz, ainda, que não causou nenhum dano ao recorrido. O que elide a*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10433568013251391, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 8 : doc.03acrdotjgo_parte_004.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
CÂMARA CÍVEL 11

responsabilidade objetiva indenizatória, a considerar a culpa exclusiva das vítimas (fl. 147).Na espécie, o acórdão recorrido assentou que há nos autos elementos de informação suficientes a demonstrarem a falta de sinalização da obra, e que a máquina, momento do atropelamento, trafegava em marcha-ré, manobra que exige sempre extremo cuidado dos condutores. Ou seja e em suma: as principais causas determinantes do fatídico evento estão relacionadas com a conduta de agentes daquela administração. (fl. 218).Decido. O Tribunal de origem fundamentou-se no exame de provas e concluiu pela existência do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, a quem seria devida indenização. Para se concluir de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. ***ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. FALTA DE SINALIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, CF/88. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS*** *(...)"* (STF - AI: 730732 RO , Relator: Min. GILMAR MENDES,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10433568013251391, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 9 : doc.03acrdotjgo_parte_005.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 13/10/2010, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 19/10/2010 PUBLIC 20/10/2010).

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.* ***ACIDENTE DETRÂNSITO. VIA PÚBLICA MAL CONSERVADA PELO MUNICÍPIO. DANO MATERIAL.NEXO CAUSAL.*** *REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.* ***1. O Tribunal a quo asseverou que os danos suportados pelo recorrido ocorreram quando ele se envolveu em acidente de trânsito decorrenteda perda de controle de seu veículo, que foi provocada por paralelepípedos soltos e não sinalizados na via pública por omissãodo Município de Franca/SP."*** (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

"*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPREITADA. MÁQUINA PARADA EM VIA PÚBLICA.* ***AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*** *NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER EXCLUDENTE.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403568013251393, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 9 : doc.03acrdotjgo_parte_005.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DANO MORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REALIZAÇÃO DE ACORDO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS INERENTES AO DANO MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO" (STJ - Ag: 637975, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 12/11/2009).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ***RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE DEFEITOS NA SINALIZAÇÃO DA OBRA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA.*** *DIREITO DE REGRESSO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. 1. Pelo conjunto probatório dos autos, demonstrou-se que a vítima não concorreu para o acidente, sendo que a sinalização não se demonstrou proporcional ao potencial lesivo das obras, gerando o dever de indenizar daqueles que detinham a obrigação em sinalizar devidamente os riscos da atividade. 2. O entendimento de que o fundamento da responsabilidade do Estado é o nexo objetivo do dano, enquanto o da responsabilidade regressiva da Construtora é subjetiva, fundada na culpa, não impede o exercício da denunciação da lide.* ***3. A prerrogativa da administração pública em***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403568013251393, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 9 : doc.03acrdotjgo_parte_005.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO 663 TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 463

fiscalizar a sinalização da obra não elide a obrigação da Construtora em diligenciar e proceder todos os cuidados necessários na execução de sua atividade. Procedência da lide secundária." (STJ - REsp: 1129976, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJe 12/11/2009).

Incontroverso o ***ato ilícito***, o ***nexo de causalidade*** e o **dano,** resta perquirir acerca do direito da autora ao recebimento de indenização pelos danos apontados nas alegações de introito.

In casu, o pedido de indenização por danos morais é inquestionável, uma vez que a perda de um ente querido gera intensa dor a seus familiares, militando, em prol destes, presunção de sofrimento irretorquível, posto estarem ligados a sentimentos subjetivos, como o abalo psíquico, a mágoa e a tristeza.

Atento ao fato de que o abalo moral está contido no comportamento ilícito do agente (***in re ipsa***), irrecusável que os padecimentos de ordem psicológica, sentimentos de desamparo e angústia advindos do infortúnio, impõem à apelante o ônus de ressarcir a autora ofendida.

O jurista Pontes de Miranda destacou com brilhantismo e clareza que lhe era peculiar, ***verbis***:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403568013251393, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 9 : doc.03acrdotjgo_parte_005.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
CÂMARA CÍVEL
664
23

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável. ***Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).*** *A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote."* (***In*** Tratado de Direito Privado, Tomo LIV, p.p. 291 e 292).

O dano moral está insito na ilicitude do ato praticado e decorre da gravidade do ilicito em si, independentemente de sua efetiva demonstração (***in re ipsa***). Ocorre diante da evidência da humilhação, dor, desconforto e ignomínia. Em presença desta lesão ao patrimônio moral do ser humano, à honra subjetiva e objetiva, ao amor-próprio, à personalidade, torna-se possível a reparação pelo causador. Notadamente, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, incisos V e X, não deixa margem a qualquer indagação.

Embrenhando por tais sendas, calha transcrever

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403568013251393, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 9 : doc.03acrdotjgo_parte_005.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO
CÂMARA CÍVEL 11 TERCEIRA
23

magnífico precedente do insigne Rui Stoco ao pontificar, ***verbis***:

> *"A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do neminem laedere . Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo"* (cf. Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 1381).

Sobre esta assertiva, leciona o professor *YUSSEF SAID CAHALI*, segundo o qual:

> *"Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. Por ser de senso comum, a verdade desta assertiva dispensa demonstração: a morte antecipada em razão de ato ilícito de um ser humano de nossas relações afetivas, mesmo nascituro, causa-nos um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação. No estágio atual de nosso direito, com a consagração definitiva, até constitucional, do princípio da reparabilidade do dano moral, não mais*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403568013251393, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 9 : doc.03acrdotjgo_parte_005.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
666
466

se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo" (***In*** Dano Moral, 2 ed., 1999, p. 111).

Cediço que na quantificação dos danos morais, o magistrado deve levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como a extensão do dano e sua repercussão. A quantia arbitrada deve ser suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser exacerbada a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Efetivamente, a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado o mister de observar o justo critério na sua estipulação, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do agente, as condições econômicas das partes, o padecimento psicológico gerado pelo gravame e, de resto, a finalidade admonitória da sanção aplicada.

Portanto, comprovado o dano moral, impõe-se seu ressarcimento, merecendo realce a premissa de que nesta matéria a lei civil não edita critérios específicos para sua mensuração.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403568013251393, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA · GO · 667
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 25 167

A propósito, leciona o mestre *CARLOS ALBERTO BITTAR*, ***verbis***:

> *"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido."* (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por danos morais, RT, 1993, 3ª ed., p. 233).

Nesse toar, verifica-se que o ***decisum*** proferido pela insigne julgadora não carece de reparos nesse ponto, visto que o valor arbitrado, R$ 70.000,00, não destoa do habitualmente decidido nos Tribunais pátrios, isto porque, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso em tela.

Ao encontro desse raciocínio, oportuna a transcrição da jurisprudência do STJ, cujos precedentes guardam similitude com o caso ***sub judice***:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

PODER JUDICIÁRIO

tribunal de justiça do estado de goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO - CÂMARA CÍVEL

36 468

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RAZÃO DE OBRAS DESANEAMENTO. MORTE DO PAI E DO CÔNJUGE DOS AUTORES. DANO MORAL.REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se mostra desproporcional a quantia correspondente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moraldecorrente da morte do pai e do cônjuge dos autores/agravados,motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção destaCorte no presente feito para reduzir o montante indenizatório. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/09/2011, T4 - QUARTA TURMA).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO.INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃOJURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE "ADCAUSAM" DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO - 669
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 27 469

PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA. (...) 2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes. ***3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmulan" 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 80.000,00.*** *Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. 4. Agravo regimental não provido.* (STJ - AgRg no Ag: 1413481 RJ 2011/0091900-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/03/2012, T3 - TERCEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL T1

TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012

*"**RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE.** TERMO INICIAL PARA OS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. INVIÁVEL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIÁVEL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(...) 3.- A Segunda Seção concluiu que, em casos como o presente, resta configurada a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, pois, além do dever de prudência que se exige do pedestre, "incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos" (EREsp 705.859/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 08/03/2007). (...) **6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a perda das duas pernas da vítima decorrente de acidente em ferrovia, considerada a culpa concorrente, foi fixado o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
629

autor da lesão. *(...). 8.- Agravo Regimental improvido* (STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). *Destaquei.*

Conseguintemente, em resultado da adequada análise e avaliação dos fatos e das provas carreadas aos autos, vislumbra-se que a estipulação dos prefalados danos morais não está a merecer reparos, posto que literalmente consentânea com sua finalidade.

Na confluência do exposto, conheço do recurso veiculado e **lhe nego provimento**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Goiânia, 25 de março de 2014.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

ap63932-40 (JO)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

PODER JUDICIÁRIO
tribunal de justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO 672
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 30 479

APELAÇÃO CÍVEL Nº 63932-40.2008.8.09.0006 (201394361718)

COMARCA	ANÁPOLIS
APELANTE	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
APELADA	SUELI LUIZ MOREIRA
RELATOR	Juiz **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. OBRAS NA VIA PÚBLICA. SEGURANÇA NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, em caso de acidente fatal em via pública em obra, desprovida de sinalização e proteção, é cabível indenização por dano moral e material por caracterizar inobservância no quesito segurança aos motoristas que por ela trafegam. No caso concreto, verifica-se, inequivocamente, que, à época do evento danoso, a via realmente estava em obras, e que a empresa responsável pela empreitada não havia adotado as medidas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
fls. 423

recomendáveis de segurança, tais como a sinalização, redutor de velocidade e a limpeza/varredura no local, retirando qualquer tipo de material/objeto granulado (estranho), que comprometesse a estabilidade dos veículos no momento de sua passagem, a fim de evitar acidentes.

2. Aplica-se no caso concreto a teoria da responsabilidade objetiva da empresa, modalidade do risco administrativo, com a substituição da ideia de culpa pelo nexo de causalidade. No caso, restou efetivamente comprovado, de um lado, o fato administrativo de obras na rodovia federal com sinalização deficiente ou de eficácia duvidosa quanto ao desvio e desnível na pista no local do acidente, e do outro, o dano resultante do evento morte do filho da autora e o nexo de causalidade entre este e aquele. Ademais, não conseguiu a ré comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, exsurgindo, daí, o dever de indenizar, material e moralmente, a parte autora, como bem concluiu a magistrada ***a quo.***

3. Quanto ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO - 634
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 434

reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Conseguintemente, em resultado da adequada análise e avaliação dos fatos e das provas carreadas para os autos, vislumbra-se que a estipulação dos prefalados danos morais não está a merecer reparos, posto que literalmente consentânea com sua finalidade, não se podendo acoimá-la de excessiva e nem irrisória.

RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 63932-40.2008.8.09.0006 (201394361718)**, em que figuram como apelante **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.** e apelada **Sueli Luiz Moreira**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **EM CONHECER E DESPROVER O RECURSO**, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do relator, os desembargadores

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

PODER JUDICIÁRIO

tribunal de justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
33
475

Beatriz Figueiredo Franco e Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão o desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o procurador de justiça José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 25 de março de 2014.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

tribunal de justiça do estado de goiás

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL fl. 630

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL fl. 476

CERTIDÃO

CERTIFICO que, a intimação referente ao acórdão retro foi, nesta data, remetida ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação. Dou fé. Secretária da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Goiânia, 03 de Abril de 2014

Rosemeire Ramos de Alencar
Secretária da 3ª Câmara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico a intimação do acórdão supra. Dou Fé. Secretaria da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Goiânia, 08 de Abril de 2014

Rosemeire Ramos de Alencar
Secretária da 3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 10 : doc.03acrdotjgo_parte_006.pdf

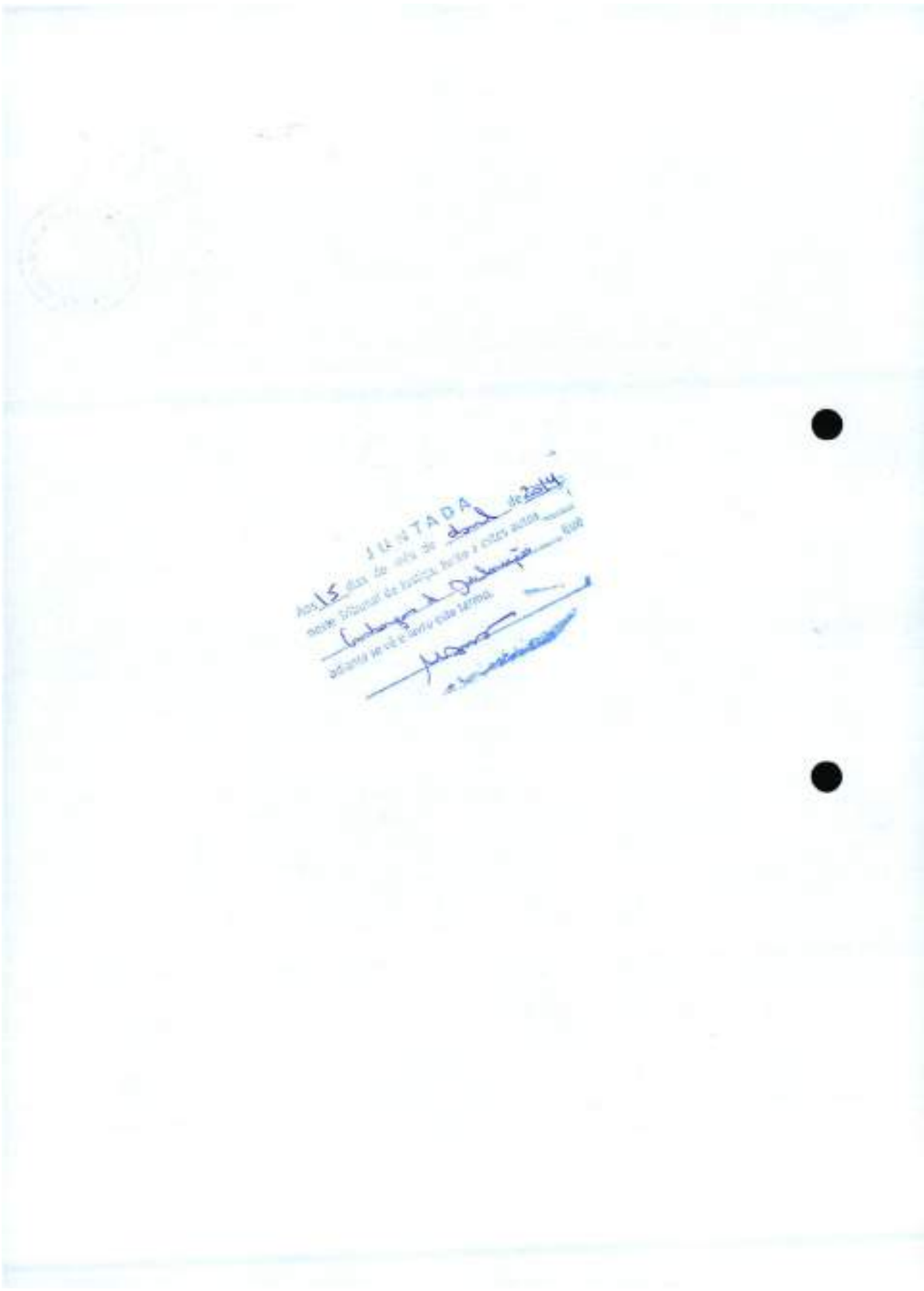

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10413560013251327, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 11 : doc.04despachojuizo6varacivelevento22.pdf

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

6ª Vara Cível

Processo n° 0063932.40.2008.8.09.0006

DESPACHO

Considerando que a sentença de movimentação nº 03, fls. 132/138, volume 04 transitou em julgado em 04/11/2015 (movimentação nº 03, fl. 149, volume 05), o crédito do presente feito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (autos nº 0037492.27.2012.8.09.0051), pois foi constituído após o pedido da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005[1].

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo, especificamente, o que lhe aprouver.

Cumpra-se.

Anápolis, 06 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

em auxílio

(assinado digitalmente)

1 “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **É firme a orientação do**

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, 5º | Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL -> Classificação: ACORDANDO RESPOSTA DE SOLICITAÇÃO
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29
Processamento Comum
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Fátimo Ribeiro Guimarães - Data: 18/09/2020 10:35:06

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403566013251322, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 11 : doc.04despachojuizo6varacivelevento22.pdf

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito constituído após o devedor ter ingressado com o pedido de recuperação judicial está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005). Precedentes. 3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. A ausência de indicação do valor incontroverso e da juntada de memória de cálculo, fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão quanto ao não conhecimento da alegação de excesso de execução, não foram objeto de irresignação no recurso especial, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1708442/DF. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)."

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Processo de Conhecimento -> Procedimento Comum
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29
Usuário: Fátimo Ribeiro Guimarães - Data: 18/09/2020 10:35:06

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10403566013251322, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 12 : doc.05despachojuiz6varacivelevento26.pdf

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

6ª Vara Cível

Processo nº 0063932.40.2008.8.09.0006

DESPACHO

A fim de evitar futura arguição de nulidade, antes de analisar o pedido de movimentação 24, intime-se a executado do inteiro teor do despacho de movimentação 22.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Anápolis, 17 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

Juiz de Direito

em auxílio

(assinado digitalmente)

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 164.630,25 | Classificador: AGUARDANDO RESPOSTA DE SOLICITAÇÃO
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Procedimento Comum
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Fátimo Ribeiro Guimarães - Data: 17/09/2020 11:51:14

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10443564013251320, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 618 : Habilitação Requerida
Arquivo 13 : doc.06certidaodepublicacao6varacivelanapolis.pdf

Processo: 0063932-40.2008.8.09.0006

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Valor: R$ 164.630,25 | Classificador: AGUARDANDO RESPOSTA DE SOLICITAÇÃO
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Procedimento Comum
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Fátimo Ribeiro Guimarães - Data: 17/09/2020 11:53:40

PODER JUDICÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANÁPOLIS
FÓRUM - AV. CONTORNO, 1311, SETOR CENTRAL - CEP 75.020-010
TELEFONE (62) 3902-8918
6ª VARA CÍVEL - 7º ANDAR

Processo nº : 0063932.40.2008.8.09.0006

CERTIDÃO

Eu, OZENIR SANTANA PACHECO, Analista Judiciário da 6ª Vara Cível desta Comarca, no uso de minhas atribuições legais, certifico e dou fé que INTIMADA do despacho de movimentação 26, decorreu o prazo sem manifestação da Ré.

Anápolis, 29 de junho de 2020.

OZENIR SANTANA PACHECO
Analista Judiciário
(Assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2020 11:01:18
Assinado por FATIMO RIBEIRO GUIMARAES:03387313187
Validação pelo código: 10433560013251326, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio_n_3096_de_2020_da_goinfra.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Ofício nº 3096/2020 - GOINFRA

Goiânia, 21 de Setembro de 2020.

Ao Senhor
EDÉR JORGE
Juiz de Direito
20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
Tribunal de Justiça de Goiás - TJ-GO.
Avenida Olinda, com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Park Lozandes,
74.884-120 - Goiânia - GO.

Assunto: Ofício n° 141/2020 (Processo nº: 0037492-27.2012.8.09.0051)

Senhor Juiz,

Em atenção ao Ofício n° 141/2020 (000015114243 e 000015114306) desse Juízo, requisitante de informações sobre previsões de pagamento à empresa recuperanda Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55, com indicação de montantes devidos atualmente, bem como a existência de outras cifras a vencer, encaminhamos à Vossa Excelência para conhecimento as informações constantes dos Despachos n° 785/2020 (000015371288) da Diretoria Financeira e n° 270/2020 (000015404479) da Procuradoria Setorial desta Agência e expedientes nele mencionados (000015344360, 000015344410 e 000015344520).

Atenciosamente,

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, **Presidente**, em 21/09/2020, às 18:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403567013042856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : oficio_n_3096_de_2020_da_goinfra.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000015438529** e o código CRC **01A09F14**.

SECRETARIA GERAL
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4018

Referência: Processo nº 202000036010073 SEI 000015438529

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403567013042856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 2 : despacho_n_270_de_2020.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE CONSULTORIA E ASSESSORIA

PROCESSO: 202000036010073

INTERESSADO: PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: **OFÍCIO Nº 141/2020 - ORDEM JUDICIAL CRÉDITOS CONSTRUMIL**

DESPACHO Nº 270/2020 - PR-PROSET-CAS- 18762

Tendo em vista que esta Agência não integra o pólo passivo da Ação Judicial objeto da Decisão (000015114306) encaminhada por intermédio do Ofício nº 141/2020, da 20ª Vara Cível desta Comarca (000015114243), os esclarecimentos realizados pela Diretoria Financeira no Despacho nº 785/2020-DFI (000015371288), acompanhados dos extratos dos contratos 026/2013, 164/2013 e 319/2014 (000015344360, 000015344410 e 000015344520), devem ser remetidos pela Secretaria-Geral ao juízo requisitante, via Ofício de resposta, considerando o requisitado ao Sr. Presidente desta Agência.

PROCURADORIA SETORIAL DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - SETOR DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, ao(s) 18 dia(s) do mês de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FERREIRA DE SOUZA**, **Técnico (a) em Gestão Pública**, em 18/09/2020, às 08:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000015404479** e o código CRC **1065907D**.

PR-PROSET-GOINFRA/SETOR DE CONSULTORIA E ASSESSORIA
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C - Bairro CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4197.

Referência: Processo nº 202000036010073 SEI 000015404479

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10423566013042855, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : despacho_n_785_de_2020.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA FINANCEIRA

PROCESSO: 202000036010073

INTERESSADO: PROCURADORIA SETORIAL

ASSUNTO: ORDEM JUDICIAL - PREVISÃO PAGAMENTO DE CRÉDITOS CONSTRUMIL.

DESPACHO Nº 785/2020 - DFI- 06103

À PR-PROSET-CAS,

Conforme solicitado pelo Despacho nº 250/2020(000015125868), e considerando Ordem Judicial encaminhada por Intermédio do Ofício nº 141/2020 (000015114243), informamos que após levantamento efetuado a respeito de eventuais débitos desta Agência com a empresa **Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA - Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ nº 00.635.771/0001-55, informamos o seguinte :

a) Valor devido à empresa, por contrato :

RESPOSTA : O contrato 026/2013(000015344360) não consta valor a pagar e nem faturado a pagar.

O contrato 164/2013(000015344410) não há valor a pagar, porém existe uma medição a ser faturada no valor de R$ 175.769,90 (cento e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

O contrato 319/2014, há o valor faturado de R$ 18.986,01 (dezoito mil novecentos e oitenta e seis reais e um centavo) porém sem empenho.

b) Serviços já medidos em atraso :

RESPOSTA: O contrato 319/2014(000015344520 possui o valor faturado de R$ 18.986,01 (dezoito mil novecentos e oitenta e seis reais e um centavo) porém sem empenho, referente à 15ª medição. Sugerimos envio à DOR para manifestação, **e se for o caso**, efetuar a instrução processual, certidões, certificação da despesa, autorizo da Presidência e validação pela Auditoria Financeira da GOINFRA (FI-GECOC).

c) Previsão de pagamento :

RESPOSTA : Conforme resposta do item "b", necessário se faz o envio do processo técnico do contrato nº 319/2014 devidamente instruído pela Diretoria de Obras Rodoviárias, para análise da Gerência de Execução Orçamentária quando à disponibilidade de recursos. Após isso, seguirá a cronologia de pagamentos em conformidade ao Decreto Estadual nº **9.561/2019**.

d) Condicionantes de pagamento :

RESPOSTA : Referente ao **Contrato nº 164/2013**(000015344410) é necessário a medição ser faturada pela DOR, e somente após a devida instrução processual, certidões, certificação da despesa, autorizo da Presidência e análise da FI-GECOC (Inspeção Financeira), é que a Gerência de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10453560013042859, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 3 : despacho_n_785_de_2020.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Execução Orçamentária poderá proceder com a verificação do orçamento.

O contrato nº 319/2014(000015344520) como a medição já foi faturada no valor de R$ 18.986,01 (dezoito mil novecentos e oitenta e seis reais e um centavo), segue a instrução informada no item "b)".

Era o que tínhamos a manifestar em conformidade ao Despacho nº 1343/2020-FI-GEFOR(000015344881).

DIRETORIA FINANCEIRA DO (A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, ao(s) 16 dia(s) do mês de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MELISSA DE CASTRO MACHADO**, **Diretor (a)**, em 16/09/2020, às 17:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000015371288** e o código CRC **BDE1D290**.

DIRETORIA FINANCEIRA
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4241.

Referência: Processo nº 202000036010073 SEI 000015371288

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10453560013042859, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443565013042854, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Parâmetros

Título : 319/2014-AD-GEJUR LOTE 14- GRU-III-GO.040 - Entr. BR.452 (Bom Jesus) / Entr. GO.320 (Goiatuba), Po

Diretoria : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Programa : 01 - Tesouro Estadual

Título : 319/2014-AD-GEJUR - GO.040,GO.219, GO.320 E GO.545 - RODOVIDA GRUPO II

Valor Inicial :	48.718.803,29	Aditivos :	910.747,02	Período :	01/09/2014 a 21/06/2021
		Total Medido (PI) :	27.698.982,68	Aditivo de Reajuste :	28.531.706,78
		Saldo a Medir (PI + Aditivos - Medições a PI):	21.930.567,63	Total :	78.161.257,09
		Saldo a Faturar (PI + Aditivos - Faturamento a PI):	21.930.567,63	Total Medido Reajuste :	9.440.791,92
		Processo :	2013/34240	Medido a Pagar :	18.986,01
				Faturado a Pagar :	18.986,01

Faturado / Pago no periodo

Total Faturado (PI) no período :	27.698.982,68	Total Faturado (PR) no período :	9.440.791,92
Total Pago (PI) no período :	27.684.670,25	Total Pago (PR) no período :	9.436.118,34

Credor : 010543 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
004	01/08/17 a 31/08/17	565.313,56	0,00	1	717	FPI	110	51.889,56	19/10/2017	25/10/2017	01	27/11/2017	2017/52053	49.295,08	
											02	15/05/2018	2017/52053	2.594,48	0,00
				3	718	FPI	110	33.169,73	19/10/2017	25/10/2017	01	27/11/2017	2017/52053	31.511,25	
											02	26/03/2018	2017/52053	1.091,23	
											03	15/05/2018	2017/52053	368,58	
											04	21/05/2018	2017/52053	168,99	
											05	21/05/2018	2017/52053	28,47	
											06	22/05/2018	2017/52053	1,21	0,00
				4	719	FPI	110	56.329,15	19/10/2017	25/10/2017	01	27/11/2017	2017/52053	53.512,69	
											02	21/05/2018	2017/52053	2.816,46	0,00
				5	721	FPI	110	49.589,40	19/10/2017	25/10/2017	01	27/11/2017	2017/52053	45.112,66	
											02	27/11/2017	2017/52053	1.997,27	
											03	26/03/2018	2017/52053	1.496,55	
											04	22/05/2018	2017/52053	982,92	0,00
				6	722	FPI	110	87.631,99	19/10/2017	25/10/2017	01	27/11/2017	2017/52053	83.250,39	
											02	17/05/2018	2017/52053	2.628,96	
											03	22/05/2018	2017/52053	1.752,64	0,00
				7	723	FPI	110	216.702,95	19/10/2017	25/10/2017	01	27/11/2017	2017/52053	64.479,36	
											02	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											03	19/02/2018	2017/52053	141.388,44	
											04	26/03/2018	2017/52053	7.095,39	
											05	22/05/2018	2017/52053	3.739,76	0,00
				8	724	FPI	110	70.000,78	19/10/2017	25/10/2017	01	27/11/2017	2017/52053	66.500,74	
											02	08/05/2018	2017/52053	0,00	
											03	17/05/2018	2017/52053	3.500,04	0,00
004	Reajuste em 31/10/17	98.679,18	0,00	17	737	FRA	110	8.743,37	28/11/2017	25/10/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : extrato_de_titulo_000015344520_extrato_de_titulo_contrato_319_14__construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443565013042854, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
											02	19/02/2018	2017/52053	8.306,20	
											03	15/05/2018	2017/52053	437,17	0,00
				18	730	FRA	110	5.589,10	28/11/2017	25/10/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	5.309,65	
											03	26/03/2018	2017/52053	188,94	
											04	22/05/2018	2017/52053	90,51	0,00
				19	731	FRA	110	9.491,46	28/11/2017	25/10/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	9.016,89	
											03	21/05/2018	2017/52053	474,57	0,00
				20	732	FRA	110	11.779,69	28/11/2017	25/10/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	11.190,71	
											03	26/03/2018	2017/52053	353,90	
											04	22/05/2018	2017/52053	235,08	0,00
				21	733	FRA	110	14.765,99	28/11/2017	25/10/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	14.027,69	
											03	17/05/2018	2017/52053	442,98	
											04	22/05/2018	2017/52053	295,32	0,00
				22	734	FRA	110	36.514,44	28/11/2017	25/10/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	34.688,72	
											03	26/03/2018	2017/52053	1.200,64	
											04	22/05/2018	2017/52053	625,08	0,00
				24	735	FRA	110	11.795,13	28/11/2017	25/10/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	11.205,38	
											03	09/05/2018	2017/52053	0,00	
											04	17/05/2018	2017/52053	589,75	0,00
006	01/10/17 a 31/10/17	1.071.772,92	0,00	9	736	FPI	110	339.415,87	28/11/2017	10/12/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	339.415,87	0,00
				11	738	FPI	110	216.967,21	28/11/2017	10/12/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	105.369,98	
											03	26/03/2018	2017/52053	8.837,42	
											04	20/02/2018	2017/52053	13.938,58	
											05	20/02/2018	2017/52053	54.032,65	
											06	20/02/2018	2017/52053	17.716,40	
											07	20/02/2018	2017/52053	15.129,62	
											08	20/02/2018	2017/52053	1.942,56	0,00
				13	727	FPI	110	368.455,81	28/11/2017	10/12/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	368.455,81	0,00
				15	728	FPI	110	146.934,03	28/11/2017	10/12/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	146.934,03	0,00
006	Reajuste em 31/10/17	256.924,48	0,00	10	736	FRA	110	82.888,66	28/11/2017	10/12/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	61.773,44	
											03	15/05/2018	2017/52053	21.115,22	0,00
				12	738	FRA	110	52.985,51	28/11/2017	10/12/2017	01	20/02/2018	2017/52053	17.113,87	
											02	20/02/2018	2017/52053	31.211,43	
											03	15/05/2018	2017/52053	3.028,05	
											04	22/05/2018	2017/52053	1.632,16	0,00
				14	727	FRA	110	89.980,50	28/11/2017	10/12/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/02/2018	2017/52053	67.058,69	
											03	21/05/2018	2017/52053	22.921,81	0,00
				16	728	FRA	110	31.069,81	28/11/2017	10/12/2017	01	15/02/2018	2017/52053	0,00	

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : extrato_de_titulo_000015344520_extrato_de_titulo_contrato_319_14__construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443565013042854, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
											02	19/02/2018	2017/52053	22.169,62	
											03	26/03/2018	2017/52053	5.347,83	
											04	21/05/2018	2017/52053	1.375,32	
											05	22/05/2018	2017/52053	2.177,04	0,00
008	23/02/18 a 28/02/18	855.868,41	0,00	25	739	FPI	110	314.103,71	12/03/2018	11/04/2018	01	19/04/2018	2017/52053	0,00	
											02	19/04/2018	2017/52053	0,00	
											03	19/04/2018	2017/52053	248.204,35	
											04	27/07/2018	2017/52053	65.899,36	0,00
				27	740	FPI	110	200.786,73	12/03/2018	11/04/2018	01	19/04/2018	2017/52053	200.786,73	0,00
				29	743	FPI	110	340.977,97	12/03/2018	11/04/2018	01	19/04/2018	2017/52053	340.977,97	0,00
008	Reajuste em 28/02/18	202.666,60	0,00	26	739	FRA	110	74.378,64	12/03/2018	11/04/2018	01	19/04/2018	2017/52053	54.954,52	
											02	25/04/2018	2017/52053	19.424,12	0,00
				28	740	FRA	110	47.545,58	12/03/2018	11/04/2018	01	19/04/2018	2017/52053	35.128,96	
											02	24/04/2018	2017/52053	0,00	
											03	03/05/2018	2017/52053	0,00	
											04	03/05/2018	2017/52053	7.456,07	
											05	07/05/2018	2017/52053	4.960,55	0,00
				30	743	FRA	110	80.742,38	12/03/2018	11/04/2018	01	19/04/2018	2017/52053	59.656,36	
											02	04/05/2018	2017/52053	0,00	
											03	15/05/2018	2017/52053	21.086,02	0,00
009	01/03/18 a 31/03/18	1.591.992,50	0,00	31	744	FPI	110	15.137,47	17/04/2018	17/05/2018	01	04/05/2018	2017/52053	3.980,35	
											02	15/05/2018	2017/52053	853,70	
											03	17/05/2018	2017/52053	844,07	
											04	22/05/2018	2017/52053	9.459,35	0,00
				33	745	FPI	110	9.676,44	17/04/2018	17/05/2018	01	22/05/2018	2017/52053	331,68	
											02	22/05/2018	2017/52053	9.344,76	0,00
				35	746	FPI	110	16.432,62	17/04/2018	17/05/2018	01	04/05/2018	2017/52053	16.432,62	0,00
				37	748	FPI	110	897.726,84	17/04/2018	17/05/2018	01	04/05/2018	2017/52053	897.726,84	0,00
				39	749	FPI	110	289.989,50	17/04/2018	17/05/2018	01	04/05/2018	2017/52053	289.989,50	0,00
				41	750	FPI	110	363.029,63	17/04/2018	17/05/2018	01	04/05/2018	2017/52053	363.029,63	0,00
009	Reajuste em 31/03/18	406.430,80	0,00	32	744	FRA	110	1.840,27	17/04/2018	17/05/2018	01	22/05/2018	2017/52053	1.840,27	0,00
				34	745	FRA	110	1.176,37	17/04/2018	17/05/2018	01	22/05/2018	2017/52053	1.176,37	0,00
				36	746	FRA	110	1.997,72	17/04/2018	17/05/2018	01	04/05/2018	2017/52053	154,69	
											02	22/05/2018	2017/52053	921,52	
											03	22/05/2018	2017/52053	921,51	0,00
				38	748	FRA	110	232.379,98	17/04/2018	17/05/2018	01	04/05/2018	2017/52053	119.369,30	
											02	09/05/2018	2017/52053	0,00	
											03	09/05/2018	2017/52053	79.101,38	
											04	15/05/2018	2017/52053	33.909,30	0,00
				40	749	FRA	110	75.064,87	17/04/2018	17/05/2018	01	04/05/2018	2017/52053	38.559,43	
											02	09/05/2018	2017/52053	0,00	
											03	09/05/2018	2017/52053	18.252,72	
											04	17/05/2018	2017/52053	18.252,72	0,00
				42	750	FRA	110	93.971,59	17/04/2018	17/05/2018	01	04/05/2018	2017/52053	48.271,47	
											02	17/05/2018	2017/52053	22.850,06	
											03	17/05/2018	2017/52053	22.850,06	0,00
010	01/04/18 a 30/04/18	3.340.743,54	0,00	45	760	FPI	110	215.599,16	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	215.599,16	0,00
				47	761	FPI	110	366.132,58	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	366.132,58	0,00
				49	762	FPI	110	23.340,01	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	23.340,01	0,00

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : extrato_de_titulo_00001534452O_extrato_de_titulo_contrato_319_14__construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443565013042854, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
				51	763	FPI	110	561.464,51	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	561.464,51	0,00
				53	764	FPI	110	1.388.431,47	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	1.388.431,47	0,00
				55	765	FPI	110	448.500,06	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	448.500,06	0,00
				43	766	FPI	110	337.275,75	18/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	337.275,75	0,00
010	Reajuste em 30/04/18	878.927,53	0,00	46	760	FRA	110	48.265,43	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	40.343,39	
											02	12/07/2018	2017/52053	7.922,04	0,00
				48	761	FRA	110	81.964,82	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	59.559,95	
											02	13/07/2018	2017/52053	22.404,87	0,00
				50	762	FRA	110	3.025,85	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	2.234,87	
											02	13/07/2018	2017/52053	790,98	0,00
				52	763	FRA	110	156.886,02	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	120.968,49	
											02	12/07/2018	2017/52053	35.917,53	0,00
				54	764	FRA	110	387.959,49	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	334.661,66	
											02	12/07/2018	2017/52053	53.297,83	0,00
				56	765	FRA	110	125.321,17	14/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	96.630,11	
											02	13/07/2018	2017/52053	0,00	
											03	31/07/2018	2017/52053	28.691,06	0,00
				44	766	FRA	110	75.504,75	18/05/2018	08/06/2018	01	06/07/2018	2017/52053	54.860,87	
											02	13/07/2018	2017/52053	20.643,88	0,00
009	01/03/18 a 31/05/18	141.008,24	0,00	57	788	FRC	110	533,25	15/06/2018	17/05/2018	01	13/07/2018	2017/52053	490,59	
											02	19/07/2018	2017/52053	31,07	
											03	19/07/2018	2017/52053	11,59	0,00
				58	768	FRC	110	340,87	15/06/2018	17/05/2018	01	13/07/2018	2017/52053	313,60	
											02	19/07/2018	2017/52053	16,33	
											03	27/07/2018	2017/52053	10,94	0,00
				59	769	FRC	110	578,88	15/06/2018	17/05/2018	01	13/07/2018	2017/52053	532,56	
											02	27/07/2018	2017/52053	46,32	0,00
				60	770	FRC	110	32.669,88	15/06/2018	17/05/2018	01	13/07/2018	2017/52053	30.056,28	
											02	19/07/2018	2017/52053	1.633,49	
											03	27/07/2018	2017/52053	980,11	0,00
				61	771	FRC	110	80.788,53	15/06/2018	17/05/2018	01	13/07/2018	2017/52053	74.325,44	
											02	19/07/2018	2017/52053	2.429,76	
											03	27/07/2018	2017/52053	4.033,33	0,00
				62	772	FRC	110	26.096,83	15/06/2018	17/05/2018	01	13/07/2018	2017/52053	24.009,08	
											02	19/07/2018	2017/52053	1.304,84	
											03	27/07/2018	2017/52053	782,91	0,00
010	01/04/18 a 31/05/18	352.000,17	0,00	63	773	FRC	110	28.371,13	15/06/2018	08/06/2018	01	13/07/2018	2017/52053	26.101,43	
											02	19/07/2018	2017/52053	1.418,56	
											03	19/07/2018	2017/52053	851,14	0,00
				64	774	FRC	110	18.135,88	15/06/2018	08/06/2018	01	19/07/2018	2017/52053	550,18	
											02	20/07/2018	2017/52053	88,06	
											03	27/07/2018	2017/52053	1.416,50	
											04	01/08/2018	2017/52053	16.081,14	0,00
				65	775	FRC	110	30.798,53	15/06/2018	08/06/2018	01	13/07/2018	2017/52053	28.334,64	
											02	20/07/2018	2017/52053	1.539,93	
											03	27/07/2018	2017/52053	923,96	0,00
				66	776	FRC	110	899,15	15/06/2018	08/06/2018	01	13/07/2018	2017/52053	827,21	
											02	19/07/2018	2017/52053	27,37	
											03	27/07/2018	2017/52053	44,57	0,00
				67	777	FRC	110	64.095,53	15/06/2018	08/06/2018	01	13/07/2018	2017/52053	58.967,88	

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : extrato_de_titulo_000015344520_extrato_de_titulo_contrato_319_14__construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443565013042854, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
											02	19/07/2018	2017/52053	3.204,78	
											03	27/07/2018	2017/52053	1.922,87	0,00
				68	778	FRC	110	158.500,20	15/06/2018	08/06/2018	01	13/07/2018	2017/52053	145.820,18	
											02	19/07/2018	2017/52053	4.761,11	
											03	27/07/2018	2017/52053	7.918,91	0,00
				69	779	FRC	110	51.199,75	15/06/2018	08/06/2018	01	13/07/2018	2017/52053	47.103,77	
											02	19/07/2018	2017/52053	2.559,99	
											03	27/07/2018	2017/52053	1.535,99	0,00
011	01/05/18 a 31/05/18	6.356.361,35	0,00	70	780	FPI	110	1.029.264,33	15/06/2018	13/07/2018	01	16/07/2018	2017/52053	919.589,69	
											02	19/07/2018	2017/52053	68.546,66	
											03	19/07/2018	2017/52053	1.500,61	
											04	01/08/2018	2017/52053	39.627,37	0,00
				72	781	FPI	110	657.943,91	15/06/2018	13/07/2018	01	16/07/2018	2017/52053	587.835,81	
											02	19/07/2018	2017/52053	26.296,64	
											03	01/08/2018	2017/52053	43.811,46	0,00
				74	782	FPI	110	1.117.326,73	15/06/2018	13/07/2018	01	16/07/2018	2017/52053	998.268,48	
											02	20/07/2018	2017/52053	74.411,41	
											03	20/07/2018	2017/52053	672,15	
											04	01/08/2018	2017/52053	43.974,69	0,00
				76	783	FPI	110	831.482,56	15/06/2018	13/07/2018	01	16/07/2018	2017/52053	739.271,75	
											02	19/07/2018	2017/52053	57.631,76	
											03	01/08/2018	2017/52053	34.579,05	0,00
				78	786	FPI	110	2.056.152,29	15/06/2018	13/07/2018	01	16/07/2018	2017/52053	819.271,63	
											02	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											03	22/08/2018	2017/52053	1.236.880,66	0,00
				80	787	FPI	110	664.191,53	15/06/2018	13/07/2018	01	16/07/2018	2017/52053	590.533,17	
											02	20/07/2018	2017/52053	46.036,47	
											03	01/08/2018	2017/52053	27.621,89	0,00
011	Reajuste em 31/05/18	2.302.838,33	0,00	71	780	FRA	110	341.668,78	15/06/2018	13/07/2018	01	13/07/2018	2017/52053	341.668,78	0,00
				73	781	FRA	110	218.407,34	15/06/2018	13/07/2018	01	13/07/2018	2017/52053	218.407,34	0,00
				75	782	FRA	110	370.901,47	15/06/2018	13/07/2018	01	13/07/2018	2017/52053	370.901,47	0,00
				77	783	FRA	110	321.152,60	15/06/2018	13/07/2018	01	13/07/2018	2017/52053	321.152,60	0,00
				79	786.	FRA	110	794.170,18	15/06/2018	13/07/2018	01	16/07/2018	2017/52053	794.170,18	0,00
				81	787	FRA	110	256.537,96	15/06/2018	13/07/2018	01	13/07/2018	2017/52053	256.537,96	0,00
012	01/06/18 a 30/06/18	5.114.255,71	0,00	82	790	FPI	110	163.771,93	16/07/2018	12/08/2018	01	13/08/2018	2017/52053	163.771,93	0,00
				84	791	FPI	110	278.119,08	16/07/2018	12/08/2018	01	13/08/2018	2017/52053	278.119,08	0,00
				86	792	FPI	110	729.959,45	16/07/2018	12/08/2018	01	22/08/2018	2017/52053	48.861,12	
											02	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											03	22/08/2018	2017/52053	681.098,33	0,00
				88	793	FPI	110	1.805.098,35	16/07/2018	12/08/2018	01	22/08/2018	2017/52053	72.502,56	
											02	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											03	22/08/2018	2017/52053	1.732.595,79	0,00
				90	794	FPI	110	583.094,47	16/07/2018	12/08/2018	01	22/08/2018	2017/52053	39.030,46	
											02	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											03	22/08/2018	2017/52053	544.064,01	0,00
				92	795	FPI	110	1.298.013,39	16/07/2018	12/08/2018	01	13/08/2018	2017/52053	1.298.013,39	0,00
				94	796	FPI	110	256.199,04	16/07/2018	12/08/2018	01	13/08/2018	2017/52053	256.199,04	0,00
012	Reajuste em 30/06/18	1.794.899,65	0,00	83	790	FRA	110	57.086,48	16/07/2018	12/08/2018	01	13/08/2018	2017/52053	41.626,39	
											02	15/08/2018	2017/52053	6.631,85	

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : extrato_de_titulo_000015344520_extrato_de_titulo_contrato_319_14__construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443565013042854, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
											03	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											04	22/08/2018	2017/52053	8.828,24	0,00
				85	791	FRA	110	96.944,82	16/07/2018	12/08/2018	01	13/08/2018	2017/52053	70.690,35	
											02	22/08/2018	2017/52053	18.753,19	
											03	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											04	22/08/2018	2017/52053	7.501,28	0,00
				87	792	FRA	110	247.262,97	16/07/2018	12/08/2018	01	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											02	22/08/2018	2017/52053	247.262,97	0,00
				89	793	FRA	110	611.450,37	16/07/2018	12/08/2018	01	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											02	22/08/2018	2017/52053	611.450,37	0,00
				91	794	FRA	110	197.514,63	16/07/2018	12/08/2018	01	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											02	22/08/2018	2017/52053	197.514,63	0,00
				93	795	FRA	110	495.336,30	16/07/2018	12/08/2018	01	13/08/2018	2017/52053	369.801,82	
											02	15/08/2018	2017/52053	0,00	
											03	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											04	22/08/2018	2017/52053	65.534,48	
											05	23/08/2018	2017/52053	54.198,78	
											06	23/08/2018	2017/52053	5.801,22	0,00
				95	796	FRA	110	89.304,08	16/07/2018	12/08/2018	01	13/08/2018	2017/52053	65.118,86	
											02	22/08/2018	2017/52053	17.280,01	
											03	22/08/2018	2017/52053	0,00	
											04	22/08/2018	2017/52053	6.905,21	0,00
013	01/07/18 a 31/07/18	5.170.433,77	0,00	96	797	FPI	110	367.141,79	14/08/2018	12/09/2018	01	06/09/2018	2017/52053	9.831,71	
											02	30/08/2018	2017/52053	357.310,08	0,00
				98	799	FPI	110	398.553,93	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	398.553,93	0,00
				100	801	FPI	110	835.599,34	14/08/2018	12/09/2018	01	04/09/2018	2017/52053	54.562,66	
											02	30/08/2018	2017/52053	781.036,68	0,00
				102	802	FPI	110	2.066.332,60	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	2.066.332,60	0,00
				104	803	FPI	110	667.480,04	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	667.480,04	0,00
				106	804	FPI	110	600.635,43	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	600.635,43	0,00
				108	805	FPI	110	234.690,64	14/08/2018	12/09/2018	01	04/09/2018	2017/52053	9.437,94	
											02	30/08/2018	2017/52053	225.252,70	0,00
013	Reajuste em 31/07/18	1.669.414,41	0,00	97	797	FRA	110	124.686,15	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	100.089,90	
											02	06/09/2018	2017/52053	24.596,25	0,00
				99	799	FRA	110	135.354,13	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	97.981,53	
											02	06/09/2018	2017/52053	10.677,20	
											03	06/09/2018	2017/52053	26.695,40	0,00
				101	801	FRA	110	255.653,89	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	233.828,82	
											02	06/09/2018	2017/52053	21.825,07	0,00
				103	802	FRA	110	632.200,08	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	443.302,79	
											02	04/09/2018	2017/52053	80.962,08	
											03	06/09/2018	2017/52053	107.935,21	0,00
				105	803	FRA	110	204.217,33	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	143.198,51	
											02	04/09/2018	2017/52053	43.584,87	
											03	06/09/2018	2017/52053	17.433,95	0,00
				107	804	FRA	110	237.598,82	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	178.922,42	
											02	06/09/2018	2017/52053	33.529,37	
											03	04/09/2018	2017/52053	25.147,03	0,00
				109	805	FRA	110	79.704,01	14/08/2018	12/09/2018	01	30/08/2018	2017/52053	67.134,33	
											02	06/09/2018	2017/52053	12.569,68	0,00

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : extrato_de_titulo_000015344520_extrato_de_titulo_contrato_319_14__construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443565013042854, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
015	01/09/18 a 30/09/18	3.632.240,92	0,00	110	809	FPI	110	627.660,46	10/10/2018	08/11/2018	01	03/12/2018	2017/52053	0,00	
											02	04/12/2018	2017/52053	43.742,94	
											03	11/02/2020	2017/52053	60.722,60	
											04	11/02/2020	2017/52053	144.338,97	
											05	10/02/2020	2017/52053	124.948,72	
											06	10/02/2020	2017/52053	128.958,51	
											07	09/02/2020	2017/52053	124.948,72	0,00
				112	810	FPI	110	401.223,82	10/10/2018	08/11/2018	01	03/12/2018	2017/52053	0,00	
											02	03/12/2018	2017/52053	0,00	
											03	04/12/2018	2017/52053	2.977,62	
											04	11/02/2020	2017/52053	398.246,20	0,00
				114	811	FPI	110	681.362,19	10/10/2018	08/11/2018	01	04/12/2018	2017/52053	47.480,26	
											02	11/02/2020	2017/52053	633.881,93	0,00
				116	812	FPI	110	338.426,05	10/10/2018	08/11/2018	01	03/12/2018	2017/52053	0,00	
											02	04/12/2018	2017/52053	23.391,93	
											03	11/02/2020	2017/52053	315.034,12	0,00
				118	813	FPI	110	836.885,26	10/10/2018	08/11/2018	01	04/12/2018	2017/52053	34.713,29	
											02	10/02/2020	2017/52053	802.171,97	0,00
				120	816	FPI	110	261.367,56	10/10/2018	08/11/2018	01	03/12/2018	2017/52053	0,00	
											02	30/11/2018	2017/52053	18.065,67	
											03	10/02/2020	2017/52053	243.301,89	0,00
				122	817	FPI	110	471.003,15	10/10/2018	08/11/2018	01	03/12/2018	2017/52053	0,00	
											02	04/12/2018	2017/52053	0,00	
											03	10/02/2020	2017/52053	471.003,15	0,00
				124	818	FPI	000	8.968,50	07/11/2018	08/11/2018			2017/52053	0,00	8.968,50
				126	822	FPI	000	5.343,93	07/11/2018	08/11/2018			2017/52053	0,00	5.343,93
015	Reajuste em 30/09/18	1.337.002,53	0,00	111	809	FRA	110	247.101,33	10/10/2018	08/11/2018	01	03/12/2018	2017/52053	0,00	
											02	28/11/2018	2017/52053	0,00	
											03	11/02/2020	2017/52053	247.101,33	0,00
				113	810	FRA	110	157.956,33	10/10/2018	08/11/2018	01	03/12/2018	2017/52053	0,00	
											02	04/12/2018	2017/52053	13.803,88	
											03	11/02/2020	2017/52053	144.152,45	0,00
				115	811	FRA	110	268.242,97	10/10/2018	08/11/2018	01	11/02/2020	2017/52053	268.242,97	0,00
				117	812	FRA	110	129.412,56	10/10/2018	08/11/2018	01	03/12/2018	2017/52053	0,00	
											02	11/02/2020	2017/52053	129.412,56	0,00
				119	813	FRA	110	320.021,07	10/10/2018	08/11/2018	01	10/02/2020	2017/52053	320.021,07	0,00
				121	816	FRA	110	99.945,75	10/10/2018	08/11/2018	01	10/02/2020	2017/52053	99.945,75	0,00
				123	817	FRA	110	109.648,94	10/10/2018	08/11/2018	01	03/12/2018	2017/52053	0,00	
											02	10/02/2020	2017/52053	109.648,94	0,00
				125	818	FRA	000	3.429,52	07/11/2018	08/11/2018			2017/52053	0,00	3.429,52
				127	822	FRA	000	1.244,06	07/11/2018	08/11/2018			2017/52053	0,00	1.244,06

Medições não Faturadas

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
001	01/09/2014 a 30/09/2014	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
002	01/10/2014 a 31/10/2014	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
003	17/07/2017 a 31/07/2017	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : extrato_de_titulo_000015344520_extrato_de_titulo_contrato_319_14__construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10443565013042854, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Medições não Faturadas

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
005	01/09/2017 a 30/09/2017	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
007	01/11/2017 a 30/11/2017	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
014	01/08/2018 a 31/08/2018	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total Credor :		37.139.774,60	0,00					37.139.774,60						37.120.788,59	18.986,01
Total Título :		37.139.774,60	0,00					37.139.774,60						37.120.788,59	18.986,01
Total Programa :		37.139.774,60	0,00					37.139.774,60						37.120.788,59	18.986,01
Total Setor :		37.139.774,60	0,00					37.139.774,60						37.120.788,59	18.986,01
Total Geral :		37.139.774,60	0,00					37.139.774,60						37.120.788,59	18.986,01

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 4 : extrato_de_titulo_000015344520_extrato_de_titulo_contrato_319_14__construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473569013042858, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Parâmetros

Título : 164/2013-AD-GEJUR GO-320 - Cachoeira de Goiás / Ivolândia - Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica

Diretoria : DOR - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Programa : 15 - BNDES

Título : 164/2013-AD-GEJUR - GO-320 - CACHOEIRA DE GOIÁS / IVOLÂNDIA - TER/PAV

Valor Inicial :	15.421.360,30	Aditivos :	1.591.535,76	Aditivo de Reajuste :	1.751.931,28
		Total Medido (PI) :	14.395.188,72		
		Saldo a Medir (PI + Aditivos - Medições a PI):	2.617.707,34		
		Saldo a Faturar (PI + Aditivos - Faturamento a PI):	2.764.631,23		
		Processo :	2013/3657		

Período :	11/06/2013 a 23/10/2017		
Total :	18.764.827,34		
Total Medido Reajuste :	892.555,60		
Medido a Pagar :	175.769,90		
Faturado a Pagar :	0,00		

Faturado / Pago no periodo

Total Faturado (PI) no período :	14.248.264,83	Total Faturado (PR) no período :	863.709,59
Total Pago (PI) no período :	14.248.264,83	Total Pago (PR) no período :	863.709,59

Credor : 004229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
003	01/08/13 a 31/08/13	206.806,86	0,00	1	437	FPI	010	206.806,86	17/09/2013	11/10/2013	01	22/11/2013	2013/31818	0,00	
											02	22/11/2013	2013/31818	200.602,66	
											03	05/12/2013	2013/31818	6.204,20	0,00
004	01/09/13 a 30/09/13	802.994,07	0,00	2	447	FPI	010	802.994,07	02/10/2013	31/10/2013	01	22/11/2013	2013/31818	0,00	
											02	22/11/2013	2013/31818	778.904,25	
											03	05/12/2013	2013/31818	24.089,82	0,00
005	01/10/13 a 31/10/13	829.650,19	0,00	3	457	FPI	010	829.650,19	11/11/2013	07/12/2013	01	19/12/2013	2013/31818	788.167,69	
											02	19/12/2013	2013/31818	41.482,50	0,00
006	01/11/13 a 30/11/13	23.757,63	0,00	4	547	FPI	010	23.757,63	09/04/2014	10/01/2014	01	23/06/2014	2013/31818	23.757,63	0,00
008	10/02/14 a 28/02/14	598.070,23	0,00	5	549	FPI	010	140.536,29	09/04/2014	03/05/2014	01	23/06/2014	2013/31818	140.536,29	0,00
				6	548	FPI	010	457.533,94	09/04/2014	03/05/2014	01	23/06/2014	2013/31818	457.533,94	0,00
009	01/03/14 a 31/03/14	535.220,94	0,00	7	550	FPI	010	535.220,94	09/04/2014	08/05/2014	01	23/06/2014	2013/31818	535.220,94	0,00
010	01/04/14 a 30/04/14	1.858.004,16	0,00	8	552	FPI	010	943.680,31	12/05/2014	07/06/2014	01	23/06/2014	2013/31818	943.680,31	0,00
				9	554	FPI	010	914.323,85	12/05/2014	07/06/2014	01	23/06/2014	2013/31818	914.323,85	0,00
011	01/05/14 a 31/05/14	1.247.417,15	0,00	10	563	FPI	010	64.135,12	20/06/2014	11/07/2014	01	23/07/2014	2013/31818	64.135,12	0,00
				11	562	FPI	010	1.183.282,03	20/06/2014	11/07/2014	01	23/07/2014	2013/31818	1.183.282,03	0,00
012	01/06/14 a 30/06/14	934.639,00	0,00	12	571	FPI	010	195.091,52	22/07/2014	14/08/2014	01	14/08/2014	2013/31818	195.091,52	0,00
				13	572	FPI	010	739.547,48	22/07/2014	14/08/2014	01	14/08/2014	2013/31818	739.547,48	0,00
013	01/07/14 a 31/07/14	1.432.491,59	0,00	14	592	FPI	010	269.390,22	14/08/2014	12/09/2014	01	12/09/2014	2013/31818	0,00	
											02	12/09/2014	2013/31818	269.390,22	0,00
				15	585	FPI	010	1.163.101,37	14/08/2014	12/09/2014	01	12/09/2014	2013/31818	0,00	
											02	12/09/2014	2013/31818	1.163.101,37	0,00
014	01/08/14 a 31/08/14	3.146.867,16	0,00	16	595	FPI	010	1.058.920,80	17/09/2014	16/10/2014	01	30/10/2014	2013/31818	1.058.920,80	0,00
				17	956	FPI	010	2.087.946,36	17/09/2014	16/10/2014	01	30/10/2014	2013/31818	2.087.946,36	0,00
015	01/09/14 a 30/09/14	585.397,14	3,00	18	612	FPI	010	126.236,58	21/10/2014	08/11/2014	01	21/01/2015	2013/31818	126.236,58	0,00
				19	613	FPI	010	459.157,56	21/10/2014	08/11/2014	01	21/01/2015	2013/31818	459.157,56	0,00

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : extrato_de_titulo_000015344410_extrato_de_titulo_contrato_164_13___construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473569013042858, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
016	01/10/14 a 31/10/14	808.182,64	0,00	20	623	FPI	010	594.417,50	05/12/2014	26/12/2014	01	26/03/2015	2013/31818	594.417,50	0,00
				21	624	FPI	010	213.744,41	05/12/2014	26/12/2014	01	06/04/2015	2013/31818	189.986,78	
											02	08/04/2015	2013/31818	23.757,63	0,00
				22	647	FPI	010	20,73	03/03/2015	26/12/2014	01	26/03/2015	2013/31818	20,73	0,00
010	Reajuste em 31/05/15	85.254,73	0,01	25	679	FRA	010	58.331,29	16/07/2015	07/06/2014	01	31/03/2016	2013/31818	58.331,29	0,00
				33	680	FRA	010	26.923,43	16/07/2015	07/06/2014	01	31/03/2016	2013/31818	26.923,43	0,00
011	Reajuste em 31/05/15	64.834,48	0,00	26	679	FRA	010	44.359,75	16/07/2015	11/07/2014	01	31/03/2016	2013/31818	44.359,75	0,00
				34	680	FRA	010	20.474,73	16/07/2015	11/07/2014	01	31/03/2016	2013/31818	20.474,73	0,00
012	Reajuste em 31/05/15	49.072,00	0,00	27	679	FRA	010	33.575,06	16/07/2015	14/08/2014	01	31/03/2016	2013/31818	33.575,06	0,00
				35	680	FRA	010	15.496,94	16/07/2015	14/08/2014	01	31/03/2016	2013/31818	15.496,94	0,00
013	Reajuste em 31/05/15	77.312,18	0,00	28	679	FRA	010	52.896,99	16/07/2015	12/09/2014	01	31/03/2016	2013/31818	52.896,99	0,00
				36	680	FRA	010	24.415,19	16/07/2015	12/09/2014	01	31/03/2016	2013/31818	24.415,19	0,00
014	Reajuste em 31/05/15	181.419,89	0,00	29	679	FRA	010	124.127,49	16/07/2015	16/10/2014	01	31/03/2016	2013/31818	124.127,49	0,00
				37	680	FRA	010	57.292,40	16/07/2015	16/10/2014	01	31/03/2016	2013/31818	57.292,40	0,00
015	Reajuste em 31/05/15	32.525,36	-0,01	30	679	FRA	010	22.253,86	16/07/2015	08/11/2014	01	31/03/2016	2013/31818	22.253,86	0,00
				38	680	FRA	010	10.271,51	16/07/2015	08/11/2014	01	31/03/2016	2013/31818	10.271,51	0,00
016	Reajuste em 31/05/15	47.245,82	0,00	31	679	FRA	010	32.325,59	16/07/2015	26/12/2014	01	31/03/2016	2013/31818	32.325,59	0,00
				39	680	FRA	010	14.920,23	16/07/2015	26/12/2014	01	31/03/2016	2013/31818	14.920,23	0,00
018	04/05/15 a 31/05/15	67.807,77	0,00	23	667	FPI	010	46.394,08	16/07/2015	17/07/2015	01	23/09/2015	2013/31818	46.394,08	0,00
				24	673	FPI	010	21.413,69	16/07/2015	17/07/2015	01	23/09/2015	2013/31818	21.413,69	0,00
018	Reajuste em 31/05/15	4.089,60	0,00	32	679	FRA	010	2.798,10	16/07/2015	17/07/2015	01	31/03/2016	2013/31818	2.798,10	0,00
				40	680	FRA	010	1.291,50	16/07/2015	17/07/2015	01	31/03/2016	2013/31818	1.291,50	0,00
018	04/05/15 a 31/08/17	3.698,85	0,00	42	708	FRC	110	2.720,50	14/09/2017	17/07/2015	01	23/10/2017	2013/31818	0,00	
											02	19/06/2018	2013/31818	2.720,50	0,00
				45	707	FRC	110	978,35	14/09/2017	17/07/2015	01	23/10/2017	2013/31818	0,00	
											02	26/06/2018	2013/31818	978,35	0,00
019	01/08/17 a 31/08/17	617.167,22	0,00	41	708	FPI	110	453.926,49	14/09/2017	11/10/2017	01	23/10/2017	2013/31818	423.989,40	
											02	23/10/2017	2013/31818	29.937,09	0,00
				44	707	FPI	110	163.240,73	14/09/2017	11/10/2017	01	23/10/2017	2013/31818	152.474,77	
											02	23/10/2017	2013/31818	10.765,96	0,00
019	Reajuste em 31/08/17	193.194,91	0,00	43	708	FRA	110	142.094,86	14/09/2017	11/10/2017	01	23/10/2017	2013/31818	0,00	
											02	19/06/2018	2013/31818	63.178,86	
											03	20/06/2018	2013/31818	17.962,26	
											04	26/06/2018	2013/31818	60.953,74	0,00
				46	707	FRA	110	51.100,05	14/09/2017	11/10/2017	01	23/10/2017	2013/31818	0,00	
											02	26/06/2018	2013/31818	11.617,83	
											03	26/06/2018	2013/31818	39.482,22	0,00
019	01/08/17 a 30/09/17	9.231,94	0,00	48	807	FRC	110	6.790,09	03/09/2018	11/10/2017	01	06/04/2020	2013/31818	6.790,09	0,00
				50	808	FRC	110	2.441,85	03/09/2018	11/10/2017	01	06/04/2020	2013/31818	2.441,85	0,00
020	01/09/17 a 30/09/17	553.794,08	0,00	47	807	FPI	110	407.315,55	03/09/2017	29/09/2018	01	18/10/2018	2013/31818	372.364,65	
											02	25/10/2018	2013/31818	14.978,95	
											03	23/10/2018	2013/31818	19.971,95	0,00

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : extrato_de_titulo_000015344410_extrato_de_titulo_contrato_164_13___construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10473569013042858, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
				52	808	FPI	110	146.478,53	03/09/2018	29/09/2018	01	18/10/2018	2013/31818	133.909,51	
											02	25/10/2018	2013/31818	8.977,87	
											03	23/10/2018	2013/31818	3.591,15	0,00
020	Reajuste em 30/09/17	115.829,83	0,00	49	807	FRA	110	85.192,84	03/09/2018	29/09/2018	01	06/04/2020	2013/31818	85.192,84	0,00
				51	808	FRA	110	30.636,99	03/09/2018	29/09/2018	01	06/04/2020	2013/31818	30.636,99	0,00

Medições não Faturadas

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
001	11/06/2013 a 30/06/2013	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
002	01/07/2013 a 31/07/2013	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
007	01/12/2013 a 17/12/2013	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
017	01/11/2014 a 05/11/2014	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
*021	01/10/2017 a 23/10/2017	146.920,89	146.920,89	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
*021	Reajuste em 23/10/2017	28.846,01	28.846,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total Credor :		15.287.744,32	175.769,90					15.111.974,42						15.111.974,42	0,00

* Medição final executada

Total Título :	15.287.744,32	175.769,90	15.111.974,42	15.111.974,42	0,00
Total Programa :	15.287.744,32	175.769,90	15.111.974,42	15.111.974,42	0,00
Total Setor :	15.287.744,32	175.769,90	15.111.974,42	15.111.974,42	0,00
Total Geral :	15.287.744,32	175.769,90	15.111.974,42	15.111.974,42	0,00

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : extrato_de_titulo_000015344410_extrato_de_titulo_contrato_164_13___construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403560013042851, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Parâmetros

Título : 026/2013-AD-GEJUR LOTE 20 - GRU-II GO 215 - Edéia / Edealina / Pontalina e GO 319 - Entr. GO 215 (

Diretoria : DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO

Programa : 01 - Tesouro Estadual

Título : 026/2013-AD-GEJUR - GO 215 - EDÉIA / EDEALINA - RODOVIDA (GRUPO II)

Valor Inicial : 23.287.008,26 Aditivos : 5.082.006,84 Aditivo de Reajuste : 3.759.124,21 Período : 14/03/2013 a 25/10/2018
Total Medido (PI) : 23.253.512,50 Total : 32.128.139,31
Saldo a Medir (PI + Aditivos - Medições a PI): 5.115.502,60 Total Medido Reajuste : 1.857.653,63
Saldo a Faturar (PI + Aditivos - Faturamento a PI): 5.111.230,64 Medido a Pagar : 0,00
Processo : 2011/18721 Faturado a Pagar : 0,00

Faturado / Pago no periodo

Total Faturado (PI) no período : 23.257.784,46 Total Faturado (PR) no período : 1.853.381,67
Total Pago (PI) no período : 23.257.784,46 Total Pago (PR) no período : 1.853.381,67

Credor : 004229 - CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
001	14/03/13 a 31/03/13	678.262,34	0,00	1	381	FPI	000	678.262,34	16/04/2013	11/05/2013	01	10/05/2013	2013/15769	657.914,47	
											02	10/05/2013	2013/15769	20.347,87	0,00
005	01/07/13 a 31/07/13	900.129,86	0,00	2	421	FPI	000	900.129,86	06/05/2013	05/09/2013	01	23/08/2013	2013/15769	236.090,10	
											02	23/08/2013	2013/15769	619.033,27	
											03	23/08/2013	2013/15769	45.006,49	0,00
006	01/08/13 a 31/08/13	2.235.287,08	0,00	3	434	FPI	010	2.235.287,08	16/09/2013	16/10/2013	01	08/10/2013	2013/15769	2.123.522,73	
											02	11/10/2013	2013/15769	111.764,35	0,00
007	01/09/13 a 30/09/13	2.153.630,00	0,00	4	455	FPI	010	817.528,97	30/10/2013	28/11/2013	01	09/12/2013	2013/15769	107.681,50	
											02	02/12/2013	2013/15769	709.847,47	0,00
				5	456	FPI	010	1.336.101,03	30/10/2013	28/11/2013	01	02/12/2013	2013/15769	1.336.101,03	0,00
008	01/10/13 a 31/10/13	2.327.364,35	0,00	6	464	FPI	010	938.626,04	03/12/2013	01/01/2014	01	19/02/2014	2013/15769	938.626,04	0,00
				7	466	FPI	010	1.388.738,31	03/12/2013	01/01/2014	01	19/02/2014	2013/15769	1.388.738,31	0,00
010	01/12/13 a 15/12/13	682.361,35	0,00	8	528	FPI	010	502.900,24	13/02/2014	07/03/2014	01	25/03/2014	2013/15769	502.900,24	0,00
				9	527	FPI	010	179.461,11	13/02/2014	07/03/2014	01	25/03/2014	2013/15769	178.976,47	
											02	31/03/2014	2013/15769	484,64	0,00
011	20/02/14 a 28/02/14	2.137.331,40	0,00	10	538	FPI	010	685.509,32	02/04/2014	01/05/2014	01	20/05/2014	2013/15769	685.509,32	0,00
				11	539	FPI	010	505.554,86	02/04/2014	01/05/2014	01	20/05/2014	2013/15769	505.554,86	0,00
				12	540	FPI	010	946.267,22	02/04/2014	01/05/2014	01	20/05/2014	2013/15769	946.267,22	0,00
012	01/03/14 a 31/03/14	1.816.981,09	0,00	13	558	FPI	010	565.989,61	14/05/2014	13/06/2014	01	28/07/2014	2013/15769	565.989,61	0,00
				14	559	FPI	010	373.389,61	14/05/2014	13/06/2014	01	28/07/2014	2013/15769	373.389,61	0,00
				15	560	FPI	010	445.160,37	14/05/2014	13/06/2014	01	28/07/2014	2013/15769	445.160,37	0,00
				16	561	FPI	010	432.441,50	14/05/2014	13/06/2014	01	28/07/2014	2013/15769	432.441,50	0,00
014	01/05/14 a 31/05/14	2.616.090,37	0,00	17	569	FPI	010	100.743,14	02/07/2014	30/07/2014	01	04/09/2014	2013/15769	100.743,14	0,00
				18	567	FPI	010	1.055.917,64	02/07/2014	30/07/2014	01	04/09/2014	2013/15769	1.055.917,64	0,00
				19	568	FPI	010	1.459.429,59	02/07/2014	30/07/2014	01	04/09/2014	2013/15769	1.459.429,59	0,00
015	01/06/14 a 30/06/14	735.111,56	0,00	20	576	FPI	010	15.991,46	01/08/2014	29/08/2014	01	04/09/2014	2013/15769	15.991,46	0,00

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : extrato_de_titulo_000015344360_extrato_titulo_026_2013_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403560013042851, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
				21	577	FPI	010	468.963,48	01/08/2014	29/08/2014	01	04/09/2014	2013/15769	468.963,48	0,00
				22	578	FPI	010	96.100,55	01/08/2014	29/08/2014	01	04/09/2014	2013/15769	96.100,55	0,00
				23	579	FPI	010	154.056,07	01/08/2014	29/08/2014	01	04/09/2014	2013/15769	154.056,07	0,00
016	01/07/14 a 31/07/14	452.959,36	0,00	24	587	FPI	010	164.378,95	13/08/2014	06/09/2014	01	04/09/2014	2013/15769	164.378,95	0,00
				25	581	FPI	010	288.580,41	13/08/2014	06/09/2014	01	04/09/2014	2013/15769	288.580,41	0,00
017	01/08/14 a 31/08/14	3.011.539,67	0,00	26	597	FPI	010	2.953.718,11	22/09/2014	22/10/2014	01	13/01/2015	2013/15769	2.953.718,11	0,00
				27	598	FPI	010	57.821,56	22/09/2014	22/10/2014	01	13/01/2015	2013/15769	57.821,56	0,00
018	01/09/14 a 30/09/14	1.192.059,83	0,00	28	606	FPI	010	1.074.284,32	17/10/2014	16/11/2014	01	05/03/2015	2013/15769	1.074.284,32	0,00
				29	607	FPI	010	117.775,51	17/10/2014	16/11/2014	01	05/03/2015	2013/15769	117.775,51	0,00
019	01/10/14 a 31/10/14	763.218,76	0,00	30	634	FPI	010	684.683,55	17/12/2014	16/01/2015	01	26/03/2015	2013/15769	18.196,32	
											02	14/05/2015	2013/15769	466.000,00	
											03	08/01/2016	2013/15769	0,00	
											04	14/06/2017	2013/15769	173.429,49	
											05	14/06/2017	2013/15769	27.057,74	0,00
				31	635	FPI	010	78.535,21	17/12/2014	16/01/2015	01	08/01/2016	2013/15769	0,00	
											02	14/06/2017	2013/15769	78.535,21	0,00
020	06/04/15 a 17/04/15	1.555.457,44	0,00	32	658	FPI	010	833.746,47	07/05/2015	05/06/2015	01	08/01/2016	2013/15769	0,00	
											02	23/08/2017	2013/15769	50.856,20	
											03	14/06/2017	2013/15769	711.919,79	
											04	05/09/2017	2013/15769	40.422,85	
											05	29/11/2018	2013/15769	6.405,51	
											06	29/11/2018	2013/15769	24.142,12	0,00
				33	659	FPI	010	476.350,38	07/05/2015	05/06/2015	01	08/01/2016	2013/15769	0,00	
											02	23/08/2017	2013/15769	62.481,06	
											03	08/08/2017	2013/15769	67.101,77	
											04	17/07/2017	2013/15769	200.843,19	
											05	29/11/2018	2013/15769	145.924,36	0,00
				34	660	FPI	010	32.227,25	07/05/2015	05/06/2015	01	08/01/2016	2013/15769	0,00	
											02	29/11/2018	2013/15769	32.227,25	0,00
				35	661	FPI	010	213.133,34	07/05/2015	05/06/2015	01	08/01/2016	2013/15769	0,00	
											02	29/11/2018	2013/15769	213.133,34	0,00
021	Reajuste em 30/06/17	1.857.653,63	4.271,96	36	704	FRA	100	834.295,27	18/08/2017	16/09/2017	01	04/12/2017	2013/15769	792.580,51	
											02	23/06/2020	2013/15769	12.509,31	
											03	23/06/2020	2013/15769	29.205,45	0,00
				37	703	FRA	100	69.964,75	18/08/2017	16/09/2017	01	04/12/2017	2013/15769	66.466,51	
											02	23/06/2020	2013/15769	1.399,30	
											03	23/06/2020	2013/15769	0,00	
											04	07/07/2020	2013/15769	2.098,94	0,00
				38	702	FRA	100	381.140,80	18/08/2017	16/09/2017	01	04/12/2017	2013/15769	362.083,76	
											02	20/12/2017	2013/15769	8.164,04	
											03	23/06/2020	2013/15769	10.893,00	0,00
				39	701	FRA	100	567.980,85	18/08/2017	16/09/2017	01	29/09/2017	2013/15769	300.000,00	
											02	07/11/2017	2013/15769	239.581,81	
											03	23/06/2020	2013/15769	11.359,61	
											04	23/06/2020	2013/15769	17.039,43	0,00

Medições não Faturadas

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
002	01/04/2013 a 30/04/2013	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : extrato_de_titulo_000015344360_extrato_titulo_026_2013_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2020 11:00:28
Assinado por JULIANE ALESSA SANTANA DO VALE
Validação pelo código: 10403560013042851, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Medições não Faturadas

Med.	Período	Vl.Medição	Saldo a Faturar	Doc	Nota Fiscal	Tipo	Fte	Valor Faturado	Data Docto	Data Vencto	Parc	Data Pagto.	Processo	Valor Pago	Fat. a Pagar
003	01/05/2013 a 31/05/2013	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
004	01/06/2013 a 30/06/2013	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
009	01/11/2013 a 30/11/2013	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
013	01/04/2014 a 30/04/2014	0,00	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
021	29/06/2017 a 30/06/2017	-4.271,96	-4.271,96	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Total Credor :		25.111.166,13	0,00					25.111.166,13						25.111.166,13	0,00
Total Título :		25.111.166,13	0,00					25.111.166,13						25.111.166,13	0,00
Total Programa :		25.111.166,13	0,00					25.111.166,13						25.111.166,13	0,00
Total Setor :		25.111.166,13	0,00					25.111.166,13						25.111.166,13	0,00
Total Geral :		25.111.166,13	0,00					25.111.166,13						25.111.166,13	0,00

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 619 : Juntada de Documento
Arquivo 6 : extrato_de_titulo_000015344360_extrato_titulo_026_2013_construmil.pdf

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 621 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : certidao_de_bloqueio_de_evento_620.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Promovido: ${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi ao bloqueio do Evento nº 620, em razão de não ter anexado o ofício.

Goiânia, 25 de setembro de 2020.

Patricia Neves Soares Albernaz
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2020 15:41:50
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10423562013622882, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051
Movimentacao 622 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : certidao_juntada_de_documento_oficio_n_0171602020cppr_stj.html

Valor: R$ 1.000.000,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 07/06/2021 09:33:29

Goiânia - 20ª Vara Cível

AUTOS Nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto, nesta data, o ofício nº 017160/2020-CPPR, enviado pelo Superior Tribunal de Justiça, via malote digital, para conhecimento e providências.

Goiânia, 25 de setembro de 2020

Patricia Neves Soares Albernaz
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2020 15:46:48
Assinado por PATRICIA NEVES SOARES ALBERNAZ
Validação pelo código: 10413562013625970, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica